



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2011 – São Paulo, terça-feira, 22 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 164, destituo o perito nomeado à fl. 157 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 157, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22/11/2011, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior. **OBS:** a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer às perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

0001195-27.2011.403.6107 - JOAO DOVALLE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl.47 , destituo o perito nomeado à fl. 37 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl.37, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. **CERTIDÃO:**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22/11/2011, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

0002147-06.2011.403.6107 - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 32, destituo o perito nomeado à fl. 23 nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 23, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22/11/2011, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior. **OBS:** a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

0002575-85.2011.403.6107 - NEUSA CABRAL DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 36, destituo o perito nomeado à fl. 25 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 25, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22/11/2011, às 18:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002273-56.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES DE PINA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl.47, destituo o perito nomeado à fl.38 e nomeio novo perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl.38, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22/11/2011, às 17:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Leônidas Milioni Junior.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores

Expediente Nº 3354

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003330-12.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-59.2009.403.6107 (2009.61.07.008356-7)) ANTONIO DOS SANTOS(MG118758 - NARLA DAIANA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.Trata-se de exceção de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os autos em apenso (0008356-59.2009.403.6107), argüida pelo réu Antônio dos Santos.Alega o excipiente que, ao contrário do que narra a denúncia, não há demonstração sobre a internacionalidade do crime de tráfico ilícito de arma de fogo (munições), sendo este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Requer a remessa dos autos à Justiça Estadual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à exceção de incompetência (fls. 15/16).É o relatório do necessário.DECIDO.Afirma o excipiente que adquiriu as munições na cidade de Foz do Iguaçu/PR, quando o ônibus em que viajava parou para um lanche. Aduz que admitiu a internacionalidade do material, na fase policial, porque foi coagido a isto pelos policiais que efetuaram a apreensão. Junta atestado médico como prova do espancamento sofrido, o qual ocasionou o rompimento do tímpano.Este juízo, às fls. 11/112 dos autos principais já entendeu pela ocorrência da internacionalidade do aludido delito. Ademais, além da prova pericial (fls. 104/106), por ocasião de seu interrogatório (fl. 07), o excipiente relatou a forma e local da aquisição da munição, ficando claro que a transação se realizou antes da Aduana Brasileira. Deste modo, ainda que, eventualmente, tenha havido tortura por ocasião da prisão, o relato colhido na fase de interrogatório policial corrobora a versão dos policiais, não havendo que se falar em confissão sob tortura. Diante do exposto, reconheço a competência da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para processar e julgar a Ação Penal em apenso, razão pela qual não acolho a exceção de incompetência arguida por ANTONIO DOS SANTOS.Defiro a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, como requerido à fl. 16. Instrua-se o ofício com as mencionadas cópias.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 17/19 para os autos da Ação Penal nº 0008356-59.2009.403.6107.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0003604-78.2008.403.6107 (2008.61.07.003604-4) - JUSTICA PUBLICA X FIORI MATTARA(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de inquérito policial movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra FIORI MATTARA, na qual o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade com relação ao acusado, em virtude do cumprimento da proposta de transação penal formulada às fls. 71/73, a saber: pagamento de 5 cestas básicas no valor de R\$100,00 cada, mensalmente, à instituição indicada pelo Juízo (fls.102/114 e 117).É o relatório do necessário.DECIDO. Cumpridas regularmente as condições firmadas, a título de transação penal, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a FIORI MATTARA, portador do RG n. 4.109.055 SSP-SP. Custas na forma da lei.Por conseguinte, fica liberado o bem apreendido - e acautelado no depósito desta Subseção Judiciária (fls. 29 e 53/54) - ao investigado Fiori Mattara, que deverá ser intimado por meio de carta precatória a ser expedida a uma das varas criminais da comarca de Mirandópolis-SP (observando-se os endereços de fl. 47), a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, compareça a este Juízo munido de prova de aquisição lícita do referido bem para que possa reavê-lo, bem como da outorga ou autorização para utilizá-lo (ou sua dispensa).No silêncio, ou caso o investigado manifeste-se pelo seu desinteresse no recebimento do bem apreendido, tornem-me os autos conclusos. Ao

SEDI para regularização da situação processual do acusado, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao MPF e aos órgãos competentes. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300710-90.1995.403.6108 (95.1300710-3) - LENIN RASI X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCE NACAMURA X MARIA IZABEL DA SILVA BERALDO X APARECIDA BERALDO LOPES X MARIA DE LOURDES BERALDO X TALITA MELCHIOR BERALDO X LEANDRO MELCHIOR BERALDO X VANESSA BATISTA BERALDO X CAIO LUIS BATISTA BERALDO - INCAPAZ X ANA MARIA DE FATIMA BATISTA BERALDO X LAZARO BERALDO X HERMELINDA MARIA DA SILVA X IVAN DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA (SP042359 - IVAN DA SILVA) X HORACIO NORBERTO X LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO X VERA LUCIA CEZAR CURVELLO X LYDIA ROSSETO CURVELLO X JOAO OSWALDO FABRI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora para regularizar o pedido de habilitação de fls. 312/316, tendo em vista a impugnação do INSS à fl. 354(verso). Após, abra-se nova vista ao réu. Havendo a devida regularização, ao SEDI para as anotações necessárias quanto aos sucessores de Olimpio Rosa. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

1304772-76.1995.403.6108 (95.1304772-5) - WILLIAN RIBEIRO RODRIGUES (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1304654-66.1996.403.6108 (96.1304654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301899-69.1996.403.6108 (96.1301899-9)) JOAO RUBIN LONGATO X JOSE CARLOS ALBERTINI X JULIO INACIO X JOAO GONCALVES X JOSE CAMILO DOS SANTOS X JOSE MARIO BARRETO DA SILVA X JOSE JOAO BATISTA BOTTARO X JOSE RODRIGUES X JOAO BORDIM X JOSE LUIZ PASCUCI (Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA)

Consoante o disposto no art. 1º, 1.º, da Lei n.º 6.858/1980, tratando-se de dependentes menores, os valores não recebidos em vida pelos titulares das contas de FGTS serão depositados em caderneta de poupança permanecendo indisponíveis até a maioridade, salvo autorização judicial. Observo que a autorização judicial mencionada pelo dispositivo deve ser postulada em procedimento não contencioso específico, com comprovação das hipóteses nele previstas e fiscalização do Ministério Público, não sendo o caso de simples expedição de ordem de levantamento no bojo desta ação ordinária. Assim indefiro o pedido de fl. 470. No mais, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do julgado relativamente aos autores JOSÉ CARLOS ALBERTINI, JÚLIO INÁCIO, JOSÉ RODRIGUES e JOÃO BORDIM. Int.

1300202-76.1997.403.6108 (97.1300202-4) - JOSE DE FREITAS X MURILO DA PAIXAO MARTINS X ROSA MARIA DE CAMPOS GALLI X MARIA SILEIDE GOMES DE OLIVEIRA X GETULINO ARAUJO X JOSE DIUSDETE DE SOUZA X EUCLIDES DIAS FRANCA X AFONSO GALLI X CLAUDEMIR APARECIDO DE GODOY X PAULO CESAR RODRIGUES (SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito (fls. 376/391), bem como do lapso temporal transcorrido, sem que a parte autora, devidamente intimada, impugnasse os valores creditados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1306465-27.1997.403.6108 (97.1306465-8) - CONCEICAO RODRIGUES SPARAPAN(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 205/206, 209 e 211, e os documentos que ora junto, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301479-93.1998.403.6108 (98.1301479-2) - ALDA DE GOBBI X EURICO FUZIMAKI ORIY(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0000774-54.1999.403.6108 (1999.61.08.000774-8) - OLIMPIO GARCIA X SERGIO ROBERTO MOREIRA X IDALINA DE BRITO GARCIA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 342, PARTE FINAL:...Com o ofício cumprido, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0007255-33.1999.403.6108 (1999.61.08.007255-8) - JOSE PIRES DE FRANCA X ALBINA CEZAR FRIZZI X NADIR ANTONIA FERNANDES X JOAQUIM DOS PASSOS SILVA X GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL BARBOSA DA SILVA X APARECIDO TAVARES X ELY DA SILVA X APARECIDA CARRARETTO DA SILVA X ANISIO VASCONI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante dos acordos firmados entre os autores e a CEF, conforme documentos de fls. 162, 182/183 e 207, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-40.2000.403.6108 (2000.61.08.000029-1) - ANA MARIA SIMOES X VALDEMIR ANTENOR DA SILVA X VALDEIR LOPES DA SILVA X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO DE PAIVA X SORAIA APARECIDA MORELLI X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO X TERESINHA DE LOURDES BONFARDINI X ADEMIR DIAS VIEIRA X TERESA FATIMA DE MELO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante dos acordos firmados entre os autores e a CEF, conforme documentos de fls. 135, 139, 158, 206/208, 210, 213/214, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003819-56.2005.403.6108 (2005.61.08.003819-0) - AILTON RIBEIRO FILHO(Proc. PAULO SERGIO F MAZETTO-OAB/SP216651 E Proc. TATIANE P MAZETTO - OAB/SP 229602) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002463-89.2006.403.6108 (2006.61.08.002463-7) - EDITH LARANJEIRA VALENTIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005122-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005122-7) - ADAO BENTO DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pedidos de fls. 220/221 e 231/233. Diante do esclarecido pelo INSS à fl. 224 e documentos que o acompanham, bom como o disciplinado pelo art. 21 e parágrafo 1 da Lei. nº. 8.742/1993, resta impossibilitado o acolhimento do postulado, devendo o interessado, se o caso, vindicar o que for de direito através do manejo de via própria. Dê-se ciência. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 218. Após, beixem os autos ao arquivo com observância das cautelas de estilo.

0006262-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006262-6) - APARECIDA DE LOURDES LOUREIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006298-85.2006.403.6108 (2006.61.08.006298-5) - MARA LUIZA FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2) - GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X JURACI ALVES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 184/185, intime-se o advogado para que regularize o CPF da autora. Após, ao SEDI para as anotações quanto aos CPFs e/ou grafias dos nomes. Na sequência, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado à fl. 181.

0009713-76.2006.403.6108 (2006.61.08.009713-6) - IRENE SARDINHA DA COSTA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0001934-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) ORLANDINA GUIMARAES X ORLANDO EVANGELISTA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO ODAIR DORETO X ROGERIO JOSE MURARI DA CUNHA X ROQUE APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT X RUTH HANCZARYK DOS SANTOS X SANDRA VALERIA VILELA X NIVALDO CADAMURO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DETERMINAÇÃO DE FLS. 560/561, PARTE FINAL:.... Após o cumprimento da CEF, abra-se nova vista dos autos às partes. Não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0011531-29.2007.403.6108 (2007.61.08.011531-3) - JOAO DE SA DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 137/138, 141 e 143, e os documentos que ora junto, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000107-5) - GENY FERREIRA BRANDAO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

0004643-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004643-5) - GERSON DA SILVA FRANCA ME(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL Parte final do provimento de fl. 1133:(...) Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à parte autora.

0006832-58.2008.403.6108 (2008.61.08.006832-7) - ADRIANA DOMICIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008595-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008595-7) - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Gilda Ferraz de Arruda Musegante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento de diferenças, a título de correção monetária, existentes nos saldos na conta-poupança n.º 318.013.00038569-8, de sua titularidade (fl. 60), mediante a incidência de índice expurgado em janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 06/11.Despacho à fl. 19, o qual concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação às fls. 22/36, na qual a ré alega como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição trienal, com apoio no artigo 206, 3º, III, do Código Civil, ou ainda quinquenal, com base no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4.597/42. Quanto à questão de fundo, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Afirma ainda, tratar-se de contrato de adesão, o que implica aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica.Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 38/39.Às fls. 59/61, a parte autora juntou cópia de documento a fim de provar sua co-titularidade da conta-poupança objeto do presente feito.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No entanto, primeiramente, cabe examinar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao mérito stricto sensu.Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Rejeito a arguição de prescrição feita pela ré com fundamento nos artigos 206, III e 205 do Código Civil de 2002, e no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4.597/42, conforme as seguintes considerações.Com efeito, a remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna.Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros.Em segundo lugar, porque o dispositivo refere-se aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, como alude o dispositivo citado, mas sim à própria integralidade do principal. Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferença decorrente do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditado em fevereiro de 1989, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição.A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:1. Prescrição. Direito intertemporal.

Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.) (STF, 1ª Turma, RE 79327-SP, DJ 07/11/78, pg. 8825, Rel. Min. Antonio Neder). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civ. (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0086471-RS, DJ 27/05/96 pg. 17877, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ, 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira). Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód. Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nilson Naves). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior) Ainda no mesmo sentido, colaciono ementa de julgado posterior ao advento do novo Código Civil: (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 117 do Código Civil anterior c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 989525, processo n.º 2003.61.02006144-6, Terceira Turma Julgadora, Relator Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 02/03/2005, g.n.). Logo, tendo a presente ação sido proposta em 30/10/2008 e o suposto fato danoso ocorrido em fevereiro de 1989 (crédito de janeiro), não ocorreu a alegada prescrição, restando afastada, assim, tal prejudicial de mérito. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. 1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetária A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou ao manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes em tais momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe pode ser oposta pela instituição financeira, pois aqueles não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Ademais, em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito

universalizado de instrumento de compensação da perda do valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, nesta ementa extraída de acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, REsp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Por outro lado, é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Porém, não é menos correto afirmar que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois sempre se encontra vinculado, e de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. Mesmo assim, a necessidade de fazer incidir a correção monetária por índices que efetivamente refletissem a perda econômica da moeda acabou por propiciar um campo fértil para abusos e desvios do poder de legislar. Freqüentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas e em direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Desse modo, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências deles advindas e, no que toca ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pela autora, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no período questionado. 2) Diferença referente a janeiro de 1989 (42,72%) Em 22/09/1987, foi editada a Resolução n.º 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu art. 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP n.º 32/89. A conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Os argumentos da ré não a socorrem. A alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, não tem aplicação na hipótese dos autos, uma vez que se trata, como já visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao sustentar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, uma vez que a própria Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem alterações: Processo civil. Caderneta de poupança. Plano verão. Janeiro de 1989. ... Direito civil. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7730/89). Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (...) III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (STJ - 4ª Turma - Resp 0063776 - DJ 11/09/95 pg. 28834 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%). (...) III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...). (STJ - 4a. Turma - REsp 299432-SP - DJ 25/06/2001 pg. 192 - Relator Ministro Aldir Passarinho) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - IPC JANEIRO DE 1989 - PERCENTUAL DE 42,72%. I - Consolidado na jurisprudência deste STJ o entendimento no sentido de que para janeiro de 1989 o percentual do IPC é de 42,72%. II - Regimental improvido. (STJ - 3a. Turma - AGREsp 158640-SP - DJ 12/03/2001 pg. 139 - Relator Ministro Waldemar Zveiter). No mesmo sentido firmou-se o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos

da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg. 39864 - Relator Ministro Moreira Alves). CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTANGIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.730/89. Longe fica de implicar violência ao preceito do inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais decisão mediante a qual se afastou a incidência da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, relativamente a período de trinta dias para correção de saldo da caderneta de poupança. Provimento judicial em tal sentido resulta em homenagem à intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado. (STF - 2a. Turma - RE 203762-RS - DJ 18/04/1997 pg. 2011 - Relator Ministro Marco Aurélio). Desse modo, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32/89, deve ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTNs. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTNs. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%: Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg. 03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Portanto, estando documentalmente comprovado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, deve incidir o IPC de 42,72%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontados os percentuais já aplicados em tais meses, na conta nº. 0318.013.00038569-8 (fls. 07/08). 3) Critérios de correção monetária e dos juros de mora As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, a qual deve incidir desde as datas em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas até as datas dos efetivos pagamentos. Nesse ponto é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 43 - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo -, não havendo distinção entre ilícito extracontratual e contratual para a sua aplicação. Ressalto que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré. Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir do comparecimento espontâneo (03.07.2009 - fl. 20), conforme fundamentação retro, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento. 4) Juros Remuneratórios Ainda, cumpre destacar que, além da aplicação dos corretos índices de correção monetária previstos nos períodos questionados e dos juros de mora, a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial nº 566.732 - SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, g.n). Por fim, saliento que se mostra inviável, no presente momento, acolher-se simplesmente o valor cobrado pela parte autora, com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Com efeito, os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, possibilitando, à parte requerida, a participação em sua elaboração ou eventuais questionamentos. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Maria Gilda Ferraz de Arruda Musegante, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a remunerar os saldos da conta-poupança da autora (n.º 0318.013.00038569-8), no mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC/IBGE de 42,72%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança; b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que

ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; e c) juros de mora, a partir da data do comparecimento espontâneo da CEF, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009616-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009616-5) - SEBASTIANA DE MELO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000438-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000438-0) - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Busca a parte autora a alteração do Período Básico de Cálculo de seu benefício, ao argumento de que a renda mensal calculada nos moldes postulados na petição inicial seria mais vantajosa que aquela implantada administrativamente pela autarquia. Embora na petição inicial (fl. 05) o autor tenha afirmado que traria aos autos a relação dos salários de contribuição referentes ao período que pretende ver considerado no PBC do benefício, até aqui tais documentos não foram juntados. De outro lado, não há nos autos qualquer demonstrativo de que a revisão postulada efetivamente ensejaria renda mensal mais vantajosa. Assim, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para comprovar os salários de contribuição relativos ao período imediatamente anterior a 01/04/1984. Após, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo a fim de que apure a renda mensal inicial do benefício do autor, na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, bem como a sua evolução até a data do cálculo, a fim de verificar se efetivamente é mais vantajoso ao segurado. Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000480-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000480-9) - JOSE CARLOS BASILIO X JOANA APARECIDA BASILIO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. JOSÉ CARLOS BASILIO e JOANA APARECIDA BASÍLIO propuseram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FEDERAL, objetivando a condenação da ré a indenização por danos materiais e morais. Em suma, alegaram que adquiriram imóvel da Caixa Econômica Federal, e que se viram impedidos de ocupar referido bem em razão da existência de outra família residindo no local. Descreveram que em razão desse fato tiveram frustrado o exercício do direito de propriedade, e sustentaram que a ré jamais poderia ter alienado o imóvel com pessoas nele residindo. Afirmaram que experimentaram sensível prejuízo, pois foram despojados do valor pago a título de entrada, além de notória infelicidade e constrangimento configuradores de dano moral. Postularam a condenação da CEF ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreram em razão da forma de proceder da requerida, consistente na alienação de imóvel ocupado por terceiros. Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 52/58, onde argumentou, em síntese, a total improcedência do postulado. A contestação foi impugnada às fls. 171/178. É o relatório. Após analisar todo o processado, compreendo que o pleito deduzido na inicial não reúne condições de acolhimento diante do disposto no art. 927 do Código Civil que possui a seguinte redação: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Do cotejo das provas trazidas pela ré com a contestação, concluo não caracterizado ato ilícito por parte da Caixa Econômica Federal, dado que no edital de concorrência pública (licitação nº 0019/2006), de forma inequívoca foi informado que o imóvel encontrava-se ocupado (confira-se fl. 74). Além desse fato, deve ser considerado que no termo de proposta de compra do imóvel os autores declararam conhecer as condições constantes do edital, e aceitaram as condições estabelecidas no édito, ou seja, aquiesceram de forma inequívoca com as condições e do negócio, inclusive quanto ao fato do bem estar ocupado (vide fl 98). Com efeito, do documento anexado à fl. 98 extrai-se que os autores declararam que aceitavam o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontrava, e assumiram eventuais encargos necessários para a reforma e/ou desocupação. E como se verifica do documento juntado à fl. 102, ao tempo da aquisição era pública a informação de o imóvel em questão ter sido adjudicado pela CEF em execução extrajudicial, ou seja, tudo nos autos está a revelar que os autores assumiram o risco dos danos que alegam que experimentaram. No caso dos autos, não verifico a existência de ato ilícito praticado pela entidade de crédito. E o dano indenizável exige a presença de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, da ocorrência de um dano causado por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro, além do nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). Vale dizer, os danos patrimoniais e morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar prejuízo material e forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Na hipótese vertente, não há prova de a ré ter procedido de forma ilícita, não restando configurado, assim, fato gerador de responsabilidade. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ CARLOS BASILIO e JOANA APARECIDA BASILIO. Em consequência, ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária requerida à fl. 07. Dessa forma, para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1060/1950. P.R.I.

0006594-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006594-0) - ETELVINA ALVES CORREIA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007801-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007801-5) - REJANE FERNANDES DA COSTA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos etc. REJANE FERNANDES DA COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Afirma, em síntese, que firmou referido contrato com a requerida, mas que os valores das prestações devidas tornaram-se excessivamente onerosos, em vista da aplicação de índices e critérios abusivos por parte da CEF, fato este que autorizaria a revisão do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 65/70, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/101) pela qual sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário juntamente com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido aduzindo: a) que o contrato em questão não sofre aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) que as cláusulas do contrato em questão têm regras subordinadas a normas de ordem pública editadas pelo Ministério da Educação e Cultura, Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional; e c) que o contrato, como produto da autonomia da vontade, deve prevalecer como pactuado - pacta sunt servanda. Juntou documentos (fls. 102/160). Instadas, a parte autora não ofertou réplica e ambas as partes não especificaram provas a produzir. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram suspensão da tramitação do feito para tratativas de composição amigável, o que foi deferido, mas, posteriormente, a CEF informou a inexistência de acordo extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminar Ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário da União Em que pese o respeito pelo entendimento contrário, descabe a preliminar aduzida. A legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. No caso dos autos, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo firmado entre a autora e a requerida. Com efeito, a União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no polo passivo desta ação. Assim, rejeito a preliminar arguida. II) Mérito Respeitado entendimento diverso, a nosso ver, não merece prosperar a pretensão inicial. No nosso entender, o Código de Defesa do Consumidor regula a relação contratual em questão, pois se aplica às relações jurídicas elencadas no parágrafo segundo do art. 3º, da Lei n.º 8.078/90, dentre as quais aquelas em que se insere o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Ademais, o art. 52 do mesmo diploma legal estabelece disciplina a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o que evidencia que o Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos bancários. Com efeito, basta que a relação contratual se caracterize como relação de consumo para que haja incidência do Código de Defesa do Consumidor. In casu, ainda que o contrato tenha sido motivado pela finalidade social de propiciar o acesso de todos à educação, o fornecimento de crédito estudantil não deixa de ser um serviço disponível por meio de contrato bancário oferecido aos consumidores da prestação de serviços de educação em geral. Aliás, trata-se de caso análogo ao que ocorre com os contratos de financiamento para aquisição de casa própria, também dotados de finalidade social, mas que não excluem, do mútuo, a sua natureza de contrato de consumo. Leciona o ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ, Resp 175746/SP, j. 24/03/2003) que o CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. Por fim, ressalto que a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos firmados entre consumidores e instituições financeiras já é entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça conforme se vê pelo teor da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, mesmo sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão da autora não merece acolhida. O dispositivo apontado pela requerente - art. 6º, inc. V, do CDC - se inspira na teoria da base objetiva do negócio jurídico, segundo a qual deve ser preservado o equilíbrio quanto à correspondência entre as prestações das partes, firmado no início do contrato, devendo haver a revisão das cláusulas e reequilíbrio das prestações somente em caso de fato superveniente que venha a quebrar o inicial equilíbrio, tornando excessivamente onerosa a prestação incumbida a uma das partes. Frise-se que é desnecessário que o fato superveniente seja irresistível ou imprevisível, o que diferencia tal teoria da chamada Teoria da Imprevisão; basta que interfira como causa determinante do desequilíbrio verificado entre as prestações do negócio jurídico, tornando-o excessivamente oneroso para uma das partes em relação a outra. Contudo, no presente caso, não se verifica fato superveniente apto a desnaturar a relação de equivalência inicial existente entre as prestações contratuais. Tampouco se constata a ocorrência de efetivo desequilíbrio entre as prestações correspectivas da equação econômica. Cumpre explicitar que a quebra da base contratual somente ocorre quando o fato superveniente interfere nos vetores e diretrizes de determinação das prestações contratuais, como por exemplo, taxa de juros, índices, condições de pagamento etc., de modo a tornar a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, dificultando seu cumprimento e desfazendo a situação de equilíbrio que sustentava a realização do contrato. Por seu turno, a insuficiência de recursos financeiros da parte autora não interfere no equilíbrio da relação contratual porque não afeta,

objetivamente, as prestações do contrato. Por infortúnio, representa apenas a superveniência da impossibilidade financeira da parte para arcar com os compromissos anteriormente assumidos. Saliente-se que a renda profissional da autora não é elemento componente do contrato nem foi erigido, em qualquer momento, como um dos vetores de determinação do equilíbrio contratual. Trata-se de elemento extrínseco ao negócio jurídico. Os fatos elencados pela autora não fizeram com que sua prestação contratual tornasse mais ou menos onerosa perante a prestação da requerida. Ao contrário, aparentemente, pelos indicativos superficiais dos autos, por infortúnio, a demandante não obteve a renda que esperava para saldar o contrato que firmara. É importante destacar que a maior ou menor dificuldade da obtenção de renda oriunda do trabalho é elemento extrínseco ao contrato porque não interfere na determinação das prestações contratuais, razão pela qual, como regra, não constitui fato superveniente apto a interferir no equilíbrio do contrato e a ensejar sua revisão, exceto nos casos de negócios em que exista vinculação do valor da parcela ao comprometimento da renda do mutuário, o que não é a hipótese dos autos. Cabe ressaltar que não houve qualquer modificação fática que representasse enriquecimento da parte contrária, circunstância, a nosso ver, que deve ser considerada. A preservação da base objetiva do negócio jurídico tem na sua essência, por inspiração do princípio da boa-fé objetiva, a finalidade de evitar o comportamento contrário aos deveres de lealdade e honestidade daquele que quer se enriquecer, aproveitando-se do aumento excessivo da onerosidade da prestação do adversário, causada por um fato superveniente que afetou o equilíbrio original do contrato. O claro objetivo da teoria e da revisão contratual que ela garante é evitar que a original situação de equilíbrio entre as partes dê lugar a uma relação de parasitismo. Também não vejo nulidade nas cláusulas do contrato em apreço, conforme alegado pela parte autora. Os critérios a serem utilizados, com relação aos prazos, taxas de juros e amortização do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil questionado, devem ser aqueles previstos expressamente na legislação vigente à data da sua celebração - 11/11/1999, ou seja, a MP n.º 1.865-6, de 21/10/1999, uma das reedições da MP n.º 1.827, de 27/05/1999 (instituidora do FIES), que deu, posteriormente, origem à Lei n.º 10.260, de 12/07/2001. A referida MP 1.865-6 (assim como a Lei n.º 10.260/01), em seu art. 5º, II, previa que os juros do contrato de financiamento seriam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, o CMN editou a Resolução n.º 2.647 que, em seu art. 6º, dispôs que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, caso dos autos, bem como nas hipóteses tratadas no art. 15 da MP 1.865/99, a taxa efetiva de juros seria de 9% ao ano, capitalizada mensalmente. Assim, entendo não ser cabível, na espécie, a taxa de juros anual de 6% ao ano, estipulada por lei anterior - Lei n.º 8.436/92, art. 7º, que regia tão-somente os contratos anteriores de abertura de crédito educativo para estudantes universitários de graduação, com recursos insuficientes (carentes), e não regulava os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, relacionados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, hipótese do contrato em comento. Os contratos regidos pela referida lei e aqueles regulados pela MP n.º 1.865-6/99 (Lei n.º 10.260/01) são diferentes, pois esta: a) estabelecia que era permitido aos estudantes beneficiários do Programa de Crédito Educativo da Lei n.º 8.436/92 - CREDUC optarem, com algumas ressalvas, até 31/12/1999, pela nova espécie de financiamento instituída pela MP (art. 14, parágrafo único); b) vedava, a partir da sua publicação, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que tratava a Lei n.º 8.436/92 (art. 16). Logo, reputo que o contrato de financiamento firmado pela parte autora já era regido pelas novas normas instituídas a partir da MP n.º 1.827, de 27/05/1999, para os contratos de abertura de crédito estudantil e, assim, mostra-se correta a taxa de juros anual contratada de 9%. Note-se, aliás, que a cláusula 3.1 do contrato prevê, expressamente, a aplicação da MP 1.865, de 26/08/1999, uma das reedições da MP 1.827/99, ou outra que venha a substituí-la, o que denota ter sido o crédito constituído por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Também ressalto não vislumbrar qualquer óbice a que o Conselho Monetário Nacional, órgão do Sistema Financeiro Nacional competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, regule também os juros dos contratos FIES. Quanto à capitalização mensal dos juros na taxa de 0,720732% (cláusula 10), a sua forma de aplicação não gera o anatocismo vedado pela Lei da Usura e pela Súmula 121 do e. STF, pois entendo que, aplicando-se a referida taxa mensal de forma capitalizada se chegará, ao final do período de doze meses, ao mesmo resultado decorrente da capitalização somente anual (incidência mensal de 0,75% - 9% dividido por doze meses). A nosso ver, seria ilegal apenas a aplicação de 1/12 avos de 9% (0,75%), capitalizados mensalmente, resultando em taxa efetiva de juros de 9,38% ao final de um ano. No entanto, o agente financeiro aplica mês a mês, de forma capitalizada, o percentual necessário, previamente identificado e expresso no contrato (0,720732%), para se atingir a efetiva taxa anual de 9%. Logo, a forma de aplicação mensal (0,720732%), capitalizada, da taxa efetiva de juros anual de 9% não traz, na prática, qualquer onerosidade ou prejuízo ao estudante, visto que tal aplicação não implica percentual acumulado, no período de um ano, superior à taxa anual efetiva de juros de 9% resultante de eventual incidência mensal não-capitalizada (0,75%). No mesmo sentido, cito os seguintes julgados do e. TRF 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. FIES. FORMA DE CÁLCULO E COBRANÇA DOS JUROS. LEGALIDADE. A forma como estipulados o valor e a cobrança dos juros nos contratos do FIES não implica em abusividade ou capitalização indevida do encargo. (EINF 200771000118009, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 06/07/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou

mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Não obstante, ausência de comprovação de ter a Caixa descumprido cláusula contratual relativa ao limite de anual de 9% dos juros no contrato do FIES, atende-se ao recurso infringente da CEF.(EINF 200871040014785, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 03/07/2009). ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. (...) 2. O CDC não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. Precedentes da 2ª Seção desta Corte e do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ.(APELREEX 200770040015527, Rel. ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, j. D.E. 17/06/2009). Saliente-se, ainda, que, a partir de 31/03/2000, data da publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, o próprio sistema legal passou a permitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, o que abrange eventuais aditivos contratuais firmados a partir daquela data. A respeito especificamente da Tabela Price como sistema de amortização, cabe ressaltar que sua utilização não implica, necessariamente, a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, pois representa um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64, sendo que esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (TRF 3ª Região, AC 878.882/SP). Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros, dando causa à chamada amortização negativa, poder-se-ia cogitar da existência de eventual anatocismo, o que não está evidenciado nos autos pela planilha de evolução contratual às fls. 108/110 nem foi comprovado por perícia que poderia ter sido requerida pela parte autora. Portanto, não cabe a revisão pretendida pela parte autora, pois, em suma, não há ilegalidades nas cláusulas contratuais combatidas e manteve-se preservado o equilíbrio da base do negócio jurídico em debate, sem alteração da relação de equivalência entre as prestações das partes nem interferência de qualquer fato superveniente apto a modificar os vetores de determinação do equilíbrio contratual inicialmente existente. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando os benefícios da assistência judiciária que ficam deferidos nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009598-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009598-0) - CARLOS APARECIDO BURIAN(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CARLOS APARECIDO BURIAN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 36/39) o INSS, regularmente citado, ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da autora e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 48/53). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 61/69, o qual houve manifestação por parte do autor às fls. 71/72 e do INSS às fls. 78/78-verso. Houve réplica (fls. 82/84) e às fls. 86/94 o autor juntou documentos. É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica do documento de fl. 55, o autor teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 30/09/2009 pela autarquia. Porém, realizada nova perícia administrativa em 18/11/2009, o INSS, antes mesmo de sua citação (promovida em 04/12/2009 - fl. 56), restabeleceu o benefício do autor desde a data de sua cessação (30/09/2009 - fl. 55). Em perícia posterior ao benefício foi prorrogado até 20/04/2011 (fl. 79). Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir do autor, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que, antes mesmo da citação da autarquia, o benefício foi restabelecido, resta configurada a superveniente falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 39). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0002215-84.2010.403.6108 - MASAKO IKEHARA KANASHIRO X LUIZA HIROMI MAWATARI KANASHIRO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude de decisão publicada no dia 10 de agosto do corrente ano, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 632212, em trâmite pelo e. STF. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do referido Recurso Extraordinário, conforme determinado pela Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0002557-95.2010.403.6108 - HATSU OSHIRO ARAKAKI X TEREZA HARUKO ARAKAKI X LUIZA KIYOKO ARAKAKI X CARLOS KEN ITSI ARAKAKI X MARCELO AKIYOSHI ARAKAKI X NOEMIA TIECO ARAKAKI X CELIO KENJI ARAKAKI X CIRO KENWA ARAKAKI X LUCIANE SUELY ARAKAKI X CELIA KEIKO ARAKAKI TSUCADA X KEMPE IVAN ARAKAKI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Os autores buscam a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) sobre o saldo da caderneta de poupança de titularidade de Diokiti Arakaki, existente naquele mesmo mês, as quais deveriam ter sido creditadas em maio de 1990. Logo, faz-se necessária a juntada de extrato que demonstre o saldo existente em abril de 1990 e o creditamento ocorrido em maio de 1990 (e não do período maio/junho, acostado à fl. 37). Assim, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de trinta dias, extrato demonstrativo da existência de saldo em sua conta-poupança no mês de abril de 1990, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não-conhecimento de parte de seus pedidos. Caso alegada impossibilidade pela parte autora, intime-se a CEF para o mesmo fim. Cumprido o determinado, dê-se vista à parte contrária. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007166-24.2010.403.6108 - MARIA SOCORRO LIRA FERREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA SOCORRO LIRA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando assegurar a declaração de inexistência do débito da autora relativo ao procedimento administrativo nº 88/136.748.520-4. Para tanto, em suma, alegou que trabalhava como cuidadora (empregada doméstica) da Sra. Erna Elisa Tubel, falecida aos 25.06.2010, com setenta e cinco anos de idade, sem deixar patrimônio positivo e sucessores. Descreveu que possuía mandato público outorgado pela falecida para recebimento de proventos de aposentadoria, e que sacou valor do benefício depositado pelo requerido em favor da finada patroa para custear despesas do funeral. Ademais, aduziu que o montante sacado não foi suficiente para arcar com todas as despesas funerárias, tendo que retirar de seus próprios rendimentos a diferença que restou. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20), regularmente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 22/24, onde sustentou a improcedência do pedido. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 25/26-verso). É o relatório. As provas trazidas com a inicial demonstram que Maria Socorro Lira Ferreira exercia profissão de acompanhante de idoso/empregada doméstica da Senhora Erna Elisa Tubel, auferindo uma renda de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais). Conforme procuração outorgada à fl. 11, possuía amplos poderes frente ao INSS para requerer e receber benefícios previdenciários da Sra. Erna. Em face do falecimento da Sra. Erna, a autora arcou com as despesas de seu funeral, conforme recibos juntados às fls. 13/14, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), utilizando para tal fim a prestação previdenciária, quitando as despesas do funeral. As provas juntadas com a inicial comprovam que a quantia sacada pela autora não foi suficiente, motivo pelo qual, utilizando de seu próprio rendimento, ela arcou com o restante das despesas, garantindo a total quitação das despesas funerárias. Analisando a certidão de fl. 12 vê-se que a Sra. Erna não tinha bens, filhos ou qualquer outra pessoa que pudesse arcar com as despesas de seu funeral. Notório, assim, a boa-fé da autora ao sacar o valor do benefício para pagar tais despesas. Ademais, diante de tal situação não se poderia exigir diferente conduta da autora tendo em vista que seria a mesma conduta do homem médio. Anoto que o julgador não pode atuar como autômato, ao contrário, sobretudo em situações como a esquadrihada nestes autos, ao aplicar a lei deve atender as exigências do bem comum. Como bem pondera Plauto Faraco de Azevedo na obra Aplicação do Direito e Contexto Social ...sem dúvida, assim como não pode o juiz tomar liberdades inadmissíveis interpretando a lei, tampouco pode permanecer surdo às exigências do Real e da vida. O direito é essencialmente uma coisa viva. É chamado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, se modificam. A finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizando-a, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela adaptar-se. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir e o juiz deve dele participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais que são chamadas a reger e segundo as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim. Em outras palavras, a interpretação não pode ser formal; precisa ser, antes de tudo, real, humana, socialmente humana. Anoto que o INSS, por sua vez, na contestação de fls. 22/24, não atentou ao princípio da presunção da boa-fé que rege perante o nosso ordenamento jurídico pátrio, não produzindo qualquer prova de a autora ter agido com dolo, má-fé diante da situação. De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo:(...)A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de

julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).(...)O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição).O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais).Além do INSS não ter provado a má-fé por parte da autora, observo que não está caracterizado efetivo prejuízo suportado pela União.O valor sacado pela autora foi utilizado para pagamento das despesas funerárias da falecida, e, caso isso não ocorresse, as despesas seriam suportadas pelo próprio Estado.Posto isso, como não restou caracterizado um efetivo prejuízo suportado pela União, inexistindo prova de a autora ter agido de má-fé, acolho o pedido da autora para declarar inexistente o débito frente ao INSS.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar inexistente o débito da autora perante o INSS objeto do Procedimento Administrativo nº 88/136.748.520-4, bem como condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).P.R.I.O.

0007316-05.2010.403.6108 - MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 58, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial,...abra-se vista às partes...

0008420-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0001014-23.2011.403.6108 - ONDINA GOMES(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
Vistos. ONDINA GOMES propôs a presente contra COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação -SFH. Descreveu que adquiriu direitos sobre imóvel financiado pelo SFH, e que após a satisfação da última parcela do contrato não obteve a liberação da hipoteca ao fundamento de ocorrência de pagamentos de prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos. Sustentou o desacerto da forma de agir adotada pelas requeridas, e postulou o reconhecimento do direito de obter a quitação do financiamento, com a conseqüente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Após argumentar a presença dos pressupostos legais, pugnou pelo deferimento de tutela antecipada. Diferido o exame da tutela antecipada (fl. 26), regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 30/41vº e 68/79. Em síntese, aduziram a total improcedência do pedido. Deferida a antecipação da tutela (fls. 83/86), à fl. 93 a COHAB comprovou a interposição de recurso de agravo. É o relatório. Por compreender desnecessária a dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. A preliminar de inépcia da inicial levantada pela CEF não merece prosperar, visto que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela autora, tanto que a CEF pôde contestar os pedidos sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. De sua vez, a preliminar de ilegitimidade ativa imbrica-se com o mérito do pedido formulado e, portanto, com ele será deslindada. Passo, pois, a analisar o mérito do pedido. Pelo que se verifica das provas trazidas com a inicial, a autora assumiu e honrou as obrigações objeto do contrato de mútuo celebrado (cópia às fls. 14/21). Durante anos pagou prestações, e as requeridas em momento algum manifestaram qualquer objeção. Os argumentos expostos pela CEF permitem a conclusão no sentido da quitação do contratado por parte da autora (confira-se fl. 74). Conforme reconheceu a própria CEF à fl. 74, a autora cumpriu regularmente o contratado, não tendo ocorrido a promoção pelo agente financeiro do vencimento antecipado por eventual infração contratual. Desse modo, não tem sentido falar em regularização do contrato, uma vez que cumprido integralmente o seu objeto, restando unicamente a liberação da hipoteca constituída. No que pertine à afirmação de que houve satisfação de prestações em valores inferiores aos efetivamente devidos, anoto que tal fato não pode impedir o direito da autora ao levantamento da hipoteca, uma vez que os valores foram calculados e cobrados pelo agente financeiro do contrato. Observo que as prestações adimplidas integraram o valor total das prestações mensais pagas ao longo do contrato, não existindo nos autos prova de que as prestações não tenham sido regularmente adimplidas. Ademais, o contrato entabulado não estabelece qualquer responsabilidade para o mutuário quanto a eventual saldo residual existente ao cabo do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações. Essa é a dicção da cláusula décima terceira no negócio entabulado (confira-se fl. 14). De conseguinte, ante o pagamento de todas as prestações do contrato firmado, fato não infirmado pelas rés, nenhuma importância pode ser exigida da autora, a qual cumpriu integralmente a sua parte no avençado. Compreendo que a hipótese vertente encontra-se bem adequada aos precedentes jurisprudenciais assim ementados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATOS COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI

8.100/1990. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, firmado anteriormente à edição da Lei n. 8.100/1990, e tendo o mutuário honrado o pagamento de todas as prestações avançadas, tem direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca. 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que são indevidas, para efeito de restituição ao mutuário, as parcelas pagas a partir da data do requerimento administrativo objetivando o benefício legal, desde que posterior a 21 de dezembro de 2001, quando se formalizou a referida novação de débito entre a União Federal e a CEF (EDAC n. 2004.32.00.001987-6/AM - Relator Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes - e-DJF1 de 10.12.2008, p. 351). 4. Apelações da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) desprovidas. 5. Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF da 1.ª Região - Apelação Cível 2004.38.00.035614-4 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. 16.02.2009 - e-DJF1 06.04.2009, p. 122) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO CONTRATADA. LEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária. 2 - O mutuário que contribuiu com o FCVS, findo o prazo contratual sem qualquer pendência nas prestações, tem direito à quitação do contrato, mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS. (TRF da 4ª Região - Processo n. 1999.71.00.010334-2 - 1ª Turma Suplementar - Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - j. 17.01.2006 - DJ 12.04.2006) De todo o exposto forçosa é a conclusão no sentido de que, ante o encerramento do prazo contratual com o pagamento das prestações mensais, e à mingua de hipótese legal ou contratual de responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida deferida às fls. 83/86, julgo procedente o presente pedido formulado por ONDINA GOMES para condenar as rés a fornecerem o necessário para a quitação e para a liberação da hipoteca que grava o imóvel a que se refere o contrato nº 119.0195-67 trazido com a inicial. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo cuja interposição foi comunicada nos autos.

0001355-49.2011.403.6108 - ANTONIO BALAN - ESPOLIO X WILLIANS CEROZZI BALAN X BRUNO DE PAULA BALAN X NICKOLAS VINICIUS DE PAULA BALAN (SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude de decisão publicada no dia 10 de agosto do corrente ano, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 632212, em trâmite pelo e. STF. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do referido Recurso Extraordinário, conforme determinado pela Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio.

0001510-52.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca do estudo social retrojuntado, para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

0001540-87.2011.403.6108 - ATAIDE DOS SANTOS RODRIGUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ATAIDE DOS SANTOS RODRIGUES propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 33/46), argüindo e comprovando que o autor firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e, no entanto, postulou pela extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Como se extrai dos documentos trazidos pela ré às fls. 51/53 dos autos, o autor realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por ATAIDE DOS SANTOS RODRIGUES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a parte autora no pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002956-90.2011.403.6108 - FABIANI ISHIKAWA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. FABIANI ISHIKAWA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito. Noticiou que celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional n.º 1.2989.0000.082-0, sendo que o pagamento do referido contrato se daria por meio de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais reajustáveis. Narrou que em razão do atraso no pagamento da parcela de n.º 26, com vencimento em 08.02.2011, a ré inseriu o seu nome em cadastros de inadimplentes. Informou que a parcela de n.º 26, com vencimento em 08.02.2011 foi paga em 01.03.2011. Entretanto, ao tentar realizar uma compra em um estabelecimento comercial foi impedida de realizar tal ato em razão de constar seu nome em cadastro de inadimplentes. Alegou que ao realizar uma consulta junto ao SERASA e ao SPC constatou que seu nome ainda estava incluído no cadastro de inadimplentes e que fora solicitado pela CEF, em razão do débito datado de 08.02.2011, junto ao contrato de n.º 1.2989.0000.082-0. Após descreveu a experiência pelos danos morais e colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais com valor a ser arbitrado pelo juízo. Requereu, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Diferida o exame da requerida (fl. 21), após a juntada da contestação, constatou-se que o pedido da tutela antecipada restou prejudicado (fl. 44). Na contestação ofertada às fls. 22/36, onde argumentou a total improcedência do postulado. Ademais, às fls. 46/48 foi juntada a réplica. É o relatório. FABIANI ISHIKAWA ajuizou a presente ação com o fim de assegurar o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito. Como comprovado no curso da instrução, especificamente pelo documento anexado à fl. 17, a autora realmente efetuou o pagamento da parcela n.º 26 em 01.03.2011, o que, por si só, já era suficiente para que a ré tomasse as providências necessárias para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação a referida parcela. Entretanto, conforme se infere dos documentos anexados às fls. 40/42, mesmo que houvesse a atualização dos cadastros, a autora permaneceria em débito, tendo em vista que a parcela n.º 27, com vencimento em 08.03.2011, somente foi paga em 18.03.2011 (fl. 16). Ademais, não há qualquer prova nos autos de que realmente a autora foi impedida de efetuar a compra que almejava, tampouco qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por FABIANI ISHIKAWA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária gratuita que fica deferida nessa oportunidade. P.R.I.

0005805-35.2011.403.6108 - SEBASTIAO CRISTARDO DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: SEBASTIÃO CRISTARDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. É o relatório. Fundamento e decidido. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência proferidas neste Juízo em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0002957-75.2011.403.6108, 0004637-95.2011.403.6108, entre outros), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, e procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, mediante o cancelamento da aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos mais elevados. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria inicialmente concedida, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria concedida produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria atual, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos

durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.^a Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRADO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria atual, resta inviabilizada a concessão da nova aposentadoria pretendida, pelo que concluo pela improcedência do

pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO CRISTARDO DOS SANTOS.Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300176-78.1997.403.6108 (97.1300176-1) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(Proc. HELIO ALONSO FILHO E SP159650 - MICHELLE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003488-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003488-6) - OILTON SANTIAGO(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 123/125), sem que a parte autora, devidamente intimada, impugnasse os valores creditados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes e os autos da execução provisória em apenso ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006166-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303276-41.1997.403.6108 (97.1303276-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA X MARIA DE FATIMA ESCALIANTI X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) Provimento de fl. 334, parte final:(...) Com a vinda das informações/cálculos, intemem-se as partes para manifestação.

0007120-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-10.2006.403.6108 (2006.61.08.010765-8)) DIVA GALANTE AVAI ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.DIVA GALANTE AVAI ME opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0010765-10.2006.403.6108 promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada.Sustentou estar sendo demandado o pagamento da anuidade de 2005 e de multa pela falta de comprovação de profissional habilitado junto ao CRF nos anos de 2002, 2004 e 2005.Defendeu que, por tratar-se de drogaria de pequeno porte, que não manipula medicamentos, não está obrigada a manter profissional farmacêutico, pugnando pela desconstituição dos títulos executivos e a extinção da execução fiscal correlata.Intimada (fl. 09), a embargante juntou documentos (fls. 10/21). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante e postulou a improcedência dos embargos (fls. 24/33). Houve réplica (fls. 56/58). O embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 59/60).É o relatório.Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.São improcedentes os embargos.Sustenta a embargante, em síntese, que a insubsistência do débito executado uma vez que não estaria obrigada a manter profissional farmacêutico em seu estabelecimento.A Lei n.º 5.991/1973 conceitua expressamente as diversas espécies de estabelecimentos farmacêuticos na seguinte conformidade:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;(...)De outro lado, o art. 15 da Lei n.º 5.991/1973 impõem às farmácias e drogarias a obrigação administrativa de manter responsável técnico, nos seguintes termos:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de

Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular(...)Logo, diante dos termos expressos do dispositivo acima transcrito, não há qualquer dúvida de que as drogarias, assim como as farmácias, possuem a obrigação de manter técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A alegação da embargante de que, em razão de não manipular medicamentos não estar obrigada a manter responsável técnico, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não prospera, uma vez que o conceito legal de drogaria já exclui expressamente a manipulação de medicamentos, mantendo a obrigação de manutenção de responsável técnico. Do mesmo modo, não se confunde drogaria, ainda que de pequeno porte, com posto de revenda de medicamentos, em face da caracterização legal atribuída a cada uma dessas espécies de estabelecimento. De outro lado, consoante remansosa jurisprudência do c. STJ, compete ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização da manutenção de responsável técnico pelos estabelecimentos sujeitos a tal obrigação, consoante se verifica das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso não merece provimento. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes. 3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1085436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) Portanto, é estritamente legal a atuação do Conselho Regional de Farmácia na fiscalização e punição dos estabelecimentos que não observam o dever de manutenção de responsável técnico. Por fim, no que tange ao parcelamento pretendido, não pode ser imposto ao embargado que não aquiesceu aos termos propostos pela embargante (fl. 32/33), sem prejuízo de que seja alcançada composição entre as partes em sede administrativa ou mesmo, caso haja interesse, mediante designação de audiência de conciliação no bojo da execução fiscal promovida. Tal pleito, entretanto, não enseja a desconstituição do débito ou a extinção da execução promovida. Assim, à mingua de comprovação de que manteve responsável técnico, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, obrigação que lhe é atribuída por lei, são improcedentes os presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0010765-10.2006.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0007467-05.2009.403.6108 (2009.61.08.007467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306322-09.1995.403.6108 (95.1306322-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS J. CARRARA LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)
Parte final do despacho proferido à fl. 73:(...) Na sequência, abra-se vista às partes.

0009520-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009520-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305229-40.1997.403.6108 (97.1305229-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRMAOS ALEXANDRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARANTA LTDA ME X J. A. FRANZE E CIA X P. S. COMERCIO ATACADISTA DE RACOES LTDA X CELM CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X IMAFRAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Vistos.FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por IRMÃOS ALEXANDRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUARANTÃ LTDA, J.A. FRANZE E CIA., P.S. COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES LTDA, CELM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LIMA MIGUEL S/C LTDA e IMAFRAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o cálculo da correção monetária foi efetuado de forma incorreta, haja vista que os embargados incluíram no cálculo valores referentes a competência cujos pagamentos não foram localizados no sistema de arrecadação da Receita Federal. Alegou, também, que não foi possível verificar se os índices utilizados pelos embargados estão de acordo com o r. acórdão transitado em julgado.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 14/15.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fls. 17/18, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fls. 19/28. A parte embargante se manifestou à fl. 30 e a parte embargada não se manifestou (fl. 30-verso).É o relatório.Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pela parte embargada, no que concerne à inclusão de valores referentes a competências cujos pagamentos não foram localizados no sistema de arrecadação da Receita Federal.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos na conta da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas à fl. 17.Pelo que se depreende da informação que repousa à fl. 17, nos cálculos embargados (I) os valores encontrados foram corrigidos a contar da data da competência das contribuições previdenciárias, quando o correto seria a data do seu efetivo recolhimento aos cofres públicos; (II) não foram considerados acréscimos imputados nos recolhimentos em atraso; (III) foram aplicados os índices do Provimento 26/2001 e não da Resolução 561/2007, então em vigor; (IV) houve incidência de juros na apuração dos honorários advocatícios; (V) relativamente a algumas competências as embargadas J.A. Franze e P.S. Comércio Atacadista de Rações incluíram no cálculo da restituição tributos recolhidos sob outras rubricas que não o pró-labore.Assim, resta evidenciada a existência de incorreção nos cálculos embargados, visto que corrigidas desde a data da competência e não do seu efetivo recolhimento.De outro lado, a aplicação do Provimento 26 na correção monetária, quando já em vigor a Resolução n.º 561/2007, do c. Conselho da Justiça Federal também está equivocada.Com efeito, embora no julgado tenha sido determinada a correção do débito pelo Provimento COGE 26/2001, observo que o citado normativo não prevê qualquer índice de atualização, restringindo-se a determinar a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos aprovado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Referido Manual, entretanto, foi substituído por aquele aprovado pela Resolução 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, a qual revogou a Resolução 242/2001 daquele mesmo órgão, razão pela qual os índices previstos no Manual aprovado pela Resolução 561/2007 devem ser utilizados para a atualização do débito.Ademais, consoante reiterados julgados do c. STJ, é indevida a aplicação da SELIC para a correção monetária dos honorários advocatícios (cf. REsp 1082683, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2009, DJE 24/06/2009). Por fim, é indevida a inclusão no cálculo do indébito de valores recolhidos paga pagamento de tributos distintos do pró-labore.Cumpra salientar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 19/28) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes.Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela UNIÃO às embargadas os valores apurados às fls. 19/28, condenando a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/28 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0002418-12.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009847-9)) RAIMUNDA SANTANA DE SA - EPP(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Intime-se a parte embargante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000342-30.2002.403.6108 (2002.61.08.000342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-36.2000.403.6108 (2000.61.08.007162-5)) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100946 - SILVANA MONDELLI)

Intime-se o patrono Cláudio Pereira de Godoy acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002593-45.2007.403.6108 (2007.61.08.002593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-77.2000.403.6108 (2000.61.08.004010-0)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Vistos.UNIÃO opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 55/62, suscitando a ocorrência de contradição. Em suma, registrou que o julgado determinou a substituição do título que aparelha a execução fiscal nº 2000.61.08.004010-0, para exclusão de valores exigidos a título de juros de mora a partir da data da decretação da falência, não obstante tal providência já tivesse sido adotada em momento anterior ao da solução dos presentes embargos.É o relatório.Forçado a reexaminar os presentes autos em razão do recurso em apreço, verifico que a sentença realmente encontra-se equivocada, visto que na impugnação ofertada, em específico à fl. 46, a União salientou a ocorrência da substituição do título que aparelha a inicial do procedimento construtivo nos termos requeridos na inicial.Também observo da análise da execução fiscal em apenso (feito nº 2000.61.08.004010-0), que por petição apresentada a protocolo aos 11.06.2004, antes, portanto, do ajuizamento dos presentes embargos à execução, a exequente requereu a substituição do título exequendo, nos exatos termos do postulado na inicial destes autos, o que foi deferido por decisão prolatada em 03.06.2005, ou seja, também em momento anterior da propositura dos embargos à execução.Diante dessa constatação, emerge manifesto o equívoco no resultado do julgado embargado, e exsurge incontestemente a total impossibilidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial. De rigor, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para, extraordinariamente, emprestando-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva da sentença que passa a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que em momento anterior ao ajuizamento destes embargos à execução ocorreu a substituição do título que aparelha a inicial da execução fiscal nº 2000.61.08.004010-0, nos termos do postulado na inicial desta ação, julgo improcedente o pedido, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.Em face do exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 65/65vº, para integrar o dispositivo da sentença de fls. 55/62 na forma acima explicitada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007615-65.1999.403.6108 (1999.61.08.007615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304093-42.1996.403.6108 (96.1304093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X VALERCIO BONACHELA(Proc. FAUKECEFRES SAVI)

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003980-37.2003.403.6108 (2003.61.08.003980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Verifico que o presente feito foi desarquivado para juntada da petição de fls. 296//298 (protocolo n. 2011.61080045515-1), que deveria ter sido endereçada para o feito principal n. 1305881-28.1995.403.6108, por a ele se referir.Advirta-se o patrono dos embargados novamente que as manifestações futuras devem ser endereçadas àquele feito, onde a execução deve prosseguir, como já determinado anteriormente.Desentranhe a Secretaria o documento em referência para juntada na ação principal.Após, devolvam-se os embargos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Publique-se para ciência do patrono dos embargados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007462-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERCILIA DE CAMPOS PONCE
Cumpra-se a parte final de fl. 33, dando ciência à exequente para manifestar-se em prosseguimento.Não sendo

indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0003057-64.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL APARECIDO DA COSTA GRAVITO

Intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça para a expedição da deprecata. Após, atenda-se o requerido à fl. 30. No silêncio, argua-se a provocação no arquivo, sobrestados.

0003321-81.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES

Fl. 30: ante o tempo já transcorrido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo apresentados novos dados para satisfação do crédito, cumpra-se a parte final de fl. 28. Int.

EXECUCAO FISCAL

1303207-14.1994.403.6108 (94.1303207-6) - FAZENDA NACIONAL X BEPAL COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA(SP277986 - VANESSA DA SILVA GAGLIANO)

Indefiro os pedidos de fls. 202/203 e 211/212, tendo em vista que não cabe ao executado pleitear a desistência da ação. Cumpra-se o despacho de fl. 209, remetendo-se os autos ao arquivo na forma sobrestada, onde deverá aguardar notícia de quitação do débito ou nova provocação da exequente. Dê-se ciência.

0001098-44.1999.403.6108 (1999.61.08.001098-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JR DE BAURU LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos. Chamei o feito à conclusão, em face da manifestação de fl. 262-verso, a fim de corrigir erro material na sentença proferida às fls. 257/261. De fato, compulsando os autos verifico que embora na fundamentação tenha sido reconhecida a prescrição relativamente aos sócios, diante do lapso temporal decorrido entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, tal circunstância, em razão de erro na edição do texto, não ficou delimitada no dispositivo. Observo, também, que constou do dispositivo, determinação de remessa oficial, embora o valor atualizado do débito seja inferior a 60 salários mínimos. Desse modo fica patente a ocorrência de inexistência material, passível de correção de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC. Ante o exposto, de ofício, corrijo os erros materiais verificados na sentença proferida às fls. 257/261, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição relativamente ao redirecionamento da execução em face dos sócios, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008352-68.1999.403.6108 (1999.61.08.008352-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEONARDO D. SANTANA OAB/SP 145.908) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X GERSON TREVISANI X AIRTON ANTONIO DARE X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP111271E - GISELLE YURIE TANAKA E SP114196E - FERNANDA JUSTO ROSSATTO E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 347/352: Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0004765-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0009240-56.2007.403.6108 (2007.61.08.009240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA(SP164984 - DANIEL FREIRE E ALMEIDA)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0004002-85.2009.403.6108 (2009.61.08.004002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0004074-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0004766-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

0005909-95.2009.403.6108 (2009.61.08.005909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASA DAS ANTENAS BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004827-92.2010.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc. DELLA COLETTA BIOENERGIA S.A. e AGROPECUÁRIA MONGRE LTDA, qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(SP), pelo qual postulam ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) o ICMS. Aduzem as impetrantes que são pessoas jurídicas sujeitas à cobrança da COFINS, bem como à cobrança da contribuição para o PIS. Sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, que tem sua definição traçada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Requerem, assim, a exclusão do valor apurado a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Pleiteiam, ainda, a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo decenal de prescrição, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições. Representação processual e documentos acostados às fls. 47/298. Diante do decidido cautelarmente na ADC nº 18 pelo e. STF, este Juízo proferiu decisão determinando a suspensão do curso da ação até o decurso do prazo de 180 dias assinalado por aquela corte ou até ulterior decisão em contrário (fl. 302). Após o prazo assinalado, o pedido liminar foi analisado e deferido às fls. 308/312. Em relação a esta decisão a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 340/357). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 321/339) sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Afirma, ainda, ser necessária a observância da prescrição quinquenal, consoante Lei Complementar n.º 118/2005. Também aduz a impossibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não-intervenção no feito considerando ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 358/359). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-5/DF, do E. STF, já expirou, sem renovação, passo à análise do requerido pelas impetrantes. O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O entendimento praticamente pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça é de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inc. I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se sobrestado por

decisão do Plenário, tendo em vista o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF (13/08/2008). Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento que vem sendo firmado pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, entretanto, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei n.º 406/68 e LC n.º 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém ressaltar que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC n.º 7/70 e Lei n.º 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a impetrante o direito de ser restituída, via compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos. Quanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso das contribuições em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que foi firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deve ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição

constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.).Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado:(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deve a prescrição das ações de repetição (e compensação) de débitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido.Considerando o exposto e que, geralmente, a homologação acontece da forma tácita, no caso em tela, houve prescrição somente com relação aos recolhimentos indevidos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 07/06/2000, ou seja, ocorridos há mais dez anos contados, retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação (07/06/2010).Em sentido contrário, não houve prescrição quanto aos recolhimentos relativos aos fatos geradores acontecidos entre 07/06/2000 e 09/06/2005 (situações anteriores à vigência da LC 118/05 - tese dos cinco mais cinco a contar do fato gerador) e quanto aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, inclusive (aplicação do art. 168, I, do CTN, por força da LC 118/05 - cinco anos a contar do pagamento).Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a título de COFINS E PIS, observando-se o período exposto acima, com aquelas importâncias relativas a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.Saliente-se que poderiam as impetrantes ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuá-lo e assim o declarando, mas se tornariam sujeitas a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderiam as impetrantes impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário.De outro turno, optando as impetrantes em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que consideram indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acabam por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperarem pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, procederem à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagaram, poderão, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos.Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRÉCLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível

recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data::30/11/2007 - Página::404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Na presente lide, os indêbitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pelas impetrantes, a título de PIS e COFINS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de

1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para:a) garantir que as impetrantes excluam o montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS; b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) reconhecida com relação aos valores pagos em decorrência de fatos geradores ocorridos anteriormente a 07/06/2000, bem como o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos moldes do fundamentado nesta sentença, ficando, todavia, resguardado à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MD Desembargador Federal relator do agravo por instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003388-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003488-6)) OILTON SANTIAGO(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em conta que já houve retorno dos autos principais, os atos processuais devem ser realizados somente naqueles autos, permanecendo esta execução provisória apensada àquele feito, para aproveitamento dos atos aqui praticados.Assim, cientifique-se a CEF de que suas manifestações devem ser dirigidas exclusivamente para os autos n.º 0003488-40.2006.403.6108, nos quais está sendo processada a execução.

Expediente Nº 3540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010927-68.2007.403.6108 (2007.61.08.010927-1) - MIRELA MANOEL(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Deixo de apreciar por ora o pedido (fl. 159).Diante do decurso do prazo requerido (fl. 161), manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305434-40.1995.403.6108 (95.1305434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300675-33.1995.403.6108 (95.1300675-1)) ANNERIS BORTOLI DE GRAVA X APARICIO FIORELLI X DEUSDETH SILVA X GERALDO COELHO DE BARROS X HILARIO BIANCONCINI X JOSE SPERIDIAO X LUIZ AUGUSTO CARDIA X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MESSIAS MENANDRO COELHO X PAULO IBANHEZ X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA X WALTER MINICUCCI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região para cumprimento do pensamento determinado, tendo em vista a requisição do feito. Dê-se ciência às partes, com urgência.

1300303-79.1998.403.6108 (98.1300303-0) - ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVETE JOSE MEDEIROS BARRA X LUCIANA KEIKO CARDIN RIZZO X REINALDO APARECIDO GLISSOI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 255: diante do substabelecimento acostado à fl. 256, reputo sanado o defeito de representação da parte autora.Intimem-se os patronos dos autores para manifestação sobre o alegado pela União Federal.Após, voltem-me conclusos.

0000158-45.2000.403.6108 (2000.61.08.000158-1) - CELSO RIBEIRO FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação

apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003048-54.2000.403.6108 (2000.61.08.003048-9) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP201915 - DÉBORA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fl. 229: abra-se vista ao Município de Pongai para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias.Após, e no silêncio do autor/devedor acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça-se Ofício Precatório solicitando-se o pagamento da quantia indicada à fl. 200.Na hipótese de indicação de valores a serem compensados de acordo com o regulamentado pelo art. 11 da Resolução nº 122, do E. CJF, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão.

0010997-56.2005.403.6108 (2005.61.08.010997-3) - MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos.Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta.Após, intime-se a ré para ofertar contrarrazões, no prazo legal.Tudo cumprido, determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região.No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.Fls. 131/133: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

0011142-15.2005.403.6108 (2005.61.08.011142-6) - NADIR HENRIQUE CORIMBABA(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 151, intime-se a patrona para as providências necessárias visando à regularização, uma vez que a divergência de nome junto ao Cadastro da Receita Federal inviabiliza o pagamento. Ressalte-se que o nome do(a) advogado(a) cadastrado no sistema processual é feito pelo número de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Feita a regularização, providencie-se o necessário para nova requisição do pagamento.Int.

0002457-82.2006.403.6108 (2006.61.08.002457-1) - LUZIA CORREIA JARDIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 174/175, PARTE FINAL:...Após, vista às partes da complementação do laudo e, em seguida, à conclusão, quando será proferida sentença ou, se o caso, designação de audiência para colheita de prova oral.

0003335-07.2006.403.6108 (2006.61.08.003335-3) - MARIA MORETTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação movida por MARIA MORETTI com o objetivo de obter a concessão ou renovação do registro de estrangeiro, bem como o cartão do CPF/CIC, na medida em que, sendo estrangeira, dependeria argumentativamente dos mesmos para realizar doação de bens a seus filhos; ademais, esclarece que, quando da busca administrativa para a obtenção do registro de estrangeiro, foi esclarecida de que dependeria de passaporte, documento impossível de obter, visto que o consulado da Bósnia-Herzegovina (país de sua origem) mais próximo seria localizado nos Estados Unidos.Documentos que acompanham a inicial (fls. 12/24).Pedido de antecipação de tutela deferida (fls. 43/45).No ofício de fls. 50/51, assinado por agente de polícia federal, salienta-se que foi exigida a apresentação de passaporte para a expedição do Registro de Estrangeiro, sendo que, ao que consta do teor do documento, este seria imprescindível para a identificação do estrangeiro no Brasil. Nada obstante, explicou-se que a certidão de registro de fl. 15 não teria validade, mas não o ato, em si, de registro de estrangeiro. Petição da União de fls. 58/59, que salienta o cumprimento da inscrição da autora no CPF, tal como comprovam os documentos de fls. 62/63, e esclarece a impossibilidade, sem apresentação de documentos de identificação da autora, de emissão do registro de estrangeiro (fl. 60/61).A União interpôs agravo retido nos autos contra a decisão antecipatória (fls. 66/75). Não foi apresentada a contestação da União, embora o conteúdo de suas impugnações se infra do agravo ofertado.O Ministério Público Federal manifestou parecer nos autos, salientando não haver razão para o acolhimento do argumento de carência de ação. Salientou que o documento de fl. 15 dos autos comprova a qualificação e a nacionalidade da autora, tendo em vista que foi expedido com fulcro no então vigente Decreto 3.010/38. Por outro lado, ressaltou o Parquet que os documentos não são suficientes, para fins de sentença definitiva, à comprovação da residência contínua no território nacional (art. 136 do Estatuto do Estrangeiro). Por tal ensejo, requereu audiência de justificação.Documentos juntados pelo Parquet às fls. 91/93.Designada audiência de instrução, a ser realizada por carta precatória (fls. 106/107), a mesma foi cancelada por motivo de saúde da autora (fls. 111 e seguintes), por senilidade e insuficiência cardíaca.A União

postula que sejam prestados esclarecimentos quanto à capacidade civil da autora (fls. 115/116), o que também foi requerido pelo MPF (fl. 117). Após manifestação da autora (fls. 133/136), o Juízo decidiu, saneando o processo, por rejeitar as preliminares e determinar inexistir motivo para se concluir pela incapacidade civil da demandante, fixando como pontos controvertidos a existência, qualificação e nacionalidade da parte autora, bem como sua permanência contínua no território nacional (fls. 138/139). Contra a decisão que rejeitou as preliminares, a União interpôs agravo retido nos autos (fls. 149/156). Veio aos autos a informação do óbito da autora (fls. 163/164). Intimada a se manifestar em prosseguimento, a patrona da parte autora silenciou (fls. 166 e verso). É o relato do necessário. DECIDO. Deixo de analisar neste feito eventuais questões preliminares, vez já afastadas conforme a decisão de fls. 138/140. Tendo em vista o óbito da autora, tenho que deva ser empreendida análise quanto à possível perda do objeto da presente ação. Tem-se certo que a autora formulou dois pedidos distintos, razão pela qual a boa técnica processual clarifica ter havido, inequivocamente, duas demandas aforadas, ante seus elementos identificadores: uma para a concessão do registro de estrangeiro, outra para a emissão do cartão do CPF à autora, conforme sejam estes os pedidos formulados. No que respeita ao pedido de registro de estrangeiro, resta muito claro que o art. 1º da Lei nº 9.675/98 estabelece que todo aquele que ingressou no território nacional até a data da lei, e nele tenha permanecido em situação ilegal, poderá requerer o documento: Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal. Deve-se ver que o registro provisório não configura situação jurídica transferível pleno iure aos sucessores, senão um direito provisório assegurado em lei unicamente a quem detenha a condição de estrangeiro ilegal. Ou seja, sendo inequívoco o óbito da autora, não há posição jurídica de vantagem a ser transferida para os sucessores nacionais da demandante, mesmo porque qualquer direito sucessório - ou, antes do falecimento, a doação de bens vindicada - jamais dependeria do próprio registro provisório reclamado, porque, se assim fosse, o estrangeiro que estivesse de passagem em território nacional não poderia praticar atos civis. A tese, portanto, não se sustenta, e a utilidade no provimento vindicado se limita unicamente ao próprio estrangeiro postulante. Em verdade, considerando-se eventual permanência ilegal do estrangeiro, que não tivesse providenciado a obtenção da chancela nacional à sua estada - independente do título jurídico que a lastreasse -, a consequência de tal fato seria a deportação (art. 57 da Lei nº 6.815/80: Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação). Sequer este seria o caso da demandante porque o mesmo ofício da Polícia Federal que diz ser necessária, para cumprimento da decisão antecipatória (fls. 43/45), a apresentação de documentos e a realização de procedimentos (fl. 61) na falta de passaporte (fl. 60) esclarece que, se autora possui um documento original de 1941, ao menos em tese - já que foi autenticado (fl. 15) -, seria isso o bastante para a permanência legal no país, já que a certidão poderia até não deter validade, mas não o ato de registro de estrangeiro. Tanto não se pode objetar quanto aos inexistentes óbices à prática ou aquisição genérica de direitos pela ausência de registro de estrangeiro que, aliás, a autora percebia benefício previdenciário de pensão por morte, deferido desde 29/04/1992, com data de início em 21/11/1991. São os dados abaixo obtidos do Sistema PLENUS/Dataprev do INSS, referentes ao benefício em comento, cessado precisamente na data do óbito da demandante (fl. 164): NB 0884573494 MARIA MORETTI Situação: Cessado CPF: 232.235.988-20 NIT: 1.155.020.840-8 Ident.: 000V483390T OL Mantenedor: 21.0.21.040 Posto: APS LINS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.210.01 Banco: 001 BRASIL OL Concessor: 21.0.21.040 Agencia: 593324 CAFELANDIA/BNC Nasc.: 29/12/1908 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: FERROVIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 01 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 01/01 Situação: CESSADO EM 22/01/2008 Dep. valido Pensao: 01 Motivo: 35 BENEFICIO SEM DEPENDENTE VALIDO APR.: 322,74 Compet: 12/2007 DAT: 00/00/0000 DIB: 21/11/1991 290,46 MR.PAG.: 380,00 DER: 28/01/1992 DDB: 29/04/1992 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 01/02/1972 DCB: 08/12/2007 Portal azo, considerando-se que o registro provisório de estrangeiro é intransferível, tampouco trazendo qualquer posição jurídica de vantagem ao titular ou seus herdeiros que não o impedimento à deportação do território nacional - assegurando sua permanência -, não haveria que se especular utilidade em que os sucessores eventualmente o pleiteassem, até porque sequer há óbice à fruição de direitos sucessórios pela ausência do documento, como antes salientado. Nesse sentido, a perda do objeto é manifesta, até porque o registro provisório de estrangeiro é ato personalíssimo. Outra providência não há que não seja, enfim, a extinção do feito sem resolução do mérito. No que diz respeito ao pedido de emissão do cartão do CPF (a mera inscrição não gera a emissão de cartão, este a depender de pedido do cidadão cadastrado), tem-se certo que a autora, a partir de sua inscrição, passa a titularizar uma numeração consolidada definitivamente, de tal forma que o número do CPF a identifique para todos os fins cabíveis. Por tal motivo, tampouco há dúvida de que ocorrerá a perda do objeto, quer pelo cumprimento irreversível - a numeração é única e inalterável, isto é, ainda que se cogitasse de um ulterior julgamento de improcedência de tal pedido, o número 232.235.988-20 identificará a postulante, não podendo haver sua atribuição a outrem, sob pena de duplicidade -, quer pela inexistência de utilidade em que eventuais sucessores se habilitem para seguir no processo (art. 1055 do CPC). Nesse toar, vê-se que, em cumprimento à decisão antecipatória, a autora foi inscrita em 06/06/2006 (fl. 63), o que já lhe conferiu um dado numérico inconfundível, único, que sequer precisaria ser requerido judicialmente, pois não há exigência de regularidade na estada ou mesmo da nacionalidade brasileira para sua obtenção. Aliás, através da busca no Cadastro Nacional de Informações Sociais, com base no número de CPF fornecido, é possível identificar dados personalíssimos da autora, a salientar a nacionalidade estrangeira, a propósito, e a individualização da certidão de óbito. Vale dizer: o CPF é um cadastro de utilidade pública, ainda que para os herdeiros, mas a morte da postulante, indubitavelmente, configura óbice ao interesse processual na emissão do cartão do CPF (o antigo CIC) e ao próprio

pleito de inscrição, de nítida feição declaratória. O CNIS da falecida consta dos autos (fls. 91/93), mas a atualização dos dados (com inclusão do CPF) vai abaixo transcrita: Inscrição Principal: 1.155.020.840-8 Inscrição Informada: 1.155.020.840-8Dt Cadastramento: 25/12/2001Nome: MARIA MORETTISexo: FemininoDt Nascimento: 29/12/1908Dt Óbito: 08/12/2007Nome da Mãe: REGINA LUKS CPF: 232.235.988-20Título Eleitor: 00000000000-00Identidade: 000V483390T Emissor: SE/DPMAF/DPF UF: SPCPTS: 0000000 / 00000 /Certidão Civil: Cert. Obito Folha: 00141 Livro: 000C24 Termo: 0000004081Nacionalidade: EstrangeiraMunicípio Nasc.: Nao InformadoEndereço: RUA JOSE ZUCCHI 39Bairro: CENTROMunicípio: CAFELANDIAUF: SPCEP: 16.500.000Observe-se, inclusive, a existência de documento de identidade emitido pela SE/ DPMAF/ DPF, capaz de individualizá-la civilmente. No mais, o próprio CPF da autora identifica sua procedência estrangeira e, por sinal, sua origem na Bósnia-Herzegovina (fls. 57 e 63). Deve-se ressaltar que o cadastro de pessoa física é pessoal e intransferível.No mais, estou certo que não há, tendo em vista que o cumprimento da medida de antecipação de tutela foi satisfativa e indelével por gerar o número do CPF pleiteado, capaz de identificar a autora em bancos de dados de projeção nacional, qualquer necessidade de realizar habilitação de herdeiros, na forma do Art. 1.055 do CPC (A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo), pois o bem da vida disputado no processo não lhes é transmitido. Saliente-se, por fim, que a própria inscrição no CPF, de feição predominantemente declaratória e não condenatória, (...) não causa qualquer prejuízo à União (fl. 62). Também o pedido de emissão do cartão do CPF (o antigo cartão de inscrição do contribuinte - CIC) deve ser extinto, portanto, sem resolução de mérito, na medida em que a autora já obteve a inscrição no CPF, e o uso do cartão, tanto quanto o número dado, é pessoal e intransferível.Considerando que tanto o pedido de registro provisório de estrangeiro quanto o de inscrição no CPF contemplam fatos jurídicos personalíssimos e intransmissíveis, assim como os direitos a eles referentes, devem ambos ser extintos por perda do objeto, sendo desnecessária a habilitação de herdeiros.Por fim, no que respeita aos honorários advocatícios sucumbenciais, todavia, tenho por certo que a autora não deu causa ao litígio, à luz do princípio da causalidade. Ainda que sem a prova da resistência à pretensão, tal como perpassada na decisão antecipatória (fl. 45), tenho como verossímeis os fatos narrados pela autora na inicial quanto às dificuldades impostas para a obtenção/renovação do registro de estrangeiro (fl. 03), até porque as mesmas foram reforçadas pela União no processo (fls. 151/152), a denotar a configuração da lide exoprocessual, trazida ao processo pela demanda, que é o instrumento da pretensão. Aliás, este próprio Juízo salientara que:Ademais, embora na decisão de fls. 43/45 conste que não havia prova de ter a União, por seus agentes, impedido a expedição de Registro de Estrangeiro, o documento de fl. 50/51, emitido por agente de polícia federal, por sua vez, denota que, realmente, foi exigida a apresentação de passaporte para tal fim (fl. 139).Nesse sentido, cabe à União suportar os honorários advocatícios, estes fixados de modo razoável, sendo nem excessivo nem irrisório (art. 20, 4º do CPC) seu valor, mesmo que tenha havido a perda do objeto, forte no princípio da causalidade, como bem salienta o STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial da ora agravada. Custas e honorários pelo agravante, nos valores fixados na origem, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 200900547003, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/09/2010)Por tal ensejo, entendo razoável e justa a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), já se considerando o trabalho do advogado e o tempo do feito, sendo sucumbente a Fazenda Pública (além de se tratar de causa de valor que não se pode estimar, sem conteúdo condenatório (art. 20, 4º do CPC), pois inexistiu qualquer necessidade de quesitação complexa, participação em audiência e outros movimentos processuais relevantes pelo causídico. Eis a jurisprudência:AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...). 8. No que se referem aos honorários advocatícios cumpre considerar que o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 9. É fato, no entanto, que o 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior. 10. Denota-se que a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...)(TRF3, APELREE 200961000170920, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/07/2011)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, por perda do objeto em relação a ambos os pedidos formulados pela autora.No que respeita aos honorários advocatícios de sucumbência, por força do princípio da causalidade, devem os mesmos ser suportados pela União Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno a parte ré, ademais, ao reembolso de custas eventualmente antecipadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009571-72.2006.403.6108 (2006.61.08.009571-1) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo já decorrido da data de distribuição do feito, bem como da informação prestada à fl. 160, quanto à alteração de endereço do autor, não há como deferir o pedido de prazo formulado pela patrona à fl. 183. Desse modo, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do autor a fim de promover o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se na Imprensa Oficial para ciência à patrona.

0009682-56.2006.403.6108 (2006.61.08.009682-0) - CELSO LIMA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante da notícia de falecimento do autor, intime-se a parte autora para promover a habilitação necessária. Com a regularização, intime-se o INSS para manifestação. Havendo concordância, ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, voltem-me conclusos para cumprimento do disposto no artigo 48 da Resolução n. 122/2010 do CJF.

0003094-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003094-4) - JOSE PEREIRA BRASIL(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado, pois, em que pese os argumentos de fls. 183/184, a requisição de fl. 181 foi expedida com informação de renúncia ao excedente do valor limite, o que possibilita o pagamento por meio de pequeno valor, até 60 (sessenta) salários mínimos.

0001106-69.2009.403.6108 (2009.61.08.001106-1) - THEREZA AFONSO GRANNA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: considerando que o valor apresentado pelo INSS não se amolda à hipótese prevista no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC e em que pese a concordância da parte autora com os valores apresentados, cumpra-se a parte final da sentença proferida, encaminhando os autos ao E. TRF 3ª Região. Dê-se ciência.

0005715-95.2009.403.6108 (2009.61.08.005715-2) - MARIA VITORIA BETANHA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, PARTE FINAL DE FL. 63(VERSO):...Após, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.

0007110-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007110-0) - LEONARDO MACEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS FILHO(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 72, PARTE FINAL:...Em sendo entregue o estudo social, abra-se vista às partes...

0000139-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000139-2) - SONIA MARIA DOS SANTOS X RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000916-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000916-0) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOAO BATISTA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os

requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 22), regularmente citado, o INSS, ofertou contestação (fls. 25/33) na qual requereu a suspensão do processo, bem como a extinção do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 60. Houve réplica às fls. 63/69. É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 11 demonstra que o autor nasceu em 30/04/1944, portanto completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991. Com relação ao prazo de carência, na hipótese vertente, consoante o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.032/95), este é de 168 meses. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o autor trabalhou com registro formal por 215 meses, portanto, preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela perseguido. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência. II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento) Assim, é de rigor a concessão do benefício postulado. O benefício, entretanto, deve ser concedido a partir da data da citação, uma vez que, embora tenha formulado requerimento na seara administrativa, naquele procedimento o postulante deixou de juntar cópia de uma de suas CTPSs e, intimado a complementar a documentação apresentada, não o fez, o que conduziu ao indeferimento do benefício (fls. 36/58), não tendo havido qualquer erro ou ilegalidade no agir da autarquia. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de João Batista Pereira, desde a data da citação (11/06/2010; fl. 23). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício ora concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado João Batista Pereira Benefício concedido Aposentadoria por idade Data do início do benefício (DIB) 11/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS À mingua de estimativa do valor da condenação, fica a sentença submetida à remessa oficial. P.R.I.

0001886-72.2010.403.6108 - SERGIO TRABASSE (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 63, PARTE FINAL: ... Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

0004343-77.2010.403.6108 - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 225, EM 06/10/2011: J, sim como requerido.

0005216-77.2010.403.6108 - JOSE PEREIRA PORTO FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. JOSE PEREIRA PORTO FILHO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46), foi apresentado estudo sócio-econômico às fls. 51/55. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/80) sustentando a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Às fls. 88/93 foi juntado o laudo médico pericial. O INSS manifestou ciência à fl. 94 e a autora apresentou réplica às fls. 96/101, bem como se manifestou às fls. 102/103. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 104/105. Houve nova manifestação da parte autora às fls. 106/116. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330,

inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 88/93 concluiu que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de maneira total e permanente. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 51/55, foi constatado que a família do requerente é composta por 6 (seis) membros (o requerente, sua esposa e quatro netos), e verificou-se também que a renda familiar consiste no benefício previdenciário auferido por sua esposa, no valor de um salário mínimo, bem como pelo benefício Bolsa Família no valor de R\$ 122,00, o que implica renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. As provas produzidas revelam que a parte autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, devendo o pedido ser acolhido diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da parte autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Jose Pereira Porto Filho tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, observando, entretanto, que o benefício deve ser concedido desde a data da citação, uma vez que não há prova de que o autor preenchia o requisito econômico do benefício por ocasião do requerimento administrativo indicado no documento de fl. 15, não sendo possível afirmar que sua situação socioeconômica, naquele momento, era a mesma constatada nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor JOSE PEREIRA PORTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 03/09/2010 (fl. 56). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária JOSE PEREIRA PORTO FILHO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 03/09/2010 - fl. 56 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0005231-46.2010.403.6108 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a vinda do laudo, ...abra-se vista às partes... Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP264891 - DANILLO MEIADO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando que o instrumento de mandato apresentando à fl. 166 confere poderes ao Dr. Danilo Meiado Souza, OAB/SP 264.891, intime-se-o para, no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer sua juntada aos autos, tendo em vista que a petição de fl. 165 é estranha ao feito. No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial. Int.

0006019-60.2010.403.6108 - TANIA PATRICIA SILVA (SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 183/184: intime-se a CEF para manifestar-se acerca do levantamento pleiteado pela parte autora, em cinco dias. No caso de não haver oposição, e diante do anteriormente decidido às fls. 78/79 e 144/145, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara local, solicitando que o montante depositado nos autos n. 0004167-74.2005.403.6108, Agência 3965, conta 005-05144-2, seja transferido para conta vinculada ao presente feito, a fim de possibilitar a liberação à parte autora por meio de alvará. Comunicada a transferência, expeça-se alvará de levantamento intimando-se a patrona para retirada e oficie-se ao Juízo da Comarca de Agudos/SP para ciência da liberação dos valores junto ao feito n. 008.01.2009.002263-7 (976/2009). Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0007163-69.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-06.2009.403.6108)

(2009.61.08.011140-7)) MARIA CLEUSA GOMES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial,...abra-se vista às partes...

0007167-09.2010.403.6108 - EDITE OLIVEIRA RIOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0007169-76.2010.403.6108 - MERCEDES FERREIRA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0007710-12.2010.403.6108 - JOAO MARCIO DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente o benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de epilepsia, fraturas múltiplas da coluna cervical e apresentar episódios depressivos, não tendo condições de exercer atividade laborativa.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/40), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 48/50), na qual sustentou preliminar de ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido deduzido na inicial.Determinada a realização de perícia médica (fl. 66), o laudo pericial foi juntado às fls. 69/73, o qual as partes se manifestaram (fl. 74 - autor; fl. 74^v - INSS).É o relatório.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS uma vez que o autor busca a concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 28/06/2006, pretensão que não foi acolhida administrativamente, sendo patente a presença do interesse processual.Passo, pois, a apreciar o mérito do pedido formulado.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 69/73, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de atrofia nas mãos, os dedos se apresentam em gatilhos à direita e epilepsia e incapacitado ao trabalho definitivamente (fl. 73).Ainda conforme o laudo pericial, o autor não é passível de reabilitação profissional, tampouco, possui condições de exercer outra atividade que exija menos esforço físico em razão das incapacidades que o acometem (fl. 72, resposta ao quesito nº 10 do requerido). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitado desde agosto de 2010, data do laudo psicológico em que se constatou quadro alucinatório visual, quadro de confusão mental e crise epilética (fl. 71, resposta ao quesito nº 5 do INSS).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Observo quer, conquanto na inicial somente tenha sido postulada a concessão do benefício auxílio-doença, constatada a incapacidade permanente e preenchidos os demais requisitos legais, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez não se traduz em julgamento extra ou ultra petita, ante a fungibilidade existente entre as prestações previdenciárias de mesma natureza.Nesse sentido é a orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200400009150 - Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi - j. 17.09.2009, DJE 03.11.2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AGRESP 200601572386 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 16.10.2008, DJE 17.11.2008)Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 543.265.492-6 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (10/12/2010 - fl. 58) e convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (09/05/2011 - fls. 69/73).Dispositivo.Ante o exposto, com base nos arts. 269, inciso I, e 273, ambos do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 37/40, julgo procedente o pedido formulado por JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 543.265.492-6 desde a dada de sua cessação administrativa (10/12/2010 - fl. 58) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (09/05/2011 - fls. 69/73).As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161,

1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

0007794-13.2010.403.6108 - ROSA MARIA GAMBARY FREIRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

0008355-37.2010.403.6108 - SUELI FATIMA COSTA ANTONIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 68 e o certificado à fl. 65, intime-se o patrono da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o endereço da parte nos autos, a fim de possibilitar sua intimação para perícia médica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Feito isso, intime-se o perito para agendar nova data.

0008811-84.2010.403.6108 - ISAURA RAMPAZIO MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0008814-39.2010.403.6108 - AURELIA SERVILLA SAVIOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.64, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0008855-06.2010.403.6108 - FRANCISCO CONRADO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fl. 50: prejudicado, face a devolução do autos em Secretaria. Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. No caso de discordância, deverá manifestar-se acerca do laudo pericial. Após, voltem-me para sentença.

0008996-25.2010.403.6108 - AMELIA RAPOLLA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0009013-61.2010.403.6108 - BENTO DE SOUZA GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social e laudo pericial retrojuntados, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, em seguida, voltem-me conclusos com urgência.

0010056-33.2010.403.6108 - DILCE JUREMA SAUDER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o informado pelo INSS à fl. 109, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

0010122-13.2010.403.6108 - MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0010124-80.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0010126-50.2010.403.6108 - JOSE PAVAO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0010131-72.2010.403.6108 - DOLORES CUSTODIO NUNES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0010136-94.2010.403.6108 - ELIZA GOMES MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0010207-96.2010.403.6108 - ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 35/37, PARTE FINAL:...Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0010276-31.2010.403.6108 - KAZUKO ABE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000035-61.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DE SAEGUER(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo,...abra-se vista às partes...Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000847-06.2011.403.6108 - LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como para cumprimento do determinado à fl. 115, a fim de possibilitar a expedição do ofício ao Banco Nossa Caixa S.A. (atual Banco do Brasil). Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, voltem-me conclusos inclusive para deliberações quanto ao requerido às fls. 170/171.

0001820-58.2011.403.6108 - AGOSTINHO HERMES SERRADOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 32, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial....abra-se vista às partes...

0002200-81.2011.403.6108 - LEVINA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 14/11/2011: Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0005751-69.2011.403.6108 - CIRSO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Intime-se novamente o patrono do autor para cumprimento do 3º parágrafo de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que o seu descumprimento impossibilita a colheita das provas determinadas. Feita a regularização, prossiga-se na forma determinada à fl. 112.

0005946-54.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA HORTELA DA SILVA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não evidenciada com a nitidez necessária a verossimilhança da pretensão deduzida a autorizar o deferimento da requerida tutela antecipada. Com efeito, os documentos trazidos com a contestação, sobretudo o anexo à fl. 39, demonstram que as impugnadas operações realizadas com cartão magnético fornecido à autora foram levadas a efeito

após saque em banco vinte e quatro horas. Ao menos nesta etapa, compreendo não evidenciados sinais da ocorrência de fraude e de manifesta falha do sistema da entidade de crédito no controle do fornecimento do cartão eletrônico. Vale dizer, a princípio, reputo não demonstrada relação de causalidade entre os eventos verificados e a forma de agir adotada pela ré. Pelo exposto, e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Intime-se a autora para que, em dez dias, querendo, manifeste-se sobre a resposta ofertada, indicando com precisão as provas que pretende produzir.

0007786-02.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS ARVELINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0007845-87.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, visto que, para a análise de sua concessão, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de verificar a existência de incapacidade em caráter total e permanente, nos termos do artigo 25, inciso I, cumulado com artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do seu último pedido administrativo do benefício de auxílio-doença, em junho deste ano. Acrescente-se que, ainda que seja considerada, por hipótese, a existência de incapacidade para o trabalho, em nosso entender, não há prova contundente de que a parte autora detinha qualidade de segurada ao tempo do início de tal incapacidade, considerando que o INSS, por ocasião do primeiro requerimento de benefício de auxílio-doença, em 17/07/2009, fixou a data do início da incapacidade, então verificada, em 21/07/2008, quando a parte autora ainda não havia recuperado sua condição de segurada, vez que, cessado vínculo empregatício em 13/12/1991, somente voltou a recolher contribuições à Previdência a partir da competência do mês de agosto de 2008 (fls. 16 e 32/35). Logo, mostra-se imprescindível a produção de prova documental com a juntada da cópia do processo administrativo do referido pedido de benefício bem como de documentos médicos acerca do quadro de saúde da parte autora desde 2008 até hoje a fim de possibilitar ao perito judicial opinião precisa acerca do início da suposta incapacidade e de eventuais períodos de cessação e retorno da mesma desde julho de 2008. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr./Dra. Olivo Costa Dias, CRM n.º 22.270, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não constantes dos autos. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a incapacidade é

anterior a agosto de 2008, quando a parte autora não havia recuperado sua qualidade de segurada? Ou a incapacidade se deu em data a partir, inclusive, de agosto de 2008? a.2) Houve continuidade da incapacidade até a presente data ou houve períodos de restabelecimento da capacidade para o trabalho? a.3) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.5) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se o caso, desde quando aproximadamente teria se tornado permanente? a.6) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.7) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.8) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.9) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? B) Quesitos extras específicos ao caso da parte autora: Analisando-se todos os documentos médicos constantes dos autos, especialmente aqueles que instruíram o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença NB 536.472.801-0, de 17/07/2009, detalhar a evolução do quadro de saúde da parte autora, respondendo: 1) Quais as doenças ou males que portava a parte autora no ano de 2008? 2) Com relação aos males/doenças já existentes ou iniciados em 2008, houve agravamento, desaparecimento ou melhora até hoje? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? 3) Houve aparecimento de novos males ou doenças a partir de agosto de 2008? Quais? E quando provavelmente se iniciaram? Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de dez dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos (do Hospital Estadual Bauru, U.A. II Ipiranga e AME Bauru) demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde janeiro de 2008, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimentos citados no parágrafo anterior) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias. No mesmo prazo acima estipulado, a parte autora deverá comparecer em Secretaria para retirar os originais dos carnês de guias de recolhimento da previdência social acostados à contracapa (fl. 44), porquanto desnecessária a sua manutenção nos autos, visto que os recolhimentos comprovados já constam da informação do CNIS de fl. 35. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 536.472.801-0 e 546.666.715-0, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008011-22.2011.403.6108 - SEBASTIAO DO VALE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial apresenta contradições, obscuridades e omissões que dificultam o julgamento do mérito e, especialmente, o exame do pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para: a) considerando que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como regra, pode ser computado apenas como período de tempo de serviço e não para efeito de carência, bem como o disposto no tópico Da averbação do tempo de serviço rural da inicial (fl. 06), confirmar se busca apenas aposentadoria por idade ou se também pleiteia, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição/ serviço; b) juntar cópia das CTPSs que ainda possui e indicar os números e séries daquelas que teriam sido extravaziadas ou furtadas; c) relacionar quais períodos (empregador e datas de admissão e saída) que não foram reconhecidos pelo INSS e que gostaria que fossem reconhecidos judicialmente para fins de aposentadoria, esclarecendo se constam/ constavam em CTPS (furtada ou não) e juntando/ indicando qual prova material diz respeito a cada um desses vínculos (declaração de empregador, página de livro de registro de empregados, saldo de contas do FGTS etc.). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008013-89.2011.403.6108 - ANTONIO SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de

tutela antecipada, proposta por ANTONIO SABINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto, ainda que seja considerada a existência de incapacidade para o trabalho pelo documento de fl. 18, não há prova contundente, a nosso ver, de que a parte autora detinha qualidade de segurada ao tempo do início de tal incapacidade e/ou que se manteve incapacitada para o trabalho desde a cessação de seu benefício em março de 2008. Considerando o desemprego involuntário de seu último vínculo empregatício e o período em que recebeu auxílio-doença (vide dados do CNIS, ora juntados), observa-se que a parte autora manteve a condição de segurada até meados de abril de 2010 (período de graça de 24 meses, excluindo-se período de gozo de benefício). Por outro lado, somente requereu novo benefício em outubro de 2010, quando voltou a recolher contribuições, mas ainda não havia vertido quatro contribuições para que fossem computadas as anteriores para fins de carência. Ademais, o INSS apontou 16/09/2010 como data de início da incapacidade, quando o demandante ainda não havia voltado a contribuir, o que pode ser corroborado pelo documento de fl. 20 que apontava a existência de fratura de tornozelo e necessidade de afastamento do trabalho por três meses a partir justamente de 16/09/2010. Já com relação ao problema de saúde de ordem neurológica não há, por ora, documentos suficientes nos autos que apontem para o desacerto das periciais efetuadas no âmbito administrativo em março e abril de 2008 que concluíram pela desnecessidade de manutenção do auxílio-doença a partir de 15/03/2008. E, como já foi ressaltado, também não são suficientes para demonstrar que houve reaparecimento de incapacidade por força de referida doença neurológica a partir da requalificação da qualidade de segurado em outubro de 2010. Logo, mostra-se imprescindível a produção de prova documental com a juntada da cópia dos processos administrativos dos pedidos de benefício bem como de documentos médicos acerca do quadro de saúde da parte autora desde 2008 até hoje a fim de possibilitar ao perito judicial opinião precisa acerca do início da suposta incapacidade e de eventuais períodos de cessação e retorno da mesma desde março de 2008. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dr. CLAUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM n.º 42.715, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em março de 2008? E em outubro de 2010? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de dez dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos (especialmente do Hospital Estadual Bauru e da Associação Hospitalar de Bauru/ Hospital de Base) demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos

tratamentos a que tem se submetido desde março de 2008, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimentos citados no parágrafo anterior) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 529.984.756-0 e 543.087.563-1, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0008304-89.2011.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008306-59.2011.403.6108 - ANA MARIA GOMES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) efetivamente está incapacitado(a) para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008308-29.2011.403.6108 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que a autora teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença (confira-se documento de fl. 16). Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de a autora estar, efetivamente, incapacitada para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008309-14.2011.403.6108 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em 04/11/2011, mantendo a alta programada para 24/10/2011, segundo dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual (posterior à última perícia administrativa) e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente, de 14/09/2011, é de data anterior ao pedido administrativo (de 24/09/2011) e faz referência a atestado cujo período de afastamento nele estipulado expirou em 09/10/2011 (fls. 19 e 21). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem assistentes técnicos. Quesitos já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM n.º 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em outubro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega, faculto à parte autora juntar aos autos, antes da perícia judicial, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde outubro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à

conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0008375-91.2011.403.6108 - MARIA MADALENA LIMA MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 23 de janeiro de 2012, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 08. Encaminhar o MANDADO em 5 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

0008430-42.2011.403.6108 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0008434-79.2011.403.6108 - ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 40, 43/44 e 46, emitidos em setembro e outubro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, bem como da incorreção da reavaliação médica levada a efeito pelo INSS. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor. É como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA (NB 5336447699), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, e que o autor formulou quesitos na própria inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008494-52.2011.403.6108 - EZILDA APARECIDA CARDOSO AMARAL(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da

realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008512-73.2011.403.6108 - MARIA ANGELA BARBOSA - INCAPAZ X ABELARDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a prestação implantada em favor da autora foi cessada ao fundamento de ausência de prova de sua família permanecer com renda per capita inferior a do valor do salário mínimo, não cabendo perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Ocorre que as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. No prazo de dez dias, querendo, apresente o patrono da autora quesitação. Intime-se o representante da autora para que, no prazo de dez dias compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado. Cumpra-se com urgência.

0008534-34.2011.403.6108 - JOAQUINA VELOZO DIAS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a autora possui sessenta e cinco anos de idade (vide fl. 13), não cabendo perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autor e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0008535-19.2011.403.6108 - VERA LUCIA NUNES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Fausto Salguero, cujo óbito ocorreu em 18/07/2010 (fl. 12). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de companheira, do segurado falecido Fausto Salguero. Assim, é necessário verificar, pelas provas constantes dos autos, se, no momento do óbito, Fausto Salguero apresentava a condição de segurado e se ele e a requerente mantinham união estável, ou seja, se a autora possuía a qualidade de dependente, de acordo com o artigo 16 da supramencionada lei. A princípio, está demonstrada a qualidade de segurado de Fausto Salguero pelos documentos de fls. 13/16 e informações colhidas junto ao CNIS, ora juntadas, que indicam que recebia benefício previdenciário de auxílio-acidente à época do seu falecimento. Por sua vez, pela análise sumária dos documentos contidos nos autos, infere-se a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, ao tempo da morte dele, na condição de sua companheira. Com efeito, a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido está evidenciada, a princípio, pela análise das cópias da certidão de óbito de fl. 12, dos documentos de fls. 21/29 e das informações extraídas dos CNIS, ora anexadas, que demonstram que ambos possuíam o mesmo domicílio, na Rua Nino Bombonato, nº 2-53, Vila Monlevade, em Bauru, e prole comum de cinco filhos. Acrescente-se, ainda, que a requerente promoveu ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, a qual foi julgada procedente para o fim de declarar a união estável da autora com Fausto Salguero, pelo período de vinte e oito anos, até o falecimento do convivente varão, para todos os fins e efeitos de direito (fls. 21/29). Desse modo, em nosso convencimento, verossímil o direito afirmado na inicial. O risco de dano irreparável decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a falta de recursos para manutenção da subsistência

da parte autora em razão do falecimento do segurado do qual, de forma presumida, dependia economicamente. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua intimação, fixando a data de início do pagamento, para fins de antecipação de tutela, na data desta decisão, sob pena de eventual imposição de multa diária. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Sem prejuízo, considerando o ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do direito que alega possuir, faculto-lhe o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias de outros documentos indicativos da vida em comum com Fausto Salguero antes de seu falecimento, tais como documentos em que tenha sido indicada como dependente do de cujus (declaração de imposto de renda, anotações em CTPS ou em livro de empregados, registros de clubes e associações, planos de assistência médica etc.), estipulações de seguro em seu favor, cartões de abertura de contas bancárias conjuntas e recibos de pagamentos de despesas para o lar comum. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos NBS 153.489.311-0 e 157.020.556-3, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com os fatos a serem com elas demonstrados. P.R.I.

0008542-11.2011.403.6108 - CLAUDIO SEVERINO DE CASTRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o autor está efetivamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perita a Dra. Eliana Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o autor a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008604-51.2011.403.6108 - DANIELE APARECIDA CORREIA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que a autora está efetivamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perita a Dra. Eliana Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300597-39.1995.403.6108 (95.1300597-6)) ALBINO DANIEL CAVARSAN X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL ROBLES MOLINA X JOSE SALOMAO X NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY X WALDEMAR GASTONI VENTURINI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, referente ao autor Albino Daniel Cavarsan, para manifestação. Sem prejuízo, ante o certificado à fl. 269, intime-se a parte autora para a devida regularização quanto ao CPF/MF do autor em referência, a fim de possibilitar a requisição dos pagamentos. Ainda, considerando que o valor apurado para esse autor indica requisição por meio de Precatório e havendo concordância de ambas as partes com o montante devido, deverá o INSS manifestar-se também nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s) conforme cálculos de fls. 255/258 e 263/268.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008200-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008200-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011653-81.2003.403.6108 (2003.61.08.011653-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELIDIO SOARES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) Fls. 35/40: ante a discordância da parte embargada com o abatimento dos honorários de sucumbência, bem como que o crédito da parte exequente possui natureza alimentícia e é decorrente de parcelas pagas em atraso, e sendo os honorários de sucumbência, devidos em sede de embargos, créditos de natureza comum, autorizo a expedição de requisitório de pequeno valor nos autos da ação principal. Observo, ainda, que o previsto nos 9º e 10 do artigo 100 da CF a título de compensação, se refere a créditos cujos valores são pagos por Precatório. Desse modo, traslade-se o necessário para o feito principal providenciando, em seguida, a requisição do pagamento. Dê-se ciência às partes desta determinação, devendo o patrono do embargado esclarecer o pedido de fls. 41/46, por ser estranho aos autos. Na sequência, e observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei n. 1.060/50, desansem-se os feitos e remetam-se os embargos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0001659-82.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1)) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Dê-se ciência à parte embargante acerca da informação prestada pela CEF à fl. 197. Após, havendo ou não manifestação nos autos acerca de eventual acordo, voltem-me conclusos para sentença.

0005470-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-91.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) DECISÃO DE FL. 126 E VERSO, PARTE FINAL:...Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica.

0008332-57.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-29.2005.403.6108 (2005.61.08.004558-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS GALHARDO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001980-64.2003.403.6108 (2003.61.08.001980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304289-41.1998.403.6108 (98.1304289-3)) PROPAPPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, intime-se o exequente para requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300424-78.1996.403.6108 (96.1300424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDITORA CANEFILA LTDA X CARLOS BENEDITO DUARTE DE MELO DANTAS X NEUCLAIR JOSE DE SOUSA X MILTON FLAVIO DE PAULA

Vistos. Antes de ser apreciado o disposto no 2º e 3º parágrafos de fl. 313, é necessária a intimação pessoal do depositário do bem. Diante disso e considerando o tempo transcorrido desde os endereços fornecidos às fls. 258/259, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os endereços atualizados dos executados, a fim de possibilitar o regular andamento do feito. Na mesma oportunidade, deverá a exequente recolher as custas pertinentes de distribuição e diligências, no caso de ser necessário deprecar os atos. Feito isso, autorizo a intimação pessoal do depositário, bem como dos demais executados para que apresentem o bem penhorado ou indiquem outros bens para garantia da execução, cientificando-os que o descumprimento ensejará a caracterização de infidelidade do depósito e ato atentatório à dignidade da justiça, autorizando a aplicação de multa, sem prejuízo de apuração de eventual ilícito penal. Ainda, defiro o requerido à fl. 318, parte final. Para tanto, deverá a exequente trazer memória atualizada e discriminada do débito, no prazo acima indicado. Em caso de eventual penhora de numerário ou veículo, o ato deprecado servirá também para intimação acerca das penhoras, até o montante da dívida. Dê-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

1305428-62.1997.403.6108 (97.1305428-8) - BRASHIDRO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão,

por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1303165-23.1998.403.6108 (98.1303165-4) - OLIVIO MAGDALENA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP013718 - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM AVARE X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM AVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004819-67.2000.403.6108 (2000.61.08.004819-6) - SALVADOR BATISTA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007409-17.2000.403.6108 (2000.61.08.007409-2) - VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003093-53.2003.403.6108 (2003.61.08.003093-4) - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BOTUCATU(Proc. RENATO CESTARI) Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001931-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001931-1) - AELSON ARAUJO LOPES DOS SANTOS (IRACEMA ARAUJO) X ANSELMO LOPES DOS SANTOS (IRACEMA ARAUJO) X ANDRE LUIS LOPES DOS SANTOS (IRACEMA ARAUJO)(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA DE BAURU/SP X NELMA SILVIA TREMESCHIAN GALLO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001324-29.2011.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S/A(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002620-86.2011.403.6108 - THIAGO ROSOLINO DA SILVA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) Vistos.THIAGO ROSOLINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU/SP, consubstanciado na vedação da realização de matrícula para o oitavo período do curso de Direito em razão de inadimplência em relação a mensalidades do ano letivo de 2010.Originariamente impetrado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, por força da decisão de fls. 32/35, o feito foi redistribuído a este juízo federal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 39/41. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 97/99). Às fls. 50/60 o impetrado prestou informações.É o relatório.Observe, de início, que as informações de fls. 50/60 não vieram acompanhadas de procuração, razão pela qual o impetrado deverá regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, passo a proferir sentença.Afasto a preliminar de litispendência suscitada à mingua de comprovação da existência de outra demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir desta impetração. Ademais, consoante extrato do Sistema Processual Informatizado que deverá ser juntado na sequência, o feito n.º 0006049-61.2011.403.6108, de distribuição posterior ao presente, tem por objeto a matrícula do impetrante no segundo semestre letivo de 2011.No mais, de acordo com o exposto na inicial, a matrícula do impetrante para o oitavo período do curso de Direito da FACULDADE ANHANGUERA, foi recusada porque estava com mensalidades atrasadas, conforme ele próprio confessa.A entidade de ensino privada tem como pressuposto de sua

existência a contraprestação de serviços de ensino, porquanto se mantém através de recursos advindos das mensalidades de seus alunos. Desta condição estava ciente o impetrante quando prestou o exame vestibular. Portanto, diante da inadimplência de um de seus alunos, cabe a ela apreciar se é interessante ou não a continuidade daquele em seus quadros. Na realidade, o aluno estabelece um contrato com a instituição de ensino particular, tendo a obrigação de pagar o preço e, aquela, a obrigação de prestar o serviço de ensino. Se uma das partes não cumpre com sua obrigação, aplica-se a *exceptio non adimplenti contractus*, que é um dos princípios básicos do Direito Civil Brasileiro. Também não é razoável extrair-se do artigo 209 da CF a ilação de que a entidade privada está obrigada a prestar o serviço de ensino gratuitamente. A recusa da re-matrícula não é uma penalidade pedagógica. Ao contrário, é um ato administrativo praticado pela instituição que visa a manter seus fundos econômicos. A matrícula, independentemente da inadimplência do aluno, somente é assegurada pela Lei nº 9.870/99 aos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. Quanto aos estabelecimentos privados de ensino superior, a referida lei é bastante clara, em seu artigo 5º: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o presente pedido formulado por THIAGO ROSOLINO DA SILVA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.

0002720-41.2011.403.6108 - WALTER CONSTANTINO (SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. WALTER CONSTANTINO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, com o escopo de assegurar a sua inscrição na categoria de técnico de curtimento. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 35), foram prestadas informações às fls. 38/56. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, dada a ilegitimidade da parte indicada para figurar no pólo passivo da relação processual, bem como à minguagem de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e incontestada. De fato, como ressaltado nas informações acostadas às fls. 38/56, na realidade o impetrante se insurge contra ato do Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região. Em razão dessa situação, vale dizer, em virtude da ilegitimidade da pessoa indicada para compor o pólo passivo, emerge impositiva a extinção desta ação sem análise do mérito, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) Sem embargo do registrado, verifico que a impetração possui outro óbice para o conhecimento do mérito, vale consignar, falta de liquidez e certeza do postulado. De fato, através da presente ação a impetrante busca assegurar sua inscrição no Conselho Regional de Química na categoria de técnico de curtimento. Ocorre que, como se observa dos documentos trazidos pelo impetrante aos autos, que foram anexados às fls. 27 e verso e 29/30, a questão foi objeto de composição amigável celebrada no bojo dos autos da ação que tramitou pela Justiça Federal de Jaú-SP sob o nº 0000285-04.2010.403.6117, não havendo nestes autos prova da ocorrência de descumprimento do acordado. Aperfeiçoada a espécie, assim, ao ensinamento de Sergio Ferraz que segue: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Na mesma senda da lição transcrita, é remansosa a orientação da jurisprudência, como se verifica do

precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.(...)4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177).Dessa forma, patenteada a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, e diante da ilegitimidade da pessoa jurídica apontada para figurar no pólo passivo da relação processual, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, e pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, atento ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por WALTER CONSTANTINO. contra ato do CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). O impetrante está isento do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 88 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de praxe.

0003944-14.2011.403.6108 - EDNA MARIA GERALDO SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0006083-36.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, consubstanciado no indeferimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em razão da existência de execuções fiscais, as quais encontram-se garantidas por penhoras.Deferida liminar (fls. 968/975), notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 989/992vº, onde sustentou a improcedência do pedido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 998/99vº, aduzindo a falta de interesse público primário a legitimar a oferta da sua opinião sobre o mérito da questão posta. É o relatório.O pedido deduzido na inicial merece ser amparado. Com efeito, a questão posta nestes foi bem deslindada na r. decisão proferida às fls. 968/975 pela eminente Magistrada Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, que reproduziu ousando tomar de empréstimo como razões de decidir:(...)Conforme dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa quando (a) existirem créditos não vencidos, (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou (c) cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos, assim, se todos os créditos apontados na inicial se encontram, a princípio, em uma das situações referidas no citado dispositivo legal. I) CDAs mencionadas expressamente no indeferimento do pedido pela autoridade impetrada (fl. 172)(1) 80.7.04.024577-00, (2) 80.6.03.072957-26 e (3) 80.7.03.026140-49: são objetos, respectivamente, das execuções fiscais n.ºs 84/2005 (atual n.º 0101256-29.2005.8.26.0222), 6/2004 (0100391-40.2004.8.26.0222) e 5/2004 (0100390-55.2004.8.26.0222), em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Guariba/ SP, nas quais foram nomeados à penhora bens móveis e imóveis, consoante termo lavrado em 01/08/2005 (fls. 227/234), após concordância externada, à época, pela parte exequente, por entender que eram, a princípio, suficientes para garantia do montante consolidado dos débitos em execução, com base nos laudos de avaliação apresentados pela executada, consoante se extrai dos documentos de fls. 176/267 e 485/568. A falta de avaliações recentes dos bens nos referidos executivos fiscais (fl. 172) não pode ser óbice, a nosso ver, à expedição da certidão pretendida, porquanto: (a) os documentos mencionados indicam que não houve recusa dos bens pela parte exequente por ocasião da nomeação; (b) não há notícias de que houve requerimento posterior, pela credora, de penhora livre em reforço daquela formalmente lavrada e aceita; (c) não há indicativo de que o juízo das execuções determinou a reavaliação dos bens penhorados por eventual suspeita de desvalorização frente ao montante dos créditos tributários atualizados. Verifica-se, ainda, que os documentos de fls. 458/484, a saber, laudos de avaliação recentes e consultas dos valores atualizados dos débitos, corroboram a ausência de indicativo de que os bens penhorados se tornaram insuficientes à garantia dos créditos em questão. Note-se, também, que, por consultas ao sistema processual da Justiça Estadual, juntadas aos autos às fls. 176/177 e 253/254: a) o feito n.º 84/2005 (0101256-29.2005.8.26.0222) está com seu curso suspenso, em razão de embargos opostos e recebidos, como também nos termos do art. 265, IV, letra a, do CPC, porque, em exceção de pré-executividade, por decisão, pendente de julgamento de recurso em segunda instância, foi reconhecida a prescrição dos créditos tributários em cobrança; b) no feito n.º 5/2004 (0100390-55.2004.8.26.0222), houve decisão favorável à parte exequente em exceção de pré-executividade, visto que em trâmite, ao que parece, execução de honorários em face da Fazenda Pública, tendo sido determinada requisição de pagamento por RPV.Logo, a nosso ver, estando suspensas as

execuções em comento e/ou não havendo, nos referidos autos, pleito de reforço da penhora já existente, decisão judicial considerando-a insuficiente e/ou laudos de avaliação recentes demonstrando que os bens constritos se tornaram insuficientes, subsiste como bastante a penhora já efetivada, o que satisfaz o requisito previsto no art. 206 para expedição da pretendida CPD-EN, mostrando-se ilegal, a princípio, nesse aspecto, o ato praticado pela autoridade impetrada. No mesmo sentido, trago decisões do e. TRF 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Restou demonstrado que o único débito inscrito em dívida ativa em nome da impetrante, apontado como restrição à expedição da certidão (80 2 04 061063-28), encontra-se garantido pela penhora de dois pianos avaliados em R\$ 80.000,00 (laudo de avaliação às fls. 48), achando-se o débito em apreço com a exigibilidade suspensa. 3 - Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Processo 201061000163655, AMS 328632, Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1760). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) 2. O referido débito previdenciário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que inorocorre na espécie. (...) 6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento. (TRF3, Processo 199961000029473, AMS 199546, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 642). (4) 80.6.95.001320-04: é objeto da execução fiscal n.º 1.042/1995 (ou n.º 063.01.1995.000049-2), em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/ SP, na qual também houve penhora de bens móveis (caminhões), consoante termo lavrado em 21/03/1996 (fls. 268/274), considerada, ao que parece, suficiente à garantia do débito, pois foram opostos e recebidos embargos, julgados, em primeira instância, procedentes para declarar nula a CDA, extinguindo a execução e determinando o levantamento da referida penhora, conforme informado na certidão processual de fl. 275. Consta, ainda, que foi interposto recurso de apelação da referida sentença nos autos dos embargos à execução, o qual, uma vez recebido com efeito suspensivo, manteve subsistente a penhora efetivada. De qualquer forma, ao que parece, foi negado seguimento à apelação pelo e. TRF 3ª Região por meio de decisão monocrática que já teria transitado em julgado, segundo documentos de fls. 276/281. Desse modo, estando o débito garantido por penhora e suspensa a execução em razão do ajuizamento de embargos, ou, mais ainda, se já extinto o crédito tributário em questão por decisão transitada em julgado, não cabe, a nosso ver, a restrição levantada pela autoridade impetrada (falta de avaliação recente dos bens penhorados, fl. 172). (5) 80.6.03.007520-30: é objeto da execução fiscal n.º 971/2003 (ou n.º 024.01.2003.004840-0), em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara de Anexos Fiscais da Comarca de Andradina/ SP, na qual também houve penhora de bens móveis (garras hidráulicas), conforme termo de redução de bens nomeados em penhora lavrado em 08/05/2008 (fls. 574/578), após, ao que parece, decisão proferida em 17/04/2008, em que considerados os bens ofertados suficientes para garantia do juízo: Os bens ofertados são suficientes para garantia do Juízo, de modo que não há motivos para recusa. Tome-se por termo os bens oferecidos à penhora a fls. 50/51, intimando a empresa executada (...) (vide despacho transcrito na consulta processual de fl. 570). Observe-se, ainda, pelo documento de fl. 570, que foram opostos e recebidos embargos à execução em 2008, do que se infere que havia, de fato, penhora suficiente. Assim, conforme já explicitado anteriormente, eventual desvalorização dos bens constritos frente aos valores atuais dos créditos tributários deveria ter sido objeto de manifestação da parte exequente nos autos da execução, e não administrativamente, como meio de impedir a expedição da CPD-EN (fl. 172). E mais. Somente o juízo da execução fiscal, uma vez instado, poderia afirmar a insuficiência da penhora existente, providenciando prévia reavaliação dos bens, o que, aparentemente, não ocorreu na espécie. De qualquer forma, os documentos de fls. 579/583 indicam que, neste mês de agosto, houve depósito judicial, nos autos da referida execução, de montante, ao que parece, equivalente ao do valor atual do crédito tributário em comento (valores idênticos do depósito e de guia DARF apontados para agosto de 2011), sendo que eventual erro procedimental não tem o condão de afastar seus efeitos (depósito perante o Banco do Brasil, em vez de ter sido feito por guia específica na Caixa Econômica Federal, nos termos das Leis n.ºs 9.289/96 e 9.703/98; vide, nesse sentido, TRF 1ª Região, Processo AC 200438000490461, e-DJF1 15/10/2010). Portanto, quer seja em razão da penhora, quer seja em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II, do CTN, não vejo o presente débito como

impedimento à emissão da certidão pleiteada.(6) 80.3.11.000116-36: embora a autoridade impetrada tenha consignado que o depósito judicial foi inferior ao montante da dívida na data de sua efetivação (fl. 172), os documentos de fls. 282 e 292/297 indicam o contrário, pois, ao que parece, está plenamente eficaz decisão judicial proferida em 22/07/2011 pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara, pela qual foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, II, do CTN, tendo em vista haver sido considerado ocorrido depósito do montante integral do débito. Assim, a princípio, o crédito se encontra na situação prevista na parte final do art. 206 do CTN, não sendo impeditivo à expedição de CPD-EN.(7) 80.7.11.016607-69: objeto de ação anulatória (fls. 299/304), o débito em questão, diferentemente do que alega a autoridade impetrada, está garantido, aparentemente, por depósito judicial integral do seu montante, conforme indicam os documentos de fls. 305/309, que trazem valores idênticos do depósito e de guia DARF apontados para o mesmo mês de maio de 2011. Note-se, aliás, que a parte requerida, na referida ação anulatória, manifestou-se no sentido de que o depósito judicial efetuado era pertinente ao montante integral do débito inscrito sob n.º 80.7.11.016607-69 (fl. 310). Logo, a princípio, não há razão para que seja óbice à certidão requerida. (8) 80.6.11.082046-05: também objeto de ação anulatória (fls. 585/590), o débito em questão, igualmente ao anterior, aparenta estar garantido por depósito judicial integral do seu montante, conforme se extrai dos documentos de fls. 592/594 (valores idênticos do depósito e de guia DARF apontados para maio de 2011). A falta, por ora, de manifestação judicial aplicando expressamente o disposto no art. 151, II, do CTN, e de concordância expressa da União (fl. 584) nos autos da ação anulatória referida, a nosso ver, não obsta os efeitos do depósito efetuado, pois o contribuinte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário a fim de suspender a exigibilidade do crédito, não cabendo seu indeferimento pelo juiz, mas tão-somente arcar com os ônus de tal comportamento, se averiguada a insuficiência do depósito (vide, em sentido semelhante, STJ, REsps 249.277 e 324.012). E, no caso concreto, ao que parece, o valor do depósito efetuado em 31/05/2011 equivale ao do montante integral do débito, de acordo com tela do site da PGFN de 03/05/2011, de modo que está operando seu efeito de suspender a exigibilidade do crédito em questão, nos termos do art. 151, II, do CTN. Dessa forma, a princípio, a CDA em comento não pode impedir a expedição da certidão pretendida.(9) 80.3.10.000347-31: ao contrário do consignado pela autoridade impetrada (fl. 172), entendo, a princípio, haver comprovação de garantia do crédito tributário inscrito sob n.º 80.3.10.000347-31. Primeiramente, cumpre ressaltar que, ao que parece, houve duplicidade de inscrições e de ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança do referido crédito, lançado por meio do procedimento administrativo n.º 1388.000914/2010-64, como se vê pelos documentos de fls. 595/604 e 606/612: a) feito n.º 0010480-72.2010.4.03.6108, em trâmite na 4ª Vara Federal de Piracicaba/ SP, distribuído em 11/11/2010, em face de FBA - Franco-Brasileira S/A Açúcar e Álcool; b) feito n.º 063.01.2011.001327-0, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/ SP, autuado em 25/02/2011, em face de Cosan S/A Açúcar e Álcool ex FBA (fl. 606), no qual havia sido oferecida fiança bancária pela executada e aceita como garantia do débito pelo juízo de Barra Bonita (fls. 615/635), razão pela qual foram opostos e recebidos embargos (fl. 638). Aparentemente, foi demonstrada a duplicidade de execuções nos referidos embargos, tendo sido extinta, por sentença de julho de 2011, a segunda execução, aquela proposta no Juízo de Barra Bonita, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme aponta o documento de consulta processual de fl. 638. Mantida a execução fiscal perante a Justiça Federal de Piracicaba, ajuizada primeiramente, houve, ao que parece, depósito judicial do montante integral do débito, ainda pendente de apreciação por aquele Juízo, consoante indicam documentos de fls. 595 e 640/642. Assim, na mesma linha do exposto no anterior item 8, a nosso ver, a falta, por ora, de manifestação judicial acerca do disposto no art. 151, II, do CTN, não obsta os efeitos do depósito efetuado, direito do contribuinte a ser exercitado para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por conseguinte, como, no presente caso, ao que parece, o valor do depósito efetuado em 09/08/2011 equivale ao do montante integral do débito, de acordo com guia DARF emitida pelo site da PGFN em 10/08/2011, está garantida, a princípio, a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, nos termos do art. 151, II, do CTN, não servindo, assim, de impeditivo à emissão da certidão perseguida. Saliente-se, por fim, conforme já posicionado anteriormente, que eventual equívoco procedimental quanto ao depósito não afasta seus efeitos, porquanto pode ser corrigido a qualquer tempo, sem prejuízo à exequente/ credora (no caso, com a juntada nos autos da execução da guia específica de depósito da quantia transferida para CEF via TED, fl. 641).(10) 80.6.04.054608-02, (11) 80.6.07.028598-58 e (12) 80.7.07.005962-29: a primeira CDA mencionada é objeto da execução fiscal n.º 0000270-35.2005.4.03.6109 (antigo n.º 2005.61.09.000270-1), em trâmite na 4ª Vara Federal de Piracicaba/ SP, na qual foi oferecida pela executada, em 03/11/2010, carta de fiança bancária, com prazo indeterminado, no valor atualizado do débito, a ser corrigido pelos mesmos critérios dos débitos inscritos em dívida ativa da União (SELIC), visando à sua garantia (fls. 311/324). De fato, como consignado pela autoridade impetrada, consta, nos documentos de fls. 325/331, que a fiança teria sido recusada pela exequente simplesmente porque não seguiria a ordem preferencial legal de penhora, a qual contemplaria, em primeiro plano, a penhora de dinheiro, cuja ordem já teria sido expedida nos autos da execução, não tendo analisado, por outro lado, as características em si da garantia oferecida nem se manifestado especificamente acerca de sua adequação com relação à regulamentação de tal espécie de garantia pela PGFN. Contudo, diferentemente do alegado por ocasião da recusa da CPD-EN (fl. 172), houve decisão judicial meritória, em 27/07/2011, a respeito da garantia ofertada por meio de carta de fiança bancária, conforme se vê pelo documento de fl. 332: Considerando-se que a Carta de Fiança de fls. 114/122 preenche os requisitos da Resolução número 724/82-BACEN e levando-se em conta que este Juízo costumeiramente tem aceitado essa garantia da execução sem qualquer oposição da Exequente dou por boa a garantia oferecida. Logo, tendo sido aceita pelo juízo da execução a carta de fiança como garantia idônea do crédito em cobrança e, ao que parece, não tendo sido recusada quanto às suas características e conteúdo pela exequente (vide manifestação da executada às fls. 325/331), não pode a CDA em análise servir de óbice à expedição da certidão requerida, visto que, segundo entendimento do e. STJ (REsp 1.156.668, 1ª

Seção, DJE 10/12/2010, e REsp 1.033.545, 1ª T., DJE 28/05/2009), e nos termos do art. 9º, II, e 3º, da Lei n.º 6.830/80, embora possa não ostentar o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (por interpretação literal do art. 151 CTN), a fiança bancária, no montante integral do valor devido, serve para garantir o débito exequendo e produz os mesmos efeitos da penhora, viabilizando, assim, a expedição de CPD-EN. O mesmo entendimento se aplica às CDAs 80.6.07.028598-58 e 80.7.07.005962-29, objetos da execução fiscal n.º 0010371-63.2007.4.03.6109 (antigo n.º 2007.61.09.010371-0), também em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba/ SP, na qual, igualmente, foi oferecida, pela executada, carta de fiança bancária, com prazo indeterminado, no valor atualizado do débito, a ser corrigido pelos mesmos critérios dos débitos inscritos em dívida ativa da União (SELIC), que foi aceita como idônea garantia dos créditos em cobrança por decisão judicial proferida em 28/07/2011 (fls. 334/357). (13) 80.2.11.000629-93 e (14) 80.7.11.000533-11: são objeto da execução fiscal n.º 160/2011 (ou n.º 063.01.2011.001328-3), em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/ SP, na qual também foi oferecida pela executada, em 17/03/2011, carta de fiança bancária, com prazo indeterminado, no valor atualizado do débito, a ser corrigido pelos mesmos critérios dos débitos inscritos em dívida ativa (SELIC), objetivando sua garantia (fls. 643/674 e 856/930).Deveras, consoante declarado pela autoridade impetrada por ocasião do indeferimento da CPD-EN (fl. 172), houve recusa da exequente quanto à referida carta de fiança, especificamente em relação à cláusula 2, posto que o prazo e a forma determinados inviabilizam a própria garantia à União, conforme se vê pela certidão de fl. 677 e manifestação exarada pela União à fl. 884.Todavia, embora ainda não tenha havido nova manifestação formal da exequente nos autos da execução (fls. 677 e 890), ao que parece, não há mais impeditivo à aceitação da garantia em questão, pois fornecido aditamento ao instrumento de fiança, em 08/08/2011, pelo qual foi excluída a segunda cláusula recusada na manifestação anterior, tendo sido, por isso, reenumeradas as cláusulas originais (fls. 678/681 e 890/892). Veja-se que, de fato, a segunda cláusula existente no instrumento, à fl. 870, verso, não consta mais do aditamento oferecido posteriormente, à fl. 891, verso.Ademais, extrai-se, das fls. 666/667, 679/681 e 891/930, que a fiança bancária oferecida: a) tem prazo e vencimento indeterminados; b) possui, como beneficiário, o processo executivo em comento; c) contém cláusula de renúncia ao contido nos artigos 827 e 835 do Código Civil; d) garante o cumprimento da obrigação consubstanciada pelas CDAs em questão, cujo valor indicado no título não foi contrariado pela exequente quando instada a se manifestar (fl. 884), corresponde ao total do débito por ocasião da emissão do instrumento, em março de 2011 (vide a soma dos valores apontados às fls. 856/857, exatos R\$ 280.945,52), e sofrerá atualização pela SELIC; e) foi concedida por instituição autorizada pelo Banco Central.Assim, a nosso ver, atende ao disposto no art. 9º da LEF, bem como, aparentemente, ao previsto no art. 2º da Portaria PGFN n.º 644/2009, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Desse modo, estando as CDAs garantidas por fiança bancária, aparentemente idônea, não podem, a nosso ver, impedir a expedição de CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN c/c art. 9º, 3º, da LEF.II) CDAs não mencionadas expressamente no indeferimento do pedido pela autoridade impetrada (fl. 172)Além de citar as CDAs acima apontadas (numeradas de 1 a 14) como óbices à expedição da CPD-EN, o que, em sede de análise sumária, já foi afastado no tópico I anterior, a autoridade impetrada também mencionou, na sua decisão de indeferimento à fl. 172, que não havia recebido resposta, até então, das Procuradorias de São Paulo/ SP e de Canoas/ RS acerca de eventuais pendências representadas por débitos daquelas unidades.De qualquer forma, a parte impetrante, nesta demanda, indica quais seriam as CDAs de responsabilidade de tais Procuradorias da Fazenda e sustenta que todas elas estariam garantidas por depósito ou fiança bancária, ou, ainda, com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Vejamos.(15) 80.3.09.000465-09 e (16) 00.3.08.000124-04: são objetos, respectivamente, das execuções fiscais n.ºs 0024685-18.2009.4.03.6182 (antigo n.º 2009.61.82.024685-6), perante a 8ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/ SP, e 0079181-49.2008.8.21.0086 (086/1.08.0007918-2), perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/ RS (fls. 358, 360/367 e 378/443).Na primeira ação citada, a CDA está garantida por carta de fiança bancária apresentada pela executada, ora impetrante, a qual foi aceita como idônea para garantia do débito pelo juízo da execução, após manifestação de concordância da exequente, por atender aos requisitos estabelecidos pela PGFN na Portaria 644/2009 (fls. 368/377).Em situação semelhante se encontra, ao que parece, a CDA em cobrança pela execução fiscal em trâmite no Juízo de Cachoeirinha/ RS, pois os documentos de fls. 444/445 e 453/456 indicam que foi oferecida carta de fiança bancária pela executada, a qual também foi aceita pela exequente, por estar de acordo com a Portaria PGFN 644/2009, o que possibilitou a oposição e o recebimento de embargos (fls. 444/457). Assim, considerando que a garantia da execução por fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, 3º, LEF), as CDAs em comento não impedem a emissão de CPD-EN.Ademais, no relatório fiscal de fls. 144/145, emitido em 28/07/11, a CDA n.º 00.3.08.000124-04 já aparece com exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, na situação de ativa ajuizada - garantia - carta fiança, e não como pendência na PFN. (17) 80.3.07.001244-50: objeto da execução fiscal n.º 0009659-14.2008.4.03.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/ SP, juntamente com a CDA n.º 80.3.08.000083-03, o débito em questão aparenta estar garantido por depósito judicial integral do seu montante, conforme se extrai dos documentos de fls. 792/804 e 947 (valor da guia de depósito, em outubro de 2010, corresponde ao montante do débito apontado para o mesmo mês, R\$ 9.531,92). A falta, por ora, de manifestação judicial aplicando expressamente o disposto no art. 151, II, do CTN, e de concordância expressa da União (fl. 792) nos autos da referida execução, a nosso ver, não obsta os efeitos do depósito efetuado, pois, conforme já ressaltado anteriormente, o contribuinte tem o direito de efetuar o depósito judicial do montante do crédito tributário a fim de suspender a sua exigibilidade, não cabendo seu indeferimento pelo juiz, mas tão-somente arcar com os ônus de tal comportamento, se averiguada a insuficiência do depósito (vide, em sentido semelhante, STJ, Resps 249.277 e 324.012). É, no caso concreto, ao que parece, o valor do depósito efetuado em 18/10/2010 equivalia, à época, ao do montante integral do débito, de acordo com o valor indicado por consulta ao site da PGFN para a data de 01/10/2010, de modo que está

operando seu efeito de suspender a exigibilidade do crédito em questão, nos termos do art. 151, II, do CTN. Acrescente-se, ainda, que o documento de fl. 855, datado de 18/08/2011, indica que o débito em questão já se encontra, no sistema de dados da PGFN, com o status de exigibilidade suspensa em razão do depósito efetuado. Desse modo, como o referido depósito provoca a suspensão da exigibilidade do crédito e produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do art. 151, II, do CTN, c/c art. 9º, 3º, da LEF, não pode a CDA em comento impedir a expedição da CPD-EN. (18) 80.3.07.000689-59, (19) 80.3.08.000474-73 e (20) 80.3.08.000521-24: são objetos, respectivamente, das execuções fiscais n.ºs 0034568-57.2007.4.03.6182, perante a 4ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/ SP, 0023637-58.2008.4.03.6182, perante a 3ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/ SP, e 0024082-76.2008.4.03.6182, também perante a 4ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/ SP (fls. 682/710, 730/759 e 768/772). Em todas as execuções, foram oferecidas, como garantia, cartas de fianças bancárias, aparentemente, no valor dos débitos, e com os acréscimos decorrentes de atualização pela SELIC (fls. 711/727, 760/764 e 773/789), em substituição aos seguros-garantia recusados anteriormente, sobre as quais, ao que parece, ainda não se manifestaram expressamente a exequente e o juízo respectivo, conforme se infere de extratos e certidões de movimentação dos processos às fls. 682, 728/730, 765/768 e 790/791, indicativos de que os autos se encontram em carga com a Fazenda Nacional. Pelos instrumentos juntados às fls. 714/727, 763/764 e 773/789, porém, é possível observar que as fianças bancárias prestadas pelo Banco Itaú BBA S/A, ao que parece, atendem ao disposto no art. 9º da LEF e no art. 2º da Portaria PGFN n.º 644/2009, pois: (a) garantem o pagamento das quantias em cobrança, fazendo referência expressa às CDAs em comento, devidamente atualizadas pela SELIC; (b) contém cláusula de renúncia ao previsto nos artigos 827 e 835 do Código Civil; (c) foram concedidas por prazo indeterminado; (d) foram subscritas pelos representantes competentes da instituição financeira; (e) os valores afixados em 15/02/2011 correspondiam, à época, aos montantes das dívidas apontados para o mesmo mês de fevereiro (fls. 714, 763, 776, 931 e 945/946). Observe-se, ainda, que os documentos de fls. 853/854, datados de 18/08/2011, demonstram que os débitos inscritos pelas CDAs 80.3.07.000689-59 e 80.3.08.000521-24 já constam, no sistema de dados da PGFN, com o status de exigibilidade suspensa em razão das cartas de fiança oferecidas. Logo, as três CDAs em questão, garantidas por aparentes fianças bancárias idôneas, não podem impedir a emissão da certidão requerida. (21) 80.3.08.000117-97: é objeto da execução fiscal n.º 0023637-58.2008.4.03.6182 perante a 3ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/ SP (fls. 730/759). Os documentos de fls. 932/944 e 954/965, por sua vez, indicam, a princípio, que os débitos inscritos pela referida CDA estariam com a exigibilidade suspensa, ou mesmo extintos, porquanto contidos no pedido (retificado) protocolado pela exequente, em 06/01/2010, de inclusão ao regime de parcelamento instituído pela MP n.º 470/2009, o qual, aparentemente, já teria sido quitado pelo pagamento de suas doze parcelas entre novembro de 2009 e dezembro de 2010 (fls. 954/965). Com efeito, a nosso ver, está demonstrado, a princípio, que tais débitos foram objeto de pedido de parcelamento em doze parcelas, formulado perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, com base no art. 3º da MP n.º 470/2009 (parcelamento de débitos decorrentes de indevida utilização de créditos-prêmio de IPI, fls. 940/941), e as referidas doze parcelas foram pagas regularmente, nos moldes da Portaria PGFN/ RFB n.º 9/2009, não havendo, ao que parece, qualquer pronunciamento em contrariedade pela parte impetrada, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, nos autos da execução fiscal pertinente (veja-se que os autos se encontram em carga com a Fazenda desde maio, fl. 966). Corroborar tal constatação o fato de a parte impetrante ter incluído apenas a outra CDA objeto da mesma execução fiscal em fiança bancária oferecida em fevereiro de 2011 (fls. 760/764). Desse modo, a princípio, a CDA em comento também não se mostra como óbice à certidão pretendida, nos termos do art. 206 do CTN. Portanto, com base nos documentos juntados pela impetrante, a nosso ver, mostra-se plausível (fumus boni iuris) a alegação de que os débitos inscritos pelas CDAs apontadas na inicial estão extintos ou em uma das situações previstas no art. 206 do CTN, a saber, com a exigibilidade suspensa nos moldes do art. 151, II ou VI, do CTN (depósito judicial do seu montante integral ou parcelamento) ou garantidos por penhora regular ou por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os quais produzem os mesmos efeitos daquela, consoante art. 9º, I, II e III, e 3º, da LEF. (destaques originais). Assim como a ilustre Magistrada que apreciou o pedido de liminar, compreendo que até que haja pronunciamento judicial em contrário, o que não foi comprovado pela autoridade impetrada, as dívidas estão garantidas, encontrando-se a espécie albergada pela disposição contida no art. 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a orientação de Raquel Cavalcanti Machado estampada na RDDT 123/73:(...) podemos concluir...: realizada a penhora de bens, em valor suficiente para garantir a execução, o cidadão executado tem direito ao recebimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa (CPD-EN); b) só o juiz da execução pode afirmar a insuficiência dos bens penhorados, afirmação da qual dependem as consequências jurídicas que poderiam ser extraídas dessa insuficiência, a exemplo da recusa no fornecimento de CPD-EM por autoridades fiscais (apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora e ESMAFE-RS, 2007, p. 1219). A contexto, merece ser ponderado o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp nº 1139148/CE (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.08.2010), cujo raciocínio, mudando o que deve ser mudado, entendo aplicável ao caso:(...)2. A despeito da ausência do respectivo termo de formalização da penhora, o acórdão recorrido deixou claro que o débito encontra-se garantido, fato que, inclusive, não foi discutido pela Fazenda exequente, a qual tem como único sustentáculo do seu arrazoado a ausência da lavratura do termo respectivo. É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, mas visa a realização do direito material. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido até mesmo a oferecimento de caução, antes da propositura da execução, para antecipar os efeitos da penhora, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN. Ressalte-se que tal entendimento foi adotado em sede de recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.123.669/RS, DJ 1.2.2010).3. Não se mostra plausível a negativa do fornecimento da CPD-EN em razão

de formalidade ainda não realizada, qual seja, a lavratura do termo da penhora, uma vez que a recorrente sequer demonstrou haver algum prejuízo para o Fisco ou que os bens oferecidos não seriam suficiente para garantir o débito; pelo contrário, a conclusão adotada no acórdão recorrido foi no sentido de não haver dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no feito executivo.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1139148/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.08.2010, DJe 24.08.2010).Com estas breves considerações, concluo emergir impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial, a fim de que seja assegurada à impetrante a expedição de certidão nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional.Dispositivo.Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, ratificando a liminar concedida às fls. 968/975, determinar a autoridade impetrada que se abstenha de deixar de expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante em razão dos créditos referentes às certidões de dívida ativa discriminadas no item a de fl. 18 da petição inicial.Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0006857-66.2011.403.6108 - LWART QUIMICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.LWART QUÍMICA LTDA opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas omissão e contradição na sentença embargada.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 1724/1733. P.R.I.

0008427-87.2011.403.6108 - CARLOS RIBEIRO MARINHO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

SENTENÇACuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS RIBEIRO MARINHO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE BAURU(SP), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentário ou auxílio-doença acidentário. Aduz o impetrante que requereu judicialmente tais benefícios na Justiça Estadual (autos n. 610/2006 - 3ª Vara Cível de Bauru/SP), obteve sentença procedente, no entanto os autos encontram-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para análise de recurso de apelação interposto pelo requerido. Alega não possuir condições de manter o seu sustento. Acostou documentos de fls. 07/36.É o relatório. Decido.Busca a parte impetrante, no presente mandamus, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentário ou auxílio-doença acidentário. A pretensão, assim, não é de natureza mandamental, pois não se objetiva a emissão de ordem para um simples fazer ou não-fazer da autoridade pública no sentido de sanar violação a direito líquido e certo. Pelo contrário, a finalidade é a condenação do INSS a implantar o benefício previdenciário almejado. Dessa forma, o mandado de segurança não se mostra como a via processual adequada para a satisfação da pretensão deduzida. Com efeito, para análise do pedido por mandado de segurança, exige-se que, com a inicial, seja trazida prova pré-constituída dos fatos alegados e, assim, do direito que deles decorre, o que não fez o impetrante. Não há, no caso, prova cabal do reconhecimento da incapacidade, seja definitiva ou temporária, para atividade laboral. Ao contrário, o próprio impetrante requer seja constatado o grau de incapacidade da impetrante em perícia judicial a ser realizada. (fl. 04). Ademais, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança é aquele já existente, reconhecido e determinado quanto ao seu objeto, sem necessidade de se proceder à sua liquidação, o que não ocorre no presente feito, já que é necessária a apuração do quantum debeat de valores atrasados. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. atual. pela Constituição de 1988 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989) que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (p. 13/14).No caso sob exame, verifica-se que a questão de fato não se encontra cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Há controvérsia sobre o possível direito ao benefício requerido, sendo necessário aclará-lo por ação de conhecimento e, caso reconhecido, condenar a autarquia previdenciária a implantá-lo. Nesse sentido, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Ainda no mesmo sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.(...) 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional.7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256702/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 14/06/2004 - Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 282 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL) Destarte, mostra-se incontestado a inadequação da via eleita pela impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, impondo-se a extinção do vertente mandamus sem julgamento do mérito.Além do acima exposto, cumpre ressaltar que aquele que sofre as consequências da ilegalidade não poderá utilizar da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. O artigo 23, da Lei 12.016/2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, o qual deve ser contado a partir do momento em que o ato comissivo ou omissivo ilegal revelar-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado (STF - MS-AgR - 21167/DF - Fonte DJ 20-04-1995 - rel. Celso de Mello). Desse modo, é necessário, no caso em tela, determinar qual foi o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Seguindo-se o raciocínio exposto, será aquele em que o ato, em tese, ilegal da autoridade impetrada passou a causar dano ao segurado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...)A suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, portando, passível de ataque pela via mandamental somente dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 18 da Lei nº1533/51,contados da data em que o segurado tomou conhecimento de sua edição. Precedentes desta Corte(..).(STJ - Classe: Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo: 2003.01539132 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA Turma - Data da Decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000596170 - Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 433 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Na presente ação, constata-se pela análise do documento de fl. 11 que a suspensão do pagamento do benefício de auxílio doença ocorreu em 12/05/2011. Assim, é razoável estipular como termo inicial do prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança o dia 13/05/2011, ou seja, a data em que parou de perceber o auxílio-doença, ato tido como ilegal pelo impetrante, passando a lhe causar dano.Sendo assim, operou-se a decadência no dia 13/08/2011, o que força a denegação da segurança e a extinção do presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento que a perda do direito ao mandado de segurança não impede que o direito material invocado pelo impetrante e supostamente violado seja protegido por outra via jurisdicional adequada. Nessa mesma linha de entendimento, decide o Supremo Tribunal Federal:A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional.(STF - RMS - Processo 21362/DF - Fonte DJ 26-06-1992 - EMENT VOL-01667-01 RTJ VOL-00141-02 - Rel. CELSO DE MELLO)A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ABUSIVO DO PODER PÚBLICO.O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida e nem adquire consistência jurídica, pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51.Desse modo, a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194.(STF - MS-AgR - Processo 23795/DF - Fonte DJ 02-03-2001 - EMENT VOL-02021-01 PP-00078 - Rel. CELSO DE MELLO)No caso em tela, o segurado procura fazer valer o seu direito nos próprios autos da ação de conhecimento nº 610/2006 - 3ª Vara Cível de Bauru, nos quais deveria ter manifestado sua insatisfação e requerido eventual providência quanto ao descumprimento de ordem judicial, por ter sido suspenso seu benefício (fl. 03). Afinal, o julgamento do presente mandado de segurança, tendo como fundamento a ocorrência da decadência, configurará coisa julgada, após o trânsito, mas somente quanto ao direito de impetrar o remédio constitucional, e não no que se refere ao direito supostamente violado por ato da autoridade coatora.Dispositivo:ANTE O EXPOSTO, denego a segurança e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA, com base no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008519-65.2011.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado

por AVO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, postulando concessão de segurança com o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), sob o fundamento de que todos os seus débitos estariam com exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 para o qual teria declarado a inclusão da totalidade de seus débitos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, em nosso entender, não existe, por ora, *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Embora a impetrante tenha prestado declaração de inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e, aparentemente, esteja regular com o pagamento das parcelas mensais (fls. 26/27), não está suficientemente claro que os débitos de n.ºs 39768616-1 e 39768617-0, apontados pela Receita Federal como óbice à expedição de CPD-EN, poderiam ser e estariam abrangidos por referido parcelamento. Note-se que o relatório de fl. 19 indica que estariam com a exigibilidade suspensa os débitos nele exibidos se abrangidos pela opção do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, mas não está evidenciado, de forma contundente, que os débitos 39768616-1 e 39768617-0 estão abrangidos pela referida opção. Com efeito, não há prova cabal de que referidos débitos atendem aos requisitos previstos na Lei n.º 11.941/09, pois não demonstrados, por exemplo, sua natureza, origem e data de vencimento, nem que, de fato, são os mesmos débitos das execuções fiscais noticiadas às fls. 20/24. E ainda que sejam os mesmos débitos, também não está esclarecida a razão dos sobrestamentos dos feitos executivos, podendo ser por causa diversa do parcelamento em tela. Em suma, mostra-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para ser elucidado por qual motivo os débitos de n.ºs 39768616-1 e 39768617-0 (prováveis CDAs 80.6.06.169229-89 e 80.6.06.169216-64) não estão, aparentemente, abrangidos pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (fls. 17, 28 e 30), ao qual teria aderido a impetrante com a totalidade de seus débitos (fls. 26/27). Desse modo, revela-se temerária a concessão de medida de caráter satisfativo neste momento processual. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos prova de perigo iminente e concreto a justificar o deferimento de liminar antes da oitiva da parte contrária. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, devendo, ainda, esclarecer por que os débitos de n.ºs 39768616-1 e 39768617-0 (prováveis CDAs 80.6.06.169229-89 e 80.6.06.169216-64) não estariam abrangidos pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09, indicando, ainda, as características de tais débitos e se são objeto das execuções fiscais noticiadas às fls. 20/24. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O.

0008532-64.2011.403.6108 - DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008605-36.2011.403.6108 - FUNERARIA PANICO LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL Vistos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a postulante o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, esclarecendo qual a ação principal que será proposta e seu fundamento.

CAUTELAR INOMINADA

0007461-27.2011.403.6108 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO - FILIAL(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA: FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário - CDA 80 2 11 050129-00, que teria sido objeto de parcelamento deferido pelo Fisco, de forma a viabilizar a expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, negada na via administrativa em razão de ainda constar o referido débito. Instada (fl. 123), afirmou a requerente que ajuizará, em face da requerida, como demanda principal, ação declaratória de validade de ato jurídico celebrado entre as partes, a saber, a saber, o termo de parcelamento mencionado (fl. 124). O pedido liminar foi analisado e deferido à fl. 126. A União manifestou-se às fls. 130/132 e, em consequência, este Juízo suspendeu os efeitos da liminar anteriormente concedida (fl. 130). A requerente, em prosseguimento, apresentou petição às fls. 135/140. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, uma vez que o pedido formulado pela requerente, nesta ação cautelar, caracteriza-se como efeito da decisão de mérito da ação principal a ser ajuizada. Vejamos. O processo cautelar reveste-se de caráter essencialmente instrumental e acessório, pois busca afastar o perigo da perda da eficácia ou da utilidade do provimento jurisdicional perseguido na ação principal de conhecimento a ser ajuizada ou já em trâmite. Sua finalidade é

conservativa, visto que se objetiva preservar determinada situação a fim de garantir a efetividade da tutela principal. No caso dos autos, em nosso entender, não existe apenas o intuito de assegurar a eficácia do provimento final, mas sim de obter uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela pretendida no processo principal. Com efeito, o pedido deduzido na inicial versa sobre a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, a fim de se obter a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, enquanto que, pela ação principal - processo de conhecimento - a ser ajuizada, pretender-se-á a declaração de validade do parcelamento do referido crédito tributário para justamente ser produzido/ mantido o efeito que lhe é peculiar de suspender a exigibilidade de tal crédito. Assim, é possível observar que, concedendo a medida cautelar requerida, o presente processo deixará de servir de instrumento do instrumento (processo principal), pois será o próprio instrumento a possibilitar a obtenção de efeito a ser produzido com eventual provimento jurisdicional favorável no processo de conhecimento, qual seja, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante a declaração de validade do seu parcelamento inicialmente concedido pela requerida na via administrativa. De fato, na hipótese de a ação principal vir a ser julgada procedente, a consequência imediata será a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora debatido. Nos termos em que formulado o pedido da medida cautelar, portanto, constata-se que a sua concessão implica antecipação dos efeitos da própria pretensão da ação principal, o que é vedado no âmbito do processo cautelar, pois, dado o seu caráter instrumental e acessório, não é possível a concessão de provimento que pressuponha discussão da matéria de mérito da ação principal (no caso, validade do parcelamento que garante a suspensão da exigibilidade do crédito). Em sentido semelhante, transcrevo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL COM DÉBITOS VINCENDOS DO COFINS. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. 1. A pretensão apresenta nítida natureza satisfativa. Não pode haver na medida cautelar a antecipação da eficácia da sentença a ser proferida na ação principal. As medidas cautelares não se prestam à satisfação do direito substancial da parte, mas têm em mira tão-somente garantir o resultado útil do processo principal. 2. Agravo desprovido. (TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 950405538/RS, 2ª TURMA, DJ 27/09/1995, PÁG. 65535, Rel. JUIZ VILSON DARÓS, grifo nosso). Inviável se apresenta pretensão de promissários compradores, calcada em cautelar inominada (CPC, art. 798), de depositar judicialmente os valores das prestações mensais com base em índice diverso (BTNS) do convencionado (SINDUSCON). O processo cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil do processo, o êxito do processo principal, e não o direito material da parte. (...) Na consignatória é perfeitamente possível discutir o débito e o seu quantum, mesmo que se tenha que examinar intrincados aspectos de fato e complexas questões de direito. (STJ, REsp 23.677/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/10/1994, DJ 05/12/1994, p. 33561, grifo nosso). SFH. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. APRECIACÃO DA EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. 1. É incabível ação cautelar proposta para sustar leilão extrajudicial, pois não visa a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que serão apontadas nulidades no procedimento de execução extrajudicial e discutida a validade de cláusulas contratuais do mútuo habitacional. 2. A falta de interesse de agir na modalidade adequação torna desnecessária a apreciação das questões ligadas à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e à comprovação da existência do *fumus boni iuri* que, ademais, não pode ser feita somente em segunda instância. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 425954/SC, 3ª TURMA, DJU 29/05/2002, PÁG. 459, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES, g.n.). Ressalte-se, ainda, que a extinção do presente feito se mostra necessária, inclusive, como questão de economia processual, já que se pode obter o mesmo resultado prático aqui buscado por meio de um só processo, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela pretendida no processo de conhecimento. Com efeito, para se manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, será necessária a propositura de ação de conhecimento visando à declaração de validade do parcelamento de tal crédito, inicialmente concedido pela requerida na via administrativa. Se em tal processo, é possível requerer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há razão para que sejam ajuizadas e mantidas duas ações (cautelar e conhecimento), visto que, por apenas uma delas, já se pode afastar, provisória e definitivamente, os efeitos da invalidação do parcelamento outrora obtido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 123. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005009-44.2011.403.6108 - JONATAN ELIEZER NUNES (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X NAO CONSTA

Vistos. JONATAN ELIEZER NUNES formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira. Em síntese, descreveu ter nascido aos 18.09.1992, na cidade de La Paz, Província de Entre Rios, Argentina, sendo filho de pai de nacionalidade brasileira. Após afirmar preencher os requisitos legais, pugnou pelo acolhimento do postulado, a fim de que seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada de documentos que comprovassem a filiação brasileira e a efetiva residência do requerente no país e sugeriu a oitiva da União (fl. 14). Por determinação deste Juízo foram juntados aos autos documentos comprobatórios de residência fixa no

país e o esclarecimento quanto à filiação brasileira do requerente. Após, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fl. 23). É o relatório. Desnecessária a prévia audiência da União para a solução da questão posta, à míngua de expressa previsão legal. Por outro prisma, tenho a providência não guarda coerência com o rito célere estabelecido pela Lei nº 818/1949. Analisando os documentos anexados às fls. 09/10, verifico que JONATAN ELIEZER NUNES nasceu na província de Entre Rios, em La Paz, Argentina, aos 18 de setembro de 1992, sendo filho de MOACIR NUNES e de Gladis Miriam Quintana. O documento juntado à fl. 09 atesta que MOACIR NUNES, pai do postulante, é brasileiro, enquanto que os documentos juntados às fls. 08 e 21, comprovam que o requerente reside no Município de Bauru/SP. Assim, satisfeitos os requisitos inscritos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 03/94, tenho como legitimada a opção pela nacionalidade brasileira. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, homologando a opção de JONATAN ELIEZER NUNES pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do e. CNJ. Requisite-se o pagamento. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007045-98.2007.403.6108 (2007.61.08.007045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRELA MANOEL(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Diante do decurso do prazo requerido (fl. 329), manifeste-se a CEF em prosseguimento e acerca da expedição de precatória (fl. 330), no prazo de cinco dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo.

Expediente Nº 3545

EXECUCAO DA PENA

0006809-10.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE DAIANE DE OLIVEIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

1. Registre-se a presente execução em livro próprio. 2. Certifique a Secretaria a existência de outras execuções penais em face da apenada no âmbito da Justiça Federal. 3. Designo audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 14h30min, a fim de que a apenada seja advertida dos termos para cumprimento das penas restritivas de direitos substitutivas (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade) e dê início à execução. 4. Notifique-se a sentenciada e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-03.2007.403.6108 (2007.61.08.000908-2) - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 12/12/2011, às 14h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 12/12/2011, às 14h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados

relativos à sua enfermidade.

0005856-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005856-1) - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 12/12/2011, às 14h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003417-33.2009.403.6108 (2009.61.08.003417-6) - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 12/12/2011, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0006498-53.2010.403.6108 - ALEXANDRE DE CARVALHO LOURENCO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 12/12/2011, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0010137-79.2010.403.6108 - DARCI NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 12/12/2011, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade. O AUTOR DEVERÁ REALIZAR E LEVAR À PERÍCIA UM ECOCARDIOGRAMA COM CÓPIA DO LAUDO PARA SER ANEXADO AOS AUTOS.

Expediente Nº 7491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001573-0) - MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o movimento de greve deflagrado a partir desta data e para adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 20/03/2012, às 14h15min. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005712-72.2011.403.6108 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X IRACI RUFINA REZENDE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Tendo em vista o movimento de greve deflagrado a partir desta data e para adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 03/04/2012, às 13h45min. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6617

MANDADO DE SEGURANCA

0008610-58.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raizen Energia S/A em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, por meio do qual a impetrante busca o reconhecimento do direito de parcelamento parcial das CDAs n.ºs 80.7.08.001865-10; 80.2.06.034387-40; 80.6.06.053625-02; 80.6.06.053626-85; 80.7.06.018572-29; 80.2.06.034388-20 e 80.6.06.053627-66 (fl. 11).Assevera, para tanto, não ter a autoridade impetrada dado cumprimento ao disposto pelo art. 1º, 4º e 11, da Lei n.º 11.941/09.Juntou documentos às fls. 13 usque 160.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Conforme cópia do ato coator juntado às fls. 128/129-verso, entendeu a autoridade impetrada não ser possível o parcelamento de apenas parte de débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa.Segundo a impetrada, [...] quando a Lei n.º 11.941/2009, bem como as Portarias que a regulamentam, mencionam a expressão débito, em se tratando do crédito tributário objeto de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, significa inscrição, pois é assim que se dá a identificação dos débitos nesse âmbito. (fl. 128-verso).Com a vênua devida, tal não é a melhor interpretação para o caso.Inicialmente, observe-se que a Lei n.º 11.941/09, em seu artigo 1º, 4º, estabelece que serão incluídos no regime de parcelamento os débitos tributários livremente indicados pelo contribuinte, ou seja, o critério do optante é o que prepondera para a submissão dos débitos ao regime da benesse fiscal.Não encontra anteparo lógico nem jurídico a afirmação da autoridade impetrada de que os conceitos de débito tributário são distintos, de acordo com a existência, ou não, de sua inscrição em dívida ativa.A uma, em virtude de o ato de inscrição não alterar, de qualquer forma, a natureza da prestação, consubstanciando mero requisito procedimental para sua cobrança em juízo.A duas, e com muito maior força persuasiva, em virtude de o débito tributário plasmar-se em elemento da obrigação tributária (trata-se de seu objeto), devido pelo contribuinte (devedor) em favor do Estado (credor).Assim, para que se possa delimitar a figura do débito tributário, no tempo e no espaço, basta que se identifique seu fato gerador, que lhe dá existência jurídica (art. 113, 1º, do CTN).Dessarte, conclui-se ser plenamente possível que a impetrante, de acordo com a competência em que ocorrido cada fato gerador, escolha se incluirá, ou não, o respectivo crédito/débito, no regime de parcelamento.Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que inclua no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/09 os débitos indicados pela impetrante, ainda que de forma parcial, relativos às CDAs n.ºs 80.7.08.001865-10; 80.2.06.034387-40; 80.6.06.053625-02; 80.6.06.053626-85; 80.7.06.018572-29; 80.2.06.034388-20 e 80.6.06.053627-66, obedecendo-se, apenas, a identificação do débito por fato gerador e competência temporal específica.Notifique-se, para a apresentação das informações e para cumprimento.Após, ao MPF.Intime-se.Bauru, 17 de novembro de 2011.

Expediente N° 6619

CARTA PRECATORIA

0006680-05.2011.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.2: designo a data 07/12/11, às 14hs45min para oitivas das testemunhas Pedro e Theodoro, arroladas pela acusação.Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.Publique-se.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante, comprovando-se nos autos.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6620

CARTA PRECATORIA

0000965-06.2011.403.6003 - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE DO SACREAMENTO MUNHOZ E OUTROS(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando-se o teor da certidão de fl.64, designo a data 07/12/2011, às 15hs35min para oitiva da testemunha Antônio Gulla Neto.Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6621

CARTA PRECATORIA

0007196-25.2011.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 02: designo a data 07/12/2011, às 15hs50min para a oitiva da testemunha João Antonio de Almeida Junior, arrolada pela acusação.Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico.Publique-se.Comunique-se pelo correio eletrônico ao

Juízo Deprecante, comprovando-se nos autos.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6622

CARTA PRECATORIA

0007355-65.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CESAR DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 07/12/2011, às 16h05min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 02).Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico.Publique-se.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo Deprecante, comprovando-se nos autos.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7327

EXECUCAO DA PENA

0015835-75.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da comarca de sao jose do egito - Pernambuco Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

0013206-94.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Designo o dia 08__de fevereiro__de 2012__, às _15h10__horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após intime-se o apenado para recolhimento no prazo legal.

0013370-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Designo o dia _29__de fevereiro__de _2012__, às _14h20__horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após intime-se o apenado para pagamento, no prazo legal.

0009118-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Considerando o endereço da apenada e os termos da decisão de fls. 76/77 determino a remessa dos autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Jundiaí, em favor da qual declino da competência, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0014475-71.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls.02 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da

competência em favor do juízo da comarca de Franco da Rocha - SP Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

ACAO PENAL

0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Fls. 4367/4370: Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa da ré Patrícia Regina Pereira dos Santos pretende ver sanada contradição e obscuridade que estariam contidas na sentença condenatória.Como contradição, a embargante apontou para o fato de todos os réus terem sido denunciados por crime de quadrilha, constatando-se, contudo, a seguinte afirmação ao se apreciar preliminar relativa à inépcia da inicial: ... não há na denúncia menção a crime societário, sequer a acusação de formação de bando ou quadrilha ou crime organizado.De fato, houve um equívoco na frase acima mencionada que merece ser reparado. Dessa forma, para a devida correção, deverá omitida a expressão formação de bando ou quadrilha, constando da sentença que : ...não há na denúncia menção a crime societário, sequer a acusação de crime organizado.Quanto à obscuridade, na parte relativa ao mérito, a embargante verifica ter havido a constatação de ocorrência de crime de contrabando qualificado ao se afirmar que: ... A classificação errada e o preço da mercadoria a menor dá ensejo ao pagamento menor de impostos, ou seja, o cometimento do crime de contrabando qualificado, por via aérea. Na sequência, aduz a necessidade de correção devido a diferença entre os crimes de contrabando e descaminho.Com a razão à defesa. Na frase acima mencionada, houve um erro material, que ora resta sanado para constar da sentença o crime correto imputado nos autos, qual seja, descaminho qualificado, por via aérea.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 4367/4370 para reconhecer a existência dos erros materiais na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso.Intime-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 7328

ACAO PENAL

0011531-33.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIR ALVARENGA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Em face do teor da certidão de fls. 281, intime-se novamente o Dr. Carlos Henrique Haddad, OAB/SP 110903, defensor constituído nos autos, a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 7329

ACAO PENAL

0004643-87.2006.403.6105 (2006.61.05.004643-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR DA ROCHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

Intime-se a Defensora mencionada à fl. 246, Dra. Lia Valéria Dias de Lemos, à, no prazo de 03 (três) dias, regularizar sua representação processual nos autos.Após, aguarde-se o retorno da precatória mencionada à fl. 227.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7362

MONITORIA

0004137-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS

1- Fl. 56:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De fato, às fls. 29/31 noticiou o pagamento administrativo do débito em questão pela parte ré e requereu a extinção do presente feito, o que foi deferido através da sentença prolatada às fls. 33/33, verso.Assim, determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo de fl. 53. Aponha-se o termo cancelado sobre referida certidão.2- Reconsidero integralmente o despacho de fl. 54.3- Certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença. 4- Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-94.2001.403.6105 (2001.61.05.003076-5) - KVA ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005532-17.2001.403.6105 (2001.61.05.005532-4) - LUCIA APARECIDA FESTA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 53/55:Assiste razão à parte autora no tocante à necessidade preliminar de apresentação dos extratos fundiários de sua conta vinculada. Assim, diante do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a que informe sobre o atendimento, pelo Banco Santander, ao ofício de fl. 50, colacionando, acaso atendido, os documentos pertinentes, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Dê-se vista à CEF quanto aos documentos colacionados pela parte autora.3- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 5- Intimem-se.

0015728-75.2003.403.6105 (2003.61.05.015728-2) - SALVIO ANDRE DE ALMEIDA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009926-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009926-0) - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

1. FF. 550/551: Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Mantenho a decisão de ff. 548/549 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo os Agravos Retidos de ff. 552/556 e 557/561.3. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, serão apreciados por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 4. Intimem-se as partes contrárias para que, querendo, respondam no prazo legal.5. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007898-14.2010.403.6105 - JOAO FILIPINI CARMONA X JANICE GRANGHELLI CARMONA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 727/730: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015964-46.2011.403.6105 - MARIA DE FATIMA LEME(SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por MARIA DE FATIMA LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2. Visa obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada a devolver à requerente valor da poupança nº 0293.013.00009766, acrescido de juros atuariais, juros moratórios e expurgos inflacionários referentes a planos econômicos, bem como indenização por danos morais.3. Juntou à inicial os documentos de fls. 16/21 e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.4. Relatei. Decido fundamentadamente.5. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.6. O dano material descrito na inicial está representado pelo valor indicado no documento de f. 17. No caso dos autos, a autora alega que os prejuízos materiais sofridos decorreram da recusa da Caixa Econômica Federal em reconhecer a existência do valor depositado, bem como a devolver tal valor à requerente.7. Os danos morais, por sua vez, teriam decorrido da aflição e ansiedade por não poder usufruir de economias feitas nos anos de trabalho de sua juventude, requerendo, a este título, valor de indenização correspondente a igual valor, atualizado, existente em sua conta.8. No caso dos autos, verifico que no ano de 1982, a pretensão autoral possuía o valor de Cr \$81.239,75 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e nove cruzeiros e setenta e cinco centavos), que representa o valor que pretende a indenização, o qual, mesmo com eventual correção monetária a ser aplicada e considerado em dobro na hipótese de procedência integral do pedido de indenização por danos morais, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.9. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.10. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014051-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-65.2010.403.6105) ENES GOMES PRODUcoes LTDA - ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0004348-74.2011.403.6105 - VITOR FABIANO TAVARES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Diante da certidão de trânsito de fl. 44, verso, trasladem-se cópias da sentença e de referida certidão para os autos principais.2- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0006359-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1- Fls. 08/11:Recebo a impugnação apresentada e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte embargada, nos termos do julgado no feito principal.2- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002679-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002679-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI

1. Para implementar a decisão de fls. 60, determino que se aguarde o prazo requerido no arquivo sobrestado.4. Intime-se e cumpra-se.

0004611-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO GUGLIOTTI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

1. Para implementar a decisão de fls. 71, determino que se aguarde o prazo requerido no arquivo sobrestado.4. Intime-se e cumpra-se.

0006362-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENES GOMES PRODUcoes LTDA - ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

F. 74: Em face da apresentação dos embargos, antes de determinar a conclusão para sentença, intime-se o executado a manifestar sua concordância com o pedido de extinção do feito, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo:

5(cinco) dias .2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

0013580-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.F. TAVARES - ME(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X VITOR FABIANO TAVARES(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES)

1. Fl. 79: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 84/86), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Fls. 169/177:Defiro o requerido, contudo, preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 151.2- Cumprido, tornem conclusos para inclusão da pauta da Central de Hastas Públicas Unificadas.3- Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015845-85.2011.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURILIO JOSE DA SILVA

1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida.2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido.3. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da requerida. Antes, porém, deve a requerente providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 849/853:Indefiro o quanto requerido, visto que, diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 20100300035535-8, que deferiu a antecipação de tutela para que nova perícia fosse realizada, com a exclusão de tributos e de qualquer valor ou percentual relativo ao ciclo produtivo, novo cálculo foi apresentado pelo Sr. Perito Gemólogo (fls. 839/841).2- Assim, determino nova remessa destes autos à Contadoria do Juízo para que, diante do cálculo de fls. 839/841, apresente valores atualizados, nos termos do determinado às fls. 684/684, verso, discriminados para cada autor.3- Intimem-se e cumpra-se.

0039508-61.2001.403.0399 (2001.03.99.039508-1) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A

F. 353: Defiro. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 27/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0017675-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIONOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR DOS SANTOS

1. Fls. 63/68: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 55/58), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0005726-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ART QUADRO ATELIER LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE SOUZA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ

1- Fl. 371: indefiro o pedido de oficiamento ao Banco Bradesco. Se o caso, sendo de seu interesse, a exequente poderá pedir a penhora dos direitos advindos do implemento do contrato em questão. 2- Não tendo a parte exequente logrado localizar bens ou valores que suportem a execução, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7363

MONITORIA

0007019-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO WILSON CORREA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

1. FF. 124/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009264-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Matusalem da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 52.312,69 (cinquenta e dois mil, trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1350.160.0000299-35, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-17, dentre os quais extrato de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 45-47. Reconheceu o débito anotado pela CEF e apresentou proposta de acordo para o seu pagamento. Houve impugnação aos embargos às ff. 52-62. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 64); o embargante ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pois bem. Insta referir que as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 52.312,69 (cinquenta e dois mil, trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos). Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa, TR), limitando-se a alegar que (...) a cobrança de juros somente é devida após a citação, enquanto que a cobrança de demais encargos, como IOF e outros, não se aplica em contratos vencidos, mormente se cobrados via judicial. (ff. 46-47). Com efeito, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta ao autor - neste caso, ao embargante - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que o embargante postula apenas ao final de seus embargos

(f. 47) pretensão destituída das necessárias correspondentes explanações de suas causas de pedir: afastando a cobrança de juros antes da citação, bem como IOF e outros encargos. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tais pedidos, que são apresentados sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir fática e jurídica. Da forma como foram postulados tais pedidos, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tais requerimentos, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo 3.º, do CPC - restando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 660/661: Dê-se vista à parte exequente sobre o depósito efetuado pela CEF. 2- Fls. 662/663: nada a prover, diante do depósito comprovado à fl. 661. Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento noticiado às fls. 664/678, interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial até notícia de decisão final no referido agravo, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pela parte autora e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 3- Mantenho a decisão de fls. 655/656 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4- Intimem-se.

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0006092-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006092-2) - CARMEM GONZALES HOFSTATTER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 283/294, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0010095-73.2009.403.6105 (2009.61.05.010095-0) - MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 188/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015170-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015170-1) - PAULO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 190/209) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001728-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001728-2) - PLACILIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168143 -

HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 193/203) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. FF. 181/185: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 182/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. FF. 188/189: Vista à parte ré nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0008242-80.2010.403.6303 - DELCIDIO DELNERO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 105/108 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do a implantação do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 113/119) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000363-97.2011.403.6105 - JOSE LUIZ SANGALLI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Luiz Sangalli, CPF n.º 529.773.748-68, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 08-20 e 26-27. Citado (f. 82), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 83-95, desacompanhada de documentos. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 97-105. Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 106-107). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 03/06/1996 (f. 10). Não há prescrição a analisar, considerando que a parte autora pretende a revisão respeitada a prescrição quinquenal (f. 06, item b). No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se

declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 01/01/2004 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 03/06/1996 (f. 10). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 11, o salário de benefício da parte autora foi calculado em R\$ 868,72, sendo assim mantido no cálculo da renda mensal inicial, pois inferior ao limite máximo de R\$ 957,56, vigente em junho de 1996 (Portaria MPAS n.º 3.242, de 09 de maio de 1996, publicada no D.O.U. de 13/05/1996). Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por José Luiz Sangalli, CPF n.º 529.773.748-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Teresa Eliseti de Carvalho, CPF n.º 580.769.808-87, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 09-23, 30-35 e 37-39. Citado (f. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 44-61, desacompanhada de documentos. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 63-70. Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 70-71). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 21/06/1994 (f. 13). Não há prescrição a analisar, considerando que a parte autora pretende a revisão respeitada a prescrição quinquenal (f. 07, item b). No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 01/01/2004 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 21/06/1994 (f. 13). Sobre ele, ademais, houve a incidência do teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 14, o salário de benefício foi calculado em R\$682,33, sendo reduzido para o limite de R\$582,86, vigente em junho de 1994. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação do teto, conforme elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (06/05/2011 - f. 43) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Teresa Eliseti de Carvalho, CPF nº 580.769.808-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrentemente, resolvo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 42/068.323.809-4, atentando para os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, pagando à parte autora os valores decorrentes, vencidos a partir de 17/01/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. As folhas 36-39 são meras repetições das folhas 29, 33-35. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento daquelas (ff. 36-39). Autorizo o descarte, acaso a autora não as retire em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 3 de f. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-76.2011.403.6105 - IZILINA DE JESUS ANTONIO (SP279300 - JOHNNY WILLIAM BRADLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por IZILINA DE JESUS ANTONIO em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré no pagamento da diferença dos índices de correção monetária em conta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991. Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$1.000,00. Processada a ação e realizada a conclusão para sentenciamento do feito, houve a conversão em diligência para adequação do valor ao benefício econômico pretendido. A parte autora apresentou cálculos elaborados com base nos extratos apresentados pela parte ré, e emendou a inicial para atribuir novo valor à causa, correspondente a R\$1.655,65. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 140/143 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 148/153) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004917-75.2011.403.6105 - ACHILES FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 78/83: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 109/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012948-84.2011.403.6105 - JEREMIAS ALMEIDA SILVA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1. Determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fls. 80 verso, tendo em vista que a União Federal ainda não foi intimada da sentença de fls. 78/79. 2. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607475-30.1995.403.6105 (95.0607475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Fls. 241/245: Cumpra-se o determinado à fl. 236, item 3.

0017399-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE LUIZ CABRAL DE MORAIS

1. Fls. 42: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 34/38), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0601627-96.1994.403.6105 (94.0601627-3) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 192: Desnecessária a retificação do polo passivo do feito. Intime-se novamente a União, desta feita através da Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003909-83.1999.403.6105 (1999.61.05.003909-7) - FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS - FUNDACAO ODILLA E LAFAYETTE ALVARO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010942-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010942-2) - GARANTIA ALIMENTOS S/A X GARANTIA ALIMENTOS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000416-83.2008.403.6105 (2008.61.05.000416-5) - ROBERTO MUCSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007209-04.2009.403.6105 (2009.61.05.007209-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 264/267, sustentando que a decisão teria deixado de enfrentar a alegada inconstitucionalidade do artigo 47 da Lei nº 11.196/05, por razão da violação aos princípios (i) da Não-Cumulatividade do PIS e da COFINS; (ii) da Capacidade Contributiva; (iii) do Não-Confisco; (iv) da Razo-abilidade e da Proporcionalidade; (v) da Isonomia; e (vi) da Defesa do Meio Ambiente, todos respaldados pela Constituição Federal. É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a afastar a aplicação do artigo 47 da Lei nº 11.196/05 para o fim de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre aquisição de aparas e resíduos de papel, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento fixado no âmbito das Cortes Regionais, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes.Nesse sentido, o i. Desembargador Marcos César, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n 97.167-1, aduziu que: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tam-pouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - grifei).De outra parte, a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justificam, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009066-17.2011.403.6105 - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15

(quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0011761-41.2011.403.6105 - PURINOX CALDEIRARIA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PURINOX CAL-DEIRARIA LTDA, qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Aduz a impetrante ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Informa que foi apanhada por crise econômica, a qual acabou por ensejar o atraso no pagamento dos tributos no importe de R\$ 21.579,30. Requer a prolação de ordem judicial que autorize o parcelamento do referido débito, na modalidade de parcelamento ordinário nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Considera inexistir óbice legal à referida concessão e que o valor total não pode ser por ela pago à vista. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 10-24. O pedido liminar foi indeferido (f. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 35-40. Refere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de acolhimento do pedido de parcelamento nos moldes como pretendido pela impetrante, uma vez que os débitos relativos ao Simples Nacional contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem que lhe autorize aderir ao programa de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei nº 10.522/2002, que foi negado por razão de ser optante pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto decidiu a impetrada, a Lei nº 10.522/2002 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pausar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a impetrante, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: (...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº

123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [TRF - 3ª R.; AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. em 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Maioran Maia] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da impetrante de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. À falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela impetrante, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinar a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a impetrante já se beneficia de parcelamento regrado pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistema e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. Por tudo, caracterizada a regularidade do ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional, entendo por denegar a ordem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a ordem, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013575-88.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA (PR032314 - PASCOAL MUZELI NETO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO - SP (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SP, visando a obter provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada a suspensão do ato administrativo que aplicou-lhe a sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos. Afirma a impetrante ser empresa do ramo da construção civil e obter rendimentos, em sua maior parte, provenientes de contratos firmados com o Poder Público. Alega ter sido surpreendida com o ofício expedido pela autoridade impetrada informando-lhe o impedimento à contratação com a Administração, pelo prazo de dois anos, em razão de demora no atendimento de solicitação do agente responsável pelo acompanhamento da construção do prédio da Justiça Trabalhista de Mogi Guaçu, aduzindo não haver firmado o contrato com fulcro no qual lhe foi aplicada a penalidade e que se dita penalidade de fato se destinasse a ela, seria inválida em razão de não ter sido precedida de processo administrativo, nem ter sido aplicada por qualquer das autoridades elencadas no artigo 87, 3º, da Lei nº 8.666/93. A decisão de fls. 58 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e apresentou os documentos de fls. 60/93, afirmando que, em 18/03/2008, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região firmou com a impetrante o contrato nº 17/2008, tendo por objeto a edificação do imóvel que atualmente abriga o Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto, e que, a partir de 2009, o setor responsável pelo acompanhamento do ajuste detectou a inobservância de algumas de suas cláusulas. Sustentou haver sido elaborado extenso relatório dos fatos e aplicada multa à impetrante e haverem sido apuradas, posteriormente, outras violações ao contrato, tendo inclusive ensejado o realinhamento de preços contratados. Relatou que em razão do atraso na entrega da obra, nova multa foi aplicada à impetrante, que apresentou defesa prévia, e que, notificada da obrigação de realizar a manutenção da obra durante todo o período da garantia, a impetrante apresentou defesa vinculada às diferenças de valores a receber, as quais já haviam sido indeferidas. Aduziu, outrossim, que a multa foi inscrita em Dívida Ativa da União e que a menção a Mogi Guaçu na notificação de fls. 22 é erro que não prejudica a validade da sanção aplicada. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Consoante relatado, a Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda. pretende, em sede de liminar, a determinação de suspensão do ato administrativo que lhe aplicou a penalidade de impedimento à contratação com a Administração pelo prazo de dois anos, alegando a invalidade da sanção em razão de: a) ter sido originada de contrato de que a impetrante não é parte, o que prejudicaria o exercício da defesa; b) ter sido aplicada sem a instauração de prévio procedimento administrativo; c) ter sido imposta por autoridade incompetente. Primeiramente, verifico que a menção ao prédio da Vara Trabalhista de Mogi Guaçu na notificação de fls. 22 não compromete a identificação do contrato a que a penalidade efetivamente se

refere, dado o apontamento na comunicação, sob a rubrica assunto, do Processo de Compra nº 17/2008, celebrado pela impetrante. Tanto é assim que a impetrante recebeu a comunicação em 30/09/2011 (fls. 89) e menos de trinta dias depois (21/10/2011) impetrou o presente mandamus questionando a legalidade do ato. Logo, não vislumbro, no caso, o alegado prejuízo ao exercício da ampla defesa. Com efeito, os documentos colacionados pela autoridade impetrada revelam que, de fato, foi oportunizada à impetrante a interposição de recurso da decisão que lhe impôs multa por inadimplemento contratual, o qual foi inclusive acolhido parcialmente, para o fim de deferir o reajustamento do valor inicial contratado e conceder prorrogação para a entrega da obra (fls. 69-verso). A prova documental demonstra, ainda, que, concedida a prorrogação, o termo final para entrega da obra foi postergado para 24/10/2009, sendo certo que em 09/04/2010 ela ainda não havia sido concluída (fls. 70). Notificada a entregar a obra, a impetrante apresentou defesa prévia requerendo a liberação do pagamento das medições efetuadas, sob a alegação de que os valores referentes a eventuais multas deveriam ser descontados da garantia contratual (fls. 76), pedido que veio a ser acolhido pelo contratante (fls. 77). Por fim, releva observar que a notificação de fls. 71/72, a respeito da qual a impetrante tomou ciência em 19/02/2010, alertou-a para a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento de contratar com a Administração por até dois anos, sendo certo que dita penalidade apenas veio a ser aplicada em setembro de 2011 (fls. 79). Quanto à não instauração de processo administrativo destinado especificamente à aplicação da penalidade impugnada, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. Da inteligência das normas legais acima mencionadas, conclui-se que a aplicação da multa pressupõe a existência de regular processo administrativo, o que, no caso dos autos, se verifica, conquanto os documentos acostados demonstrem que a penalidade foi aplicada no bojo do processo relativo ao contrato, sendo certo, inclusive, que a Administração concordou com quitá-la valendo-se da garantia do contrato, pelo menos até o limite desta. Assim sendo, resta claro que a multa foi aplicada após o contraditório e a ampla defesa, restando cumprida a cláusula do devido processo legal. Quanto à suposta incompetência da autoridade que aplicou a penalidade de impedimento impugnada, impõe-se tecer algumas considerações. Por meio da Portaria GP nº 06/2008, o E. Desembargador Presidente do TRT da 15ª Região delegou ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa daquele tribunal competência para aplicar multas e penalidades a contratados. O documento de fls. 79 demonstra que a penalidade foi aplicada pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, nos termos e limites da competência delegada. Ademais, verifico que, diversamente do sustentado pela impetrante, a sanção de impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, não é de aplicação exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal ou, no caso dos autos, autoridade equivalente do Poder Judiciário. Nos termos do já transcrito artigo 87 da Lei nº 8.666/93, a sanção de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, é a estabelecida no inciso IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública), não a do inciso III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos), única efetivamente aplicada à impetrante. Em suma, entendo que a penalidade objeto deste mandamus foi aplicada de maneira regular, pela autoridade competente, com efetiva ciência da impetrante e com observância dos princípios do processo administrativo, razões pelas quais, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, o *fumus boni iuris*. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0616721-79.1997.403.6105 (97.0616721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) OSMAR SAMPAIO X IONE TEREZA COSTA SAMPAIO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA X UNIAO FEDERAL

1,10 Ff. 545-546: nada a prover. Primeiramente, esclareço ao patrono da parte autora que por valor principal se entende tudo que é devido ao autor da ação e apenas em relação a este foi extinta a execução. Ademais, a sentença é clara que a extinção referiu-se apenas ao valor pago de f. 539. Outrossim, a extinção da execução quanto aos honorários de sucumbência só se operará após o pagamento do ofício precatório transmitido à f. 536. Intime-se e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 7364

IMISSAO NA POSSE

0012207-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 256/2011 para Comarca de Jundiá e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprova, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. DESPACHO DE F. 54: 1. Fls. 53: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprova, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. DESPACHO DE F. 52: 1. Fls. 51: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606248-68.1996.403.6105 (96.0606248-1) - BULKCENTRO TURISMO LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003916-41.2000.403.6105 (2000.61.05.003916-8) - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE E SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006089-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006089-2) - CAUA GABRIEL SILVA LIMA X BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES

HUNGRIA NETO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 210/219) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 292/298 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 313/323) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011062-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011062-7) - ISAIAS JOSE DA SILVA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo o Recurso Adesivo, fls. 111/113, interposto pelo réu, subordinado à sorte do principal. 2. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 280/288 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 304/315) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002943-71.2009.403.6105 (2009.61.05.002943-9) - JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002968-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002968-3) - JOAO DIVINO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 315/333: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009807-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009807-3) - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 254/265) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006268-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105) NEUSA MARIA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 236/249: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010705-07.2010.403.6105 - WALDOMIRO CORTES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 227/234: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 229/243: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. FF. 251/253: Vista à parte ré nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 171/178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. FF. 179/186: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0004923-82.2011.403.6105 - OSMAR FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 97/109: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004962-79.2011.403.6105 - JOSE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 91/103: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602463-06.1993.403.6105 (93.0602463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZA HELENA LIMA RIPARI X ANA PAULA LIMA RIPARI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

1- Fls. 205/208:Indefiro o pedido de juntada de novos documentos pela União, diante dos esclarecimentos apresentados à fl. 178/178, verso.2- Defiro, contudo o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados.3- Intime-se e cumpra-se.

0005294-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1- Fls. 21/22: Prejudicado o pedido apresentado pela União, diante do teor da declaração de sentença de fls. 19/19, verso, que determinou a compensação do valor referente à verba sucumbencial nestes embargos com o valor devido a mesmo título no feito principal. 2- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente o cálculo do valor da execução atualizado para a data do sentenciamento dos presentes embargos, com o desconto do valor referente à verba sucumbencial.3- Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 03/04, sentença de fls. 13/13, verso e declaração de sentença de fls. 19/19, verso e certidão de trânsito de fl. 23 e dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria.4- Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, desapensando-os.

MANDADO DE SEGURANCA

0603342-76.1994.403.6105 (94.0603342-9) - METRUM PROJETO E CONSTRUCAO LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003673-48.2010.403.6105 (2010.61.05.003673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002943-71.2009.403.6105 (2009.61.05.002943-9)) JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004831-41.2010.403.6105 - NEUSA MARIA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 141/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7365

MONITORIA

0002996-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA REGINA RODRIGUES SOARES(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X ROSIVALDO FERRAREZI X FATIMA DOS SANTOS FERRAREZI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 93/102, em contas dos executados CÉLIA REGINA RODRIGUES SOARES, CPF 054.142.228-60, ROSIVALDO FERRAREZI, CPF 062.922.608-36 e FÁTIMA DOS SANTOS FERRAREZI, CPF 082.205.268-74. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados ROSIVALDO FERRAREZI e FÁTIMA DOS SANTOS FERRAREZI, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES que restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

0007403-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Considerando que houve regular citação e intimação dos executados para pagamento da dívida, ou oposição de embargos do que restou silente, resultando na constituição válida e regular do título executivo, bem assim do quanto disposto no artigo 655, I, CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 68/80 em contas dos executados DINÂMICA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA, CNPJ 08.041.623/0001-14 e DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 372.400.668-35. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato

desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES que restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO.2. Comunico que o EDITAL DE CITAÇÃO encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.DESPACHO DE F. 55:1. Fls. 54: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação.

0010654-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARDOSO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4084.160.000092-28, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/15).A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 22). Juntou documento (fls. 23). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 22 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 130/131, em contas da executada SERVS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, CNPJ 57.015.836/0001-87. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES que restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

0016255-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER DE ANDRADE

1. Considerando que houve regular citação e intimação do executado para pagamento da dívida, ou oposição de impugnação do que restou silente, resultando na constituição válida e regular do título executivo, determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 73/78, em contas do executado WAGNER DE ANDRADE, CPF 184.252.428-35. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora,

dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.Termo de JUNTADA / CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES que restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 145, verso, comino multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação de f. 141, consoante artigo 461, parágrafo 4º, CPC, a ser aplicada se não atendida a determinação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2) Intime-se o INSS por sua Procuradoria.

0005672-36.2010.403.6105 - ROGERIO GUIMARAES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

A petição de f. 207, que veicula pedido de dilação de prazo, foi protocolada em 02/08/2011. Até a presente data, contudo, o autor não cumpriu o determinado à f. 206. Assim, em última oportunidade, sob pena de preclusão, cumpra o autor a providência (f. 206), no prazo improrrogável de 03 (três) dias.Intime-se.

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Deusdeth Santos Queiroz, CPF nº 093.102.758-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/542.493.995-0), cessado em 04/10/2010, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento dos valores em atraso desde a indevida cessação administrativa. Pretende, ainda, indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor de seu salário de benefício almejado.O autor alega que em 2010 teve diagnosticado tendinopatia do tendão supraespinhoso, bursite, atropatia acrômio clavicular e bursite olecraneana no cotovelo esquerdo. Em razão dessas doenças, teve concedido benefício de auxílio-doença em 25/08/2010, que perdurou até outubro de 2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Pretende, ainda, a declaração de isenção do imposto de renda, devendo o valor a ser tributado ser calculado sobre o valor auferido por ele mês a mês, afastando-se a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da morosidade do INSS na concessão do benefício.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 22-68).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 72-73). Nessa ocasião, foi determinada a produção de prova pericial médica.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 82-90).Citado, o Instituto apresentou a contestação de ff. 91-100, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que a perícia médica realizada no autor não constatou a existência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual ele não tem direito a benefício por incapacidade. Subsidiariamente, com relação à data do início da incapacidade, defende como correta a data do laudo pericial em Juízo. Quanto à indenização pelos danos morais, sustenta que agiu em estrito cumprimento do dever legal, nada havendo a indenizar. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pelo perito do Juízo juntado às ff. 123-128, sobre o qual se manifestou somente a autora (f. 130).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 131). O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 140-144).Intimado, o autor quedou-se silente (f. 145-verso).Vieram os autos conclusos para o julgamento.Relatei. Fundamento e decido.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, excepcionado o quanto segue:De início, dada a ilegitimidade passiva do INSS, extingo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido tendente à incidência tributária mês a mês de eventual valor previdenciário em atraso a ser recebido pelo autor de forma cumulada. O autor demanda em face do INSS pedido que deveria ter sido dirigido em face da União Federal (Fazenda Nacional). Nesse sentido: 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo (AMS 2000.03.99.050630-5; AMS 205788; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; 6ª Turma; DJF3 de 26/01/10, p. 466).Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, com efeitos

financeiros pagamento desde 04/10/2010. Entre essa data e a do aforamento do feito (24/11/2010), não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas impagas desde a data da cessação do benefício. Alega que permanece incapacitado ao trabalho de forma definitiva, tendo direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico da cópia da CTPS juntada aos autos (f. 27), que o autor é empregado da J.P Bechara Terraplanagem Pavimentação Ltda. desde 03/08/1998. Teve concedido auxílio-doença no período de 25/08/2010 a 04/10/2010 (NB 542.493.995-0), quando foi cessado administrativamente. Nestes autos, teve a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 131), que se encontra ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral do autor, motivo determinante para a cessação do benefício na esfera administrativa. Verifico dos documentos juntados com a inicial, dentre eles os exames e atestados médicos, que o autor teve diagnosticado tendinopatia do tendão supraespinhoso, bursite, atropatia acrômio clavicular e bursite olecraneana no cotovelo esquerdo (ff. 34-44, 51, 55 e 64). Em 25/08/2010, teve concedido benefício de auxílio-doença, que permaneceu ativo até 04/10/2010, quando foi cessado pelo INSS em razão de o perito médico oficial da Previdência não haver diagnosticado a incapacidade laboral do autor. Examinado em 15/06/2011 (ff. 123-128), o Sr. Perito médico do Juízo, ortopedista, diagnosticou que o autor está acometido de tendinopatia crônica em ambos os ombros, ademais de degeneração osteoarticular em coluna lombar e cervical. O experto concluiu que o autor está incapacitado parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, dado que está impossibilitado de exercer atividade com o uso de esforço físico e repetitivo com os membros superiores. Informa, contudo, não ser possível precisar a data de início da incapacidade laboral reconhecida, anotando apenas que o autor referiu o agravamento de seu estado de saúde no início do ano de 2010. Atesta, por fim, que o autor tem condição de exercer atividade laboral compatível com seu estado clínico atual - (sedentário). Em que pese a conclusão da perícia médica, este Juízo não está a ela adstrito, por aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional. Poderá dela divergir, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia em questão. Em síntese, pode o magistrado divergir da conclusão do perito do Juízo sempre que outra conclusão retire das evidências constantes dos autos. O Juízo não deve divergir das constatações médicas, mas poderá fazê-lo em relação à conclusão a que essas constatações conduzem, valendo-se para tanto de outros elementos médicos constantes dos autos e de elementos sociais específicos do segurado. No caso dos autos, entendo que as constatações médicas acerca da saúde atual do autor, bem como seu histórico patológico e profissional, conduzem este Juízo à conclusão de que sua incapacidade é total e permanente para o trabalho remunerado, não apenas parcial. Da prova documental juntada com a inicial, em especial da cópia da CTPS juntada às ff. 26-33, verifico que o autor sempre exerceu atividade que exige o uso dos membros superiores - trabalhador braçal; motorista, operador de máquinas. Apuro ainda que desde agosto de 2010, o autor vem sendo sistematicamente afastado do trabalho - por meio da concessão de atestados médicos - tendo, inclusive, percebido benefício de auxílio-doença pelo período de 25/08/2010 a 04/10/2010, o qual foi restabelecido por meio da medida liminar deferida à f. 131. Assim, a qualificação profissional do autor e as atividades por ele exercidas, que lhe exigem movimento repetitivo dos membros superiores, estão inviabilizadas pela doença diagnosticada. O autor conta hoje com 55 anos de idade, possui baixa escolaridade e sempre executou trabalho braçal, ao menos do que consta da cópia de sua CTPS juntada aos autos. É de se considerar, pois, que a atividade habitual para o qual o autor está qualificado é a de motorista ou operador de máquinas. Outra atividade lhe exigiria habilitação adicional, de que ele não dispõe neste momento, considerado o seu grau de escolaridade acima referido e sua idade. Assim, considerando o histórico patológico e as razões sociais acima destacadas, concluo que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez por meio da conversão do auxílio-doença atualmente recebido. Tomo como início da aposentadoria por invalidez a data de 15/06/2011 (f. 128), ocasião em que restou constatada a existência da doença incapacitante pelo perito do Juízo. Entre 04/10/2010 e 15/06/2011, é devido ao autor o auxílio-doença. Danos morais: Pretende o autor, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava para promover seu sustento, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento

do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Deusdeth Santos Queiroz, CPF n.º 093.102.758-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (i) julgo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido tendente à incidência mês a mês do imposto de renda sobre verba previdenciária a ser recebida de forma cumulada; (ii) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Afasto o cabimento da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 25/08/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2011, com pagamento dos valores vencidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Custas a serem meadas, observadas as isenções. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do CPC, determino ao INSS implante, no prazo de 30 dias da comunicação desta, a aposentadoria por invalidez ao autor, sob pena de multa diária que fixo à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, comprovando-a nos autos no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: Deusdeth Santos Queiroz - 093.102.758-63 Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB) 542.493.995-0 Data do início do benefício (DIB) 15/06/2011 Data da citação 15/12/2010 (f. 81) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Conversão do auxílio-doença em aposent. invalidez Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do pagamento mensal acima determinado. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017470-91.2010.403.6105 - AJAX OTTONI RONDON X FLAVIANO VENTILII X IVAN JOSE FIDELIS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Ajax Ottoni Rondon, CPF n.º 116.068.868-00, Ivan José Fidelis, CPF n.º 341.231.808-68, e Flaviano Ventilii, CPF n.º 030.608.968-87, todos devidamente qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretendem a adequação do valor de seus benefícios previdenciários aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretendem o recebimento dos valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora de 12% ao ano. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 12-36. Citado (f. 45), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 46-63, acompanhada dos documentos de ff. 64-65. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos aos autores, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção dos atuais valores pagos. Réplica apresentada às ff. 69-75. As partes manifestaram desinteresse pela produção de outras provas (ff. 68 e 77). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, dois dos benefícios foram concedidos anteriormente a essa data: em 09/01/1996 (f. 16) e em 09/04/1991 (f. 35). O benefício concedido em 04/12/2002 (f. 26), ainda que não aproveite o entendimento acima, não foi alcançado pela decadência decenal de que cuida o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Não há prescrição a analisar, considerando que os autores pretendem a revisão respeitada a prescrição quinquenal (f. 11). No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJE de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA**

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 01/01/2004 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, os benefícios dos autores foram concedidos em 09/01/1996 (f. 16), em 04/12/2002 (f. 26) e em 09/04/1991 (f. 35). Para todos os três benefícios, ademais, houve a incidência do teto, conforme se observa dos documentos de ff. 18, 28-29 e 35. Por essas razões devem sofrer a adaptação do teto, conforme elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (14/01/2011 - f. 45). Ao contrário do quanto requerem os autores (item c de f. 11), incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Ajax Ottoni Rondon, CPF nº 116.068.868-00, Ivan José Fidelis, CPF nº 341.231.808-68, e Flaviano Ventili, CPF nº 030.608.968-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrentemente, resolvo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar os valores dos benefícios dos autores, atentando para os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 e lhes pagando os valores decorrentes vencidos a partir de 10/12/2005. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, conforme artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeçam-se os pertinentes ofícios precatórios ou requisitórios. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 6 de f. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

1. Folha 80: Fl. 80: Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. [TRF - 3.ª Região; ApelRee nº 1.045.383, 2005.03.99.031128-0; 8.ª Turma; Rel. Juíza Federal conv. Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 648]. para o fim dNos termos do julgado acima, a especialidade da atividade de eletricitista depende da comprovação objetiva da submissão à tensão elétrica superior a 250 volts, condição cujo atendimento não pode ser provado por meio de prova testemunhal. A 1,10 3- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral. 2. Folha 85: Indefiro, pelos mesmos fundamentos acima. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, venham conclusos para a prolação de sentença.

0003914-85.2011.403.6105 - SERGIO VICENTE PUCCIN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Sérgio Vicente Puccin, CPF nº 030.942.218-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.856.044-3), requerido em 03/12/2010. Subsidiariamente, acaso seja constatada a

incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas. Alega sofrer de problemas no abdome, tendo se submetido a quatro cirurgias: apendicectomia, drenagem de tórax, varizes unilateral e laparotomia exploradora e estar no aguardo da realização de uma quinta cirurgia de varizes. Em razão de suas enfermidades, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 28/02/2001 a 30/11/2001, quando o INSS cessou o benefício após perícia médica não ter constatado sua incapacidade funcional. Afirma, contudo, que não reúne condições de saúde para continuar seu labor, encontrando-se incapacitado ao trabalho, razão pela qual pleiteia judicialmente a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 18-158. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 162-163v). Na mesma ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 170-178), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi indeferido porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa. Juntou documento (f. 179). A parte autora apresentou réplica, em que reafirma os termos da inicial. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 204-208, sobre o qual houve manifestação das partes às ff. 213-217 e 218-220. O pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo autor (ff. 222-224) foi indeferido à f. 229. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros pagamento desde 04/12/2010. Entre essa data e a do aforamento do feito (29/03/2011), não decorreu o lustro prescricional. M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento das parcelas devidas. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS juntada aos autos (f. 31), que o autor é empregado da Cambuí Massas Alimentícias Ltda. desde 02/01/2006. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 14/06/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 204/208) atesta que a parte autora apresenta insuficiência venosa crônica periférica (varizes) em membro inferior direito e foi submetido a cirurgias abdominais - apendicectomia, enterectomia, ileostomia e hernioplastia incisioanal; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Conclui o Sr. Perito que O autor foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos em abdômen em decorrência de complicações operatórias. Foi reconstituída a parede abdominal utilizando-se tela sintética. O exame físico abdominal está normal e a função digestiva preservada. Apresenta também varizes em perna direita sem complicações dérmicas. Tanto o quadro abdominal quanto as varizes não causam disfunções ou limitações funcionais, estando o autor apto a exercer suas atividades laborativas habituais (...). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Registre-se que, intimado a comprovar a sua alegada incapacidade laboral decorrente de quadro de depressão (f. 224), o autor quedou-se silente, não se desincumbindo da prova que lhe competia produzir. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC

2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Sérgio Vicente Puccin, CPF n.º 030.942.218-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 275/280: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Ibras, sucedida pela Empresa Laboratório Prodotti Ltda (fl. 113). Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício à Laboratório Prodotti Ltda, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3- A verificação da especialidade em questão não se supre pela prova oral. 4- Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. 5- Intime-se e cumpra-se.

0006699-20.2011.403.6105 - JAIR MOTA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP076746 - PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007065-59.2011.403.6105 - OSWALDO PEREIRA RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) F. 145: defiro a produção da prova oral para comprovação da atividade de motorista durante os vínculos referidos na petição inicial. 2) Designo o dia 18/01/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 6) Intimem-se.

0008408-90.2011.403.6105 - JOAO ANTUNES MARTINS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) A verificação da insalubridade decorrente de exposição a ruído não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 4) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0010426-84.2011.403.6105 - JOSE ODAIR LEITE PENTEADO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Odair Leite Penteado, CPF n.º 273.800.178-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Advoga a inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do artigo 18, da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 50). Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação, em que invoca razões prejudiciais de prescrição e de decadência ao direito de revisão da aposentadoria percebida pela parte autora. No mérito propriamente dito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e no artigo

194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documento (f. 98). A parte autora apresentou réplica, em que reafirma os termos da inicial. A parte autora manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas; o réu ficou silente. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei. Fundamento e decido: Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Passo às prejudiciais de mérito: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial para pronunciar a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecedeu o ajuizamento do feito. Do contrário, não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. O benefício versado nos autos tem data de início em 28/12/1994 (f. 27), anterior ao termo acima. Demais disso, as disposições da mesma Medida Provisória aplicam-se somente aos pedidos relativos à revisão de aposentadoria, não às pretensões de renúncia da aposentadoria já recebida, como é o caso dos autos. Mérito: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual

civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Pela multiplicidade de fundamentos acima, pois, não há interesse autoral na declaração de inconstitucionalidade pontual do disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012334-79.2011.403.6105 - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 261/276: Mantenho a decisão de f. 258 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 258 verso, intimando-se a CEF para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008049-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

1. F. 60: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 140/141, em contas dos executados PREST SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 02.023.965/0001-25 e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, CPF 045.359.618-59. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. F. 59: Aguarde-se por mais trinta dias o cumprimento da carta precatória visando à citação do executado LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES. 11. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES que restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

000011-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZAC DE SOUZA COUTINHO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Izac de Souza Coutinho, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, de nº 3197.260.0000076-30. Juntou os documentos de fls. 05/26. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 66). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 66 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016016-42.2011.403.6105 - ELENIR ALVES RAMOS(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante essencialmente pretende a expedição de determinação jurisdicional dirigida ao Chefe do INSS de Itatiba, ao fim de obter o ressarcimento no valor de R\$ 12.903,87 (...) mais as correções devidas (...) referente ao mês de 05/2006 a 07/2007, pagos a menor à Impetrante (f. 07, item 20). Refere que durante esse período percebeu apenas metade do valor de sua pensão por morte (NB 21/134.400.085-9), por decorrência de meação com a ex-esposa do instituidor. Referida meação foi cessada por revisão administrativa, ato confirmado judicialmente pela r. sentença cuja cópia juntou às ff. 18-22. Firmada a irregularidade da meação referida, a impetrante busca a cobrança dos valores impagos no período de sua vigência. Vieram os autos à conclusão. II - Fundamentação. Inicialmente, destaco que o mandado de segurança é medida processual que deve ser impetrada em face da autoridade pública com atribuição administrativa para o ato ou omissão adversada. No caso dos autos, portanto, o writ não deve ser impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, senão em face do Chefe do INSS em Itatiba (f. 07) ou, segundo nomeação adequada, do Gerente Executivo do INSS em Itatiba. Saneio de ofício tal vício processual, considerando que a petição inicial traz referência expressa à autoridade impetrada, ainda que não a nomine corretamente (f. 07). Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Gerente Executivo do INSS em Itatiba no polo passivo deste feito, excluindo o INSS. Quanto ao mérito, a espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A impetrante pretende, em síntese, a expedição de ordem que imponha o pagamento dos valores devidos em razão de meação indevida de sua pensão por morte durante período pretérito, compreendido entre 05/2006 e 07/2007. Tal pretensão, contudo, não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (269) Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (271) Deverá a impetrante repetir o pedido valendo-se da via processual própria, observando ainda a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dicção do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. III - Dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, conforme artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, e súmulas 269 e 271 do Egr. STF. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o

impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Ao SEDI, conforme determinado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016062-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por Paulo Vieira da Silva Júnior em face da Caixa Econômica Federal, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a Matrícula nº 53.638, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, designado para o dia 22/11/2011, bem como seu sobrestamento até decisão final nos autos da ação principal. Nos autos principais em apenso (ação ordinária nº 0012334-79.2011.4.03.6105), o autor requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para o depósito judicial do valor atualizado do débito oriundo do contrato de aquisição do mencionado imóvel e determinação para a não realização de qualquer ato expropriatório do bem por parte da ré. Ao final, pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial do citado contrato e o cancelamento da averbação nº 09 da Matrícula nº 53.638 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP ou a adjudicação do imóvel mediante quitação do débito contratual por meio da consignação judicial do seu valor. A decisão de fls. 258 dos autos principais indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de o autor haver baseado seu pedido, precipuamente, na alegada nulidade do ato de intimação promovido pelo Cartório de Notas, sem, contudo, apontar nulidades quanto às cláusulas contratuais do financiamento em si. Baseou-se, ainda, no fato de a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal ter se operado em 10/06/2010 (fls. 95), meses antes do ajuizamento da ação. Da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em razão da não comprovação da nulidade da intimação do autor acerca da execução extrajudicial do contrato. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver o autor colacionado aos autos instrumento de procuração ad judicium, tampouco haver comprovado o recolhimento das custas judiciais. Não obstante, diante da urgência do pedido, passo a examinar o pleito liminar, concedendo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito. Pois bem. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Neste novo exame dos fatos, agora em sede de medida cautelar, entendo ser o caso de conceder a tutela de urgência requerida. É que, embora o autor não tenha demonstrado a probabilidade do fundamento fático central de sua pretensão principal, a saber, a nulidade da execução extrajudicial por ausência de intimação pessoal do devedor, propõe-se, reiteradamente, a depositar judicialmente o valor do débito, encontrando-se no aguardo, para tanto, de determinação jurisdicional. Ademais, conforme narra a inicial e demonstram os documentos de fls. 36 e 92/95 dos autos principais, o objeto do contrato de alienação fiduciária foi um lote de terreno, sem benfeitorias, sobre o qual o autor, posteriormente, veio a construir, com recursos próprios, a residência onde atualmente mora. A Caixa Econômica Federal, no entanto, valendo-se do procedimento de execução extrajudicial, consolidou sua propriedade sobre a totalidade do imóvel, incluindo o prédio construído pelo autor, e agora pretende aliená-lo extrajudicialmente. Ocorre, contudo, que a própria requerida avaliou o imóvel em R\$ 200.000,00 (fls. 252 dos autos principais), sendo certo que a dívida apurada gira em torno de R\$ 72.000,00. Ora, admitir que se prossiga com o leilão, com ampla possibilidade de arrematação do bem por valor superior à dívida, porém muito abaixo do valor de avaliação do imóvel, seria conestatar conduta que pode ser até legal, nos termos da Lei nº. 9.514/97, mas que passa longe de solução justa para o conflito veiculado nos autos da ação principal. Assim sendo, com base no poder geral de cautela do juiz, a teor do disposto no artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, convém, em nome da isonomia substancial, suspender, por ora, o leilão previsto para o dia 22/11/2011. O *periculum in mora*, no caso, observo, decorre da proximidade da data da hasta pública. Diante do exposto, com fulcro no poder de cautela do juiz, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão do leilão designado para o dia 22/11/2011. Intime-se o requerente a regularizar os autos, conforme determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e perda da eficácia da presente decisão. Na mesma oportunidade, providencie o requerente o depósito judicial do valor que se propõe a fazê-lo, restando claro que se trata de conduta de boa-fé, capaz de eventualmente ensejar oportunidade para conciliação entre as partes. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal a apresentar defesa no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-17.2004.403.6105 (2004.61.05.005273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ALEXANDRE RICIERI BATISTA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nestes autos liquidado fosse feita nos autos principais, Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do

comando judicial, por parte executada (ff. 209/215). Devidamente intimada para manifestação quanto a integralidade do pagamento, não houve manifestação da parte exequente, que se limitou a informar o número da conta para o depósito do valor correspondente (f. 219). Da análise dos autos, verifica-se que todos os comprovantes dos depósitos realizados já foram feitos na conta indicada, carecendo, assim, de qualquer transferência. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE SOUZA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 37/41, em contas da executada ANA MARIA DE SOUZA, CPF 220.527.608-57.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES que restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013038-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA FERREIRA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de SELMA FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, visando ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial de nº 672410020956. Juntou documentos (fls. 08/25).O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/29). Às fls. 33, a CEF informou que houve satisfação da obrigação, objeto dos autos, e requereu a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 34/38). É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial de nº 672410020956. Às fls. 33/38, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação, objeto dos autos, e requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Em suma, tendo em vista que na via administrativa, solveu-se a mesma pretensão posta nos autos, de se reconhecer mesmo a ausência superveniente de interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Recolha-se com urgência o mandado de citação, intimação e imissão na posse de imóvel expedido (fls. 31), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7366

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600

- DEIVIS MARCON ANTUNES)

PUBLICAÇÃO DECISÃO PROFERIDA ÀS FF. 6205/6206: 1. Fls. 6.009/6.027 e 6.086/6.087: Relativamente à apelação interposta pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, registro que o pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como a ré CENTRUS efetuou pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal, deverá referida parte promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18710 em Guia de Recolhimento da União - GRU), no importe de R\$ 957,69, bem como das custas devidas pelo porte de remessa e retorno dos autos (código 18.730-5). 1.1. Esclareço que a simples anotação no impresso da guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 1.2. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do banco, agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). 1.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. 1.4. Após, tornem os autos conclusos. 2. Recebo as apelações das expropriadas Construtora Lix da Cunha S/A. (fls. 5.975/6.006) e Instituto Aerus de Seguridade Social - sob Intervenção (fls. 6.098/6.110), somente no efeito devolutivo, nos termos da regra especial contida no artigo 28, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41. 2.1 Vista às partes contrárias para contrarrazões, dentro do prazo legal. 3. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo, também nos termos do artigo 28, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41. 3.1 Vista às partes contrárias para contrarrazões, dentro do prazo legal. 4. Registro, contudo, que o fato de o recurso de apelação da União ter sido recebido em ambos os efeitos, não suspende a determinação contida na sentença acerca do levantamento dos valores remanescentes outrora depositados neste Juízo pela União, conquanto o valor, à época depositado para fins de imissão provisória na posse, corresponde ao valor venal do imóvel, tendo sido autorizado o levantamento do correspondente ao percentual de 80%, desde que preenchidos os requisitos legais constantes do Decreto-lei nº 3.365/41, sendo que o percentual restante de 20% se caracteriza como incontroverso, nos termos da fundamentação constante do item 2.7, da sentença. Todavia, o pedido de levantamento deve ser requerido pela parte interessada para que este Juízo examine e decida sobre cada caso, à exceção da expropriada Construtora Lix da Cunha S/A., pois, como já verificado, o valor será destinado ao pagamento de penhoras trabalhistas. 5. Assim sendo, em relação ao pedido de levantamento formulado pela expropriada Jatiúna Agrícola Ltda., às fls. 6.088, considerando que o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, garante o pagamento da justa e prévia indenização, e, não remanescendo controvérsia acerca do valor depositado, acrescido ao fato de que tal expropriada não ofereceu apelação (fls. 6.190), o que denota que concordou com os termos da sentença, e, como dito, sendo incontroverso o valor remanescente, defiro, cumpridas todas as exigências de lei, o levantamento do valor depositado em conta à disposição deste Juízo, levando-se em consideração o saldo da conta desmembrada em favor desta requerente. 5.1. Considerando que a procuração e os documentos societários da expropriada Jatiúna foram juntados aos autos (fls. 835) à época do oferecimento de sua defesa, em 17.02.1999 (fls. 821/835), e, dadas as peculiaridades da presente ação e os altos valores envolvidos, por cautela e prudência, deverá a mesma apresentar documentação atual da empresa e procuração com data recente, do ano corrente. 5.2. Deverá, pois, a interessada juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social e suas eventuais alterações, bem como nova procuração, subscrita por seus representantes legais, com poderes para outorgá-la, inclusive com poderes específicos para o levantamento requerido nestes autos. 6. Às fls. 5.773, este Juízo observou que, embora já deferido o pedido de levantamento correspondente ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, a expropriada Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS não havia regularizado sua representação processual com a apresentação de procuração válida, o que foi também observado na sentença, tendo apresentado petição, procuração e documentos recentes às fls. 5.887/5.942. 6.1. Considerando que o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, garante o pagamento da justa e prévia indenização, e, não remanescendo controvérsia acerca do valor depositado, como consta dos fundamentos da sentença, e, preenchidos os requisitos legais e regularizada a representação processual, inclusive trazendo aos autos documentação recente, defiro o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo, levando-se em consideração o saldo da conta desmembrada em favor desta requerente. 6.2. Expeça a Secretaria o competente alvará de levantamento. 7. Fls. 6.029/6.080: quanto ao pedido de levantamento da expropriada PREVHAB, foi observado na sentença (item 2.6.18) o indeferimento de seu pedido no item 2 da decisão de fls. 5.465/5.467. Juntou as certidões negativas expedidas pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 6.030/6.080), porém, estando referidas certidões com prazo expirado, deverão ser providenciadas certidões atualizadas. 7.1. Dadas as singularidades da presente ação e os altos valores envolvidos, por cautela e prudência deverá a expropriada apresentar documentação estatutária atual e procuração com data mais recente, do ano corrente, inclusive para futuro levantamento, cujo pedido será oportunamente apreciado. 7.2. Intime-se para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões atualizadas, o estatuto e eventuais alterações, bem como nova procuração subscrita por seus representantes legais com poderes para outorgá-la, inclusive com poderes específicos para o levantamento requerido nestes autos. 8. Fls. 5.854: Quanto ao ofício oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru (fls. 5.854), considerando os termos da sentença a respeito das penhoras pendentes (item 2.6.17.42.2, 2º parágrafo às fls. 5.841),

verifico que o último valor do crédito remanescente informado nos autos foi de R\$ 3.424,98, atualizado para 26.05.2009 (fls. 5.228/5.229, volume 21). Assim sendo, em face do tempo decorrido, oficie-se novamente ao referido juízo, por meio eletrônico, se possível, para que informe com brevidade o valor atualizado do crédito remanescente.9. Oficie-se aos demais juízos trabalhistas indicados na sentença (fls. 5.850 verso), inclusive para que informem a este Juízo, expressamente, em havendo crédito remanescente, o valor atualizado.10. Cumpra-se as determinações constantes da sentença às fls. 5.850vº/5.851, observando-se também as decisões que apreciaram os embargos de declaração opostos (fls. 5.879/5.881 e 5.963/5.964).11. Fls. 6.192/6.204: oficie-se o Juízo Fiscal, comunicando-lhe o inteiro teor da sentença. 12. Exorto todas as partes para que curem pelos seus respectivos interesses dentro do prazo deferido, conquanto todas as providências e outras decisões do Juízo deverão perfazerem-se no menor espaço de tempo possível, considerando que os autos serão, oportuna e o mais brevemente possível, remetidos ao Tribunal Regional Federal para conhecer e julgar as apelações interpostas.

Expediente Nº 7367

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 08/32. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Compareceram espontaneamente RENE FERRARI e DEISE TALLONI FERRARI e contestaram o feito impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/32, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/32 e depositado à fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 19, Quadra A, Quarteirão 5682, Matrícula 126.334, Jardim Guayanila, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 28), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 601124003, telefone (019) 7803-6877. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria

Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0005542-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005542-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FERREIRA JUNIOR

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Na oportunidade da citação, informou o requerido JOSÉ FERREIRA JUNIOR não ser mais proprietário do imóvel, tendo vendido a JOÃO DE ALMEIDA, e apresentou o contrato de compra e venda. Oportunizada a vista à parte autora, requereu a Infraero a inclusão do comprador JOÃO DE ALMEIDA na lide. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 33. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra 08, Quarteirão 5655, Matrícula 16.528, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua inevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, determino a retificação do polo para substituição do requerido JOSE FERREIRA JUNIOR por JOAO DE ALMEIDA, bem como a expedição de mandado para citação no endereço informado às fls. 80. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 54 e o registro de compra e venda de fls. 71/74, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação. Intimem-se e cumpra-se.

0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISDA BENKO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º

3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Compareceram espontaneamente HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE e ESPÓLIO DE OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE apresentando manifestação de concordância com o valor da indenização. Foi determinada a regularização quanto aos demais requeridos. Requereu a Infraero requerendo a citação dos demais requeridos na pessoa dos herdeiros, RENATO MARCOS FUNARI NEGRÃO e CARMEN DE SOUZA FUNARI NEGRÃO do espólio de RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI e LETICIA FUNARI; ROSE MARY RODRIGUES VENTURA, MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, do espólio de LUSO VENTURA e BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA e a citação de GILBERTO ANTONIO MAZZEI e MARIA ELISA BENKO MAZZEI. É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 38.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 14, Quadra H, Transcrição 13.595, Jardim California, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Embora haja concordância da parte dos requeridos do espólio de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE e HELOÍSA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, necessária a ratificação de todos os proprietários constantes da transcrição de fls. 67, devendo todos serem citados conforme requerido.Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para:1. Substituição de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE por AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARÉ RABELO DE REZENDE, JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO e DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO, dados às fls. 92/95 e 110/123;2. Retificação de RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA e LETICIA FUNARI todos como espólio, e;3. Retificação de MARIA ELISDA BENKO para MARIA ELISA BENKO MAZZEI.Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 67, pois ainda não consta a atual propriedade e a averbação da partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem.Expeça-se Mandado para citação de MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI e LETICIA FUNARI na pessoa dos herdeiros Renato Marcos Funari Negrão e Carmem de Souza Funari Negrão e de LUSO VENTURA e BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA na pessoa dos herdeiros Rose Mary Rodrigues Ventura, Maria da Graça Martorano Ventura e Luso Martorano Ventura, observando-se os dados às fls. 105.Expeça-se carta Precatória para citação de GILBERTO MAZZEI e MARIA ELISA BENKO MAZZEI, dados às fls. 105.Intimem-se e cumpra-se.

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Compareceu espontaneamente MARLENE MORAIS DE VASCONCELOS que se deu por citada e contestou o feito impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. Houve audiência de tentativa de conciliação, porém restou infrutífera, pois ainda não citada a viúva-meeira

LAURA CASTELLIANO DE MORAES. Naquela oportunidade foi deliberado que se aguarde a citação da viúva. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 37. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 09, Quadra F, Quarteirão 5533, Matrícula 60.861, Jardim Interland Paulista, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste FRANCISCO DE MORAES como espólio, e inclusão da viúva-meira LAURA CASTELLIANO DE MORAES como correquerida. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 55, pois ainda não consta a atual propriedade e a averbação da partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Expeça-se mandado para citação de LAURA CASTELLIANO DE MORAES. Intimem-se e cumpra-se.

0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA X WILMA GALIS BERTONI (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, oportunidade em que sobreveio notícia do falecimento de Milton Bertoni. Compareceu a viúva-meira de Milton Bertoni (fls. 76/78) apresentando concordância com a indenização oferecida e requereu a inclusão dos herdeiros no polo. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a INFRAERO e a UNIÃO a retificação do polo passivo e a citação dos sucessores. Compareceu a Imobiliária Vera Cruz Ltda. (fls. 153/185), na pessoa dos herdeiros da sociedade apresentando sua habilitação. Manifestaram ainda concordância em relação ao recebimento de indenização em favor do requerido Milton Bertoni e esposa. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 33. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 07, Quadra A, Transcrição 19.217, Jardim Vera Cruz, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da

imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Primeiramente, defiro a habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda, todos descritos e qualificados às fls. 155/174 bastando, em face da especificidade do caso concreto que o SEDI anote apenas no polo passivo o seguinte: IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES. Tendo em vista a concordância de WILMA GALLIS BERTONI, esclareça a Defensoria Pública da União, se todos os herdeiros ratificam a manifestação da viúva-meeira, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da Defensoria e considerando que a requerida IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA manifestou sua não oposição quanto ao recebimento da indenização por parte de Milton Bertoni, venham os autos conclusos para sentença. Não havendo manifestação da Defensoria, tornem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, ao SEDI para as retificações. Intimem-se e cumpra-se.

0005735-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005735-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de CECÍLIA DE BRITO ROBUSTI e MARLI ROBUSTI, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar -, assim descrito: lote 06, quadra D, cadastro municipal nº 03.041607800, transcrição nº 13.840. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 33/35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 41). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 50. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34/35) para a Caixa Econômica Federal. Foram juntados aos autos (fls. 59/60 e 70/76) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão e instrumento de transação judicial firmado entre as partes. Devidamente citadas (fls. 103-verso e 128), as requeridas não apresentaram contestação (fls. 130). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, diante da ausência de impugnação da pretensão pelas requeridas, declaro-as revéis nos termos do artigo 319 do CPC. Anoto, porém, que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de resposta das rés e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título declaratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando na União a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários

advocatícios a cargo das requeridas, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro às requeridas os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome das expropriadas o alvará de levantamento do valor depositado. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar as cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as requeridas.

0005744-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005744-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Citado, apresentou contestação (fls. 92/93) impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 33. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 04, Quadra G, Quarteirão 5673, Transcrição 076, Jardim Guayanila, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, verifico que remanesce dúvida quanto à propriedade dos requeridos indicados, considerando que na certidão de matrícula consta propriedade de JOSÉ JAKOBER, com compromisso de compra e venda a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE e após, o compromisso com o requerido ORLANDO PEREIRA BARBOSA. Defiro a retificação do polo para alterar JOSÉ JAKOBER como espólio. Deverão ainda ser incluídos SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE no polo passivo, devendo a parte autora providenciar a emenda indicando os dados para qualificação e a respectiva cópia para contrapé. Com a emenda, tornem conclusos. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 59, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Expeça-se Carta Precatória para citação de JOSÉ JAKOBER na pessoa de Paula Jacober (fls. 110). Sem prejuízo, ao SEDI para as retificações. Intimem-se e cumpra-se.

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAU UEDA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de Edital. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 44, Quadra J, Quarteirão 5855, Matrícula 83.032, Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Nos termos da certidão de fls. 91 e em cotejo aos documentos juntados pela parte autora às fls. 103/117, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0005823-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005823-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X REIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X JORGE TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X GETULIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X SATIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X HIDIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X MIEKO FUJITA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X CELIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KAZUKO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida

sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Citados, contestaram o feito impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia (fls. 144/154). Não se opuseram à imissão provisória. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31 e 32/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e 32/39 e depositado à fls. 41. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 11 e Lote 11A, da Quadra 16, Quarteirão 5565, ambos com Matrícula 61.486, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 35), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Civil inscrita no CREA/SP sob n.º 5060144885, telefone (019) 3252-6749. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0017539-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017539-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA X SHOJI MUKAI

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/42. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Citado, Shoji Mukai não apresentou manifestação. Compareceu a Imobiliária Vera Cruz Ltda. (fls. 100/132), na pessoa dos herdeiros da sociedade apresentando sua habilitação. Manifestaram ainda concordância em relação ao recebimento de indenização em favor do requerido Shoji Mukai. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/41, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/41 e depositado à fls. 46. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem

edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 34, Quadra H, Transcrição 19.217, Jardim Vera Cruz, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Decreto a revelia do requerido Shoji Mukai. Defiro a habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda, todos descritos e qualificados às fls. 101/121 bastando, em face da especificidade do caso concreto que o SEDI anote apenas no polo passivo o seguinte: IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES. Cumprido, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X KIYOSHI ARIYAMA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/43. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Citado, Durvalino Guiotti quando do recebimento da citação deixou de apor sua assinatura alegando não ser proprietário dos imóveis em discussão, pois se trata de empresa de mesmo nome que a sua (Imobiliária Vera Cruz). Deixou de apresentar manifestação. Não houve citação do requerido KIYOSHI ARIYAMA, pois não foi cumprida a carta precatória por falta de pagamento preparo. Compareceu a Imobiliária Vera Cruz Ltda. (fls. 153/185), na pessoa dos herdeiros da sociedade apresentando sua habilitação. Manifestaram ainda concordância em relação ao recebimento de indenização em favor do requerido KIYOSHI ARIYAMA. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/41, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/41 e depositado à fls. 48. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 11, Quadra H, Transcrição 19.217, Jardim Vera Cruz, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Ante

a manifestação expressa de Durvalino Guiotti perante o Oficial de Justiça que não é proprietário dos imóveis em discussão, e a ausência de manifestação em Juízo, determino a sua exclusão do polo passivo. Defiro a habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda, todos descritos e qualificados às fls. 87/107 bastando, em face da especificidade do caso concreto que o SEDI anote apenas no polo passivo o seguinte: IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES. Considerando que foi instalada a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, expeça-se nova carta precatória para citação de KIYOSHI ARIYAMA. Ao SEDI para as retificações. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

1- Fl. 58: Indefiro, por ora. A alteração de depositário do bem objeto de busca e apreensão poderá dar-se ao final deste feito, uma vez que se trata de Leiloeiro contratado pela Caixa Econômica Federal. 2- Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 56), infere-se que a citação do devedor deu-se de forma ficta a teor dos artigos 227 e 228, parágrafos 1º e 2º do CPC. Desta feita, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 59. Aponha-se o termo cancelado sobre referida certidão. Assim, determino a expedição de carta dirigida ao citando nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo para apresentação de defesa, venham conclusos para sentença. 4- Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5577

DESAPROPRIACAO

0005972-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005972-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SHIRO TAKAKUSA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TAKAKUSA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Para que se dê integral cumprimento à decisão de fls. 242/243, intime-se os expropriados para que apresentem matrícula, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos réus, dos depósitos comprovados às fls. 59 e 250. Em seguida, ante o silêncio da INFRAERO, no que se refere à necessidade da expedição de Mandado de Imissão na posse, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000039-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO LUIZ COIMBRA DE LIMA

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 37/42, pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 101. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. [*o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foi juntado aos autos*]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Considerando a existência de penhora nos autos (fls. 675/678); Que o valor a ser requisitado, ainda que se leve em conta as atualizações legais, não superará o valor da penhora, resta prejudicada a compensação, razão porque reconsidero o despacho de fls. 682. Oficie-se comunicando à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecília Marcondes o teor da presente decisão. Expeça-se Ofício Precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. De se consignar, entretanto, que o levantamento do

valor ficará condicionado à decisão final da Ação de Execução Fiscal, processo n.º 3621-1/01 (Ordem: 56/01), em trâmite na 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista/SP. Oficie-se, com urgência. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000228 e 201100000229, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando os termos do despacho de fls. 565 e a manifestação de fls. 566, retornem os autos ao perito para que proceda nova avaliação com base nos termos do despacho de fls. 539, devendo desconsiderar o contrato n.º 00.301.884-4, em nome de Maria Isabel Matteotti. Com o retorno dos autos do sr. perito, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. (PERITO SE MANIFESTOU).

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENTO X ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retorne os autos ao senhor perito para que refaça os cálculos, desta feita levando em conta o valor integral já pago, bem como para que esclareça os demais itens impugnados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. Int. (PERITO SE MANIFESTOU).

0016987-47.1999.403.6105 (1999.61.05.016987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012368-0)) ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reitere-se a intimação do autor, através de sua advogada, para que manifeste expressamente se persiste o interesse no prosseguimento do feito, diante dos documentos juntados pela CEF, em especial pelo fato de que o autor nem mais reside no imóvel, o qual já foi, inclusive, alienado a terceiros. Prazo de 10 (dez) dias.

0003862-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003862-0) - GERALDO LUIS DOS SANTOS(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, e considerando a tela extraída do sistema Plenus, intime-se o INSS para que esclareça se os descontos aqui questionados, promovidos no benefício do autor, referem-se a acerto decorrente de revisão de benefício, uma vez que, na contestação, limitou-se a discorrer sobre a questão do empréstimo consignado, concedido por instituições financeiras. Sem prejuízo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 124.515.129-8, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

0009326-31.2010.403.6105 - VALBER LUCK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000221 conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0000814-25.2011.403.6105 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0001351-21.2011.403.6105 - ANGELA BEATRIZ SANTOS GARCIA(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a autora requereu administrativamente os extratos bancários à CEF (fls. 13), oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que sejam trazidos aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos das contas

poupança n.º 0126.013.290995-0 e 0126.027.43178915-8. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à autora para a correta indicação do valor da causa. Int. [*ofício n.º 0604/2011/Ag. Manchester/MG: informa que os extratos não foram localizados*]

0001987-84.2011.403.6105 - JOSE DA PENHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do processo administrativo juntado pelo INSS às fls. 93/148, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a credora/exequente intimada a comprovar a autenticação da guia do oficial de justiça juntada aos autos da precatória distribuída no Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006962-91.2007.403.6105 (2007.61.05.006962-3) - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAETANO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação do autor de fls. 189/190, oficie-se ao PAB da CEF para que preste esclarecimentos sobre a forma de reajuste do valor levantado pelo autor. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Expediente N.º 5579

MONITORIA

0002346-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)
Fls. 237, primeiro parágrafo: defiro. Autorizo, assim, a transferência dos valores bloqueados às fls. 232 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Intime-se o réu para que esclareça se já houve a transferência do imóvel para seu nome, bem como esclareça se trata-se de bem de família o imóvel objeto da matrícula 3925-6, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o Último informe de rendimentos do réu. Int.

0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.294,95 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a intimação dos requeridos MARIA APARECIDA CORREA SILVA e JOSIAS VIEIRA DA SILVA, residentes e domiciliados na Rua G, n.º 87, Vila Nova, Mombuca/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 40.578,85 (quarenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON DE FREITAS POSCA

.P A1,8 Fls. 65: Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do

Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.988,57 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP a CITAÇÃO de ADMILSON DE FREITAS POSCA, residente e domiciliado na Rua Ademar de Barros, 913, Artur Nogueira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 36.356,70 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** Extraída do processo n.º 0017323-65.2010.403.6105, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Solange de Jesus Souza O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de SOLANGE DE JESUS SOUZA, a ser localizada nos seguintes endereços: Rua Clementino Pedro Magro, 318, Jd. Mirian, Vinhedo/SP; Rua Jequitibás, 330, Jd. Três Irmãos, Vinhedo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 407/2011, expedida em 18 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 121/122.

0001021-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 40/45, pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 101. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD REALIZADO).

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 408/2011, expedida em 18 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 35/36.

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X OSMYR FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Com a pesquisa, dê-se vista às partes.

0006177-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 25, no prazo de dez dias.

0012752-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.294,95 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a intimação do requerido SIMONE REGINA MOREIRA SILVA, residente e domiciliado na Rua Arujá, 306, apto 34, Conjunto Habitacional Maria Lu, Cajamar/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 37.423,48 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MORAES PILLAR

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.509,09 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e nove centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de PATRICIA MORAES PILLAR, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 260, Vl. Rio Branco, Bl. A, Apto 01, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0013092-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH MARTINS SANTOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.170,33 (treze mil, cento e setenta reais e trinta e três centavos)

conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____/**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de ELIZABETH MARTINS SANTOS, residente e domiciliado na Estrada do Sapezal, 231, Vila Inglesa, Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0013093-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA FERNANDA SALCEDO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.007,86 (dezesete mil e sete reais e oitenta e seis centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____/**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ERICA FERNANDA SALCEDO, residente e domiciliado na Rua Jade, 68, Cond. S. Rosa, Jd. Conupira, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611162-44.1997.403.6105 (97.0611162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor da dívida (R\$ 6.859,00); que a pesquisa levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto Banco Bradesco, a importância de R\$ 20,58 e que a União Federal, embora intimada às fls. 232, nada requereu, autorizo o desbloqueio de referido valor na conta da executada, fls. 230. Fls. 233: defiro a expedição de Mandado de penhora de bens livres, até o limite do valor da execução. Int. (DESBLOQUEIO JÁ REALIZADO).

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Retornem-se os autos ao senhor perito para que esclareça as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 702/707, no prazo de 20 (vinte) dias. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela CEF.

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Retornem-se os autos ao senhor perito para que esclareça as alegações das partes, notadamente quanto ao não desconto

do valor integral já pago, como alegado pela CEF às fls. 546. Prazo: 20 (vinte) dias. No retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 253: Nos termos das alterações havidas na Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação terá até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010. No contrato em questão, formalizado em 17/02/2000, a assunção ainda não ocorreu, o que torna indispensável a presença da CEF no polo passivo da ação, e desnecessária, neste momento, a presença do FNDE. Assim, determino a exclusão do FNDE do polo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Retornem-se os autos a senhora perita para que esclareça as alegações da autora de fls. 236, no prazo de 15 (quinze) dias. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Int. (PERITA SE MANIFESTOU).

0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) ré intimada(s), na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, a trazer aos autos a cópia do Processo Administrativo n.º 152.374.472-0, no prazo de dez dias, dando-se vista às partes em seguida, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.

0004978-33.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SIFCO S/A (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, se o caso. Int.

0006600-50.2011.403.6105 - VANICE MENDONCA MASSACANI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONONI (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 120/172. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010786-19.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO JUNCO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 153.626.786-1). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0011928-58.2011.403.6105 - JAIME GONCALVES CORREIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 150.927.746-40). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo

funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0011998-75.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 151.879.190-2). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 140.300.671-4). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0012006-52.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 150.927.204-3). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0013298-72.2011.403.6105 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada de cópias do processo n.º0007298-83.2007.403.6303, 0011163-80.2008.403.6303 e 0012885-57.2005.403.6303, afastado a prevenção indicada às fls.20/21. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ,

para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º131.785.116-9). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006275-17.2007.403.6105 (2007.61.05.006275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FABIO RODRIGUES SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EVANILDA DE FATIMA COELHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 204: Defiro Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 528/2011 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) EVAJUL COMERCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 07.264.548/0001-98), FÁBIO RODRIGUES SILVA (CPF 301.962.328-73) e EVANILDA DE FATIMA COELHO (CPF 195.466.678-03) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO FOI JUNTADO PELA RECEITA FEDERAL).

0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

Fls. 80/87 e 90/99: afasto, inicialmente, a alegação da impugnante, no sentido de que não lhe foi dada oportunidade para nomear bens à penhora nos autos. Com efeito, por ocasião de sua citação para pagamento, a executada poderia garantir o Juízo, com a indicação de bens suficientes à penhora (artigo 652, 2.º, CPC). Não o fez, contudo, o que ensejou o acolhimento do pedido de fls. 68, já que a mera alegação, sem comprovação, da gravidade e irreparabilidade da constrição on line não é suficiente para afastar a medida decretada. Além disso, a execução não estava garantida por penhora, como prescreve o parágrafo 1.º do artigo 739 A do CPC. Dessa maneira, em que pese o pleito de aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC, tenho que recaí sobre a executada o ônus de evitar os efeitos de uma constrição prejudicial aos seus interesses, que deve fazê-lo no momento processual adequado, sob pena de preclusão. Sendo assim, indefiro o pedido formulado às fls. 80/87. Afasto, no entanto, a alegação de litigância de má-fé da impugnante, já que o pedido formulado limitou-se, tão somente, à substituição da penhora efetivada e, ainda que formulado a destempo nos autos, constitui-se em mero exercício de seu direito de defesa, como, de resto, lhe faculta o artigo 668 do CPC. Por fim, considerando que já se encontra garantido o Juízo, e tendo em conta a possibilidade de reversão do provimento conferido nos Embargos à execução n.º 0007578-61.2010.403.6105, indefiro o pleito de levantamento dos valores constritos formulado pela exequente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos. Determino, por conseguinte, a transferência dos valores constritos nestes autos para conta judicial vinculada a estes autos, assim como o desbloqueio dos valores excedentes. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sobreste-se o feito em arquivo. (ORDEM DE TRANSFERENCIA JA EMITIDA).

0002682-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002682-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROGERIO ANTONIOLLI

Fls. 471: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo a última declaração de imposto de renda do(s) executado(s) Rogério Antonioli (CPF n.º 258.530.308-09) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, abra-se vista à CEF.

0007896-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO RODRIGUES

Fls. 67: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do(s) requerido(s) Serralheria Arte e Ferro Ltda ME (CNPJ 00321.779/0001-47), Antonio Pereira Rodrigues (CPF 119.280.888-64) e Silvana de Carvalho Rodrigues (CPF 213.538.878-55) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUcoes ME

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. (Web Service já realizado)

0014100-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ DELFINO SOBRINHO

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado LUIZ DELFINO SOBRINHO, a ser localizado nos seguintes endereços: Rua Via Ezequiel Mantonealli, 618, Jd. Panorama, Indaiatuba/SP e Rua México, 85, Jd. América, Indaiatubas/SP, para pagamento da dívida no valor de R\$ 26.198,27 (vinte e seis mil, cento e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003001-06.2011.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor dado à causa. Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo requerido, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício s/nº, referente à Carta Precatória n.º. 0000697-42.2011.4.02.5109 (nº de ordem: n/c), oriundo da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a seguir descrito: Designo audiência para oitiva da testemunha indicada à fl. 01 para o dia 07/12/2011, às 15hs. Intime-se. Comunique-se o Eg. Juízo Deprecante, por fax ou correio eletrônico.

0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DÉCIO ANTONIO BUENO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 19 de dezembro de 2007, e implantada em 16 de maio de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/146.712.994-9 (fl. 124), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especiais laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, quais sejam, de 12/12/1998 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 17/01/2001, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 01/02/2006, 17/02/2006 a 30/06/2006, 24/07/2006 a 01/08/2006 e de 18/09/2006 a 06/12/2007, em que trabalhou em diversas funções no ramo da metalurgia, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de

juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/93). Por decisão exarada a fl. 97, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/119, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 121), tendo o autor quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 121v.). Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 123/176), não tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos, consoante certificado à fl. 179. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é procedente. **MÉRITO** Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Collins & Aikman do Brasil Ltda e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, respectivamente, nos períodos de 19/12/1977 a 16/01/1981 e de 13/01/1986 a 11/12/1998, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 157/160), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Figueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 12.12.1998 a 17.01.2001, 07.03.2001 a 03.12.2001, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 01.02.2006, 17.02.2006 a 30.06.2006, 24.07.2006 a 01.08.2006 e de 18.09.2006 a 06.12.2007, onde o autor exerceu a função de operador multifuncional III, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para a conversão do tempo comum (35 anos) para especial (25 anos), é aplicado o conversor 0,71, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perflha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.** - omissis. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada. - O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - omissis. (TRF/3R, AC 599655/SP, Reg. n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, Relatora Des. Federal EVA REGINA, j.

13/12/2004, DJU 04/03/2005, p. 533)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1., anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere do documento acostado à fl. 133.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumprido consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 12.12.1998 a 17.01.2001, 07.03.2001 a 03.12.2001, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 01.02.2006, 17.02.2006 a 30.06.2006, 24.07.2006 a 01.08.2006 e de 18.09.2006 a 06.12.2007, trabalhados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, nos períodos de 01/04/1981 a 17/08/1982, 01/10/1982 a 17/01/1983, 25/04/1983 a 05/05/1983, 20/06/1983 a 19/12/1984 e de 02/01/1985 a 03/01/1986, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/146.712.994-9), auferido pelo autor DÉCIO ANTONIO BUENO .Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (19/12/2007 - fl. 124) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008532-73.2011.403.6105 - LILIAN ROBERTA GODOY FERREIRA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE

64/2005, devendo os mesmos serem substituídos por cópia simples. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0015978-30.2011.403.6105 - MAURICIO CAETANO CARVALHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao atribuir o valor da causa, o autor utiliza como parâmetro o salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Todavia, os documentos que instruem a inicial (fls. 63/64) apontam valor bem inferior ao mencionado, inexistindo a demonstração inequívoca da percepção de renda mensal no montante de R\$ 1.400,00. Assim sendo, intime-se o autor a comprovar documentalmente o quanto alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016243-66.2010.403.6105 - R & E GUARUJA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 191/193-v. Tendo em vista a certidão de fls. 213, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o impetrante para efetuar o recolhimento do importe faltante, conforme planilha de fl. 214, através de GRU, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 18710-0. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010810-47.2011.403.6105 - CELSO LUIS MENEGHETTI TUKACA (SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR ADM MARKETING E COMUN DE CAMPINAS-ESAMC (SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO LUÍS MENEGHETTI TUKACA, contra ato do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR ADM MARKETING E COMUNICAÇÃO DE CAMPINAS - ESAMC, objetivando a matrícula, sem pagamento de taxa, no curso superior de Administração, com habilitação em finanças, para duas matérias de adaptação. Argumenta que a exigência do pagamento da taxa de matrícula é ato ilegal e abusivo, pois sustenta ser integrante do Programa Bolsa-Universidade, custeado pelo Governo do Estado de São Paulo. Pelo despacho de fls. 28, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 32/34, sob o argumento de que não havia mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito pela perda do objeto, uma vez que, por ato de iniciativa da própria instituição de ensino, a matrícula foi realizada, conforme documentos de fls. 43/44. Concluído, pelo despacho de fls. 47, a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante permaneceu calado, conforme certificado às fls. 48. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante informação da autoridade impetrada, confirmada pelos documentos de fls. 43/44, posteriormente à impetração do Mandado de Segurança a impetrada comprovou a realização de matrícula do aluno como pretendido. Como a impetração tinha por objetivo justamente a matrícula, e tendo esta sido efetivada, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5602

DESAPROPRIACAO

0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVANA GUADAGNINI DE MORAES (SP118119 - PAULO AFONSO

LOPES) X ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAES X IZILDA MORAES CAZELLI X REGINA PIRES DE MORAES X ANGELA LUIZA PIRES DE MORAES

Considerando a manifestação de fls. 129 e tendo em vista que do documento de fls. 131/133 comprova que a sra. Silvina Guadagnini de Moraes em pagamento de sua meação recebeu o imóvel objeto da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar apenas como requerida a sra. SILVINA GUADAGNINI DE MORAES, excluindo-se os demais. Considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, a manifestação de fls. 129, designo a data de 25 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4243

DESAPROPRIACAO

0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI (SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI X VITOR TRABULSI

Tendo em vista as petições de fls. 163/164, defiro à INFRAERO o prazo que 30 (trinta) dias para a comprovação da transferência da quantia referente ao lote 28, da quadra C, para estes autos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017535-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017535-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS X VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS e VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: denotação em custas, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária. LOTE 13, DA QUADRA C, do loteamento denominado PARQUE CENTRAL DE VIRACOPOS, inscrito no cadastro sob o nº 055.007.449, objeto da matrícula nº 109.993, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área total de 1.150,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 16,11m de frente para a Via 02; 16,17m na confluência das Vias 02 e 04; 33,40m de um lado, confrontando com a Via 04; 26,00m nos fundos onde confronta com o lote de terreno nº 12; 45,63 de um lado, onde confronta com o lote de terreno nº 14. Liminarmente, requerem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/51. Às fls. 74/78 a parte autora juntou aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado e a guia de depósito judicial referente ao valor indenizatório. O feito foi originariamente distribuído em face de ANTONIO STECCA, CELIA MALTA LOPES, IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI, ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS e VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS. Às fls. 80 o Juízo determinou a citação dos expropriados. Expedidos os mandados de citação, foram estes devolvidos pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidões de fls. 86º, 88, 90 e 93. Intimada para manifestação acerca dos mandados devolvidos sem cumprimento, se manifestou a INFRAERO, às fls. 97/98, pela realização de pesquisas pelo Juízo, bem como expedição de ofícios, para localização dos Réus. Em relação aos Réus VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS e ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS se manifestou pelo regular prosseguimento do feito em virtude da citação válida realizada. A União se manifestou pela intimação dos Réus citados para comprovação acerca da concretização do compromisso de compra e venda registrado na matrícula do imóvel (fls. 100). A INFRAERO, às fls. 101, requereu a citação do inventariante do espólio de Antônio

Stecca. Juntou documentos (fls. 102/105). Às fls. 110, o Juízo determinou a citação, conforme requerido pela INFRAERO. Às fls. 111/112, informa a inventariante Dulcinéia Lucia Luppi Barnier o falecimento de Irineu Luppi e Aglacy Bastos Dantas Luppi, juntando, para tanto, os documentos de fls. 113/115. Às fls. 116/117, a INFRAERO requer a citação dos inventariantes. O Juízo, às fls. 119/120^v, determinou a permanência no pólo passivo da ação tão somente dos expropriados ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS e VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS, bem como decretou a revelia dos mesmos em vista da citação regular ocorrida e decurso de prazo sem manifestação dos mesmos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 131/132 requerendo o prosseguimento do feito e pugnando pela sua não intimação nas ações de desapropriação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação de fls. 22/27: a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, a certidão de fl. 40/41^v é comprobatória do compromisso de compra e venda do imóvel em questão em relação aos Réus revéis, ANTONIO CARLOS DUARTE SIMAS e VERA APARECIDA SCABELLO SIMAS, que possuem legitimidade para recebimento da verba indenizatória decorrente da presente ação, conforme entendimento jurisprudencial já citado na decisão de fls. 119/120. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 35/39); a planta (fl. 42). É certo que os Réus expropriados, não obstante regularmente citados, deixaram de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 35/39, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$96.043,95, em julho/2006. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Parque Central de Viracopos - de R\$ 29,07/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem

desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$96.043,95, para julho/2006, conforme laudo de avaliação de fls. 35/39 e 43/45, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 13, DA QUADRA C, do loteamento denominado PARQUE CENTRAL DE VIRACOPOS, inscrito no cadastro sob o nº 055.007.449, objeto da matrícula nº 109.993, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área total de 1.150,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 16,11m de frente para a Via 02; 16,17m na confluência das Vias 02 e 04; 33,40m de um lado, confrontando com a Via 04; 26,00m nos fundos onde confronta com o lote de terreno nº 12; 45,63 de um lado, onde confronta com o lote de terreno nº 14, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017606-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017606-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ALMIR MARQUES LIMA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR E SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA) X GLORIA MARIA NAFFAH DE LIMA (SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA E SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista o que consta nos autos, intime-se o Município de Campinas, para que comprove a inexistências de débitos fiscais relativo ao imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int. DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 179, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172. Int.

USUCAPIAO

0000556-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000556-3) - JOAO LUIZ DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE SOUZA (SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista ser a documentação acostada nos autos ainda insuficiente a comprovar o estado alegado pelo promovente como sobrinho e único herdeiro dos possuidores originais, Sr. Manoel Leopoldino da Silva e Sra. Anna Rita dos Santos, estes já falecidos em data de 20/01/1973 e 13/11/1995, respectivamente, aparentemente sem deixar herdeiros, daí deixando a soma das posses alegadas, resta necessária a apresentação das provas nesse sentido, a fim de por termo à presente demanda. Nesse sentido, deverá o promovente fazer juntar aos autos a documentação pertinente, a ser produzido junto ao Juízo de Família e Sucessões do local do imóvel, no prazo de 90 dias, sob as penas da lei, razão pela qual determino, por este prazo, com fulcro no art. 265, IV, c, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008669-89.2010.403.6105 - FABIO JULIANO BARBEIRO X LUCIA DE SOUSA VIEIRA BARBEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 177 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X FERNANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X ODETE ARAUJO MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X IRACY RAMOS X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTO X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MERCEDES SOARES WHONRATH X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 2977. Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª Região, informando o pagamento do PRC, referente a verba honorária (fls. 2974/2976), peça-se alvará de levantamento em favor da i. Advogada petionária. Outrossim, deverá a i. Advogada observar a validade do alvará, 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 3002: Tendo em vista o ofício de fls. 2.991/3.000, peça-se alvará de levantamento em favor da viúva habilitada às fls. 2.696, devendo observar que, a validade do alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 2.983. Int.

0076685-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076685-2) - SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/

LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeça-se o ofício requisitório para os honorários de sucumbência. Após, dê-se vista às partes. Int.

0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8) - NAIR SCHEIREIBER FRONTEROTTA MOTTA X ANTONIO PAULO FLORENCE MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 184, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para atualização dos valores, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução apensos, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 174/175. Com o retorno, dê-se vista às partes e, após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. (Porcesso recebido do Setor de contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 187/188).

0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 233. J. INTIME-SE A AUTORA. (SOBRE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO)
DESPACHO DE FLS. 235: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 232, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de interpor apelação. Assim sendo, em face da certidão de fls. 231 (verso) certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Dê-se vista à autora acerca da informação de fls. 233/234. Outrossim, considerando que na sentença prolatada houve a condenação líquida e o INSS se manifestou expressamente às fls. 232, desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, para o valor devido à autora e honorários advocatícios. Int.

0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, com certidão às fls. 118, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006317-61.2010.403.6105 - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

0013738-05.2010.403.6105 - LUCELIA LIMA GARCIA CAMARGO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/74. Outrossim, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 79/81, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0013893-08.2010.403.6105 - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 112. J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. (SOBRE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA(S) TESTEMUNHA(S).)

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 337: J. Intimem-se as partes com urgência. Teor da comunicação: ... foi redesignado o dia 24/11/2011, às 15h00 min, para a oitiva de testemunha MARIO RODRIGUES.

0000893-04.2011.403.6105 - ORLANDA MARIA DE JESUS(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se.

0001982-62.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO TARTALIA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 97/102. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS SILVA(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 141/146. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005605-37.2011.403.6105 - GERALDA MARTINS DE JESUS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 118/119, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0014192-48.2011.403.6105 - BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo(a) Autor(a) (fls. 09/10), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, à ambas as partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímem-se.

0014643-73.2011.403.6105 - RODRIGO LUIS MARTINS LUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado (a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímem-se as partes.

0014666-19.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA LEITE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado (a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímem-se as partes.

0014694-84.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA

MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado (a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo(a) Autor(a) (fls. 10/11), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, à ambas as partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímese

0015672-61.2011.403.6105 - BENEDITO DIAS DE MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intímese as partes.

0015725-42.2011.403.6105 - APARECIDA SHIRLEI BALDINOTI HUTTER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Em data de 22/06/2004, foi implantado o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar novas demandas cíveis em geral, nos termos do Provimento nº 235 de 17/06/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intímese.

0015733-19.2011.403.6105 - LEONILDO SABIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) LEONILDO SABIÃO (E/NB 42/155.918.950-6, DER: 09/09/2011; CPF: 332.889.509-44; DATA NASCIMENTO: 14/06/1958; NOME MÃE: ALZIRA DA SILVA SABIÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Outrossim, inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Cite-se e intime-se.

0015734-04.2011.403.6105 - ADAIL ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) ADAIL ANTONIO DOS SANTOS (E/NB 42/150.080.560-0, DER: 13/08/2009; CPF: 554.177.609-00; DATA NASCIMENTO: 10/05/1964; NOME MÃE: AZELI ANTONIO DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Outrossim, inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Cite-se e intime-se.

0015843-18.2011.403.6105 - AUDALIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, c/c concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, danos morais. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, devendo ser mantido até conclusão da perícia médica a ser designada pelo juízo. Requer o Autor, ainda, alternativamente, a concessão de liminar para determinar a realização em caráter de urgência, de perícia judicial para avaliação da saúde do autor e condições do ambiente de trabalho. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015955-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076685-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076685-2)) UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Preliminarmente, intime-se a União Federal da sentença de fls. 37/38. Outrossim, providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada para os autos principais. As pendências serão apreciadas oportunamente. Int. DESPACHO DE FLS. 55: Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais, com a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Outrossim, em face da manifestação da União Federal de fls. 52/53, intime-se o Embargado para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 08/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Publique-se o despacho de fls. 48.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009310-92.2001.403.6105 (2001.61.05.009310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604342-77.1995.403.6105 (95.0604342-6)) LUIZ FERNANDO MANETTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao Embargante acerca da petição e Guia de Depósito Judicial juntada aos autos às fls. 115/116, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004717-68.2011.403.6105 - BRAZILPHONE LTDA - EPP(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca da sentença de fls. 167/169. Após, vista dos autos ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0012159-85.2011.403.6105 - LAIZ DE OLIVEIRA FRAZAO(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão de fls. 97 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013524-77.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CONCLUSÃO DE 14/11/2011- Decisão de fls. 73: Considerando que a presente impetração foi promovida apenas contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, em face da inscrição e cobrança relativa a tributo que estaria sob o manto de imunidade, objeto de recurso administrativo ainda pendente de exame junto à Delegacia da Receita em Campinas/SP, determino seja expedido ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, a fim de que o mesmo esclareça ao Juízo acerca da apreciação ou não do recurso interposto, a fim de se avaliar eventual repercussão na presente impetração. Quanto ao pedido de liminar, entendo que há relevância na questão deduzida, visto que a impugnação administrativa realizada, fundada na existência de imunidade tributária é suficiente para, em exame sumário, deferir a suspensão de exigibilidade do crédito constituído, até ulterior deliberação, como prevê o art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, tendo em vista as consequências negativas à atividade do Impetrante, principalmente no que toca à prestação de serviços públicos de saúde à população local, atendida pelo hospital Impetrante, em razão do que reconheço a existência da urgência no provimento. DEFIRO, pois, a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, com fundamento no art. 151, IV do CTN até ulterior deliberação. Registre-se, intime-se e oficie-se. CONCLUSÃO DE 20/10/2011 - Despacho de fls. 41: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

0013946-52.2011.403.6105 - APARECIDA DONIZETI GONCALVES (SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP267707 - MARIELLA SOLORZANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Providencie a Impetrante, no prazo legal e sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas iniciais devidas. Int.

0013960-36.2011.403.6105 - SONIA APARECIDA RODRIGUES (SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP276194 - FELIPE CARNEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ciência à Impetrante da distribuição do feito a esta 4ª Vara de Campinas-SP. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo ser intimada a Defensoria Pública da União para que se manifeste nestes autos. Trata-se de pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao imóvel residencial da Impetrante, ao fundamento da ofensa, por parte da Autoridade Impetrada, de ditames constitucionais e legais. Alega a Impetrante que em dezembro de 2009 passou a ocupar imóvel de propriedade de sua falecida mãe, anteriormente ocupado pelo Sr. Gerônimo de Oliveira Conceição, a título de comodato. Aduz que, em 27/10/2009, foi constatado pela Impetrada que referido comodatário se utilizava de maneira irregular do fornecimento de energia elétrica, razão pela qual foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI nº 47.647) e aplicada multa administrativa. Alega a Impetrante que, não tendo condições de arcar com referido valor, apresentou inúmeras justificativas à Impetrada que, mesmo assim, efetuou o corte da energia elétrica no referido imóvel, em razão do não pagamento do valor cobrado. Originariamente distribuídos perante a MM. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha-SP, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária pela decisão de fls. 26/27. Em exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Resta assegurada às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso. Confira-se, nesse sentido, o entendimento dos tribunais: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418) Nesse diapasão, entendo presente o necessário fumus boni iuris no caso em concreto, dado o aparente descumprimento, por parte da Autoridade Impetrada, dos ditames normativos vigentes. Dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, resta comprovado nos autos, ademais, o alegado periculum in mora. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar. Requistitem-se as informações à Autoridade Impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Outrossim, traslade-se para estes autos, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013961-27.2011.403.6105, bem como a certidão de trânsito em julgado. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014630-74.2011.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP306919 - NICOLAS FILIPE DE OLIVEIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da

contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; adicional de um terço de férias; horas extras; adicional de horas extras e seus respectivos reflexos; adicionais de insalubridade e periculosidade; salário maternidade; décimo terceiro salário, bem como a título de contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), horas extras e o adicional (com seus respectivos reflexos), adicionais de periculosidade e insalubridade, salário-maternidade e décimo terceiro salário, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de horas extras e respectivos reflexos, adicional de insalubridade e periculosidade, salário-maternidade e décimo terceiro salário, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; ao adicional de 1/3 de férias e ao aviso prévio indenizado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho do funcionário doente ou acidentado; sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional de férias de 1/3; bem como, no que se refere às contribuições devidas a terceiros, determino a suspensão de exigibilidade destas sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos até o 15º dia; adicional de férias de 1/3 e férias indenizadas, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos os depósitos efetuados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se. Outrossim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização das custas iniciais devidas, promovendo um novo pagamento por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18.710-0), conforme determinado pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011., do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011, ficando desde já autorizado o desentranhamento das fls. 215 para fins de restituição junto à autoridade competente. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012994-73.2011.403.6105 - CONDOMINIO CASA GRANDE II(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Ciência à Requerente da redistribuição dos presentes autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 234/235, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o Juízo se tem interesse no feito, justificadamente. Após, venham os autos conclusos. Int. Cls. efetuada aos 03/11/2011-despacho de fls. 245: Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 240. Intime-se e após, conclusos para apreciação.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3224

EXECUCAO FISCAL

0607563-34.1996.403.6105 (96.0607563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Defiro o pleito formulado às fls. 84/86 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora mantida às fls. 57/59, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007524-81.1999.403.6105 (1999.61.05.007524-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TOQUE FINAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOVINA RODRIGUES JOSE X VALTER DONIZETTI JOSE(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Defiro o requerido às fls. 83 pelos seguintes fundamentos: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço,

o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados: TOQUE FINAL COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e VALTER DONIZETTI JOSE, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação da coexecutada JOVINA RODRIGUES JOSE no endereço indicado pela exequente, instruindo-o com as cópias necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0017932-97.2000.403.6105 (2000.61.05.017932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL E SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Defiro o pleito formulado às fls. 158/161 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora constante dos autos (fls. 47), em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001738-51.2002.403.6105 (2002.61.05.001738-8) - INSS/FAZENDA X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Considerando a decisão que manteve o coexecutado FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO no polo passivo da lide, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão do coexecutado no polo passivo da lide. Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros do coexecutado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, conforme extrato de fls. 301, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Outrossim, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado FRANCISCO OLIVEIRA LIMA FILHO; A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução. PA 1,10 Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de

dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002012-78.2003.403.6105 (2003.61.05.002012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Fls. 83/86: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja

verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA GRIMALDI LTDA EPP(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 44/50 e 52/53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011362-22.2005.403.6105 (2005.61.05.011362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONOMATIC DO BRASIL LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 46/47: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria

desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008194-41.2007.403.6105 (2007.61.05.008194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006542-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA LARINI DA SILVA CARAPIA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006543-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETRIANN SILVA SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU

com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006544-17.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DEMETTI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006565-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIGMA ENGENHARIA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006566-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WF PINTURAS LTDA ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006568-45.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILTON SERGIO DE AQUINO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006569-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PEREIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006573-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA CRISTINA FERREIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006574-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE DE FATIMA ALVES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006575-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA DOS SANTOS BARTELOTTI ORLANDO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de

Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006576-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO ROBERTO CLETO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006577-07.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE GONCALVES BORGES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006579-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA HONORATO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

0006580-59.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE LIMA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18740-2. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3226

EMBARGOS A EXECUCAO

0013754-56.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011701-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011701-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICO MODAS LTDA(SP176722 - JULIANA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por CHICO MODAS LTDA. nos autos n. 0011701-78.2005.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.918,08, atualizada para julho de 2010, a título de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.500,00 por meio de a-córdão. Alega a Fazenda Nacional que há excesso de execução, pois a co-brança dos honorários não deve incidir juros de mora. Atribui o valor da causa em R\$ 277,87, referente ao excesso de execução. A embargada, conquanto devidamente intimada, deixou de apre-sentar impugnação aos embargos. DECIDO. Assiste razão à embargante. O acórdão, prolatado em setembro de 2009, fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 3.500,00, atualizado até seu efetivo desembolso. Com efeito, inexistente previsão no ordenamento jurídico vigente que ampare a pretensão de incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação em honorários de sucumbência, porquanto tal incidência revelaria bis in idem. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECTÁRIOS LE-GAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HO-NORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDA-DE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatí-cios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de ju-rros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Preceden-tes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucio-nais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de preques-tionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação

da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201000305483, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DA-TA:18/10/2010.) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor como apto a ser executado em R\$ 3.640,21, para a competência de setembro de 2010. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 277,87, atualizado em setembro de 2010), a ser abatido do valor devido pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005961-66.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-92.2006.403.6105 (2006.61.05.014666-2)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 2006.61.05.014666-2, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.745,07 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que a Certidão de Dívida Ativa apresentada é nula por ausência de fundamentação legal quanto à cobrança dos juros de mora. Aduz, ainda, que o auto de infração não é válido por descumprir decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade das multas impostas até o julgamento final da ação em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP (autos n. 2005.61.00.029723-8). No mérito, diz que inexiste obrigação de manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidades prisionais. O embargado, em evidente contrariedade, assevera que a CDA possui todos os requisitos exigidos pela lei de regência. Afirma que a tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, não atinge o auto de infração da presente ação, conforme documentos de fls. 44/65. Afirma, ainda, que as unidades prisionais, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Ao contrário do que alega a embargante, o título executivo reúne os requisitos formais e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexistente, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. No que tange à alegação de nulidade do auto de infração por descumprimento da decisão judicial proferida nos autos n. 2005.61.00.029723-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, não procede, haja vista que os autos de infração questionados naqueles autos não possuem os mesmos fundamentos constantes da CDA ora em cobro. Dessarte, o art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde e dispensários de medicamentos mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) Na mesma linha, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Ora, se nem mesmo em hospitais e clínicas exige-se a presença de farmacêutico para a manutenção dos dispensários de medicamentos, não se afigura razoável exigir-se, por idêntico raciocínio, a presença de farmacêutico nos dispensários localizados em estabelecimentos prisionais. Assim, são insubsistentes as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, com fulcro

no art. 269, I, do CPC, JULGO PRO-CEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir as CDAs nºs 108426/2006, 108427/2006, 108428/2006 e 108429/2006 que estri-bam a execução fiscal em apenso. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010273-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8)) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ ROBERTO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que foi citado nos autos da execução em apenso para pagamento de suposto débito de imposto sobre a renda, apurado mediante o cruzamento de informações obtidas do recolhimento da extinta CPMF. Alega que, após debate na esfera administrativa, concluiu-se que houve rendimentos tributáveis não declarados pelo embargante nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, com a lavratura do auto de infração em 12.02.2004. Assevera que trabalha no ramo de administração e construção de piscinas e que percebe comissões nos percentuais de 9% a 12% do valor total dos depósitos realizados em sua conta corrente. Afirma que se afigura indevida a tributação do valor total dos depósitos efetuados. Bate pela violação ao direito constitucional à intimidade em virtude da indevida quebra de seu sigilo bancário. Afirma que nem toda movimentação financeira em sua conta corrente representa acréscimo patrimonial. Argui a ocorrência da decadência tributária. Invoca a prescrição. Sustenta a ilegalidade da SELIC. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/27). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 37/44. Sustenta a certeza e liquidez do título exequendo. Bate pela ausência de decadência e prescrição. Ressalta a inexistência de quebra de sigilo fiscal. Afirma a legalidade do procedimento administrativo instaurado. Invoca o art. 144, 1º, do CTN e a Lei Complementar nº 105/2001. Assevera a procedência do auto de infração. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 45/337). Réplica a fls. 342/348, acompanhada dos documentos de fls. 349/630. Manifestou-se a embargada a fl. 634. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II 2.1 Da decadência Em se tratando de decadência tributária afeta aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação cumulativa do art. 150, 4º e art. 173, I, do CTN, restando sedimentado o entendimento no sentido de que: Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN e Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN (STJ, REsp 1033444/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Na espécie, verifica-se que os fatos geradores da obrigação tributária em testilha ocorreram nos exercícios de 1999, 2000 e 2001. Consoante se infere dos autos, a ação fiscal que objetivava a apuração de eventual omissão de rendimentos tributáveis para fins de incidência do IRPF teve início em 12.05.2003, ocasião em que foram lavrados o Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Início de Ação Fiscal em 12.05.2003 (fls. 47 e 52). Infere-se, por igual, que o Auto de Infração foi lavrado e notificado ao contribuinte em 12.02.2004 (fls. 251/261), data em que constituído o crédito tributário. No ponto, cumpre salientar que, quanto ao prazo decadencial, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, tendo em vista que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual houve a declaração do contribuinte acerca de seus rendimentos tributáveis (fls. 213/231). Calha observar que a inexistência de pagamento dos tributos nos exercícios mencionados se deu em conformidade com a declaração apresentada pelo contribuinte, cuja regularidade e veracidade compete ao Fisco verificar no prazo decadencial a ser contabilizado a partir da ocorrência do fato gerador, mediante a aplicação da regra veiculada pelo art. 150, 4º, do CTN. É dizer, não se cogita de pagamento na espécie porquanto apurado pelo contribuinte que este nada deve, competindo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício substitutivo acaso apure a inconsistência da declaração apresentada pelo contribuinte. Nessa esteira, preleciona Luciano Amaro que: Se o indivíduo nada pagou e a fiscalização verifica que havia tributo a pagar, o que se passa não é que ela deixe de homologar o não-pagamento; cabe, sim, lançar (de ofício) o tributo que o devedor tinha o dever de pagar independentemente de prévio exame do Fisco. Que o decurso do prazo associado ao silêncio da autoridade é extintivo de eventuais pretensões do Fisco, tanto numa hipótese como noutra não há dúvida; porém, tendo havido pagamento, dá-se (na mecânica engendrada pelo CTN), o lançamento por homologação tácita, e, se não tiver ocorrido pagamento, nenhum lançamento terá ocorrido, nem poderá ocorrer, dada a decadência. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 365) Assente que o fato gerador do imposto sobre a renda ocorre no dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, tem-se que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data do lançamento de ofício não transcorreram mais de 5 (cinco) anos, restando afastada a alegação de decadência. 2.2. Da Prescrição No que tange à prescrição, infere-se que o lançamento ocorreu em 12.02.2004, todavia houve o oferecimento de impugnação pelo sujeito passivo em 09.03.2004 (fls. 268/275), a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o curso da prescrição (art. 151, III, CTN). A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A lavratura do auto de

infração constitui o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do C. T. N. A partir da interposição da impugnação administrativa, não mais corre o prazo de decadência, não fluindo, também, o prazo de prescrição, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. O prazo de prescrição somente começa a correr após a decisão administrativa final da impugnação, conforme o artigo 174 do mesmo CODEX. 2. Não há hipótese da chamada prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo fiscal, conforme precedentes reiterados do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 485730/RO). 3. Não há prazo fixo e certo para a duração do processo administrativo fiscal. Ainda que ultrapassados os cinco anos, desde a lavratura do auto de infração, até o julgamento administrativo definitivo, não há falar nem em decadência, nem em prescrição. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0035856-73.1999.4.03.6100; SP; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Santoro Facchini; Julg. 21/07/2011; DEJF 29/07/2011; Pág. 693) No caso, a decisão definitiva somente se verificou em 16.12.2008 (fls. 301/312) e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 28.01.2010, com despacho para citação em 01.02.2010, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 2.3. Mérito No mérito, alega o embargante a nulidade do lançamento realizado, ao argumento de que o cruzamento de informações obtidas com a apuração da CPMF constitui-se em violação de seu sigilo bancário, protegido constitucionalmente. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, consideradas normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. O 1º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes interessadas. Por sua vez, a Lei nº 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei nº 4.595/64. Nessa trilha, o 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. Com o advento da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, que revogou o artigo 38, da Lei nº 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, estabeleceu-se que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida Lei Complementar, e 1º, do Decreto nº 4.489/2002). Nesse passo, as informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). Ainda, o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, preceitua que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Diante do referido arcabouço normativo, a Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do RESP 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). O artigo 144, 1º, do CODEX Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Conseqüentemente, as Leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: ERESP 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; ERESP 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e ERESP 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). Em diversos precedentes, a Corte Especial teve a oportunidade de assentar que a razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la e que O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto (STJ; AgRg-Ag 1.329.960; Proc. 2010/0132472-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/02/2011; DJE 22/02/2011). Nada obstante e com a ressalva de meu entendimento pessoal, na atual quadra, é forçoso admitir que, consoante a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, deve ser considerada inconstitucional a utilização, sem autorização judicial, de dados acobertados pelo sigilo

bancário do sujeito passivo da obrigação tributária para embasar procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, confira-se: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF, RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) Colhe-se, no ponto, excerto do voto do ilustre Ministro Celso de Mello, proferido no RE nº 389.808/PR: A exigência de preservação do sigilo bancário - enquanto meio expressivo de proteção ao valor constitucional da intimidade - impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa. A ruptura desse círculo de imunidade só se justificará desde que ordenada por órgão estatal investido, nos termos de nosso estatuto constitucional, de competência jurídica para suspender, excepcional e motivadamente, a eficácia do princípio da reserva das informações bancárias. Em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem do poder de decretar essa medida extraordinária, sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas. Apenas o Judiciário, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, 3º), pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema de sigilo bancário. [...] A efetividade da ordem jurídica, a eficácia da atuação do aparelho estatal e a reação social a comportamentos qualificados pela nota de seu desvalor ético-jurídico não ficarão comprometidas nem afetadas, se se reconhecer aos órgãos do Poder Judiciário, com fundamento e apoio nos estritos limites de sua competência institucional, a prerrogativa de ordenar a quebra do sigilo bancário. Na realidade, a intervenção jurisdicional constitui fator de preservação do regime das franquias individuais e impede, pela atuação moderadora do Poder Judiciário, que se rompa, injustamente, a esfera de privacidade das pessoas, pois a quebra do sigilo bancário não pode nem deve ser utilizada, ausente a concreta indicação de uma causa provável, como instrumento de devassa indiscriminada das contas mantidas em instituições financeiras. Destarte, segundo a dicção da ilustrada maioria dos ministros do Excelso Pretório, afigura-se indispensável a prévia autorização judicial para efeito de quebra do sigilo bancário, ainda que para fins de apuração de tributo ou cruzamento de informações tributárias, resultando inconstitucionais as normas que autorizam a requisição e utilização de informações bancárias diretamente pelo Fisco para a instauração de procedimento administrativo fiscal (LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001), por violação ao art. 5º, XII, da CF/88. Anoto que o novel entendimento, ainda que alcançado por apertada maioria, impôs o realinhamento da jurisprudência de nossos Tribunais pátrios. Seguindo tal orientação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou posicionamento anterior e pontificou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS E ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REQUISICÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL. LEIS 9.311/96, 9.430/96 E 8.906/94. LC 105/01. ANO-BASE DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. [...] No âmbito da Corte já se decidiu acerca da validade do lançamento tributário, fundado no artigo 42 da Lei 9.430/96, a partir da apuração do fato gerador com base em informes decorrentes da movimentação financeira do contribuinte, obtidos em conformidade com o artigo 11, 3º, da Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/2001, e com a LC 105/2001, sem qualquer ofensa a princípios constitucionais ou à legislação, inclusive o Código Tributário Nacional, como revelam diversos precedentes de todas as Turmas de Direito Público desta Corte. Além do mais, quanto à regularidade do procedimento fiscal, fundado no regime legal assim estabelecido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESP 792.812, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02/04/2007. 4. Por outro lado, o sigilo profissional em favor do advogado (artigo 7º, II, da Lei 8.906/94) não impede o Fisco de intimar e instaurar procedimento de apuração de exigibilidade fiscal até porque, em nome do sigilo, profissional algum pode obstar o exercício da competência administrativa de fiscalização e de apuração de tributos. Ainda que não queira nem possa fornecer dados de clientes ou de processos ou consultas profissionais, evidente que o Fisco em relação ao próprio profissional pode exigir que este, como todo contribuinte, faça todos os esclarecimentos de interesse da arrecadação fiscal, assim, os rendimentos que, no exercício da profissão ou fora dela, auferiu, sob pena de instituir-se regime fiscal de favorecimento excepcional aos profissionais da advocacia, incompatível com o Estado de Direito. A propósito, assim tem decidido esta Corte (AMS 2002.61.00.020248-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 12/11/07). 5. Todavia, em relação à questão do cruzamento de dados para fins de apuração fiscal, a partir da movimentação financeira feita pelo contribuinte, após julgamento da MC 33-5, que foi favorável ao Fisco, na sessão plenária de 15/12/2010, ao julgar o mérito do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, a Suprema Corte firmou interpretação diametralmente oposta, declarando inconstitucional a normatização lesiva ao sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, XII, CF), assim tornando nulo o auto de infração, lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório. 6. Desprovemento do agravo retido contra o indeferimento de requisição judicial do processo administrativo; prejudicado o agravo retido contra a negativa de antecipação de tutela; e parcial provimento da apelação do contribuinte, rejeitada a preliminar de nulidade, mas acolhido o pedido de reforma para anular o auto de infração, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC nº 1561922, Processo: 2008.61.00.019889-4, Relator Dês. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/08/2011, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 574) No caso em

Julgamento, verifica-se que as informações fiscais acerca da movimentação financeira do embargante foram obtidas com base em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996. Assim, forçoso concluir, em consonância com o entendimento do Pretório Excelso, que o título executivo que embasa a execução fiscal em apenso encontra-se tisdado de nulidade, porquanto estribado em elementos obtidos mediante a inconstitucional violação do sigilo bancário do embargante. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim desconstituir a CDA nº 80.1.09.046517-12 que estriba a execução fiscal em apenso. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0014236-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-37.2010.403.6105) LUCIA HELENA NONATO - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando obscuridade, pois a sentença deixou de pronunciar-se acerca do pedido de justiça gratuita ou, alternativamente, de concessão dos benefícios previstos no artigo 5º, inciso IV, da Lei n.º 11.608/03, no qual prevê a isenção da taxa judiciária, ou, ainda, o pagamento das custas judiciais após o término da execução fiscal. Decido. O pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais para depois da execução é impertinente, uma vez que os embargos à execução fiscal, na Justiça Federal, são isentos de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). (grifei) No caso, não há prova de que a embargante necessita do benefício. Destaque-se que sequer foi anexada declaração de pobreza. Por fim, indeferido o pedido de justiça gratuita, não há que se falar em isenção de eventual despesa processual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009122-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-31.1999.403.6105 (1999.61.05.003033-1)) EMILIO ZWIRTES X INSS/FAZENDA

EMÍLIO ZWIRTES opõe embargos à execução fiscal n.º 1999.61.05.003033-1 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual alega a ilegitimidade passiva, a prescrição do débito, bem como a nulidade da penhora, por tratar-se de veículo com alienação fiduciária. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, a matéria alegada já foi apreciada nos autos da execução fiscal, quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo embargante, oportunidade em que foi reconhecida a decadência e a ausência de responsabilidade tributária do embargante. Assim sendo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010011-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-51.2005.403.6105 (2005.61.05.012537-0)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO

HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por FAST PETRO POS-TO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo IN-METRO nos autos n. 200561050125370, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.702,18 a título de multa e acréscimos legais. Alega a embargante que não procede a aplicação de penas pecuniárias administrativas, inclusive multa moratória e incidência de juros. Em impugnação, a embargada defende a cobrança dos créditos em casos de falência, nos moldes dos artigos 29 a 31 da Lei n.º 6.830/80. Aduz que a falência foi decretada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e, os valores cobrados obedecem os ditames legais. Por fim, reconhece a procedência do pedido de exclusão da multa de mora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificada pela jurisprudência. Com efeito, pretende-se nos autos de execução fiscal em apenso o recebimento de multa imposta pelo INMETRO à executada, cuja falência foi decretada em 20.10.2003. Na espécie, a multa em cobrança ostenta nítido caráter punitivo e administrativo, razão pela qual não é passível de ser cobrada da massa falida, consoante o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200661110051522, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DA-TA:19/07/2010 PÁGINA: 818.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do IN-METRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença proferida não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, AC 200461820118704, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJU DA-TA:21/03/2007 PÁGINA: 156.) Assim sendo, afigura-se inexigível o crédito em cobrança da massa falida. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito estampado na CDA n.º 126-A, que instrui a execução em apenso. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010473-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000491-1)) ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

.PA 1,10 ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de terceiro à cautelar fiscal n.º 200961050004911, promovida pela FAZENDA NACIONAL, sob alegação de que o bem imóvel objeto da cautelar fiscal (matrícula n 134743, registrado no 3 CRI de Campinas/SP) lhe pertence. A fl. 57, sobreveio pedido de desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela embargante, impõe-se extinguir os embargos por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se a extinção do presente feito ao DD. Desembargador Federal, relator da apelação n.º 1532855 AC (autos de origem n.º 0000491-88.2009.403.6105). Sem condenação em honorários, tendo que vista que sequer houve a intimação da embargada. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0606887-23.1995.403.6105 (95.0606887-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PERETTO & COELHO LTDA(SP097195 - JOSE DINO FILHO E SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X SONIA REGINA PERETTO X SOFIA JUDITE LACORTE COELHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de PERETTO E COELHO LTDA., SÔNIA REGINA PERETTO E SOFIA JUDITE LACORTE PERETTO, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o feito ficou paralisado por mais de seis anos. Em impugnação, a Fazenda Nacional alega que a prescrição intercorrente não se consumou em razão da irregularidade processual, qual seja, a falta de intimação da exequente, após a determinação de suspensão do feito, em descumprimento ao disposto no artigo 40, 1º, da Lei 6.830/80. Foi proferido despacho, às fls. 62/63, no qual acolheu parcialmente o pedido da exequente, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente em relação às competências de 11/1988 a 09/1992, prosseguindo-se a execução fiscal em relação ao período remanescente, de 03/1987 a 10/1988. Em seguida, a exequente requer a extinção do feito, pois as competências remanescentes já estavam inativas pelo pagamento, razão pela qual, com a exclusão do período prescrito, gerou o cancelamento integral da CDA. É o relatório. Fundamento e decidido. De fato, cancelada a

obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830, de 22/09/1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos pre-sentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0603379-35.1996.403.6105 (96.0603379-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LGD IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X GERALDO DELLA GIUSTINA

.PA 1,10 Chamo o feito à ordem. I- Por primeiro, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0056540-05.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos (fls. 352/355), acolho o pleito de reconsideração formulado pelo INSS a fls. 286/297, para o fim de desconsiderar o pedido de substituição da CDA formulado a fls. 35/36 e determinar o prosseguimento do feito pela CDA originária, excluindo-se do polo passivo os sócios Luiz Fernando Aparecido Gonçalves e Geraldo Della Giustina e reincluindo-se no polo passivo os sócios Donald Peter Graber e Paulo Graber. II - Desta feita, passo a analisar os fundamentos expostos na exceção de executividade oposta. 2.1. Da ilegitimidade passiva Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes, uma vez que seu nome consta do título executivo extrajudicial, não havendo que se confundir a relação jurídica de direito processual com a relação jurídica de direito material. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2. Da Decadência e da Prescrição O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à decadência e prescrição referentes às contribuições previdenciárias. Com efeito, no que tange ao prazo prescricional, este foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. (STJ, EDcl no REsp 1147935/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010) Já em relação ao prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (REsp nº 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010). Agregue-se que, com o advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, sedimentou-se que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A corroborar este entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 3. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que

o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543 - C do Código de Processo Civil (STJ, RESP n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 4. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, RESP n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AGRG no RESP n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 5. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AGRG nos EDCL no AGRG no RESP n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; RESP n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 6. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 03ª R.; AGLeg-APL-RN 0029866-91.2005.4.03.6100; SP; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; Julg. 15/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 1001) Com efeito, em relação à decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, tal como ocorre com os demais tributos, devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, impõe-se a verificação da ocorrência da decadência. Nesse passo, infere-se da CDA, que goza de presunção de veracidade, que os fatos geradores do tributo em cobrança ocorreram no período compreendido entre 06/90 a 08/90, sendo o contribuinte notificado do lançamento do crédito em 29.11.1990 (fls. 193/194). Destarte, aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, forçoso concluir que inexistiu a decadência na espécie dos autos. Quanto à prescrição, verificada a constituição do crédito em 29.11.1990, sobreveio impugnação administrativa pela executada em 25.01.1991 (fls. 203/204), a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e o curso da prescrição (art. 151, III, do CTN). Em 29.10.1991 (fls. 233/234) foi proferida decisão pela Junta de Recursos, a qual foi impugnada por novo recurso da executada. Em 25.10.1993 (fl. 250) foi negado provimento ao recurso interposto pela executada ao Conselho de Contribuintes, tornando-se definitivo o lançamento e encaminhados os autos à Divisão de Cobrança em 12.04.1994. Com efeito, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 11.06.1996, razão pela qual não há que se falar em prescrição na espécie dos autos.

2.3 Da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 Consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL.

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13

da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Cumpre aduzir que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009. Desse modo, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social e a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular (TRF 3ª R.; AL-AI 0038100-87.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 842). No caso em julgamento, a responsabilidade dos excipientes foi definida exclusivamente com fundamento na responsabilidade objetiva veiculada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, sendo, pois, de rigor, sua exclusão do polo passivo da presente execução, porquanto ausente a demonstração das hipóteses mencionadas no art. 135, III, do CTN. Anoto, outrossim, que a pessoa jurídica executada continuou em funcionamento e teve bens penhorados, os quais garantem a presente execução. Nesse passo, cumpre enfatizar que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ). 2. O art. 135 do CTN não incide no caso, pois é insuficiente para o redirecionamento do simples inadimplemento do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1420616/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) 2.4 Da causalidade para efeitos de sucumbência É de sabença comum que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção ou objeção de executividade acarreta a condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extingui parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal (fl. 106). 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AGRG no AG 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, RESP 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AGRG no RESP 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, RESP 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010. 3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.243.090; Proc. 2011/0053844-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 14/04/2011; DJE 28/04/2011) Na hipótese, o fato de a cobrança ter-se estribado em lei inconstitucional não exclui a causalidade apta a ensejar a condenação em honorários sucumbenciais, ao reverso, reforça a necessidade de condenação. Assim sendo, de rigor a condenação da exequente. III - Ao fio do exposto, acolho a exceção oposta para o fim de determinar a exclusão dos excipientes Donald Peter Graber e Paulo Graber do polo passivo da presente execução fiscal. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Observado o que decidido no AI noticiado nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Luiz Fernando Aparecido Gonçalves e Geraldo Della Giustina e reinclusão no polo passivo dos sócios Donald Peter Graber e Paulo Graber, notadamente para fins de acompanhamento processual. Após observada a preclusão, remetam-se novamente os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Donald Peter Graber e Paulo Graber do polo passivo da execução fiscal em cumprimento à presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

0606969-83.1997.403.6105 (97.0606969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X JOSE ORLANDO PARAVELA

.PA 1,10 Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por AUDI-TORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LTDA. e outro, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a condenação da exequente em honorários. Alega, em síntese, que os débitos foram constituídos em 24/06/1992; a presente execução fiscal foi ajuizada em 01/07/1997 e sua efetiva citação ocorreu em 05/08/1998, tendo, desta feita, transcorrido o lapso temporal

estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nos termos da redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou que o débito em cobrança foi constituído por meio do pedido de parcelamento (termo de confissão espontânea), efetuado em 24/06/1992, cujo indeferimento se deu em 07/10/1993. Des-sa forma, rechaça a ocorrência da prescrição, pois a data do ajuizamento e a citação ocorreram dentro do prazo prescricional de cinco anos, e requer a substituição da penhora por bloqueio judicial, através do sistema Bacenjud. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 03/1991 a 04/1992 e foram constituídos pela própria executada, em 24/06/1992, através do pedido de parcelamento, o qual foi rescindido em 07/10/1993 (fl. 221). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 01/07/1997, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data em que o parcelamento foi rescindido (07/10/1993). Mesmo que eventualmente considerada a data da citação, realizada em 05/08/1998, não se observou o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Cumpre asseverar, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improviado. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pre-tensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Acerca da solicitação de substituição da penhora por bloqueio judicial, a penhora de dinheiro encontra primazia na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois, ser prestigiada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Nessa esteira, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PRO-VIDO.** A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação

de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim sendo, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição à penhora realizada nos autos (fl. 98), em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003033-31.1999.403.6105 (1999.61.05.003033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA JOLEE LTDA X EMILIO ZWIRTES X JORGE ZWIRTES

Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por Emílio Zwirtes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a extinção da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em síntese: a) ilegitimidade passiva, porquanto não comprovadas as hipóteses de redirecionamento da execução fiscal previstas no art. 135, III, do CTN; b) prescrição, tendo em vista que a citação do executado somente ocorreu em 2011; c) impossibilidade de penhora de bem alienado em consórcio. Juntou procuração e documentos (fls. 120/122). Intimada, a exequente se manifestou a fls. 124/125. Alega, em síntese, que anui quanto à exclusão do executado do polo passivo da execução. Sustenta, outrossim, a inoccorrência da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído mediante confissão pelo contribuinte em 24.12.1997 e a executada foi citada em 15.06.1999. Juntou documentos (fls. 126/133). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. II Da ilegitimidade passiva Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva do executado, uma vez que seu nome consta do título executivo extrajudicial, não havendo que se confundir a relação jurídica de direito processual com a relação jurídica de direito material. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: REsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Da Decadência e da Prescrição O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à decadência e prescrição referentes às contribuições previdenciárias. Com efeito, no que tange ao prazo prescricional, este foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. (STJ, EDcl no REsp 1147935/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010) Já em relação ao prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (REsp nº 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010). Agregue-se que, com o advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, sedimentou-se que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A corroborar este entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a

fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 3. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543 - C do Código de Processo Civil (STJ, RESP n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 4. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, RESP n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AGRG no RESP n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 5. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AGRG nos EDCL no AGRG no RESP n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; RESP n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 6. Agravado legal parcialmente provido. (TRF 03ª R.; AGLeg-APL-RN 0029866-91.2005.4.03.6100; SP; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; Julg. 15/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 1001) Com efeito, em relação à decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, tal como ocorre com os demais tributos, devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, impõe-se a verificação da ocorrência da decadência. Conforme asseverado pela exequente, o crédito em cobrança foi constituído mediante confissão pelo contribuinte, efetuada em 24.12.1997. Destarte, forçoso concluir que se encontram alcançadas pela decadência as contribuições cujos fatos imponíveis ocorreram em data anterior a 31.12.1991, por força do disposto no art. 173, I, do CTN. Na espécie, tem-se os seguintes períodos de apuração: 01/1988 a 05/1992 (CDA nº 32.400.637-3); 02/1995 a 03/1997 (CDA nº 32.400.639-0); 01/1994 a 03/1997 (CDA nº 32.400.643-8). Assim, as contribuições cujos fatos imponíveis ocorreram no período compreendido entre 01/1988 e 12/1991 (CDA nº 32.400.637-3) encontram-se fulminadas pela decadência. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi constituído em 24.12.1997 e ajuizada a presente ação em 26.02.1999, sendo a executada citada em 15.06.1999 (fl. 29). Assim, o curso do lapso prescricional foi interrompido em relação à executada e demais coobrigados com a citação verificada em 15.06.1999, antes de transcorrido o lustro prescricional. Quanto à prescrição intercorrente, tem-se que, por igual, não se verificou. Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que a exequente diligenciou a tempo e modo (fl. 54, verso) requerendo a penhora de bens dos sócios cujos nomes constam da CDA. Malgrado o pleito tenha sido equivocadamente indeferido, ao argumento de que o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 58), é certo que não pode ser imputada inércia à exequente, que não contribuiu para o equívoco verificado nos autos. Assim, se o pleito de direcionamento da execução foi formulado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, não há que se sustentar a prescrição intercorrente na espécie dos autos. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) Da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 Consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de

responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Cumpre aduzir que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009. Desse modo, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social e a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular (TRF 3ª R.; AL-AI 0038100-87.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 842). No caso em julgamento, a responsabilidade do executado Emílio Zwirtes foi definida exclusivamente com fundamento na responsabilidade objetiva veiculada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, sendo, pois, de rigor, sua exclusão do polo passivo da presente execução, porquanto ausente a demonstração das hipóteses mencionadas no art. 135, III, do CTN. Da causalidade para efeitos de sucumbência É de sabença comum que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção ou objeção de executividade acarreta a condenação em honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-executividade que extingui parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal (fl. 106). 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AGRG no AG 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, RESP 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AGRG no RESP 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, RESP 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010. 3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.243.090; Proc. 2011/0053844-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 14/04/2011; DJE 28/04/2011) Na hipótese, o fato de a cobrança ter-se estribado em lei inconstitucional não exclui a causalidade apta a ensejar a condenação em honorários sucumbenciais, ao reverso, reforça a necessidade de condenação. Assim sendo, de rigor a condenação da exequente. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela decadência os créditos cujos fatos imponíveis ocorreram no período compreendido entre 01/1988 e 12/1991 (CDA nº 32.400.637-3), bem como determino a exclusão do sócio Emílio Zwirtes do polo passivo da presente execução fiscal. Fica desconstituída a penhora lavrada nos autos. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de que o excipiente decaiu de parte mínima. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se. Prossiga-se em relação ao remanescente.

0005495-87.2001.403.6105 (2001.61.05.005495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVA COML/ LTDA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO PIVANI

.PA 1,10 Cuida-se de petição aviada por Wlamir Alves Pereira Bezerra, qualificado nos autos, na qual se requer sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que foi vítima de engodo perpetrado pelo verdadeiro proprietário da empresa executada, Sr. Carlos Augusto Sabino da Silva, ao permitir que este se utilizasse de

seu nome para compor o quadro social da empresa, bem como para abertura e movimentação de contas correntes. Alega que os fatos encontram-se em apuração por intermédio de inquérito policial. Pretende a extensão dos efeitos de decisão proferida em outro processo no qual houve sua exclusão do polo passivo com estribo nas provas carreadas aos autos de inquérito policial. Intimada, a exequente manifestou-se contrária à pretensão do executado, ao argumento de que as provas obtidas em inquérito policial não se prestam a afastar a responsabilidade tributária do executado (fls. 135/140). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre mencionar que a exceção de pré-executividade ou mesmo a simples verificação de ilegitimidade passiva pretendida pelo executado somente se afiguram passíveis de conhecimento em sede de execução fiscal quando não demandarem dilação probatória, consoante o enunciado da Súmula nº 393 do STJ. Na hipótese vertente, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - ocorrência de dolo e fraude - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, não se afigurando suficiente a invocação de simples instauração de inquérito policial para o afastamento da responsabilidade tributária. Cumpre mencionar que para que se possa admitir a anulação do negócio jurídico decorrente de dolo de uma das partes, deve ficar cabalmente demonstrada a intenção de induzir a outra a realizar o negócio que à primeira aproveita e à última prejudica, e que esta seja a causa determinante da declaração de vontade (TJGO; AC 228250-24.2009.8.09.0000; Nerópolis; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 25/05/2011; Pág. 133). Desse modo, se presumem válidos os atos emanados do executado enquanto administrador social até que sejam declarados nulos pela via judicial adequada. Note-se, a propósito, que o executado reconhece que consentiu em sua inclusão no quadro societário da empresa executada e que promoveu, em nome desta, a abertura e movimentação de contas correntes, sendo necessário, pois, averiguar-se, mediante necessária dilação probatória, a veracidade dos argumentos expendidos em relação à ocorrência do dolo e da fraude. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo executado Wlamir Alves Pereira Bezerra. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0003979-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CLÁUDIO SHAMMAS DE MANCILHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal, ao argumento da ocorrência da prescrição. Intimada, a União manifestou-se a fls. 81/86. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a declaração referente aos créditos em cobrança foi apresentada em 1º.10.1999, sendo a execução ajuizada em abril de 2004, razão pela qual incoerente a prescrição. Juntou documentos (fls. 87/89). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Na hipótese vertente, consoante demonstrado pela exequente, a declaração do contribuinte referente aos tributos em cobrança foi entregue em 1º.10.1999 (fl. 87), sendo a execução ajuizada em 30.03.2004, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que citação da executada ocorreu em 26.06.2005, tendo em vista necessidade de diligências para ser localizado seu representante legal (fl. 26). Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Anoto, ainda, que a exequente formulou pedido de redirecionamento do feito em 25.09.2007 (fl. 30), dentro, portanto, do lustro prescricional, não havendo, por igual, que se cogitar da prescrição intercorrente. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. No mais, considerando que o executado foi devidamente citado e não indicou

bens à penhora, com fulcro no art. 185-A do CTN, defiro a penhora on line requerida pela exequente. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0003661-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WATERMELLOW COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por WATERMELLOW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Assevera que, para a cobrança dos impostos com fatos geradores em 1996, 1997, 1998 e 1999, a ação foi ajuizada em 11.04.2005, resultando extintos pela prescrição os créditos respectivos. Juntou documentos (fls. 132/136). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 133/140. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto de lançamento por homologação, com a entrega das respectivas declarações em 30.05.1997, 22.05.1998 e 28.11.2000, posteriormente ao vencimento do prazo para pagamento. Acresce que a executada aderiu ao programa de parcelamento veiculado pela Lei nº 9.694/2000 em 25.04.2001, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento (29.09.2001). Acresce que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e a citação, ocorrida posteriormente, se deu em virtude da demora inerente ao mecanismo judiciário, devendo seus efeitos retroagir à data da distribuição da presente execução fiscal. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 141/196). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da actio nata, firmou jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre na hipótese vertente, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo considerado aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, malgrado os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1996 a 1998, verifica-se que as respectivas declarações foram entregues pelo contribuinte em data posterior ao vencimento da obrigação, é dizer, em 30.05.1997, 22.05.1998 e 28.11.2000, respectivamente (fls. 143/145). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir das referidas datas. Nada obstante, infere-se da documentação acostada pela exequente, que houve a adesão pela executada ao parcelamento em 13.12.2000 e sua posterior exclusão em 1º.10.2001 (fls. 147/196). A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também encontra-se suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1.** Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1.** A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para

sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) No caso em apreciação, a demora na realização da citação não pode ser imputada à exequente, uma vez que decorreu em virtude da não localização da executada no endereço declinado em seus atos constitutivos, sendo necessária a citação na pessoa de seu representante legal, após a realização de diligências para sua localização. Por fim, após devidamente citada, a executada não ofereceu bens penhora, o que autoriza o deferimento do pleito da exequente no sentido de que se proceda à penhora on line. Cumpre mencionar, por oportuno, que havendo primazia do dinheiro na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF, desnecessário se afigura que se esgotem as diligências no sentido de encontrar outros bens em nome da executada. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA BACEN JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. A Corte Especial, no julgamento do RESP n. 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.152.262; Proc. 2009/0156483-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Julg. 02/08/2011; DJE 16/08/2011) Ao fio do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003157-67.2006.403.6105 (2006.61.05.003157-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

.PA 1,10 Cuida-se de petição (fl. 21) aviaada pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução fiscal em epígrafe na qual se alega a ilegitimidade passiva da Caixa ao argumento de que o imóvel sobre o qual houve a incidência do IPTU e respectivas taxas não integra o patrimônio da Caixa Econômica Federal. Intimado, o exequente ofereceu resposta a fls. 24/34. Argui, preliminarmente, a impropriedade do meio utilizado. Aduz, em síntese, que não restou comprovado que o imóvel não pertence à Caixa Econômica Federal. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 35/39). Após regularizada a representação processual, vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. De primeiro, conheço da presente exceção de executividade, porquanto suscitada matéria cognoscível de ofício, atinente às condições da ação (legitimidade de parte). Infere-se da certidão de matrícula acostada a fl. 22 que o imóvel objeto da matrícula nº 51789, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, cadastrado sob nº 17113000, em relação ao qual incidem os tributos ora em cobrança, teve sua propriedade transferida à Caixa Econômica Federal em 20.10.1981, por força da Lei nº 6.164/74. Com efeito, dispôs a citada Lei em seu art. 1º que os imóveis constituídos pela extinta Fundação da Casa Popular são transferidos à Caixa Econômica Federal, estabelecendo, em seu parágrafo único que a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, assume os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. Depreende-se, ainda, da certidão de matrícula juntada aos autos que houve o registro em 01.03.1985 de uma escritura particular de promessa de compra e venda do imóvel, na qual consta como adquirente o senhor Carlos Teixeira e posterior registro da transmissão dos direitos inerentes à promessa de compra e venda aos herdeiros. Como se sabe, a promessa de compra e venda não transfere a propriedade do imóvel. Segundo a precisa lição de Caio Mário da Silva Pereira: Como todo contrato preliminar, a promessa de compra e venda gera uma obrigação de fazer, que se executa mediante a outorga do contrato definitivo. A prestação a que as partes estão obrigadas a fazer é o fato da realização da compra e venda. (Instituições de Direito Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.3, p. 167) Desse modo, não há que se falar em transferência da propriedade do imóvel mencionado nos autos. Destarte, reza o artigo 34 do Código Tributário Nacional que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Conquanto esse dispositivo trate de possuidor a qualquer título, o STJ tem se pronunciado no sentido de que só pode nas hipóteses de relações de direito real, no qual se inclui o contrato de promessa de compra e venda irrevogável, situação em que assume o possuidor a posse com animus domini, categoria na qual se insere o compromissário comprador. Todavia, mesmo se admitindo o possuidor como contribuinte do imposto, isso não retira a responsabilidade do proprietário pelo pagamento do tributo, pois tal responsabilidade fica a cargo de um ou outro. E nesse caso, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe ao município a prerrogativa de eleger o sujeito passivo da obrigação tributária, dentre as hipóteses previstas no artigo 34 do CTN. Assim, não tendo a transferência da propriedade do imóvel se aperfeiçoado nos moldes do artigo 530, I, do CC/1916 (CC, artigo 1245, caput, CC/2002), a CEF continua a figurar como proprietária do bem e, por conseguinte, sujeito da obrigação tributária, a teor do artigo 34 do CTN. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. (REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJ 18.6.2009, julgado de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1220244/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ART. 34 CTN. LEI MUNICIPAL. IMUNIDADE 1. O STJ, em regime de recurso repetitivo (RESP 1110551), decidiu que 2. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no registro de imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes. RESP nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz fux, primeira turma, DJ de 18.6.2008; AGRG no RESP 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, DJ de 17.4.2008; RESP 712.998/RJ, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, DJ 8.2.2008; RESP 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de noronha, segunda turma, DJ de 11.9.2007; RESP 868.826/RJ, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, DJ 1º.8.2007; RESP 793073/RS, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a Lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (RESP 475.078/SP, Rel. Min. Teori albino zavascki, DJ 27.9.2004). 2. Portanto, a Lei Municipal deve definir o sujeito passivo do tributo, considerando qualquer das hipóteses do art. 34 do CTN. inteligência da Súmula nº 399 do STJ. 3. No caso dos autos, a legitimação passiva da arrecadação do tributo não foi excepcionada pela Lei Municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 4. Por conseguinte, é válida a CDA na qual constam como sujeitos passivos do IPTU tanto o INSS quanto o Sr. Telmo ayres promitente comprador. 5. Afastada a preliminar reconhecida sentencialmente, examinam-se as demais questões incidentes, forte no art. 515, 3º, do CPC. 6. O INSS também é imune ao pagamento de IPTU (art. 150, VI, a, da CF/88 c/c o 2º do mesmo dispositivo). 7. O INSS, em princípio, por configurar promitente vendedor, poderia constar do título executivo. No entanto, sua situação de imunidade, elimina-lhe a obrigação tributária. (TRF 4ª R.; AC 2007.71.00.035015-0; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 25/05/2011; DEJF 02/06/2011; Pág. 104) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 34, DO CTN. POSSUIDOR DO IMÓVEL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana pode ser exigido do proprietário ou do possuidor, havendo obrigação tributária solidária. Aquele que assina termo de reconhecimento e parcelamento de débito objeto da execução fiscal e não efetua o pagamento integral do débito, deve ser incluído no pólo passivo da lide. Recurso provido. (TJMG; AGIN 0642494-42.2010.8.13.0000; Belo Horizonte; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 14/04/2011; DJEMG 02/05/2011) Assim sendo, indefiro o pleito de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente execução fiscal. Após verificada a preclusão, proceda-se a conversão em renda do depósito realizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Tecnoquímica Comércio e Representação de Produtos Químicos Ltda. em face da União Federal, na qual se alega a extinção dos créditos em cobrança pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 68. Requer, preliminarmente, a extinção da execução em relação às CDAs nºs 80.2.06.007542-09, 80.6.03.085944-17, 80.6.06.010520-88 e 80.6.06.010521-69, nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista a remissão dos créditos pela MP nº 449/08. Quanto à CDA nº 80.6.06.066677-30, refuta a alegação de prescrição, tendo em vista que o crédito foi lançado de ofício, por intermédio de notificação realizada por edital em 27.01.2005, sendo a citação verificada em 16.04.2007. Juntou documentos (fls. 69/74). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Por primeiro, anoto que deve ser acolhido o pedido de exclusão dos créditos formulado pela exequente, tendo em vista a remissão. Quanto à CDA nº 80.6.06.066677-30, observa-se que o crédito em cobrança, decorrente da imposição de multa por atraso ou irregularidade na entrega da DCTF do exercício de 2001, foi objeto de lançamento de ofício, cuja notificação do sujeito passivo se operou por edital em 27.01.2005 (fl. 69), sendo a citação na presente execução fiscal realizada em 16.04.2007, não havendo, portanto, que se sustentar a ocorrência da prescrição. Verifica-se, outrossim, que a extinção dos créditos pela remissão ocorreu em 15.03.2009. Todavia, somente foi requerida a extinção da execução fiscal após a provocação da exequente veiculada pela presente exceção de pré-executividade, sendo, de rigor, portanto, a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, excluo da presente execução as CDAs nºs 80.2.06.007542-09, 80.6.03.085944-17, 80.6.06.010520-88 e 80.6.06.010521-69, pela remissão. Prossiga-se em relação à CDA nº 80.6.06.066677-30. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Tendo em vista a sucumbência recíproca, atribuo os honorários fixados na proporção 2/3 (dois terços) para a executada e 1/3 (um terço) para a exequente, compensando-se na forma do art. 21 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000211-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA(SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de RIO CONSTRUTORA E AGROPECUÁRIA LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento do depósito de fls. 10 e 33 em favor da executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011905-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011905-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC .PA 1,10 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pe-tição e documentos juntados a fls. 57/69. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005830-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) .PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 104/113). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava em discussão na alçada administrativa, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a e-xequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011579-65.2005.403.6105 (2005.61.05.011579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-84.2004.403.6105 (2004.61.05.016430-8)) BARILOCHE HOTEL LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0012801-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001152-6)) CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0008167-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015410-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015410-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609739-15.1998.403.6105 (98.0609739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614167-74.1997.403.6105 (97.0614167-7)) TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000256-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003558-61.2009.403.6105 (2009.61.05.003558-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA CLEMENTE

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006864-14.2004.403.6105 (2004.61.05.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0)) LAURO DE MORAES FILHO(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0012077-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2)) MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011208-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038638-50.2000.403.0399 (2000.03.99.038638-5)) TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0017377-80.2000.403.6105 (2000.61.05.017377-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0006205-63.2008.403.6105 (2008.61.05.006205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-95.2003.403.6105 (2003.61.05.001403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 201061050028309, conforme certidão de fls. 100, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007481-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015432-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015432-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009255-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015892-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015892-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000774-19.2006.403.6105 (2006.61.05.000774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYLVAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037240-58.2006.403.0399 (2006.03.99.037240-6) - ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 128, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do levantamento do depósito judicial, realizado nos autos, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB, ou os dados bancários para transferência do valor depositado.Se necessário, depreque-se.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará competente. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, baixa findo.Cumpra-se.

0010354-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ARMINDO DIAS X ANTONIO MAURICIO SIMOES DIAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMINDO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0010355-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010355-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E

EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605474-38.1996.403.6105 (96.0605474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609109-61.1995.403.6105 (95.0609109-9)) IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 108/113, 127/130 e 138 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0609109-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003797-12.2002.403.6105 (2002.61.05.003797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613619-15.1998.403.6105 (98.0613619-5)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 90/94 e 96-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0613619-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011676-70.2002.403.6105 (2002.61.05.011676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607851-11.1998.403.6105 (98.0607851-9)) DIMARZIO CIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 184/190 e 193 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0607851-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013656-13.2006.403.6105 (2006.61.05.013656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013142-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013142-6)) MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 68/69 e 72-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.013142-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010668-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-63.2008.403.6105 (2008.61.05.010667-3)) JOAO ROSA GERVASIO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO ROSA GERVASIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte exequente, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605948-72.1997.403.6105 (97.0605948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604219-45.1996.403.6105 (96.0604219-7)) CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 188/191 e 194 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0604219-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-54.2002.403.6105 (2002.61.05.003154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-67.2000.403.6105 (2000.61.05.013763-4)) A C S FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 50/52 e 55 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.013763-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004925-67.2002.403.6105 (2002.61.05.004925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009270-9)) BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 86/88 e 90-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.009270-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004489-74.2003.403.6105 (2003.61.05.004489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013406-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013406-9)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 241/247 e 249 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.013406-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006598-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-48.2003.403.6105 (2003.61.05.001820-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 120/126 e 130 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001820-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005597-70.2005.403.6105 (2005.61.05.005597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-39.1999.403.6105 (1999.61.05.005257-0)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 141/143, 161/166 e 170 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.005257-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003434-15.2008.403.6105 (2008.61.05.003434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015665-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 76/78 e 87 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.015665-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0609304-41.1998.403.6105 (98.0609304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605633-15.1995.403.6105 (95.0605633-1)) EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X MARIO RUBENS HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 132/135 e 138 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0605633-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que

entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005305-22.2004.403.6105 (2004.61.05.005305-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014674-74.2003.403.6105 (2003.61.05.014674-0)) DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 91/93 e 97 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.014674-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0010695-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014525-0)) JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106, conforme certidão de fls. 110-V, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0012673-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610264-94.1998.403.6105 (98.0610264-9)) ANGELA AVILA OTERO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0006440-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-96.2011.403.6105) ARLLENE DE FARIA CAMARA MATTOS(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA E SP147769 - ANA PAULA IATALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 2/08 da Execução Fiscal n. 00034809620114036105), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 14/15 da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000670-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO E ROSTECERIA PALACIO LTDA.ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011347-77.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000385-7)) JOAO REGINA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000385-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO REGINA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPARE SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE)

Fls. 88 e 90/91: indefiro o pleito formulado pela Executada, uma vez que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 00113477720104036105 não transitou em julgado, inclusive houve a interposição do recurso de apelação por parte da Embargada.Por outro giro, a penhora não é obstáculo para que a Executada realize o licenciamento do veículo mencionado em sua petição.A propósito, o DETRAN possui autorização para realizar o

licenciamento dos veiculos constrictos por este Juízo, vedando tão-somente a transferência do domínio. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Aceito a conclusão. Considerando a especificidade da perícia realizada, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), devendo a parte autora providenciar o depósito complementar no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a perita para entregar o laudo pericial, dando-se na sequência, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011070-27.2011.403.6105 - GILBERTO CASSIANO AMARAL JUNIOR(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: Dê-se vista ao INSS acerca da expressa concordância da parte autora quanto à proposta de acordo apresentada às fls. 143/144. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela parte autora, devendo a mesma providenciar a juntada do termo de curatela provisória, independentemente de novo despacho. Após, com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS, vindo os autos em seguida conclusos para homologação da transação. Intimem-se.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015133-32.2010.403.6105 - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas João Marques da Silva e Viviane de Faria para o dia 24/11/2011 Vara, às 14h40 no Juízo Deprecado (Vara Federal Única de Varginha/MG) Após, retornem os autos conclusos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face da manifestação de fls. 441/448, cancelo a audiência designada para o dia 07/12/2011. 2. Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se foi formalizado o acordo proposto à fl. 436. 3. Intimem-se.

0012962-68.2011.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro, junte-se e intime-se com urgência, o Sr. Perito e a parte contrária. Int.

0015920-27.2011.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Alves Fernandes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição os períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980 e 24/10/1982 a 01/08/1985; b) sejam considerados como exercidos em condições especiais os períodos de 15/05/1972 a 04/12/1975, 12/01/1976 a 29/06/1976, 17/01/1977 a 30/05/1977, 13/06/1977 a 14/09/1978, 25/10/1978 a 23/07/1979, 17/09/1979 a 03/11/1979, 11/01/1980 a 22/04/1980, 18/08/1980 a 23/10/1980, 05/11/1980 a 09/12/1980, 17/01/1981 a 07/07/1981, 05/09/1981 a 02/11/1981, 14/01/1982 a 17/12/1982, 11/03/1983 a 17/07/1984, 24/10/1982 a 01/08/1985, 15/10/1985 a 26/11/1985, 02/12/1985 a 26/05/1990, 14/12/1992 a 08/04/1994, 12/04/1994 a 15/12/1995, 22/05/1996 a 02/03/1999, 05/01/2000 a 24/04/2000, 16/01/2001 a 12/05/2002, 27/02/2003 a 18/07/2003, 20/10/2003 a 21/11/2005, 22/11/2005 a 12/12/2008 e 15/12/2008 a 05/09/2011; c) sejam convertidos os períodos especiais em tempo comum, com o fator 1,4; d) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pede a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (05/09/2011), além do pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora, bem como condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pela autarquia previdenciária, que teria reconhecido apenas o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias, deixando de incluir os períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980 e 24/10/1982 a 01/08/1985, anotados em sua CTPS, e não considerando como especiais os períodos em que trabalhou exposto a fatores de risco, apesar de ter apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/77. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980 e 24/10/1982 a 01/08/1985 na contagem de tempo de contribuição do autor, vez que não há nos autos outras provas referentes a esses períodos, além da CTPS. A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, de modo que, no presente momento, não se incluem os referidos períodos na contagem de tempo de contribuição do autor. No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, no tocante aos níveis de ruído, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, apresentou o autor Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes apenas aos períodos de 02/12/1985 a 26/05/1990 (fls. 66/67), 12/04/1994 a 15/12/1995 (fls. 68/70), 22/05/1996 a 02/03/1999 (fl. 71), 27/02/2003 a 18/07/2003 (fls. 72/73), 20/10/2003 a 21/11/2005 (fls. 74/75) e 22/11/2005 a 17/12/2008 (fls. 76/77). Conforme se verifica às fls. 66/67, entre 02/12/1985 e 02/05/1990, o autor esteve exposto a ruído de 87,30 decibéis, superior ao limite à época vigente. No período de 12/04/1994 a 11/08/1995, o nível de ruído era de 92 decibéis e, entre 12/08/1995 e 15/12/1995, de 91,82 decibéis, fls. 68/70. No documento de fl. 71, referente ao período de 22/05/1996 a 02/03/1999, não há menção a qualquer fator de risco que pudesse implicar na contagem do referido tempo como especial. No período de 27/02/2003 a 18/07/2003, o nível de ruído era de 84,9 decibéis (fls. 72/73), inferior ao limite previsto na legislação então vigente. No período de 20/10/2003 a 21/11/2005, estava o autor exposto a ruído de 88,80 decibéis e a fumos de manganês e silício (fls. 74/75). Em relação aos agentes químicos, eram fornecidos equipamentos de proteção individual e, no que concerne ao ruído, não se considera especial o período de 20/10/2003 a 17/11/2003. Por fim, no documento de fls. 76/77, consta que esteve o autor exposto a risco de choques elétricos e ruído de máquinas equipamentos de forma intermitente. Esteve também exposto a calor moderado, tendo havido fornecimento de equipamento de proteção individual, e à postura inadequada, de forma intermitente baixa. Assim, de acordo com o que dos autos consta, consideram-se especiais os períodos de 03/12/1985 a 26/05/1990, 12/04/1994 a 15/12/1995 e 18/11/2003 a 21/11/2005. Considerando, então, apenas os períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que não são suficientes à concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Montcalm Montagens Industriais S/A 1 Esp 02/12/1985 26/05/1990 59, 66/67 - 1.615,00 Gevisa S/A 1 Esp 12/04/1994 15/12/1995 60, 68/70 - 604,00 Umapei Montagens Industriais Ltda 1 Esp 18/11/2003 21/11/2005 61, 74/75 - 724,00 Correspondente ao número de dias: - 2.943,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 8 2 3 Tempo total (ano / mês / dia): 8 ANOS 2 meses 3 dias Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, com base na contagem feita pela autarquia previdenciária, fls. 58/62, acrescentando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que o autor atingiu o tempo de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades

profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCBPO 15/05/1972 04/12/1975 58 1.280,00 - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda 12/01/1976 29/06/1976 58 168,00 - Inducam Ind/ Com/ de Artefatos Metálicos Ltda 17/01/1977 30/05/1977 58 134,00 - Nordon Ind/ Metalúrgicas S/A 13/06/1977 14/09/1978 58 452,00 - Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda 25/10/1978 23/07/1979 58 269,00 - Sertep S/A Engenharia e Montagem 17/09/1979 03/11/1979 58 47,00 - Tenenge S/A 11/01/1980 04/08/1980 58 204,00 - SV Engenharia S/A 18/08/1980 23/10/1980 58 66,00 - Tenenge S/A 17/01/1981 07/07/1981 59 171,00 - CBPO 05/09/1981 02/11/1981 59 58,00 - Itamon Construções Industriais Ltda 14/01/1982 17/12/1982 59 334,00 - CMEL S/A 11/03/1983 17/07/1984 59 487,00 - Metalpem Engenharia e Montagens Ltda 24/10/1984 31/07/1985 59 278,00 - Tecnomont Projetos e Montagens Industriais 15/10/1985 26/11/1985 59 42,00 - Montcalm Montagens Industriais S/A 1,4 Esp 02/12/1985 26/05/1990 59, 66/67 - 2.261,00 Apart Engenharia e Construções Ltda 04/06/1992 07/07/1992 60 34,00 - RR Com/ Prod. Equip. de Limpeza Ltda 14/12/1992 08/04/1994 60 475,00 - Gevisa S/A 1,4 Esp 12/04/1994 15/12/1995 60, 68/70 - 845,60 SV Engenharia S/A 22/05/1996 31/10/1996 60 - - Sade Vigesa Indl/ e Serviços S/A 01/08/1996 02/03/1999 60 - - Trainer RH Ltda 05/01/2000 31/01/2000 61 27,00 - Inepar Equipamentos e Montagens S/A 18/04/2000 31/08/2000 61 - - T&S do Brasil Adm. RH Ltda 21/09/2000 15/01/2001 61 - - Figueiredo e Associados Ltda 16/01/2001 22/03/2002 61 427,00 - Umapei Montagens Industriais Ltda 27/02/2003 18/07/2003 61 142,00 - Umapei Montagens Industriais Ltda 20/10/2003 17/11/2003 61 28,00 - Umapei Montagens Industriais Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 21/11/2005 61, 74/75 - 1.013,60 Manserv Montagem e Manutenção S/A 22/11/2005 12/12/2008 62 1.101,00 - Villares Metals S/A 15/12/2008 05/09/2011 62 981,00 - Correspondente ao número de dias: 7.205,00 4.120,20 Tempo comum / Especial: 20 0 5 11 5 10 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 5 meses 15 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No entanto, referido período se mostra insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, vez que o autor deveria ter comprovado o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 02/12/1985 a 26/05/1990, 12/04/1994 a 15/12/1995 e 18/11/2003 a 21/11/2005. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015985-22.2011.403.6105 - CELMA REGINA PAGANUCCI DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Celma Regina Paganucci de Souza, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou para o restabelecimento do auxílio-doença enquanto perdurar o tratamento médico ou ainda para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Transcreve relatórios médicos em que consta que fora submetida a cirurgia de mama esquerda com quadrantectomia mais esvaziamento axilar, com dois linfonodos positivos de 14 avaliados, tendo terminado a radioterapia em 16/05/2011. Alega que não se encontra em condições para retornar ao trabalho e a outras atividades habituais e que esteve em gozo de auxílio-doença até 16/09/2011, quando teria recebido alta médica. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/25. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. O documento médico mais recente apresentado pela autora é de 31/05/2011 (fl. 21), em que não há menção à sua incapacidade para o trabalho. Os documentos que demonstram o tratamento oncológico a que a autora teria se submetido foram lavrados em 09/06/2011 (fl. 15), 02/06/2011 (fl. 16), 13/10/2010 (fl. 17) e 27/07/2010 (fls. 19/20). Assim, faz-se necessária perícia judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Eliezer Molchansky. A perícia será realizada no dia 16 de janeiro de 2012, às 15 horas, na Rua Doutor Emílio Ribas nº 805, conjuntos 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS que apresente quesitos, tendo em vista que a autora já formulou os seus. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções por ela anteriormente exercidas (seu trabalho é realizado numa fazenda, passa o dia inteiro dirigindo um veículo e fazendo contagem dos empregados da fazenda)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a

Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013945-67.2011.403.6105 - VANIA LUCAS RIBEIRO RENNO(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VANIA LUCAS RIBEIRO RENNO, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA, para que possa reintegrar o quadro dos alunos do 6º semestre do curso de Fisioterapia. Ao final, pede o deferimento de seu pedido de matrícula e o reconhecimento das atividades realizadas e de sua presença nas aulas. Alega que é aluna do curso de Fisioterapia do Centro Universitário Padre Anchieta e que, devido a problemas financeiros, teria deixado de pagar algumas mensalidades, tendo, no entanto, ainda assim comparecido a todas as aulas, apresentado trabalhos e realizado avaliações. Aduz que quando obteve todos os valores para a quitação de seu débito, requereu a sua matrícula, o que teria sido indeferido sob o argumento de extemporaneidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/14. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 17. Às fls. 18/21, a impetrante apresentou cópia de comprovantes de pagamentos feitos à instituição de ensino, no dia 10/10/2011. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 29/134, aduzindo que a impetrante teria terminado o 5º semestre do curso de Fisioterapia em débito com a instituição e que não teria efetuado a sua renovação de matrícula no prazo fixado no calendário escolar. Ressalta que o semestre letivo iniciou-se em agosto de 2011 e o requerimento de matrícula foi apresentado somente em 10/10/2011, quando ela já estaria reprovada por faltas. Alega também que, de acordo com listas de controle de presença, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2011, a autora não teria comparecido a quase todas as atividades escolares. É o relatório. Decido. Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada e da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante requereu tardiamente a renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2011. Como informa a autoridade impetrada, a matrícula deveria ter sido feita em agosto e o requerimento da impetrante foi feito somente em 10/10/2011, quando a sua frequência escolar já estava comprometida. Também não restou nos autos comprovado, documentalente, que a impetrante tenha efetivamente participado das atividades escolares nos meses de agosto, setembro e outubro de 2011. O nome da impetrante não consta da lista de presenças e não cabe dilação probatória em mandado de segurança, para eventual prova testemunhal da presença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 414

INQUERITO POLICIAL

0012528-79.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUDIA BEDA MAPUNDA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em decisão. O acusado foi preso em flagrante delito, em 22/09/2011, no check-in da empresa TAP Portugal, no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP, quando tentava embarcar com destino a Lisboa - Portugal. Transportava consigo em uma cinta abdominal 1,660 kg de cocaína (laudo preliminar às fls. 09/11). Ao ser conduzido à Delegacia confessou ter ingerido 07 cápsulas de cocaína, posteriormente expelidas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 18/18v. - auto de prisão em flagrante). O acusado requereu a concessão de liberdade provisória (fls. 02/07 - autos 0012959-16.2011.403.6105), que foi indeferida (fls. 28/29 - autos 0012959-16.2011.403.6105). Pela petição e documentos de fls. 82/90, reitera seu pedido de revogação de prisão preventiva. O Ministério Público Federal, à fl. 92, manifesta-se pela rejeição do pedido. DECIDO. O caput do artigo 312 do Código de Processo Penal, reza que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por seu turno, dispõe o artigo 313 do mesmo diploma legal que (...) será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (...). A acusado foi denunciado pelos delitos descritos nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, que estabelecem pena de reclusão de 05 a 15 anos, aumentada de 1/6 a 2/3, o que atende a exigência do artigo 313, I, do CPP. De outra margem, os elementos constantes dos autos - auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, e laudo preliminar de constatação - demonstram a ocorrência do delito imputado ao acusado, bem como indícios suficientes de sua autoria. Verifico, ainda, a presença dos três requisitos necessários para decretação da prisão preventiva. O tráfico de entorpecentes é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade apreendida, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. De outra margem, nada obstante as alegações de primariedade, residência fixa e ocupação

lícita, elementos por si só não garantidores da concessão da liberdade provisória, o fato é que, como bem decidido à fl. 28 dos autos de liberdade provisória (proc. Nº. 0012959-16.2011.403.6105), os vínculos apresentados não afastam o risco a regular instrução processual e à aplicação da lei penal. Anoto ainda que a Lei 11.343/2006 contém disposição expressa que veda a concessão de liberdade provisória a réus presos em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que, em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007 (STJ - HC 207496/CE, T5 - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 15/09/2011 - DJe 28/09/2011). E mais, que em que pese o STF, nos autos do RE 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade dão art. 44 da Lei nº. 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (idem, ibidem). Por fim, no sentido do ora decidido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento da paciente na prática do delito de tráfico de drogas. III - Superveniência de sentença penal condenatória, em que o paciente restou condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos dias-multa, sendo mantida a prisão cautelar, com base no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Habeas corpus denegado. (HC 104155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00068) Posto isto, INDEFIRO o pedido de fl. 82. Intimem-se. Tendo em vista que a intimação para a apresentação da defesa prevista no artigo 55, da Lei n. 11.343/2006 foi feita na pessoa do acusado (fl. 73) e ainda não foi apresentada nos autos, intimem-se seus defensores também com relação à apresentação da referida defesa, no prazo legal.

Expediente Nº 415

ACAO PENAL

0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

Fl. 424: não tendo havido manifestação da defesa do corréu Décio sobre a testemunha José Francisco da Silva, homologo a desistência da oitiva da referida testemunha defensiva. Fls. 421/423: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de novo endereço das testemunhas VILMAR JOSÉ ALVES e ANTONIO MATOSO, salientando-se que o silêncio será tomado como desistência das oitivas, bem como de sua substituição. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Sebastião Francisco Gouveia (fl. 420). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 416

ACAO PENAL

0011726-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011726-9) - JUSTICA PUBLICA X HELIO APARECIDO DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X RENI APARECIDA DA SILVA

Em vista da manifestação de fls. 115, designo o dia 01 de março de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o réu HÉLIO ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de seu advogado constituído e a corré RENI ser intimada pessoalmente, intimando-se também o defensor dativo, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Int.

Expediente Nº 417

ACAO PENAL

0602200-95.1998.403.6105 (98.0602200-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719. (APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP).

Expediente Nº 418

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0016051-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7)) ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de liberdade formulado por ROSANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIM, qualificada nos autos.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. DECIDO.A prisão preventiva da requerente foi decretada pela r. decisão de fls. 750/753 dos autos apensos de nº. 0010125-79.2007.403.6105, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.Consta da r. decisão referida que ficou evidenciada a possibilidade concreta de reiteração da atividade criminosa por parte da acusada, fato que enseja risco de multiplicação de demandas previdenciárias fundadas em documentos inexatos.Consta ainda da aludida r. decisão que a denunciada estaria buscando tumultuar a instrução criminal orientando pessoas a comparecerem à Polícia Federal para prestar depoimentos acerca dos fatos sob apuração.Por sua vez, a alentada petição trazida pela defesa, pleiteando a revogação da custódia cautelar, não afasta os bem lançados fundamentos acima declinados, que determinaram a prisão preventiva da requerente.A reapreciação destes fundamentos somente seria possível a luz de novos fatos que contrastassem aqueles considerados quando da prolação da r. decisão. No entanto, a requerente nada trás nesse sentido.Posto isto, INDEFIRO o pedido.Afasto a extensão para estes autos (processo nº. 0016051-02.2011.403.6105) do sigilo decretado nos autos apensos. Outrossim, autorizo a disponibilização desta decisão nos sistemas informatizados deste TRF-3. Mantenho, todavia e por ora, a tramitação em segredo de justiça dos autos apensos, conforme anteriormente decretado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 419

ACAO PENAL

0012599-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012599-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO CANDIDO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOSE PAULO MARTINS GARCIA X MARCOS CASERTA FARIAS X RAMON UALACE MARTINS GARCIA X JOAO BATISTA BACCHIN FILHO X RICARDO BARBALHO PRADO X ANGELA MARIA DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO MODOLO
DESPACHO DE 07/01/2011:Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pela defesa do réu Ramon, às fls. 932/935. Recebo ainda o recurso de apelação apresentado pela defesa do corréu Antônio às fls. 943. Às razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal.Considerando que o corréu Marcos não foi localizado às fls. 945 verso, expeça-se nova precatória para tentativa de sua intimação da sentença condenatória no endereço informado às fls. 833.Em relação ao corréu José, considerando a ocorrência de trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, bem como posterior remessa ao Sedi, para distribuição. Lance-se seu nome no cadastro nacional do rol de culpados, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe..Pa 1,10 Int. DESPACHO DE 13/07/2011:Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.^a Vara Federal Criminal de Campinas.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 949. DESPACHO DE 21/10/2011:Primeiramente, abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 971.Ademais, intime-se a defesa do réu Antônio para que apresente as razões de apelação no prazo legal.Por fim, após cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002551-59.1999.403.6113 (1999.61.13.002551-0) - JOAO JUSTINO THEODORO FILHO X ADORAMA MARTINS BERDU(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adorama Martins Berdu, herdeira habilitada de João Justino Theodoro Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 261/263 e 265/266), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004249-90.2005.403.6113 (2005.61.13.004249-2) - ANESTESIA EULALIA DE LIMA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Anestesia Eulália de Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 229/231), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 229/231), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000252-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000252-8) - DOUGLAS DE JESUS ANTUNES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Douglas de Jesus Antunes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 157/160 e 162/163), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001043-92.2010.403.6113 (2010.61.13.001043-7) - SILVIO LIBARDI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Silvio Libardi em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 259/263), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 260), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-62.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA RITA REZENDE MACHADO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos. A sentença prolatada às fls. 25/27 apresenta erro na parte dispositiva quanto ao valor correto da liquidação, motivo pelo qual, declaro, nos termos do art. 463,I, do CPC a ocorrência de tal equívoco.Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste a quantia correta, apurada nos cálculos elaborados pela embargada (insertos à fl. 194 da ação em apenso), qual seja, R\$ 8.450,21 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos). P.R.I.

0000594-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000871-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARGARETH ADELINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Margareth Adelina da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefício anteriormente recebido e não observando a tabela de atualização monetária prevista pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/10. Juntos demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/22).Intimada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte (fl. 23/24 verso).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou os cálculos às fls. 27/29.A autarquia embargante manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 32).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a partir de 05/03/2004, decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 165, dos autos principais.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 27/29,

observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal e a Resolução nº 134 de 20 de dezembro de 2010, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância também com a Súmula 111, do STJ. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 05/06), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 05/06), no total de R\$ 6.808,29 (seis mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos), posicionados para março de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000871-63.2004.403.6113. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000661-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-09.2005.403.6113 (2005.61.13.000452-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE LOURDES SOARES CLEMENTE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria de Lourdes Soares Clemente, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, houve a inclusão de créditos já recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/23). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 24/26). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000452-09.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000856-50.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Gustavo Francisco de Paula Lopes, a quem foi concedida a revisão do benefício de aposentadoria especial. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando parcelas anteriormente recebidas, computando juros a maior e inobservando a súmula 111 do STJ, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/32). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 33 e 36/37). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei

1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 07/14 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004340-83.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000927-52.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003687-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ESMERALDA SILVA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Esmeralda Silva Rodrigues, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, as prestações não foram devidamente atualizadas de acordo com a Tabela de Correção Monetária - Benefícios Previdenciários, aprovada pela Resolução CJF n. 134/10, por força da Lei n. 11.960/09, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 13/15). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que seja revista a forma de atualização do cálculo, excluindo-se o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003687-81.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001691-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-97.2001.403.6113 (2001.61.13.002240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ronilson de Oliveira Souza, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, uma vez que não é devido o 13º salário de 2000, bem como em relação à 2001, a parte tem direito à proporção de 2/12 do valor da renda, acarretando excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 08). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 102,00 (cento e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002240-97.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002341-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003798-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eurípedes Balsanufu da Silva, a quem foi concedido o benefício da prestação continuada. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, computando juros a maior, o que acarreta excesso de execução. Juntou

demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 09/11). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003798-36.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003329-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-75.1999.403.6113 (1999.61.13.001373-8)) SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos de embargos à execução fiscal, movidos por Snoby Indústria e Comércio de Calçados LTDA - Massa Falida em face da União - Fazenda Nacional. Os embargos foram extintos sem resolução do mérito, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação. Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.) Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código de Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002658-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004349-0)) LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Gustavo Flausino em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 127), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 127), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-81.2001.403.6113 (2001.61.13.003903-7) - JUVENAL BENTO JARDIM X DINALVA ALVES SANTANA JARDIM X NAIARA SANTANA JARDIM X NAYANE SANTANA JARDIM X NADINY SANTANA JARDIM - INCAPAZ X NATALIA SANTANA JARDIM - INCAPAZ X DINALVA ALVES SANTANA JARDIM(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DINALVA ALVES SANTANA JARDIM X NAIARA SANTANA JARDIM X NAYANE SANTANA JARDIM X NADINY SANTANA JARDIM - INCAPAZ X NATALIA SANTANA JARDIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dinalva Alves Santana Jardim, Naiara Santana Jardim, Nayane Santana Jardim, Nadyne Santana Jardim, Natália Santana Jardim, herdeiras habilitadas de Juvenal Bento Jardim em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 416/421), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se as autoras e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 416/421), devendo, para tanto,

comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003930-64.2001.403.6113 (2001.61.13.003930-0) - ANA MARIA RODRIGUES X NEUZA MARIA RODRIGUES X ELIANA RODRIGUES ARANTES(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP080607 - HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA MARIA RODRIGUES X ELIANA RODRIGUES ARANTES(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neuza Maria Rodrigues e Eliana Rodrigues Arantes, herdeiras habilitadas de Ana Maria Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 192/194), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se as autoras e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 192/194), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002141-59.2003.403.6113 (2003.61.13.002141-8) - IVANI DE DEUS VIEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X IVANI DE DEUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ivani de Deus Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 155, 157/159, 161/162), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001582-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001582-8) - MARIO ROSA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Mário Rosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167/168), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-19.2002.403.6113 (2002.61.13.002036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-97.1999.403.6113 (1999.61.13.000505-5)) BORGES PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORGES PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional em face de Borges Parafusos e Ferramentas Ltda.A exequente apresentou memória de cálculo às fls. 94/95.Intimada a efetuar o pagamento, a executada ofereceu bens à penhora (fl. 100), porém, estes foram recusados tendo em vista sua difícil comercialização (fl. 107).A Fazenda Nacional peticionou informando o acordo de parcelamento do valor devido (fl. 119) e posteriormente, à fl. 137, requereu a extinção do feito devido à quitação integral do débito por parte da executada.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-26.2004.403.6113 (2004.61.13.000091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-85.2002.403.6113 (2002.61.13.001469-0)) L. M. A. CALCADOS LTDA. EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se alvará em favor do

perito para levantamento do valor depositado na conta mencionada à fl. 161, intimando-o para retirada. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403772-34.1995.403.6113 (95.1403772-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS LELBE LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ALENCAR SIMEI X IVO LEAL DA FONSECA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao executado dos documentos de fls. 464/477, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

1405179-70.1998.403.6113 (98.1405179-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Kissol Ltda, Renato Maurício de Paula e Carlos Roberto de Paula. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 433), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 48.206 (fls. 211/212). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1405302-68.1998.403.6113 (98.1405302-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Ante a informação de quitação do débito executado na presente ação, desapensem-se os presentes autos, da Execução Fiscal n. 98.1405387-2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que apure o valor atinente às custas processuais. Com a informação, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: valor das custas, apuradas pela Contadoria do Juízo, em novembro de 2011: R# 993,69 (novecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos)

0000072-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Junte-se a carta precatória nº 31/2011. Dê-se vista à co-executada Aparecida Helena de Souza acerca dos documentos de fls. 301/322, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à devolução da mencionada carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES

Defiro a vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 132. Em não havendo pagamento do débito, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-42.2001.403.6113 (2001.61.13.002470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X GILBERTO COSTA LIMA X DORIVAL COSTA LIMA

Recebo a conclusão supra. Ante a devolução das cartas precatórias expedidas (fls. 174 e 185), dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Nos termos da r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001533-17.2010.403.6113, anoto que restam desconstituídas as penhoras que recaíram sobre os bens relacionados nos seguintes itens de fls. 40/41: 1/13, 15, 19, 20, 23, 24, 35, 43, 44, 45 e 47. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente de possui interesse na realização de hasta pública dos bens remanescentes, indicando, se for o caso, o nome do leiloeiro e informando se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Intime-se. Cumpra-se.

0001485-92.2009.403.6113 (2009.61.13.001485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

À vista da comprovação da transferência (guia de fl. 171), declaro aperfeiçoada a penhora e determino a intimação da executada, na pessoa de seu patrono constituído à fl. 161 (Dr. Carlos Eduardo Marcelino Ferreira, OAB/SP 277.845), acerca da penhora efetivada sobre a quantia de R\$ 3.788,30, bloqueada em conta da executada, cientificando-a do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de Embargos à Execução. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Dê-se vista ao executado dos documentos de fls. 85/132, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0001722-92.2010.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face de Sudamata Agropecuária Ltda. Verifico à fl. 77, que a CDA fundamento da presente execução teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 68 em favor da executada, após o trânsito em julgado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004247-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente. Para tanto, expeça-se mandado para citação, bem como para penhora e avaliação em bens de propriedade da parte executada, até o limite da garantia do débito, no endereço de fl. 31, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá, ainda, constatar o funcionamento da empresa. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. OBS: o oficial de justiça não localizou a executada no endereço indicado.

0001146-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Intime-se a executada acerca da avaliação da máquina de corte de couro a laser Way-S 50/100 (fls. 173/174). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047803-24.2000.403.0399 (2000.03.99.047803-6) - MARIA CRISTINA BATISTA - INCAPAZ X LICEIA DA MOTTA BASTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Despacho.1. A autora alega, na petição inicial, ser inválida e, em Memorial de fls. 139/140, ser pessoa com problemas de saúde.2. A fim de se verificar a pertinência e necessidade da prova pericial requerida pela União à fl. 268, e tendo em conta que a autora já não é menor, pois nascida em 19-11-1981 (fl. 16), esclareça se há interesse na produção de prova pericial médica, juntando comprovantes relativos a eventuais enfermidades desde a data da propositura da ação (1998), bem como informe se houve ação de tutela e/ou curatela em seu nome, juntando o respectivo termo, se o caso. Prazo de 20 (vinte) dias.3. No mesmo prazo, apresente, ainda, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como regularize sua representação processual.4. Sem prejuízo, considerando que a União Federal foi citada após a produção de prova testemunhal (fls. 134/136), estando portanto já ciente inclusive da Justificação Judicial acostada, manifeste-se a União sobre o aproveitamento da prova testemunhal já produzida.5. Após, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.6. Intimem-se.

0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 11 DE JANEIRO DE 2012, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para o ato, utilizando-se cópia deste como mandado. Intimem-se.

0001195-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001195-2) - ANDREIA PAULA BARLETA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 67 e 70: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 38/39 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Intimem-se.

0000293-41.2011.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista os documentos de fls. 18/24 e 26, reconsidero em parte o despacho de fls. 40/43, uma vez que o perito nomeado Dr. Camilo Alonso Neto é o médico assistente do autor. E não tendo este comparecido à perícia designada (certidão à fl. 64 verso), não são devidos honorários ao perito inicialmente nomeado. Nomeio em substituição a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2011, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora em 5 (cinco) dias, os do INSS (fls. 53), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE

JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários da DR^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9) - GISLENE DE ASSIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012735-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012735-5) - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009534-70.2010.403.6119 - MARINETE LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010831-15.2010.403.6119 - ROSA CHIMICOVIAKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001746-68.2011.403.6119 - FRANCISCO PAULINO DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010022-88.2011.403.6119 - OCTACILIO CIQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8320

ACAO PENAL

0006897-43.1999.403.6181 (1999.61.81.006897-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-06.1999.403.6181 (1999.61.81.006117-7)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA(SP102445B - DAVID ANDRADE MACEDO E SP114626 - CARLOS ANTONIO G DE CARVALHO E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA E SP253781 - WELLINGTON GILNES DE CAMARGO) X JOSUE FERREIRA(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA)

Intime-se o defensor constituído para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, na inércia, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8321

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005642-32.2005.403.6119 (2005.61.19.005642-2) - ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA TRIELLI DE LIMA(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o pedido de fls. 146/156, devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada para que proceda ao levantamento dos valores apontados em favor da parte requerente, servindo cópia do presente como ofício n. 241-SO, a ser instruído com cópias das fls. acima referidas, assim como da r. sentença prolatada nestes.Int.

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-48.2010.403.6119 - JOSENILDO MURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0004692-47.2010.403.6119 - RAIMUNDO BATISTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0010165-14.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0010228-39.2010.403.6119 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0010275-13.2010.403.6119 - OLGA FRANCELINA PONTES RAMOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3443

INQUERITO POLICIAL

0009867-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KEMBE KALIA DA SILVA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

A acusada foi notificada e constituiu defensor nos autos. Intimem-se os defensores constituídos para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Publique-se.

ACAO PENAL

0004963-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MACALA BANDA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 226 dos autos. Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas ao Dr. MARCO ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 242.384, não havendo nos autos qualquer notícia de renúncia do referido defensor, intime-se para apresentar as razões e contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Finalmente, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2293

DESAPROPRIACAO

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranqüilo do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da

Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0011432-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JURACY ELOI DE ANDRADE X NAIR BALBINO DE ANDRADE É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais

têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do

CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímese.

MONITORIA

0008606-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CABELLO CABRERA X HASSAN ALI AHMED

Tendo em vista a certidão de fl. 170, converto o mandado de fl. 70 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal a fim de que forneça as 03(três) últimas declarações de imposto de renda do(a)s ré(u)s, conforme requerido à fl. 147. Int.

0005989-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)
Designo o dia 28/11/2011 às 14:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intímese as partes pessoalmente.

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO
Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 91, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, é do agente financeiro, que no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei n.º 12.202/2010. Sem prejuízo, depreque-se a citação da ré no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 94. Intímese. Cumpra-se.

0008735-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 207/208 - Fica a parte RÉ intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0010978-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR MORAES
Designo o dia 28/11/2011 às 15:45 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intímese as partes pessoalmente.

0002702-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE SOUZA
Designo o dia 28/11/2011 às 16:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intímese as partes pessoalmente.

0002705-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO SILVA
Designo o dia 28/11/2011 às 16:45 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intímese as partes pessoalmente.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON PEREIRA ALVES
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003690-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA
Designo o dia 28/11/2011 às 15:15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intímese as partes pessoalmente.

0004485-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO PEREIRA CRUZ

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.170,90 (quinze mil, cento e setenta reais e noventa centavos), apurada em 16/05/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0006243-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA SANTOS ANDRADE

Cite(m)-se a(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.092,36 (vinte e um mil e noventa e dois reais e trinta e seis centavos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0006668-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVERARDO DA SILVA MELLO

Designo o dia 28/11/2011 às 14:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes pessoalmente.

0007050-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007053-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMOS DA SILVA

Designo o dia 28/11/2011 às 14:45 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes pessoalmente.

0007073-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANA NEVES PRATES

Designo o dia 28/11/2011 às 15:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes pessoalmente.

0007351-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007601-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA TARGINO DO NASCIMENTO

Designo o dia 28/11/2011 às 15:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes pessoalmente.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA VANESSA BORSARI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 23.183,51 (vinte e três mil, e cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), apurada em 28/01/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0008442-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 25.338,55 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), apurada em 26/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0009083-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL PEREIRA BORGES

Designo o dia 28/11/2011 às 16:15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes pessoalmente.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.082,29 (dezessete mil, oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), apurada em 24/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010472-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAKIM LIMA VIANA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.206,01 (onze mil, duzentos e seis reais e um centavo), apurada em 22/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010487-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA TATARINO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.946,49 (dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), apurada em 19/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.261,77 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), apurada em 02/09/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010951-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANILCE DIAS DE SOUZA CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.146,98 (vinte e um mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), apurada em 02/09/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0010952-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO REGES SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.384,81 (dezesete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), apurada em 05/09/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.397,70 (catorze mil e trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos), apurada em 05/09/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0010966-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI ALMEIDA REZENDE

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.396,70 (dezesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos), apurada em 24/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0010979-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.140,69 (dezesete mil, cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos), apurada em 08/09/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0010981-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.534,75 (doze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), apurada em 13/09/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0010983-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES BORGES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.926,74 (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), apurada em 29/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.911,87 (vinte e um mil, novecentos e onze reais e oitenta e sete centavos), apurada em 25/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo,

prossequindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0011322-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.536,03 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos), apurada em 05/09/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prossequindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008703-8) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP071785 - SILVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da realização de acordo, conforme noticiado às fls. 200/206.

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 16:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

0008115-83.2008.403.6119 (2008.61.19.008115-6) - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 158:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS em petição de fls. 135/157.

0000134-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000134-7) - AMADO JOSE ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

0009450-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009450-7) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 16:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 16:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO

KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 1456/2271 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005690-15.2010.403.6119 - HILDA GALDINO BELO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls.(360/367) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos. Int.

0008436-50.2010.403.6119 - ZENAIDE FERREIRA DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

0008558-63.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o patrono do Autor a subscrever sua petição de fls. 116/139. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 143/144. Int.

0008617-51.2010.403.6119 - ELIZABETH MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

0000254-41.2011.403.6119 - AROLDO GRAMARI PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000438-94.2011.403.6119 - WEMERSON LUIS ESTELIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131 e 136/137 - Os pedidos de antecipação de tutela restam prejudicados visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do anexo Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 136/137 - Ante a conclusão do laudo pericial de fls. 112/120, no sentido de que foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente do Autor, despicienda a realização de nova perícia médica, pelo que reconsidero o despacho de fls. 132/133. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. CJF. Requisite-se pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05(cinco) dias, bem assim, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória, dizendo, no mesmo prazo, se tem proposta de acordo. Apresentada a proposta, ao autor para manifestar se concorda. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de 10(dez) dias, para o oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Após, conclusos. Int.

0001518-93.2011.403.6119 - THEREZINHA ROSA MEIRELES(SP095632 - ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 08/02/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intime-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002737-44.2011.403.6119 - SILVINO ALVES MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 86), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fl. 91), requerendo ainda prova ambiental, laudo por similaridade, sob o argumento de que não se sabe se as empresas ainda estão em atividade. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação de formulários SB-4 0, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007387-37.2011.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, em cumprimento à determinação de fl. 233, a autora esclareceu que se encontra recebendo pensão por morte pelo regime próprio da Previdência Estadual, uma vez que seu falecido marido era ex-servidor público estadual aposentado (fls. 234/235). Assim, não se evidencia nos autos o necessário periculum in mora, posto que a autora está em gozo de benefício de pensão por morte no regime próprio da previdência, não existindo, em uma análise perfunctória, riscos à manutenção de sua subsistência. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0008214-48.2011.403.6119 - CENTRAL DE BANGU LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/73: Recebo-as como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Int.

0010700-06.2011.403.6119 - CLELIA ALVES DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença, com data prevista para cessação apenas em 01/04/2012. Anoto, por oportuno, que apenas relatórios médicos, exames de diagnósticos e receituários contemporâneos à cessação do benefício teriam o condão de demonstrar, de forma inequívoca, a persistência da incapacidade laboral do segurado em razão das doenças que o acomete, o que não ocorre neste caso, pois, como acima exposto, o auxílio-doença será mantido, ao menos, até 01/04/2012. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0011055-16.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 77, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011061-23.2011.403.6119 - GASPAR ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011101-05.2011.403.6119 - DAMIAO NOBRE DA SILVA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011107-12.2011.403.6119 - JOAO EDSON OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 11), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos de fls. 12/16 são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P. R. I.

0011110-64.2011.403.6119 - FRANCISCO COTRIM DE ALMEIDA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a revisão do valor do benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão de períodos laborados em atividade especial para aumento da renda. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/37. Breve relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão à fl. 16, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P. R. I.

0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAN(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário-de-benefício. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/28. Breve relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão à fl. 15, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P. R. I.

0011231-92.2011.403.6119 - MAURILIO RODRIGUES LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍLIO RODRIGUES LOPES face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/72. É o relato. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P. R. I.

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO

BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 25). Anote-se. Int.

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se, por precatória, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se, por precatória, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010732-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE REGINA DO PRADO(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

Designo o dia 28/11/2011 às 16:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes pessoalmente.

0002215-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA APARECIDA NEVES

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ante o lapso temporal transcorrido, ficam as partes intimadas se manifestarem acerca da realização de acordo.

0005333-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALANIA KACIA PINHEIRO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ante o lapso temporal transcorrido, ficam as partes intimadas se manifestarem acerca da realização de acordo.

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA

Designo o dia 28/11/2011 às 14:15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes pessoalmente.

Expediente N° 2300

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009166-27.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-12.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING X FELIPE KERSTING MACHADO(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)

Designo o dia 09 de dezembro de 2011, às 11 horas, para a realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, a fim de apurar a integridade mental dos acusados Janice Kersting e Felipe Kersting Machado, conforme dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio os médicos psiquiatras Doutores José Roberto de Paiva - CRM 17.794 e Roberto Tonanni de Campos Mello - CRM 38.685. Lavre-se termo de compromisso, nos termos do artigo 159, 2º, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se os peritos, encaminhando-se cópia da denúncia, termo de interrogatório, da manifestação ministerial, atestados e relatórios médicos, receitas, da defesa preliminar, incidente de insanidade mental, decisão, dos quesitos da acusação e da defesa, fatos testemunhais, deste despacho e do termo de compromisso. Solicite-se a disponibilização de transporte para os peritos nomeados. Expeça-se o necessário para a requisição e apresentação dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005938-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS DA SILVA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência outrora marcada para o dia 14/03/2012, às 13 horas e 30 minutos, redesignando-a para o dia 06 de dezembro de 2012, às 16 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas, bem como do acusado. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3905

ACAO PENAL

0005589-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

Baixo os autos em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando informações acerca do valor atualizado dos débitos referentes aos LDC's nº 35.180.283-5 e nº 35.180.285-1, assinalando-se prazo de 3 (três) dias para resposta. Com a resposta, dê-se vista às partes, e após tornem-me os autos imediatamente conclusos. Int. Guarulhos, 10 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 3908

ACAO PENAL

0005728-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005728-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE NOGUEIRA VILLELA(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA)

ACÇÃO PENAL Nº 0005728-95.2008.403.6119 Autor: Justiça Pública Réu: André Nogueira Villela Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra André Nogueira Villela, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 232, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, conforme documento juntado a fls. 169/171 e termos de comparecimento a fls. 161, 206/207, 209/210 e 212, além das certidões negativas de antecedentes criminais a fls. 223, 225, 229/231, motivos estes que ensejam a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de André Nogueira Villela, brasileiro, solteiro, nascido aos 27 de novembro de 1980, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 34007449-7, filho de Tércio Azambuja dos Reis Villela e Tânia Maria Nogueira Villela. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0006532-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002415-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002415-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ARMANDO DE SOUZA CUENTRO FILHO X MAURO DA ROSA COUTO(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP064990 - EDSON COVO)

AÇÃO PENAL Nº 0006532-63.2008.403.6119 Autor: Justiça Pública Réu: Mauro da Rosa Couto Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Mauro da Rosa Couto, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 569, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, quais sejam, o comparecimento mensal em Juízo pelo prazo de vinte meses (fls. 538/539, 542/543, 545/546, 548, 550/552, 554, 556/561, 563/564, 566) e o cumprimento da prestação pecuniária correspondente à doação de 24 cestas básicas no valor de R\$ 150,00 à entidade beneficente indicada em audiência (fls. 405/411, 420/424, 429/430, 480/487 e 503/506), motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mauro da Rosa Couto, brasileiro, casado, nascido aos 04 de março de 1965, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 13.949.988-4, filho de Washington Couto e Gilda Rosa Couto. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0009399-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000085-8)) JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO)

AÇÃO PENAL Nº 0009399-29.2008.403.6119 Autor: Ministério Público Federal Ré: Maria Aparecida de Oliveira Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Maria Aparecida de Oliveira, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado nos artigos 304 c.c 297 e 299 do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 630/631, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela acusada, através dos documentos acostados às fls. 575/576, 578/579, 580/581, 582/583, 585/586, 587/588, 589/590, 600, 602, 604/605, 606, 611, 613, 616, 620, 622, 623, 624 e 625, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Aparecida de Oliveira, brasileira, divorciada, nascida aos 25 de dezembro de 1968 em São Geraldo Piedade/MG, portadora da cédula de identidade RG nº 20.886.324-2, filha de José Pereira Neto e Maria da Conceição Neto. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se à autoridade policial requisitando informações sobre o numerário apreendido. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Guarulhos, 26 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0007998-66.2009.403.6181 (2009.61.81.007998-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRA SOARES MARTINS SARQUIS X ADIB MARTINS SARQUIS X ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO)

AÇÃO PENAL - SENTENÇA AUTOS Nº 0007998-66.2009.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALCIONE BESSA SARQUIS VALDEMIRA SOARES MARTINS, ADIB MARTINS SARQUIS Vistos. Trata-se de Ação Penal proposta contra ALCIONE BESSA SARQUIS, VALDEMIRA SOARES MARTINS e ADIB MARTINS SARQUIS. Os réus foram denunciados como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal, por vinte e três vezes na forma do artigo 71 do Código Penal Brasileiro, em concurso material com aquelas do crime do artigo 297, por duas vezes, na forma do artigo 71, estes em concurso material ainda com o crime do artigo 191 da lei federal nº 9279/96, por vinte e sete vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal, todos em co-autoria (art. 29 do CP). Narra a denúncia, em suma, que o réu ALCIONE, auxiliado por sua mulher VALDEMIRA e filho ADIB, através da empresa Sarquis Artefatos de Couro Ltda, de sua propriedade, falsificou e expôs a venda, sem autorização legal, símbolos identificadores de órgãos da administração pública capazes de induzir pessoas a erro. A denúncia, inicialmente formulada somente contra ALCIONE, foi recebida em 08.03.2010, e ofertadas alegações preliminares pela defesa do réu Alcione em 05/04/2010 (fls 122/327). Foi deferida a busca e apreensão nas dependências da empresa Sarquis Artefatos de Couro Ltda, por este juízo. Realizada a busca e apreensão - cujo auto se encontra juntado fl. 22 complementado pela gravação de fls. 37 do IPL - e em virtude da situação ali verificada pela Polícia Federal, houve aditamento da denúncia para a inclusão no pólo passivo da ação penal dos correus VALDEMIRA e ADIB (fls. 89/92), recebido em 04/05/2010 (fls. 340/341). A defesa preliminar de ADIB e VALDEMIRA foi oferecida em 14/05/2010 (fls. 396/413) Juízo de absolvição sumária realizado e rejeitadas as alegações da defesa (fls. 468), em 01/07/2010. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 522/523, mídia da gravação fls. 599. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: Nelson Reges Júnior, Reneska Távora Costa Galeffi, Paulo Maurício Leite Pereira e David Dimis (depoimentos gravados em mídia (fl. 599) e resumidos às fls. 524/528. Na mesma audiência, foram ouvidas as testemunhas da defesa: José Roberto Rosa, Devair da Cruz Prates, Felipe Henrique Gat e Iranir Pereira costa e Silva (depoimentos gravados em mídia acostada aos autos (fls. 599) e resumidos às fls. 529/532. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas arroladas. Os réus foram interrogados na mesma audiência (fls. 533/536), depoimentos gravados na mesma mídia. Vieram as certidões de

antecedentes dos réus, conforme requerido pelo MPF e após, ofertadas as alegações finais ministeriais (fls. 644/645, verso) e da defesa (fls.657/667), vieram conclusos para sentença os autos, em 07/10/2010. Brevemente, relatados, decido. Preliminarmente, em alegações finais, a defesa arguiu a nulidade do auto de prisão em flagrante de VALDEMIRA e ADIB, esposa e filho de ALCIONE. Não merece guarida a preliminar. Por primeiro, a nulidade do flagrante não viciaria a ação penal como um todo, tendo em vista as demais provas colhidas. De qualquer forma, o flagrante foi realizado de acordo com a lei, os réus estavam presentes no local em que foram apreendidos os artefatos ilícitos e a polícia concluiu, na ocasião que participavam da atividade de produção e comercialização dos distintivos falsificados. Os réus foram libertados, após pedido da defesa, eis que ausentes os pressupostos da prisão cautelar, no caso. A questão sobre a ciência dos réus sobre serem as atividades da empresa ilícitas, ou de sua participação efetiva na gerência da empresa é matéria de mérito da ação penal e será adiante analisada. Posto isso, rejeito a preliminar aduzida. A ação penal é parcialmente procedente. Da materialidade delitiva. Da imputação: Narram os artigos 296 e 297 do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Lei 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, art. 191: Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas. Em que pese a qualificação jurídica do fato feita na denúncia imputar aos réus a prática dessas três condutas cumulativamente, reputo que as condutas dos artigos 191 da lei 9279/96 se incluem, estão contidas, na descrição das condutas do parágrafo 1º, inciso III do Código Penal, no que tange à ilícita utilização e fabricação de sinais públicos, pois ali se incrimina a conduta de alterar, falsificar ou fazer uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. A conduta do artigo 191 da lei 9.279/96 trata de forma especial a falsificação de sinais particulares, protegendo a propriedade industrial. Quanto a falsificação uso, reprodução de sinais e distintivos públicos, as quais também incrimina, a disposição da norma está também contida no artigo 296 do Código Penal, que lhe é posterior, incluída a norma pela lei nº 9.983, de 2000. No que tange a conduta do artigo 297, não se amolda aos fatos, pois não se trata de falsificação de documentos, mas de porta-documentos e distintivos, sendo evidentemente atípica a conduta em relação a esse crime do art. 297 do Código Penal. Assim, passo a analisar os fatos sob a ótica somente dessa conduta do artigo 296, parágrafo 1, inciso III, sob pena de bis in idem. Materialidade A materialidade está comprovada. De fato, pelos documentos juntados aos autos se conclui que a empresa de que eram sócios ALCIONE e VALDEMIRA, comercializava distintivos vários, com símbolos oficiais de uso restrito, de qualidade suficiente para induzir pessoas a erro, sem autorização legal para tanto. Nesse sentido o laudo pericial de fls. 609, realizado no material apreendido na empresa e os documentos de fls. (FLS. 09 A 15) que denotam a comercialização dos artefatos pela Internet. De fato, em procedimento de busca e apreensão autorizado por este Juízo, foram apreendidos nas dependências da empresa, diversos porta-documentos com o Brasão de Armas da República, falsas carteiras de identidade especial privativas de membros do Ministério Público Federal, carteiras de identidade funcional privativas de membros da Defensoria Pública do Estado do Pará e de diversos outros órgãos públicos, além de máquinas, tinta, couro e metais utilizados na confecção de tais carteiras, nas dependências da empresa Sarquis Artefatos de Couro Ltda. (fls. 22) Também eram falsificados e expostos à venda distintivos de diversos outros órgãos públicos e carteiras com o Brasão de Armas da República, conforme descrição dos objetos apreendidos nas dependências da empresa. O CD rom de fls. 35 que contém a filmagem do local com os objetos apreendidos, dá a noção da quantidade de distintivos produzidos e ali presentes e, portanto, evidencia a intensidade do comércio exercido. Após periciados, constatou-se que os distintivos tinham potencial de iludir e induzir pessoas em erro sobre a identidade de seu portador (fls 609 e ss). Autoria A autoria por parte de ALCIONE é indene de dúvidas. Consta dos autos que a POLÍCIA FEDERAL apurou a existência de um site da Internet (<http://www.sarquis.com.br>) em que eram comercializadas várias capas de carteira

funcional, inclusive um modelo com os dizeres POLÍCIA FEDERAL e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, além do símbolo oficial da República Federativa do Brasil, BEM COMO DISTINTIVOS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DE DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (FLS. 09 A 15)A polícia federal identificou o proprietário e responsável pela empresa Sarquis Artefatos de Couro Ltda, e pelo referido site da Internet, o réu ALCIONE BESSA SARQUIS.O réu foi ouvido pela Polícia Federal e declarou acreditar que a conduta era lícita, confessando que realmente comercializava tais produtos e que não possuía licença ou autorização para tanto (fls 22).Indiciado e advertido, ALCIONE ainda assim persistiu na conduta (fls. 28 e 30 e 60/65)O auto de apreensão de fls. 22 comprova que efetivamente a empresa se dedicava a produção desses distintivos.Segundo o Delegado de Polícia Federal NELSON REGES JUNIOR no relatório do IPL, na ocasião da busca e apreensão, a equipe policial foi recebida por VALDEMIRA e ADIB e este último teria se apresentado como gerente e proprietário da empresa, tendo ambos manifestado plena ciência dos negócios ali desenvolvidos.Como já salientado, o réu ALCIONE assumiu a autoria do delito, confessando tanto em juízo quanto no inquérito que comercializava os distintivos, mas não tinha ciência de que a atividade era ilícita, porém declarou que não possuía autorização legal para tanto.Em seu interrogatório esclareceu que de fato comercializava os produtos e que eram destinados a atender contratos com a Administração Pública e que os vendia a particulares, mediante identificação funcional e que a atividade vem sendo exercida desde 1988 sem restrições, portanto que acreditava que nada de ilícito havia nesta atividade.A denúncia narra que Alcione era auxiliado por sua mulher VALDEMIRA e filho ADIB, que trabalhavam na empresa Sarquis Artefatos de Couro Ltda, de sua propriedade, e teriam ciência da ilegalidade praticada, qual seja, da falsificação e exposição à venda, sem autorização legal dos símbolos identificadores de órgãos da administração pública descritos na inicial e brasão de armas da república, porém, não há prova suficiente do dolo desses acusados, VALDEMIRA e ADIB. Não se comprovou cabalmente que os corréus VALDEMIRA e ADIB trabalhavam a empresa ou que participavam das decisões sobre os negócios correlatos e bem assim que tinham ciência de que não havia autorização legal para o fabrico desses materiais e que a venda a particulares era realizada, bem como que é vedada, pois isso atine à gerência do negócio, ainda que inegavelmente soubessem que eram fabricados pela empresa tais objetos, posto que residiam no andar de cima da fábrica.Sobre isso, somente a testemunha Néelson Reges Júnior disse que teve a impressão de que participavam do negócio e que sabiam que atividade era ilícita. No relatório do inquérito, Néelson Reges Junior, autoridade policial responsável pela investigação, relata que ADIB se disse gerente, e VALDEMIRA, sócia, sabendo ambos do ilícito perpetrado.Porém, não reputo que tais impressões sejam suficientes para caracterizar e a autoria delitiva, ainda que as declarações dos corréus no momento da busca e apreensão tenham motivado suas prisões em flagrante. Nada mais nos autos indica a efetiva participação desses corréus nas atividades da empresa, não há outra prova nesse sentido. O fato de VALDEMIRA constar como gerente juntamente com o marido (fls. 384/388, docs. da JUCESP) não autoriza o decreto condenatório baseado na ciência de que a atividade era ilícita, até porque a atividade da empresa era ilícita somente em parte, isto é, quanto ao fabrico indiscriminado e comercialização aberta dos documentos e não quanto ao fabrico de artefatos de couro - e até mesmo dos porta-documentos, se e enquanto possuíse a empresa contratos com o Poder Público para fabrico, isto é, em relação a produtos que efetivamente viessem a ser fornecidos ao Poder Público. A prova da autoria deve ser robusta e é vedado em direito penal presumir em desfavor do direito de liberdade.Além disso, é possível que ADIB, filho do sócio-gerente, na ausência do pai, e tendo sido interpelado pela polícia, se dissesse responsável pela empresa, no calor dos acontecimentos, para poder assim conversar com os policiais sobre as razões da diligência. Isso não implica necessariamente na ciência e participação de ADIB no ilícito.Segundo a defesa, e a versão dos réus em seus interrogatórios, VALDEMIRA não tem poderes de gerência e é do lar, não tem conhecimento das atividades realizadas pelo marido, assim como o filho, que também não trabalha com o pai na empresa.Essas assertivas não foram infirmadas pela prova dos autos, ao contrário, as testemunhas de defesa corroboraram essas assertivas e as de acusação não trouxeram elementos a contrariar a presunção de inocência desses acusados, que deve prevalecer na ausência de prova conclusiva no sentido de sua participação no ilícito. Portanto, de rigor a absolvição destes acusados.Quanto a ALCIONE, deve ser outra a conclusão. A defesa argumentou que a atividade desenvolvida pela empresa do réu Alcione não é ilícita, e pediu sua absolvição. De fato, a empresa poderia produzir tais artefatos e fornecê-los a órgãos públicos, caso se sagsasse vencedora em certames próprios. Porém, ainda que a empresa de fato fornecesse a órgãos públicos, ficou provado que a produção destinava-se também ao livre comércio, que particulares poderiam comprar os produtos diretamente da empresa. Isso se comprova pelo depoimento de testemunhas, pelas informações do site da Internet da própria empresa, que era utilizado para vendas, conforme confissão do próprio réu em interrogatório (mídia às fls. 599) e até mesmo notícias da imprensa (fls 71/72).Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, absolvo VALDEMIRA SOARES MARTINS e ADIB MARTINS SARQUIS VALDEMIRA e ADIB das imputações feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, V e CONDENO ALCIONE BESSA SARQUIS como incurso nas penas do artigo 296, parágrafo 1º inciso, III do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do código Penal). Passo à dosimetria da pena.A pena-base não deve se afastar do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu.Fixo-a em 2 anos de reclusão.Não verifico a presença de atenuantes ou agravantes em seu caso.Aplico a causa de aumento de pena do crime continuado, tendo em vista que a comercialização das carteiras se dava em contexto de atividade econômica, com unidade de desígnios e em circunstâncias pelas quais se pode concluir, na forma do artigo 71 do CP, que diversas condutas ocorreram em continuação (fabrico e comercialização dos símbolos públicos).Tendo em vista o tempo de atuação da empresa, no ramo desde 1988, conforme a ficha cadastral na JUCESP de fls. 384 e declarações do réu, aplico a causa de aumento em seu máximo em 2/3 o que eleva a pena a 3 anos, 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixados em 1/15 do salário mínimo vigente, atenta às condições econômicas do réu.A pena privativa de liberdade fixa definitivamente fixada em 3 anos, 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixados estes no valor

de 1/15 do salário mínimo vigente dadas as condições econômicas demonstradas pelo réu, que é empresário. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: 1. Prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão e desestímulo da conduta praticada pelo réu, a ser destinada à entidade social a ser indicada pelo Juízo da Execução. 2. Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e adequação ao intuito educativo da pena, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Comunique-se com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Comunique-se, outrossim, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3909

ACAO PENAL

0005768-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos, Fls. 292/293: Considerando as dificuldades para o prévio agendamento de consultas junto ao Hospital do Servidor Público Municipal, defiro o pedido formulado, autorizando, via de consequência, que o réu, devidamente acompanhado de sua irmã Dolores Denise Noronha, se desloque até aquele nosocômio, a fim de se submeter à consultas médicas, comunicando-se, ao depois, ao Juízo, mediante a juntada de atestado. Já no que tange às consultas odontológicas, considerando a possibilidade de prévio agendamento, o deslocamento deverá ser objeto de prévio requerimento e análise deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3911

ACAO PENAL

0000014-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000014-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCILUCIA ALVES DE BRITO(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X CADELI MERCEDES HUATUCO GUERREIRO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intimem-se as defesas para que recolham o valor das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs, para cada ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, serão expedidos termos para inscrição em dívida ativa, em nome das sentenciadas. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual das sentenciadas para condenadas. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao aparelho celular e chip, apreendido com as sentenciadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7503

CARTA PRECATORIA

0002012-61.2011.403.6117 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALESSANDRA ALVES PEREIRA BARBOSA X VALTER LUIZ DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 26/01/2012, às 15h30mins para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, mediante condições estipuladas por este juízo, CITANDO-SE o réu VALTER LUIZ DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 036.261.938-70, residente na Rua João Maria de Carneiro Lyra, nº 80, Jardim Itamaraty, Jaú/SP, tel: 6322-9403, bem como INTIMANDO-O para que compareça na audiência supra designada para proposta da suspensão, na sede deste juízo federal de Jaú/SP. Intime-se-a ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência, deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se a ré de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá providenciar um defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, na sede deste juízo federal de Jaú/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 278/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002190-10.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATANAEL FLOR DA SILVA(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Vistos,O inquérito policial deve prosseguir nesta Justiça Federal, porquanto presente a internacionalidade da conduta descrita na peça acusatória, na forma do artigo 70 da Lei nº 11.343/2006. DEPREQUE-SE a NOTIFICAÇÃO do réu NATANAEL FLOR DA SILVA, brasileiro, mecânico, natural de Santa Therezinha/PR, RG nº 6.266.775-3/PR, inscrito no CPF sob nº 030.278.289-32, filho de Cicera Flor da Silva e Pedro Roque da Silva, residente na Rua Xingu, nº 24, Foz do Iguaçu/PR, atualmente preso na Penitenciária II de ITIRAPINA/SP, sob matrícula nº 722.994, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça DEFESA PRELIMINAR, por escrito, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006. Consigne-se que, em defesa, poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), nos termos do art. 55, parágrafo 1º, da Lei 11.343/2006. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, nomeie-se um DEFENSOR DATIVO ao réu e INTIME-O, em seguida, para apresentação da Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006.Com a apresentação da defesa, voltem os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 55, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.Oficiem-se aos órgãos de praxe, solicitando-se certidões de antecedentes criminais, bem como extraíam-se certidões de antecedentes criminais pelos sistemas informatizados disponíveis neste juízo federal. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação da denunciada, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação.AUTORIZO a REMOÇÃO do veículo apreendido marca KIA SORENTO, ano 2002, cor branca, placas CBL504 (Paraguai), atualmente depositado na cidade de Brotas/SP (fls. 49), bem como o entorpecente apreendido, ambos para a Delegacia da Polícia Federal em Bauru, OFICIANDO-SE. Após realizada a remoção dos bens, AUTORIZO a incineração do entorpecente apreendido, reservando-se quantia necessária à realização de nova perícia, em havendo necessidade de contraprova.Havendo prova da materialidade e relevante indicativo de autoria e presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, fica mantida a custódia cautelar decorrente do auto de prisão em flagrante delito adequadamente lavrado. Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 650/2011, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Trasladem-se cópias do Auto de Prisão em Flagrante, acautelando-o, em seguida, em local próprio, nos termos do Provimento 64/2005. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

ACAO PENAL

0001811-50.2003.403.6117 (2003.61.17.001811-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EGNALDO JOSE DA SILVA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X EDINALDO JOSE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada em face de Egnaldo José da Silva e Edinaldo José da Silva, acusados do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal.Os réus apresentaram defesa. Edinaldo reservou-se o direito de abordar o mérito em alegações finais (fl. 347). Egnaldo, assistido pela Defensoria Pública de Alagoas, pugnou pela nomeação de defensor dativo neste juízo (o que foi deferido a fl. 366). Requeru, ainda, a absolvição sumária pela ocorrência da prescrição virtual. Ademais apresentou rol de testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada (fls. 368/369).É o relatório.Decido.Com relação à alegação de prescrição antecipada, deve ser repelida nos termos da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Por falta de previsão legal, portanto, não se pode acolher a alegada causa de extinção de punibilidade.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 287) e das testemunhas da defesa do réu Egnaldo residentes em Jaú (fl. 358), para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 14 horas. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas residentes em Arapiraca/AL, fazendo constar a data da audiência neste juízo.Intimem-se.

0000649-44.2008.403.6117 (2008.61.17.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BENEDITO FERNANDES, já qualificado nos autos, nascido em 05/04/1943, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 52-54) e requerendo o arquivamento quanto ao crime do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, visto não haver comprovação do emprego de fraude (fl. 47). A denúncia foi recebida à f. 55, em 31/03/2008. Em audiência realizada no dia 24/06/2009, o Ministério Público deixou de oferecer ao réu proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita já estava em vigor medida idêntica (fl. 108). Em 06.10.2009, exarou-se certidão de objeto e pé do processo nº 063.01.2007.008711-4, controle 596/07, da Justiça Estadual de Barra Bonita, informando que foi suspenso referido processo com base no art. 89 da Lei nº 9.099/95. O MPF, então, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 122). Defesa preliminar do acusado BENEDITO FERNANDES às fls. 126-127. Alega que não se utilizou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, clandestina ou de importação duvidosa. Apresenta testemunhas. Por meio de carta precatória, foi ouvida a testemunha de defesa Sr. JOÃO CARLOS ROCHA (fls. 177-178). Na ocasião estava ausente o acusado, tendo sido-lhe nomeado defensor para o ato. Também por meio de precatória, foram ouvidas as testemunhas de acusação, Srs. LAURY APARECIDO ROSADO e ORLANDO PARRA OLLER, a testemunha de defesa, Sr. ORLANDO CÉSPEDE COSTA (fls. 193-196), e o réu (fls. 221 e 221 v.). Nas fls. 203-210, encontram-se o Comunicado de Indício Criminal nº 0810300.2009.00197 e o correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF). Informa a Secretaria da Receita Federal do Brasil que o valor total dos tributos federais que deixaram de ser recolhidos com a importação irregular é de R\$ 4.264,96. Na fase do art. 402, nada requereram as partes (fls. 225-227). Em alegações finais (fls. 230-234), o MPF afirma que está comprovada a materialidade delitiva (fls. 4-6, 28-30, 206-210). Advoga que também está comprovada a autoria segundo os depoimentos de JOÃO CARLOS ROCHA (f. 178), LAURY APARECIDO ROCHA e ORLANDO PARRA OLLER (f. 194 e 196). Ademais, defende que o réu sabia da ilicitude da conduta, tanto que a porta, com acesso direto à rua, que daria acesso às máquinas, ficava fechada, obrigando o acesso velado, por via do bar do denunciado. Ressalta que o réu era policial civil aposentado, sabedor da ilicitude. Discorre sobre a tipicidade formal e material da conduta e pugna pela condenação. A defesa, por seu turno (fls. 237-252), contra-argumenta que há consunção do crime pela contravenção penal, discursa pela aplicação do princípio da insignificância, afirma que o dolo eventual não é compatível com o tipo penal e encerra pedindo a absolvição. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido

se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Resolvida, a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAS INCRIMINADORAS Argumenta-se, ainda, que o delito de contrabando deve ser absorvido pelo crime-fim (jogos de azar). Sustenta a defesa que o delito de contrabando constitui o meio para a consumação da contravenção do jogo de azar, de modo que esta absorveria aquele, devendo ser aplicado o princípio da consunção. Falece razão à defesa. É perfeitamente possível o cometimento de um delito sem que o outro esteja junto. Tanto é possível que se explore máquinas caça-níqueis sem a utilização de máquinas ou componentes importados, quanto é possível que se importe máquinas ou peças ilegais, sem que sejam elas utilizadas para o jogo de azar. O agente que mantém máquinas caça-níqueis que contenham peças de origem estrangeira, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior. Não há, assim, que se falar em aplicação do princípio da consunção, pois não se trata de lesão ao mesmo bem jurídico. Não há a absorção da infração menos grave pela mais danosa. Enfim, não há a consunção alegada, mas, sim, concurso material. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. CONCURSO MATERIAL COM OS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL: NÃO CONFIGURADA CAUSA PARA ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO E SUBMISSÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONEXÃO COM OS DEMAIS DELITOS. ATRAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL. INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 122 DO STJ. Habeas corpus objetivando a anulação da ação penal nº 2007.61.17.002322-5, desde o início, sob os argumentos de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade dos Ministérios Públicos Estadual e Federal para oferecer denúncia conjunta. 2. Os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo por explorar a utilização de máquinas caça-níqueis nas cidades de Jaú/SP, Rio Claro/SP e região, como incurso nas infrações de jogo de azar em

continuidade delitiva e em concurso material com quadrilha, corrupção ativa e contrabando ou descaminho. (...) 13. O Laudo de Exame Mercológico elaborado em relação às 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas eletrônicas programáveis/bingo/caça-níqueis apreendidas, atesta a origem estrangeira destas mercadorias e o magistrado a quo recebeu a denúncia com a imputação do artigo 334, 1º, do Código Penal. 14. O tipo penal do artigo 334 do Código Penal está abrangido pela competência da Justiça Federal, pois com a prática delituosa, ocorre violação a interesse da União na arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros e na regulamentação de produtos de importação proibida, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. A contravenção penal foi corretamente remetida à apreciação do Juízo Estadual, em atendimento ao comando constitucional. As demais infrações penais relacionadas na denúncia constituem crimes. Dentre os crimes elencados, a denúncia descreve fatos inseridos na competência federal (artigo 334 do Código Penal), e esta constatação é o bastante para a fixação da competência federal. Intelecção da Súmula nº 122 do STJ. Precedentes. 18. Denegada a ordem. (TRF DA 3ª REGIÃO, 2009.03.00.029891-9 / SP, 1ª Turma, j. 22/02/2011, Relatora juíza Silvia Rocha) MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteadada nos laudos acostados às f. 13/21 e 28/30, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Também se comprova nas fls. 203-210, onde encontram-se o Comunicado de Indício Criminal nº 0810300.2009.00197 e o correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF) Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas por carta precatória, LAURY APARECIDO ROSADO e ORLANDO PARRA OLLER (f. 196) informaram que efetuaram apreensão no estabelecimento do réu, Benedito, de 13 máquinas caça-níqueis e que havia denúncias de que ele estaria mantendo-as em seu estabelecimento. A testemunha JOÃO CÉSPEDE COSTA em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos, sendo apenas abonatória. A testemunha de defesa, Sr. JOÃO CARLOS ROCHA (fls. 177-178), afirmou que as máquinas não eram do acusado, que este teria sublocado o espaço onde elas estavam e que o acesso a elas se davam por via do bar do réu. Em seu interrogatório, o denunciado negou a autoria dos fatos alegando que apenas era proprietário do bar ao lado da sala onde estavam as máquinas (fls. 221 e 221v.), não sabendo de quem eram. Percebo que a defesa utiliza-se de um expediente para tentar formar, no processo, uma autoria incerta sobre os fatos. Mas não consigo acreditar em sua versão. Se o espaço da sala ao lado do bar era do réu e este o havia sublocado, como informado pela testemunha JOÃO CARLOS ROCHA - fato que ouviu do próprio réu - deve conhecer o sublocatário. O simples e completo desconhecimento é incrível. Ademais, o fato de o acesso às máquinas dar-se por via do bar do acusado é revelador de que ele estava a se locupletar com elas e de que havia interesse de tirá-las do alcance visual da rua. Sendo assim, o conjunto probatório é suficiente para a condenação do réu, Benedito, visto que colho a materialidade e a autoria dos delitos. Deste modo, infere-se que está patenteadada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, o acusado, embora já esteja respondendo a processo na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões. A personalidade do réu é normal. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são, um pouco, desfavoráveis. Penso que treze máquinas já configuram um pequeno comércio clandestino, diferente de uma ou duas máquinas. O maior número demonstra um maior poder econômico empregado para o crime e uma maior reprovabilidade da conduta. Por esse fato, que não se repete em outros processos semelhantes, em que a regra é de uma ou duas máquinas, aumento a pena base em 1 (hum) mês. As conseqüências do crime foram as naturais. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano e 1 (hum) mês de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta última fixada R\$ 4.264,96, valor do tributo que estimativamente se deixou de pagar (fls. 210), em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR BENEDITO FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de R\$ 4.264,96 em favor da União, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando o valor do tributo que estimativamente se deixou de pagar (fls. 210), fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 4.264,96. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição,

deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Determino o arquivamento quanto delito do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, visto não haver comprovação do emprego de fraude, tal como requerido pelo MPF. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

0000368-83.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JONES MICHEL BATISTA(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)
A defesa preliminar apresentada pelo réu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação aos réus JONES MICHEL BATISTA. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 20/01/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas na defesa, e o réu para ser interrogados, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Assim: 1) REQUISITEM-SE, por OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1695/2011-SC01, a testemunha arrolada na denúncia, para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestarem depoimento, qual seja: a) Marcos Eglon Marins, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. 2) REQUISITEM-SE, ainda por OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1699/2011-SC01, para que compareça na sede deste juízo a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada na denúncia, qual seja: a) Emerson José Geraldo, policial militar, lotado na Delegacia de Polícia de Boracéia/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 269/2011-SC01) a testemunha arrolada pela defesa, ELTON MANOEL MARQUES, RG nº 40.396.561-5, inscrito no CPF sob nº 350.817.348-88, residente na Rua Dionísio Ferruci, nº 601, Jd. São Crispim, Jaú/SP, para que compareça na sede deste juízo federal a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada na defesa do réu. INTIMEM-SE ainda o réu (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 269/2011-SC01) JONES MICHEL BATISTA, gerente, RG nº 30.504.953-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 271.356.808-04, residente na Rua Humaitá, nº 1586, Vila Sampaio, Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de serem interrogado. Advirtam-se as testemunhas que eventual ausência poderá resultar na sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1695/2011-SC01, OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1699/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 269/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se e requisitem-se.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante à fl.320. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002742-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002742-0) - ANTONIO CARLOS DA CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 09/04/2012, às 09h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEYTON MENDONCA DA SILVA X ANA KARINA TEIXEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 15:20 horas. Intimem-se.

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Intime-se o perito a complementar o laudo, explicando os motivos pelos quais apontou a data da incapacidade, em 10 dias. Designo audiência para o dia 16/02/2012, às 16h00min, intimando-se o empregador do autor para prestar depoimento. Para tanto, apresente o autor, em 5 dias, o endereço de seu empregador, sob pena de condução coercitiva. Outrossim, manifeste-se o autor, em 5 dias, se pode comparecer a este juízo para prestar depoimento. Se a resposta for positiva, deverá ser intimado a comparecer. Se for negativa, não precisará comparecer à audiência. Intimem-se.

0000339-33.2011.403.6117 - HELIO SURIAN(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por HELIO SURIAN, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda, além do devido, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados decorrentes da indenização recebida relativa a parcelas de juros e correção monetária sobre valores recebidos acumuladamente do INSS quando da concessão da aposentadoria na esfera administrativa no período de 09/1991 a 03/1993, no valor de R\$ 1.874,98 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Juntou documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 56/74), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido. Sobreveio réplica às f. 80/83. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Facultado à autora a juntada de todas as declarações de renda referentes ao período do pagamento dos valores atrasados (f.86), juntou documentos às f. 87/106, tendo sido dada vista à Fazenda Nacional. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo a enfrentar a alegação de prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Noutra parte, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento e passou a entender pela inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a

repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009, grifo nosso). Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011) No caso presente, o autor busca a restituição de imposto de renda recolhido, por meio de guias DARFs, em 29/04/2005, 31/05/2005, 04/07/2005, 29/08/2005 e 29/09/2005 (f. 21/23). Ainda que a data do pagamento indevido fosse considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional e que fosse considerado de 10 anos, na esteira do entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão estaria prescrita, pois o prazo de 10 anos ficaria limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, até 09.06.2010. De igual forma a pretensão encontra-se prescrita, na esteira da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pois como a ação foi proposta somente em 18/02/2011, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo de prescrição é de cinco anos. Portanto, a pretensão encontra-se atingida pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000392-14.2011.403.6117 - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

De início, tendo em vista que o presente feito está tramitando pelo rito ordinário, ao SUDP para constar tal procedimento no cadastro do feito.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 15:20 horas.Intimem-se.

0000791-43.2011.403.6117 - CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de f. 8 do procedimento administrativo, devidamente assinado por quem de direito, sob pena de não poder ser utilizado como prova da especialidade alegada. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao INSS, vindo em seguida conclusos para sentença. Int.

0000993-20.2011.403.6117 - JOAO VALENTIM MATHEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001019-18.2011.403.6117 - VERA LUCIA NALIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 16 horas. Como testemunha do juízo, deverá ser ouvida a empregadora da autora, Ana Lucia Baptista Morelli (f. 44), que melhor poderá esclarecer acerca da ausência de contribuições na tela do CNIS. Intimem-se.

0001034-84.2011.403.6117 - PAULO HENRIQUE ORTEGA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/03/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 14:40 horas. Intimem-se.

0001073-81.2011.403.6117 - ODETE DUARTE SPEDO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse processual não deve prosperar, ante a adiantada fase em que se encontra este feito. Com efeito, ante as especificidades do caso presente, deve imperar de imediato a inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, CF). No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 14:40 horas. Intimem-se.

0001290-27.2011.403.6117 - MARIA GORETE DA SILVA GONCALVES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Rejeito a preliminar de coisa julgada, intentada pelo INSS, uma vez que a sentença proferida nos autos que tramitaram no JEF de Botucatu foi homologatória de transação judicial, com o restabelecimento do benefício à autora. A sustentar a permanente vigência daquela sentença, sequer poderia a autarquia ter cessado o benefício lá restabelecido. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. O pedido de prova pericial já foi deferido à f. 24. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2012, às 15h30min. Intimem-se.

0001315-40.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 16 horas. Intimem-se.

0001365-66.2011.403.6117 - ROSELI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/03/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001371-73.2011.403.6117 - ANA LAURA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/01/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, impedimento ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, impedimento ou deficiência é de longo prazo? 3. É de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? 4. Em caso positivo, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do(a) autor(a) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 5. Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 6. É permanente ou temporária?; 7. A doença, impedimento ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 8. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 9. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, impedimento ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? 10. O(a) autor(a) é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/01/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF. Int.

0001448-82.2011.403.6117 - MARTA TORINO PEROZIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/03/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

0001498-11.2011.403.6117 - NILDA MENDES ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2012.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012, às 14 horas. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0001539-75.2011.403.6117 - ODECIO BUENO DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 15 horas. Intimem-se.

0001769-20.2011.403.6117 - ALEXANDRE CARLOS COLOVATI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001796-03.2011.403.6117 - MICHAEL CARLOS BELTRAME FREDERICO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/03/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Quanto à petição de f. 44/45 e documentos, deverá ser dirigida ao MPF, que analisará a conveniência e oportunidade da instauração de investigação criminal.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001873-12.2011.403.6117 - LIA MONTENEGRO - ESPOLIO X PAULO MONTENEGRO FACCHINI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de f. 41/42.Ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa.Considerando-se que a parte autora prestou caução (f. 44), apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes do oferecimento de contestação.Cite-se a Fazenda Nacional para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 dias e a intime para que, em 48 horas, manifeste-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Escoad o lapso temporal, tornem-me os autos conclusos.Intime-se com urgência.

0002149-43.2011.403.6117 - CAMILA FERNANDA BOARO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/03/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0002150-28.2011.403.6117 - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/01/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/01/2012, às 10h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0002166-79.2011.403.6117 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do

verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a parte autora sequer trouxe aos autos cópia de sua CTPS, apta a demonstrar a qualidade de segurada e a carência. Além disso, o deferimento do benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério, 885, Jaú/SP (Dentro do Hospital São Judas), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/01/2012, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001458-29.2011.403.6117 - PAULO CESAR DELFINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/04/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

0001808-17.2011.403.6117 - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do

art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/05/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s), não podendo substituí-la o documento de f. 60. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001819-46.2011.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão de fls. 66, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/12/2011, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001971-94.2011.403.6117 - JOSE ACELINO DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro. Silente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000829-8) - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X SONIA ELIZABETE RUFINO NASCIMENTO X ADAO SILVERIO X ARISTEU APARECIDO RUFINO X JOSE RUFINO SILVERIO X OLINDA RUFINO DAINESE X EMILIO ADALTO RUFINO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.755/756: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000773-08.2000.403.6117 (2000.61.17.000773-0) - REICO KATAOKA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X REICO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.318/327 referente à execução complementar. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da implantação da nova renda mensal. Com a resposta, vista ao autor. Int.

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI COR TEZE X GERALDO FELIPE X LAURA

CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dia, se manifeste acerca da alegação de fl.1028.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000373-76.2009.403.6117 (2009.61.17.000373-9) - HELIO RIBEIRO GOMES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELIO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O benefício de auxílio-doença é por essência transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício pode ser cancelado, independentemente de autorização judicial, pois a sentença que concedeu o benefício já transitou em julgado (fl.142).Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica, na forma do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora às fls.146/154.Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001606-74.2010.403.6117 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Em complemento à decisão de f. 71, faculto à parte autora a juntada das declarações de renda dos exercícios financeiros de 2001 a 2006.Caso não as possua, poderá juntar cópia de sua CTPS, contracheques desse período, ou outros comprovantes de rendimentos.Com a vinda, dê-se vista à Fazenda Nacional e tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0000086-45.2011.403.6117 - JOAO ROSALIN X JOSE ARROLHO FILHO X ZELINDO RULBONE X ALCIDES FRANCISCO DA COSTA X JOAO MUZULON X JESUS NENE APOLONIO X LEVINDO OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ANDRADE X ORIDES PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.170/171: Expeça-se ofício RPV referente aos honorários de sucumbencia, aguardando-se em Secretaria seu pagamento.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a determinação constante no despacho de fl.164.

0000243-18.2011.403.6117 - IVO CARLOS TUFANELLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS constante à fl.59.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Int.

0000778-44.2011.403.6117 - JORGE PEREIRA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.91/98.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001733-75.2011.403.6117 - SEVERINA NERY FERREIRA LEITE(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze)

dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0001995-25.2011.403.6117 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001721-95.2010.403.6117 - MAURO DANIEL DAS NEVES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.133/134: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000421-64.2011.403.6117 - VIOLANTA FRANCELINA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) que instruíram a inicial, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003625-7) - INEZ PIRES CARDOSO X MARCIO PIRES CARDOSO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INEZ PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS constante à fl.183.Int.

0002210-35.2010.403.6117 - CLARA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLARA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002215-57.2010.403.6117 - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DAS GRACAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003786-68.2007.403.6117 (2007.61.17.003786-8) - PRADO E CARNEVALLI LTDA X ANA CLAUDIA PRADO CARNEVALLI(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PRADO E CARNEVALLI LTDA

Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15

(quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3567

MONITORIA

000019-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ante a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005840-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005840-9) - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0000423-52.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio CNJ, e considerando a informação veiculada à fl. 92, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003601-43.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E2W COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Ante a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 18 horas. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E

SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMMOND ANDRADE - LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMENILDES DRUMMOND
Ante a Semana Nacinal de Conciliação, promovida pelo Egrégio CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 17 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003311-72.2003.403.6111 (2003.61.11.003311-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BROCCO

Ante a Semana Nacinal de Conciliação, promovida pelo Egrégio CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 16 horas. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0000194-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Ante a Semana Nacinal de Conciliação, promovida pelo Egrégio CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 17 horas. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

ACAO CIVIL PUBLICA

0001286-52.2004.403.6111 (2004.61.11.001286-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 1104: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração da classe processual, para que passe a constar como Ação Civil Pública. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que determinou o regular prosseguimento do feito e, diante do lapso temporal já decorrido, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pelo Ministério Público Federal. Dê-se ao feito prioridade de tramitação, em razão da data da distribuição da ação. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003792-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005322-35.2007.403.6111 (2007.61.11.005322-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 29/11/2011, às 16:30 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6) - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 -

MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o reconhecimento do exercício de atividades especiais com posterior aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial desde o ajuizamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/63). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda (fl. 66). Em emenda a inicial, esclareceu o autor que almeja aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempos especiais em comuns (fls. 68/69), a qual foi recebida e determinada a citação (fl. 70). Citado (fl. 74^{vº}), o INSS ofertou sua contestação às fls. 76/86, sustentando, em síntese, que a atividade de torneiro mecânico não é uma atividade profissional considerada especial, não sendo possível, por isso, o enquadramento por categoria profissional, tendo tratado de forma individualizada os períodos laborais do autor aduzindo que nenhum deles pode ser considerado como tempo especial. Na hipótese de procedência, tratou da prescrição, juros e honorários. Juntou documentos (fls. 87/89). Réplica às fls. 93/101. Em especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e perícia nos locais de trabalho e o INSS que não tem outras provas (fls. 102/104 e 106). Saneado o feito, foi facultado ao autor juntar outros documentos acerca da especialidades das atividades (fl. 107). Foram juntados documentos (fls. 111/291, 297/298, 318, 322/361, e 364/403). Foi designada perícia para ser realizada em três empresas (fl. 411). Quesitos apresentados pelo autor (fls. 412/413). Laudo pericial juntado às fls. 429/459, tendo as partes se manifestado às fls. 463/469. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. O autor alega que trabalhou em condições especiais, no período de 12.12.1977 a 01.05.1978, de 16.06.1978 a 21.05.1979, de 01.06.1979 a 08.09.1980, de 01.06.1981 a 20.12.1981, de 03.06.1982 a 28.05.1984, de 01.09.1984 a 12.08.1986, de 01.12.1986 a 01.06.1987, de 01.09.1987 a 14.03.1988, de 15.06.1988 a 02.05.1989, de 08.05.1989 a 20.11.1991, de 21.11.1991 a 30.10.1992, de 09.11.1992 a 01.08.1995, de 01.02.1996 a 07.01.1998, de 02.02.1998 a 08.10.2001, de 02.05.2002 a 05.11.2002, de 02.05.2003 a 15.05.2006, de 02.01.2007 a 31.01.2007 e de 01.03.2007 até a data da propositura da ação, em 07.01.2009 (fl. 02). Todos os intervalos estão registrados em CTPS (fls. 32, 33, 43, 44, 45 e 54) e a maior parte deles consta do CNIS (fl. 89). O INSS, ademais, não se insurge sobre a existência dos aludidos vínculos empregatícios. O autor, durante a maior parte dos períodos mencionados, desempenhou a função de torneiro mecânico. Por curto intervalo foi ajudante de mecânico. A atividade de ajudante de mecânico não está expressamente prevista, na legislação anteriormente invocada, como especial. Sendo assim, o caso está a reclamar demonstração de que o autor, no desempenho de tal função, esteve efetivamente exposto a agente nocivo previsto nas normas aplicáveis, de modo habitual e permanente. Quanto à atividade de torneiro mecânico, também ela não está expressamente prevista na lei como especial. Apesar disto, a jurisprudência tem entendido ser possível admitir o respectivo tempo como especial, porquanto dita atividade, por sua natureza, acomoda-se nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, relacionados ao trabalho nas indústrias metalúrgicas e mecânicas. A esse propósito, confira-se: (...) IX. Devem ser considerados especiais os lapsos

de 03-02-1986 a 15-02-1990 e 19-02-1990 a 05-03-1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme se verifica nos formulários e laudos acostados nas fls. 38/45, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante os interregnos de 11-06-1976 a 21-10-1976, 17-10-1977 a 21-12-1978, 08-02-1979 a 15-12-1982 e 02-05-1984 a 22-11-1985, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 27/36). (...) (AC 200503990531917, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078610, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 871) - negritei(...) - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. (...) (APELREE 200261260111142, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382, Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670) - negritei(...) VI - Há previsão no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, extensiva, sem dúvidas, às atividades de torneiro mecânico, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/02/74 a 19/07/74, 04/07/77 a 31/12/77, 02/05/79 a 25/10/79, 29/10/79 a 28/10/80, 02/05/84 a 31/08/84, 13/02/92 a 12/05/92, 13/05/92 a 20/04/93, 23/08/93 a 27/06/94, 13/10/94 a 10/01/95 e de 11/01/95 a 07/10/97. (...) (AC 200103990118619, AC - APELAÇÃO CIVEL - 676513, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 202) É assim que a atividade de torneiro mecânico pode ser reconhecida especial, mediante mero enquadramento nos normativos citados, ao menos até 28/04/95, como se viu. Tecidas tais considerações, passo a analisar a documentação trazida a contexto. Durante o período que vai de 16.06.1978 a 30.09.1978, o autor foi ajudante mecânico manutenção e, no que se estende de 01.10.1978 a 21.05.1979, foi torneiro mecânico. Nas duas funções esteve submetido a níveis de ruído de 88 a 97 decibéis e a solventes, óleos e graxa, conforme se vê do formulário de fl. 114 e do laudo de fl. 115. Diante do contido nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, os dois intervalos podem ser reconhecidos especiais. Quanto aos interregnos que vão de 12.12.1977 a 01.05.1978, de 01.06.1979 a 08.09.1980, de 01.06.1981 a 20.12.1981, de 03.06.1982 a 28.05.1984, de 01.09.1984 a 12.08.1986, de 01.12.1986 a 01.06.1987, de 01.09.1987 a 14.03.1988, de 15.06.1988 a 02.05.1989, de 08.05.1989 a 20.11.1991, de 21.11.1991 a 30.10.1992, de 09.11.1992 a 28.04.1995 demonstrou-se a fls. 32, 33, 43, 44, 113, 116/117 e 118 que o autor trabalhou como torneiro mecânico, atividade que, segundo a fundamentação anterior, pode ser reconhecida especial. Assim, passo à análise da especialidade das atividades exercidas após 28/04/1995. No que tange ao período de 29.04.1995 a 01.08.1995, o autor laborou para Matheus Rodrigues - Marília (fl. 44) e o PPP de fl. 59 foi preenchido pela mencionada empresa, porém fazendo menção a labor prestado pelo autor em momentos posteriores e, por isso, não é possível reconhecer a especialidade do período. Veja-se que foi facultado ao autor juntar outros documentos (fl. 107) e não localizei outro documento nos autos referente ao indicado período. Para o trabalho desenvolvido de 01.02.1996 a 07.01.1998, o PPP de fl. 58 (outro está juntado à fl. 124) aponta que o autor esteve exposto a ruído e a agentes químicos. Tal exposição, todavia, era variável, não se afigurando habitual e permanente, com o que a especialidade aventada não pode ser reconhecida. Note-se que o laudo técnico de fls. 365/403 foi produzido em 2008, época muito afastada ao exercício da atividade investigada. Já o PPP de fl. 59 demonstra que de 02.02.1998 a 08.10.2001, o autor trabalhou exposto a ruídos de 81 a 87 decibéis, a óleos minerais e graxas e a fumos metálicos; de 02.05.2002 a 05.11.2002, a ruídos de 85 decibéis, ao que dá conta o PPP de fls. 60/91. Aludidos períodos, sem perquirir acerca das eficácias dos EPs noticiadas nos documentos, tomadas as considerações anteriores a respeito da exposição a ruído, não podem ser consideradas especiais, posto que abaixo de 90 decibéis exigidos de 05/03/97 a 18/11/03. Para demonstrar o labor exercido de 02.05.2003 a 15.05.2006 e de 02.01.2007 a 31.01.2007 veio aos autos o PPP de fls. 297/298, o qual, porém, não indica exposição a nenhum agente nocivo. À fl. 309 a empregadora respectiva informa não possuir laudo técnico. Sem mais informações, referidos períodos não podem ser reconhecidos especiais. Acerca da perícia judicial realizada, observo que ela recaiu sobre 3 períodos (02/05 a 05/11/02; 02/05/03 a 15/05/06 e 02 a 31/01/07 - fl. 411), sendo que o experto, após levantamentos nas empresas, concluiu que o autor faria jus a insalubridade pela exposição a ruído e hidrocarboneto e outros compostos de carbono de forma habitual e permanente. Não obstante o louvável trabalho do experto, tenho que não é possível reconhecer a especialidade de tais períodos pelas razões antes alinhavadas e, principalmente, pelo fato da perícia não retratar a realidade das épocas laboradas pelo autor. Veja-se que as visitas do experto se deu em data bem posterior aos trabalhos do autor, uma vez que ela ocorreu em 23/05/11 (fl. 432). Por fim, acerca do período compreendido de 01.03.2007 a 07.01.2009, verifico que o PPP de fls. 128/129, embora mencione que o autor laborou exposto a ruído contínuo durante 4 horas diárias, não traz o nível de decibéis a que esteve exposto, além de indicar a utilização de protetor auricular, que é eficaz. Ademais, o laudo técnico de fls. 323/361 assevera que somente os operadores de máquinas (lixadeira e serra de fita) que trabalham no setor de produção é que estão em exposição a ruído acima do limite de tolerância. Reconhece-se, em suma, trabalho especial do autor de 13.12.1977 a

04.05.1978, de 16.06.1978 a 30.09.1978, de 01.10.1978 a 21.05.1979, de 01.06.1979 a 08.09.1980, de 01.06.1981 a 20.12.1981, de 03.06.1982 a 28.05.1984, de 01.09.1984 a 12.08.1986, de 01.12.1986 a 01.06.1987, de 01.09.1987 a 14.03.1988, de 15.06.1988 a 02.05.1989, de 08.05.1989 a 20.11.1991, de 21.11.1991 a 30.10.1992, de 09.11.1992 a 28.04.1995, convertendo-se em tempo comum, uma vez que somados não perfazem o tempo mínimo de 25 anos a assegurar a aposentadoria especial, conforme cálculo que se segue: Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos, após as devidas conversões, com os demais vínculos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois laborou por 36 anos e 24 dias em atividade comum, até o dia do ajuizamento desta ação em 07/01/09, conforme a seguinte tabela: Tendo em vista que não houve requerimento administrativo, o início do benefício deve ser a data da citação - 23/03/09 (fl. 74vº). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 13.12.1977 a 04.05.1978, de 16.06.1978 a 30.09.1978, de 01.10.1978 a 21.05.1979, de 01.06.1979 a 08.09.1980, de 01.06.1981 a 20.12.1981, de 03.06.1982 a 28.05.1984, de 01.09.1984 a 12.08.1986, de 01.12.1986 a 01.06.1987, de 01.09.1987 a 14.03.1988, de 15.06.1988 a 02.05.1989, de 08.05.1989 a 20.11.1991, de 21.11.1991 a 30.10.1992, de 09.11.1992 a 28.04.1995, bem como condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (36 anos e 24 dias), com início em 23/03/09 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as compreendidas de 23/03/09 a 30/10/2011 e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Oficie-se à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características: Nome do beneficiário: WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA, CPF 015.499.838-90 Nome da mãe Eudalice Barboza da Costa Endereço Rua José Matheus Carlos, 463, Parque das Camélias, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - 36 anos e 24 dias Data de início do benefício (DIB) 23/03/09 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/11 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004252-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004252-2) - LEONIDIA DE SOUZA GUIMARAES SANCHES (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIMIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 314 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000301-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000301-4) - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACI DA SILVA SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 29/11/2011, às 16:00 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003225-57.2010.403.6111 - NEUCIR PAULO ZAMBONI (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 29/11/2011, às 17:00 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação que conduz pedido de auxílio-doença, cuja inicial contém pleito de tutela antecipada.Contestado o pedido, o feito evoluiu até a realização de perícia; o laudo respectivo encontra-se juntado a fls. 82/87.À vista da prova técnica imparcial que veio ter aos autos, examino a tutela de urgência postulada.A Sra. Louvada Oficial, sobre a autora, concluiu: é portadora de Episódio Depressivo Reativo Moderado CID 10 F32.1. Em razão de tal quadro apresenta incapacidade psiquiátrica total e temporária para o trabalho (quesito nº 01 do juízo e conclusão do aludido trabalho técnico).Desta sorte, patenteado que está a autora temporariamente incapacitada para o trabalho, o que faz presentes os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação, inequívocidade da prova e premente receio de dano), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA lamentada e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão. Comunique-se o INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício como acima determinado, servindo cópia da presente decisão como ofício.No mais, inteirando-se desta decisão, digam as partes, em cinco dias, sobre a prova pericial médica de fls. 82/87.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004024-66.2011.403.6111 - JOSE ADRIANO RAMOS(SP256379 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora, devidamente qualificada e em causa própria, persegue repetição de indébito de contribuição previdenciária descontada sobre o adicional de 1/3 (um terço) de suas férias, durante o período de 17.12.2004 até os dias atuais, por compreender indevida a exação hostilizada. Diante disso, pede a condenação da ré a restituir-lhe os valores indevidamente descontados, mais adendos e consectários da sucumbência; deve também abster-se de futuros descontos, sob o mesmo título. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia ordem para que a ré deixe de fazer novos descontos. À inicial, juntou documentos.Antes mesmo do despacho inicial, a parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À múnica de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, uma vez que adiantadas no seu mínimo legal (fl. 06).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0004410-96.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003294-55.2011.403.6111 - LEONIDA MARTH(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X PRESIDENTE COMISSAO LEILAO MERCADORIAS APREENDIDAS RECEITA FEDERAL-SP X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tirados da sentença de fls. 169/170, com o fito de prequestionamento, ademais de pretender-se, com o recurso, expungi-la de contradição, obscuridade e omissão.Com esse viso, DECIDO:Improsperam os embargos.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. É dizer: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Não aceita a maneira como foi reportado o painel fático, sobremaneira eloquente, e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.Sem embargo, o decisório não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria avivada. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda, bastantes em si.Demais disso, obscuridade não se lobriga no aresto vergastado. Obscuridade somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o

que, no caso, venia concessa, não está a suceder. Obscuridade não se confunde com contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisório, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, licença dada, na sentença profligada também não se verifica. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79). Outrossim, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0003730-14.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, em que se objetiva o reconhecimento do serviço militar prestado de 04.02.80 a 06.07.80 (5 meses e 3 dias) ao Tiro de Guerra de Adamantina/SP, com a consequente expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, pois endente que a autoridade coatora agiu de forma ilegal ao indeferir tal intento na via administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/30). O INSS manifestou seu interesse em ser cientificado da sentença (fl. 39). Notificada (fl. 38), a autoridade coatora prestou informações às fls. 40/41. Bateu-se pela denegação da ordem, ratificando, em síntese, a decisão administrativa. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 43/46, opinando pelo prosseguimento em virtude de ausência de interesse público a justificar sua intervenção. À fl. 47 o ilustre Juiz Federal declarou-se suspeito, vindo os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o impetrante almeja a concessão da segurança se valendo, em especial, do documento juntado por cópia à fl. 24, ou seja, do Certificado de Reservista de 2ª Categoria nº 655502. Neste documento, consta que o impetrante foi matriculado em 04.02.80 e licenciado em 06.07.80, sendo este o período que o impetrante quer ver reconhecido. Entretanto, tal documento registra que o tempo de serviço foi de zero ano, um mês e onze dias. Em virtude disto, verifico que emerge dúvida acerca do efetivo tempo de serviço militar prestado pelo impetrante a ensejar a necessidade de dilação probatória. Veja-se que o servidor do INSS, dentre outros questionamentos que fez à Seção de Reconhecimento de Direitos, indagou se a reinvidicação do requerente pode ser atendida conforme foi solicitado fazendo constar na CTC o período 04/02/80 a 06/07/80, mesmo que o tempo de serviço informado no Certificado de Reservista seja apenas um mês e onze dias, e em caso afirmativo devemos fazer algumas observações Sic (fl. 25). Por outro lado, sabe-se que é incabível em sede de mandado de segurança a possibilidade de deferir a produção de provas. A CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heróico denominado mandado de segurança, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (negritei). Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração e, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória. Acerca desse tema o TRF da 1ª Região tem entendimento consolidado, conforme se constata dos acórdãos a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXTINÇÃO DESSAS EXAÇÕES PELAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. PRECEDENTES DO STJ. I - A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA foram recepcionadas pela Constituição de 1988 que, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários, a receita bruta ou faturamento e o lucro. II - A contribuição ao INCRA (0,2%), posto ser uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e suas sucessoras, continuando em vigor até os dias de hoje. III - A contribuição destinada ao

FUNRURAL (2,4%) foi extinta com o advento da Lei 7.787/89, eis que incorporada à nova alíquota de 20% devidas pelas empresas em geral, destinada à Previdência Social (art. 3º, I). É ilegítima, portanto, somente a sua exigência de forma destacada. IV - Tratando-se de mandado de segurança que requer a produção de provas inequívocas e pré-constituídas, se pelos documentos juntados aos autos não se pode inferir que as autoras fizeram o seu pagamento em separado, impõe-se reconhecer sua inadequação para se discutir matéria que demanda dilação probatória. VI - Apelação não provida. Precedentes do STJ (REsp 964.447/MG, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 01.02.2008, p. 1 e AgRg no REsp 975951/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.12.2007, p. 334). (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338020036177 Processo: 200338020036177 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 7/12/2007 Documento: TRF100267790).

Negritei. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL RURAL. INCRA. ATO QUE NÃO ESTÁ EIVADO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E APROVAÇÃO DE MANEJO SUSPENSOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há de se considerar abusivo de poder ou ilegal o ato ora impugnado, tendo em vista haver a autoridade administrativa atendido o pedido de informações solicitado pelo IBAMA acerca da situação fundiária do imóvel em questão. 2. O mandado de segurança não é a via adequada para postular declaração de reconhecimento de relação jurídica, tendo em vista a necessidade de produção de provas inviável nos limites estreitos do writ. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o direito postulado na inicial, mormente quando há decisão proferida em ação civil pública determinando a suspensão de todos os processos de regularização fundiária, bem como da aprovação de projetos de manejo que preencham certos requisitos, como é o caso do imóvel da ora impetrante. 4. Sentença mantida. 5. Apelação improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200439000104808 Processo: 200439000104808 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 5/6/2007 Documento: TRF100251035). Negritei. Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito do impetrante, pois para isso será necessária dilação probatória para sanar a dúvida antes apontada, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, face a inadequação de via eleita, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12016/09). Custas recolhidas (fl. 30). Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003841-95.2011.403.6111 - RAIZEN TARUMA S/A (SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comprove a impetrante a atual situação dos débitos dos processos administrativos 13826.000093/2002-81 e 13826.000101/97-42 no sistema da Receita Federal do Brasil, uma vez que não juntou os docs. anexos a que fez menção à fl. 414. Com a juntada dos documentos a tanto necessários, vista ao MPF para parecer e conclusos para sentença, oportunidade em que serão decididos os embargos de declaração interpostos. Publique-se.

0004434-27.2011.403.6111 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Postula o impetrante, por meio do presente mandamus, ordem judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo em decorrência da morte de sua mãe. Defende que embora tenha completado vinte e um anos em 12/08/2011 está regularmente matriculado no 6º termo do curso de Enfermagem da Universidade de Marília, o que comprova com o atestado de matrícula de fls. 18, fato que, segundo sustenta, lhe garante o direito de percepção do benefício até que se verifique sua colação de grau ou complete 24 (vinte e quatro) anos, o que ocorrer primeiro. Requer a concessão de medida liminar. Brevemente relatados, DECIDO: Processe-se sem liminar, a qual indefiro. É sobremodo clara a disposição do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, a estabelecer relação de dependência previdenciária para o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por outra via, o art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91, dita que a parte individual da pensão extingue-se, para o filho, pela emancipação ou ao completar vinte um anos de idade, salvo se for inválido (inc. II). O impetrante não provou ser inválido, sendo que esta prova, em mandado de segurança, precisa vir pré-constituída. Assim, à primeira vista, como decorre dos preceptivos legais citados, o direito que o impetrante agita com eles não se concilia. No mais, não se disputa que parece importante incrementar, via educação, o pleno desenvolvimento de capacidades e habilidades do indivíduo, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. A dúvida é se se pode fazer isso subvertendo as regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I, todos da Constituição Federal, certo, de outro lado, que não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população -- já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais --, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, para aqueles que, bem ou mal, ao completarem o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha para o mercado de trabalho, tanto que já lograram ingressar em uma universidade. É assim que, à primeira vista, da análise dos elementos trazidos

aos autos, não desponta ilegalidade ou abuso de poder em afronta a direito líquido e certo que o impetrante alega possuir, uma vez que, em princípio, a autoridade impetrada age consentânea ao trato legal pertinente à matéria. Destarte, ao que se vê, não se acham copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS 280228, rel. o Juiz Galvão Miranda, DJU:25/10/2006, p.: 618) Mais ainda, compensa conferir: (i) sobre a impossibilidade de a pensão ser estendida a universitário maior de vinte e um anos: REsps. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e (ii) sobre a negativa de tutela antecipada quando inverossímil a tese exteriorizada: TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG n.º 29793, DJ 24/01/2001, p. 834 e TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 9504364365, DJ 28/05/1997, p. 38704. Sem liminar, pois, à Secretaria para: (i) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, ao tempo em que lhe cumprirá cientificar o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; (ii) dar vista ao MPF, após as informações; (iii) tornar, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003199-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intemem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se pessoalmente a requerida a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

Expediente Nº 2460

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação (fls. 239/242) e tendo em vista tratar-se de arrematação de bem imóvel, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente comprovante de quitação do imposto devido sobre a transmissão do bem - ITBI, a fim de ser expedida a carta de arrematação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008803-07.2010.403.6109 - DIEGO CASAGRANCE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora, para comparecimento em perícias médicas, por intermédio do advogado regularmente constituído nos autos. Tal medida se justifica pelo fato de o advogado deter maior proximidade com a parte. Ademais, até mesmo por dever de ofício, deve o patrono proporcionar celeridade e economia processuais como forma de obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação. Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido. Int.

Expediente Nº 244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009682-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009682-8) - JOEL NUNES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prática adotada por este juízo consiste na intimação da parte autora, para comparecimento em perícias médicas, por intermédio do advogado regularmente constituído nos autos. Tal medida se justifica pelo fato de o advogado deter maior proximidade com a parte. Ademais, até mesmo por dever de ofício, deve o patrono proporcionar celeridade e economia processuais como forma de obter o provimento jurisdicional almejado com maior rapidez. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Caso a parte autora não compareça à perícia designada, cuide a secretaria de providenciar a indicação de nova data e a intimação da parte autora por mandado de intimação. Ressalto que, nos termos do artigo 20, 3º, alínea a, o grau de zelo do profissional será oportunamente analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a parte contrária para que ofereça resposta ao agravo retido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201524-19.1994.403.6112 (94.1201524-0) - ADELINA MARIA MARTINS X ALICE MARIA DA CONCEICAO X ALZIRA ARAUJO DA SILVA X AMELIA ANA DA SILVA X ANA PACHECO BUENO X ANTONIO DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO ESPERIDIAO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE SANTANA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X ANTONIO TARGINO DE MELO X ARMINDA MARIA DE SOUZA X AVELINO ANTONIO VANDERLEI X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X CAMILO MARTINS CARDOSO X CARMELIO CELCO VIEIRA X CARMINA GUEIROS DA ROCHA X CESARIANA MARIA DOS SANTOS X CINIRA TOZO GENTIL X CLSTINO LOURENCO DE MELO X CYRILO FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL VIEIRA DOS SANTOS X EDITE ALVES DOS SANTOS X EDIVA RODRIGUES DOS SANTOS X ELENITA RAMOS DA SILVA ARAUJO X ELIZIARIO DOMINGOS DOS SANTOS X ELVIRA BELAO MARTINS X EUSUPERIO RIBEIRO DA SILVA X GIL AGOSTINHO DE SANTANA X ISAUARA CANDIDA DE LIMA X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM CARDOSO X JOSE BIBIANO DA SILVA X JOSE BRAGA X RITA MARIA BRAGA X JOSE GUEDES BEZERRA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE NUNES DE MOURA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSEPHINA TOLENTINO PEREIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE VICENTE X LEONILDA SANTANA LUZ X MANOEL ALMEIDA CARLOS X MANOEL BEZERRA LEITE X MANOEL CAETANO PEREIRA X MANOEL CICERO LEITAO X MANOEL MARTINS DE ARRUDA X MANOEL NAPOSIANO TENORIO X MARIA BATISTA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ROQUE ALVES X MARIA BELAMINA DA SILVA X MARIA CARMEN GONSALVES MARINHO X MARIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ODETE TORRES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA VIEIRA MOTTA X MARIA ZULEIDE DA SILVA X MARIETA JULIANA DOS SANTOS X MARTINS ANTONIO RODRIGUES X MIGUEL LIBERATO DE LIMA X NATALICIA MARIA DA CONCEICAO X OCELIO JOSE DA SILVA X ORNELIO PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO DE CARVALHO X RAIMUNDA RODRIGUES X RICARDO DE OLIVEIRA LEITE X RUTH FERNANDES SANTANA X SALVADOR BELONI X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SUIETO KUTANI X VALDELINA MARIA DE BRITO SANTANA X VALDETE BATISTA BARBOSA X ZULMIRA MARIA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE APARECIDO CARDOSO X CREUZA DE OLIVEIRA MARCELINO X LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X IRENE DA GRACA OLIVEIRA MARCELINO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 03 (três) dias, os autos retornarão ao arquivo.

1205501-48.1996.403.6112 (96.1205501-7) - HIROYUKI MURAI X OSVALDO PEREIRA X JESUS PEDRO X OLIVIO BERTOLIM(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

1200271-88.1997.403.6112 (97.1200271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200196-49.1997.403.6112 (97.1200196-2)) ANA TONINATO BRAGHIN X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ERIBERTO CAMPOZAN X EUCLIDES ANADAO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0002574-08.1999.403.6112 (1999.61.12.002574-4) - SEBASTIAO JUVENAL PEREIRA NETO X DONIZETE VEIGA DA SILVA X OTILIO SOARES DA SILVA X HELENO RODRIGUES DE SOUZA X ESIO HENRIQUE CLEBIS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0005232-34.2001.403.6112 (2001.61.12.005232-0) - MARIA AMANCIO DOS SANTOS SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA AMANCIO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002585-32.2002.403.6112 (2002.61.12.002585-0) - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Petição e documento de fls. 220/221: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005681-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005681-7) - MARIA NEIDE FAVARETO DINALO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0006974-55.2005.403.6112 (2005.61.12.006974-9) - JOAO MARIANO FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007653-55.2005.403.6112 (2005.61.12.007653-5) - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0008561-15.2005.403.6112 (2005.61.12.008561-5) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, ficando ciente, ainda, que decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

0004095-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004095-8) - MARIA TARCILIA FERREIRA DA SILVA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão (fls. 148/149), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005935-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005935-2) - MOACIR FOGAROLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista a certidão de folha 175, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

0012525-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012525-7) - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011692-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011692-3) - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folha 137: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0012092-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012092-6) - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012472-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012472-5) - LUZIA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002254-06.2009.403.6112 (2009.61.12.002254-4) - APARECIDO GARCIA ORTEGA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0003033-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003033-4) - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão (fls. 190/191), arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001132-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001132-9) - AMADEUS FERREIRA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002344-77.2010.403.6112 - PEDRO MAJOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005014-88.2010.403.6112 - GERALDO FERREIRA COSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005015-73.2010.403.6112 - JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005613-27.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 45/46: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção da execução formulado pela CEF. Em havendo discordância, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, ou havendo anuência com o requerido à fl. 45, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

0006071-44.2010.403.6112 - JOSEFINA DA SILVA DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006443-90.2010.403.6112 - ANTONIO LUIZ CAMARGO(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 42, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006825-83.2010.403.6112 - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008384-75.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 58:- Prejudicada a apreciação tendo em vista o exaurimento do objeto, ante a sentença proferida à folha 54 e o seu trânsito em julgado (folha 55-verso). Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002362-64.2011.403.6112 - BENEDITO ETELVINO SALOMAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013764-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013764-8) - VANDIRAN CHAVES LIMA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão (fls. 196/198), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009925-4) - AUGUSTO VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011092-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011092-4) - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-52.1999.403.6112 (1999.61.12.006561-4) - CECILIA DE ALMEIDA MENONI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do parecer do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000411-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000411-0) - MARIA LOPES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante. Sem prejuízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias se manifestar acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal.

0001131-17.2002.403.6112 (2002.61.12.001131-0) - MARIA ZENEIDE DIAS DARBEN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as alegações da autarquia ré.

0010415-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010415-7) - RUBENS HONORATO DE BARROS X DIRCE ZANATA DE BARROS X RENATO ZANATA DE BARROS X PATRICIA ALESSANDRA ZANATA DE BARROS DIAS X LUCIANO ZANATA DE BARROS X DANIELA ZANATA DE BARROS MANEQUINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folha 203, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.169/175:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0003082-07.2006.403.6112 (2006.61.12.003082-5) - VANESSA XAVIER ANGELO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 159/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0005875-16.2006.403.6112 (2006.61.12.005875-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 174/183: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0010832-60.2006.403.6112 (2006.61.12.010832-2) - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 179/186:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0012515-98.2007.403.6112 (2007.61.12.012515-4) - NEUZA VIEIRA LIMA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 127/132: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0013681-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013681-4) - JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada acerca do documento de folha 122, que comunica a implantação do benefício de auxílio doença.

0002631-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002631-4) - APARECIDO BARBOSA DE LIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 158/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0002734-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002734-3) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 90/96:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0004515-75.2008.403.6112 (2008.61.12.004515-1) - LUIZ ALBERTO DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 115/123: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 115/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes

do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0006115-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006115-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do comunicado do INSS, bem como fica intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0008135-95.2008.403.6112 (2008.61.12.008135-0) - ELZA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.153/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0015241-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015241-1) - EULINA MOLINA PEREZ ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 105, que comunica a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

0018611-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018611-1) - ANTONIA JACINTO BERGAMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante a certidão de folha 94, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0018702-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018702-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização do CPF da demandante.

0002353-39.2010.403.6112 - ANDERSON MARCELO JESUS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 95/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0002745-76.2010.403.6112 - ANAOR CARRARA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e tendo em vista a petição de folha 96, apresentada pela parte autora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação com esclarecimento acerca da juntada do documento de folha 92.

0003374-50.2010.403.6112 - GENILDA ARAUJO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007462-34.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7)) UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO X PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria de fls. 165/176.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000933-72.2005.403.6112 (2005.61.12.000933-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INES DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Ante a manifestação da União Federal (fl. 180), certifique a Secretaria o decurso do prazo para os embargos à execução (art. 730, CPC). Nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da verba sucumbencial. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012383-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012383-9) - EDSON ISHIDA TIBA(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON ISHIDA TIBA X UNIAO FEDERAL

Fl. 69: Considerando que o depósito relativamente à verba honorária de sucumbência já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis. Outrossim, no tocante à verba principal, considerando-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0008388-49.2009.403.6112 (cópia às folhas 71/74), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução quanto à verba honorária sucumbencial. Intimem-se.

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204140-93.1996.403.6112 (96.1204140-7) - NECOS LANCHONETE LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Trata-se de execução movida por NECOS LANCHONETE LTDA. - ME contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Apresentado o valor de execução (fls. 275/276), houve expressa concordância pela parte executada (fl. 282). Expedido ofício para pagamento (fl. 285), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do exequente (fl. 287). Instado, o exequente declarou satisfeito seu crédito, requerendo o arquivamento do feito (fl. 290). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 236/239 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão em razão da não fixação da data correspondente ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois a sentença não se omite no aspecto apontado pelo Embargante. Deveras, na fundamentação da sentença embargada constou que estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos do ajuizamento da ação (fl. 237). E no dispositivo da sentença embargada restou consignado que o INSS deverá proceder à revisão da RMI (renda mensal inicial) e ao pagamento das diferenças em atraso, de modo que, por óbvio, as prestações atrasadas devem ser apuradas a contar da data do ato de concessão (21.05.1996), com exclusão dos valores atingidos pela prescrição quinquenal. Ademais, no tópico síntese do julgado (fl. 239vº.) constou expressamente que a renda mensal inicial do benefício n.º 100.886.810-5 deverá ser revista a partir de 21.05.1996, ou seja, a contar da data de início do benefício (D.I.B.). III - Dispositivo: Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000817-4) - ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 063.459.982-8). Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de contribuição desde 24.03.1995 e que seu benefício previdenciário foi concedido indevidamente de forma proporcional, pois o Réu não considerou o trabalho especial nos períodos de 01.03.1979 a 16.10.1981 e 09.04.1985 a 01.09.1988. Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. Como pedido sucessivo, postula a fixação do coeficiente de cálculo em 94% do salário-de-benefício. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 12/90. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 93. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente prescrição e, no mérito, sustenta que não há comprovação da atividade sob condições especiais nos períodos apontados na exordial (fls. 97/103). Réplica às fls. 115/118. Na fase de especificação de provas (fl. 119), o Autor postulou o

juízo antecipado da lide (fls. 132/133), enquanto o Réu nada requereu (fl. 134). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuízo da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 1º de março de 1979 a 16 de outubro de 1981 (laboratorista) e 9 de abril de 1985 a 1º de setembro de 1988 (fiscal de campo). O Decreto nº. 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com relação ao período de 01.03.1979 a 16.10.1981, o formulário de fl. 68 demonstra que o Autor exerceu a função de Laboratorista na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, executando suas atividades no canteiro de obras (barragem) na construção da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. O documento de fl. 68 descreve que o Autor realizava ensaios laboratoriais de extração de amostras nas centrais de concreto e britagem, determinação da umidade do solo, sondagens a trado, inspeção e retirada de amostras em poços, aterros e fundações. Manutenção de campo preventiva e corretiva nas centrais de concreto e britagem, coleta de amostra de solo e cimento, e ensaios de campo de titulação e compactação. Quanto ao período de 09.04.1985 a 01.09.1988, o formulário de fl. 69, firmado por engenheiro civil e por administrador da Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, comprova que o Autor exerceu a função de FISCAL DE CAMPO no canteiro de obras (setor de barragem) da Usina Hidrelétrica de Rosana. O documento de fl. 69 aponta que o Autor trabalhava a céu aberto e é responsável pela liberação técnica dos trabalhos no campo, baseando-se na leitura e interpretação de desenhos e índices técnicos, extraindo amostra para análises das reais condições dos serviços executados. Observa aspectos técnicos quanto à locação e qualidade e correção junto ao Encarregado, caso os serviços executado não correspondam aos requisitos técnicos necessários. Mantém contatos frequentes e importantes com elementos internos e externos da Companhia, especialmente nas áreas de terraplenagem, topografia e fiscalização de cliente, trocando informações diversas, visando à continuação dos trabalhos. Elabora relatórios ou preenche formulários apropriados, a fim de expor as atividades executadas, comunicando-os a chefia para análises e apreciação. Ao tempo em que o Autor laborou na Companhia Energética de São Paulo e na Companhia Brasileira de Projetos e Obras a apresentação de formulário era suficiente para caracterização de atividade insalubre, perigosa ou penosa, visto que a legislação de regência não exigia laudo técnico para comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos (salvo quanto aos agentes ruído e calor). E o anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa no rol de atividades presumidamente nocivas (perigosas) o trabalho em construção de barragem (código 2.3.3), caso dos autos. O INSS sustenta que não cabe enquadramento como atividade especial, sob fundamento de que não houve permanente exposição do Autor aos agentes agressivos (fls. 99/101, item 1). Não assiste razão ao Réu. Ocorre que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, em suas redações originárias, não exigiam a comprovação pelo segurado da sua exposição permanente aos agentes agressivos. Confira-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço

comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. Não tendo o impetrante atendido ao requisito etário previsto pela EC nº 20/98, emerge descabida a utilização do período posterior à sua entrada em vigor com a finalidade de se alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a que faz jus. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 200038000221860, TRF1 - SEGUNDA TURMA, rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 19/11/2009) Assim, com base nas provas produzidas, restou suficientemente demonstrado nos autos o exercício de atividade especial (perigosa) nos períodos de 1º de março de 1979 a 16 de outubro de 1981 e 9 de abril de 1985 a 1º de setembro de 1988 em grandes obras de construção civil (barragens). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Passo ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.459.982-8). O INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial (código 2.3.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64) nos períodos de 21.05.1964 a 30.06.1969, 01.07.1969 a 30.07.1971 e 01.09.1988 a 24.03.1995 (fls. 72/73). Não obstante, ao tempo do requerimento administrativo (24/03/1995), o INSS computou apenas 33 anos, 11 meses e 18 dias, pois não considerou a atividade especial nos interstícios apontados na exordial. Assim, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial reconhecida nesta demanda (01.03.1979 a 16.10.1981 e 09.04.1985 a 01.09.1988), verifico que o Autor contava com 36 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição à época do requerimento administrativo, consoante planilha anexa. Logo, o Autor possui direito à aposentadoria integral (e não proporcional), de modo que a renda mensal inicial do benefício nº. 063.459.982-8 deverá ser revista, passando a corresponder a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 1º de março de 1979 a 16 de outubro de 1981 e 9 de abril de 1985 a 1º de setembro de 1988; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 063.459.982-8), devendo corresponder a 100% do salário-de-benefício; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ORESTES LUIZ DA SILVA FILHO BENEFÍCIO REVISTO: 063.459.982-8 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 24.03.1995; RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: 100% do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007970-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007970-3) - NEUSA BARBOSA DE LIMA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: NEUSA BARBOSA DE LIMA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício previdenciário que recebia desde 11 de novembro de 2004 foi indevidamente cessado sob fundamento de conclusão médica contrária. Argumenta que tal providência administrativa é ilegal, visto que está inválida para o trabalho, conforme comprovam os atestados médicos que junta. Junta procuração e documentos (fls. 11/28). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 37/47), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi indeferido porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra

às fls. 64/67. As partes se manifestaram às fls. 69 e 72/73. Convertido o julgamento em diligência, as partes se manifestaram às fls. 79/80 e 82. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade, se absoluta (para toda e qualquer atividade) ou relativa (apenas para a habitual). No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, no laudo pericial de fls. 64/67, o Perito Oficial conclui que a Autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, artroses na coluna servical e nos joelhos (resposta aos quesitos 01 da Autora e 01 do INSS - fl. 65). O trabalho técnico também indica que, embora portadora das patologias acima delineadas, a Autora não está incapacitada para o exercício das atividades do lar, conforme resposta aos quesitos 06 e 07 do INSS (fl. 65). Não obstante a profissão apontada na exordial pela Autora (empregada doméstica - fl. 02), ao tempo da perícia médica a demandante afirmou ao Senhor Perito ser do lar, nunca tendo exercido atividades remuneradas (histórico, fl. 64). Na petição de fls. 78/79 a questão resta incontroversa, confirmando a Autora que apenas contribuiu como segurada facultativa, nunca realizando a profissão de empregada doméstica. Assim, considerando que Autora não exerceu atividade remunerada, sendo segurada facultativa, conclui-se que ela não se encontra incapacitada para suas atividades habituais (do lar). Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Verifica-se que entre a última contribuição, aos 05/98, e o ajuizamento da presente ação, em 27.11.01, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 6 (seis) meses relativos ao período de graça do segurado facultativo, previsto no art. 15, inc. VI, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada. - Não se há falar em direito adquirido, pois não restou consignado que a parte autora estivesse incapacitada de forma total e permanente desde a época em que mantinha a qualidade de segurada. Nenhum documento médico foi anexado aos autos nesse sentido. - Além disso, os laudos periciais foram contundentes ao informar que se trata de incapacidade de natureza parcial, podendo a parte autora exercer atividades de médio esforço físico ou leves. - No caso sub judice, a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Apelação do INSS provida. (AC 1254702/SP [200703990474414] - 8ª Turma - rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY - j. 08/09/2008 - DJF3 07/10/2008) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011609-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011609-8) - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor VERGILIO BORCATO BRAMBILLA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 130/136 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição ao não reconhecer o trabalho rural a partir de 05.02.1962. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. A sentença não é contraditória no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pelo Autor quanto ao termo inicial da atividade rural. Deveras, na sentença embargada restou consignado, in verbis: (...) Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 05/02/1962, quando contava com 9 (nove) anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Saliente-se que: a) a certidão de registro de imóvel de fl. 44 é

simples indício (e não prova cabal) do alegado trabalho rural e b) o depoimento de Nelson Cardoso Domingues não demonstrou ter caráter produtivo eventual auxílio do Autor à família nos idos de 1961. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Soares Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural, no período de 3 de novembro de 1974 a 1º de julho de 1991, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 9/21).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente carência da ação e sustentando, no mérito, a ausência de prova da alegada atividade na lavoura. Aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural e que há necessidade de indenização de eventual atividade campesina. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 27/38). Juntou extrato CNIS (fls. 39/40).Réplica às fls. 45/55.Pela decisão de fl. 59 foi afastada a preliminar de carência da ação, deferindo-se a produção de prova testemunhal.Expedida carta precatória, o autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 92/96).O autor apresentou alegações finais às fls. 103/107.O Réu manifestou-se à fl. 109, fornecendo outros extratos CNIS (fls. 110/118).O autor peticionou à fl. 121.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar articulada pelo INSS foi rejeitada pela decisão de fl. 59. Passo, pois, ao exame do mérito.O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 3 de novembro de 1974 a 1º de julho de 1991, e sua averbação para efeito de concessão de benefícios no RGPS.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX

2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn) A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor, lavrada em 17/04/1993, na qual consta expressamente a profissão de lavrador (fl. 13); b) cópia da certidão de nascimento do filho, lavrada em 30/06/1999, em que o autor também foi identificado como lavrador (fl. 14); c) cópia da certidão subscrita pelo Chefe do Posto Fiscal de Adamantina (fl. 15), noticiando que: 1) a partir de 17/07/1968, Joaquim Soares Sobrinho, pai do autor, foi inscrito como produtor rural, na propriedade denominada Sítio Santo Antonio, situada em Mariápolis/SP; 2) em 25/01/1988, com o falecimento de Joaquim Soares Sobrinho foi alterado o nome do produtor para JOAQUIM SOARES SOBRINHO ESPÓLIO; 3) em 22/03/1988, foi alterado o nome do produtor para LAURA PEROZIN SOARES (mãe do autor) e OUTROS (Laura Perozin Soares, Luiz Soares Sobrinho, Aparecida Soares Pereira, Osvaldo Soares Sobrinho, Luzia Soares Pigari, Terezinha Soares Sobrinho Forato, Silvio Soares Sobrinho, Mauro Soares Sobrinho, Antonio Soares Sobrinho e José Soares Sobrinho); e 4) em 16/10/1992, foi alterado o nome do produtor para JOSÉ SOARES SOBRINHO; ed) cópia de notas fiscais de produtor rural (fls. 16/20) em nome Osvaldo Soares Sobrinho - Sítio São Pedro. A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que a certidão de fl. 15 pode ser admitida como início de prova material em benefício do demandante. Trata-se de documento revestido de fé pública, que comprova a atividade rural do pai do autor desde 17/07/1968. Ademais, as certidões de fls. 13/14 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a continuidade do exercício da atividade rural, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado. Os documentos de fls. 16/20 não se referem aos pais do autor e são relativos à produção do Sítio São Pedro (e não Sítio Santo Antonio, onde o autor informou ter laborado - fl. 94). Dessarte, não podem ser considerados como prova direta da alegada atividade rural. Entretanto, demonstram a vocação campesina da família, reforçando o conjunto probatório.

Considero desnecessária a expedição de ofício ao Fisco do Estado de São Paulo (requerimento do réu - fl. 37), pois os elementos constantes dos autos são suficientes e esclarecem, adequadamente, os fatos analisados na presente demanda. A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, juntamente com sua família, na propriedade rural pertencente ao seu genitor (Sítio Santo Antonio), localizada no município de Mariápolis/SP. A testemunha Leonel Carlos Pigari (fl. 94) declarou que o autor trabalhou em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados, a partir dos nove anos (1969) até aproximadamente quarenta anos de idade (2000), quando se mudou para a cidade. Afirmou que o sítio tinha quatro alqueires e que havia lavoura de café e cereais. A testemunha Osvaldo Coffani (fl. 95) afirmou que conheceu o autor no ano de 1987, morando e trabalhando no Sítio Santo Antonio em Mariápolis/SP. Falou que na propriedade rural, pertencente ao pai do Autor, plantava-se café, sem a utilização de maquinários. Disse que o Autor mudou-se para a cidade há cerca de nove anos (2001). A testemunha Devanir Antonio Sensiarelle (fl. 96) afirmou que conhece o autor desde criança, já que eram vizinhos de sítio. Falou que no Sítio Santo Antonio também moravam os pais e irmãos do autor. Disse que o autor iniciou seu trabalho rural aos nove anos de idade. Assegurou que não havia maquinários no imóvel rural e que todo serviço era braçal. Não há contradição nos testemunhos colhidos (fls. 94/96), que são congruentes com o depoimento pessoal do autor (fl. 93). Consoante extratos do CNIS (fls. 39/40 e 111/118), o autor iniciou suas atividades urbanas, mediante registro formal, apenas em 2001. Logo, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 03/11/1974 a 01/07/1991, em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. No que se refere ao tempo posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias. Deste modo, atendo-me ao pedido, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 03/11/1974 a 01/07/1991. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que ANTONIO SOARES SOBRINHO exerceu atividades rurais no período de 3 de novembro de 1974 a 1º de julho de 1991 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos.

0006166-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006166-1) - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: VAGNER FERNANDES DAVID e MARCELO FERNANDES DAVID, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nas suas cadernetas de poupança. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC. Os Autores apresentaram procurações e documentos (fls. 09/28). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 35/65). Réplica às fls. 72/88. Pela decisão de fl. 89 foi determinada a apresentação pela requerida de extratos das contas-poupança dos autores. A CEF forneceu extratos às fls. 97/98, 101/120, 136/145 e 148/150. Manifestação da parte autora à fl. 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 13/14 e 23/24 indicam a existência de depósitos em caderneta de poupança em nome dos autores. Falta de interesse de Agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, haja vista que a peça inicial não formula pedido referente a tais períodos. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Também considero prejudicada a alegação de

inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que a exordial veio instruída com extratos da conta-poupança em nome do Autor relativos ao meses de janeiro/89 e abril/90. De outra parte, comprovada a existência da conta e sua titularidade (caso dos autos), é dever da instituição apresentar extratos de outros períodos em que manteve valores em depósito, independentemente da aplicação do CDC. Transcrevo, a propósito, a seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. MULTA. 1. Consoante entendimento que vem sendo consolidado nesta Corte, a instituição tem o dever de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, em caso de o requerente ter comprovado o fato constitutivo de seu direito, informando os dados necessários para a localização da conta. 2. Entretanto, levando em consideração o elevado número de pleitos desta natureza, deve ser remitada a multa cominada para caso de descumprimento. (AG 200904000285915, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/12/2009.) Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Os Autores postulam a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90 nas suas cadernetas de poupança. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do

art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, os coautores mantinham com a Ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 13 e 23). IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio (caso dos autos). Não obstante, ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado pela Caixa Econômica Federal. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 14, 24, 98 e 149 comprovam que os Autores possuíam com a Ré cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 (creditamento em maio e junho/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos coautores Wagner Fernandes David e Marcelo Fernandes David: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos das contas de cadernetas de poupança nº. 0337.013.00028871-8 e nº. 0337.013.00043182-0, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 13 e 23), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de cadernetas de poupança nº. 0337.013.00028871-8 e nº. 0337.013.00043182-0 (fls. 14, 24, 98 e 149), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses

em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condene ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010509-84.2008.403.6112 (2008.61.12.010509-3) - GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Gilmar Aparecido Cardoso em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que atuou em diversos períodos na função de auxiliar de mecânico e mecânico, sujeito a condições prejudiciais, tendo direito ao reconhecimento da especialidade de tais períodos, com a consequente conversão em tempo de serviço comum. Com a inicial, vieram os documentos. O réu foi citado em 25 de agosto de 2011 (fl. 63), manifestando-se quanto à demanda em 31/10/2008 (fls. 65/69). O réu sustenta a aplicação da súmula 32 da TNU, bem como a necessidade de apresentação de laudo técnico em relação ao agente calor. Aduz, ademais, que a exposição a perigo nas alturas, perfurações, cortes, esforço físico e postura inadequada não caracterizam a atividade como especial, impugnando também o reconhecimento da especialidade com base na sujeição a agentes químicos, considerando-se o não enquadramento da atividade nos termos dos decretos aplicáveis à espécie e a intermitência da exposição. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 72), diligência indeferida pelo MM. Juiz (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por

meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAc 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.2 Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: De 04/09/1976 a 31/08/1977 - aprendiz de mecânico; De 01/09/1977 a 28/05/1980 - auxiliar de mecânico; De 24/11/1980 a 27/01/1983 - mecânico; De 02/02/1983 a 29/02/1984 - mecânico; De 03/02/1986 a 01/09/1997 - mecânico; De 02/02/1998 a 18/09/1999 - mecânico; De 01/02/2000 a 22/02/2006 - mecânico técnico.No tocante ao trabalho exercido em condições especiais, verifico que a parte autora juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030, DSS 8030, PPPs (fls. 26/34), bem como os formulários de fls. 56/59. Os citados documentos demonstram que o autor trabalhou como aprendiz de mecânico, auxiliar de mecânico, mecânico e mecânico técnico, estando exposto a agentes químicos como óleo, diesel, graxa, óleo lubrificante, solventes, poeira, calor e fumaça.Ademais, o CNIS em anexo corrobora as atividades exercidas pelo autor (CBOs 84300, 84900, 84500, 84350 e 84320). Quanto ao vínculo empregatício de 02/02/1983 e 29/02/1984, em que pese a divergência no nome da empresa (CNIS e formulários de fls. 56/59), tenho que houve mera alteração do nome empresarial durante o longo período de atividade, pois o CNPJ da empresa é o mesmo em todos os documentos e os termos inicial e final do vínculo empregatício constantes do CNIS e dos formulários (fls. 56/59) são harmônicos.Observo que os agentes nocivos supracitados qualificam a atividade do autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como graxa, óleo diesel, solventes e lubrificantes, caracteriza sua função como insalubre, de acordo com o anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.11 e anexo II do referido Decreto, Código 2.5.1. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Consoante assinalado na decisão ora agravada, a atividade de frentista de posto de gasolina, comporta, enquadramento - como especial, porquanto o autor exercia de forma perigosa, ante o manuseio constantemente material inflamável. - Igualmente, quadra-se como especial, o período laborado como auxiliar de mecânico, haja vista a exposição, de forma permanente e habitual, a agentes químicos, enquadrando-se a atividade no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. - (...) Agravo desprovido.(APELREE 200761220000392, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3475.) G.N. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. (...) II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. (...) IV - Recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., improvido.(APELREE 200761050091665, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3080.) G.N.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) GNPREDIVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.(...)4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/4ªR, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000). G.N.No entanto, o autor não apresentou laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), comprovando o efetivo exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos de forma habitual e permanente após 05/03/1997. Ademais, os formulários relacionados aos períodos posteriores a 05/03/1997 não informam a existência de laudo técnico de condições ambientais de trabalho.Assim, não é possível reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos 06/03/1997 a 01/09/1997, 02/02/1998 a 18/09/1999 e de 01/02/2000 a 22/02/2006, à míngua de laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Resumindo, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 04/09/1976 a 31/08/1977 - aprendiz de mecânico (DIRBEN 8030 de fl. 26 e CNIS); De 01/09/1977 a 28/05/1980 - auxiliar de mecânico (DIRBEN 8030 de fl. 27 e CNIS); De 24/11/1980 a 27/01/1983 - mecânico (DSS 8030 de fl. 28 e CNIS); De 02/02/1983 a 29/02/1984 - mecânico (formulários de fls. 56/29 e CNIS); De 03/02/1986 a 05/03/1997 - mecânico (DSS 8030 de fl. 29 e CNIS);2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO Processo Administrativo demonstra que a autarquia realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora (fls. 39/49), totalizando o seguinte:a) 21 anos, 08 meses e 02 dias até 16/12/1998 (EC 20/98);b) 22 anos, 05 meses e 04 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99);c) 28 anos, 05 meses e 26 dias até 22/02/2006 (DER).Somando-se ao lapso temporal acima a diferença relacionada à conversão dos períodos especiais reconhecidos na presente demanda, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço:a) 28 anos, 10 meses e 25 dias até 16/12/1998 (EC 20/98)b) 29 anos, 07 meses e 27 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)c) 35 anos, 08 meses e 19 dias até 22/02/2006 (DER)Assim, a parte autora completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos de tempo de contribuição). Não completou o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais (30 anos de tempo de serviço) na data da EC 20/98 (16/12/1998) ou na data da vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999), certo que também não contava, na data do requerimento, com o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos previsto na EC 20/98 (art. 9º, 1º).O requisito carência restou preenchido.Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, considerando o tempo de serviço até 22/02/2006 (DER).Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.2.4 Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC

quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) **DECLARAR** que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 04/09/1976 a 31/08/1977, 01/09/1977 a 28/05/1980, 24/11/1980 a 27/01/1983, 02/02/1983 a 29/02/1984 e de 03/02/1986 a 05/03/1997, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem); Somando-se os períodos especiais reconhecidos acima com os demais, totalizam-se 35 anos, 08 meses e 19 dias até 22/02/2006 (DER). b) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99. c) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/02/2006), observado o disposto nas alíneas a e b, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. d) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, levando-se em consideração a sucumbência mínima da demandante (art. 21, parágrafo único, do CPC), fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 62), certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016740-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016740-2) - ALAN JOSE GARCIA LIMA (SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ALAN JOSÉ GARCIA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90, mais o INPC de fevereiro/91 e março/91, na caderneta de poupança nº. 0337-013-00045598-. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes nas contas-poupança com base nos índices do IPC e do INPC. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/21). Instado, o autor apresentou emenda à peça inicial às fls. 27/37. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 44/62). Apresentou, ainda, cópias dos extratos da conta poupança do Autor (fls. 64/70). Réplica às fls. 73/75. A decisão de fl. 76 determinou a apresentação de novos extratos pela CEF. Vieram aos autos os extratos de fls. 81/83 e 89/90. O demandante ofertou manifestação à fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 18/21 comprovam a existência da conta de poupança em nome do Autor. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o

prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos de fls. 18/19 comprovam que a Ré aplicou esse índice na conta do Autor, haja vista que o crédito ocorrido em 09.05.1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 2.094,32 / \$ 1.765,93). Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas pela CEF apenas foram creditados os juros (\$ 19,30, conforme extrato de fl. 19). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro e março/91 Quanto aos índices de correção devidos em fevereiro e março/91 (crédito na data-base de março e abril), o Autor postula a incidência do INPC (21,87% e 11,79%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro e março de 1991. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre os saldos de cruzeiros liberados referentes às cadernetas de poupança nº. 0337-013-00045598-3 (fls. 19 e 68), mais

reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004436-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004436-1) - JOAO FRANCISCO SOARES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:JOÃO FRANCISCO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Alega que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário-de-benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 8/17).O MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fl. 20 e verso).Neste Juízo, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 27/42). Juntou documentos (fls. 43/45).Réplica às fls. 47/55.Na fase de especificação de provas (fl. 58), as partes manifestaram-se às fls. 59/63 e 65. Convertido o julgamento em diligência (fl. 66), o Chefe de Serviço de Benefício do INSS prestou informações e forneceu documentos relativamente aos benefícios previdenciários em nome do Autor (fls. 68/74).Instados, o Autor nada disse, consoante certidão de fl. 76, enquanto o Réu reiterou os termos da sua contestação (fl. 77).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB 063.558.267-8), com data de início em 01.02.1995 (fl. 13).Acolho a alegação de consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01.02.1995 (fl. 13) e a ação foi ajuizada apenas em 19.08.2009 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008926-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008926-2) - ALMIR FABIANO MANZATTO(SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ALMIR FABIANO MANZATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor, em abril/90 e maio/90, e Plano Collor II, em fevereiro/91. Instado, o demandante indicou sua profissão e apresentou cópia de seu holerith (fls. 22 e 25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 26). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 38/50 e 51/53). Réplica às fls. 58/61. A CEF apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo demandante (fl. 72). Instado, o Autor não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 74 in fine. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão, Collor I e II. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 66/69 e 72, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 07.11.2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28

de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no laudo pericial não houve transcrição dos quesitos, junte-se aos autos cópia da Portaria nº. 31/2008.Segue sentença em separado.ZENAIDE PEREIRA NELLI, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do auxílio doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até maio de 2007 quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Formula quesitos, traz procuração e junta documentos (fls. 11/34).A decisão de fls. 58-verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mesma oportunidade em que se deferiu o benefício de assistência judiciária.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/53), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Diz que a Autora busca o recebimento de algo que não lhe é devido, uma vez que o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Apresentou documentos (fls. 54/61).Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 77/81.O INSS e a parte autora ofertaram manifestação sobre o laudo às fls. 82 e 85/87. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já recebeu auxílio-doença em período pretérito, requerendo nestes autos nova concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a Perita Oficial concluiu que a Autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (resposta ao quesito 01 do Juízo - fl. 78), patologia que demanda incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborativas habituais da Autora (resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS - fl. 80).Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades, mas de caráter temporário, sendo possível o retorno às atividades outrora desempenhadas. In casu, sendo temporária a incapacidade e, ainda, havendo possibilidade de reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que não apresenta incapacidade definitiva e tampouco inviabilidade de readaptação, sendo o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.Por fim, no que concerne à data de início do benefício, com suporte nas provas documentais, o Perito Oficial, aponta que o início da incapacidade se deu em meados de 2005, ao tempo em que foi concedido à Autora o benefício auxílio-doença (NB 505.737.626-4). Nesse contexto considerando que a demandante esteve em gozo

de benefício previdenciário até 25.07.2007, bem como os documentos médicos de fls. 15/25, referente aos anos de 2006, 2007 e 2008, reconheço a existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício na esfera administrativa (25.07.2007, NB 505.896.002-4). Por fim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 84/85. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao pagamento do auxílio-doença à Autora desde o requerimento administrativo (08.03.2010, fl. 11), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício ora reconhecido, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Zenaide Pereira Nelli;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) .DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): a partir de 25.07.2007.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011087-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011087-1) - CARLOS ALBERTO CAMARINHA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:CARLOS ALBERTO CAMARINHO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/21).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 27/39). Juntou documentos (fls. 40/42).Réplica às fls. 45/50.É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO: Sobrestamento do feito. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, visto que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe a suspensão dos julgamentos em primeira instância. Decadência. Afasto a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91), visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 23.8.2004 (fl. 15) e a ação foi ajuizada em 19.10.2009 (fl. 02), ou seja, antes de decorrido o prazo de dez anos). Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7) - ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega que a RMI da aposentadoria por idade (NB 143.935.739-8) foi fixada incorretamente em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), visto que era beneficiário de auxílio-doença com renda mensal no valor de R\$ 979,86 (novecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), tendo contribuído à Previdência Social por mais de quinze anos. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/21). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo a prescrição quinquenal e no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/71). Réplica às fls. 74/75. Convertido o julgamento em diligência (fl. 76), as partes manifestaram-se às fls. 78/79, 80, 83/84, 87/91 e 92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que a aposentadoria por idade foi iniciada em 14.07.2007 e que a presente ação foi ajuizada em 24.11.2009, afasto a alegação de ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito. O Autor postula a revisão da RMI de sua aposentadoria por idade (NB 143.935.739-8), sob alegação de que o valor inicial, de foram ilegal, foi fixado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), visto que era beneficiário de auxílio-doença com renda mensal no valor de R\$ 979,86 (novecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Citado, o Réu informou que o Autor é beneficiário de aposentadoria por idade rural concedida no valor de um salário mínimo, sob a alegação de que ele não contava com a carência mínima (156 meses de contribuição no ano de 2007) para fins de obtenção da aposentadoria por idade urbana. Consoante relatório de fl. 35, o INSS computou apenas 102 meses de contribuição ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2007), já que não considerou (para fins de carência) o período de atividade rural com anotação em CTPS. Não assiste razão ao INSS. No ano de 2007, o Autor preencheu o requisito etário (65 anos) para implantação da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/91. Consoante anotações em CTPS (fls. 18/19 e 46/50) e extrato CNIS do próprio INSS (fl. 42), é incontroverso de que o Autor exerceu atividade rural mediante

registro formal, como empregado rural, no período de 06.09.1977 a 03.05.1988 (10 anos, 7 meses e 28 dias).Diversamente do sustentado pelo INSS, o tempo de serviço como empregado rural registrado em carteira de trabalho (caso dos autos) deve ser computado para todos os fins, inclusive para efeito de carência, já que não cabe ao Autor comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias por seus empregadores rurais.Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.I - Ainda que a parte autora tenha postulado aposentadoria rural por idade em sua petição inicial, nada impede que se verifique se faz jus à concessão da aposentadoria por idade comum, pois em última análise, postula o reconhecimento de seu direito à jubilação.II - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência.III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201003990054424, DESEM. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA : 3522)Assim é que o Autor atendeu todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade urbana no ano de 2007, porquanto contribuiu por período superior à carência exigida pela legislação de regência (156 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91), considerando o trabalho rural (06.09.1977 a 03.05.1988) e o urbano (19.12.1996 a 02.10.2006) anotados em carteira de trabalho.Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por idade, deve o INSS utilizar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (a partir de julho/94), nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Por fim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 05, item b, parte final).Tutela antecipadaNo excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à revisão da RMI da aposentadoria por idade nº 143.935.739-8, mediante a alteração da espécie de benefício rural para urbano e a aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a revisão da RMI do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o Réu:a) a revisar a RMI da aposentadoria por idade concedida ao Autor (NB 143.935.739-8), alterando a espécie de benefício rural para urbano e fixando o salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (a partir de julho/94), nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99; b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, a partir de 14.07.2007 (D.I.B.). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para

os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ISALTINO RODRIGUES DE SOUZABENEFÍCIO REVISTO: 143.935.739-8 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 14.7.2007; RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-18.2010.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ DE ALMEIDA PADILHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo (consoante emenda à peça inicial de fls. 47/48) aplicação dos índices do IPC de janeiro/89, abril, maio e junho/90 e fevereiro/91 em sua caderneta de poupança. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes nas contas-poupança com base nos índices do IPC e do INPC. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/26). Instada, a parte autora apresentou emenda à peça inicial (fls. 30/45 e 47/48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ausência de incidência de número da conta-poupança. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 51/76). Réplica às fls. 80/84. Pela decisão de fl. 109 foi determinada a apresentação, pela CEF, dos extratos da conta-poupança do Autor. A parte ré noticiou a não localização dos extratos da conta-poupança nos períodos pleiteados (fls. 88/90). Instada, a parte autora ofertou manifestação às fls. 93/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que a parte autora comprovou o requerimento dos extratos diretamente na agência da requerida (documento de fl. 18), sem que tivesse, na ocasião, informação acerca da inexistência dos mesmos. Falta de indicação do número da conta-poupança Também afastado a preliminar articulada pela CEF uma vez que a instituição financeira tem condições de localizar os extratos das contas de seus correntistas por outros meios, v.g., pelo n.º do CPF. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices do IPC de janeiro/89, abril, maio e junho/90 e fevereiro/91 em sua caderneta de poupança. Determinada a intimação da CEF para apresentação de extratos nos períodos pleiteados, foi informado pela ré a não localização da referida conta-poupança. Compulsando os autos, verifico que o demandante instruiu a peça inicial com requerimento de apresentação de extratos da CEF (fl. 18). Contudo, apresentou, para embasar o pedido, extrato de conta-poupança vinculada a outra instituição financeira,

conforme documento de fl. 17 (Nossa Caixa - Nosso Banco). Nesse contexto, entendo que não restou comprovada a existência de conta-poupança do Autor na Caixa Econômica Federal, notadamente nos períodos indicados na peça inicial, lembrando que a parte autora não se desincumbiu de apresentar qualquer documento que valesse como prova indiciária da existência da conta-poupança. Assim, não prosperam os pedidos formulados, uma vez que não restou demonstrada a existência de aplicação em conta-poupança nos períodos pleiteados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002778-66.2010.403.6112 - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANALICE NACIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação do índice do IPC de junho de 1987 na caderneta de poupança n.º 0339-013-00003952-2. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Bresser, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes nas contas-poupança com base nos índices do IPC. A autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 07/17). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação aos planos Collor I e II. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 25/38). Réplica às fls. 44/45. Os autos foram remetidos ao Juízo Estadual da comarca de Rancharia - SP, conforme decisão proferida nos autos da exceção de incompetência 2007.61.22.002181-4. Perante o Juízo Estadual, a CEF requereu a declaração da incompetência absoluta, nos termos do art. 109, I, da CR/88, com remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP. Pelo i. magistrado estadual foi apresentado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 65/66). Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão transmitida por telegrama às fls. 73/76, transitada em julgado, conforme telegrama de fl. 79. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar articulada pela CEF tendo em vista que a peça inicial não formula pedido referente aos planos Collor I e II. Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392)(grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já

que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414)(grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229)(grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991),

eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%. É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que os extratos bancários juntados às fls. 10/11 demonstra que a parte autora mantinha conta poupança iniciada ou com aniversário na primeira quinzena do mês de junho de 1987, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção pleiteada na inicial. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o

pedido veiculado na peça inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à autora, mediante incidência do índice IPC de 26,06% ao saldo da conta poupança n.º 0339- 0339-013-00003952-2, iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987, em substituição ao índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já pagos. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-74.2010.403.6112 - ROBERTO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 107.408.804-0). Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 76% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 14/100. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 103).Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente prescrição e, no mérito, sustenta que não há comprovação da atividade sob condições especiais nos períodos apontados na exordial (fls. 106/123). Juntou extrato CNIS (fl. 124).Réplica às fls. 145/157. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.408.804-0), com data de início em 22/09/1997 (fl. 100).Constato de ofício a consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 22/09/1997 (fl. 100) e a ação foi ajuizada apenas em 16/06/2010 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-87.2011.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por IRENEU NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/17).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 51/55.Instado, o Autor manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação (fl. 58).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-91.2011.403.6112 - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: FÁBIO YUDI KANASHIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC na data de aniversário da sua conta de caderneta de poupança nº 0338-013-00001227-0 em fevereiro de 1991. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do BTN. Intimado (fl. 23), o Autor emendou a petição inicial (fls. 27/53). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Réplica às fls. 78/88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Cabe, inicialmente, analisar a questão preliminar trazida. II.I - Preliminar Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 14 comprova a existência da conta de poupança no período apontado na inicial (janeiro/fevereiro de 1991). II.II - Mérito Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) O autor postula a aplicação do índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%) em sua conta de caderneta de poupança nº 0338-013-00001227-0. O pedido é improcedente. Deveras, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador

pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado. Ocorre que no caso presente sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido, visto que a alteração legislativa ocorreu antes de iniciado o período de remuneração, pois pede o Autor alteração no critério de remuneração em fevereiro, quando é certo que a edição da MP ocorreu em janeiro. Portanto, não procede o pedido quanto à correção pelo INPC de fevereiro de 1991. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN (MP n.º 189, de 30.05.90). Segundo, porque a Medida Provisória n.º 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, mesmo que fosse editada posteriormente ao início do período aquisitivo, o indexador legal então vigente, ou seja, anterior à MP, era o BTN e não o INPC. Quarto, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-78.2011.403.6112 - SAMUEL ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SAMUEL ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/19). A decisão de fls. 22/23 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 29/30, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, após o regular trânsito em julgado. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004557-22.2011.403.6112 - ANALICE NASCIMENTO (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANALICE NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação do índice do IPC de junho de 1987 na caderneta de poupança n.º 0339-013-00003952-2. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Bresser, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes nas contas-poupança com base nos índices do IPC. A autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 07/17). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação aos planos Collor I e II. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 25/38). Réplica às fls. 44/45. Os autos foram remetidos ao Juízo Estadual da comarca de Rancharia - SP, conforme decisão proferida nos autos da exceção de incompetência 2007.61.22.002181-4. Perante o Juízo Estadual, a CEF requereu a declaração da incompetência absoluta, nos termos do art. 109, I, da CR/88, com remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP. Pelo i. magistrado estadual foi apresentado conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 65/66). Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão transmitida por telegrama às fls. 73/76, transitada em julgado, conforme telegrama de fl. 79. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar articulada pela CEF tendo

em vista que a peça inicial não formula pedido referente aos planos Collor I e II. Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392)(grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414)(grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229)(grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada

previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se

pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto.Nesse contexto, observo que os extratos bancários juntados às fls. 10/11 demonstra que a parte autora mantinha conta poupança iniciada ou com aniversário na primeira quinzena do mês de junho de 1987, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção pleiteada na inicial. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária à autora, mediante incidência do índice IPC de 26,06% ao saldo da conta poupança n.º 0339- 0339-013-00003952-2, iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987, em substituição ao índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já pagos. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005149-66.2011.403.6112 - GERALDO VITORIANO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Geraldo Vitoriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 29, parágrafo 5º, da LBPS.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 6/18).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 21).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/28).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da ausência de impugnação específicaO autor postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 29, parágrafo 5º, da LBPS.Consigno inicialmente que o Réu não se manifestou precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, já que impugnou matéria diversa (pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).Não obstante, não se presume verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do art. 302, I, do CPC, visto que se discutem direitos indisponíveis de autarquia federal.Passo ao exame do pedido.Do MéritoSegundo consta dos documentos anexados aos autos e dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo, o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/10/2009 (NB 537.842.248-1), o qual foi cessado a partir da implantação da aposentadoria por idade (NB 152.020.152-1), com DIB em 01.04.2010. Ocorre que a carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fl. 14) informa que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido com base no benefício anterior. Ou seja, o INSS utilizou o salário-de-benefício do auxílio-doença anterior para obter a renda mensal inicial da aposentadoria por idade, deixando de aplicar os termos do artigo 29 da lei 8.213/91.O artigo 29, inciso I, da lei 8.213/91 estabelece o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os

benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por idade, deve o INSS utilizar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado facultativamente pelo fator previdenciário (art. 7º da lei 9.876/99). Averte-se que os filiados à previdência social na data da lei 9.876/99 estão sujeitos à regra de transição prevista no artigo 3º, 2º, do diploma legal em comento, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Considerando as regras legais supracitadas, é possível aduzir que a forma de concessão do benefício de aposentadoria por idade foi estabelecida pelo artigo 29, I, da LBPS (regra geral), havendo norma de transição que também deve ser respeitada, quando for o caso (artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99). No entanto, a forma de concessão do benefício em discussão não encontra respaldo legal. Não há fundamento legal capaz de sustentar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença no cálculo da aposentadoria por idade. Diga-se que o INSS tem utilizado idêntica sistemática para apurar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (que não é o caso dos autos) precedida de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Tal sistemática tem sido amplamente discutida nos Tribunais, havendo forte entendimento jurisprudencial no sentido da inaplicabilidade do citado artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, a fim de que seja aplicado o artigo 29, II, c/c o 5º da lei 8.213/91 (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010). Ou seja, a única hipótese prevista no Decreto 3.048/99 que prevê a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não está sendo aceita por grande parte da jurisprudência. In casu, o benefício concedido ao autor é diverso (aposentadoria por idade). E não há respaldo legal capaz de justificar a sistemática de cálculo da autarquia, tratando-se de aposentadoria por idade. Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação. Nessa toada, tenho que deve o INSS revisar o benefício em discussão (aposentadoria por idade), a fim de considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 152.020.152-1), nos termos do art. do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 01/04/2010

(D.I.B.), em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO VITORIANO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Idade (NB 152.020.152-1) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 01/04/2010 REVISÃO: aplicação como salário-de-contribuição, no período, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), nos termos do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006027-88.2011.403.6112 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.452.954-1). Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria majoração do valor mensal da sua aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo de 83% para 100% do salário de benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 6/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 22/37). Juntou documentos (fls. 38/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Afasto a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), já que o Autor não postula a revisão do ato de concessão, mas, sim, a revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, computando o período de trabalho posterior à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator

previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria proporcional, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, já que o Autor simplesmente postula o cômputo do período de trabalho posterior à concessão de sua aposentadoria proporcional, o que é vedado pela legislação de regência, inexistindo interesse de renúncia do benefício nº. 88.452.954-1. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio

benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício integral a ser percebido pelo Autor implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-25.2011.403.6112 - IZABEL CERQUEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZABEL CERQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário nº 131.687.861-6, com reflexos em sua pensão por morte (NB 142.359.146-9), mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº. 0006990-50.2010.403.6112 e 0004650-82.2011.403.6112, sentenças disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.10.2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008427-75.2011.403.6112 - ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ZÉLIA MARIA CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/14). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº. 0006990-50.2010.403.6112 e 0004650-82.2011.403.6112, sentenças disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25.10.2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído

pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: O Autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008590-55.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JOÃO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter

preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos

valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003546-89.2010.403.6112 - GESSI COSTA DE FARIAS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: GESSI COSTA DE FARIAS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 124.520.643-2) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que esteve em gozo de benefício por incapacidade desde 2002 e que o benefício foi cessado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que apresenta quadro clínico de incapacidade para o trabalho. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 22/36). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 73/46. A decisão de fls. 50/51 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a produção de perícia judicial. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 58/65), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 66/71). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo de fls. 72/78. A demandante apresentou manifestação às fls. 86/88 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 89. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já recebeu auxílio-doença em período pretérito, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Ceratite superficial sem conjuntivite em ambos os olhos com implante de lente intraocular (CID-10 H16.1), Glaucoma em ambos os olhos (CID-10 H40.1), Epicondilitis lateral do cotovelo direito (CID-10 M77.1) (grifos no original), conforme prefácio do trabalho técnico (fl. 72). Asseverou que a demandante encontra-se incapacitada para atividades que demandem esforço físico moderado com o cotovelo direito, conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo. Afirmou, ainda, que a incapacidade é temporária, consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 73). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais, mas de caráter temporário, sendo possível o retorno às atividades outrora desempenhadas. Por fim, também não restou afastada a possibilidade de reabilitação, na eventualidade da permanência da incapacidade constatada (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 73). In casu, sendo temporária a incapacidade e, ainda, havendo possibilidade de reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que não apresenta incapacidade definitiva e tampouco inviabilidade de readaptação, sendo o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, no que concerne à data de início do benefício, o perito não indicou a data de início da incapacidade. Em consulta ao INFEN/HISMED, verifico que o

benefício outrora concedido à demandante na esfera administrativa (NB 124.520.643-2, período 19.08.2022 a 31.03.2010) teve como diagnóstico patologias relacionadas à visão (vg. perícias em 29.08.2002, CID H25; 24.10.2003, CID H25; 12.12.2007, CID H01.0; e 23.03.2010, CID H40).No entanto, a incapacidade reconhecida na perícia decorre de problema ortopédico (Epicondilite lateral do cotovelo direito, CID-10 M77.1), lembrando que o perito não apontou incapacidade em decorrência das patologias Ceratite superficial sem conjuntivite em ambos os olhos com implante de lente intraocular (CID-10 H16.1) e Glaucoma em ambos os olhos (CID-10 H40.1).Acerca do ponto controvertido, transcrevo a resposta conferida ao quesito 09 do Juízo, verbis: Não é possível determinar objetivamente a data de início da patologia do cotovelo direito, que é a que leva à incapacidade, porém o exame objetivo que mostra a patologia é a ultrasonografia realizada em maio de 2010. Pelos dados a mim fornecidos na avaliação pericial, a única patologia com data de início bem definida é a lesão oftalmológica, que leva apenas a perda parcial da visão.(grifei).Nesse contexto, considerando a data da ultrasonografia realizada pela autora (07.05.2010, fl. 32) e que o perito não verificou a ocorrência de incapacidade em decorrência das patologias que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa, não procede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação (31.03.2010), devendo o novo benefício ser concedido a partir de 07.05.2010, data de início da incapacidade apontado no laudo em decorrência da patologia ortopédica.Assinalo, por fim, que não houve perda da qualidade de segurado da demandante visto que, entre a cessação do benefício e a data apontada no laudo judicial, decorreu menos de 12 meses (art. 15, II, da LBPS).III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora, com data de início de benefício em 07.05.2010 (conforme apontado no laudo), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da demandante, o benefício ora restabelecido poderá ser cancelado se verificada sua recuperação. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GESSI COSTA DE FARIASBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 07.05.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000117-22.2007.403.6112 (2007.61.12.000117-9) - CRISTINA MORAES X VANDA APARECIDA MORAES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X NAO CONSTA(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 13/15 remetendo os autos ao SEDI para alteração da classe processual (152 - Opção de Nacionalidade), visto que se trata de ação de jurisdição voluntária.Segue sentença em separado.Intimem-se.S E N T E N Ç A Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por CRISTINA MORAES, qualificada na inicial, objetivando o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, para que possa usufruir dos direitos e deveres inerentes a todo cidadão brasileiro. Juntou documentos.Pela decisão de fls. 13/15 foi: a) alterada a classe processual (de ação ordinária para opção de nacionalidade); b) indeferido o pedido de tutela antecipada e c) concedido os benefícios da justiça gratuita.A Requerente apresentou outros documentos (fls. 21/33).Instado, o Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia prestou informações (fls. 24/26).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/35.A Requerente peticionou à fl. 38.Convertido o julgamento em diligência (fl. 39), o MPF opinou pela concessão do pedido (fls. 40/43) e a União apresentou manifestação favorável ao pedido formulado na exordial (fls. 50/58).O MPF ratificou sua manifestação anterior (fl. 60).É o relatório.DECIDO. O art. 12, I, (em sua redação original) da Constituição Federal, estabelecia: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(…).Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 3, de 7.6.1994, a alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal passou a dispor:Art. 12. São brasileiros: I - natos:(…)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(…).A Requerente VÂNIA APARECIDA MORAES nasceu no dia 24.03.1996 em Major Oتانho, no Paraguai.Consoante certidão de fl. 08, o nascimento da Requerente foi transcrito em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil em 05.10.1999, nos termos do art. 32, 3º, da Lei nº. 6.015/73, sob a condição de que a nacionalidade brasileira somente restaria provada depois de declarada a opção perante a Justiça Federal.No entanto, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 54, de 20.09.2007, alterando novamente a redação do art. 12, I, c, da Constituição Federal in verbis: Art. 12. São brasileiros: I - natos:(…)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou

mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(...).E a Emenda Constitucional nº. 54/07 também inseriu o artigo 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo a possibilidade de serem registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, à época da vigência da Emenda Constitucional nº. 3/94 (caso destes autos).Ocorreu, pois, o fenômeno da reconstituição (parcial) da redação original do art. 12, I, c, da Constituição Federal, de modo que se passou a considerar também como brasileiro nato o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrados em repartição brasileira competente. Assim, considerando que a Requerente é filha de brasileira e que foi registrada em repartição brasileira competente (Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR), Cristina Moares é brasileira nata, sendo desnecessária sua expressa manifestação de vontade, consoante Emenda Constitucional nº. 54/2007.É de rigor, pois, o reconhecimento da sua condição de brasileira nata, devendo ser retirada de seus registros a ressalva de que depende de opção pela Nacionalidade Brasileira Perante Juiz Federal.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a condição de brasileira nata da VÂNIA APARECIDA MORAES, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 54/2007.Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia, para que se expeça nova certidão de nascimento à Requerente Vânia Aparecida Moraes, com exclusão da ressalva de que a registrada depende de prévia opção à nacionalidade brasileira.Para o d. defensor dativo nomeado à fl. 15 (parte final), que atuou desde o início da presente ação, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200948-89.1995.403.6112 (95.1200948-0) - LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA X JOSE IGNACIO DA COSTA NETTO X HENRIK JORGE MICSEY(Proc. PAULO DOMINGOS CRUZ E SP125724 - DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0072229-37.1999.403.0399 (1999.03.99.072229-0) - PEDRO AMBROSIO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000327-78.2004.403.6112 (2004.61.12.000327-8) - ZELEIDE APARECIDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000076-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000076-0) - EPIFANIO ALVES MACIEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Petição e cálculos do INSS de fls. 151/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0010808-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010808-2) - ROBERTO PAULO EVANGELISTA,(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição e cálculos do INSS de fls. 115/125: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes

do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0018899-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018899-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção da ação formulado pela parte autora à folha 69.

0000710-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000710-5) - IOLANDA GOLIN VILLA REAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção da ação formulado pela parte autora à folha 77.

0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes-SP), em data de 13 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas.

0005000-07.2010.403.6112 - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006619-69.2010.403.6112 - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0000198-29.2011.403.6112 - MACARIO FIUZA DE QUEIROZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0004477-58.2011.403.6112 - LUIZA DE SOUZA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Converto o julgamento em diligência. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários mediante: a) a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e b) a incidência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. No tocante ao benefício n.º 121.327.651-6 (D.I.B. em 24/05/2001), o INSS sustenta a ocorrência de decadência (fls. 36/40). Não obstante, consoante relação detalhada de créditos colhida pelo juízo, o primeiro pagamento ocorreu somente em 12.07.2001. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05.07.2011 (fl. 02) e que o prazo decadencial deve ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte do recebimento da primeira prestação (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da relação detalhada de créditos colhida pelo Juízo no site www-hiscreweb. Intimem-se.

0004858-66.2011.403.6112 - SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005088-11.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA

DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006116-14.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca o reconhecimento do tempo de contribuição. 2. Neste momento processual, entendo que a prova produzida pelo Autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória.3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face dos documentos de fls. 19/25, que demonstram rendimentos que não se coadunam com o espírito de amparo instituído pela Lei 1060/50, de modo que pode o Autor, pelo que se vê, suportar as custas e despesas processuais e eventuais honorários advocatícios.5. Nesse passo, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008606-09.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter atingindo a idade estabelecida na Lei 8.742/93, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a Autora é maior de 65 anos, conforme documento de fl. 17. Conforme documento de fl. 22, verifico que seu marido recebe aposentadoria de R\$ 777,00 por mês, de modo que a renda per capita corresponde a valor superior a do salário mínimo. 3. Quanto à verossimilhança, este Juízo em muitos casos concedeu tutela antecipatória quando restava demonstrada a necessidade, inobstante o empeco apresentado pelo INSS relativamente ao limitador de renda per capita, declarando sua inconstitucionalidade. Acontece que a matéria foi submetida ao e. Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 1.232-1/DF, que julgou a ação improcedente pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o Min. NELSON JOBIM. O julgamento dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade encerra a questão da constitucionalidade do dispositivo questionado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, o art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, atribui efeito vinculante às decisões prolatadas em controle concentrado de constitucionalidade pela Corte Suprema. Assim é que o limitador de 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício restou declarado constitucional pela mais alta Corte do país, retirando a verossimilhança no fundamento de inconstitucionalidade do dispositivo que a estipulava.4. No entanto, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada, conforme pacificou o e. STJ em recurso submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). A renda familiar média de fato passa de 1/4 do salário mínimo, mas, segundo a exordial, quase metade se destina ao pagamento de aluguel; assim, considerado o valor restante, se aproxima desse limite, de modo que a família está em estado de vulnerabilidade socioassistencial.5. De outro lado, o benefício em causa, à evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.6. Diante do exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. 7. Reconhecendo a urgência,

decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 9. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se.

0008796-69.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Qualificou-se como advogada e apresentou documentos relacionados à declaração do Imposto de Renda do exercício de 2010 (ano-calendário 2009), indicando a percepção de renda considerável. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como nahipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REALSITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011) Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos: 1) Cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 2) Declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus

procuradores. Intime-se.

0008806-16.2011.403.6112 - DEGIDIO BOY(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204677-21.1998.403.6112 (98.1204677-1) - ROSA TOYOKO GOTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a averbação do tempo rural pela autarquia ré.

0006698-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006698-5) - MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0001599-63.2011.403.6112 - DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 38/44, no prazo de 10 (dez) dias.

0002200-69.2011.403.6112 - ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Considero prejudicado o pedido de sobrestamento do feito, visto que o Autor não postula a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 (objeto do Recurso Extraordinário n.º 583.834), mas sim a incidência do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Assim, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.357/1.361, 1.424, 1.428/1.431:1) Assiste razão ao Autor quando defende que, bem ou mal, a execução está indexada em salários mínimos. Mas não lhe assiste razão, entretanto, em pretender cálculo com base no valor do salário mínimo do efetivo levantamento.Quanto ao primeiro depósito, não há diferença, visto como não alterado o salário mínimo entre um e outro evento, pois o vigente por ocasião do depósito de fl. 1.145 (R\$ 350,00 - MP n.º 288/2006) é o mesmo vigente no levantamento (fl. 1.166). Mas poderia haver em relação ao remanescente.Ocorre que o depósito judicial do valor em execução faz cessar a responsabilidade do devedor pelos encargos pertinentes, seja correção monetária, juros de mora, astreintes ou quaisquer outros, passando o credor a fazer jus apenas àqueles encargos que sejam próprios da conta de depósito. Resulta que quem vier a levantá-lo, seja o exequente, para satisfação de seu crédito, seja o devedor, por eventual excesso de execução, receberá a partir do depósito somente os rendimentos da conta bancária, independentemente de os encargos legais cabíveis serem mais ou menos vantajosos para um ou para outro.Por isso que, quando a sentença estipula valor do efetivo pagamento, deve-se considerar tanto o pagamento direto ao credor quanto o depósito judicial do montante, pois este se destina ao mesmo fim.Assim, correto o cálculo da Contadoria Judicial ao indicar a diferença nas datas dos depósitos. Em 5.10.2006 houve depósito equivalente a 2.857,14 salários mínimos (R\$ 1 milhão / R\$ 350,00), já levantado, faltando então 2.642,86 SM, incluídos os honorários, ou seja, exatamente os R\$ 925 mil apontados pela Contadoria, valor esse contemplado pelo depósito de fl. 1.262 (correspondente a 56,06%).Deve então o depósito remanescente ser levantado em parte pelo Autor e em parte pela União.2) Também não assiste razão ao Autor quanto à inclusão de juros nesta oportunidade. Ainda que sejam devidos independentemente de estarem expressos no título judicial (art. 293, CPC; Súmula n.º 254, STF), é fato que não estão em execução.Deveras, vê-se que não foram incluídos os juros no pedido executivo, como se pode ver tanto na petição de fl. 295/296, base para a citação em execução da devedora originária (fl. 317), quanto em todas as manifestações posteriores (fls. 884/885, 1.079 e 1.149/1.150).3) Cabe registrar, por oportuno, que o valor dos honorários advocatícios no levantamento de fl. 1.166 não se deu de forma correta, porquanto calculado de cima para baixo, de modo que o Autor recebeu R\$ 900 mil mais encargos, e o d. procurador recebeu R\$ 100 mil mais encargos, quando o correto seria

R\$ 909.090,91 de principal e R\$ 90.909,09 de honorários. Assim, houve pagamento maior de R\$ 9.090,91 a título de honorários naquela oportunidade, o que deve agora ser corrigido da seguinte forma, em relação ao valor originário: Principal: R\$ 850.000,00 (51,5151%) Honorários: R\$ 75.000,00 (4,5454%) Conversão: R\$ 725.000,00 (43,9395%) Total: R\$ 1.650.000,00 (100%) 4) Cabe também registrar que o v. acórdão (fls. 278/284) assim dispôs: Restaria uma observação, apenas, destinada ao Juiz responsável pela execução, que seja objeto de determinação judicial a forma de conservação e manipulação desse valor, de modo a realmente outorgar melhores condições de vida à vítima incapaz, devendo aos atos de gestão sempre estar presente o representante do Ministério Público. Sabe-se que o Autor atualmente é maior de idade, não havendo nos autos informação sobre eventual interdição, à vista dos problemas mentais anunciados na exordial. Nestes termos, o valor a ser levantado pelo Autor como pagamento por seus haveres deverá permanecer em aplicação financeira até ulterior deliberação. 5) Nestes termos, determino: 5.1) expedição de ofício para a imediata conversão do depósito de fl. 1.355 em renda da União, já determinada na r. decisão de fls. 1.357/1.361 e ainda não cumprida; 5.2) igualmente, expedição de ofício para conversão em renda da União do equivalente a 43,9395% do saldo da conta de fls. 1.302/1303; 5.3) transferência para conta de depósito em caderneta de poupança em favor do Autor do equivalente a 51,5151% do saldo da conta de fls. 1.302/1303, conta essa a ser movimentada pelo próprio Autor ou por eventual curador; 5.4) expedição de alvará judicial em favor do d. procurador, relativamente aos honorários advocatícios, do equivalente a 4,5454% do saldo da conta. 6) Diga o Autor se houve interdição e, em caso positivo, comprove desde logo a nomeação de curador. Regularize também a representação, carreando procuração do curador ou do próprio Autor em caso de possuir plena capacidade. 7) Após o esclarecimento do item anterior deliberarei sobre eventual necessidade de intervenção do Ministério Público e também quanto a prestação de contas do valor já levantado. Intimem-se.

Expediente Nº 4283

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando que o executado foi citado por edital (fl. 114), diga a exequente (Caixa Econômica Federal) se insiste na intimação do executado sobre a proposta de acordo de fls. 124/125 e, sendo positivo o interesse, deverá informar o atual endereço do devedor o quanto antes, pois a proposta é válida até o dia 10/12/2011 (fl. 125).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2571

CARTA PRECATORIA

0008666-79.2011.403.6112 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMILDO CARVALHO CUNHA X OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA X NAIÁ CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 02 e 14) para o dia 11 de janeiro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como os réus ROMILDO CARVALHO CUNHA e NAIÁ CARVALHO CUNHA (fls. 05/06). Desnecessária a intimação da corré OLGA INTASCHI, tendo em vista que esta foi absolvida sumariamente (fl. 19). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0000723-55.2004.403.6112 (2004.61.12.000723-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fls. 450/451: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Reitere-se o ofício copiado à fl. 535 à Delegacia de Polícia Civil de Junqueirópolis. Fl. 542: Solicite-se à e. 1ª Vara Federal de Campo Grande que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 2004.60.00.001781-8. Manifeste-se a defesa sobre a carta precatória das folhas 550/565, no prazo de cinco dias, expedida para a inquirição da testemunha JOÃO BATISTA, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fl. 279: Considerando que a carta precatória das folhas 273/278, expedida para a intimação e a inquirição da testemunha NEY PEREIRA DE JESUS, foi devolvida sem o respectivo termo de audiência, solicite-se ao Juízo do Foro Distrital de Ouroeste que encaminhe o termo de inquirição, caso a audiência designada por aquele Juízo tenha sido efetivamente realizada. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Despacho da folha 562, de 16 de novembro de 2011: Fl. 560: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, SP) para o dia 01/03/2012, às 13:40 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 535). Int. Despacho da folha 564, de 17 de novembro de 2011: Fl. 563: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP), para o dia 12/01/2012, às 14:30 horas, a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 534). Int.

0011057-12.2008.403.6112 (2008.61.12.011057-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ROMUALDO NETO(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GLEICE BATISTA DE SOUZA

Fl. 474: Ante o parecer ministerial favorável (fl. 476), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, defiro ao réu BENEDITO ROMUALDO NETO os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000210-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000210-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito a denúncia e extingo a punibilidade de Carlos Graton Junior, qualificado à fl. 60, com fundamento no artigo 168-A, 2º, do Código Penal. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

EMBARGOS A EXECUCAO

0001328-54.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o apelo da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao embargado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui. Intime-se.

0005267-86.2004.403.6112 (2004.61.12.005267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILIA NUNES DE CAMPOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro. Intime-se.

0006107-96.2004.403.6112 (2004.61.12.006107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO

TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X SILVIO ANTONIO RODRIGUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro.Intime-se.

0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro.Intime-se.

0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro.Intime-se.

0011581-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro.Intime-se.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro.Intime-se.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro.Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o endereço atualizado dos executados onde o veículo poderá ser localizado para a realização da penhora, uma vez que, no endereço constante da folha 101, os executados não foram localizados, conforme certidão lançada no verso da folha 34.Intime-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro.Intime-se.

0004253-57.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição retro.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000376-27.2001.403.6112 (2001.61.12.000376-9) - CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Defiro o requerido pela Fazenda Nacional na petição retro. Expeça-se o necessário.Intime-se.

0003530-53.2001.403.6112 (2001.61.12.003530-8) - CAMILO SEBASTIAO BONADIO(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X SUPERVISORA OPERACIONAL DE BENEFICIO E ARRECADACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006209-50.2006.403.6112 (2006.61.12.006209-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS E RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE/SP

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003024-28.2011.403.6112 - ERIKA SANTANA(RO001887 - ERIKA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007650-90.2011.403.6112 - MARIA HELENA MARQUEZ(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO Maria Helena Marquez ajuizou a presente ação cautelar, em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, pretendendo a paralisação das obras de construção da BR 158/SP, no que diz respeito à desapropriação de parte de sua propriedade. Disse que o DNIT invadiu a área em questão sem o devido processo de desapropriação, não havendo pagamento da indenização, ordem judicial, tampouco sua notificação. Falou que o direito fundamental da propriedade está previsto na Constituição, sendo que sua perda somente poderá ocorrer mediante lei autorizadora. Pediu liminar e juntou documentos. Pela r. decisão da folha 110, em virtude de conexão com outro feito, declinou-se da competência para esta Vara Federal. Decido. Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência desta Vara para processar e julgar a demanda. Por ora, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, cite-se o DNIT para que, no prazo de 5 dias, querendo, apresente sua resposta e especifique as provas cuja produção pretende. No mais, considerando que os presentes autos foram distribuídos por dependência ao feito 0006745-22.2010.403.6112 (desapropriação), é conveniente que este seja apensado àquele, visando evitar julgamentos contraditórios. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 143

ACAO PENAL

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

Parte dispositiva do termo de audiência: Fixo os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da Tabela nos termos da Resolução nº 558/2007 do CNJ. Expeça-se. Considerando que o advogado não se manifestou quanto ao não comparecimento da testemunha Telma Cristina Claudino para prestar depoimento, resta precluído o direito do testemunho. Ademais, consoante informaram os réus nesta audiência, a testemunha Telma nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia. Nada sendo requerido pelas partes a título de diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal e depois à Defesa para as alegações finais em prazos sucessivos. Nada mais. Saem intimados os presentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDEIA GUIMARAES APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 06 de dezembro de 2011, às 15:00 horas

0006683-75.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE HOMERO DE ARAUJO X NELSON DIAS DE CARVALHO

Trata-se de ação Pauliana na qual a autora alega que no curso de procedimento fiscal, iniciado em 28/10/2009 pelo mandado de procedimento fiscal 0810900-2009-01526-1, em face da pessoa jurídica JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO CIA LTDA, foi apurado que a empresa auferiu receita bruta de R\$ 5.384.300,39, ao passo que apenas emitiu notas fiscais de venda de produtos equivalentes a 14,69% deste valor, tendo a Receita Federal concluído que houve venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais no ano de 2006, ensejando o lançamento de crédito fiscal. Consta, ainda, que o sócio JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO foi responsabilizado solidariamente pelo débito, na forma dos artigos 135, III e 137, I, do CTN. A autora alega que foi realizado arrolamento de bens dos devedores e foi constatado que o réu José Homero de Araújo alienou 05 imóveis de sua propriedade ao réu Nelson Dias de Carvalho, no dia 04/11/2010, no curso da ação fiscal, sem reserva de patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos lançados. Sustenta a autora que tal venda se deu em fraude contra credores, pois realizada no curso da ação fiscal, não tendo o réu José Homero reservado bens suficientes, bem como estaria provada a simulação do negócio jurídico, uma vez que o réu Nelson não teria patrimônio ou recursos financeiros para adquirir os bens. Por fim, alega a existência de dano ao erário e requer a concessão da liminar para decretação da indisponibilidade dos bens a fim de evitar a venda para terceiros, bem como a procedência da ação com a anulação dos negócios jurídicos questionados. Apresentou documentos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Dispõem os artigos 158 e 159 do Código Civil de 2002: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Sustenta a autora que o réu José Homero de Araújo alienou 05 imóveis de sua propriedade ao réu Nelson Dias de Carvalho, no dia 04/11/2010, no curso da ação fiscal, sem reserva de patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos lançados no procedimento administrativo. Além disso, haveria conluio entre os réus, pois Nelson não teria patrimônio ou recursos financeiros para adquirir os bens e, caso mantida a venda, ocorrerão danos ao erário público. Todavia, da leitura do dispositivo legal, verifico que a lei exige três requisitos para a configuração da fraude, ou seja, a anterioridade do débito, o conluio entre o vendedor e o comprador e o dano. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a ação fiscal teve início em 28/10/2009, exclusivamente contra a pessoa jurídica JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO CIA LTDA. e a alienação dos imóveis da pessoa física JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO ocorreu em 04/11/2010, ou seja, quando ainda não havia direcionamento do procedimento administrativo fiscal tendente a responsabilizar o sócio solidariamente, pois se encontrava em fase de instrução, sem elementos de convicção para aplicação do artigo 135, III, do CTN. Portanto, quando ocorreu a venda dos imóveis de propriedade do réu, na condição de pessoa física, sequer havia menção quanto à possibilidade de sua responsabilização solidária, haja vista que a pessoa jurídica é uma sociedade de responsabilidade limitada. Ademais, o lançamento do crédito tributário somente ocorreu em 28/02/2011, quando o réu José Homero foi notificado do relatório de encerramento de ação fiscal e do lançamento fiscal (fl. 26). Assim, verifico que o débito apontado pela autora não é anterior à alienação de bens questionada e o pedido encontra óbice no disposto no artigo 158, 2º, do Código Civil de 2002. Além disso, o conluio para a prática de fraude não se presume e deve estar devidamente comprovado. No caso dos autos, a autora invoca mero indício de que haveria fraude porque o comprador não teria declarado renda no ano de 2010, suficiente para adquirir os bens. Todavia, entendo que se trata de simples indício, devendo prevalecer a presunção de boa-fé. No caso, não estamos diante de caso de devedor notório ou havia motivo aparente para que o adquirente soubesse da insolvência do vendedor. Vale dizer, o vendedor não era parte no procedimento administrativo fiscal e somente três meses após a alienação houve o lançamento fiscal contra si, na condição de devedor solidário. O fato de o adquirente não ter declarado renda no ano de 2010 não exclui a possibilidade de que tivesse renda ou patrimônio anterior ou de ter realizado a aquisição com recursos de terceiros. Neste sentido, cito os precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL ALIENADO PARA TERCEIROS. ESCRITURA LAVRADA PELO TABELIÃO, MESMO SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À COBRANÇA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. 1. Ilegalidade da pretensão do Fisco em anular alienação realizada 3 anos antes de promovida a execução fiscal, frustrando direito líquido e certo de terceiro de boa-fé, pelo fato de o alienante ter empreendido o negócio sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito, conforme exige o artigo 47, da Lei nº 8.212/91. 2. A eventual pretensão de demonstração de conluio deve ser veiculada através de ação pauliana. Impossibilidade de atingimento de bem de terceiro de boa-fé se o ato constituído deriva da execução fazendária. Distinção entre a fraude à execução e a fraude contra credores. 3. Aplicar-se ao comprador a pena de desapossamento de seu imóvel, em razão de o alienante não ter comprovado a sua regularidade fiscal por ocasião da venda do imóvel, revela solução injusta para o terceiro de boa-fé mercê de o mesmo não ser o responsável tributário. 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não se considerar caracterizada a fraude a execução (art. 185 do CTN), na hipótese em que

a alienação do bem imóvel do devedor do fisco se deu antes do ajuizamento da execução. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso improvido. (RESP 200101741557, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/10/2002 PG:00190 RDDT VOL.:00087 PG:00225 RTFP VOL.:00051 PG:00297.). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CREDITO TRIBUTARIO. PENHORA. TURBAÇÃO DA POSSE. O DEBITO TRIBUTARIO, POR SI SO, NÃO EVIDENCIA FRAUDE A EXECUÇÃO; E PRECISO, PARA ESTE EFEITO, QUE ELE ESTEJA INSCRITO EM DIVIDA ATIVA, EM FASE DE EXECUÇÃO (CTN-66, ART-185). HIPOTESE EM QUE O IMOVEL SOBRE O QUAL RECAIU A PENHORA FORA OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTES DE SER INSCRITO EM DIVIDA ATIVA O DEBITO LANÇADO EM NOME DO PROMITENTE VENDEDOR. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO IMPROVIDAS. (AC 9504003567, ARI PARGENDLER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/06/1995 PÁGINA: 35582). Finalmente, anoto que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, nas hipóteses em que o lançamento se dá de ofício (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), o crédito tributário é considerado definitivamente constituído: (a) com a regular notificação do lançamento ao contribuinte, quando não interposto recurso administrativo; ou (b) com a regular notificação da decisão administrativa irreformável, momento em que não pode mais o lançamento ser contestado na esfera da Administração Tributária Judicante, na qual se dá o exercício do poder de autotutela mediante o controle de legalidade da constituição do crédito tributário (Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Assim, até 28/02/2011 não havia crédito constituído contra o vendedor, não se configurando a hipótese legal de fraude contra credores a fundamentar a ação pauliana. Confirma-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO . NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despidianda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). 4. O ente federado com competência tributária, baseado no artigo 128 do CTN - o qual tem como fundamento de validade o artigo 150, 7º, da CF/88 - , está autorizado a editar lei específica, instituindo a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, de forma que a Lei Municipal nº 1.603/84 veio tão-somente a dar efetividade aos referidos dispositivos legais. Ademais, análise mais profunda da questão esbarraria no óbice da Súmula 280 do STF, máxime porque a quæstio iuris foi solucionada pelo Tribunal Estadual também à luz da interpretação de lei local, qual seja, a Lei Municipal 1.603/84, em seus arts. 20 e 30. 5. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, como no caso sub iudice, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 7. Todavia, in casu, para o deslinde da controvérsia relativa à decadência dos créditos tributários em tela, faz-se mister a interpretação de lei local, qual seja, a Lei Municipal nº 1.603/84, porquanto necessário perscrutar o momento de ocorrência da hipótese de incidência tributária, determinado pelo referido diploma legal, mormente quando a sentença e o acórdão recorrido consideraram diferentes critérios temporais. Destarte, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. (Precedentes: AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002). 8. Isto porque, consoante assentado pelo juízo singular, in verbis: A lei municipal nº 1.063/84 já contemplava o ISS, seu fato gerador, lista de serviços e a possibilidade de cobrar o imposto do responsável tributário, o dono da obra (...) Com a sucessão de leis no tempo, entrou em vigor o atual Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 25/97), que manteve as disposições da lei anterior (...) A decadência, enquanto forma de extinção do crédito tributário, somente se opera após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Ora, mesmo considerando o término da obra em 1997,

como alega a excipiente, o fisco teria 05 anos para efetuar o lançamento, a contar de 01/01/98. Portanto, a decadência somente se operaria em 01/01/03. Ocorre que o lançamento, que constitui o crédito tributário se deu antes, em 23/04/99 (fls. 39 e informação de fls. 41). Realizado o lançamento, não se fala mais em decadência, e a partir daí tem o fisco novo prazo de 05 (cinco) anos, de natureza prescricional, para ajuizar a ação para a cobrança do crédito tributário, contado da data da sua constituição definitiva. 9. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 10. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceptio secundum eventus probationis) . 11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). 12. Entrementes, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para suscitar a questão relativa à nulidade do lançamento, matéria objeto dos embargos à execução. 13. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 14. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 15. Malgrado a divergência doutrinária existente, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior perfilha a tese de que, nas hipóteses em que o lançamento se dá de ofício (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), o crédito tributário é considerado definitivamente constituído: (a) com a regular notificação do lançamento ao contribuinte, quando não interposto recurso administrativo; ou (b) com a regular notificação da decisão administrativa irreformável, momento em que não pode mais o lançamento ser contestado na esfera da Administração Tributária Judicante, na qual se dá o exercício do poder de autotutela mediante o controle de legalidade da constituição do crédito tributário (Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). 16. In casu, verifica-se, tanto da leitura da sentença quanto do voto condutor do aresto recorrido, que houve recurso na esfera administrativa interposto pela recorrente, tendo sido proferida decisão final de desacolhimento da pretensão, cuja ciência pessoal do Fisco foi efetivada em 09/09/2000 (fl. 67). Destarte, considerando-se que a ação exacional foi proposta em 06/01/2003, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição. 17. O artigo 337 do CPC dispõe que: A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz. (grifo nosso). 18. Nesse diapasão, é imperioso concluir que, como decorrência do princípio geral segundo o qual o juiz conhece o direito (iura novit curia) - o qual não depende, portanto, em princípio, de prova -, não há imprescindibilidade de juntada da legislação local ou alienígena quando da propositura da ação, salvo se o juiz a requerer, quando então abre-se prazo para que a parte cumpra com o dever de praticar o ato processual requestado. 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200601383810, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2008.) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004232-77.2011.403.6102 - ELISA YSABEL SILVA GONZALEZ(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X NAO CONSTA

Fls. 23 e seguintes: vista à parte interessada para que providencie o pagamento das custas da averbação referente à opção de nacionalidade deferida nestes autos. Desentranhem-se o mandado e os documentos anexos para cumprimento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008420-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 177 e seguintes: defiro o levantamento do valor incontestado (fl. 152), expedindo-se o competente alvará. Após, à Contadoria para que sejam elaboradas as contas na forma requerida à fl. 175, dando-se a devida prioridade. Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002046-91.2005.403.6102 (2005.61.02.002046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE PEREIRA FREIRE

Comprovantes de pagamento referente à primeira parcela do acordo: vista à CEF para conhecimento e providência junto aos órgãos de proteção ao crédito para a devida baixa, conforme acordado em audiência.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2195

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004639-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Tendo em vista que os leilões anteriores restaram infrutíferos, designo novo leilão para a venda (somente em lote) dos bens discriminados no laudo de fls. 118/125, com exceção do item 19.55, pelo melhor lance superior à avaliação, a ser realizado no dia 01/02/2012, às 13h30, no átrio deste fórum federal, por Analista Judiciário Federal Executante de Mandados. Para tanto, expeça-se o edital, devendo constar do mesmo que se o lote de bens não alcançar lance superior à importância da avaliação será levado a novo leilão no dia 15/02/2012, às 13h30, novamente, no átrio deste fórum federal, pelo maior lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC), aspecto este que será decidido por este juízo diante da existência de uma oferta efetiva. Cuidando-se de bens apreendidos em processo criminal, o edital deverá ser afixado no átrio deste fórum federal, divulgado no site da Justiça Federal desta Região e publicado no e-DJF3, com antecedência mínima de 05 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e às defesas (por meio de seus advogados). Deverá a secretaria entrar em contato telefônico com pelo menos dois jornais de grande circulação local, a fim de verificar a possibilidade de publicação do edital como utilidade pública, sem custos, certificando-se. Intime-se o Delegado-Chefe da DPF de Ribeirão Preto, a fim de que tome as providências para que os eventuais interessados tenham acesso aos bens a serem leiloados. Da mesma forma, eventuais interessados poderão ter acesso aos presentes autos. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2649

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013530-74.2003.403.6102 (2003.61.02.013530-2) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 203: Expeça-se, a favor da CEF, o competente alvará de levantamento da diferença entre o depósito da f. 158 e o reconhecido nos embargos à execução (f. 187-188), intimando-se o seu patrono para a retirada. 2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

NOS TERMOS DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 174, FICAM AS PARTES CIENTES QUE: A) foi designada perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2011 às 11h00, com o Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, CRM 84.664, no endereço da Rua 26, n. 788, BARRETOS/SP.B) a autora deverá comparecer à perícia portando os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (todas) e CÓPIA de RG E CPF;CÓPIA de inteiro teor de laudos de exames complementares (RX, tomografia, ressonância, ultrassom, etc.) realizados durante e após a ruptura do pacto laboral (formato A-4);COPIA de inteiro teor de receitas médicas dos medicamentos relacionados à doença alegada.CÓPIA de inteiro teor de laudo pericial, parecer, licença médica e atestado médico relacionados à doença alegada (formato A-4). CÓPIA de inteiro teor de prontuário médico e dos exames complementares realizados sob guarda de medico(s), UBS, ambulatório, pronto socorro e hospital que tenham atendido a Autora, nos termos da Resolução CFM n. 1695, de 15/09/2000.-----DESPACHO DE FLS. 174: 1. Fls. 173: à vista da informação ora apresentada pelo Perito Dr. José Luiz Esteves Sborgia, nomeio em substituição o Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, CPF 107.029.598-12, com consultório na Rua 26, n. 788, Centro, Barretos/SP. Comunique-se ao Perito ora nomeado enviando cópia de todos os autos necessários à realização/conclusão de seu trabalho, solicitando, ainda, que designe data e horário para a realização do exame, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para viabilizar as intimações necessárias. Para as comunicações com o referido profissional utilize-se, preferencialmente, o meio eletrônico. 2. Sendo agendada a perícia, a Secretaria deverá proceder aos atos necessários (expedições e intimações) para intimação das partes e comunicação da Autora para o seu comparecimento no local indicado. 3. Com o laudo, prossiga-se conforme já determinado a fl. 158, item 4, fazendo-se conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002355-05.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS NEVES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 82: à luz da documentação acostada à inicial, defiro a prioridade de tramitação ora requerida, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. 2. Reitere-se a requisição do envio de cópia do Procedimento Administrativo e CNIS do Autor. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 68/69), bem como o seus assistentes-técnicos. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente- técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 5. Sobrevindo o laudo, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.PRAZO PARA O AUTOR - nos termos do despacho de fls. 83, item 03, parágrafo 5º:05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1794

ACAO PENAL

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR

1. Verifico que a Defesa Preliminar do acusado Mauro Almansa Maier, foi protocolizada intempestivamente. Contudo, considerando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como, o fato da petição ter sido protocolizada apenas 3 dias após o prazo legal (12/09/2011), mantenho-a nos autos. 2. Diante das alegações da defesa (fls. 181/200) e da acusação (fls. 207/208), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e

seus incisos, do Código de Processo Penal. Alega a defesa do acusado Mauro Almansa Maier que, com a transferência da responsabilidade tributária ocorrida com a retirada do mesmo da sociedade, os adquirentes assumiram toda a responsabilidade do passivo tributário. Razão assiste o MPF de que a responsabilidade penal independe da tributária. O acusado deixou de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados à época em que se encontrava na administração da empresa, motivo pelo qual foi denunciado. Prossiga-se o feito. Int. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Brotas/SP, deprecando a citação e intimação do acusado Celso Wladimiro Marchesan Junior, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. 4. Fls. 214 - Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2940

CARTA PRECATORIA

0006428-45.2011.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO - MS X ANA ANGELICA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14 horas. Cumpra-se, ficando as partes intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006265-65.2011.403.6126 - MARTFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que haja a liberação imediata das mercadorias retidas, indevidamente, no EADI SANTO ANDRÉ TERMINAL DE CARGAS LTDA por ordem da autoridade impetrada. Narra a impetrante que adquiriu da empresa LAS HERAS, situada na Argentina, diversos produtos que revende em território nacional, e o fez sob o abrigo do RADAR SIMPLIFICADO que possui regularmente registrado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o ano de 2008. Narra que, ante o volume de suas compras e o crescimento de sua participação no mercado, a impetrante requereu, em 30.06.2011, à Secretaria da Receita Federal do Brasil um RADAR ORDINÁRIO, o qual é deferido para importadores com volume acima de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) por período de 06 (seis) meses; todavia, tal pedido foi indeferido pela delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, estando em curso o prazo para apresentação de recurso pelo contribuinte contra tal decisão. Narra, outrossim, que, diante de tal quadro, a autoridade impetrada mantém sob sua guarda e apreendidas as mercadorias compradas em julho e setembro de 2011 sob a alegação de que o RADAR ORDINÁRIO foi indeferido, sem atentar, contudo, que os bens foram comprados através do RADAR SIMPLIFICADO. Sustenta que tal situação acaba por causar graves prejuízos às suas atividades comerciais e impossibilita o prosseguimento de suas operações. Juntou documentos (fls. 11/65). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 68/69). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 74/77). É o relato. DECIDO: Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo:

200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Colho dos autos que a autoridade indicada como coatora, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, noticia em suas informações (fls. 74/77) que não deve figurar no polo passivo desta ação mandamental, sendo a autoridade competente para liberação de mercadorias retidas o Sr. Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 220 da Portaria MF n. 587, de 21 de dezembro de 2010. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (Capital), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, determino, ex officio, a retificação do polo passivo da demanda, devendo constar como autoridade impetrada o Sr. Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, excluindo-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Registre-se que, com isso, este Juízo está cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Ao SEDI para a retificação da autuação. Após, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (São Paulo - Capital), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0) - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 574/589: manifestem-se os autores acerca o noticiado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0013600-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013600-7) - CLAUDIO BEZERRA OMENA X MARISE DOS SANTOS OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros aos autores e o restante a CEF. 2- Fixo os honorários do Sr. Perito Judicial no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Int.

0004022-54.2010.403.6104 - TANIA MARIA DE BARROS ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 304/311, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004604-20.2011.403.6104 - JOSE LIMA SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF para aclarar a decisão de fl. 160, a qual determinou a juntada aos autos de comprovação da notificação pessoal do mutuário. A embargante aduz haver obscuridade na decisão embargada ante a fé pública conferida à certidão emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. BREVEMENTE RELATADO. DECIDO. Em que pesem os argumentos apresentados pela embargante, estes não merecem prosperar, pois a decisão embargada não deixou de atribuir validade à certidão de fl. 127, mas apenas determinou a juntada aos autos dos demais documentos que integraram o processo administrativo. Conforme previsão expressa no artigo 26 e parágrafos da Lei n. 9514/97, a intimação far-se-á pessoalmente ou por edital, cumpridas determinadas formalidades, razão pela qual se faz necessária a complementação dos documentos solicitados

na decisão embargada para o deslinde desse ponto controvertido. Isso posto, rejeito estes embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 160. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF à fl. 162. Int.

0006388-32.2011.403.6104 - FABIO DE OLIVEIRA NOVAIS (SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SATO LEILOES (SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009688-02.2011.403.6104 - JOZELAINE MARIA GOMES DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009756-49.2011.403.6104 - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, providencie os autores cópia das iniciais e decisões se houver dos autos apontado às fls. 95/96 para verificação de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como, manifestem-se, também, acerca da contestação de fls. 103/142. Após isso, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009895-35.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0009069-72.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200023-76.1991.403.6104 (91.0200023-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA (SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Manifeste-se o impetrado (CODESP) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203133-83.1991.403.6104 (91.0203133-7) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivou o levantamento do alvará n. 126/2011. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0208740-09.1993.403.6104 (93.0208740-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se efetivou o levantamento do alvará n. 128/2011. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207877-82.1995.403.6104 (95.0207877-2)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 256: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A (Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 346: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, voltem-me conclusos.

0001591-13.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 93/96, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003010-68.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/219, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003768-47.2011.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 262/278, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004939-39.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/220, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005086-65.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005290-12.2011.403.6104 - VERO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005457-29.2011.403.6104 - LUCIANA LOPES NOGUEIRA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/109, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006038-44.2011.403.6104 - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
GIANCARLO ANTÔNIO DE NADAI impetrou Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para que sejam imediatamente devolvidos seus bens, que se encontram no contêiner de n. SUDU 6798936. Aduz ter residido em Londres, retornando ao Brasil de mudança definitiva, embarcou, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, pelo Conhecimento Marítimo n. SUDUA1HAMSA, como bagagem desacompanhada, a qual foi objeto de regular despacho aduaneiro, em 21/03/2011. Entretanto, ao proceder à retirada de seus bens do recinto alfadegado, foi surpreendido com a retenção dos mesmos pela autoridade impetrada, que houve por bem efetuar a retenção dos mesmos e a expedição do OVR n. 0817800/11/00257, de 24/03/2011. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que o está privando do uso de seus bens sem motivo justificado. Com a inicial vieram documentos. Exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 67). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 74/108, sustentando a legalidade do ato atacado. A União requereu sua intimação pessoal de todos os atos processuais praticados no presente feito e o indeferimento da medida liminar pleiteada. Liminar indeferida às fls. 112/113. O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, mas deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão (fls. 125). Às fls. 127/139 o impetrante opôs memoriais. Houve pedido de desistência às fls. 144. Relatados. DECIDO. À desistência do impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 144 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência e à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006499-16.2011.403.6104 - ALLAN STUCHI SALES(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Aceito a conclusão. ALLAN ATUCHI SALES, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do dirigente da SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCAÇÃO DO LITORAL SUL, para garantir o recebimento do Certificado de Conclusão de Curso de Administração de Empresas, o que lhe está sendo negado em virtude de inadimplência. Impugnando de inconstitucional o referido ato, à alegação de violação do artigo 5º da CF/88, pede a concessão de ordem para determinar a entrega do documento supramencionado. O exame do pedido de liminar foi diferido após a vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada informa que o Certificado de Conclusão está à disposição do impetrante para ser retirado desde 26/10/2010. Instado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante reiterou os termos da petição inicial e reafirmou a negativa da instituição de ensino em entregar o documento. Às fls. 99/100, foi deferida a liminar rogada. Às fls. 106/110 a impetrada informou que o referido diploma foi retirado pelo impetrante no dia 30/08/2011 e requereu a extinção do feito. O Ministério Público, em seu parecer, deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão (fl. 113). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Ademais, o impetrante, à fl. 98, requereu o arquivamento do feito após a comprovação da entrega do diploma, o que foi notificado às fls. 106/110. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas pela impetrante, devido à gratuidade de justiça. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0006528-66.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. DFSU 2016859. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, e que a Decretação da Pena de Perdimento encontra-se obstada por ordem judicial proferida em ação Mandamental impetrada pelo importador, em curso perante o Juízo do Distrito Federal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 201/203v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do agravo. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 240 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatório. DECIDO. Valho-me das razões que fundamentaram a decisão liminar, pois, além de detentoras de vultoso rigor técnico, esgotaram a matéria tratada nestes autos. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que parte as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação, objeto da Mandado de Segurança impetrado pelo importador. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o

inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da irregularidade na consolidação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expreso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0006530-36.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. BSIU 2097155. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, e que a Decretação da Pena de Perdimento encontra-se obstada por ordem judicial proferida em ação Mandamental impetrada pelo importador, em curso perante o Juízo do Distrito Federal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 202/204v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do agravo. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 242 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que fundamentaram a decisão liminar, pois, além de detentoras de vultoso rigor técnico, esgotaram a matéria tratada nestes autos. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que parte as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação, objeto da Mandado de Segurança impetrado pelo importador. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo

adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da irregularidade na consolidação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0007082-98.2011.403.6104 - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES (SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão. O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo marca Ferrari, modelo 599 GTO F1 ano de fabricação 2011 e modelo 2011, motor de V12, 5.999 CC, 670 HP, combustível a gasolina, chassi ZFF 70 RDB 0B0 178 779, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 107/109. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. Foram prestadas informações (fls. 121/138v), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência da exação na hipótese dos autos. Foram comprovados depósitos às fls. 164/169. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 178 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há

disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não obstante não tenha sido comprovado nos autos o depósito, ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica submetida à verificação da integralidade do valor porventura depositado (na via administrativa), sendo que sua destinação ficará vinculada ao resultado definitivo desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.**

0007173-91.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Aceito a conclusão. INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, o requerimento contido no Processo Administrativo n.

10845.001586/2007-26, protocolado em 06/07/2007. Aduz, em síntese, que deu entrada no pedido de restituição de crédito decorrente de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, o qual, até a data da impetração deste mandamus, ainda não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. Liminar deferida às fls. 44/45 para determinar a análise e apreciação do pedido de restituição no prazo de 90 dias. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. Decido. Valho-me das razões já expostas quando da análise do pedido liminar, ante a satisfação da matéria discutida nos autos. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos, extrai-se que o pedido apresentado pela impetrante e ainda não apreciado data de mais de quatro anos, a ferir o preceito legal. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - Processo Administrativo n.

10845.001586/2007-26 no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação da determinação liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

0008153-38.2011.403.6104 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 157/159: mantenho a decisão proferida à fl. 114.Int.

0008467-81.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, qualificada nos autos, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner n.s MSKU 3287604, INKU 2227850, PONU 7821894, PONU 7682931, MSKU 8650923, MSKU 0417860, UETU 5045993, SEAU 8662666, TGHU 7847695, MSKU 9057933, MSKU 1374762, MSKU 8359477, MSKU 0925840, MSKU 8745525, MSKU 9540920, MSKU 1425860, MSKU 9373398, GLDU 0639902, UESU 4609333, FRLU 9604263, TTNU 2467060, MAEU 6765479, BMOU 2465544, TGHU 2534506, MAEU 6739084, MSKU 2769540, MSKU 5275829, MSKU 2159846, MSKU 4206530, MSKU 5278514, MSKU 5480994, POCU 0274786, PONU 0525519, MSKU 1433166 e MSKU 1211066. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que os contêineres reclamados INKU 2227850, PONU 7821894, PONU 7682931, MSKU 8650923, MSKU 0417860, UETU 5045993,

SEAU 8662666, TGHU 7847695, MSKU 9057933, MSKU 1374762, MSKU 8359477, MSKU 0925840, MSKU 8745525, MSKU 1425860, MSKU 9373398, MSKU 9540920, GLDU 0639902 e UESU 4609333, foram desembarcadas e entregue aos importadores. Quanto aos containeres n.s MSKU 3287604, FRLU 9604263, MSKU 1433116, BMOU 2465544, MAEU 6765479, TGHU 2534506 e TTNU 246706-0, foram abandonadas pelo importador estando em via de início do procedimento administrativo. Em relação aos containeres n.s MAEU 6739084, MSKU 2769540, MSKU 2159846, MSKU 2769540, MSKU 4206530, MSKU 5275829, MSKU 5278514, MSKU 548099-4, POCU 0274786 e PONU 0525519 as mercadorias acondicionadas foram dadas como perdido em favor da União em processo administrativo regular e entregue as unidades de carga ao armador. Por fim, o container MSKU 1211066 foi a mercadoria acondicionada decretada a pena de perdimento aguardando a manifestação de terceiros interessados. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Ocorre que, no caso em questão, somente as mercadorias acondicionadas nos containeres n.s MSKU 328.760-4, FRLU 960.426-3, MSKU 143.316-6, BMOU 246.554-4, MAEU 676.547, TGHU 253.450-6 e TTNU 246.706-0, foram abandonadas pelos importadores e encontra-se em tramitação o procedimento administrativo. No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, considerando a manifestação da impetrante em desistir das unidades de cargas (containeres) n.s. MSKU 3287604, INKU 2227850, PONU 7821894, PONU 7682931, MSKU 8650923, MSKU 0417860, UETU 5045993, SEAU 8662666, TGHU 7847695, MSKU 9057933, MSKU 1374762, MSKU 8359477, MSKU 0925840, MSKU 8745525, MSKU 9540920, MSKU 1425860, MSKU 9373398, GLDU 0639902, UESU 4609333, MAEU 6739084, MSKU 2769540, MSKU 5275829, MSKU 2159846, MSKU 4206530, MSKU 5278514,

MSKU 5480994, POCU 0274786 e PONU 0525519, julgo extinto em relação aos containeres supramencionados. Indefiro a liminar em relação as unidades de cargas n.s FRLU 96004263, MSKU 1211066, MSKU 1433166, BMOU 2465544, MAEU 6765479, TGHU 2534506 e TTNU 2467060, pois, encontrando-se as mercadorias acondicionas no primeiro prazo para regular desembarco aduaneiro e as acondicionadas sob procedimento administrativo em fase inicial, ainda poderão ser nacionalizadas pelos importadores e defiro para desunitização e remoção das cargas acondicionas para o armazém da Dínamo Armazéns Gerais Ltda e após a entrega do container MSKU 1211066 à impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0008512-85.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Desentranhem-se a apelação de fls. 200/204, interposta pelo Procurador do INSS e entregando-a ao seu subscritor, pois é pertinente a fase processual. 2- Ante o noticiado no ofício de fl. 205, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008950-14.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO

Afim de sanar qualquer dúvida, traga a impetrante cópia da inicial dos autos distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal em Santos n. 0008949-29.2011.403.6104, para verificar possível prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008964-95.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner CAIU 267.257-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais, por terem sido abandonadas, estão sujeitas à pena de perdimento. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 164). A União se manifestou requerendo que fosse concedida vista pessoal dos autos após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, bem como fosse seu Procurador pessoalmente intimado de todos os atos processuais, a fim de que proceda a melhor análise no futuro e, ainda, indeferimento da medida liminar pleiteada pelo impetrante. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de pena de perdimento proferido em processo administrativo regular, e que sua remoção ao armazém contratado pela RFB foi determinada de ofício, por meio da Guia de remoção n. 0817800/102/2011, e ainda, que o fiel armazém do recinto alfandegado noticiou que a referente carga já havia sido removida e o contêiner referido já havia sido retirado vazio pelo armador aos 14/09/2011. À fl. 179, a impetrante informou a devolução do contêiner e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, a unidade de carga mencionada na inicial foi devolvida à impetrante independentemente de ordem judicial. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09.

0009268-94.2011.403.6104 - DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DAICON COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, o requerimento contido nos Processos Administrativos n.s 14341.44059.110610.1.4.14-1700, 24423.06767.110610.1.2.15-0090, 03063.99059.110610.1.4.14-3518, 28820.95723.110610.1.2.15-3167, 15042.40235.140610.1.4.14-1356, 04731.03.658.140.610.1.2.15-5085, 01231.82.402.140.610.1.4.14-4800, 25396.46139.150610.1.4.14-1557, 39595.33562.150610.1.4.14-0023, 0064.855327.150610.1.2.15-8403, 29985.39984.180510.1.2.15-7754, 12690.63676.190510.1.4.14-2850, 52932.31921.190510.1.2.15-8382, 13422.51444.190510.1.4.14-9150, 35582.00185.190510.1.4.14-8329, 1184.13995.190510.1.4.14-7700,

11506.10091.190510.1.2.15-6710, 32502.68129.190510.1.4.14-1963, 21947.48401.190510.1.2.15-2510, 08045.92754.190510.1.4.14-1748, 19738.47400.190510.1.2.15-4608, 07815.53462.190510.1.4.14-9000, 05588.25224.190510.1.2.15-9908, 13503.11366.200510.1.4.14-5314, 16550.45311.200510.1.2.15-0614, 34184.81819.200510.1.4.14-8540, 35170.33176.110610.1.4.14-1108, 18954.43531.3007101.2.15-5007, 27772.16313.060810.1.6.15-0307, 30441.30487.050810.1.4.14-0556, 34950.98699.050810.1.4.14-8092, 31356.61910.060810.1.2.15-0704, 05965.23705.050810.1.2.15-4170, 13543.89595.210311.1.2.16-8049. Aduz, em síntese, que deu entrada no pedido de restituição de crédito decorrente de recolhimento de Contribuições Previdenciárias, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos seus pleitos, pois, enquanto não decididas as questões, seus créditos permanecerão retidos indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade do Decreto n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. Relatado. Decido. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pelos documentos juntados aos autos, extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e ainda não apreciados data de mais de um ano, a ferir o preceito legal. Isso posto, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do pedido de restituição - Processos Administrativos n.s 14341.44059.110610.1.4.14-1700, 28820.95723.110610.1.2.15-3167, 04731.03.658.140.610.1.2.15-5085, 01231.82.402.140.610.1.4.14-4800, 25396.46139.150610.1.4.14-1557, 39595.33562.150610.1.4.14-0023, 29985.39984.180510.1.2.15-7754, 12690.63676.190510.1.4.14-2850, 13422.51444.190510.1.4.14-9150, 35582.00185.190510.1.4.14-8329, 1184.13995.190510.1.4.14-7700, 32502.68129.190510.1.4.14-1963, 08045.92754.190510.1.4.14-1748, 07815.53462.190510.1.4.14-9000, 13503.11366.200510.1.4.14-5314, 16550.45311.200510.1.2.15-0614, 34184.81819.200510.1.4.14-8540, 27772.16313.060810.1.6.15-0307, 30441.30487.050810.1.4.14-0556, 34950.98699.050810.1.4.14-8092, 31356.61910.060810.1.2.15-0704, 13543.89595.210311.1.2.16-8049, concluindo os referidos processos no prazo de 120 (cento e vinte dias). Indefiro a pretensão liminar em relação aos processos administrativos n.s 24423.06767.110610.1.2.15-0090, 03063.99059.110610.1.4.14-3518, 15042.40235.140610.1.4.14-1356, 0064.855327.150610.1.2.15-8403, 42932.31921.190510.1.2.15-8382, 11506.10091.190510.1.2.15-6710, 21947.+48401.190510.1.2.15-2510, 19738.47400.190510.1.2.15-4608, 05588.25224.190510.1.2.15-9908, 35170.33176.110610.1.4.14-1108, 18954.43531.3007101.2.15-5007, 05955.23705.050810.1.2.15-4170 ante a ausência de comprovação do respectivo protocolamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Int.

0010159-18.2011.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
PROCESSO N. 0010159-18.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DYNAMIK INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
DYNAMYK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para obter provimento que lhe garanta continuar efetuando o pagamento do parcelamento no valor mínimo de R\$ 100,00, até a correta consolidação dos débitos por parte da autoridade impetrada. Aduz, em síntese, que o parcelamento não foi feito pelo prazo máximo requerido, cujo fato aumentou o valor das parcelas mensais. Sustenta, ainda, irregularidades na apuração do débito por utilizar como indexador a taxa SELIC (pois entende que o correto seria a aplicação da TJLP; a não-aplicação das reduções de forma correta; ser indevida a incidência de juro no período compreendido entre o pedido de parcelamento e a consolidação, bem como aduz não ser correta a cobrança de 20% (vinte por cento), referente a honorários. Requer que a autoridade impetrada apresente de forma discriminada o valor devido pela empresa antes da adesão ao parcelamento e

após a aplicação das reduções previstas na Lei n. 11.941/2009. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/101. É o relatório. Decido. O ato reputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legalidade, ou seja, nos exatos termos da Lei n. 11.947/09, a qual prevê os parâmetros e critérios para a adesão ao parcelamento. Quanto à alegação de irregularidades na apuração do débito consolidado, conforme já mencionado, os parâmetros decorrem de expresso comando legal, inclusive no que se refere a quantidade de parcelas. De outra parte, exigir demonstrativos de débito para verificação de possível divergência dos valores apresentados pela impetrada, por óbvio desnatura a estreita via mandamental. Acrescente-se, ademais, não existir nos autos prova pré-constituída, apta a garantir a formação de juízo de certeza e liquidez do direito afirmado pelo impetrante, cuja pretensão depende de dilação probatória incompatível com via processual eleita. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

0010262-25.2011.403.6104 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS
FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para obter provimento jurisdicional que lhe conceda prazo suplementar para adoção das medidas necessárias à conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do Conhecimento de Embarque n. MUM1020597 e Fatura Comercial EXP/26. Aduz, em apertada síntese, ter ficado impossibilitada de dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro em razão da ausência do registro do defensivo agrícola Clorpirifós Fersol 480 EC no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Não obstante ter protocolado pedido para obtenção do referido registro em JUNHO/10, este somente foi emitido em outubro/2011, cuja demora ensejou, inclusive, impetração do mandado de segurança n. 17192-77.2010.401.3400 na 9ª Vara do Distrito Federal. Dessa forma, ante a ausência de tempo hábil para adoção das providências necessárias à conclusão da importação antes da data final aprazada para o dia 13/10/2011, pleiteou dilação de prazo para conclusão do desembaraço aduaneiro, cuja pretensão restou indeferida pela autoridade impetrada. À fl. 154, foi proferida decisão a fim de afastar cautelarmente a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias objeto do P.A. 11128720526/2011-51, até a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/170. Relato. Decido. Conquanto relevantes os argumentos da impetrada lastreados no estrito cumprimento das normas de regência, há de se destacar in casu que a demora na conclusão do desembaraço aduaneiro não ocorreu por desídia da impetrante, mas em decorrência do longo prazo demandado para apreciação do pedido de registro do produto em testilha pelo órgão responsável. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância dos princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia, etc. a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. Dessa forma, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Pelos documentos juntados aos autos, extrai-se que o pedido de registro do produto no órgão competente demorou quase um ano para ser apreciado, sendo que a impetrante não pode ser penalizada pelo atraso ao qual não deu causa. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para conceder o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para a impetrante concluir o desembaraço aduaneiro referente a mercadoria indicada no Conhecimento de Embarque n. MUM1020597, Fatura Comercial EXP/26 e P.A. 11128720526/2011-51, sem prejuízo do cumprimento de todas as exigências legais, as quais deverão ser fiscalizadas pela autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Int.

0010333-27.2011.403.6104 - JANAINA DE SOUZA ROCHA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
JANAINA DE SOUZA ROCHA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato da Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, com pedido de liminar que determine a aceitação de sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito. O impetrante aduz ser acadêmico de Direito, por razões relevantes, ter ficado inadimplente, o que deu ensejo à proibição de rematricular-se no 10º semestre do referido curso, apesar de ter requerido o parcelamento do débito. Insurge-se contra o ato atacado por inconstitucionalidade, afirmando ter direito líquido e certo a dar prosseguimento a seus estudos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada a autoridade impetrada prestou as informações, confirmando o impedimento da matrícula do impetrante de-se por estar o mesmo inadimplente com o pagamento das parcelas vencidas. DECIDO. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada período, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes dos autos evidenciam estar o Impetrante em débito com parte das parcelas mensais, a afastar o fumus boni juris. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não vislumbro a relevância dos fundamentos invocados, pois esta regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento

particular, sem antes honrar com sua obrigação. Não se pode obrigar Instituição privada a aceitar condições de pagamento diferente das regularmente praticadas, constituindo eventuais acordos para parcelamentos de débitos simples liberalidades da instituição de ensino. Diante da ausência do fumus boni juris, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se para ciência.

0011028-78.2011.403.6104 - ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a informação do Inspetor às fls. 58/65, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011144-84.2011.403.6104 - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ad Cautelam e com o fito de garantir o resultado útil deste mandado de segurança SUSPENDO possível destinação das mercadorias descritas na D. S. I. n. 11/0008343-6, registrada em nome do impetrante GIANCARLO ANTONIO DE NADAI, até a vinda das informações. Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias, esclarecendo, também, sobre a fase do procedimento especial instaurado. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0011272-07.2011.403.6104 - FELINTO IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ad Cautelam e com o fito de garantir o resultado útil deste mandado de segurança SUSPENDO possível destinação das mercadorias descritas na Fatura Comercial n. 5016231, Conhecimento de Embarque n. SUDUX0DBA0000087, Processo Administrativo n. 11128.000969/2011-21 importadas pela impetrante FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, até a vinda das informações. Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0011671-36.2011.403.6104 - RENATO MAURICIO HESS DE SOUZA(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CONCLUSÃO Em 18 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Doutor JOSÉ DENILSON BRANCO. Genivaldo D. Nascimento - RF 809 PROCESSO N. 0011671-36.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO MAURICIO HESS DE SOUZA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Vistos em LIMINAR O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importando o veículo marca TOYOTA, modelo FJ, versão CRUISER, ano/modelo 2011/2011, cor PRETO, chassi JTEBU4BF6BK110253, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, através da Licença de Importação n. 11/3375132-0. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais

de veículos nacionais, importassem veículos diretamente dos Estados Unidos da América, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior aos populares dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. 8703.10.00 -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 458703.2 -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 78703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 138703.22.90 Outros 138703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 138703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 138703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto. Requistem-se as informações no prazo legal, assim como para manifestar-se sobre a integralidade do depósito, se houver. Dê-se ciência à União Federal. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, _____ de novembro de 2011. José Denilson Branco Juiz Federal

0011676-58.2011.403.6104 - JOSE LUIS RANGEL(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CONCLUSÃO Em 18 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Doutor JOSÉ DENILSON BRANCO. Genivaldo D. Nascimento - RF 809 PROCESSO N. 0011676-58.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ LUIS RANGEL IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Vistos em LIMINAR O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importando o veículo marca INFINITI, modelo FX35, versão RWD, ano/modelo 2011/2011, cor BRANCO, chassi JN8AS1MU5BM710660, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, através da Licença de Importação n. 11/3375133-9. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca a Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente dos Estados Unidos da América, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior aos populares dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. 8703.10.00 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes 458703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha: 8703.21.00 -- De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 -- De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 138703.22.90 Outros 138703.23 -- De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 138703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 138703.24 -- De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 -- De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 -- De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação

de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto. Requistem-se as informações no prazo legal, assim como para manifestar-se sobre a integralidade do depósito, se houver. Dê-se ciência à União Federal. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, _____ de novembro de 2011. José Denilson Branco Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X DARCIO ARIPOLO GROBMAN X HORACIO GROBMAN

O trabalho pericial a ser desenvolvido nestes autos possui caráter multidisciplinar, pois será necessário envolvimento de vários profissionais para realização de estudo geotécnico, estrutural, sondagem e topografia. Aliado a esse fato, temos que a obra em questão envolve o interesse social, pois refere-se à construção de 488 unidades de apartamentos destinadas ao PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, razão pela qual deve ser assegurada a segurança dessas 488 famílias que ocuparão as referidas unidades. Dessa forma, diante da relevância da prova em questão, fixo os honorários periciais nos seguintes moldes: * Doutor Osvaldo José Vitali e Doutor Osvaldo Paiva Magalhães Vitali (estudo geotécnico e estrutural) - R\$ 38.000,00 (TRINTA E OITO MIL REAIS); * Doutor Fábio Pinto Tuzzolo (sondagem) - R\$ 10.340,00 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS) * Doutor Bartolo Aparecido Sanches (topografia) - R\$ 20.625,00 (VINTE MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS) Considerando a quantia de R\$ 7.000,00 já depositada nos autos, a CEF deverá proceder ao depósito da diferença no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, intimem-se os senhores peritos para início dos trabalhos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014527-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014527-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCESCO GERACE X CELESTE CICI GERACE

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0203207-06.1992.403.6104 (92.0203207-6) - ANTI QUEDA COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Fl. 245: defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido, devendo o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Fls. 260/261: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, abra-se nova vista a União Federal. Int.

0205576-36.1993.403.6104 (93.0205576-0) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 205: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-

me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000127-37.2000.403.6104 (2000.61.04.000127-2) - ENGEBASA MECANICA E USINAGEM S/A(SP149260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ante o notíciio pela União às fls. 1479/1480, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003320-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003320-8) - A CONFIANCA DE SANTOS LOTERICA LTDA ME X SHOW DA SORTE DE SANTOS LOTERICA LTDA ME(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009611-90.2011.403.6104 - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP037915 - NEUSA MARIA BAGNOL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente acerca da contestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000728-57.2011.403.6104 - RUTH MARTINS RODRIGUES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime a requerente a retirar o alvará de levantamento, referente aos honorários, em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4) - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 320: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1- Fls. 451: concedo o prazo requerido pela CEF.2- Renumere-se os autos a partir de fls. 460. Int. Cumpra-se.

0009830-40.2010.403.6104 - LUMENA DA SILVA NASCIMENTO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Em diligência.Sustenta a autora, em síntese, que comprou uma imóvel diretamente da Caixa Econômica Federal.Não obstante a petição inicial silencie sobre o ano da realização do negócio jurídico, verifica-se da documentação acostada que se deu em 2006.Alega a existência de pendências fiscais relativas ao imóvel, a título de IPTU, as quais foram objeto de inscrição em dívida ativa.Requer a condenação da CEF na obrigação de pagar os débitos apontados e de indenizar pelos danos morais causados.Contestação às fls. 209/218. Sustenta a demandada que a certidão da dívida ativa foi datada de 04/12/2008. Emitido boleto com vencimento até 03/01/2009, foi quitado em 24/12/2008. Aduz, ainda, que o extrato de IPTU elaborado posteriormente só aponta débitos do ano de 2010. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a documental e a oral. Deferida apenas a primeira, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de documentação complementar; a CEF trouxe aos autos cópia do boleto à fl. 233.É o relatório. Decido.A alegação de quitação do débito objeto dos autos trata, na verdade, do próprio interesse processual no objeto dos autos.Ademais, o valor da dívida apontada na petição inaugural diverge daquele apurado no boleto de fl. 233.Dessa feita, manifeste-se a autora sobre a preliminar (falta de interesse processual na modalidade falta de interesse processual).Sem prejuízo, esclareça a divergência entre o valor exigido (R\$14.000,00 - fl. 06) e o montante pago de acordo com o boleto apresentado pela ré (fl. 233).No ensejo, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento

do feito. Após, tornem para sentença.

0000763-17.2011.403.6104 - SARA CURI LASELVA X LYDIA CURY(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a CEF os extratos da conta da autora de nº 00003105.0 para os meses de maio, junho e julho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89 e abril e junho/90 e nº 00026069.5 para os meses de maio, junho e julho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89 e junho/90. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o apontado pelo Contador Judicial às fls. 542, esclareça e apresente a CEF o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205188-94.1997.403.6104 (97.0205188-6) - JURANDIR BRANCO DE MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0206404-90.1997.403.6104 (97.0206404-0) - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS LOUSADA X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6) - AIDIO AGUIAR DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente, e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0000296-53.2002.403.6104 (2002.61.04.000296-0) - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X ANTONIO DE FREITAS NETO X ANTONIO DIAS JR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE FREITAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DIAS JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0011011-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011011-0) - RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO X EDNALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS FIDALGO DA CRUZ X JOAO DINIZ DE SANTANA X JUSTINA DA SILVA PAULA X LUIZ ALVES LIMA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RONALDO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS FIDALGO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DINIZ DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0004254-71.2007.403.6104 (2007.61.04.0004254-2) - FLAVIO FAUSTO DE ABREU(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO FAUSTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130: concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010596-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010596-5) - ALCHIMEDES DALTIM(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCHIMEDES DALTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 111/112. Int.

Expediente Nº 4931

MONITORIA

0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000232-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000232-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio do RENAJUD e BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO X NELSON BASTOS COELHO(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Fls. 345/356. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012245-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WAGNER SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0013522-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA REGINA NEGRAO E SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 131. Int. Cumpra-se.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Em face da penhora efetivada às fl. 162/166, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0012244-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0005245-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODONIL DIAS RAMOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício de fl. 94. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado à fl.344 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206650-52.1998.403.6104 (98.0206650-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN EUDES PEREIRA LEAL

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001832-70.2000.403.6104 (2000.61.04.001832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH

Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fl.194 e do bloqueio de fls. 199/201 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009275-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SANTOS FEITOSA

Fls. 95/98. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte

autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010401-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMOR ALONSO GRACA

Providencie a parte exequente apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004389-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR APARECIDA RODRIGUES

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição financeira, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009556-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011094-97.2007.403.6104 (2007.61.04.011094-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE ELOI MARCIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LIMA

Fl. 177: Concedo o prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias. No silencio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0014687-37.2007.403.6104 (2007.61.04.014687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

Fls. 175/179. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000106-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA SANTOS DE FARIA
Fls. 275/281. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000604-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X OSMANY CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMANY CASTRO JUNIOR

Fls. 126/129. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001245-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Fls. 108/118. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009130-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA FRANCA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido à fl. 132. Int. Cumpra-se.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA

Fls. 386/394. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME

Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004455-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEILSON MONTEIRO DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTEMAR RAMOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005023-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Fl.: Foi noticiada a quitação de acordo judicial já homologado nos autos. Não há se falar, portanto, em fase de execução. Destarte, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003443-5) - CARLOS GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X JAIME GONCALVES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JORGE LUIZ GOMES X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER MARTINS X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 605: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 152. Int.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Esclareça a CEF sua petição de fls. 195, em razão do Edital de Citação haver sido publicado no Diário Eletrônico de 13/10/2011, conforme certificado nos autos às fls. 192. Int.

0009641-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009641-1) - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS
Fls. 136/138: concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0006534-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006534-0) - GERSON LENCIONI DO AMARAL(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: GERSON LENCIONI DO AMARAL RÉ: UNIÃO FEDERAL Designo a perícia para o dia 01 de dezembro de 2011 às 16:30 h. Intimem-se as partes. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010870-28.2008.403.6104 (2008.61.04.010870-3) - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Ante a petição da CAIXA SEGURADORA S/A de fls. 259/262, apresente o autor os documentos solicitados. Int.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA
Esclareça a CEF sua petição de fls. 96, em razão do Edital de Citação haver sido publicado no Diário Eletrônico de 13/10/2011, conforme certificado nos autos às fls. 93. Int.

0007923-93.2011.403.6104 - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cumpra-se o autor o tópico final da decisão de fls. 79/80º ou recolha as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009969-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003719-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Fls.217: nada a deferir ao embargado. Aguarde-se resposta do ofício encaminhado à Receita Federal do Brasil, com a elaboração dos cálculos. Int.

0000978-90.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0)) UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO - INTERDITA (SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO) X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Manifeste-se o embargado sobre o apontado pela União Federal às fls. 30/32. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 642/646: Mantenho a decisão agravada.2- Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 650 e apresente os cálculos que embasaram os créditos efetuados. Int.

0202753-21.1995.403.6104 (95.0202753-1) - ADALBERTO DOS SANTOS X ANA ROSE RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FERREIRA COELHO X ARMIRO TERTULIANO DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X ADALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ROSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5) - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE(SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo pela CEF às fls. 398/401.2- Renumere-se os autos a partir de fls. 542. Int. Cumpra-se.

0002903-44.1999.403.6104 (1999.61.04.002903-4) - JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0007362-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007362-3) - NATAL MIRANDA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NATAL MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 245/248. Int.

0006880-73.2001.403.6104 (2001.61.04.006880-2) - ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0006877-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006877-6) - RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MANOEL DA SILVA BARBOSA X MARIO LUIZ DE CAMPOS X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF a oferecer contrarrazões ao Agravo Retido no prazo legal. Int.

0000074-17.2004.403.6104 (2004.61.04.000074-1) - MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo CEF às fls. 180/182. Int.

0010206-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010206-9) - ARMANDO ALVES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA CUNHA X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOAO CARLOS MENDONCA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0011321-92.2004.403.6104 (2004.61.04.011321-3) - REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO(SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o alegado pela CEF às fls. 160. Int.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY COIMBRA RIBEIRO

Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000758-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000758-3) - ARIVALDO RODRIGUES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6189

ACAO PENAL

0002796-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013075-7)) JUSTICA PUBLICA(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WLADMIR MOTTA NASCIMENTO(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão, requerido por WLADMIR MOTA NASCIMENTO, em que alega inexistir fundamento à manutenção da prisão preventiva, à vista da lei n. 12.403/2011, sob argumento de que suas condições pessoais dão suporte à liberdade, já que não ostenta antecedentes criminais, e que não há demonstração de ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar prevista na lei n. 12.403/2011, de modo a substituir a prisão preventiva. O D. MPF manifesta-se à fl. 619, no sentido da manutenção da prisão preventiva. Decido. Não inovando no aspecto das hipóteses que ensejam a decretação da prisão preventiva, a lei n. 12.403/2011 prevê o cabimento da prisão cautelar com fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, redação atual). Por essa razão, a medida cautelar em questão, para se sustentar, deve servir ao acautelamento nos moldes previstos pelo art. 312 do CPP, pois, se assim não for, resta descaracterizada em sua essência cautelar, resultando em mera antecipação do juízo de culpa e da correlata punição. O caso presente versa desdobramento de ação penal em que o requerente foi acusado da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em co-autoria com outros três réus, os quais foram julgados conforme cópia da sentença às fls. 585/606. Desse modo, não se vislumbra em que sentido o acusado poderia interferir na sorte da ação penal originária, e tampouco nesta, já que não há indícios de que tenha praticado qualquer ato que importasse em supressão da liberdade de atuação das testemunhas arroladas pela acusação, as quais, inclusive, já foram ouvidas, conforme fls. 518 e seguintes. No que tange à aplicação da lei penal, poder-se-ia cogitar que o fato de encontrar-se foragido o requerente significaria risco suficiente para justificar a prisão preventiva. Todavia, a persistência da vontade do réu em responder aos termos desta ação, anos após a decretação da prisão preventiva, prontificando-se a comparecer periodicamente em juízo, é indício que aponta no sentido de que a revogação da prisão, condicionada a seu comparecimento, acautela a futura incidência da lei penal de modo mais efetivo do que a manutenção da segregação cautelarmente deferida. Sob outro giro, conforme relatado, a segregação cautelar foi decretada há mais de três anos, e até o momento nada foi apresentado pelo Ministério Público Federal que indicasse a suposta persistência do acusado em agredir a ordem pública, por meio do cometimento de crimes. Veja que nesse ponto foi oportunizado ao MPF manifestar-se, diante da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, sobrevindo manifestação calcada tão só nos fatos que ensejaram a medida cautelar à época em que foi deferida, o que faz supor que, desde então, nada se tem em desfavor do requerente, e que, por isso, não se põe no caso qualquer temor que justifique a segregação como meio de garantir a ordem pública. Desse modo, é de se acolher o pedido do réu, substituindo-se a prisão preventiva, com fulcro no art. 282,

I do CP, pelas medidas cautelares previstas nos incisos I do art. 319 do CP, nestes termos: o réu deverá comparecer mensalmente em juízo, justificando suas atividades profissionais, e informar seu local de residência fixa e o local/ endereço de trabalho, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de ser restabelecida da prisão preventiva antes decretada. Assim sendo, e por essas razões, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de WLADMIR MOTTA NASCIMENTO, RG. 334.958.611 ssp/sp, Filho de Vanderlei Dias do Nascimento e Maria Aparecida Motta. Expeça-se contramandado de prisão, providenciando-se as comunicações de praxe, com urgência, restando consignado que o não comparecimento do acusado, em juízo, no prazo de até quinze dias, para o fim de cumprir as condições estabelecidas importarão em restabelecimento da prisão cautelar antes decretada. Chamo o feito a ordem. Sob outro giro, as diligências requeridas pelo MPF, objetivando obter o endereço atual do acusado, e, inclusive, o despacho de fl. 607, traduzem providências irrelevantes à ação penal, e prejudiciais ao andamento da ação, não havendo finalidade prática na obtenção do paradeiro do réu, e menos ainda na pretensa citação nos endereços obtidos, considerando que o réu constituiu advogado (fls. 254/255), e que inclusive já apresentou defesa prévia (fls. 311/320), acompanhando o desenrolar da ação por intermédio de seu defensor constituído, tanto assim que requereu a revogação de sua prisão preventiva. Com efeito, a busca pelo acusado, durante a instrução da ação penal, tem por objetivo ou sua citação pessoal, para que tome ciência da ação e se defenda, ou a comprovação de que se encontra em local incerto, propiciando a citação por edital, disso decorrendo ou seu comparecimento aos autos, ou a suspensão da ação. No caso presente, seria de todo irrelevante a citação para o fim de ciência dos termos da ação e da apresentação de defesa, visto que já foi apresentada defesa prévia, conforme observado às fls. 615 lançada pelo próprio D. Defensor, e mesmo absolutamente inócua citação editalícia, considerando que o efeito que se esperaria desse ato - o comparecimento do réu, ou a suspensão da ação se não constituído defensor pelo acusado - já se deu pela atuação da defesa técnica por meio do advogado constituído pelo réu, de modo que não há qualquer razão instrumental para justificar diligências com fim de lograr o atual paradeiro do acusado. A propósito, o mesmo órgão oficiante do D. MPF, nos autos n. 2009.61.04.007712-7, teceu considerações no sentido de que o réu, por igual foragido, encontrando-se representado por advogado constituído que apresentou defesa e acompanha a ação, tem por suprida sua citação (vide fls. 186). Com efeito, o ato citatório serve para levar ao conhecimento do réu os termos da acusação, e propiciar-lhe defesa, o que, diante do relatado, foi cabalmente obtido por meio da atuação do defensor constituído, o qual, inclusive, juntou documentos pessoais do réu, com fim de subsidiar a defesa prévia, e arrolou testemunhas, de modo que o réu, regularmente, participa da ação penal desde 19 de dezembro de 2008 (fl. 254/255). Assim, não se revestindo os atos processuais de formalidades meramente sacramentais, mas, antes, sendo o processo inspirado pelo princípio da instrumentalidade, não devem ser praticados atos inúteis, se já obtidos seus efeitos por outro meio, e este é o caso. Não bastasse referido princípio geral que norteia o processo, há expressa disposição normativa nesse sentido (art. 570 do CPP). Espancando qualquer dúvida sobre o alcance do referido dispositivo legal, e, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, uma vez constituído advogado particular, e este vindo a acompanhar a ação penal, apresentando as defesas cabíveis, não há que se cogitar de nulidade ou falta de citação. A respeito do tema, citem-se precedentes do E. STF in RT 71/699, 610/452, 658/369), e tragam-se as ementas: Processo RESP 199500554097RESP - RECURSO ESPECIAL - 77869 Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARIOSigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 09/09/1996 PG: 32414 Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO. Ementa RESP - PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - EFEITOS - A CITAÇÃO VISA A NOTICIAR AO REU A AÇÃO PROPOSTA. O INSTITUTO, TODAVIA, DEVE SER ANALISADO DO PONTO DE VISTA MATERIAL. NÃO CONFUNDIR FORMA E FORMALIDADE. A AUSÊNCIA AFETA A RELAÇÃO PROCESSUAL. A QUALQUER MOMENTO, EM QUALQUER JUÍZO, PODE SER ALEGADA. NULO É O ATO A QUE O DIREITO, DESDE O INÍCIO, REJEITA QUALQUER EFEITO NORMATIVO (DAI, ALGUNS AUTORES IDENTIFICA-LO COM O ATO INEXISTENTE. NÃO SE OLVIDE, O PROCESSO DESENVOLVE-SE DIALETICAMENTE. SE O REU, NÃO OBSTANTE, COMPARECER PARA O INTERROGATORIO E A DEFESA TÉCNICA NÃO ALEGAR PREJUÍZO, AFASTA-SE A NULIDADE. O ATO JURÍDICO ALCANÇARA A SUA FINALIDADE. Indexação IMPOSSIBILIDADE, ANULAÇÃO, PROCESSO, AUSÊNCIA, CITAÇÃO, COMPARECIMENTO, REU, INTERROGATORIO, OMISSÃO, DEFESA, OPORTUNIDADE, ARGUIÇÃO DE NULIDADE, NECESSIDADE, DEMONSTRAÇÃO, PREJUÍZO, CONSEQUÊNCIA, IRREGULARIDADE. Data da Decisão 19/12/1995 Data da Publicação 09/09/1996 Referência Legislativa LEG: FED DEL: 003689 ANO: 1941 ***** CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL ART: 00563 Processo HC 200301522037HC - HABEAS CORPUS - 30035 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PG: 00314 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Ementa HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ENDEREÇO DO RÉU NOS AUTOS. PATRONO CONSTITUÍDO. OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR E DEFESA PRÉVIA. ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA CUMPRIDA. Insubsistente a alegação de nulidade da citação por edital se todos os expedientes do contraditório foram garantidos na persecutio criminis, ainda mais diante do fato de o Paciente ter constituído patrono e este, por sua vez, a despeito de questionar o ato citatório, ofertou defesa preliminar, posteriormente defesa prévia, acompanhou todos os atos do processo, além de ser-lhe possibilitada a oitiva para os termos das alegações finais; enfim, cumpriu à risca a condução

da ampla defesa. Ordem denegada. Indexação INEXISTENCIA, NULIDADE, CITAÇÃO POR EDITAL, REU, HIPOTESE, EXISTENCIA, ENDEREÇO, AUTOS, DECORRENCIA, ADVOGADO CONSTITUIDO, APRESENTAÇÃO, DEFESA PREVIA, PARTICIPAÇÃO, INTEGRALIDADE, INSTRUÇÃO CRIMINAL, CARACTERIZAÇÃO, CONHECIMENTO, REU, PROCESSO PENAL, NÃO OCORRENCIA, DEMONSTRAÇÃO, PREJUÍZO, DEFESA. Data da Decisão 06/04/2004 Data da Publicação 10/05/2004 Processo RHC 199200055834 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 1856 Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 27/04/1992 PG: 05507 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa RHC - PROCESSUAL PENAL - CITAÇÃO - INTERROGATORIO - A CITAÇÃO E INDISPENSÁVEL. PRESSUPOSTO DO CONTRADITÓRIO E DEFESA PLENA. VISA A DAR NOTICIA DO PROCESSO E COMUNICAR A IMPUTAÇÃO. DESNECESSARIO ANALISAR EVENTUAL VICIO, COMPROVADO, NO PRAZO LEGAL, ADVOGADO CONSTITUIDO, HAVER APRESENTADO DEFESA PREVIA E ROL DE TESTEMUNHAS. EVIDENTE, POIS, A CIENCIA QUE O ATO PROCESSUAL BUSCA ALCANÇAR. O INTERROGATORIO, DE OUTRO LADO, A QUALQUER MOMENTO, PODERA SER REALIZADO, AFASTANDO, ASSIM, PREJUÍZO. Indexação VALIDADE, CITAÇÃO POR EDITAL, HIPOTESE, NÃO LOCALIZAÇÃO, REU, ENDEREÇO, AUTOS, IRRELEVANCIA, NÃO COMPARECIMENTO, REU, INTERROGATORIO, OCORRENCIA, APRESENTAÇÃO, ADVOGADO, DEFESA PREVIA, ROL DE TESTEMUNHAS, PRAZO LEGAL, DEMONSTRAÇÃO, CONHECIMENTO, REU, PROCESSO JUDICIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, PREJUÍZO, AMPLA DEFESA. Data da Decisão 13/04/1992 Data da Publicação 27/04/1992 Processo RHC 199200055834 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 1856 Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 27/04/1992 PG: 05507 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa RHC - PROCESSUAL PENAL - CITAÇÃO - INTERROGATORIO - A CITAÇÃO E INDISPENSÁVEL. PRESSUPOSTO DO CONTRADITÓRIO E DEFESA PLENA. VISA A DAR NOTICIA DO PROCESSO E COMUNICAR A IMPUTAÇÃO. DESNECESSARIO ANALISAR EVENTUAL VICIO, COMPROVADO, NO PRAZO LEGAL, ADVOGADO CONSTITUIDO, HAVER APRESENTADO DEFESA PREVIA E ROL DE TESTEMUNHAS. EVIDENTE, POIS, A CIENCIA QUE O ATO PROCESSUAL BUSCA ALCANÇAR. O INTERROGATORIO, DE OUTRO LADO, A QUALQUER MOMENTO, PODERA SER REALIZADO, AFASTANDO, ASSIM, PREJUÍZO. Indexação VALIDADE, CITAÇÃO POR EDITAL, HIPOTESE, NÃO LOCALIZAÇÃO, REU, ENDEREÇO, AUTOS, IRRELEVANCIA, NÃO COMPARECIMENTO, REU, INTERROGATORIO, OCORRENCIA, APRESENTAÇÃO, ADVOGADO, DEFESA PREVIA, ROL DE TESTEMUNHAS, PRAZO LEGAL, DEMONSTRAÇÃO, CONHECIMENTO, REU, PROCESSO JUDICIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, PREJUÍZO, AMPLA DEFESA. Data da Decisão Traga-se ainda o voto do eminente Ministro relator, extraído do julgado cuja ementa encontra-se imediatamente acima colacionada: A citação é indispensável ao processo. Modo solene de o réu ter ciência do processo e dos termos da imputação. Pressuposto mesmo do contraditório e da defesa plena. A doutrina e a jurisprudência não transigem quanto à existência e regularidade desse ato processual. No caso dos autos, secundária se torna a indagação de não esgotados os meios para cientificar o réu pessoalmente. Com efeito, a citação, via imprensa, só se justifica quando exaurido o esforço de notícia pessoal. Secundário se torna o tema, no caso dos autos, porque, no prazo legal, advogado constituído (fls. 70), apresentou defesa prévia e arrolou três testemunhas, que compareceriam independente de intimação. A finalidade da citação é ensejar a defesa. Esta foi produzida. Nada mais evidente para esclarecer que o réu, ora Recorrente, tinha notícia do processo. A nulidade, sabe-se, reclama prejuízo. Inexistente, aliás, na hipótese em curso. (Recurso em HC n. 1.858- MS (92.0005583-4). Rel. Min. Vicente Cernicchiaro) Assim sendo, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho à fl. 607 na parte em que determina a citação do acusado no endereço mencionado à fl. 656. Cobre-se a devolução do mandado copiado à fl. 611, independentemente de cumprimento. Considerando que o defensor atua em defesa do acusado desde 19/12/2008 (fl. 254/255), e que foi regularmente intimado da audiência em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, determino seja retomado o curso da ação a partir desse ato processual, de modo que designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a ser realizada no dia 14/12/2011, às 14:00 hs, ocasião em que também será tomado o interrogatório do réu, cumprindo ressaltar que, até que apresente nos autos seu endereço, o processamento da ação se fará a sua revelia, e com prejuízo de sua intimação pessoal acerca dos atos do processo, devendo ser intimado, à evidência, o D. advogado constituído. Intimem-se as testemunhas de defesa, e o réu, desde que informado seu paradeiro. Por igual, intimem-se as partes acerca da revogação da prisão preventiva, condicionada às exigências acima indicadas, devendo o acusado cumpri-las no prazo máxima de até quinze dias, sob pena de que se restaure a prisão cautelar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-46.1999.403.6114 (1999.61.14.004039-8) - CARLOS APARECIDO CAETANO DOS SANTOS X PENHA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA RACHEL RIBEIRO VISCONTI(SP271403 - JULIA RIBEIRO VISCONTI E SP146552 - ANA CRISTINA PARENTE AMBROZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.289/298: tendo em vista a notícia que o numerário depositado nestes autos fora transferido para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento para soerguimento dos valores depositados, nos termos do determinado às fls.287. Outrossim, proceda a Secretaria o Cancelamento dos Alvarás n, 1890777 (208/2011) e 1890778 (209/2011), com as providências de praxe. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. Despacho de fls.310: Em razão da informação de fls. 309, intime-se pessoalmente a Sra. MARIA RACHEL RIBEIRO VISCONTI, para que compareça em Secretaria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e retire o Alvará Judicial expedido nestes autos, apresentando-o, em tempo hábil, à instituição bancária na qual os valores se encontram depositados.Considerando a proximidade do termo final para levantamento do depósito junto à Caixa Econômica Federal, determino que a intimação da parte seja efetivada por meio de telegrama, certificando-se nos autos.Intime-se, ainda, a Sra. MARIA RACHEL de que novo cancelamento do Alvará expedido, sem justificativa documental das razões que impediram a consumação dos atos de retirada e apresentação do documento, caracterizará, de pleno direito, a desídia processual e desinteresse pelo soerguimento dos valores que se encontram à sua disposição, implicando, deste modo, na aplicação da sanção de perdimento daqueles em favor da União Federal.Oportunamente, se em termos, voltem os autos conclusos.

0006236-85.2010.403.6114 - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0001370-97.2011.403.6114 - ADRIANA APARECIDA SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência),

bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu, às fls. 90, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Em relação à perícia médica, designe-se em momento oportuno. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93. Intimem-se e cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420 e no dia 13 de JANEIRO de 2012, às 17h00min nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008016-26.2011.403.6114 - EDER RIBEIRO DE LIMA (SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer, alternativamente a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, designo perícia médica a ser realizada na autora em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta

anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7636

EXECUCAO FISCAL

0001501-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001501-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos.Intime-se a Executada da emenda a certidão de dívida ativa de fl.157/159 - R\$ 1.229,97, para pagamento em 5 dias.

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Vistos.Dê-se vista ao executado quanto a manifestação do exequente de que a qualquer momento poderá buscar a autoarquia para parcelamento, o qual será regido pelas normas administrativas vigentes.Prossiga-se o feito com a designação de leilão.Int.

0008975-31.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos.Requeira o exequente o que de direito.

0000675-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARTA CRISTINA PENCHIARI

Vistos. Diga o exequente sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de cinco dias.

0000680-68.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EVANICE JULIAO DA SILVA

Vistos. Diga o exequente sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de cinco dias.

0002512-39.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Diga o exequente sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de cinco dias.

Expediente N° 7680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-05.2003.403.6114 (2003.61.14.006490-6) - VALDECI FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme solicitado.Intimem-se.

0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3) - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme solicitado.Intimem-se.

0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2) - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme solicitado.Intimem-se.

0004626-82.2010.403.6114 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme solicitado.Intimem-se.

0006422-11.2010.403.6114 - JOSE DA CRUZ(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme solicitado.Intimem-se.

0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, UMA VEZ QUE FALTAM AS RAZÕES RECURSAIS. O INSS, POR SEU PROCURADOR, JUNTOU UMA CÓPIA DA SENTENÇA.AUSENTE A REGULARIDADE FORMAL, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.NOTO QUE A ÚLTIMA FOLHA DA SENTENÇA FOI RETIRADA DOS AUTOS (FL. 332).INTIME-SE A PROCURADORA-CHEFE, SETOR DE BENEFÍCIOS, BEM COMO O ADVOGADO DA AUTORA, A FIM DE QUE DEVOLVAM A FOLHA FALTANTE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA E À OAB.EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.OS AUTOS NÃO PODERÃO SER RETIRADOS EM CARGA ATÉ QUE A FOLHA DA SENTENÇA SEJA ENTREGUE.CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.INTIME-SE.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 31 de Janeiro de 2012, às 16:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 67/68.Intimem-se.

0004760-75.2011.403.6114 - MARIA EDIVA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 31 de Janeiro de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 45.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002832-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002832-1) - ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme solicitado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-14.2001.403.6100 (2001.61.00.004796-4) - ALMIR DE SOUZA PINTO X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE ALMEIDA MONTANARI X PEDRO VALENTIM RODRIGUES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 151/153 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000228-2) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extingo os feitos com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas exordiaias dos processos 000228-60.2008.403.6115 e 001440-82.2009.403.6115.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos autos n. 000228-60.2008.403.6115, devidamente atualizado.Determino o traslado da presente sentença aos autos n. 001440-82.2009.403.6115, devendo a Secretaria certificar.Fls. 129/146 dos autos n. 0001440-82.2009.403.6115: Defiro a devolução da quantia indevidamente paga pela autora Ana Carla Andreotti Reis da Rosa às fls. 07, considerando que já foi efetuado o regular pagamento às fls. 30. Expeça-se email nos termos do comunicado 021/2011 - NUAJ para que seja efetuada a imediata restituição à autora do valor da guia de fls. 07. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001440-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001440-9) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extingo os feitos com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas exordiaias dos processos 000228-60.2008.403.6115 e 001440-82.2009.403.6115.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos autos n. 000228-60.2008.403.6115, devidamente atualizado.Determino o traslado da presente sentença aos autos n. 001440-82.2009.403.6115, devendo a Secretaria certificar.Fls. 129/146 dos autos n. 0001440-82.2009.403.6115: Defiro a devolução da quantia indevidamente paga pela autora Ana Carla Andreotti Reis da Rosa às fls. 07, considerando que já foi efetuado o regular pagamento às fls. 30. Expeça-se email nos termos do comunicado 021/2011 - NUAJ para que seja efetuada a imediata restituição à autora do valor da guia de fls. 07. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000533-73.2010.403.6115 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% (abril de 1990) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de nº 0001459-6 em nome de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO e, como consequência, a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação do julgado, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação.Custas serão divididas entre as partes, ressalvando que a execução com relação à parte autora fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-27.2010.403.6115 - AGOSTINHO DANIEL(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Réu isento de custas.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se precatório do valor acordado entre as partes às fls. 248.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001652-5)) VALTER LUIZ SOLCIA(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Defiro a juntada da carta de preposição. Ante a transação entre as partes, HOMOLOGO o presente acordo e julgo o

pleito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos.

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

A segurada falecida Laura Ferraz Nogueira pertencia aos quadros permanentes do Instituto Nacional da Securidade Nacional e tratando-se este de Autarquia Federal com dotação orçamentaria própria, responde, tanto administrativamente, quanto juridicamente pelas questões relativas ao seu quadro de servidores ativos e inativos. Nestes termos, determino ao autor a regularização da sua petição inicial, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, retificando o polo passivo, fazendo constar o INSS em supressão a União Federal, sob pena da extinção do processo.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVER NOBREGA REINAUX, qualificado nos autos, em face da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA objetivando obter indenização a título de danos morais ao argumento de que ter promovido seu afastamento indevido do curso de formação de oficiais aviadores da AFA. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial a fim de: 1) regularizar o pólo passivo da ação, uma vez que a Academia da Força Aérea é mero órgão da administração da União, desprovida de personalidade jurídica e de capacidade de estar em juízo e 2) trazer aos autos declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 a fim de se obter a gratuidade de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000094-14.2000.403.6115 (2000.61.15.000094-8) - ALMIRA CARDOSO DE TOLEDO PASQUALE X ANTONIO PRAXEDES LUCIO X ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO X MARIA CECILIA PRAXEDES LUCIO BORGES DA SILVA X DORA MARQUES GIRAO PIROLLA X GERVASIO PEREIRA DA PIEDADE X HEBE GIOCONDA BRANDAO PREGNOLATO X ANGELA CRISTINA PREGNOLATO GIAMPEDRO X HEBER BRANDAO PREGNOLATO X MARIA CHRISTINA GIRAO PIROLLA X MARIA MERCEDES PROCOPIO DA CUNHA X ROSARIA COQUE PERUSSI X CARLOS ALBERTO PERUSSI X MARIA CELIA PERUSSI CALCIA X PAULO SERGIO PERUSSI X VALDOMIRO DO AMARAL X ROZA PARAVANI DO AMARAL X ZILDA BORDINI RACY X CLOVIS BORDINI RACY X JOANNA RACY ABBUD X WALDOMIRO BORDINI RACY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos sucessores da autora falecida ZILDA BORDINI RACY, conforme petição de fls.321/333 a saber: CLOVIS BORDINI RACY, JOANNA RACY ABBUD e WALDOMIRO BORDINI RACY, irmãos da falecida, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome da autora falecida, igualmente aos dependentes habilitados. 4. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001102-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001102-3) - ANTONIO ALFREDO BOCELLI X IRINEU BOCELLI X CLARA GONCALVES BOCELLI X ELZA BOCELLI X EUCLYDES MATHEUS BOCELLI X SEBASTIAO BOCELLI X ANGELO GERALDO DRAETA X EDSON JOSE DRAETA X SERGIO JOSE DRAETA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos sucessores do autor falecido IRINEU BOCELLI, conforme petição de fls.159/197 a saber: CLARA GONÇALVES BOCELLI, ELZA BOCELLI, EUCLYDES MATHEUS BOCELLI, SEBASTIÃO BOCELLI, irmãos do falecido e ANGELO GERALDO DRAETA, EDSON JOSÉ DRAETA e SÉRGIO JOSÉ DRAETA, sobrinhos do autor falecido, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome do autor falecido da seguinte forma: 1/5 do valor para cada irmão e a cunhada e o quinto restante dividido igualmente para os sobrinhos. 4. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000184-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000184-3) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGARELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelos embargantes e REJEITO os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, artigo 741, inciso V, e artigo 743, inciso I, todos do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Custas ex lege. Traslade-se cópia da

presente aos autos principais nº 0000183-85.2010.403.6115.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000360-15.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante e acolho parcialmente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, artigo 741, inciso V, e artigo 743, inciso I, todos do CPC para fins de considerar apto a ser executado o valor de R\$ 27.486,67, apresentado pelo Contador Judicial às fls. 21/26, atualizado até novembro de 2010, que deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, incidentes até a consolidação definitiva do valor do débito.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, e artigo 21, caput, do CPC). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 21/26 e 34) aos autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006645-44.1999.403.6115 (1999.61.15.006645-1) - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RIVELINO APARECIDO CARMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 200/222).A decisão de fls. 409/412 declarou extinta a fase de execução com relação aos autores VALDOMIRO CAVALIN, MILTON PIRES DA SILVA e RIVELINO APARECIDO CARMINATO. Determinou-se a manifestação da CEF com relação à alegação de coisa julgada no tocante aos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA (Plano Collor) e LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, bem como a conferência dos cálculos pela contadoria judicial no tocante ao autor ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA.Por fim, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo aguardando-se futura provocação no que toca o autor NELSON JACINTO DORO.A contadoria judicial prestou informações a fls. 413.A CEF informou os números dos processos em que os autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES, NELSON GONÇALVES DA SILVA e LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA receberam valores pleiteados na presente ação (fls. 417/421).A parte autora informou sua concordância com as informações da contadoria e requereu a extinção do feito (fls. 422).Pela decisão às fls. 424/425 foi extinto o feito em relação aos autores ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA (ambos os planos), VIRGÍLIO JOSÉ LOPES (Plano Verão) e NELSON GONÇALVES DA SILVA (Plano Verão) e determinado aos autores que se manifestassem acerca da alegação de pagamento feito aos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES, NELSON GONÇALVES DA SILVA e LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA.Os autores requereram comprovação do pagamento (fls.427).A CEF trouxe aos autos documentos (fls. 430/445).Os autores informaram que nada tem a opor ou pleitear (fls. 448).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Com relação aos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES e NELSON GONÇALVES DA SILVA, referentes ao Plano Collor, bem como ao autor LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, a CEF manifestou-se às fls. 417/421 trazendo aos autos os números dos processos onde os citados autores já teriam recebido os créditos e comprovantes de pagamento às fls. 431/445.Assim, mediante comprovação de pagamento decorrente de outros processos, constata-se que o valor de liquidação, nestes autos, corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado, pois os referidos autores já receberam seus créditos.A parte condenada por sentença judicial transitada em julgado também tem direito de ver extinto o feito pelo cumprimento da obrigação definida na sentença ou a inexistência de saldo a ser liquidado. Evidente que o processo não pode perdurar ad infinitum, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.Cabia aos autores apresentarem documentação comprobatória de que tem direito a crédito decorrente da liquidação do julgado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu e, ainda, apresentou manifestação requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.422).Assim, quanto aos autores VIRGÍLIO JOSÉ LOPES, NELSON GONÇALVES DA SILVA e LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado.Ante o exposto, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em favor de VIRGÍLIO JOSÉ LOPES, NELSON GONÇALVES DA SILVA e LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, razão pela qual DECLARO extinto o feito, em relação a estes autores, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Relativamente ao autor NELSON JACINTO DORO, como já determinado às fls. 425, determino que se aguarde futura provocação em arquivo.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000636-7) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X INSS/FAZENDA X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte executada, bem como a conversão em renda por meio de DARF e Alvará de Levantamento, conforme ofício de fls. 472/479. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-03.2000.403.6115 (2000.61.15.001110-7) - JOSE ROBERTO IBELLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE ROBERTO IBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 227/228) e sua expressa concordância (fls. 230), com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-85.2000.403.6115 (2000.61.15.001984-2) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X SERGIO MOREIRA RAMOS X ROSELI ORMANEZI RAMOS X EDIZIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO CECCARELLI X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X OSMAR ANGELO CANTELMO X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCATARA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto ao pedido de aplicação dos índices dos expurgos inflacionários dos autores SÉRGIO MOREIRA RAMOS e ROSELI ORMANEZI RAMOS, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 422/444.Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Com relação aos autores VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO, EDIZIO FERREIRA DE SOUZA, PAULO SERGIO CECCARELLI, OSMAR ANGELO CANTELMO, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA, GEDIENE ARAÚJO CANTELMO e RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado.Incabíveis honorários, diante do cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2) - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária em fase de execução da sentença, em que figura como exequentes CLEUSA DA CONCEIÇÃO, APARECIDA ANTONIO MANIA, representada por NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA e NEIDE MANIA e WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI e executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A CEF deixou de apresentar os cálculos de liquidação relativos ao autor WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI, referentes à aplicação dos juros progressivos (fls. 317/337) sob argumento do autor já ter recebido a progressividade pela taxa de 6% (seis por cento).Os valores apurados pela CEF já foram creditados, na época oportuna, na conta do autor referido (fls. 319/337); assim declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado.No que toca à executada CLEUSA DA CONCEIÇÃO, a CEF informou que houve o pagamento dos valores relativos ao Plano Collor I, apresentando os demonstrativos de fls. 352/353, onde se constata que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado, pois já recebeu seus créditos em decorrência de outro processo, não havendo impugnação dos autores quanto a este ponto.A parte condenada por sentença judicial transitada em julgado também tem direito de ver extinto o feito pelo cumprimento da obrigação definida na sentença ou a inexistência de saldo a ser liquidado. Evidente que o processo não pode perdurar ad infinitum, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.Cabia aos autores apresentarem documentação comprobatória de que tem direito a crédito decorrente da liquidação do julgado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.Assim, quanto aos autores CLEUSA DA CONCEIÇÃO e WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI com relação, respectivamente, aos expurgos inflacionários do Plano Collor I e aos juros progressivos, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado.No entanto, como já salientado na decisão às fls. 346/349 a autora APARECIDA ANTONIO MANIA, representada por NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA e NEIDE MANIA, não apresentou seus cálculos de liquidação motivo pelo qual deve ser aguardada eventual provocação em arquivo. Ante o exposto, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado

em favor de CLEUSA DA CONCEIÇÃO e WILSON POZZI, representado por MARIA APARECIDA BORGUESAN POZZI, razão pela qual DECLARO extinto o feito, em relação a estes autores, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença após julgamento da apelação interposta que, no v. voto, determinou: Todavia, quanto aos juros remuneratórios, embora incluídos na coisa julgada, não foram computados no cálculo da contadoria judicial conforme revela a planilha respectiva (f. 285/317), devendo, pois, prosseguir a execução a fim de que se apure a diferença cabível a tal título e efetue a CEF o respectivo pagamento, devidamente atualizado (fls. 411). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo que elaborou novos cálculos às fls. 414/418. A CEF concordou com os cálculos e requereu o levantamento do valor depositado a maior (fls. 419). Os exequentes discordaram dos cálculos aduzindo que não foram aplicados os índices próprios da poupança na atualização do saldo devedor (fls. 436/439). Após determinação (fls. 441), a contadoria do Juízo apresentou manifestação (fls. 442/444). Os exequentes pleitearam o levantamento do valor incontroverso e dos honorários (fls. 446). Nova manifestação dos exequentes discordando dos cálculos da contadoria e aduzindo que não foram aplicados os juros capitalizados (fls. 448/449). A contadoria reiterou os cálculos apresentados (fls. 451). A CEF concordou com os cálculos (fls. 453). Os exequentes novamente discordam dos cálculos aduzindo que não conferem com a tabela de atualização pelos índices da poupança do TJ/SP e apresentam outros que entendem devidos (fls. 454/471). Relatados brevemente, decido. Considerando que os exequentes e seu patrono levantaram valores nos autos, na oportunidade da primeira sentença de extinção da execução, a discussão, agora, cinge-se, SOMENTE, ao que restou determinado pelo v. voto que diz: Todavia, quanto aos juros remuneratórios, embora incluídos na coisa julgada, não foram computados no cálculo da contadoria judicial conforme revela a planilha respectiva (f. 285/317), devendo, pois, prosseguir a execução a fim de que se apure a diferença cabível a tal título e efetue a CEF o respectivo pagamento, devidamente atualizado (fls. 411). A Contadoria Judicial, em suas informações de fls. 414/417, 433 e 442/444, constatou que a parte exequente se equivocou ao aplicar na atualização dos cálculos, juros remuneratórios de 263,32% e 242,78% quando o percentual correto é de 20,54% (fls. 433). Também resta claro nos cálculos apresentados pelos exequentes de fls. 456/471 que foi utilizada a tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para atualização dos valores devidos, sendo a correta o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nestes termos, é inadmissível em fase de execução a discussão sobre a sentença do processo cognitivo, por estar acobertada pelo trânsito em julgado, nos termos do art. 467 do CPC, devendo apenas ser aplicado o que foi determinado pelo TRF3, como dito acima. Ressalto que a CEF ainda não depositou nos autos os valores encontrados pela contadoria após decisão do E. TRF3, assim nada há a ser levantado nos autos, nem pelos exequentes que já levantaram a quantia existente (fls. 383 e 385), nem pela CEF (fls. 373 e 375), neste momento processual. Assim, devem ser considerados, para fins de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-A, do CPC, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, correspondentes a R\$ 52.850,95 (fls. 442/444), com aplicação dos juros remuneratórios de 0,5%, juros de mora de 1% e correção monetária pelos índices de poupança desde 09/2009 a 05/2011, consignando-se que tal montante já com desconto do que foi anteriormente pago (fls. 373, 375, 383 e 385), está sujeito ao acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, caso não haja pagamento em até 15 dias da ciência desta decisão. Intimem-se as partes do teor desta decisão e a CEF para cumprimento. Cumpra-se.

0002269-73.2003.403.6115 (2003.61.15.002269-6) - ALBERTO GALVAO DE MOURA FILHO(Proc. MARIA JOSE DO AMARAL - OABPE17285) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar X ALBERTO GALVAO DE MOURA FILHO

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado por meio do sistema BacenJud às fls. 422/424 e pedido da parte exequente (fls. 432/433). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2191

ACAO CIVIL PUBLICA

0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Proc. nº 0008828-34.2007.4.03.6106DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Vanildo Florian Naressi, Município de Riolândia/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Embora isso, ele não apresentou projeto de recuperação de área degradada.Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias nº 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que os primeiros requeridos atuassem de forma irregular em APP.A liminar foi indeferida (folhas 55/60). Contra esta decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 78/90), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 886/888).O Município de Riolândia/SP apresentou contestação, sem preliminares (folhas 104/106).O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 109/113). A ré AES Tietê S.A igualmente apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro réu. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de imposição de obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato (folhas 115/145 e docs. 146/761).O réu Vanildo Florian Naressi, em sua contestação, apresentou preliminar de denunciação da lide a Durval Prette, proprietário do imóvel arrendado pelo mesmo (folhas 770/778 e docs. 779/788).Réplica às folhas 794/802, oportunidade em que o MPF aditou a inicial para incluir Durval Prette no pólo passivo.O aditamento foi deferido (folha 803).Citado, Durval Prette apresentou contestação, onde alegou ser parte ilegítima, uma vez que o simples fato de ser proprietário do imóvel à época não seria suficiente para ensejar sua responsabilização pelo dano ambiental. Quanto a isto, a responsabilidade seria do réu Vanildo, arrendatário da área (folhas 816/832).Nova réplica às folhas 834/836.O MPF requereu a realização de perícia (folhas 841/842), os réus AES Tietê e Durval requereram perícia e oitiva de testemunhas (folhas 847 e 856, respectivamente). O réu Vanildo requereu perícia, oitiva de testemunhas e expedição de

ofício à SABESP (folhas 858/861). Não foi possível a conciliação. Na oportunidade o réu Durval informou ter vendido a área e o réu Vanildo alegou não ser mais o arrendatário da mesma. Foi determinado à AES Tietê que juntasse documentos relativos às cotas. Também foi determinada vista ao MPF, sobre o requerimento do IBAMA, e a expedição de ofício ao CRI de Paulo de Faria/SP, requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel (folha 871). O MPF concordou com o requerimento do IBAMA (folha 874). A AES Tietê juntou o documento de folha 877. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85.

2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel limdeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre sua área, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança, o que pode ser observado no documento de folha 877 (posse cercada). Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.3. Incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar.

2.4. Ilegitimidade passiva, alegada por Durval Prette. Segundo o réu, o simples fato de ser proprietário do imóvel à época não seria suficiente para ensejar sua responsabilização pelo dano ambiental. A responsabilidade seria do réu Vanildo, arrendatário da área, que teria agido em desacordo com o ajustado. A preliminar confunde-se com o mérito, uma vez que, em princípio, o réu deu causa ao surgimento do dano ao arrendar a área na qual verificou-se o mesmo (área não poderia ser utilizada). A responsabilidade não desaparece com a alienação do bem. Assim, afasto a preliminar.

3. Conclusão. Diante do exposto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, formuladas pela AES Tietê S/A e por Durval Prette, e de inépcia da inicial, formulada pela AES Tietê S/A. Determino a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 17). Ao setor de distribuição para anotação. Cumpra a Secretaria a determinação de folha 871 e oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Paulo de Faria/SP, requisitando-se cópia atualizada da matrícula nº 339. Os requerimentos de produção de provas serão analisados após eventual regularização do pólo passivo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/11/2011.

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Proc. nº 0004936-83.2008.4.03.6106 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Maria Aparecida Renzetti, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES Tietê S.A. Alegou, em síntese, que os órgãos ambientais aprovaram a implantação do Loteamento Beira Rio, em Cardoso/SP, porque o projeto mantinha intacta a área de preservação permanente (os lotes ficariam a uma distância de 120 metros do lago da hidrelétrica de Água Vermelha). Embora isto, o segundo réu executou o loteamento em desacordo com o projeto, de modo que os lotes ficaram a uma distância de 72 metros do reservatório. Embora constasse no cartório do registro de imóveis que a área pertencia a José de Jesus Pereira, comprovou-se que o segundo réu era o responsável pela implantação do loteamento. A primeira ré adquiriu um lote no local e foi autuada por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da UHE de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ela apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65). Além disso, desde 1985 (Resolução CONAMA nº 4) a APP ao redor das represas naturais ou artificiais (incluindo-se hidrelétricas) deve ser de 100 metros, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Esta dimensão teria sido reafirmada na Resolução CONAMA 302/2002. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar,

objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade da municipalidade decorreria do não uso do poder de polícia, pelo não impedimento da ocupação e não demolição das construções (art. 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério das Minas e Energia autorizou-as a celebrarem com terceiros contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação do ambiente. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME, que tratam desses contratos, estabelecem que os mesmos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo de maneira a contribuir para o assoreamento do reservatório. As ocupações devem respeitar as peculiaridades do ecossistema e acatar a legislação ambiental. As portarias também impõem que o concessionário fiscalize as áreas cedidas. Deste modo, os danos noticiados também decorreriam da omissão da AES Tietê em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. A liminar foi deferida parcialmente, ficando permitido apenas o uso do imóvel que não agrave as modificações ambientais existentes (folhas 201/202). Contra esta decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 214/219), o qual foi convertido em agravo retido (folha 1002). A União declarou não ter interesse na ação (folhas 226/227). O Município de Cardoso/SP apresentou sua contestação às folhas 278/2290, onde, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a área pertence a particulares e a não afetação de bens ou interesses da União. A ré Maria Aparecida Renzetti apresentou contestação sem preliminares (folhas 293/303). A ré AES Tietê S.A também apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida à primeira requerida. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de imposição de obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato (folhas 321/361 e docs. 362/958). O réu Antônio Ferreira Henrique também apresentou contestação, onde alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas teria atuado como procurador de José de Jesus Pereira e Anisia Carvalho Pereira, estes os proprietários do imóvel (folhas 961/963 e docs. 964/969). Réplica às folhas 971/977. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 979/980), o réu Antonio requereu prova oral (folha 982), as rés Maria e AES Tietê requereram perícia, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (folhas 984/985 e 987/988, respectivamente). O Município de Cardoso nada requereu (folha 992). O IBAMA requereu seu ingresso no pólo ativo da ação, nos termos do artigo 2º, 5º, Lei 7.347/85 (folhas 1077/1078), o que foi deferido (folha 1079). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, uma vez que se trata de área particular, que não afeta interesses da União, tanto que a AGU declarou não ter interesse no feito. Além disso, a atuação do IBAMA é supletiva em relação aos órgãos estaduais e municipais. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.2.2. Ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pela primeira ré avança sobre sua área, ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Por tal motivo, afasto a preliminar.2.3. Incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente, pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar.2.4. Ilegitimidade passiva, formulada por Antônio Ferreira Henrique. Embora este réu não figure no registro de imóveis como sendo o titular do imóvel mencionado na inicial, o pedido ministerial não está fundado no eventual domínio, mas na prática de atos por parte dele que teriam, em tese, causado danos ao meio ambiente. Com base nisto, afasto a preliminar.3. Conclusão. Diante do exposto, afasto as preliminares. Intime-se a AES Tietê S/A, para que informe, em trinta dias, sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta última e a ocupação efetivada pela primeira ré. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/11/2011.

0009806-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009806-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Proc. nº 0009806-74.2008.4.03.6106DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Antônio Safra Garcia e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ele apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81).No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP.A liminar foi indeferida (folhas 72/74). A União declarou não ter interesse na causa (folha 82/83).O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 93/97). O réu Antônio Safra Garcia, em sua contestação, apresentou preliminares de: a) ilegitimidade passiva, alegando que não teria sido o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos, b) falta de interesse de agir, uma vez que a construção estaria a mais de 100 metros da margem do rio, que no local é represado. Deste modo, estaria albergada pela legislação da época em que foi construída (folhas 99/140 e docs. 141/263).Réplica às folhas 266/272.O MPF requereu a realização de perícia (folhas 280/281), o IBAMA não se manifestou (folha 282) e o réu Antônio requereu a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (folha 274).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA.A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Antônio Safra Garcia.Segundo o réu não teria sido ele o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos.Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído ao réu, de modo que presente está sua legitimação. 2.3. Falta de interesse de agir, alegada por Antônio Safra Garcia.Argumenta que a construção estaria a mais de 100 metros da margem do rio, que no local é represado. Deste modo, estaria albergada pela legislação da época em que foi construída.Sem razão. Quanto a isto, o MPF considera o local como margem de rio corrente, de modo que a largura seria variável de acordo com a do curso d'água. Assim, há interesse de agir em obter o provimento jurisdicional que acolha sua pretensão. Saber se está com a razão é matéria de mérito, a ser investigada na instrução e enfrentada na sentença.3. Conclusão.Diante do exposto, afasto as preliminares formuladas por Antônio Safra Garcia.Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação.Intime-se o Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelo réu. Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelo réu em relação à margem. Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder.Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/11/2011.

0009839-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009839-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ITSUO IKUMA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Proc. nº 0009839-64.2008.4.03.6106DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Itsuo Ikuma e o Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ele apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP. A liminar foi deferida parcialmente, mantendo-se apenas o uso do imóvel que não agrave a situação existente (folhas 72/73). A União declarou não ter interesse na causa (folha 79/80). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 88/92). O réu Itsuo Ikuma, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teria sido o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos (folhas 100/118 e docs. 119/238). Réplica às folhas 240/244. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 255/256), o IBAMA não se manifestou (folha 257) e o réu Itsuo requereu a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (folhas 246/247). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Itsuo Ikuma. Segundo o réu não teria sido ele o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos. Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído ao réu, de modo que presente está sua legitimação. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar formulada por Itsuo Ikuma. Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Intime-se o Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelo réu. Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelo réu em relação à margem. Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/11/2011.

0010780-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010780-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ED MARCIO DE JESUS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Proc. nº 0010780-14.2008.4.03.6106 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Ed Marcielo de Jesus e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ele apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF,

e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com mais de 200 metros de largura é também de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP. A liminar foi indeferida (folhas 87/89). A União declarou não ter interesse na causa (folha 98). O réu Ed Marcielo de Jesus, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teria sido o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos (folhas 100/139 e docs. 140/262). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 268/272). Réplica às folhas 275/278. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 287/288), o IBAMA não se manifestou (folha 286) e o réu Ed Marcielo requereu prova oral, pericial e documental (folhas 280/281). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Ed Marcielo de Jesus. Segundo o réu não teria sido ele o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos. Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído ao réu, de modo que presente está sua legitimação. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada por Ed Marcielo de Jesus. Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Intime-se o Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelo réu. Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelo réu em relação à margem. Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/11/2011.

0010784-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010784-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INALDECIO VAZ DE GOES(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Proc. nº 0010784-51.2008.4.03.6106 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Inaldécio Vaz de Góes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ele apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP. A liminar foi indeferida (folhas 73/75). A União declarou não ter interesse na causa (folha 84). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo

da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 99/103). O réu Indalécio Vaz de Góes, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, pois não teria sido o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há mais de 20 anos (folhas 105/110 e docs. 111/140). O MPF requereu a realização de perícia (folhas 148/149), o IBAMA não se manifestou (folha 154) e o réu Indalécio requereu a juntada de documentos (folha 160). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato dela encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Indalécio Vaz de Góes. Segundo o réu não teria sido ele o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há mais de 20 anos. Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído ao réu, de modo que presente está sua legitimação. 3. Conclusão. Diante do exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva formulada por Indalécio Vaz de Góes. Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Intime-se o Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelo réu. Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelo réu em relação à margem. Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/11/2011.

MONITORIA

0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Intime-se o requerido/devedor para manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela autora à fls. 214/215. Prazo; 05 (cinco) dias. Int.

0006822-59.2004.403.6106 (2004.61.06.006822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

Vistos, Intime-se a requerida/devedora para manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela autora à fls. 182/183. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/163, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados Marystela Aparecida Redigolo e OUTRO. Após, intimem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0006318-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006318-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD BREYER X ELIANA APARECIDA MOREIRA MACEDO BREYER(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos requeridos que informa o pagamento do débito. Requeira o que mais de direito. Int.

0007832-94.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI MUNIZ DA SILVA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002274-78.2010.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que o cumprimento da determinação de fls. 90/91, no tocante a comprovação de implantação do benefício previdenciário a autora é uma obrigação de fazer do representante do réu, haja vista que o procurador federal exerce atividades de advocacia, notadamente defendendo órgãos da administração federal em ações judiciais, tendo as mesmas obrigações do advogado da parte contrária. Quanto a remessa de e-mail ao órgão de implantação de benefício, não isenta o representante jurídico do INSS de sua obrigação, sendo apenas colaboração do Judiciário com a celeridade da prestação jurisdicional. Pois, diante de uma decisão judicial, cabe ao Procurador Federal comunicá-la imediatamente à autoridade pública responsável para seu cumprimento, dando orientações jurídicas acerca da forma da sua execução e das conseqüências jurídicas da mora administrativa. Quando muito, o Procurador Federal encaminha ao Judiciário as informações de determinada autoridade sobre a impossibilidade ou as dificuldades do ente público de atendê-la. Ante ao exposto, indefiro o requerido pelo INSS às fls. 95, e concedo-o o prazo de 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento da determinação de fls. 90/91). Int.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 24, juntando cópias do processo 576.01.2001.058641-0, em 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 622/635. Requeira o que mais de direito. Int.

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos, Oficie-se ao Juízo Deprecado informando o endereço do executado Gumercindo Estartere Assola. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros do de cujus Geraldo Assola. Int.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA

Vistos, Intime-se a executada para manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela exequente à fls. 70/71. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA
Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 80/51, haja vista que a executada ainda não foi citada. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 17. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)
Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 44. Int.

0007808-66.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0006120-16.2004.403.6106 (2004.61.06.006120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA) X KLEBER OTUKI ARASHI(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Vistos, Intime-se o requerido/devedor para manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela autora à fls. 187/188. Prazo; 05 (cinco) dias. Int.

0007007-97.2004.403.6106 (2004.61.06.007007-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X ESTELITA CHIAVATELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Vistos, Intime-se a requerida/devedora para manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela autora à fls. 122/123. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6252

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANDADO Nº 583/2011 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO TORRES Fl. 144: Defiro o requerido. Extraia-se cópia do presente despacho, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à nomeação de ADILSON JOSÉ ROSA, RG. 17.406.649, CPF/MF 085.316.148-08, gerente da agência São José do Rio Preto da Caixa Econômica Federal, ao encargo de depositário do imóvel penhorado (fls. 138/140), colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007041-28.2011.403.6106 - BARTIRA DE OLIVEIRA LEAL(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 57/70: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do recolhimento das custas remanescentes (fl. 45).

0007327-06.2011.403.6106 - TAMINCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMINAS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL 6 SUP REG SP - 9 DELEG SJ RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº

1170/2011MANDADO INTIMAÇÃO AGU Nº 597/2011Impetrante: TAMINCO DO BRASIL COMÉRCIO E

INDÚSTRIA DE ANIMAIS LTDAImpetrado: DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO 9º POSTO POLICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULOFls. 44/106: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.Aos documentos não autenticados será dado o valor probante adequado. Ademais, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na BR 153-SP, KM 58, SJRPreto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do respectivo aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria Seccional da União -, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020 - 2o.andar - Jardim Maracanã, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e do aditamento, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007409-37.2011.403.6106 - NEO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTA - ME(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007409-37.2011.403.6106OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1154/2011MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 593/2011Impetrante: NEO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - MEImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Recebo a petição de fls.

58/68 como aditamento à inicial. Anote.Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva seja determinado à autoridade impetrada que conceda o parcelamento dos seus débitos tributários provenientes do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos (SIMPLES NACIONAL), em 60 parcelas mensais, nos termos e condições previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, especialmente o contido em seu art. 10º, com a consequente suspensão do crédito tributário. Pretende, outrossim, seja determinado às autoridades competentes que se abstenham de excluir a empresa do Simples Nacional. Decido.Não vislumbro, para o momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar.O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final).A atividade administrativa de cobrança de tributos é vinculada, somente sendo lícito ao Fisco agir se houver expressa autorização legal para tanto. No caso do pretendido parcelamento dos débitos de SIMPLES NACIONAL pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos moldes da Lei nº 10.522/02, tal autorização inexistente.Prevê a Lei nº 10.522/02, em seu art. 10, na redação dada pela Lei nº 10.637/02, in verbis:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.Mister lembrar-se também que a Lei tributária, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (caso do parcelamento - art. 151, inciso VI, do CTN), deve ser interpretada literalmente (art. 111, inciso I, do CTN). Ou seja, nos termos da Lei nº 10.522/02, somente os débitos de competência tributária única e exclusiva da União Federal (Fazenda Nacional) é que podem ser objeto de parcelamento.Ora, diferentemente do SIMPLES FEDERAL outrora previsto na Lei nº 9.317/96, o SIMPLES NACIONAL compreende, dentre outros, impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (art. 1º, inciso I, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar nº 123/06). A própria gerência do SIMPLES NACIONAL é feita por órgãos colegiados envolvendo representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (vide art. 2º da LC nº 123/06).Nesta esteira, não cabe à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada.Ademais, ao aderir ao SIMPLES NACIONAL, a impetrante teve pleno conhecimento das condições impostas na Lei, a qual anuiu. Assim, deve seguir com rigor as regras estabelecidas, não cabendo modificá-las apenas em razão de sua conveniência, devendo ajustar-se às formas e condições previstas. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO - ART. 557 DO CPC- NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. Por seu turno, a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum - parcelamento pela sistemática das Leis nº 11.941/09 ou nº 10.522/2002, com as facilidades do SIMPLES. 3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS) 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3, AI 201103000196583AI, Relator: Juiz Santoro Facchini, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 873).AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO.

LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n° 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n° 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido.(TRF3, AMS 201061000202910AMS, Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 Data:03/10/2011,1 Página: 320)Não vejo, pois, em um exame perfunctório, como aplicar-se a Lei n° 10.522/02 para fins de concessão de parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Inexistindo, portanto, lei específica que autorize o pretendido parcelamento (art. 155-A do TN, na redação dada pela Lei Complementar n° 104/01), não se afigura presente o necessário requisito do fumus boni iuris. Assim sendo, DENEGO A LIMINAR pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 100/102: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo autor, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos naqueles do laudo padronizado do Juízo. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 94, intimando-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 6263

CARTA PRECATORIA

0007033-51.2011.403.6106 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA VIRGINIA BRAGA PIERRE BRANCO(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA) X RILKE RITCLIFF PIERRE BRANCO(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 569/2011 OFÍCIO N° 1113/2011 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0014807-29.2010.405-8300, 13ª VARA FEDERAL DE RECIFE/PE Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RILKE RITCLIFF PIERRE BRANCO (ADV: CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA, OAB/PE 23915) MARIA VIRGINIA BRAGA PIERRE BRANCO (ADV: CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA, OAB/PE 23915) Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LEANDRO SANCASSANI, Delegado da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia federal de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para LEANDRO SANCASSANI, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002227-75.2008.403.6106 (2008.61.06.002227-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X HAMILTON JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X WELLINGTON CARDOSO DA SILVA(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus WELLINGTON CARDOSO DA SILVA e HAMILTON JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO, já qualificados nos autos, o delito previsto no artigo 342, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:(...) Consta dos autos que Marcos Antônio Rossi ingressou com a reclamação 567/07 na 2ª Vara do Trabalho, então situada na Avenida Presidente

Juscelino Kubistschek de Oliveira, 1.020, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto, para condenar Glauco A. R. Purcino Peças e Acessórios - ME a lhe pagar certas verbas. O reclamado foi citado e ofereceu sua resposta na audiência realizada às 9 horas e 30 minutos do dia 21 de junho de 2007 (f. 4/17). Wellington Cardoso da Silva, testemunha arrolada pelo reclamado, afirmou na ocasião que o reclamante ia todos os dias à loja para conversar com o seu proprietário, de quem era amigo, e não para trabalhar. Hamilton José Luiz de Azevedo, testemunha também arrolada pelo reclamado, disse na oportunidade que o reclamante comparecia na loja duas ou três vezes por mês. Os depoimentos destoaram do conjunto probatório dos autos do processo trabalhista. Segundo a sentença de folhas 8 a 14, o reclamante trabalhou efetivamente para o reclamado de 13 de outubro de 2006 a 8 de fevereiro de 2007 como vendedor ganhando R\$ 800,00 de salário por mês. Claudinei dos Reis Paina e Bruna Gracielle Paina confirmaram nos depoimentos de folhas 83 e 104, prestados na fase de investigação policial, que o reclamante foi realmente empregado do reclamado. A denúncia foi recebida em 10/12/2009 (fl. 128). Os acusados foram citados e apresentaram a defesa preliminar (fls. 136, 138, 139/141 e 149/154). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se formulando proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fl. 170/171). Os acusados e a defesa não aceitaram a proposta formulada (fl. 187). Às fls. 230/255, acórdão e certidão de trânsito em julgado, proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 567/07. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 257). A defesa dos acusados requereu a absolvição sumária (262/264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o noticiado nos autos, entendo que os acusados devem ser absolvidos, em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, por consequência a atipicidade da conduta dos denunciados. Verifica-se, pelos documentos de fls. 230/255 que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não reconheceu o vínculo empregatício entre Marcos Antônio Rossi e a empresa Glauco A. Purcino Peças e Acessórios - ME, nos autos da reclamação trabalhista nº 567/07, onde se verificou o falso testemunho. Veja-se, ainda, que os acusados foram denunciados por terem prestado depoimento contraditório na audiência realizada no Juízo do Trabalho, tendo o primeiro denunciado dito que Marcos Antônio Rossi ia à empresa, todos os dias, para conversar com o proprietário, pois era seu amigo, e não para trabalhar, enquanto que o segundo denunciado disse que Marcos Antônio Rossi ia à empresa duas ou três vezes por mês. Portanto, não houve lesão à justiça. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). No presente caso, diante da ausência de reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado na Justiça do trabalho, nos autos da reclamação trabalhista nº 567/07, onde ocorreu o falso testemunho, resta extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 342, do Código Penal. A absolvição, portanto, é impositiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, ABSOLVO sumariamente os réus WELLINGTON CARDOSO DA SILVA e HAMILTON JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após, feitas as comunicações necessárias e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003337-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NAIR APARECIDA FAVARO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO Nº(S) 546/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NAIR APARECIDA FAVARO (Adv constituído: DR. EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/SP 151.103) Finda a fase de instrução, designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório da acusada NAIR APARECIDA FAVARO, brasileira, solteira, administradora, RG 20.414.868-6/SP, CIC 046.406.418-00, filha de Antônio Favaro e Maria Aparecida Lima Favaro, nascida em 15 de novembro de 1967, natural de Monte Aprazível/SP, residente e domiciliada na Avenida Brasilusa, nº 845, apt. 22, Parque Estoril, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para a acusada NAIR APARECIDA FAVARO, que deverá ser intimada a comparecer na audiência acompanhada de seu defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 894. Considerando a manifestação ministerial, defiro o pedido de dispensa do comparecimento dos acusados DIONE

com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)

Fls. 306/307: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos inclusive acerca da peça de fls. 301/302. Intimem-se.

0702452-74.1996.403.6106 (96.0702452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IND E COM DE ROUPAS PROFISSIONAIS TUDO IGUAL LTDA X ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP131303 - JAIME LOPES GARCIA E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 137, em 18 de outubro de 2011: Tendo em vista a informação de fl. 136, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c a Lei nº 11.941/09. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0709829-96.1996.403.6106 (96.0709829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709858-49.1996.403.6106 (96.0709858-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAX PIZZA LTDA X JOSE RUGGIERO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP073939 - GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 186, em 21 de outubro de 2011: Considerando a informação de fl. 184, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0709858-49.1996.403.6106 (96.0709858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAX PIZZA LTDA X JOSE RUGGIERO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP073939 - GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 68, em 21 de outubro de 2011: Considerando a informação de fls. 66/67, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0701236-44.1997.403.6106 (97.0701236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 83, em 18 de outubro de 2011: Tendo em vista as informações de fls. 82, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0707466-05.1997.403.6106 (97.0707466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND/ E COM/ DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ X YOUSSEF ESBER YARAK(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Apresente o suplicante de fls. 395/397, carta de arrematação do imóvel referido no aludido pleito. Após, se termos, apreciarei o requerido. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo n. 2007.03.00.025576-6. Intimem-se.

0712250-25.1997.403.6106 (97.0712250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Converto o depósito de fl. 237 em Reforço de Penhora. Intime-se a Executada, através de publicação, acerca da penhora, sendo desnecessário intimá-la do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados da conta nº 3970.635.00000379-8 (fl. 237). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0712836-62.1997.403.6106 (97.0712836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARROCERIAS BOIADEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 131, em 18 de outubro de 2011: Tendo em vista a informação de fl. 130, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c a Lei nº 11.941/09. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0704240-55.1998.403.6106 (98.0704240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP236787 - ENIO VELANI JUNIOR)

Providencie a Secretaria a regularização da numeração do presente feito, a partir da segunda fl. de nº 350. Publique-se a decisão de fl. 348. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 346. Intime-se.

0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Considerando que os Executados não cumpriram o segundo parágrafo da decisão de fl. 366, prejudicada a apreciação da petição de fls. 323/325. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X EDSON ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Considerando que, em consulta ao sistema informatizado, há notícia de ajuizamento de Agravo pela Fazenda Nacional contra a decisão monocrática de fls. 617/618, fica mantida a decisão de fl. 626, a qual não foi objeto de Agravo de Instrumento. Cumpra-se a citada decisão. Intimem-se.

0000157-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M RAMOS CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 69/69v, em 18 de outubro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 52), com ciência da Exequente em 10/06/2002. Tal decisão foi reiterada (fl. 58), com ciência da Credora em 13/10/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 60), a mesma falou às fls. 61/67. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu paralisada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 52, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no

prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000174-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M RAMOS CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal às fls. 30/30v, em 18 de outubro de 2011: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000157-66.2000.403.6106 desde 03/04/2000 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 18 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 52-EF apensa), com ciência da Exequite em 10/06/2002. Tal decisão foi reiterada (fl. 58-EF apensa), com ciência da Credora em 13/10/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 22), a mesma falou às fls. 23/29. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu paralisada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 52-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009381-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PRIMEC HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X NILVANETE TORRES CORRENHO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 140, em 18 de outubro de 2011: Tendo em vista a informação de fls. 138/139, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FEGALI CASACA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Ante os pleitos de fls. 266/269 e 319/321, bem como documentos que acompanham, verifico que o bem matriculado sob o n. 72.306 do 1º CRI pertence exclusivamente à esposa do executado, uma vez que a mesma adquiriu por herança, excluindo assim da comunhão, nos termos do art. 1659 do CC. Nestes termos, expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade noticiada à fl. 227, sem ônus para o interessado. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 314. Cumpridas as determinações, manifeste-se o exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0025191-53.2004.403.0399 (2004.03.99.025191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO COSTA ACESSORIOS E SONORIDADE LTDA ME X SERGIO COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 186, em 14 de outubro de 2011: A requerimento da Exequite (fl. 182), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 189, em 17 de novembro de 2011: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 186, publique-se a r. sentença para a curadora nomeada à fl. 78. Deixo de lhe arbitrar honorários, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Intimem-se.

0025193-23.2004.403.0399 (2004.03.99.025193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KARBADJ IND E COM DE TECIDOS CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA X LUPERCIO BERNARDES DE CARVALHO(SP116842 - ELIANA PARISIO POLITO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 166, em 14 de outubro de 2011: A requerimento da Exequite (fl. 112), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade.Com o trânsito em julgado deste decism, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 118, em 17 de novembro de 2011: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 116, publique-se a r. sentença para a curadora nomeada à fl. 11.Deixo de lhe arbitrar honorários, eis que nenhum ato praticou no presente feito.Intime-se.

0025200-15.2004.403.0399 (2004.03.99.025200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZE CARLOS TRANSPORTES LTDA X WALDOMIRO DODORICO(SP118491 - HELOISA HELENA TONELLI FACIO ABUDI)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 87, em 14 de outubro de 2011: A requerimento da Exequite (fl. 83), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade.Com o trânsito em julgado deste decism, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 90, em 17 de novembro de 2011: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 87, publique-se a r. sentença para a curadora nomeada à fl. 10.Deixo de lhe arbitrar honorários, eis que nenhum ato praticou no presente feito.Intime-se.

0027984-62.2004.403.0399 (2004.03.99.027984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P C DE OLIVEIRA RIO PRETO - ME(SP197750 - HUMBERTO FRANCIS CAETANO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 138, em 14 de outubro de 2011: A requerimento da Exequite (fl. 134), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade.Com o trânsito em julgado deste decism, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 143, em 17 de novembro de 2011: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 138, publique-se a r. sentença para o curador nomeado à fl. 47.Deixo de lhe arbitrar honorários, eis que nenhum ato praticou no presente feito.Intime-se.

0029371-15.2004.403.0399 (2004.03.99.029371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710530-57.1996.403.6106 (96.0710530-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DESICENTER CONFECÇOES LTDA - ME X DENISE ELENE FEDOZZI(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 148, em 14 de outubro de 2011: Considerando que uma parte da dívida foi paga (1 pagamento parcial - fl. 145) e a outra remida, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, incisos I e II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade.Com o trânsito em julgado deste decism, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002798-51.2005.403.6106 (2005.61.06.002798-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fls. 161/162 do presente feito e fls. 40/41 do feito apenso (EF nº 2005.61.06.002799-9): Considerando que a indisponibilidade de fl. 146 foi efetuada por determinação deste Juízo, a requerimento da Exequite, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art.39 da Lei 6.830/80), bem como que restou posteriormente constatado à fl. 165 ser o referido imóvel bem de família, determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei.Fl. 163: Anote-se. Após, abra-se vista à Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0000542-53.2006.403.0399 (2006.03.99.000542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRTEKS COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X MERCEDES PRADO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 136, providencie a Secretaria o cálculo das custas

processuais, oficiando-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.635.00009156-5 (fls. 101/102) o valor acima calculado, convertendo-o em renda da União a título de custas processuais. Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 91 e 94. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 40) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, acerca da r. sentença, bem como para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0002370-84.2006.403.0399 (2006.03.99.002370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES K M S LTDA X LUIZ CARLOS DELAFINA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 140, em 21 de outubro de 2011: A requerimento da Exequite (fl. 136), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 143, em 17 de novembro de 2011: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 140, publique-se a r. sentença para a curadora nomeada à fl. 58. Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 124/125 e 128. Intime-se.

0027543-13.2006.403.0399 (2006.03.99.027543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELDORADO SERVICOS TELEFONICOS S/C LTDA-ME X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 112, em 17 de outubro de 2011: Tendo em vista a informação de fls. 110/111, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, c/c art. 14 da MP nº 449/08. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 114, em 17 de novembro de 2011: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 112, publique-se a r. sentença para a curadora nomeada à fl. 14. Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se.

0001917-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequite, para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca do depósito de fl. 171. Intime-se.

0003002-27.2007.403.6106 (2007.61.06.003002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDITORA FOLHA DE RIO PRETO LTDA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 126, em 17 de outubro de 2011: Tendo em vista as informações de fls. 120/125, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado deste decisum, cobrem-se do(s) Executado(s) as custas processuais no prazo de cinco dias e, caso quitadas e levantada a eventual penhora/indisponibilidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003159-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MICHELANGELO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X LUIS CARLOS ROSSIGNOLO X SONIA APARECIDA MINGORANCE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X LAURA FRISENE X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES)

Considerando que a exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o andamento deste feito executivo, aguarde-se o retorno das deprecatas de fls. 194/195 e do mandado de fl. 206. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0000325-82.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAPPARO & FIGUEIREDO TAPPARO LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP268999 - MIRELLA VANZELA)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela empresa executada (fls. 74/75), eis que não foram apresentadas as notas fiscais de aquisição dos mesmos, bem como não observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Fl. 88: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória) em bens livres da empresa executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 87. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 1698

EXECUCAO FISCAL

0701648-43.1995.403.6106 (95.0701648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAJARDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EGBERTO FAJARO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 138), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Oficie-se ao 2º CRI local com vistas ao cancelamento da penhora noticiada à fl. 33. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado pra pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União .P.R.I.

0700385-39.1996.403.6106 (96.0700385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAJARDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X EGBERTO FAJARDO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 139 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Oficie-se ao 2º CRI local com vistas ao cancelamento da penhora noticiada à fl. 50. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado pra pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União .P.R.I.

0700425-21.1996.403.6106 (96.0700425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAJARDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EGBERTO FAJARDO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 104), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Torno sem efeito a penhora de fl. 31. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado pra pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0010058-24.2001.403.6106 (2001.61.06.010058-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ADILSON CARLOS MADALHANO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP para cobrança de anuidades dos exercícios de 1996 e 1997. Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.....Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor remanescente de R\$ 20,48 consolidado em fevereiro de 2004 (fl. 71), e considerando que o valor da anuidade do exercício de 2011 é de R\$ 256,60 para o profissional de nível superior (art. 2º, inciso I, da Resolução CFEAA nº 515/2010), tenho por cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

A carta de arrematação foi entregue à arrematante para registro no 1º CRI local em 10.10.2011 (fl. 428). Considerando que somente em 21.10.2011 foi dada entrada na Prefeitura Municipal local para requerer certidão negativa de débito (fl. 445) e que somente em 11.11.2011 foi prenotada/ protocolizada junto ao 1º CRI local (fl. 447), defiro por mais 20 (vinte) dias o prazo para que a arrematante comprove o registro da referida carta de arrematação, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Intimem-se.

0000445-53.2006.403.0399 (2006.03.99.000445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE PAULINO DE PAIVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Ante a notícia de pagamento de 02 parcelas da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 120/121), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o curador nomeado (fl. 90), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos supra referido. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado pra pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001767-20.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE GREGORIO RUSSO(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo COREN/SP para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente..... Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a duas anuidades, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0004013-52.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CESAR HANNA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

A requerimento do Exequente à fl. 36, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 06. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1773

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Em face da manifestação e documentos de fls. 422/426 demonstrando que a restrição impeditiva do licenciamento do veículo de placas BPW 2345, de propriedade da co-requerida Vera Lúcia Neves da Silva, deve-se à ordem de indisponibilidade determinada nestes autos, expeça-se ofício à 17ª CIRETRAN local autorizando o licenciamento do veículo em questão, mantendo-se a indisponibilidade de transferência anteriormente determinada às fls.19/21 e comunicada ao órgão responsável através do sistema RENAJUD.No que tange aos pedidos de liberação de bens móveis e imóveis constantes nas contestações e demais requerimentos, salienta-se que será objeto de apreciação apenas os bloqueios comprovados nos autos, pois não há que se falar em suspensão da indisponibilidade de bens que não foram atingidos pela ordem cautelar exarada por este Juízo.Na situação descrita no parágrafo anterior não serão objeto de apreciação os imóveis de matrículas n. 64.504/64.508 do 2º CRI local; os veículos de placas DTU 4994 e ERL 3000; as matrículas n. 18.949, 53.193, 53.449, 53.450, 69.219 do 2º CRI local, pois não há notícias de efetiva indisponibilidade dos mesmos.O imóvel objeto da matrícula 28.256 do Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres/MT, denominado Fazenda Primavera, ainda pendente de resposta a ordem encaminhada àquele serviço notarial (ofício n. 010/11 - AR fl. 74) e a certidão apresentada não comprova a efetividade da indisponibilidade, devendo aguardar-se, portanto, a apresentação de matrícula atualizada do imóvel para posterior deliberação.Indefiro o pedido de liberação do veículo de placas EAQ 0103 (fl. 347), vez que não atingido pela ordem cautelar, pois, como se observa no documento de fl. 26, o veículo indisponível, embora da mesma marca e modelo, possui ano de fabricação 2010 e placas ENJ 9555.Expeça-se ofício ao 11º Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 73.580 (Av. 10), vez que comprovado a destinação para uso residencial da co-requerida Aliandra Carla Neves Aprile e sua família, conforme documentos juntados às fls. 417/421.Expeça-se, também, ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 21.482 (Av. 006), vez que comprovado a destinação para uso residencial da co-requerida Consuelo Amadora Martinez Neves.A análise do levantamento do bloqueio judicial que atingiu as contas bancárias em que o co-requerido Ricardo de Souza Matos possui em conjunto com pessoas estranhas à presente lide, fica condicionada à comprovação da origem dos créditos, eventualmente bloqueados, realizados anteriormente à ordem judicial.O requerimento de liberação dos valores indisponíveis existentes em conta bancária que a co-requerida Vera Lúcia Neves da Silva possui em conjunto com seu marido Flávio Luiz Carnevale da Silva, que, conforme informações constantes nos autos, destina-se a recebimento de salário deste último, será apreciado após a juntada aos autos de extratos bancários do período em discussão, a fim de comprovar o efetivo depósito dos valores identificados como pagamento de salário na referida conta.Os documentos juntados às fls. 263/265, da conta bancária que a co-requerida Consuelo informa destinar-se ao recebimento de crédito de aposentadoria, junto ao Banco Itaú S.A., não comprova que o bloqueio judicial tenha alcançado o crédito do benefício, uma vez que o saldo existente no dia da ordem de bloqueio, 11/01/2010, importava em valor menor de R\$ 1,00, tendo o novo crédito ocorrido apenas em 03/02/2010.Já a apreciação da liberação do bloqueio sobre a conta bancária da mesma senhora junto ao Banco Bradesco S.A., fica condicionada à apresentação de extrato bancário do período em houve o efetivo bloqueio, uma vez que não há tal informação nos documentos de fls. 266/275.Os demais requerimentos de liberação dos imóveis que se destinam às residências dos co-requeridos não abrangidos nesta decisão, deverão estar acompanhados das matrículas atualizadas para posterior apreciação judicial. Entretanto aqueles protegidos pela Lei 8.009/1990 e pendentes de financiamentos, não há que se falar em expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, uma vez que diante da impossibilidade de serem objetos de futura constrição, a ordem não os atingiu por expressa vedação legal.Finalmente, quanto ao pedido de levantamento das indisponibilidades mantendo-se o bloqueio apenas dos dois imóveis rurais identificados às fls. 325/343, como bem ressaltado pela União Federal (fls. 414/415), tanto a avaliação anterior quanto a majoração recente na avaliação destes bens, apontada pelos requeridos como justificadora da liberação dos demais bens, foram indicadas pelos próprios requeridos quando do fornecimento dos valores em suas respectivas declarações de bens, valores estes tomados pela autora para embasamento da propositura da presente ação.Desta forma, não cabe neste momento processual decidir sobre a preferência de manter-se a indisponibilidade sobre determinados bens em detrimento de outros, uma vez que os bens indicados a suportarem sozinhos o bloqueio judicial ora determinado já se encontram elencados no rol indicado para indisponibilização visando futura garantia da cobrança judicial. Pelo mesmo motivo, também a discussão quanto a majoração das avaliações dos bens indisponíveis não é cabível no curso destes autos. Com a juntada dos documentos faltantes, vista à autora para manifestação.Por fim, visando causar menor prejuízo aos requeridos, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 48/51 para agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, devendo o numerário permanecer em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, código de operação 635.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007882-1) - JOSE EDUARDO MANTOVANI(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Assim sendo, ante a necessidade de maior amadurecimento do feito para exame do mérito, providencie a Secretaria a expedição de ofícios às Juntas Comerciais de Aparecida de Goiânia (GO), Brasília (DF) e Belo Horizonte (MG), a fim de que forneçam a este Juízo cópias dos contratos sociais e suas alterações das empresas Palmas Comércio de Madeiras (CNPJ 26690/0001-24, Aparecida de Goiânia), Mont Serrat Materiais para Construção Ltda (CNPJ 26689869/0001-89, Aparecida de Goiânia), Lutilu Comércio de Ferro Ltda (CNPJ 26981126/0001-88, Brasília) e Jomato Material de Construção (CNPJ 64328743/0001-78, Belo Horizonte). Com a vinda dos contratos sociais, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. P.R.I.

0004024-61.2009.403.6103 (2009.61.03.004024-7) - MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos para manifestação da autora sobre a notícia de concessão do benefício de Pensão por Morte NB 144.362.459-1, desde 04/06/2009 (fls. 58/60). Após, voltem os autos conclusos.

0000635-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000635-9) - MARCIA REGINA GOMES X SANDRA REGINA GOMES(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I- Fl. 108: Defiro. Redesigno o dia 28 de novembro de 2011 às 12:15 horas para a realização do exame médico pericial. II- Substitua o perito nomeado à fl. 101 pelo Dr. João Moreira dos Santos. III- Diligencie a ilustre advogada da Autora para seu efetivo comparecimento à perícia, observando-se que não haverá intimação pessoal, bem como que sua ausência será interpretada como desistência da ação. IV- Intimem-se.

0008292-90.2011.403.6103 - ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/01/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

A fim de se reconhecer a demência ou impossibilidade do réu de receber citação, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio perito deste Juízo o médico Dr. João Moreira dos Santos, com endereço conhecido desta Secretaria, e designo dia 23 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 05 (cinco) dias. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. Pode o Sr. Perito informar se o réu padece de distúrbio mental com déficit de cognição e memória, incapacitando-o para os atos civis, conforme alegado pela ex-esposa do réu, à fl. 46, mesmo que transitoriamente? 2. Está o réu com o discernimento reduzido, ainda que transitoriamente? 3. Pode o réu ser considerado ébrio habitual; viciado em tóxico; deficiente mental; excepcional, sem desenvolvimento mental completo ou pródigo? Se positiva, qualquer das hipóteses, em que grau? 4. Se positiva a resposta ao item 3, pode o perito precisar o momento inaugural do mal que acomete o réu, ainda que aproximado? Existem laços de continuidade entre eventuais fases de acometimento? O mal que acomete o réu é transitório ou permanente? PA 1, 15 5. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4469

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR

Cumpra a CEF, corretamente o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 88/89, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia da matrícula número 1.564 do 2º CRI de São José dos Campos/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403797-26.1997.403.6103 (97.0403797-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Face a anuência com o valor depositado à título de honorários advocatícios (fls. 208 e 211) suspendam-se os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, nos termos do Manual. Venham os autos conclusos para sentença de extinção, ocasião em que será apreciado o pedido de conversão em renda.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5971

CARTA PRECATORIA

0005242-56.2011.403.6103 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO ZORZETTO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP307172 - RENATA GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO) X GERSON GIUSTI ROQUE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP307172 - RENATA GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO) X ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Para oitiva de EDEVALDO CAVALCANTE DE FREITAS, PAULO ROBERTO SIGNORINI VERDI, FABIANO AUGUSTO DE JESUS, JOSÉ DOMICIANO DE CASTRO FILHO, OSMAN ALVES CORDEIRO, JAIRO GOUVEIA, FRANCISCO CARLOS DA FONTE e VILMA DE FÁTIMA SANTOS BARBOSA, testemunhas arroladas pela Defesa, designo o dia 14/12/2011, às 14:00 horas.Expeçam-se mandados para: 1) intimação das testemunhas supra; 2) intimação, para o mesmo ato, dos acusados ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, GERSON GIUSTI ROQUE e RINALDO ZORZETTO, considerando que todos residem nesta cidade; e 3) intimação dos referidos acusados da expedição, pelo Juízo deprecante, das cartas precatórias números 311 e 312/2011, para a Subseção Judiciária de Osasco/SP e Comarca de Monte Santo de Minas/MG, respectivamente, bem como para comparecerem perante o Juízo deprecante, na data de 06/12/2011, às 14:30 horas, para acompanharem audiência de oitiva de testemunhas e para que sejam interrogados.Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, para ciência e providências cabíveis, por meio de correio eletrônico. Outrossim, solicite-se a remessa, com urgência, de cópia completa da resposta escrita à acusação do acusado RINALDO ZORZETTO, acostada às fls. 511/529 dos autos da ação penal de origem.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, fazendo-se constar os nomes dos advogados constantes de fls. 49, 52 e 70 da presente deprecata.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2179

CARTA PRECATORIA

0008459-86.2011.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Dê-se ciência à defesa do acusado Milton Rodrigues dos Santos para que o executado dê início ao cumprimento das condições impostas na audiência admonitória realizada nos autos da Execução Penal n. 0005417-78.2010.403.6105, na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo.Após o comparecimento do acusado neste Juízo (1ª Vara Federal de Sorocaba - Carta precatória n. 0008459-86.2011.403.6110), tornem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DA PENA

0006925-49.2007.403.6110 (2007.61.10.006925-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES NUNES BORBA GAMBARO(SP013162 - ABRAMO RUBENS CUTER)

EXECUÇÃO PENALAUTOS Nº 0006925-49.2007.4.03.6110EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICACONDENADA: LOURDES NUNES BORBA GAMBARO1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ES E N T E N Ç A Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.009207-8, que tramitou neste Juízo, na qual a acusada Lourdes Nunes Borba Gambaro foi condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços para entidade de assistência social, e outra de limitação de fim de semana.Regularmente intimada, a sentenciada compareceu à audiência admonitória de regime aberto, tomando

conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 77/78). Na audiência, a pena de limitação de fim de semana foi substituída pela pena de prestação pecuniária prevista no artigo 45, 1º, do Código Penal, fixada no valor mínimo de 01 (um) salário mínimo destinada à entidade beneficente LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO. O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pela sentenciada, das condições impostas (fl. 181). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta à sentenciada Lourdes Nunes Borba Gambaro, nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.009207-8, na qual a mesma foi condenada à pena 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços para entidade de assistência social, e limitação de fim de semana, sendo esta última substituída pela pena de prestação pecuniária prevista no artigo 45, 1º, do Código Penal, fixada no valor mínimo de 01 (um) salário mínimo destinada à entidade beneficente LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO. Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2008 (fls. 77/78), a sentenciada compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ela impostas. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 79/80) e da prestação pecuniária (fls. 94/95), bem como os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 87, 90, 92, 99, 106/108, 110/112, 114/115, 123/125, 127, 129, 131, 133/135, 137/140, 142/144, 145/165, 170/172, 177/178). No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento da pena imposta à sentenciada. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da douta Procuradora da República de fl. 181, no sentido de declarar a extinção da pena da sentenciada em razão de seu cumprimento. DISPONDO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta à sentenciada LOURDES NUNES BORBA GAMBARO, CPF nº 034.686.448-77, RG nº 18.545.543-8 - SSP/SP, natural de Itapetininga/SP, nascida em 19/08/1964, filha de Paulo Borba e Juracy Nunes, nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.009207-8, executada nos autos da Execução Penal nº 0006925-49.2007.403.6110 pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004240-30.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR FERNANDES DECISÃO I) Trata-se de execução penal instaurada em face de César Fernandes, condenado à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa. O executado teve sua pena substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviço à comunidade e uma pecuniária no valor de um salário mínimo destinada ao INSS. À fl. 52, foi expedida carta precatória destinada à intimação do sentenciado para a realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. O executado através da petição de fls. 64/65, por intermédio de defensor constituído, requereu a substituição das penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em prestação pecuniária consistente em entrega de cestas básicas a entidades beneficentes. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 66-verso, de forma contrária à medida. É o breve relatório. DECIDO. II) O requerimento feito pela defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por entrega de cestas básicas não pode ser acolhido. Primeiramente, observo que o local e horário para a prestação de serviços são fixados de forma a não comprometer a jornada de trabalho do executado. Assim, pelo que consta dos autos, não restou configurado prejuízo ao desempenho das atividades profissionais do condenado, como ele assevera. Ademais, não cabe ao Juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direito estabelecida no decreto condenatório, já com trânsito em julgado. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas, tal como requerido pelo advogado do executado em fls. 64/65, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa. Ainda, neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802051501, LAURITA VAZ, - QUINTA TURMA, 08/09/2009) No mais, mesmo se fosse legalmente admitida a troca, como bem asseverou o Ministério Público Federal (fl. 66, verso) não se verifica justificativa plausível para a substituição encontrada. O apenado, segundo ele próprio afirma, é um senhor de 63 (sessenta e três) anos, reside e trabalha na cidade de São Paulo e viaja, pelo menos duas vezes por mês, para Caxias do Sul/RS, com o intuito de visitar seus filhos que lá residem e que por ele ainda são mantidos. Ora, felizmente, pela narrativa supra, o apenado goza de excelente saúde e, dessarte, apresenta condições plenas para cumprimento da medida imposta (prestação de serviços à comunidade), podendo, como a lei permite e já asseverei, adequá-lo a horários e dias que não prejudiquem suas atividades normais. III) Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 64/65, devendo o executado dar início imediato ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São Paulo, para instruir os autos da Carta precatória n. 00779366.2011.403.6181. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003014-63.2006.403.6110 (2006.61.10.003014-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA WELES DE OLIVEIRA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X JOSE MANOEL DA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

DECISÃO/MANDADO 1. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à ré Silvana Weles de Oliveira - Dr. Gisele Muraro Matheus, e via diário eletrônico o defensor constituído pelo acusado José Manoel da Rosa, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Cópia deste servirá como mandado de intimação .

0007034-97.2006.403.6110 (2006.61.10.007034-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL PONTES DE TILIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X ADILSON GUTIERREZ(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES)

DESPACHO -1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 245 - verso.2. Depreque-se a intimação e oitiva da testemunha Ariana Alves Marques, arrolada pela acusação, consignando-se o endereço fornecido pelo MPF à fl. 246.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Foi expedida em 16/11/11, carta precatória n. 346/11 à Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra, para oitiva da testemunha de acusação, Ariana Alves Marques.

0010915-82.2006.403.6110 (2006.61.10.010915-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X SONIA MARIA DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA QUE A DEFESA DA ACUSADA MARILENE LEITE DA SILVA APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0002130-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERIOZZI X LUIZ MIGUEL FERIOZZI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X MARCO ANTONIO VERAS

ACÇÃO PENAL Nº 0002130-97.2007.403.6110 ACUSADOS LUIZ MIGUEL FERIOZZI e outro DECISÃO /MANDADO 1. Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 12 de dezembro de 2011, às 09 horas para audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Luiz Antônio Gonzáles, Dovalcir Marcelino, Edmilson Caetano Barbosa, Ademir Negoceki, Reinaldo Negoceki, Benedito Ap. Ramos, Waldemar de Paula Floriano, Nelson Prestes da Silva e Heraldo da Silva Barbosa e serão realizados os interrogatórios dos acusados Luiz Miguel Feriozzi e Roberto Jurandi Andreazza. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados que deverão comparecer neste Juízo para a audiência ora designada com 30 minutos de antecedência.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004132-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004132-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X VALMIR DE ALMEIDA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FOI EXPEDIDO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FOI EXPEDIDO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA REGISTRADA SOB N. 279.01.2011.004053-5/000000-000 NA 2ª VARA DA COMARCA DE ITARARÉ, PARA QUE SE PROCEDA SOMENTE A OITIVA DA TESTEMUNHA ARCILIO BEGO PEREIRA E SUSPENDENDO O INTERROGATORIO DO ACUSADO. FOI, TAMBÉM, EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 335/11 A COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, DALCISA APARECIDA RIZZO.

0004321-18.2007.403.6110 (2007.61.10.004321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL MUNIZ DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 08/11/2011: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. Após, dê-se vista à defesa, via diário eletrônico, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias suas alegações finais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS

ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

0013963-15.2007.403.6110 (2007.61.10.013963-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON, devidamente qualificada nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter supostamente no ano-calendário de 2001, no município de Itu, suprimido tributos mediante omissão de informações às autoridades tributárias. Narra a denúncia que a acusada, apesar de ter apresentado declaração de isenção de imposto de renda (pessoa física), obteve acréscimo patrimonial a descoberto correspondente a R\$ 361.817,58 em junho de 2001, além de R\$ 94.636,34 em agosto de 2001, sendo que a percepção de tais valores tornava obrigatória a entrega de declaração de ajuste anual do IRPF. Ainda segundo a denúncia, o acréscimo patrimonial foi verificado pela RFB ao considerar como origens os valores de R\$ 10.800,00 declarados por GARNER ALLEN DUTTON (esposo da acusada) em sua declaração anual de ajuste como rendimentos tributáveis de MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON; R\$ 1.680,69 declarados por GARNER ALLEN DUTTON como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, considerados no mês de janeiro de 2001; R\$ 701,73, relativos a uma conta corrente declarada por GARNER ALLEN DUTTON; e, por fim, R\$ 369.600,00 e R\$ 96.436,34 relativos a remessas efetuadas para contas nos Estados Unidos da América, respectivamente em 29 de Junho de 2001 e 17 de Agosto de 2001, em benefício da acusada MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON. Por fim, aduziu a exordial acusatória que houve a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 398.800,21 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos reais e vinte e um centavos) em razão das rendas omitidas por MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON. A denúncia foi recebida em 4 de Fevereiro de 2010, às fls. 103/104. Em fls. 103 foi proferida decisão determinando a citação da acusada para responder à demanda nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. A ré foi devidamente citada (certidão de fls. 139 verso) e apresentou defesa preliminar em fls. 114/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/131, através de defensor constituído. Durante o transcurso da instrução processual, a testemunha arrolada pela acusação, Helder Marcelo dos Santos Junqueira, foi ouvida às fls. 158, sendo que em fls. 160 foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do depoimento prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 193/194 constam os depoimentos das testemunhas de defesa Luciane Ciampi Purgato e Sérgio Baptista do Nascimento; em fls. 201 consta o depoimento da testemunha de defesa Maria Paula Xavier de Toledo Appendino. Em fls. 195 e 202 foram juntadas as mídias (CD's) contendo os registros dos depoimentos prestados nas audiências, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por fim, em fls. 215, 237 e 246 foram juntados termos dos depoimentos das demais testemunhas arroladas pela defesa, ou seja, Nelson Emmanoeli Filho, Renato Villin do Prado e Flávia Tarchiani De Vecchi Chierighini. Em fls. 261 foi realizado o interrogatório da acusada MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON, cujo depoimento também foi gravado em mídia eletrônica juntada em fls. 262 destes autos. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e também a defesa nada requereu, conforme consta em fls. 260 e verso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 264/265, pugnano pela absolvição da acusada com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não restar provado que a ré concorreu para a prática do crime objeto desta ação penal. O defensor constituído da ré MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 276/278, propugnando por sua absolvição. Aduziu que as testemunhas foram unânimes ao asseverarem que a ré sempre foi submissa ao marido, sendo que a acusada nunca havia estado em um banco e sequer sabia inserir um cartão magnético no caixa; que ocorreu uma falha do contador que demonstrou negligência ao apresentar as declarações de imposto de renda da acusada; que existe nos autos prova inequívoca de que a acusada não sabia da existência de contas bancárias que eram manipuladas pelo seu marido, requerendo, assim, a aplicação do princípio in dubio pro reo. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Outrossim, ressalte-se que consta nos autos prova de que a ré não apresentou qualquer impugnação administrativa em relação ao crédito tributário objeto desta ação penal. Com efeito, a lavratura do auto de infração ocorreu em 19/12/2006 (fls. 45 do apenso I), sendo que em fls. 50 do apenso I consta a informação da Receita Federal de que transcorreu o prazo regulamentar sem qualquer impugnação. Note-se que o débito foi inscrito em dívida ativa no dia 19/06/2007, conforme consta expressamente no documento de fls. 25 oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse ponto, deve-se destacar que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal é relevante para que reste configurada ou não a existência de um valor devido à fazenda pública, devidamente apurado. Conforme reiterados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, os crimes definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, serão consumados a partir do lançamento definitivo do tributo. Desse entendimento jurisprudencial, transcrevo: EMENTA: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado

no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.(Supremo Tribunal Federal; HC nº 81.611/DF, Pleno; Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE)Neste caso específico, a exigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo que deu origem à Representação Criminal não se encontra suspensa, existindo decisão administrativa definitiva que autoriza a Ação Penal, pelo que há justa causa para a persecução penal quanto ao crédito tributário relativo ao IRPF, mormente se considerarmos que a denúncia foi recebida tempos após a inscrição do débito em dívida ativa. Em sendo assim, impende entrar no mérito da controvérsia. Analisando o mérito, considere-se que a denúncia imputou à acusada a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter no ano-calendário de 2001, no município de Itu, suprimido tributos mediante omissão de informações às autoridades tributárias. Ocorre que, antes de qualquer análise da materialidade objetiva do delito, restou evidenciado que existem sérias dúvidas com relação à autoria e o dolo da acusada MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON.Com efeito, conforme muito bem aventado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, não existem provas de que a ré tenha concorrido para a infração criminal.Em primeiro lugar, há que se destacar que os valores remetidos ao exterior e que efetivamente geraram a autuação, foram enviados nos dias 29 de Junho de 2001 e em 17 de Agosto de 2001, conforme constam nos documentos enviados dos Estados Unidos para o Brasil em razão da CPI do congresso nacional envolvendo o Banco Banestado. Os comprovantes das remessas de US\$ 160.000,00 e US\$ 38.314,00 estão encartados nos autos em fls. 31 e 32 do apenso I (numeração da DPF/SOD/SP), sendo tais valores enviados para uma conta corrente em nome da ré MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON.Em tais documentos não consta qualquer assinatura da ré MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON; sendo ainda certo que nessas datas o marido da ré, isto é, GARNER ALLEN DUTTON, ainda estava vivo, posto que faleceu em 19 de Outubro de 2001, consoante certidão de óbito acostada em fls. 117 destes autos.Portanto, ao que tudo indica, a remessa de valores para o exterior foi feita pelo marido da ré, ainda que tenha enviado os valores para uma conta em nome de sua esposa, até porque nessa época já estava doente (a doença foi descoberta seis meses antes do óbito, conforme consta no interrogatório da ré cuja mídia foi anexada em fls. 262). Tal ilação é feita com base em documentos acostados pela defesa em fls. 130 e 131 destes autos, que demonstram que GARNER ALLEN DUTTON já havia remetido recursos em dólares ao exterior - desta feita em seu favor - em épocas pretéritas (em 21/11/2000 e em 19/02/2001). Ou seja, GARNER tinha o hábito de efetuar remessas aos Estados Unidos, uma vez que tinha vínculos familiares e de nacionalidade com referido país.A instrução processual, isto é, a oitiva de seis testemunhas de defesa, demonstrou que a ré MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON sempre foi uma pessoa que não lidava com recursos financeiros, sendo submissa ao seu marido GARNER ALLEN DUTTON. Analisando-se os depoimentos, percebe-se que todas as testemunhas que tiveram contato com a ré nos últimos anos aduziram que MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON - que nasceu em 1930, época em que era comum a cultura de submissão da mulher ao marido - era uma senhora dedicada exclusivamente aos afazeres domésticos, sem iniciativa para negócios e para finanças pessoais, assentando que seu marido era o responsável por cuidar da provisão econômica da casa e, portanto, ao ver deste juízo, foi o responsável por enviar ao exterior recursos sem a devida comprovação de renda.Nesse sentido, destaque-se depoimento da testemunha de defesa Flávia Tarchiani De Vecchi Chierighini (fls. 246) que, após a morte do marido de MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON, teve que ajudar a ré a usar caixa eletrônico, uma vez que a acusada sequer sabia inserir o cartão magnético no caixa eletrônico. Ao ver deste juízo - ouvindo e vendo o interrogatório da ré cuja mídia está anexada em fls. 262 - resta plenamente plausível a tese da defesa no sentido de que MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON não foi a autora das operações objeto da denúncia, além de não agir com dolo com intuito de suprimir tributos. A acusada, diante de sua pouca familiaridade com finanças pessoais, ao que tudo indica, não teve participação consciente na remessa de dólares para o exterior, uma vez que não lidava com os valores obtidos pelo seu marido, que tinha a incumbência exclusiva de cuidar da parte financeira do casal.Ressalte-se ainda que, desconsiderando os valores remetidos ao exterior, as demais quantias que geraram a autuação não implicam no cometimento do ilícito de sonegação fiscal, em razão de sua modicidade. Até porque, não há prova de que tais quantias foram movimentadas pela ré MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON, que, conforme já referido anteriormente, não tinha qualquer ingerência sobre as quantias auferidas pelo seu marido até ao menos outubro de 2001 (data de seu óbito). Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se a acusada MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON teve alguma participação em relação à sonegação de IRPF durante o ano de 2001-, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei (a dúvida sempre beneficia o acusado). Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON, viúva, nascida em 04/04/1930, portadora do documento de identidade RG nº 1.184.169-2 SSP/SP, portadora do CPF nº 214.402.948-28, residente na Rua Francisco Glicério, nº 1.400, casa 16, Valinhos/SP e/ou Alameda Roberta, nº 463, Terras de São José, Itu/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existir prova suficiente de que a acusada concorreu para a

ocorrência da infração penal. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X RENATA REGIANE FERREIRA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOAO MARCOS TAVARES(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

1. Considerando que não foi possível a proposta do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 ao acusado Anderson Fábio de Lima, tendo em vista que ele está sendo processado nos Autos da Ação Penal n. 0010476-23.2005.403.6110 - 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP - (fls. 692/695), defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 690/691 e determino o prosseguimento do feito em relação a este acusado. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado ANDERSON FABIO DE LIMA (fls. 582/586), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, não cabe a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, uma vez que o valor dos tributos iludidos - conforme tabela de fls. 605/606, ultrapassa o valor reconhecido pela Jurisprudência como insignificante. 3. Tendo em vista que foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Willian Saranti de Novais, e Elias Nunes Cavalheiro, dê-se vista à defesa do acusado Anderson, para que fique ciente da presente decisão e se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja ouvir novamente as testemunhas citadas. 4. Considerando que as acusadas - Maria Cecília Domingues de Faria Ubirajara e Renata Regiane Ferreira aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 628/632), determino o desmembramento deste feito em relação a estas acusadas, devendo permanecer nestes autos os acusados - Anderson Fábio de Lima, João Marcos Tavares e José Feitosa de Melo. 5. Após a manifestação da defesa do acusado Anderson, tornem-me conclusos para deliberação. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003572-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MACHADO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 342/2011. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 118.2. Depreque-se ao Juízo Estadual de Buri a intimação e oitiva da testemunha Altair Antunes da Cruz, arrolada pela acusação. Cópia desta servirá como Carta precatória n. 342/2011.

0007294-72.2009.403.6110 (2009.61.10.007294-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR JOSE BOSSO(SP276456 - SERGIO EDUARDO BOSSO SOARES E SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI)
Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais.

0004274-39.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
Autos nº 0004274-39.2010.4.03.6110 Ação criminal Denunciada: RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO DECISÃO 01. Recebo o aditamento à denúncia proposto pelo Ministério Público Federal à fl. 369/verso que passa a fazer parte integrante da denúncia de fls. 324-30 dos presentes autos. 2. Nada obstante o não requerimento de produção de provas pelas partes, entendo necessária a realização de novo interrogatório da acusada Rita, principalmente para tratar dos fatos do aditamento. Para tanto, designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 16h30min, neste Fórum. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011316-42.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARIA LUIZA RODRIGUES X TEOFILO RODRIGUES
TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/11/2011: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epígrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660. Presente a douta Procuradora da República, Drª. Elaine Cristina de Sá Proença. Presentes, ainda, as testemunhas Maria Luiza Rodrigues, Teófilo Rodrigues e Josane Barboza Vilela. A seguir, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação e defesa do denunciado Hélio, Maria Luiza Rodrigues, Teófilo Rodrigues e Josane Barboza Vilela. Na sequência, a defesa, conforme já solicitou e foi deferido por este Juízo, nos autos n. 11314-72.2010.403.6110, insistiu nas declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos

termos devem ser trasladados para estes autos. No mais, confirmou a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 190, conforme manifestação de fl. 198. Após, o MM Juiz procedeu aos interrogatórios dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir, o MM. Juiz decidiu: 1) Translade-se cópia dos termos de depoimentos das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani para esta ação criminal, para utilização como prova emprestada, conforme requerido pela defesa da denunciada Rita e já deferido por este Juízo, nos autos n. 11314-72.2010.403.6110. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista às partes para que ofereçam suas alegações finais, no prazo de cinco dias. 3) Após, façam os autos conclusos para sentença. 4) Considerando os termos da certidão de fl. 210, bem como as declarações prestadas nesta data pela testemunha TEÓFILO RODRIGUES, este Juízo considera que ocorreu a prestação de informações inverídicas à Oficiala de Justiça encarregada da intimação da referida testemunha. Em consequência, determino que se instaure IPL para apuração da responsabilidade criminal pelos fatos certificados pela Oficiala de Justiça (suposto cometimento do delito tipificado no art. 299 do CP). Oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia deste termo e de fls. 163 a 166, 199, 209 a 210 e com o arquivo relacionado às declarações prestadas pela testemunha Teófilo nesta audiência. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

0011635-10.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

DESPACHOS DE FLS. 158 E 167 -1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 138/139) e MANOEL FELISMINO LEITE (fl. 147), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados, determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Como salientou o Ministério Público Federal à fl. 156 e verso, as questões de mérito serão melhor analisadas em momento oportuno, ou seja, após a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. 3. Designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 14 h 30 min, para a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas Flávia Maria Kriquer e Maria Lúcia Felipe Almeida, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Manoel Felismino Leite. 4. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual de Santa Fé do Sul-SP, destinada à oitiva da testemunha Ildelfonso Nunes Figueiredo, arrolada pela acusação e pelas defesas dos acusados Vilson e Manoel; à Justiça Estadual de Salto-SP, destinada à oitiva da testemunha Luís Marcelo da Motta, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Manoel, bem como à oitiva das testemunhas João Aliberti e Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio, arroladas pela defesa do acusado Vilson e à Justiça Estadual de Itapetininga-SP, destinada à oitiva da testemunha Márcia Aparecida de Oliveira França, arrolada pela defesa do acusado Vilson. 5. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para audiência supra designada. 4. Intime-se a defesa, para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição das cartas precatórias. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 167 - Ante a informação de fl. 166, intime-se e requirite-se a testemunha LUÍS MARCELO DA MOTTA, arrolada pela acusação e defesa do acusado Manoel, para a audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2012, às 14:30 hs. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 158. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA -Foram expedidas cartas precatórias n. 338/11 a Comarca de Santa Fé do Sul, para oitiva das testemunhas de acusação e defesas dos acusados; n. 339/11 a Comarca de Salto-SP, para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Vilson en. 340/11 a Comarca de Itapetininga para oitiva da testemunha de defesa do acusado Vilson.

0007603-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-96.2004.403.6110 (2004.61.10.004827-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MOACIR ALVES DE MEIRA e RODRIGO GUSTAVO VIEIRA em face da sentença prolatada às fls. 879/884, alegando ser a mesma omissa, pois condenou o réu José Moacir como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A c/c art. 71 do Código Penal e condenou seu procurador, Dr. Rodrigo Gustavo Vieira, na multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Requer que seja dado provimento aos presentes embargos, para: a) a reconsideração da aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, ou; b) a fixação do valor da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal em seu mínimo legal e c) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, tendo em vista a aplicação da pena base aplicada isoladamente, absolvendo o denunciado da imputação que lhe pesa, ou expor suas razões de convencimento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambigüidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 879/884, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisor pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade,

efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada, em momento oportuno e em via adequada. Por oportuno, se assente que a alegação de omissão por força da necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, tendo em vista a aplicação da pena base aplicada isoladamente, não se faz pertinente, uma vez que o Ministério Público Federal expressamente protocolou recurso de apelação visando majorar as penas dos réus (conforme consta em fls. 890/893), pelo que, evidentemente, não poderia o juízo de primeiro grau reconhecer a prescrição, uma vez que quem irá definir qual será a pena-base do réu será o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargantes e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 879/884. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2) - NORBERTO RODRIGUES LEITE X URIA PEDROSO LEITE (SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumram os habilitados as determinações de fls. 132. Int.

0004187-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004187-2) - GRACINDO DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime-se a beneficiária da pensão por morte identificada às fls. 137 por meio de oficial de justiça, a fim de que, tendo interesse, promova a sua habilitação nos autos, para prosseguimento do feito em relação aos valores atrasados que entenda devidos.

0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3) - ALAN RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X REGINALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X EVERALDO RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X DANIELA RODRIGUES LEITE - INCAPAZ X ANALIA DA SILVA RODRIGUES (SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) já realizado(s) ao(s) autor(es). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDWIG WEBER (SP091070 - JOSE DE MELLO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/60, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008010-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS

JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do herdeiro FERNANDO SANCHES PEREZ, conforme documento de fls. 324/325. Concedo também o prazo de 10 (dez) dias para regularização do CPF dos herdeiros Ana Laura Marinho Figueira Raposo e Ivanilde Sanches Peres. Manifeste-se também a autora Inezel Jacó Rodrigues acerca da divergência de seu nome com o cadastro da Receita Federal, onde consta como Inezel Jacó de Oliveira, que motivou o cancelamento do ofício requisitório (fls. 805/809) expedido a fls. 797.

0901319-69.1994.403.6110 (94.0901319-4) - ENCARNACAO SANCHES X REINALDO PAULO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ENCARNACAO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 264/303. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/ requisitório pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes de fls. 639. Cumpra-se a determinação de fls. 639. Fls. 643/662: Junte a habilitanda Maria Mattucci Machulis certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de João Machulis Filho. Estando a certidão nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

0901814-16.1994.403.6110 (94.0901814-5) - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0902681-72.1995.403.6110 (95.0902681-6) - ARLINDO DE SOUZA BARROS X JOSE DE BARROS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JURANDY TENORE X MIGUEL GONCALVES FILHO X MOACYL ROBERTO LEITE X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X VALDIR MARQUES DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLINDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram os autores as determinações de fls. 299.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS integralmente as determinações de fls. 160/161 (último parágrafo de fls. 160). Com a resposta, expeça-se a requisição de pagamento conforme determinado às fls. 160/161. Manifestem-se as autoras Arlete Golob Fernandes, Edna Maria Siqueiras Quintas e Rita de Cassia Modanez Bexiga em termos de prosseguimento. No silêncio, intimem-se pessoalmente.

0902757-91.1998.403.6110 (98.0902757-5) - LUIZ FERREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não obstante tenha o presente processo tramitado sob o regime de assistência judiciária desde o seu início, conforme se verifica na sentença proferida em fevereiro de 93 no Juízo Estadual e também no mandado de citação de fls. 34 e em várias petições do autor; e não obstante também a ausência de prejuízo ao autor, uma vez que o despacho inicial data de 16/09/1992, e somente em agosto de 2011 o autor se deu conta da ausência de deferimento formal, defiro neste momento ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MISAEL AUGUSTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) pelo valor integral (is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es),

por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Para fins de expedição determinada, o INSS deverá, ainda, informar, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, se o(s) autor(es) é (são) servidor(es) ativo(s), inativo(s) ou pensionista(s), qual o órgão de lotação e se há incidência de contribuição do PSS sobre o valor a ser requisitado, e, se houver, qual o valor da contribuição no presente caso.

0010322-53.2006.403.6110 (2006.61.10.010322-7) - ANTONIO CARLOS SOARES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 189, concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4) - ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO GIGANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento de fls. 103/109 e a concordância do INSS de fls. 110, expeça(m)-se ofício(s) precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor incontroverso(s) do crédito do (s) autor (es) fixado(s) nos Embargos em apenso, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/ requisitório pelo(s) valor(es) incontroverso(s). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es) por carta. Int.

0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0015698-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015698-8) - GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4) - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, novamente, não cumpriu a determinação do Juízo, a fim de não lhe causar qualquer prejuízo, determino que a Secretaria da Vara extraia dos autos as cópias necessárias ao acompanhamento do mandado de citação. Ainda, considerando a juntada de nova conta mais atualizada às fls. 118/125, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC com a conta ora mencionada.

0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9) - CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 213, juntando aos autos todas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (certidão trânsito em julgado - fls. 214).

Expediente Nº 4466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009293-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-95.2011.403.6110) OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0008148-95.2011.403.6110, distribuídos a este Juízo em 03/11/2011 arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fls. 06. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... III - nos casos previstos no artigo 295. Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano. Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual. Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso III; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0008148-95.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005126-68.2007.403.6110 (2007.61.10.005126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) Considerando a expressa concordância da exequente com a substituição da penhora requerida às fls. 178/180, expeça-se mandado de substituição de penhora para recair sobre o bem indicado às fls. 178/180. Formalizada a referida substituição, proceda ao desbloqueio dos veículos penhorados às fls. 153/154, através do sistema RENAJUD. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000626-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000626-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO PONTES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28825. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 28/29). A fls. 34 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de

imediate.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000706-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29075.A executada foi citada a fls. 49/50.A fls. 52 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002826-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE CIPRIANO DOS SANTOS
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 43707.Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 30/31).A fls. 36 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007042-98.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COUTINHO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0007136-46.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL TAXI AEREO LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006659-62.2007.403.6110 (2007.61.10.006659-4) - RITA DE CASSIA FRANCO MAGALHAES(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000976-05.2011.403.6110 - DOMINGOS OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIARI NOVAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o final da decisão de fls. 349 remetendo-se os autos ao MPF. Após, tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência, o presente feito fica suspenso até decisão final. Int.

0009469-68.2011.403.6110 - PETERSON CLODOALDO RODRIGUES(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 55/57 que noticia a realização de leilão para o próximo dia 22/11/2011, DETERMINO por ora a SUSPENSÃO do referido leilão referente ao imóvel situado na Rua Anésia Feliciano Barbosa Antonelli, nº 489, Jardim Montreal Sorocaba. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do art. 284 do CPC, intime-se o autor para adequar o valor dado à causa de acordo com o real benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao total das parcelas vencidas e assumidamente não quitadas, uma vez que, sem impugná-las ou questioná-las, pretende a utilização de valor igual ao débito existente em conta vinculada (FGTS).Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e em consonância com a determinação do parágrafo anterior, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para deliberações.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005396-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-56.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO

SCHERER) X WALTER PINS DORF(SP238051 - ERICA PINS DORF)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação declaratória, no rito ordinário, processo n. 0012977-56.2011.403.6110. Sustenta a autarquia federal excipiente que o foro competente para processar e julgar a mencionada ação declaratória é o da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, uma vez que sua sede está localizada na Capital do Estado de São Paulo. Intimado a oferecer resposta, o excipiente defendeu que este Juízo é competente para processar e julgar a ação, eis que o excipiente possui delegacia nos municípios de Itu e Sorocaba, bem como que devem incidir as regras do inciso I e do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, que o autorizam a demandar na Seção Judiciária do local de ocorrência dos fatos. É o breve relato. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê, em seu 2º, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Evidente, portanto, a inaplicabilidade do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal a estes autos, eis que o dispositivo constitucional refere-se exclusivamente às causas intentadas contra a União. No mais, assiste razão ao excipiente, uma vez que ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, na qualidade de autarquia federal especial, que possui personalidade jurídica própria e distinta da União, são aplicáveis as regras dos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a, todos do Código de Processo Civil, verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. [...] Art. 100. É competente o foro: [...] IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Por outro lado, o simples fato do CRECI 2ª Região contar com delegacias sub-regionais nos municípios de Itu e Sorocaba não basta para afastar a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, a do CPC, mormente porque não se trata, in casu, da hipótese de obrigações contraídas por sua agência ou sucursal, a ensejar a incidência da regra especial contida na alínea b do dispositivo citado, mas sim de ação anulatória de auto de infração e imposição de multa. A corroborar esse entendimento, constata-se que não há nos autos nenhum documento emitido pelas delegacias sub-regionais do conselho fiscalizador em questão e que o próprio excipiente encaminhou diversas correspondências diretamente à sede do CRECI 2ª Região, localizada no município de São Paulo/SP, bem como indicou, em sua petição inicial, o endereço do réu naquela cidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo autuado sob n. 0012977-56.2010.403.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais (0012977-56.2010.403.6110) e remetam-se conforme determinado.

0009397-81.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-05.2011.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

Ao excipiente para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4472

EMBARGOS A EXECUCAO

0009456-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-68.2006.403.6110 (2006.61.10.002949-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008331-81.2002.403.6110 (2002.61.10.008331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-02.2001.403.6110 (2001.61.10.010673-5)) REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012120-15.2007.403.6110 (2007.61.10.012120-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012119-30.2007.403.6110 (2007.61.10.012119-2)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009556-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-62.2011.403.6110) MIRIAN ELISABETE MECIANO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado e do valor bloqueado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) ADELMO ROCKENBACH (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

Intime-se o embargante para que junte aos autos os instrumentos de mandato originais, bem como junte cópia autenticada de fls. 272, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para decisão de habilitação dos herdeiros. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009533-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DVC PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA ME

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009174-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONILDA ANASTACIA DE MOURA REIS

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0009175-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERGASON BASILIO DE FREITAS

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0009178-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE ARAUJO PINN

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar

infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0009413-35.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria. Manifeste-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente N° 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-31.2001.403.6110 (2001.61.10.001469-5) - JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (18/11/2011). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. GERALDO MARIM VIDEIRA, OAB/SP 44.850.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1794

HABEAS CORPUS

0009682-74.2011.403.6110 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES X LEONARDO PALAZZI X ROLF PETER BALLUFF(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Vistos. Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ROLF PETER BALLUFF, requerendo, liminarmente, seja sobrestada a realização da oitiva e respectivo indiciamento do Paciente, até final decisão, requerendo, ao final, seja concedida ordem para cancelar a ordem de indiciamento, determinando apenas a oitiva do Paciente, nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0846/2009-4, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 342, do Código Penal. Alega, em síntese, ser prematura determinação de indiciamento, entendendo que a autoridade policial deveria realizar acareação entre as partes envolvidas. Sustenta, ainda, que a r. decisão proferida pela MMª Juíza do Trabalho, que determinou a instauração do inquérito policial federal, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Requereu, ao final, a concessão da ordem com a finalidade para cancelar o indiciamento do paciente, determinando apenas sua oitiva, nos autos do Inquérito Policial Federal nº 0846/2009-4, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Juntaram os documentos de fls. 11/129. A ação de habeas corpus ostenta a condição de garantia constitucional destinada à defesa do direito individual de liberdade, previsto no caput e no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Referida garantia vem prevista no inciso LXVIII, do artigo 5º da Constituição e destina-se a fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, se já iniciada, ou evitar que se concretize, se ainda não iniciada mas haja justificado receio de que ela venha a ocorrer, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Tendo em vista que não há perigo de perecimento do direito de liberdade de locomoção, por prudência, requirite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 48 horas. Oficie-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 1.449/2011-CR.

Expediente N° 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-10.2009.403.6110 (2009.61.10.001407-4) - UNITED MILLS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela, ajuizada por UNITED MILLS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos da contribuição ao PIS, relativamente ao montante correspondente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da exação. Pretende, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, reconhecendo o direito à compensação desses valores com débitos do próprio PIS, COFINS, CSLL, IR, ou seja a ré condenada a devolver os valores pagos a maior. Sustenta a parte autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de tributos, entre eles, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, cuja base de cálculo inclui o ICMS. Assevera que a inclusão de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outro de competência federal fere princípios constitucionais tributários, além de configurar a bi-tributação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/2171. Emenda à petição inicial às fls. 2184/2231 e 2232/2235. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido restou indeferido às fls. 2236/2237. Inconformada, a parte autora noticiou, às fls. 2246/2247 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 2265/2267 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 2268/22681 asseverando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 2284/2293. Às fls. 2298 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. Às fls. 2301/2304, encontra-se aos autos a r. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Por decisão de fls. 2305, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF prorrogou a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei n.º 9.718/98 pelo prazo de 180 dias, pela última vez em 15/04/2010, prazo este, portanto, já expirado e considerando a decisão do STJ proferida nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, determinou-se o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o presente feito. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da**

Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.³ - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.⁴ - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.⁵ - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.⁶ - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.⁷ - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.⁸ - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.⁹ - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a

ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente da República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada,

assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece

conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS sobre o ICMS. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, dever ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa autora ajuizou a presente demanda em 30/01/2009, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei nº 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte autora o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributo com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001075-3) - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 143: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro**

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 145: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2615

INQUERITO POLICIAL

0012153-33.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA DOS SANTOS X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Fls. 92/93 - Trata-se de petição requerendo a juntada de cópia de Habeas Corpus impetrado no TRF3 visando que esse Digno Juízo possa reconsiderar a r. decisão de fls. 208/209 verso que indeferiu o pedido inicialmente requerido. Em primeiro lugar, observo que a decisão referida foi proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, já trasladada para estes autos (fls. 155/156). Considerando o pedido de reconsideração não veio fundamentado, já que, rigorosamente, as razões juntadas pela defesa não se dirigem a este juízo, mas ao competente para apreciação do writ, e como as razões inicialmente apresentadas já foram apreciadas, mantenho a decisão trasladada. Intime-se e tornem os autos à DPF com urgência (RÉUS PRESOS).

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL

0008591-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008591-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X LUIS CARLOS COMPAROTTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h.Int.

0004723-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEVERINO DE LIMA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X MARIA APARECIDA DE LIMA DA BARRA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Fl. 211: defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Tambaú/SP, para a citação de Benedita de Lourdes Rodrigues Reis e realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como para a fiscalização das condições eventualmente acordadas.Sem prejuízo, por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h.Int.

0003459-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003459-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VALCIR MUNIZ JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h30min.Int.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)

Fls. 380/381: Defiro. Espçça-se a certidão conforme requerida.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001392-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001392-3) - FLORESTAL IGUACU S/A X GREENCASTLE COML/EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos etc.,Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORESTAL IGUAÇU S/A e GREENCASTLE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 e o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, no período entre 02/2000 e 01/2004, e PIS, no período entre 02/2000 e 01/2003, corrigidos pela SELIC. Custas iniciais (fls. 238/239).A inicial foi indeferida (fls. 245/248), os impetrantes apelaram da sentença (fls. 253/265) e o TRF3 deu provimento ao recuso determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 295/298).Redistribuídos os autos a este juízo, os impetrantes emendaram a inicial adequando-a aos termos da Lei n. 12.016/09 e desistindo do pedido de liminar (fls. 303/304), cuja análise foi postergada (fl. 305).Intimada, a autoridade coatora prestou informações pedindo a extinção sem resolução do mérito pela ausência de prova do direito líquido e certo através da prova do pagamento das contribuições sobre as bases de cálculo julgadas inconstitucionais, alegou ilegitimidade da empresa para pleitear a restituição de tributo repassado ao consumidor, impossibilidade de dilação probatória, prevalência da Súmula 213, do STF, sobre as Súmulas 269 e 271, e decadência do direito à impetração (fls. 308/319).O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 321/323).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, aprecio as PRELIMINARES alegadas pela autoridade coatora.A prova do pagamento sobre as bases de cálculo inconstitucionais é presumida, considerando que a constituição da obrigação tributária ocorre nos termos da Lei vigente na data de ocorrência do fato gerador do tributo que, por sua vez, determinava o recolhimento das contribuições COFINS e PIS sobre a base de cálculo instituída pelo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, declarada inconstitucional.Assim, a prova do direito líquido e certo independe da prova do pagamento do tributo nos almeçados pleiteados pela autoridade coatora.Melhor sorte não socorre ao argumento de que se tratando de tributos indiretos a legitimidade para pleitear o ressarcimento seria dos consumidores (art. 166, CTN).Com efeito, (...) a distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, conforme disposto no artigo 166 do CTN. 6. Não é, por consequência, a assunção do encargo financeiro, enquanto efeito econômico, que confere legitimidade ativa ao consumidor do produto final, tributado no início da cadeia de produção, mas o reconhecimento legal da transferência

do ônus tributário do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que depende de previsão legal, o que não ocorre no caso do PIS-COFINS, no regime, ora discutido, que não contempla qualquer espécie de substituição tributária, nem efetiva nem disfarçada. (Processo AMS 20056000003897 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280792 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1228)De outra parte, a discussão acerca das Súmulas 213, 269 e 271, do STF, da prova do direito líquido e certo e da dilação probatória para a prova do direito, já foi devidamente analisada em sede de apelação, restando ultrapassada a questão (fls. 295/298).Passo, então, à análise da DECADÊNCIA para afastá-la eis que o prazo de 120 dias para impetração não se aplica a mandado de segurança preventivo no qual se pretende autorização para realizar compensação na via administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO DO MANDAMUS - PRECEDENTES.1. Conforme jurisprudência de ambas as Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.2. Afasta-se a decadência do direito à impetração do mandamus, ainda que o pedido formulado na exordial seja no sentido de se garantir a compensação de valores já recolhidos com débitos de ICMS. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma, AgRg no REsp 1087840/SP, Min. Humberto Martins, j. 04/12/2008, DJe 18/12/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURADA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. O mandado de segurança é via adequada para o pleito de compensação tributária. Inteligência da Súmula 213 do STJ. 2. Inaplicável o prazo de decadencial de 120 dias ao mandado de segurança preventivo. 3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente ao pedido de compensação, nos termos do art 168, I do CTN. (TRF3. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324461 Processo: 2009.61.02.009573-2 UF:SP Órgão Julgador:SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 235 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)No mesmo sentido: Processo AMS 200001000452119 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000452119 Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:20/07/2007 PAGINA:114; Processo 200102010197916 - 40044 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data: 17/04/2002No MÉRITO, a impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem para compensação da COFINS e PIS desde o advento da Lei n. 9.718 de 27/11/98, ante a inconstitucionalidade da mesma no que toca à ampliação da base de cálculo da contribuição. Dispõe a Lei 9.718/98:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840 (09/11/05) já declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por entender que a ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação do art. 195, inciso I, da Constituição Federal vigente quando de sua edição que dizia:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;Assim, apesar de a Emenda 20, de 15/12/98 ter dito que a seguridade social passaria a ser financiada, entre outras, pelas contribuições da empresa, incidente sobre a receita ou faturamento, isso não teve o condão de tornar válida a norma editada através da Lei Ordinária 9.718, de 27/11/98.Em consequência, a regra de que a base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil só passou a ter eficácia com o advento da Lei 10.833, de 29/12/2003. Com relação ao PIS, por sua vez, a eficácia da norma se deu a partir do advento da Lei 10637, de 30/12/2002.Nesse quadro, é válido o argumento de que o pagamento da contribuição ao PIS até 12/2002, e da COFINS até 12/2003, e não até 01/2003 e 01/2004 como pleiteado, foi indevido. Nesse quadro, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN.Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências

sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621, realizado em 5/5/2010, com Repercussão Geral reconhecida, houve manifestação de alguns Ministros no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça. Entretanto, na ocasião, também houve dissenso quanto ao início de aplicação do novo prazo de cinco anos. Para a Ministra Ellen Gracie e Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Brito e Cezar Peluso, o novo prazo se aplicaria tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005. Para o Ministro Celso de Mello, que também votou pela inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, o prazo deveria aplicar-se não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes entenderam que o art. 3º não inovou, mas apenas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, ou seja, entenderam trata-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O julgamento foi suspenso (Informativo de Jurisprudência n. 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010) e concluído em 04 de agosto de 2011, nos termos do voto da Ministra Relatora, Ellen Gracie, vale dizer, o novo prazo se aplica às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005. Assim, na esteira do que já vinha decidindo, deve-se levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), para aferir a prescrição. NO CASO, portanto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança. Quanto à compensação em si, tem direito líquido e certo o impetrante, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à compensar o que pagou indevidamente a título de COFINS e PIS, nos termos do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, declarada inconstitucional pelo STF nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007238-38.2011.403.6120 - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL em que se pleiteia a concessão de ordem que torne ineficaz manifestação da autoridade coatora invalidando sua opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e viabilizando, por consequência, o restabelecimento dos direitos e deveres previstos na referida Lei com a suspensão da relação processual objeto da execução fiscal n. 2001.61.20.002157-0. Custas recolhidas (fl. 110). Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial corrigindo o pólo passivo e o valor da causa, recolhendo as custas complementares (fl. 42/43 e 52/163). A impetrante interpôs agravo retido retificando, porém, a inicial nos termos da decisão agravada (fls. 115/118). Custas complementares (fl. 119). Foi postergada a análise da liminar (fls. 121). A União apresentou resposta ao agravo retido (fls. 122/123). A autoridade prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 125/139). O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito alegando inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 141/144). É o relatório. **DECIDO:** A impetrante veio a juízo pleitear a concessão de ordem que torne ineficaz manifestação da autoridade coatora invalidando sua opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e viabilizando, por consequência, o restabelecimento dos direitos e deveres previstos na referida Lei, com a suspensão da relação processual objeto da execução fiscal n. 2001.61.20.002157-0. Alega que realizou parcelamento excepcional - PAEX (MP n. 303/2006) e em razão do inadimplemento das parcelas foi excluída do programa e que, aproximadamente após um ano, quando do advento da Lei n. 11.941/09, aderiu ao novo parcelamento e incluiu, dentre outros tributos vencidos até 30/11/08, o valor consolidado do PAEX que não foi validado considerando a insuficiência de pagamento da primeira parcela. Argumenta que a moratória prevista no PAEX já havia sido extinta e o débito passou a ser exigido globalmente motivo pelo qual entende que não precisa sujeitar-se ao inciso I, do 1º, do art. 3º, nem ao art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09; que os débitos parcelados nos termos da Lei n. 11.941/09 são geridos tanto pela PGFN quanto pela RFB de modo que não é válida a manifestação unilateral da Fazenda Nacional; que os pagamentos das parcelas mínimas de R\$ 100,00 foram realizados até janeiro de 2011 e não foram contestados pela Fazenda; e que não foi intimada de que seu pedido de parcelamento não foi validado, em desrespeito ao princípio do contraditório (arts. 23 a 26, Portaria Conj. PGFN/SRF n. 6/2009). Analisada a questão sobre o prisma do alegado

desrespeito ao princípio do contraditório, há que se convir que se na esfera administrativa a impetrante sequer foi formalmente intimada da decisão, não existe um ato coator a ser impugnado neste momento. Ademais, depois que for intimada na via administrativa da exclusão do parcelamento, ainda poderá interpor recurso dessa decisão. É o que diz a PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2009 (DOU 23.07.2009), que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à PGFN e à SRFB, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09, e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/09, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449/08: Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. (...) Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. Seja como for, ainda que se pudesse falar em segurança preventiva, o fato é que está claro que a irrisignação da impetrante não se dirige propriamente à decisão administrativa. Isso porque, já houve uma decisão judicial determinando o prosseguimento da execução fiscal, isto é, das execuções fiscais (2001.61.20.002157-0, 2001.6120.0027882 e 0000692-16.2001.403.6120 (todas desta Vara) nas quais foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista que o pedido de parcelamento dos débitos em cobrança não foi validado pelo fato de a executada não ter observado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado à fl.. Então, a impetrante deveria ter se valido do meio processual adequado para atacar a determinação de prosseguimento da execução. Ao invés disso, limitou-se a pedir a reconsideração da decisão sem apresentar as razões invocadas na inicial deste mandado de segurança (fls. 605/632 da execução fiscal) e não apresentou o recurso cabível no prazo legal. Como é cediço, o art. 5º da Lei n. 12.016/09 prevê que não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Por outro lado, o recurso cabível no caso, o agravo de instrumento, é passível de efeito suspensivo como se depreende dos artigos 527, inciso III, e art. 558, do Código de Processo Civil: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a decisão. Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Assim, conquanto a impetrante pleiteie a concessão de ordem que torne ineficaz a manifestação da autoridade coatora invalidando sua opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, possível na via estreita do mandado de segurança, a suspensão da relação processual objeto da execução fiscal n. 2001.61.20.002157-0 foi objeto de pronunciamento judicial cabível de recurso. Logo, o meio processual escolhido foi inadequado. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012139-49.2011.403.6120 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL em que se pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP, nos termos do art. 10, da Lei n. 10.666/03, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/96. Custas recolhidas (fl. 66). É o relatório. DECIDO: Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e sobre a qual já foi proferida sentença de total improcedência neste juízo em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da autoridade coatora e da União Federal. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: O impetrante veio a juízo pleitear a declaração incidental de inconstitucionalidade do FAP, nos termos do art. 10, da Lei n. 10.666/03, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, bem como o direito de compensar o que pagou. (...) No mérito, em primeiro lugar, cabe ressaltar que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, o Decreto baixado em setembro de 2009, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho. Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a

metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Noutra vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Também não verifico violação ao princípio da publicidade, do direito à informação, da ampla defesa e do contraditório e da motivação dos atos administrativos. Prescreve o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (...) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Ademais, os elementos de cálculo e o valor do FAP não foram afetados pelo ocultamento de dados, conforme nora divulgada no site do MPAS: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Por fim, observo que o Decreto n. 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto n. 7.126/10 prevê expressamente procedimento de contestação do FAP. Destarte, na estreita via do mandado de segurança, não vislumbro ofensa aos princípios da publicidade, da informação, da ampla defesa, contraditório e da motivação dos atos administrativos. Em suma, não há direito líquido e certo à declaração de inconstitucionalidade do FAP - Fator Acidentário de Prevenção instituído pelo art. 10, da Lei n. 10.666/03 e regulamentado pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. Resta, pois, prejudicado o pedido de repetição. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3326

MONITORIA

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

I- Publique-se a decisão de fls. 85.II- Sem prejuízo, defiro a vista dos autos pelo executado UNIÃO TEXTIL E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, pelo prazo de cinco dias.III- Findo este prazo, iniciar-se-á o prazo para manifestação da CEF quanto ao determinado Às fls. 85. FLS. 85: 1- Fls. 83/84: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 54.858,65, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, fls. 70.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0002199-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

1- Fls. 39/42: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 42), num total de R\$ 23.649,91, atualizado para setembro/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0002206-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA

1- Fls. 57/58: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 57/58), num total de R\$ 16.231,69, atualizado para setembro/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000449-2) - ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA - INCAPAZ X MARIA

DE FATIMA RIBAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000840-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000840-4) - MODA UOMO ATIBAIA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 668/671 e 672/673: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor dos i. causídicos da ELETROBRÁS e da UNIÃO fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a executada MODA UOMO ATIBAIA LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar as importâncias ora executadas pelas exequentes, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000203-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000203-0) - MARIA MARGARETI DA CUNHA MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X JUVENIL APARECIDO MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000147-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000147-6) - THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000533-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000533-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CARLA JANAINA DA SILVA X FLAVIA JAQUELINE DA SILVA X HERIC ADRIANO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, razão pela qual não gera direito à pensão por morte, sendo devido apenas ao seu titular, observo que, por força de expressa disposição legal (art. 23, único, do Decreto nº 6.213/2007), os eventuais créditos existentes em nome do titular, originados por um título judicial transitado em julgado, devem ser pagos aos seus herdeiros, de acordo com a lei civil, in verbis: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2001.60.03.000442-4, OITAVA TURMA, relatora Marianina Galante, D.E. 22/09/2009); TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2005.61.06.005089-4, NONA TURMA, Relator Nelson Bernarndes, D.E. 29/04/2009). Desta forma, e pelo supra

exposto, subsiste como direito à herança das prestações vencidas entre o termo final e a data do óbito, pois já se encontravam incorporadas ao patrimônio dos beneficiários do benefício assistencial de prestação continuada, sendo portanto cabível sua transmissão causa mortis. Posto isto, determino o regular prosseguimento da presente execução, HOMOLOGANDO, nos termos do art. 1055 do CPC, a HABILITAÇÃO de CARLA JANAINA DA SILVA, FLAVIA JAQUELINE DA SILVA e HERIC ADRIANO DA SILVA como substitutos processuais do sr. Francisco Carlos da Silva, ora de cujus, conforme fls. 170/188. Ao SEDI para anotações. Nesta esteira, dê-se ciência ao INSS desta decisão para que cumpra o determinado às fls. 164, no prazo de 45 dias.

000085-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000085-3) - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAZIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte RÉ (FAZENDA NACIONAL) por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000875-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000875-0) - JOSE CARLOS BUENO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 125. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000965-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000965-0) - EDNA SILVA DE PAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos, no prazo de 10 dias. 2- Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. 3- Caso tenha comparecido, intime-se o perito, via eletrônica, requisitando a remessa do laudo médico no prazo de 05 dias. Em caso de não atendimento via eletrônica, expeça-se mandado.

0002084-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002084-0) - JUVENIL MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002338-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002338-5) - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000528-27.2010.403.6123 - VANILDA BRANDAO AMANCIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA BRANDAO DE MORAES - INCAPAZ

(...) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VANILDA BRANDÃO AMÂNCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 27 dias do mês de outubro de 2011, às 14h20min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Dra. GISELE BUENO DA CRUZ, comigo, téc. judiciário, abaixo nominado, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: a parte autora, acompanhada do(a) advogado(a) Dr(a). Lílian dos Santos Moreira, OAB/SP 150.216-B; a litisconsorte passiva, Priscila Brandão de Moraes, acompanhada do curador nomeado, Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado, OAB/SP 187.591; o I. Representante do MPF, Dr. Ricardo Nakahira. Ausente o (a) Procurador(a) do INSS. Iniciados os trabalhos foram tomados pro termos, ora juntados aos autos, o depoimento pessoal da parte autora, bem como os das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução processual, pela MMa. Juíza Federal foi dito: Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal; após, ao MPF. A seguir, conclusos para sentença. Nada mais. (27/10/2011)

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA

E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos,etc. Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado a fls. 144/145, bem como a documentação trazida a fls. 146/163, há sérias dúvidas quanto à higidez mental da Sra. Marisa Heit, fazendo se imprescindível comprovar que a mesma se encontra plenamente capaz ou, caso contrário, promover a sua respectiva interdição perante o Juízo Estadual, com a nomeação de curador que a represente.Prazo de 30 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int. (28/10/2011)

0001138-92.2010.403.6123 - TEREZA FELICE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001139-77.2010.403.6123 - LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001616-03.2010.403.6123 - BENEDITA GONCALVES CIPRIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 65: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência da sentença à União Federal-PFN;II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002123-61.2010.403.6123 - ALVARINA MARIA DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.2- Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.3- Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0002135-75.2010.403.6123 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora é separada judicialmente, providencie a juntada aos autos de cópia do processo de separação judicial, de modo a possibilitar a aferição das condições em que o casamento e a separação ocorreram. Outrossim, providencie a requerente a juntada aos autos de atestados, laudos médicos ou outros documentos contemporâneos da época em que iniciou a moléstia constatada pelo laudo de fls. 63/69.Prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int. (28/10/2011)

0002141-82.2010.403.6123 - MARLENE PUOSSO JANUSSI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI)

1- Ante o noticiado às fls. 153 E 158 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista aos réus para manifestação.5- Decorrido silente, venham conclusos para extinção do feito.

0002168-65.2010.403.6123 - ADELAIDE FRANCISCA DE PAULA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000212-77.2011.403.6123 - ANTONIO SANT ANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000312-32.2011.403.6123 - GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000314-02.2011.403.6123 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 171/173: encaminhe-se, eletronicamente, ao perito do juízo designado nestes autos, cópia da manifestação e exames de fls. supra referidos para que se manifeste especificamente se mantém in totum os termos do seu laudo pericial de fls. 156/161, ou se o retifica, com os esclarecimentos e conclusões que se fizerem necessários.2- Prazo: 15 dias.3- Após, feito, expeça-se a solicitação de pagamento da verba honorária ao perito e dê-se vista às partes para manifestação.

0000499-40.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000564-35.2011.403.6123 - ADEMAR CHAVES DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc. Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora, a fim de que se manifeste sobre os Embargos de Declaração de fls. 99/102, no prazo de (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Int. (16/11/2011)

0000577-34.2011.403.6123 - ELIZABETE GATINONI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (VINTE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000604-17.2011.403.6123 - WAGNER FARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JANEIRO DE 2012, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000605-02.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000606-84.2011.403.6123 - DINA MARIA DE OLIVEIRA DORTA BOLDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000746-21.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Fls. 111/206: Preliminarmente, determino que a parte autora regularize sua procuração trazida Às fls. 122 em favor do i. causídico Dr. Adriano Leme Ike, tanto em relação aos poderes concedidos para representação nestes autos, bem como subscrevendo referido documento, vez que ausente de assinatura da parte. Prazo: 05 dias. Silente, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento, sob pena de não recebimento do recurso, observando-se ainda, os termos do art. 36 do CPC.II- Fls. 210: indefiro o requerido pela parte autora quanto a extração de cópias autenticadas dos autos, capa a capa, para formar autos suplementares. A uma, que não se extraem autos suplementares na Justiça Federal quando da subida do processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, salvo quando há execução provisória ou parcial a ser iniciada, o que não é o caso. A duas, que caso queira extração de cópias para arquivo próprio, deverá a parte autora requisitá-las junto a secretaria, mediante o recolhimento dos valores devidos. A Gratuidade de Justiça abarca isenção de custas e taxas judiciais para ingresso de ação e demais recolhimentos devidos em caso de preparo de recurso. Em interpretação não restritiva ao rol contido no artigo 3º da Lei nº 1.060/50, é de se entender que a extração de copias reprográficas deve ser abrangida pela isenção inerente à assistência judiciária gratuita, quando necessárias ao prosseguimento da ação enquadrando-se no conceito de custas processuais, nos termos de jurisprudência sedimentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (Processo: AG 36762 SP 2002.03.00.036762-5; Relator(a): JUIZ ANTONIO CEDENHO; Julgamento: 10/04/2006 ; Publicação: DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 359).III- Anote-se, para regular intimação via diário eletrônico, a OAB/SP do i. Causídico que subscreveu as petições de fls. 111/206 e 210.

0000843-21.2011.403.6123 - MARIO FERREIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha OCTAVIO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do art. 407 do CPC, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Ainda, intimem-se as testemunhas DOMINGOS ALEIXO MACIEL e MATILDE PIRES DA SILVA para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0000849-28.2011.403.6123 - SIDNEY SILVA SEBASTIANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor não trouxe aos autos quaisquer formulários que descrevam as atividades exercidas pelo autor no período de 01/03/1975 a 30/1/1984, de modo a justificar seu reconhecimento como atividade especial.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int. (04/11/2011)

0000872-71.2011.403.6123 - JACIRA MAZZUCO DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000909-98.2011.403.6123 - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000949-80.2011.403.6123 - NELSON DE ANDRADE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-

razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001142-95.2011.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001142-95.2011.4.03.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2012, às 14h40min.Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da escritura de emancipação, bem como do instrumento de compra e venda do imóvel recebido pela autora a título de herança de seus avós e pai, no prazo de 10 (dez) dias.Feito, dê-se vista ao INSS. Int.(16/11/2011)

0001171-48.2011.403.6123 - NOE SIQUEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001253-79.2011.403.6123 - FRANCISCA GERMANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001256-34.2011.403.6123 - JACIRA IZILDA DO PORTAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS.

0001377-62.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente à parte autora para que cumpra o determinado de Fls. 34 em 48 (quarenta e oito) horas

0001412-22.2011.403.6123 - IRINEU LUIZ DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001427-88.2011.403.6123 - RUI CASTRO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37: recebo o aditamento à petição inicial 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001486-76.2011.403.6123 - LOURDES RODRIGUES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 88.2. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de dez dias.3. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001504-97.2011.403.6123 - JOVANETE ALVES FRANZONI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001514-44.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA MACHADO DE MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001549-04.2011.403.6123 - IRALDA ROSA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001731-87.2011.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001739-64.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001823-65.2011.403.6123 - MARIO MIRANDA FERNANDES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001885-08.2011.403.6123 - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES - INCAPAZ X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001905-96.2011.403.6123 - NEUZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002060-02.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-65.2011.403.6123)

MADEIREIRA MAPA LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L O G K DO BRASIL LTDA (...). REQUERENTE: MADEIREIRA MAPA LTDA. - MEREQUERIDOS: L.O.G.K. DO BRASIL LTDA. atual denominação de LÓGIKA INFORMÁTICA LTDA. Vistos, em decisão de tutela antecipatória. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, inexigibilidade de títulos de crédito e nulidade de protestos, cumulada com ressarcimento de danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pugnando pelo reconhecimento da conexão com os autos do Proc. nº 0001241-65-2011.403.6123 e com a anterior Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 0001024-22.2011.403.6123, objetivando a sustação de protestos dos títulos discriminados a fls. 03/04, pelos seguintes fundamentos: 1) A requerente recebeu 6 (seis) avisos de protesto dos 1º e 2º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos de Bragança Paulista com prazo limite para apresentação em 18/10/2011, no valor de R\$ 873,00 cada um, números dos Títulos 0041803, 0024013, 0024012, 0024011, 0005131 e 0024014. No entanto, entende que não deve os valores protestados, uma vez que os referidos títulos não são exigíveis; 2) Sustenta que em 1º de abril de 2008 realizou com DAGMAR TEREZINHA RAPANELLI TRICOLETTI ME contrato de serviços técnicos relativos à implantação e manutenção de sistema de informática. Alega que figuraram no contrato como tomadoras dos serviços as empresas REINALDO CEZAR TRICOLETTI ME, MADEIREIRA MAPA LTDA ME E LEANDRO CESAR RAPANELLI TROCOLETTI ME. 3) Aduz que não contratou diretamente com a primeira ré (LOGIKA INFORMÁTICA LTDA.), tendo figurado apenas como tomadora dos serviços e, por isso, não pode ser protestada; 4) Declara que nos termos da Cláusula 13ª, o contrato foi celebrado para vigorar por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes e que, há muito tempo o sistema não vem sendo utilizado, fato que era do conhecimento da ré Logika; 5) Sustenta, que tendo sido cobrada através de carta, notificou a ré Logika por telegrama, rescindindo a avença e solicitando a dispensa do pagamento relativo ao período do aviso prévio; 6) Sustenta que o título, sem aceite, foi indevidamente apontado para protesto contra a tomadora dos serviços que não figurou como contratante. Documentos juntados a fls. 17/30. É o relatório. Decido. Nesse exame inicial, vislumbro a presença da alegada conexão e, pelos fundamentos já aduzidos nos autos da cautelar referida acima, concedo o pedido de sustação dos protestos discriminados nesta ação, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se. (28/10/2011)

0002064-39.2011.403.6123 - ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0002064-39.2011.403.6123 Autora: ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Antonio Marcos Marques de Lima, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/34. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 39/42). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, verifico nesse exame preambular, a ausência da plausibilidade

do direito alegado, já que a questão relativa à união estável entre a autora e seu falecido companheiro, merece ser melhor depurada em regular contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (28/10/2011)

0002074-83.2011.403.6123 - APARECIDO SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares de filhos, se houver, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).

0002083-45.2011.403.6123 - JOAQUINA ALVES DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares de filhos, se houver, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).

0002085-15.2011.403.6123 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro de 1991, em face da CEF, em linhas gerais.3. Preliminarmente, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários da conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 5. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001.6. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto nos autos.

0002088-67.2011.403.6123 - ALEXANDER APARECIDO DE JESUS(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

(...)Vistos,etc.-Concedo os benefícios da justiça gratuita.-Postergo a análise do pedido da antecipação de tutela para após a manifestação das rés, justificando eventual negativa do procedimento requerido, no prazo comum de 15 (quinze) dias.-Feito, venham-me os autos conclusos.-Sem prejuízo, cite-se as rés, com observância ao art. 285 do C.P.C., advertindo-se as requeridas que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (28/10/2011)

0002092-07.2011.403.6123 - LENIR NUNES PICARELLI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, certidão de objeto e pé e Laudo Médico, conforme quadro indicativo de fls. 29, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0002094-74.2011.403.6123 - LOURIVAL SIMIONI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0002094-74.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LOURIVAL SIMIONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação

de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 126/131. Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (28/10/2011)

0002096-44.2011.403.6123 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0002096-44.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CÍCERO RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a partir do requerimento administrativo. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 08/55. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 59/73). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (28/10/2011)

0002097-29.2011.403.6123 - PAULO DE SOUZA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, documentos de postos de saúde, etc).

0002102-51.2011.403.6123 - PAULO IRANI LEME DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0002102-51.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PAULO IRANI LEME DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário. Documentos a fls. 09/74. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 55. Tal fato espanta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexiste o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor, não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. Int. (28/10/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024209-44.2001.403.0399 (2001.03.99.024209-4) - MARIA BENEDICTA MORAES OLIVEIRA X JOANA CEZAR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002084-79.2001.403.6123 (2001.61.23.002084-1) - JOSE PORFIRIO DA SILVA X BENEDITO PORFIRIO DA SILVA X LAZARO APARECIDO PORFIRIO X LOURDES TEREZINHA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida às fls. 280/281, aguarde-se no arquivo, sobrestado, execução a ser promovida por Aparecida da Silva, cuja declaração de ausência foi julgada improcedente pelo D. Juízo Estadual, e cujo quinhão encontra-se reservado nos presentes autos, opondo óbice a extinção da presente execução

0003064-26.2001.403.6123 (2001.61.23.003064-0) - DALLILO ABRAHAO X ORLANDO APARECIDO ABRAHAO X JOSE ABRAHAO X JANETE APARECIDA ABRAHAO X MARIA ELENA DA SILVA X JOAO HERMES ABRAHAO (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Nos termos da manifestação da seção de cálculos judiciais deste juízo, fls. 219, e do INSS, fl. 226, determino a expedição de requisição de pequeno valor em favor da i. causídica Dra. Evelise Simone de Melo da verba sucumbencial já homologada nos autos, no valor de R\$ 779,53, com as devidas correções quando de seu pagamento, consoante fls. 84/85, vez que referido valor deixou de ser requisitado pelo D. Juízo Estadual de origem, quando da expedição do requisitório, fl. 96.2. Expedido, tornem conclusos para ciência às partes.

0001833-12.2011.403.6123 - APARECIDA MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/34: recebo como aditamento à inicial. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-38.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RAMOS CARDOSO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001875-4) - MARIA DA PENHA PEREIRA SERPA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA PEREIRA SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

Expediente Nº 3336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001854-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001063-9)) LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS (SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º,

dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001161-38.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇOES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MITHOS CONFECÇÕES LTDA. - MEEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos, com pedido de antecipação da tutela, opostos à Execução Fiscal nº 2008.61.23.000210-9 onde, com os seguintes fundamentos, alega: 1) os títulos inscritos, objeto da presente ação, foram parcelados em 30/09/2009, estando a executada cumprindo fielmente o acordo; 2) a executada, no entanto, encontra com seu nome negativado perante os órgãos de restrição ao crédito; 3) requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja julgada improcedente a execução fiscal em apenso, com o conseqüente levantamento da penhora efetivada naqueles autos. Aditamento à inicial (fls. 09/35). Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 36). Reiterado pedido de antecipação da tutela para excluir o nome da embargada dos órgãos de restrição de crédito (fls. 39), nada tendo sido deliberado, tendo em vista que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 40). Manifestação da embargante e juntada de documentos a fls. 41/45. A fls. 48/49, a União Federal apresentou impugnação. Juntou documentos a fls. 50/51. Manifestação da embargante a fls. 54/55. Em especificação de provas, a União reiterou os termos da impugnação, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 58/60), enquanto a embargante ficou-se inerte (fls. 61). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Passo ao exame das questões suscitadas, pela ordem de sua prejudicialidade. Alega, a embargante, que o crédito exigido nos títulos executivos em questão, foi objeto de parcelamento em 30/09/2009, o qual vem sendo cumprido pela embargante. No entanto, não fez juntar aos autos quaisquer documentos que sejam hábeis a comprovar o alegado. De outra parte, os recibos colacionados a fls. 42/45, firmados por supostos empregados da embargante, não se prestam em comprovar o alegado. Primeiro, porque eventual pedido de parcelamento do débito deverá se dar por força de lei e de acordo com as regras nela definidas, submetido ao crivo da embargada que, por seu turno, dará seu consentimento, ocasião em que o débito terá sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, inciso VI do CTN. Segundo, porque os recibos em questão, sequer comprovam eventual pagamento dos valores devidos pela embargante a título de FGTS. Quanto ao pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, a embargante, igualmente, não comprovou sua alegação, tendo a embargada, em sua impugnação, assegurado que o nome da embargante não se encontra incluído no CADIN, órgão de restrição ao crédito utilizado pela embargante/exequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da embargante, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas processuais indevidas. Honorários advocatícios já inclusos no encargo legal incidente na execução fiscal da União Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se o destino dos presentes embargos e dando-se vista à Exequente naqueles autos executivos. P.R.I.(09/11/2011)

0000924-67.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-86.2001.403.6123 (2001.61.23.000150-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X FRANCESCO PICCARDI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls 370/cota. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de registro de penhora dos bens de fls. 350/351, atentando-se para que conste no referido mandado a informação sobre o valor atualizado dos débitos de fls. 356/357. No mais, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel constante no auto de penhora e depósito supra mencionado, a fim de se enquadrar nos procedimentos pertinentes da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0000411-51.2001.403.6123 (2001.61.23.000411-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES(SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Fls. 498/cota. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário de acordo com o requerimento da exequente. No mais, ciência as partes das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto (fls. 499/504). Int.

0001376-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES

Fls. 246. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001371-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001371-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GUILHERME AMARAL SIMOES PIRES(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Fls. 128. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE)

Fls. 162/167. Indefiro. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 153, dando conta do recebimento da apelação no seu efeito devolutivo. Int.

0000090-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 56. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 78, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000663-39.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE APARECIDA DE MORAES ALVARENGA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000896-36.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFORT FORNECEDORAS DE CABEDAIS LTDA - ME X ORLANDO DONIZETTI CARDOSO

Fls. 118. Defiro, em termos. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo requerido. Após, defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, requerido pelo exequente às fls. 165. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002469-12.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ITALMAGNESIO SA IND E COM X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Ciência as partes das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto. Fls. 931/verso /cota. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 880/883, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em Hasta Pública Unificada a ser realizada pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0002474-34.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X

EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA. - EPP(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 71/cota. Tendo em vista que o bloqueio on-line, via sistema BacenJud, se efetivou na presente execução fiscal a título de substituição de penhora, conforme o teor da determinação de fls. 51, indefiro o requerimento do executado de fls. 55/58, devendo ser providenciado a expedição do mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 42/43. Int.

000022-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Fls. 200. Defiro, em termos. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 189), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 184, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Desta forma, indefiro o requerimento da parte executada de fls. 191/195, tendo em vista que apenas parte dos débitos exequendos foram incluídos no pedido de parcelamento efetivado pela parte executada, razão pela qual manteve-se os procedimentos cabíveis para o prosseguimento da presente demanda fiscal com relação as CDAs ativas de nº 36.950261-2 e de nº 60.397.145-8, que totalizam o montante de R\$ 95.189,53. Int.

0000376-42.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EWARD RIQUE DE SOUZA

(...)PROCESSO Nº 0000376-42.2011.403.6123 TIPO _____EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: EWARD RIQUE DE SOUZAVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 38.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(11/11/2011)

0000940-21.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP189910 - SIMONE ROSSI)

Fls. 34 e fls. 36. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos ter do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000943-73.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIO CELSO EFFORI A.

Fls. 19/20 Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 16/17) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000945-43.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 19/20. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 16/17) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000992-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Fls. 68. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001198-31.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUBRAG CONSTRUcoes E PAVIMENTACOES LTDA

Tendo em vista o extrato de confirmação de inclusão de pessoa física/jurídica, em resposta a utilização do sistema BacenJud para a localização de endereço da executada ter constado nome diverso da empresa executada (Hilugel Comércio de Materiais Ltda - CNPJ/MF nº 02.626.438/0001-05), intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001212-15.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIOVESANA & GONCALVES COML/ LTDA

Tendo em vista o extrato de confirmação de inclusão de pessoa física/jurídica, em resposta a utilização do sistema BacenJud para a localização de endereço da executada ter constado nome diverso da empresa executada (Faria e Sousa Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ/MF nº 04.768.764/0001-82), intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001225-14.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado do pagamento integral do débito exequendo (fls. 24, guia de depósito judicial com valor integral do débito exequendo, no valor de R\$ 1.556,21), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva, em razão do pagamento integral do débito. Int.

0001494-53.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI)

Fls. 43/45. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente relativo ao depósito efetivado às fls. 38, nos termos do requerimento da exequente. No mais, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído (fls. 08), para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento da verba honorária de acordo com o percentual fixado às fls. 06, nos termos do requerimento da exequente de fls. 43/45, item b. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3404

ACAO PENAL

0000483-89.2011.403.6122 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X OSMAR SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X MAXIMIANO EUGENIO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X JULIO FERREIRA DA SILVA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X ALFREDO GIMENEZ JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Vistos etc. Em desfavor de EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES, OSMAR SILVA, MAXIMIANO EUGÊNIO, RODOLFO SILVA DOS SANTOS e ALFREDO GIMENEZ JUNIOR, qualificados nos autos, manejou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) a presente ação penal, imputando-lhes os crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 22 de dezembro de 2010, na área rural de Ituverava/SP, a Polícia Federal logrou apreender 480 kg de drogas, entre cocaína e maconha, transportadas na aeronave Cessna 210, prefixo PT-KQJ, dando origem a inquérito policial (n. 862/10), cujas investigações permitiram identificação de outros membros do grupo, em especial de MAX (MAXIMIANO EUGÊNIO), que passou a ser acompanhado. No decorrer da investigação, observou-se, em 13 de março de 2011, MAXIMIANO EUGÊNIO mantendo contato com OSMAR SILVA na cidade de Lucélia/SP. No dia seguinte (14/03/2011), MAXIMIANO EUGÊNIO e OSMAR SILVA foram até Catanduva/SP (veículo Fiat/Palio, placas EDV 7361), onde se encontram com pessoa não identificada, que lhes repassou o veículo Fiat/Strada, placas HFU 9563. OSMAR SILVA retornou à Lucélia conduzindo o veículo Fiat/Strada e o deixou em oficina localizada nas imediações do aeroporto, razão pela qual levado à sua residência no veículo GM/Astra, placas DBQ 4981, provavelmente de RODOLFO SILVA DOS SANTOS. No dia seguinte, 15 de março de 2011, OSMAR SILVA retirou o

veículo Fiat/Strada da oficina e seguiu rumo ao aeroporto da cidade (Lucélia/SP). Observou-se, ainda, que o veículo GM/Astra, placas DBQ 4981, passou a rondar as imediações do aeroporto municipal, em movimentação típica de quem sondava o local. Da mesma forma, MAXIMIANO EUGÊNIO dirigia nas cercanias do aeroporto no veículo Fiat/Palio. Por volta das 13:30 horas, a aeronave Cessna (prefixo adulterado, constando PT-CBY sobreposto ao original ZP-TWT), vinda do vizinho Paraguai (conforme o aparelho de GPS da aeronave), pousou no aeroporto de Lucélia/SP, determinando investida dos agentes da Polícia Federal no momento em que invólucros de droga eram retirados do avião e colocados no veículo Fiat/Strada. A abordagem policial resultou na apreensão de 340 tabletes de maconha (291.073 gramas) e 175 tabletes de cocaína (180.031 gramas) e na prisão de EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES, de nacionalidade colombiana, identificado como piloto do avião, OSMAR SILVA, MAXIMIANO EUGÊNIO, RODOLFO SILVA DOS SANTOS e ALFREDO GIMENEZ JUNIOR (encarregado do reabastecimento da aeronave).Pela decisão de fls. 208/209, determinou-se a notificação dos réus a apresentarem defesas preliminares (art. 55 da Lei 11.343/06).O Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ - fl. 214), solicitou destinação da aeronave, pretensão que, com aquiescência do MPF (fl. 217), deferiu-se (fls. 221/222).Após as defesas preliminares, a denúncia restou recebida (fls. 348/349 e 477), com designação de audiência de instrução, quando interrogados os réus e ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 506/528).Como na audiência deferiu-se pedido de prova da defesa do réu Rodolfo Silva dos Santos, perdeu objeto incidente de correição parcial (fls. 542/557), por versar idêntica pretensão. Instado, o MPF, com base nos novos elementos probatórios trazidos, manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberdade provisória do réu Rodolfo Silva dos Santos, regalia conferida conforme despacho de fl. 733.Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido.Não observo no processo a necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais suscitadas pelas partes, mas dois temas processuais merecem atenção inicial. O primeiro versa a ordem dos interrogatórios dos réus, que, segundo a defesa do réu Eduardo Andrés Benavides Rodrigues, deveria ser depois da oitiva das testemunhas, tal qual refere o art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/08. Embora tema dirimido (fls. 506/509), vale reforço de o Código de Processo Penal, após a última reformulação, ter preservado duas espécies de procedimento: comum, que abrange o ordinário, o sumário e o sumaríssimo, e especial (art. 394, caput, do CPC). Assim, aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposição em contrário no Código de Processo Penal ou lei especial - 2º do art. 394 do CPP. E, no caso, a Lei 11.343/06 (art. 57) consagra procedimento diverso, caracterizado então como especial, prevendo seja o réu interrogado antes da oitiva de testemunhas. Portanto, não há incongruência entre a disciplina processual comum do Código de Processo Penal e a especial ditada pela Lei de Drogas. E a previsão de procedimentos especiais justifica-se por força da peculiaridade do direito material envolto, no caso, tráfico de drogas, havendo, portanto, razoável fundamento de estatuir-se rito distinto do comum. O segundo tema é da transnacionalidade do ilícito. Laudo produzido pela Polícia Federal (fls. 154/164), tendo por elemento dados colhidos do aparelho receptor de sinal GPS instalado no Cessna (prefixo PT-CBY, sobreposto ao original ZP-TWT), dá conta que, no dia 15 de março de 2011, por volta das 9h30m28s, a aeronave utilizada partiu do Aeroporto Internacional de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pousando em estrada de terra batida, ainda no país vizinho, onde provavelmente as substâncias entorpecentes foram carregadas. Logo a seguir, o avião decolou rumo ao aeroporto de Lucélia/SP, pousando por volta das 13h27m37s. Documentos encontrados na aeronave comprovam o seu registro estrangeiro (fl. 24). Aliás, a mídia de fl. 164, produzida pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, permite visualizar o trajeto percorrido pela aeronave, desde o Aeroporto Internacional de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, até a cidade de Lucélia, no Brasil. Para melhor compreensão, reproduzo dois fragmentos do itinerário desenvolvido pela aeronave retirados da mídia do laudo técnico (fl. 164), respectivamente, os pontos de partida (Paraguai) e chegada (Lucélia/SP - Brasil): No mérito, a imputação em desfavor dos réus é a de terem se associado (35 da Lei 11.343/06), mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios, para importar, adquirir e transportar drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). No que se refere à traficância, preconiza o art. 33, caput, da Lei 11.434/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Evidente que a conduta descrita na denúncia encontra amparo na elementar do tipo importar acima reproduzido, porquanto adentrado o espaço aéreo brasileiro, com a introdução em território nacional de drogas vindas do Paraguai. Também a conduta imputada quadra-se na elementar transportar, na medida em que utilizado, para o deslocamento das drogas do Paraguai para o Brasil, de aeronave. Já quanto a elementar adquirir, nem a denúncia narra e nenhum indicativo nos autos refere a sua ocorrência, preço pago e dados precisos de forma de pagamento.A materialidade do crime descrito é inconteste. Na ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 340 tabletes de maconha (THC), correspondente a 291.073 gramas, e 175 tabletes de cocaína, correspondente a 180.031 gramas (fls. 16/17), tal qual laudos periciais demonstraram (fl. 38/42). E as substâncias figuram na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil (Portaria SVS/MS 344/98 e RDC/ANVISA 21/10) e são capazes de causar dependência física e/ou psíquica. No que se refere à autoria delitiva, a responsabilidade de EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES, OSMAR SILVA, MAXIMIANO EUGÊNIO e ALFREDO GIMENEZ JUNIOR é indubitosa.EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES, colombiano, estudante de veterinária (1º ano, na Colombia) e piloto comercial há 12 anos (fls. 63/67 e 510), era o responsável pela condução da aeronave. Pelos dados colhidos do aparelho receptor de sinal GPS instalado no Cessna (prefixo PT-CBY, sobreposto ao original ZP-TWT), EDUARDO, no dia 15 de março de 2011, em vôo sem parada, pilotou a aeronave do Paraguai até Lucélia/SP, pousando por volta das 13h27m37s. Não fosse a identificação incontestável das testemunhas de acusação,

era o único do grupo preso a deter técnica de pilotagem de avião. Mas o intento de EDUARDO não poderia ser cumprido sozinho. Visando possibilitar seguro retorno à origem, desejo cuja necessidade de reabastecimento não se coadunava, a aeronave sofreu modificações. Além dos bancos retirados (embora com capacidade para transportar seis pessoas, somente havia dois assentos), a aeronave contava com [...] sistema artesanal, composto de um tonel plástico de aproximadamente cem litros contendo gasolina, uma bomba de combustível eletrônica da marca FACET, mangueiras, dutos e conectores, que permitem o reabastecimento em voo [...] - Laudo de fls. 128/134. E para operar referido sistema de reabastecimento, necessária a participação de outra pessoa, no caso, ALFREDO GIMENEZ JÚNIOR, brasileiro, residente em Ponta Porã/MS, ao lado de Pedro Juan Caballero, Paraguai (local onde também prestava serviço como garçom, a indicar domínio da língua estrangeira), ponto de partida da aeronave, que em depoimento policial (no judicial nada disse sobre os fatos, atento à orientação técnica de sua defesa, mas perguntado pelo MPF, disse não ter mentido no interrogatório policial), falou ter sido [...] contratado por uma pessoa da qual não se recorda o nome para acompanhar o piloto EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUEZ no transporte de droga apreendida na aeronave descrita [...] sua função era bombear combustível para a aeronave [...] afirmou que subiu na aeronave em uma fazenda localizada na fronteira do Brasil com o Paraguai [...] receberia cerca de US\$ 2.000,00 [...] confirma que o Piloto da aeronave apreendida era o preso EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES, de nacionalidade colombiana [...] (fl. 51). A defesa de EDUARDO refere erro de tipo (art. 20 do CP), embora não precise tecnicamente sua caracterização. Para dar o tema como enfrentado, é de obviedade que EDUARDO tinha inelutável ciência da natureza ilícita das substâncias entorpecentes, pois como piloto (comercial, há 12 anos) adentrou o território nacional, sem plano de voo e autorização de autoridade aeronáutica, com avião substancialmente modificado, inclusive com prefixo de identificação fraudado (e de fácil percepção - fls. 117/122), cuja natureza criminosa da conduta poderia justificar a empreitada. Se a EDUARDO e ALFREDO estava atribuída preponderantemente a tarefa de transportar as drogas do Paraguai até o Brasil, a participação no ilícito de OSMAR SILVA e MAXIMIANO EUGÊNIO era recebê-las e, certamente, levá-las até centro distribuidor. Para tanto, MAXIMIANO EUGÊNIO - residente em Dourados, Mato Grosso do Sul, próximo, portanto, à Ponta Porã, por sua vez vizinha de Pedro Juan Caballero, Paraguai, de onde a aeronave iniciou viagem - deslocou-se até a cidade de Lucélia/SP, fez contato com OSMAR SILVA, viabilizaram veículo para o transporte das drogas (Fiat/Strada) e aguardaram a chegada da aeronave. A participação de MAXIMIANO e OSMAR está esclarecida pela Polícia Federal, cujos agentes figuraram como testemunhas de acusação. Em decorrência de anterior apreensão de drogas, identificou-se MAX (ou MAXIMIANO), que passou a ser alvo de acompanhamento por policiais federais. Em 13 de março de 2011, MAX desloca-se do Mato Grosso do Sul até Lucélia/SP, hospeda-se em hotel da cidade (Hotel City) e contata OSMAR, inclusive vai à sua residência (Rua Edmundo Micali, 157). No dia seguinte, MAX e OSMAR, utilizando-se de veículo Fiat/Palio, vão à Catanduva/SP. OSMAR regressa à Lucélia com o veículo Fiat/Strada (placas HFU 9563) e o guarda em oficina (Rua Paraná). MAX também regressa à Lucélia, hospeda-se novamente no Hotel City. No dia 15 de março de 2011, por volta das 13h30m, a aeronave pousou no aeroporto de Lucélia e, na abordagem policial, quatro indivíduos - EDUARDO, OSMAR, MAXIMIANO e ALFREDO evadiram-se, mas depois foram capturados. No ato de prisão, já na vizinha cidade de Adamantina/SP, MAXIMIANO negou os fatos, bem como aludiu ter conhecido OSMAR dia 15 (de março de 2011), com quem havia [...] tomado algumas cervejas [...] na cidade de Lucélia [...] - fl. 12. Entretanto, OSMAR confirmou a contratação, embora tenha atribuído função diversa, ao relatar que [...] estava no local dos fatos no momento em que a aeronave apreendida nos autos aterrisou, aduzindo que estava aguardando uma carga de cigarros [...] a carga seria levada para a pessoa de MAXIMIANO EUGÊNIO [...] receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte de mercadorias para MAXIMIANO [...] auxiliou na transferência do avião para a Pick Fiat Strada aduzindo que somente tomou conhecimento que se tratava de entorpecente no momento em que sentiu o peso de uma das caixas carregadas [...] - fl. 11. Também em depoimento judicial MAXIMIANO recusou imputação criminal de qualquer ordem, mesmo a de ter contratado OSMAR para transporte de cigarros e aparelhos eletrônicos. Entretanto, em depoimento judicial, OSMAR reafirmou o conteúdo das informações prestadas à polícia, imputando a MAXIMIANO a sua arregimentação para a empreitada. Não fosse isso, MAXIMIANO apresentou relato inverossímil. Embora se diga vendedor de veículos e proprietário de lava rápido, teria saído de Dourados/MS para ir à Ibitinga/SP comprar confecções de bordados utilizando-se de carro de terceiro (Zeca), com compromisso de passar por Lucélia, fora do itinerário, e encontrar OSMAR - MAXIMIANO também refere ter conhecido OSMAR ocasionalmente, em trailer de lanches. E sem respostas aceitáveis as dúvidas alusivas aos motivos de retorno à Lucélia (após deixar OSMAR em Catanduva/SP, local em que receberam o veículo Fiat/Strada, utilizado para o transporte das drogas) e à não existência, no veículo que utilizava (Fiat/Palio), de uma única peça de bordado - aliás, não teria MAXIMIANO tempo hábil para, deixando Catanduva, ir à Ibitinga, adquirir confecções de bordado, retornar à Lucélia e hospedar-se no Hotel City já por volta das 19:30 horas do dia 14/03/2011, conforme relato policial. Mais, no interrogatório judicial, MAXIMIANO deixa entrever ciência do ilícito, ao referir, quando indagado a melhor esclarecer a versão apresentada, que sentia [...] que algo ia acontecer [...]. O corréu OSMAR SILVA arguiu, em defesa (fls. 801/821) erro de tipo, na medida em que desconhecia ter sido arregimentado para carregamento de substâncias entorpecentes, pois acreditava tratar-se de carga de cigarros e de aparelhos eletrônicos. O argumento fere até mesmo a ingenuidade. O conluio prévio com MAXIMIANO, com pelo menos três dias de preparação, o uso de outro veículo (Fiat/Strada), trazido de Catanduva, a oferta de surpreendentes R\$ 5.000,00 pelo exercício da função e o uso de aeronave para o transporte evidenciam orquestração incompatível com singelo contrabando de cigarros - mercadoria cuja quantidade e valor, se utilizada aeronave similar à utilizada, dificilmente equivaleria à promessa de paga feita ao réu (R\$ 5.000,00). E o réu, ante a ficha policial que ostenta, não firmaria compromisso de tal envergadura sem se cuidar da natureza da mercadoria transportada. Prova suficiente à condenação de RODOLFO SILVA DOS SANTOS não há nos autos. Segundo a acusação, RODOLFO teria prestado

auxílio material para a prática do ilícito, consistente na vigilância das cercanias do aeroporto, visando afastar ação policial e garantir o sucesso da empreitada. Para tanto, na forma do relato policial, RODOLFO utilizava-se de veículo GM/Astra, conduzindo-o nas proximidades do aeroporto e efetuando, vez ou outra, manobras evasivas. No entanto, na forma de dados bancários coligidos aos autos, restou evidenciado que RODOLFO, por volta das 12 horas, esteve na agência do banco Bradesco, em Lucélia, deslocando-se em seguida à cidade de Adamantina, a fim de obter talonário de cheques - onde também almoçou (fl. 767). Evidenciou-se, portanto, que, perto da hora em que a aeronave pousou no aeroporto de Lucélia, RODOLFO encontrava-se na cidade de Adamantina, tratando de assunto alusivo à emissão de cheques. Em seu desfavor há tão-somente a referência dos policiais federais de propaladas manobras evasivas (representativas, segundo o réu, de testes de veículos da oficina mecânica da qual é sócio-proprietário), dissenso entre seu depoimento e de testemunha (cada qual referindo atenção mecânica diversa dada ao veículo Fiat/Strada, com divergência a propósito do eventual conserto e pagamento pela prestação de serviço por OSMAR) e a relação de parentesco com o corréu OSMAR (seu tio e a quem Rodolfo deu carona, no dia 13/03/2011, até a residência de Osmar, próxima à oficina de Rodolfo, ato justificado por ser aquele portador de doença - hérnia). Tais elementos, por si só, revelam-se frágeis à formação de juízo condenatório, não obstante entreveja - embora de forma insuficiente, reafirmo - que sua participação pudesse ser secundária, emprestando esconderijo ao veículo (a oficina tem muros altos, prejudicando visão incauta, e está próxima ao aeroporto - fls. 474/476) e ao transporte terrestre necessário ao destino final das drogas - pela quantidade, razoável concluir que não seria transportada num único veículo, mas por tantos outros e por itinerários diversos a fim de evitar que uma única investida policial compromettesse toda a empreitada. Em suma, as provas coligidas em desfavor de RODOLFO SILVA DOS SANTOS não permitem formação de juízo de certeza de sua efetiva participação no ilícito, impondo a absolvição - art. 386, V (e não IV), do CPP. Em suma, caracterizada a união de desígnios e propósitos de EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES, OSMAR SILVA, MAXIMIANO EUGÊNIO e ALFREDO GIMENEZ JUNIOR na importação e transporte de drogas (cocaína e maconha), incidindo nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Também pende em desfavor dos acusados a imputação de associação ao tráfico, previsto no art. 45 da Lei 11.343/06, que estatui: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. A nova lei suprimiu a anterior causa de aumento da associação (art. 18, III, da Lei 6.368/76), deixando a reprimenda penal autônoma, mas agora com expressa referência de que o propósito pode ser a prática de traficância reiteradamente ou não. Entretanto, mesmo após a nova disciplina legal, tem-se entendido necessário à tipificação do ilícito em destaque animus associativo, elemento subjetivo distintivo da conveniência ocasional de vontades, própria da coautoria (José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, 4ª ed., rev. Atual. e ampl., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 626). No caso, tenho por caracterizada a associação para a traficância dos corréus EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES e MAXIMIANO EUGÊNIO, o mesmo não podendo ser dito em relação a OSMAR SILVA e ALFREDO GIMENEZ JUNIOR. Mais do que evidente fazerem partes os réus EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES e MAXIMIANO EUGÊNIO de organização criminosa. São partes de algo maior. Célula encarregada de levar as drogas do produtor para o distribuidor. EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES é referido no meio policial como ligado ao narcotraficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, tal qual informações de fl. 72/76 (dos autos de flagrante delito) repassadas pela Polícia Federal e pesquisa na rede mundial de computadores (Internet) revela. Por sua vez, MAXIMIANO EUGÊNIO figurava como alvo de investigação de traficância desde dezembro de 2010, em Ituverava/SP. Outros elementos emprestam convicção a propósito da associação. ALFREDO, em depoimento policial, disse ter sido contratado por pessoa cujo nome não se recordava, com a qual tentou manter contato por telefone celular por ocasião da prisão (fl. 51). OSMAR e MAXIMIANO obtiveram veículo (Fiat/Strada) em Catanduva/SP de pessoa também não identificada. A droga certamente seria levada ao distribuidor, local não esclarecido. Portanto, duas outras pessoas, não identificadas, emprestam convicção de trama organizacional maior, não singelo encontro ocasional de criminosos. MAXIMIANO tem função especial. Parte de Dourados/MS (cidade próxima do local de partida da aeronave) dias antes (13/03/2011), arregimenta pessoa (OSMAR) na localidade de Lucélia/SP, onde o avião pousaria, e prepara o transporte terrestre das drogas, para só então deflagrar a operação - certamente, o vôo não ocorreria sem a certeza de que tudo estava acertado no ponto de aterrissagem. Mais. Empregou-se aeronave dotada de características singulares, de fácil pilotagem, de notória robustez e, principalmente, que permite uso em pistas pequenas e simples. A aeronave estava adulterada (prefixo diverso do regular) e substancialmente alterada (sem alguns bancos e dotada de sistema de reabastecimento), demonstrando requintes e despesas incompatíveis com traficância ocasional. Aliás, a mesma aeronave teria sido utilizada, em 22/12/2010, para desembarque de drogas em Ituverava/SP, figurando MAXIMIANO desde então como alvo de investigação policial. A espécie e a quantidade de drogas traficadas também revelam índole maior de que mera reunião eventual de pessoas. A apreensão compreendeu cocaína na forma de base-livre, que permite adição de novos componentes, conferindo-lhe maior proveito, isto é, tem-se requinte incompatível com ato esporádico. A quantidade das drogas - 480 kg - indica não se tratar de grupo amador, formado por mera conveniência ocasional, mas dotado de experiência e organização bastante para ter o momento e meio de transporte mais adequados e necessários para o sucesso da empreitada. Também a espécie e quantidade permitem concluir que o valor comercial das drogas é inconciliável a ato isolado, de elementos desabituaados com o meio e de organização sem capacidade financeira. Aliás, não se confiaria a pessoas inexperientes, incautos e distantes da chefia do grupo drogas no valor superior a milhões de reais; pelo contrário, a missão revela confiança que só a reiteração de muitos sucessos poderia atribuir. Portanto

EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES e MAXIMIANO EUGÊNIO, de forma prévia, concatenada, substancial, requintada e organizada, associaram-se, uniram esforços de forma estável e permanente à prática da traficância transnacional. Em relação a OSMAR SILVA e ALFREDO GIMENEZ JUNIOR, não encontro prova de o liame com os demais corréus ter caracterizado associação, melhor representando convergência de esforços ocasional de vontades para a traficância, ou seja, coautoria no crime de tráfico de drogas. Embora tenha OSMAR extensa ficha policial, nada indica ter mantido, antes da prisão em flagrante, sequer contato - pessoal ou telefônico - com os demais corréus, principalmente com MAXIMIANO. Pelo contrário, as provas levam a crer tê-lo arregimentado MAXIMIANO ocasionalmente, somente para transportar as drogas até o ponto de distribuição. Da mesma forma, tem-se que ALFREDO, que não ostenta sequer passagens policiais, integrou o grupo de forma esporádica, ou melhor, não há evidências de que dele faça parte ou tenha dele integrado com animus associativo, visando participar de outros ilícitos. As provas induzem a concluir que, levado ao ilícito por desconhecido, teria participação no reabastecimento da aeronave. Além disso, não detém capacidade técnica - não se prestaria, por exemplo, para co-piloto da aeronave - e de maior relevância para o grupo, podendo ser facilmente substituído. Em suma, impõe-se a condenação pelo crime de associação para o tráfico de EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES e MAXIMIANO EUGÊNIO e, ao revés, a absolvição de OSMAR SILVA e ALFREDO GIMENEZ JUNIOR, por falta de prova (art. 386, V, da CPP). A participação de RODOLFO SILVA DOS SANTOS no ilícito de associação também não encontra repercussão na prova coligida, mesmo porque sequer demonstrada a sua responsabilidade pela traficância, essencial à tipificação da conduta. Fincada a responsabilidade penal dos réus, passo à individualização da pena (art. 68 do CP). EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e capacidade técnica (estudante de veterinária) que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da empreitada exigiu tempo e esforços, caracterizado está ter tido tempo para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: as informações repassadas pela Interpol não registram possuir o réu antecedentes criminais (fls. 605 e 737). C) conduta social e da personalidade do réu: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. Ao que parece, trata-se de uma pessoa que tem laços familiares - casado e tem quatro filhos - estudante de veterinária (1º ano, na Colômbia) e piloto comercial há 12 anos. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o réu, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências do crime: também prejudicam o réu no quantum das penas, na medida que a quantidade (480 kg) e natureza das drogas apreendidas (cocaína e maconha) certamente em muito difundiria, se realizado o intento, nocivo uso. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Por fim, ao ser surpreendido, evadiu-se do local, dificultando a atuação policial. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza (cocaína e maconha) e a quantidade da droga (480 kg), em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas aos ilícitos fixo as penas-base (pena mínima, aumentada em 1/2): a) para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa; b) para o crime do art. 35 da Lei de Drogas, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Também não se revela a existência de circunstâncias atenuantes. Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, constata-se a necessidade do exame das previstas nos artigos 33, 4º, 40, I, e 41 da Lei 11.343/06. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, demonstrada está a transnacionalidade da traficância pelas circunstâncias dos fatos (uso de aeronave, com vôo registrado em receptor de GPS do Paraguai até o Brasil - Lucélia/SP - e integrante do grupo de origem estrangeira) e pela natureza das substâncias (cocaína e maconha - não produzidas em território nacional). No que se refere à dosimetria da causa de aumento em tela, o quantitativo de aumento deve considerar a distância percorrida ou a percorrer (José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, 4ª ed., rev. Atual. e ampl., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 638). No caso, todo o percurso necessário à transnacionalidade da traficância restou implementado, mas certamente Lucélia, local da apreensão, não se revestiria de destino final das substâncias (a quantidade de drogas é incompatível até mesmo com a população da região, além de o veículo para o transporte ter sido disponibilizado em Catanduva, suposto centro distribuidor), razão pela qual fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06, em 1/3, de modo a apurar as penas da seguinte forma: a) para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 10 (dez) anos reclusão e 1.000 (mil) dias-multa; b) para o crime do art. 35 da Lei de Drogas, em 6 (seis) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa. Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, tenho não ser caso de aplicação em favor do réu. Embora a rigor primário e de bons antecedentes, a tipificação do ilícito do art. 35 da Lei 11.343/06 exclui, por si só, a consideração da minorante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

DEMONSTRADO.1.Inviável a aplicação, na espécie, da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes. (HC 148.226/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 28/04/2011).2.Ordem denegada.(HC 160.496/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011)Por fim, o réu não colaborou com a investigação ou com o processo criminal na identificação dos demais responsáveis pelo ilícito, circunstância a afastar a hipótese do art. 41 da Lei de Drogas.Desta feita, as penas consolidadas somam: a) para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa; b) para o crime do art. 35 da Lei de Drogas, 6 (seis) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa.Ante o concurso material evidenciado (art. 69 do CP), somo as penas, resultando em 16 (dezesseis) anos de reclusão e 2.400 (dois mil e quatrocentos) dias-multas, que fixo à razão de 1/30 do salário mínimo, haja vista as condições financeiras do réu evidenciadas (art. 43 da Lei 11.343/06).O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei 11.464/2007. Acrescente-se que se trata de crime hediondo a traficância (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90) e a regra do art. 33, 2º, a, do Código Penal recomenda a segregação inicialmente fechada. Finalmente, nos termos do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). MAXIMIANO EUGÊNIONa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e discernimento (empresário, como vendedor de veículos e proprietário de lava carros) que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da empreitada exigiu tempo e esforços, deslocando-se de sua cidade (Dourados/MS) para outras do Estado de São Paulo (Lucélia/SP e Catanduva/SP), caracterizado está ter tido tempo para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu no intento criminoso.B) antecedentes: as informações tiradas do processo revelam não possuir antecedentes criminais.C) conduta social e da personalidade do réu: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Trata-se de pessoa casada (a esposa tem atividade própria, como cabeleireira), com 2 (dois) filhos, com bens (casa, salão de trabalho da esposa, terreno onde localizado o lava carros e moto financiada) compatíveis, aparentemente, com a renda declarada - cerca de R\$ 2.000,00 mensais.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o réu, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita.E) circunstâncias e consequências do crime: também prejudicam o réu no quantum das penas, na medida que a quantidade (480 kg) e natureza das drogas apreendidas (cocaína e maconha) certamente em muito difundiria, se realizado o intento, nocivo uso. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Além disso, ocasião da prisão, evadiu-se do local, sendo localizado em cidade vizinha (Adamantina), dificultando a persecução Estatal.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza (cocaína e maconha) e a quantidade da droga (480 kg), em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas aos ilícitos fixo as penas-base (pena mínima, aumentada em 1/2): a) para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa; b) para o crime do art. 35 da Lei de Drogas, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.Há circunstância agravante comprovada, na forma do inciso I do art. 62 do Código Penal, na medida em que o réu organizou a cooperação de OSMAR SILVA no ilícito. Por outro lado, não se revela a existência de circunstâncias atenuantes. Portanto, majoro as penas dos crimes em 1/15, resultando: a) para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa; b) para o crime do art. 35 da Lei de Drogas, em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1.120 (mil e cento e vinte) dias-multa.Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das previstas nos artigos 33, 4º, 40, I, e 41.Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, demonstrada está a transnacionalidade da traficância pelas circunstâncias dos fatos (uso de aeronave, com vôo registrado em receptor de GPS do Paraguai até o Brasil - Lucélia/SP - e integrante do grupo de origem estrangeira) e pela natureza das substâncias (cocaína e maconha - não produzidas em território nacional). No que se refere à dosimetria da causa de aumento em tela, o quantitativo de aumento deve considerar a distância percorrida ou a percorrer (José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, 4ª ed., rev. Atual. e ampl., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 638). No caso, todo o percurso necessário à transnacionalidade da traficância restou implementado, mas certamente Lucélia, local da apreensão, não se revestiria de destino final das substâncias (a quantidade de drogas é incompatível até mesmo com a população da região, além de o veículo para o transporte ter sido disponibilizado em Catanduva, suposto centro distribuidor), razão pela qual fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06 em 1/3, de modo a apurar as penas da seguinte forma: a) para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.060 (mil e sessenta) dias-multa; b) para o crime do art. 35 da Lei de

Drogas, em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1.490 (mil e quatrocentos e noventa) dias-multa. Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, tenho não ser caso de aplicação em favor do réu. Embora a rigor primário e de bons antecedentes, a tipificação do ilícito do art. 35 da Lei 11.343/06 excluir, por si só, a consideração da minorante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Inviável a aplicação, na espécie, da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes. (HC 148.226/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 28/04/2011). 2. Ordem denegada. (HC 160.496/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011) Por fim, o réu não colaborou com a investigação ou com o processo criminal na identificação dos demais responsáveis pelo ilícito, circunstância a afastar a hipótese do art. 41 da Lei de Drogas. Desta feita, as penas consolidadas resultam: em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.060 (mil e sessenta) dias-multa; b) para o crime do art. 35 da Lei de Drogas, em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1.490 (mil e quatrocentos e noventa) dias-multa. Ante o concurso material evidenciado (art. 69 do CP), como as penas, apurando-as em 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 2.550 (dois mil e quinhentos e cinquenta) dias-multas, que fixo à razão de 1/20 do salário mínimo, haja vista as condições financeiras do réu evidenciadas (art. 43 da Lei 11.343/06) O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei 11.464/2007. Acrescente-se que se trata de crime hediondo a traficância (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90) e a regra do art. 33, 2º, a, do Código Penal recomenda a segregação inicialmente fechada. Finalmente, nos termos do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). OSMAR SILVANA análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da empreitada exigiu tempo e esforços, caracterizado está ter tido tempo para refletir a respeito do ilícito e ainda assim persistiu no intento criminoso. B) antecedentes: o réu ostenta vários antecedentes, assim tidas condenações anteriores transitadas em julgado, enunciadas nas certidões juntadas aos autos. C) conduta social e da personalidade do réu: as várias anotações de antecedentes revelam personalidade tendente à prática criminosa, corrompida ante a paga de certa quantia - R\$ 5.000,00. No mais, trata-se de antigo morador de Lucélia (45 anos), casado e pai de 3 (três) filhos, dizendo-se torneiro mecânico e serralheiro, ostentando condição de empregado, com renda estimada entre R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 mensais. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o réu, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências do crime: também prejudicam o réu no quantum das penas, na medida que a quantidade (480 kg) e natureza das drogas apreendidas (cocaína e maconha) certamente em muito difundiria, se realizado o intento, nocivo uso. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Também empreendeu fuga do local da abordagem policial, mas não se recusou a assumir responsabilidade pelo ilícito, mesmo dando versão diversa ao evidenciado. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza (cocaína e maconha) e a quantidade da droga (480 kg), em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, fixo a pena-base (pena mínima, aumentada em 1/2) para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Há as circunstâncias agravantes da reincidência (fls. 781 e 795 - art. 61, I, do CP) e a do concurso de agentes (pois afastada a associação ao tráfico), ante participação mediante paga (art. 62, IV, do CP). Desta feita, agravo pena em 1/3, apurando-se 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa. Não se revela a existência de circunstâncias atenuantes. Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, demonstrada está a transnacionalidade da traficância pelas circunstâncias dos fatos (uso de aeronave, com vôo registrado em receptor de GPS do Paraguai até o Brasil - Lucélia/SP - e integrante do grupo de origem estrangeira) e pela natureza das substâncias (cocaína e maconha - não produzidas em território nacional). No que se refere à dosimetria da causa de aumento em tela, o quantitativo de aumento deve considerar a distância percorrida ou a percorrer (José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, 4ª ed., rev. Atual. e ampl., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 638). No caso, todo o percurso necessário à transnacionalidade da traficância restou implementado, mas certamente Lucélia, local da apreensão, não se revestiria de destino final das substâncias (a quantidade de drogas é incompatível até mesmo com a população da região, além de o veículo para o transporte ter sido disponibilizado em Catanduva, suposto centro distribuidor), razão pela qual fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06, em 1/3, de modo a apurar as penas do crime do art. 33, caput, da Lei de

Drogas, em 13 (treze) anos reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.330 (mil e trezentos e trinta) dias-multa. Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, tenho não ser caso de aplicação em favor do réu, pois reincidente - não é primário e de bons antecedentes - circunstância a ilidir, por si só, a benesse. E como o réu não colaborou com a investigação ou com o processo criminal na identificação dos demais responsáveis pelo ilícito (sequer reconheceu o piloto e acompanhante da aeronave, embora tenha se empenhado em descarregá-la), resta afastada a hipótese do art. 41 da Lei 11.343/06. Assim, as penas consolidadas resultam para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 13 (treze) anos reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.330 (mil e trezentos e trinta) dias-multa, que fixo à razão de 1/20 do salário mínimo, haja vista as condições financeiras do réu evidenciadas (art. 43 da Lei 11.343/06) O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Acrescente-se que se trata de crime hediondo a traficância (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90) e a reincidência e a regra do art. 33, 2º, a, do Código Penal recomendam a segregação inicialmente fechada. Finalmente, nos termos do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista a reincidência e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). ALFREDO GIMENEZ JUNIOR Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e discernimento (garçom, morador de Ponta Porã/SP, prestando serviço como garçom também no Paraguai) que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. B) antecedentes: o réu não ostenta antecedentes. C) conduta social e da personalidade do réu: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Conforme revelou, tem formação básica (segundo grau completo), morador em Ponta Porã/MS, onde presta serviço, assim como no lado paraguaio, sempre como garçom (tem curso profissional), cuja convivente, com quem tem um filho, aufera renda própria de trabalho. No mais, disse ter renda mensal de R\$ 600,00 e não possuir bens, morando em casa alugada. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o réu, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências do crime: também prejudicam o réu no quantum das penas, na medida que a quantidade (480 kg) e natureza das drogas apreendidas (cocaína e maconha) certamente em muito difundiria, se realizado o intento, nocivo uso. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Também empreendeu fuga do local do flagrante policial, sendo encontrado horas depois, dificultando a persecução Estatal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza (cocaína e maconha) e a quantidade da droga (480 kg), em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, fixo a pena-base (pena mínima, aumentada em 1/2) para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Há a circunstância agravante do concurso de agentes, ante participação mediante paga (art. 62, IV, do CP). Desta feita, agravo pena em 1/6, apurando 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 870 (oitocentos e setenta) dias-multa. Não se revela a existência de circunstâncias atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, demonstrada está a transnacionalidade da traficância pelas circunstâncias dos fatos (uso de aeronave, com vôo registrado em receptor de GPS do Paraguai até o Brasil - Lucélia/SP - e integrante do grupo de origem estrangeira) e pela natureza das substâncias (cocaína e maconha - não produzidas em território nacional). No que se refere à dosimetria da causa de aumento em tela, o quantitativo de aumento deve considerar a distância percorrida ou a percorrer (José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, 4ª ed., rev. Atual. e ampl., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 638). No caso, todo o percurso necessário à transnacionalidade da traficância restou implementado, mas certamente Lucélia, local da apreensão, não se revestiria de destino final das substâncias (a quantidade de drogas é incompatível até mesmo com a população da região, além de o veículo para o transporte ter sido disponibilizado em Catanduva, suposto centro distribuidor), razão pela qual fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06 em 1/3, de modo a apurar as penas do crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.160 (mil e cento e sessenta) dias-multa. Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, tenho não ser caso de aplicação em favor do réu. Embora a rigor primário e de bons antecedentes, o réu integrou organização criminosa. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade, utilizando-se de aeronave, nas condições do réu. No sentido do exposto: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO AO PACIENTE COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E EXISTÊNCIA DE COLABORAÇÃO DE TERCEIRA PESSOA: POSSIBILIDADE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fatos que deram ensejo à não aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Tóxicos (quantidade e natureza da droga e companhia de terceira pessoa) são hígidos e suficientes para atestar a dedicação do Paciente às atividades criminosas. 2. A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a

quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas. 3. O habeas corpus não serve para revisar os elementos de prova invocados pelas instâncias de mérito e refutar a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Não tem o Paciente direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou à alteração do regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto, por não terem sido atendidos os critérios objetivo e subjetivo previstos em lei. 5. Ordem denegada. (HC 105764, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº11.343/06.1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). E há diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro, como já dito, exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar, principalmente, a segurança da organização - não saber identificar os titulares da organização criminosa é medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. E a causa de diminuição em tela não está voltada àquele que pratica o ilícito ostentando estrutura logística voltada à traficância transnacional. Em realidade, a causa de diminuição está direcionada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha envergadura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o réu aderiu, integrando-a, notadamente para viabilizar, mediante o reabastecimento da aeronave, o transporte da droga. Por fim, o réu não empregou qualquer colaboração com a investigação ou com o processo criminal na identificação dos demais responsáveis pelo ilícito, circunstância a afastar a hipótese do art. 41 da Lei 11.343/06. Assim, as penas consolidadas resultam para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.160 (mil e cento e sessenta) dias-multa, que fixo à razão de 1/30 do salário mínimo, haja vista as condições financeiras do réu evidenciadas (art. 43 da Lei 11.343/06). O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado. Acrescente-se que se trata de crime hediondo a traficância (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90) e a regra do art. 33, 2º, a, do Código Penal recomenda a segregação inicialmente fechada. Finalmente, nos termos do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIAS condenados, que responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. De primeiro, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmaram, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. De segundo, a condição de estrangeiro de EDUARDO ANDRÉS BENAVIDES RODRIGUES pesam em desfavor do recurso em liberdade, justamente, ante sua condição irregular e provisória no país, ao qual adentrou somente para a prática delitiva e onde não possui qualquer vínculo ou referência, de modo que sua libertação poderia significar a inaplicabilidade da lei penal. MAXIMIANO EUGÊNIO, caso em liberdade, poderia facilmente se submeter a novo chamamento do grupo organização, até porque ostenta fragilidade, tendo levado substancial prejuízo à organização; além disso, tem como residência a cidade de

Dourados/MS, a poucos quilômetros do vizinho Paraguai, onde poderia buscar abrigo. OSMAR SILVA ostenta antecedentes e reincidência criminal que também conspurca o direito à liberdade, que deverá vir a tempo e modo, somente quando revelar desinteresse na vida criminosa. Por fim, ALFREDO GIMENEZ JÚNIOR, embora brasileiro, tem trânsito fácil no vizinho Paraguai, onde diz trabalhar, podendo facilmente fugir à persecução penal. Tudo está a recomendar, portanto, que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de: I) absolver RODOLFO SILVA DOS SANTOS dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; II) condenar EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES nos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, combinados com o art. 69 do Código Penal, a 16 (dezesesseis) anos de reclusão e 2.400 (dois mil e quatrocentos) dias-multas, em regime inicialmente fechado; III) condenar MAXIMIANO EUGÊNIO nos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, combinados com o art. 69 do Código Penal, a 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 2.550 (dois mil e quinhentos e cinquenta) dias-multas, em regime inicialmente fechado; IV) condenar OSMAR SILVA nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a 13 (treze) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.330 (mil e trezentos e trinta) dias-multa, regime inicialmente fechado, e absolvê-lo das penas do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal; V) condenar ALFREDO GIMENEZ JÚNIOR nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.160 (mil e cento e sessenta) dias-multa, regime inicialmente fechado, e absolvê-lo das penas do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e bens apreendidos em poder dos réus, conforme termos de apreensão destes autos. A aeronave mereceu destinação, que torno definitiva. Oficie-se ao SENAD para ciência e para que promova a alienação dos bens apreendidos (2º do art. 63 da Lei 11.343/06). Por isso, dou por prejudicado o pedido formulado pelo Serviço de Obras Sociais de Presidente Prudente, cujo objeto também obsta destinação de bens (4º do art. 62 da Lei 11.343/06), devendo a instituição ser cientificada da presente deliberação. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório. Considerando terem sido os réus MAXIMIANO EUGÊNIO e ALFREDO GIMENEZ JÚNIOR defendidos no presente feito por meio da assistência judiciária, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais, em face da evidente hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. As substâncias apreendidas foram incineradas, não reclamando maior atenção do juízo. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu Eduardo Andres Benavides Rodrigues (arts. 67, 68 e 71 da Lei 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro), instruindo-o com cópia desta sentença. Desde já, oficie-se à INTERPOL, para comunicar que Eduardo Andres Benavides Rodrigues foi condenado nos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol de culpados, comunicando-se os órgãos de praxe, inclusive à INTERPOL. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Arbitro os honorários advocatícios dos causídicos nomeados no valor máximo da respectiva tabela remuneratória da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição. Os honorários do tradutor foram arbitrados e pagos, não reclamando nova abordagem. Ao Sedi para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2328

ACAO CIVIL PUBLICA

0001694-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001694-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEOVALDE SANGALETO X MARIO LOURENCO X ACACIO DIAS LOPES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X MARIA IZABEL LOURENCO SANGALETO X ARMINDA MARTINS LOPES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE DA SILVA
Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, por se tratar de prazo comum para os requeridos apresentarem contestação. Intime-se.

0000822-13.2009.403.6124 (2009.61.24.000822-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X ULISSES DE FREITAS VIEIRA X EDNA VIEIRA BRIZANTE X UBALDO DE FREITAS VIEIRA X EDER DE FREITAS VIEIRA X FUNDAÇÃO CESP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, por se tratar de prazo comum para os requeridos apresentarem contestação.Intime-se.

0001344-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001344-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO BONFIM(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA

Fls. 61/63: considerando o prazo comum para os réus apresentarem suas contestações, defiro o pedido de vista do requerido Antônio Bonfim pelo prazo de 02 (duas) horas.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000955-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Fl. 110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal dando conta de que deixou de citar e intimar a ré, uma vez que, segundo consta, o senhor Valter da Silva Dias, um dos representantes legais da Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda, poderá ser encontrado na Fazenda/Usina Moema, s/nº, zona rural, no município de Orindiúva/SP, CEP: 15.480-000, telefone 3816-9000. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000988-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000988-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Intime-se a ré para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

MONITORIA

0001425-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCIA REIS TEIXEIRA X SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA X MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES)

Fls. 153/154: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, em síntese, a sua substituição processual pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fulcro no art. 3º da Lei nº 12.202/10 assim reza:Art. 3o O Capítulo IV da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. No entanto, antes mesmo de analisar tal pedido, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste sobre o MEMORANDO-CIRCULAR Nº 4/PGF/AGU DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, DATADO DE 04 DE ABRIL DE 2011 E ASSINADO PELO PROCURADOR GERAL FEDERAL MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS (folha 157), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pitroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001032-6) - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6º, caput, do Decreto nº 75.061/74, que instituiu a campanha nacional

de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

0001578-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001578-6) - JOAO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

0001791-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001791-6) - AYER FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 60/61, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001848-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001848-9) - PAULO NOBUO HASHIMOTO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 108/109.Intime(m)-se.

0001857-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001857-0) - ANTENOR VICENTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0) - LUZ KARIME NORIEGA MEDINA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002428-3) - JOSE VILCHES FRENEDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Int.

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeatur de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Int.

0000266-74.2010.403.6124 - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vistos, etc. Sendo os extratos bancários documentos essenciais ao deslinde da demanda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove nos autos a titularidade da conta poupança apontada na inicial, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0000304-86.2010.403.6124 - MANOEL LUIZ PEREIRA RAMOS(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000482-35.2010.403.6124 - VALDOMIRO MAZUCHE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vejo, a partir da análise da documentação constante aos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (abril a maio de 1990). Assim, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de abril de 1990). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000502-26.2010.403.6124 - MENLEY RODRIGUES SCALISE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vejo, a partir da análise da documentação constante aos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (abril a maio de 1990), relativo à conta poupança n.º 013.00051586-7. Assim, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de abril de 1990 relativo à conta n.º 013.00051586-7). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000861-73.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000922-31.2010.403.6124 - EDELNER POLETTI(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001111-09.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIO BISPO

Vistos, etc.Conforme disposto no artigo 299 do CPC, a contestação e reconvenção deverão ser oferecidas simultaneamente e em peças autônomas. No entanto, no caso concreto, embora a petição não adote a melhor técnica, a irregularidade, de ordem meramente processual, não causa qualquer tipo de prejuízo à defesa dos interesses do reconvinido. Na peça existem, em princípio, todos os requisitos de uma petição inicial, notadamente quanto ao pedido, seus fatos e fundamentos jurídicos, valor da causa e as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos. Diante disso, e principalmente em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino, com fundamento no artigo 316 do CPC, a intimação da União Federal, para que conteste a reconvenção, no prazo legal. Intimem-se.

0001541-58.2010.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 363/427 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000214-44.2011.403.6124 - SEBASTIAO FERNANDES(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO E MS011664B - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

0000797-29.2011.403.6124 - APARECIDA DALVA VIEIRA MARANGON(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua

nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Emilia Alves de Souza Furtilio, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001231-18.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso,

o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).

0001232-03.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).

0001294-43.2011.403.6124 - JOVELINA SANTANA GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da

atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001171-3) - MANOEL TIAGO DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 217/218, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000993-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000993-2) - MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2333

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000010-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000010-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Decisão. Vistos, etc. Folhas 2842/2843: requer o réu, José Candeo, a liberação dos valores bloqueados à folha 2841 através do Sistema Bacenjud, ao argumento de se tratarem de quantias decorrentes de sua aposentadoria, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC. Vejo que, de fato, houve o bloqueio de valores existentes em duas contas, em nome de Jose Candeo, mantidas no Banco do Brasil (v. folha 2845/2846 - contas n.º 006006.399-1, e n.º 00.302.231-5). Não há, contudo, comprovação nos autos de que a quantia bloqueada na conta n.º 006006.399-1 seja decorrente de proventos de aposentadoria, conforme alega. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o réu José Candeo comprove nos autos a impenhorabilidade dos valores depositados na conta n.º 006006.399-1. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive sobre os recursos de apelação interpostos, às folhas 2804/2821, e 2823/2831, certificando-se nos autos o decurso do prazo para interposição de recursos pelos demais réus. Int. Cumpra-se, com urgência. Jales, 18 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000952-32.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X EDNA APARECIDA SANTOS(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos

Transportes, em face de Edna Aparecida Santos, qualificada nos autos. Busca a Valec, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 0,6815 hectare, localizada na Estância Santo Antônio, em Guarani D'Oeste, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada, e à terra nua, a quantia de R\$ 10.119,62. O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a imissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação da ré. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata imissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial, deferi, às folhas 111/112, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinei, no ato, a citação da ré, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), com vista oportuna ao Ministério Público Federal. Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel. Devidamente citada, a ré concordou com o preço oferecido, requerendo a homologação do acordo. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 130/131, por meio de seu órgão oficiante, pela regularização da representação processual da autora, nos termos do art. 10, 2.º, da Lei n.º 8.906/94, e sua intimação para que informasse nos autos quais providências estariam sendo tomadas para evitar eventual dano ambiental. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito. Verifico, neste ponto, que a ré concordou com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória da transação verificada. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes (art. 158, CPC) e extinguir o feito. Ressalto, por fim, que qualquer intervenção antrópica que resulte em dano ambiental na área a ser desapropriada deverá ser discutida em ação própria, tornando-se, assim, desnecessária as providências requeridas pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação, às folhas 130/131. Dispositivo. Posto isto, homologo o acordo e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, c.c. art. 475, inc. III, ambos do CPC, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à folha 108, mediante prova, pela ré, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (v. art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Já efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à folha 8, item VI-10 da inicial; e (2) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (v. folha 4 - Estância Santo Antônio, matrícula 12.927, área 0,6815 hectare, perímetro 393,32m, em Guarani D'Oeste, comarca de Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (v. art. 29, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (v. art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Em razão da aceitação, pela ré, do preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Na medida em que a autora encontra-se legalmente representada por outros procuradores (v. folha 14), fica prejudicada, uma vez extinto o processo, a insurgência manifestada pelo MPF, à folha 130verso, item a. PRI. Jales, 18 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000057-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000057-4) - ANTONIO BARBOSA LAZARO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001202-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001202-4) - GUIDO ANTONIO DENARDI FILHO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001229-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001229-2) - JOANA JOSE MARTINS PEREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001454-44.2006.403.6124 (2006.61.24.001454-9) - APARECIDA BATISTA MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001144-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001144-9) - IRACI PEREIRA DE ARAUJO FARIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001352-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001352-5) - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001866-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001866-3) - ZORAIDE BELLETTI LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000014-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000014-6) - ROSALVO JOSE DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000229-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000229-5) - CLAUDINEIA DOMINGOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000349-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000349-4) - IVANIR ALVES PEREIRA DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001349-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001349-9) - ZIVANILDA PRATES DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001759-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001759-6) - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001976-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001976-3) - CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002125-96.2008.403.6124 (2008.61.24.002125-3) - VALDETE MARIA DA SILVA SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000182-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000182-9) - CLAUDIONOR LANSONI(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000655-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000655-4) - ALIZABETE DE JESUS DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0000758-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000758-3) - IVANI FERNANDES DA CUNHA OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001606-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001606-7) - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0002473-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002473-8) - ALZIRA COLOMBO RICO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fl. 36, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Intime(m)-se.

0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0000294-42.2010.403.6124 - WANDERLEI CALEGARIS(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000633-64.2011.403.6124 - ANTONIO GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Fl. 197: anote-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002081-24.2001.403.6124 (2001.61.24.002081-3) - MARIA DE SOUZA VIANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003250-46.2001.403.6124 (2001.61.24.003250-5) - DIONISIO DOMINGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000702-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000702-3) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000119-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000119-5) - MAURA COUTINHO DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000231-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000231-0) - MARIA ROSA DA SILVA FUZZA(SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000397-15.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-97.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DOLORES PERES DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Trasladem-se cópias de fls. 38/42 para os autos do processo principal nº 0000398-97.2011.403.6124. Após, remetam-se estes autos ao arquivo observando-se as devidas cautelas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001164-53.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)
Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001319-56.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

0001334-25.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001519-2) - ALENCAR PICOLI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA MOREIRA PICOLI X ALENCAR PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se.

0002067-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002067-7) - ANTONIO DEZAN(SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005470-0. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na

Expediente Nº 2368

CARTA PRECATORIA

0001427-85.2011.403.6124 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X JOSE JESUS BONESSO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DESPACHO/MANDADO.Designo o dia 30 de novembro de 2.011, às 14:30h, para a realização da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo em relação ao acusado ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA, portador do RG nº 14.176.285-SSP/SP, CPF nº 080.822.858-77, residente na rua Cauã, nº 1.929, Roque Viola, nessa cidade, devendo comparecer portando documento de identificação.INTIME-SE o acusado JOSÉ JESUS BONESSO, portador do RG nº 20.019.516-5-SSP/SP, residente na rua do Estado, nº 1.658, na cidade de Jales/SP acerca da expedição da carta precatória nº 318/11, pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP, à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Ramiro Carlos Ferreira e Ivair Roberto Alves.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 087/2011 AO ACUSADO ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA, PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZO NA DATA E HORÁRIO MENCIONADOS, BEM COMO MANDADO Nº 088/2011 AO ACUSADO JOSÉ JESUS BONESSO.Cientifique-se que este juízo está situado na rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, em Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001574-48.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) RICARDO MENEZES BORTOLUCI(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP286216 - LILIAN ITO DE LIMA) X IARA DA SILVA IANI(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP286216 - LILIAN ITO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) Convento o julgamento em diligência.Vistos, etc.Aguarde-se, por ora, o desfecho da ação penal nº 0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6), em razão do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0000835-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000835-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ MARCONCINS(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 176/178 e 184. Em face ao trânsito em julgado em relação ao averiguado Luiz Marconcins e ao Ministério Público Federal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Tendo em vista que não houve indiciamento nos presentes autos, remetam-se os autos ao SUDP, para que Luiz Marconcins conste no polo passivo como averiguado. Comunique-se a DPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0005596-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP281807 - FERNANDA SANTANA ROBERTO E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado: Otavio Segura Gabriel DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP a realização do interrogatório do acusado OTAVIO SEGURA GABRIEL - brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 6.124.932 SSP/SP, residente na Rua Tanabi, 175, Três Fronteiras/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1105/2011 à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para a realização do interrogatório do réu.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0000860-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000860-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Réus: Oswaldo Soler Junior e outra DESPACHO/OFÍCIOS.

Primeiramente, junte-se aos autos consulta efetuada no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Considerando que o débito objeto da presente ação penal encontra-se com sua inscrição ativa, prossiga-se o feito. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, quanto à solicitação de antecedentes. Requistem-se em nome dos acusados OSWALDO SOLER JÚNIOR - brasileiro, casado, portador do RG nº 4.809.531 SSP/SP, CPF nº 041.114.618-16, nascido aos 12/02/1963, filho de Oswaldo Soler e de Ivone Fuster Corby Soler, natural de Jales e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO - brasileira, portadora do RG nº 4.809.532 SSP/SP, CPF nº 041.114.578-94, nascida aos 07/06/1961, filha de Oswaldo Soler e de Ivone Fuster Corby Soler, natural de Jales/SP, as certidões requeridas pelo órgão ministerial. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, individualizado, para cada acusado, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões dos processos com trânsito em julgado. CÓPIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 1575/2011 AO SUDP, Nº 1589/2011 AO IIRGD E Nº 1590/2011 À DPF, para requisição dos antecedentes, cientificando-se que os antecedentes criminais deverão ser encaminhados a este Juízo, localizado na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Indefero o requerimento da defesa para realização de perícia, nos termos da decisão de fl. 240. Cumpra-se. Intime-se.

0001545-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X VALERIA FEDERICE CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA) X VANCIL FEDERICE DE CASTILHO(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Maria Aparecida Federice Castilho, Valéria Federice Castilho Procópio de Mello, e Vancil Federice de Castilho, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido, em concurso material, os crimes tipificados no art. 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Segundo o MPF, autor na ação, levando em conta peças de informação constantes de representação fiscal para fins penais, os acusados, na qualidade de sócios-proprietários e administradores, na época dos fatos, da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Confecções Vancil Ltda, não apresentaram a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999, tendo a Receita Federal constatado que a mesma havia movimentado em suas contas correntes bancárias R\$ 14.485.718,56, ficando assim provado que a empresa, embora tenha efetuado a retenção do imposto de renda devido por seus empregados, não repassou os valores descontados à repartição fiscal. A conduta ilícita dos acusados de omitir informações sobre seu patrimônio e a renda referentes ao ano de 1998, embora apresentada movimentação bancária significativa neste período, e todos os demais comportamentos relatados no procedimento administrativo fiscal, indicariam que eles pretendiam se eximir do pagamento do imposto de renda devido no ano base de 1998, consumando-se, em 1999, com o encerramento do prazo para a entrega da declaração de ajuste, o crime do art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Por sua vez, o não recolhimento dos valores descontados de seus empregados, a título de imposto de renda retido na fonte, de janeiro a dezembro de 1998, caracterizaria o tipo penal do art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, mês a mês. Houve a supressão de imposto de renda no valor de R\$ 10.084,19, sem os acréscimos de juros de mora e multa, que, se computados, importa crédito de R\$ 40.153,78. Junta documentos, e arrola 1 testemunha. A denúncia foi recebida, à folha 428. O Juiz Federal Substituto determinou que a tramitação observasse o segredo de justiça, diante das informações fiscais existentes nos autos. Foram juntadas aos autos certidões e demais dados relacionados aos antecedentes criminais dos acusados. Houve alteração da classe processual. Citado, à folha 479, Vancil foi interrogado, às folhas 484/484-verso. Segundo o acusado, de 1997 a 2000, residiu em São Paulo, e, assim, desconhecia os fatos tratados na ação. Embora figurasse, como administrador, no contrato da empresa Vancil, quem realmente geria o empreendimento era a mãe, Maria Aparecida. Aliás, ela não permitia que os filhos participassem da administração. Passou a figurar, como sócio, quando da separação dos pais. Deixou, em 2001, o quadro social, em razão de brigas com a mãe. Vancil, às folhas 459/460, teceu alegações prévias instruídas com documentos, e rol de 4 testemunhas. Citada, à folha 481, Valéria, às folhas 498/498-verso, foi devidamente interrogada (justificou através de documentos considerados bastantes que esteve impedida de comparecer à 1.ª audiência marcada, sendo então remarçada). De acordo com ela, não participada da gerência da empresa, mister afeto, exclusivamente, a sua mãe, Maria Aparecida. Trabalhava com modelagem e custo, e, assim, nunca esteve envolvida com a contabilidade da mesma. Deixou o quadro social em 2001. Valéria, às folhas 506/509, apresentou defesa prévia, com rol de 5 testemunhas. Em que pese não tenha sido citada, à folha 477, no endereço informado, Maria Aparecida compareceu à audiência, e, às folhas 483/483-verso, foi interrogada. Negou que houvesse sido a responsável pela movimentação financeira da empresa, tampouco da área administrativa. Trabalhava no setor de produção, nada sabendo sobre os fatos tratados na ação criminal. Seu filho Vancil, na época dos fatos, residia em São Paulo, e sua filha Valéria, apenas estudava. Assim, não teriam relação com a acusação. Passaram a fazer parte do quadro social apenas para que pudesse ser mantida a forma societária. Certificou-se, nos autos, à folha 512, que Maria Aparecida deixou de apresentar defesa prévia no prazo processualmente fixado. Por precatória expedida à Subseção Judiciária de Araçatuba, foi ouvida a testemunha arrolada pelo MPF, Wagner Sbrana, às folhas 558/559. Através de carta precatória cumprida pela Comarca de Porto Nacional, Tocantins, à folha 585, foi ouvido Guedson Guedes Ferreira, arrolado como testemunha por Valéria. Por carta precatória expedida à Comarca de Auriflamma, foram ouvidas, às folhas 615/619, e 629, as testemunhas arroladas pelos acusados Valéria e Vancil, Juscelina Alves de Oliveira Lulho, Josemar Correa, Emiliane Garcia, Janaína Martins da

Silva Castilho, Nilva Cabalari Rincon, e Fabrício Augusto Fiore. Vancil desistiu, à folha 634, da oitiva da testemunha Valdenir, requerimento este homologado à folha 633. Edna Josefa de Oliveira, arrolada por Valéria em substituição a Mário Justino Arantes, depôs, como testemunha, em precatória, à folha 654. Ouvido sobre o despacho de folha 601, o MPF lançou cota nos autos repudiando a conduta de Valéria (arrolou como testemunha pessoa que nada sabia dos fatos retratados na causa). Requereu o MPF, à folha 660, o encaminhamento das certidões pormenorizadas dos feitos ali indicados, e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, visando conhecer o estágio atual do débito lançado durante a fiscalização da empresa. À folha 663, certificou-se, nos autos, que os acusados, embora intimados, não se manifestaram sobre o despacho de folha 659. Deferiu-se, à folha 664, o pedido pelo MPF. Foram juntadas aos autos as certidões. Deu ciência, à folha 670, através de ofício, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, de que o débito lançado não havia sido pago, tampouco parcelado, senão remetido, para fins de cobrança, à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Esta, à folha 684, por ofício, comunicou que a dívida estava ainda em cobrança executiva, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento. Cientificadas, as partes, das informações, à folha 688, abriu-se vista dos autos para alegações finais escritas. Valéria foi novamente interrogada, às folhas 710/710verso. Voltou a negar que tivesse participação na administração da empresa, mister afeto exclusivamente a sua mãe, Maria Aparecida. Vancil e Maria Aparecida, intimados, deixaram de se manifestar sobre o despacho de folha 714 (se haveria, por parte deles, interesse em novo interrogatório), à folha 715. O MPF, às folhas 717/722verso, em alegações finais, postulou a condenação dos acusados. Na sua visão, teriam ficado demonstradas a materialidade e a autoria delitivas (Enfim, não remanescem dúvidas de que os réus MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO, VALÉRIA FEDERICE CASTILHO PROCÓPIO DE MELLO e VANCIL FEDERICE DE CASTILHO, perpetraram, objetiva e subjetivamente, omissão de declarações sobre rendas, bens e fatos, prestando informações falsas às autoridades fazendárias, fraudando a fiscalização tributária que deveriam ter sido prestadas às autoridades fazendárias, como também deixaram de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos). Por sua vez, Valéria, às folhas 728/734, em alegações finais, sustentou que, além de não ter cometido crime algum, não haveria, nos autos, provas bastantes para fundamentar decreto condenatório. Como nunca foi a responsável pela gerência da empresa, figurando, apenas, no quadro social, de maneira simbólica, não poderia ter praticado as condutas consideradas lesivas ao bem jurídico penal protegido. Além disso, teria se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal. Juntou documentos com as alegações finais. Como os defensores constituídos por Vancil e Maria não apresentaram alegações finais no prazo legal, à folha 786, foram nomeados a eles advogados dativos. Vancil, às folhas 789/795, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e alegou a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sustentou, ainda, que, não exercendo, realmente, a gerência da empresa em questão, o pedido deveria ser julgado improcedente. Maria, às folhas 798/801, nas alegações finais, arguiu preliminar de prescrição, e sustentou ser inepta a denúncia. Como não participava da gestão financeira da empresa, não poderia ser responsabilizada pela prática da infração criminal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados os contraditórios e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ao contrário do sustentado, nas alegações finais, por Maria Aparecida, a denúncia oferecida pelo MPF não é inepta, isto porque, na minha visão, descreve, perfeitamente, que, na condição de administradora da empresa Vancil, a acusada teria omitido informações acerca do patrimônio e rendas da sociedade, com a finalidade de eximi-la do pagamento do imposto de renda, no que se refere ao ano base de 1998, conduta esta subsumida ao tipo penal do art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, crime este consumado no final de 1999, e também deixado de recolher, no período de janeiro a dezembro de 1998, os valores do imposto de renda descontados dos empregados. Não se dificultou ou impediu, assim, o exercício, por parte dela, da ampla defesa. Quando em questão crimes da espécie (societários ou de autoria coletiva), aliás, tem sido admitida denúncia relativamente genérica (que nem é este o caso), na medida em que é na fase da instrução que a participação de cada um dos acusados deve ficar perfeitamente delimitada (v. nesse sentido, E. TRF/3 no acórdão em Habeas Corpus 201103000237184 (46806), Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 6.10.2011, página 94: (...) 1. A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento da conduta de cada corréu, não prospera, pois, nos crimes societários ou, ainda, nos de autoria coletiva, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. 2. O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise). Concordo, contudo, com a alegação tecida pelos acusados, Maria Aparecida, Valéria, e Vancil, no sentido de que estaria prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo a imputação, teriam eles cometido, em concurso material, os crimes tipificados no art. 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Isso porque, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da sociedade por cotas de responsabilidade limitada Confecções Vancil Ltda, não apresentaram a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999, tendo a Receita Federal constatado que a mesma havia movimentado em suas contas correntes bancárias R\$ 14.485.718,56, ficando assim provado que a empresa, embora tenha efetuado a retenção do imposto de renda devido por seus empregados, não repassou os valores descontados à repartição fiscal. A conduta ilícita de omitir informações sobre seu patrimônio e a renda referentes ao ano de 1998, embora apresentada movimentação bancária significativa neste período, e todos os demais comportamentos relatados no procedimento administrativo fiscal, indicariam que eles pretendiam se eximir do pagamento do imposto de renda devido no ano base de 1998, consumando-se, em 1999, com o encerramento do prazo para a entrega da declaração de ajuste, o crime do art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Além disso, o não recolhimento dos valores descontados de seus

empregados, a título de imposto de renda retido na fonte, de janeiro a dezembro de 1998, caracterizaria o tipo penal do art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, mês a mês. Vê-se, na verdade, às folhas 9/10, que, no bojo do processo administrativo que deu origem à ação (10820.001375/2002-67), restou apurado que A pessoa jurídica fiscalizada não efetuou o recolhimento do IRRF que foi descontado de seus funcionários e esta constatação só foi possível após exame em seus livros contábeis e fiscais... - grifei (v. folha 9, item relativo à descrição dos fatos caracterizadores do ilícito). Às folhas 31/36, indica-se o período em que os sucessivos descontos ocorreram, de janeiro a dezembro de 1998. A empresa, por sua vez, para esconder da fiscalização a ocorrência, omitiu informações acerca de seu patrimônio e rendas referentes ao ano de 1998 (v. folhas 37/48). O crime, portanto, em tese, único, seria apenas aquele do art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, mesmo que também enquadrada a conduta no previsto no inciso I (v. Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos). Esta constatação, por outro lado, não tem a menor importância prática, já que, mesmo que se forem considerados 2 os delitos, ambos têm pena privativa de liberdade de 6 meses a 2 anos de detenção. Desta forma, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está estabelecida em 4 anos (v. art. 109, inciso V, do CP). Se das datas das possíveis consumações, nos anos de 1998 ou 1999, até aquela em que recebida a denúncia (v. folha 428 - novembro de 2003), todos os crimes, vistos na sua integralidade (descontos de janeiro a dezembro de 1998, e declaração omissa em 1999), não teriam sido ainda atingidos pela prescrição, por certo que, na presente data, 26 de outubro de 2011, tal fato certamente se verificou. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta, pela verificação da prescrição, a pretensão punitiva estatal (v. art. 2.º, incisos I, e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, c.c. art. 117, inciso I, c.c. art. 119, todos do CP). Arbitro os honorários devidos aos dois advogados dativos nomeados à folha 786, seguindo a Resolução n.º 558, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 26 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000686-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000686-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Vanderlei Barbato, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido os crimes previstos nos arts. 40 e 48, da Lei n.º 9.605/98, e artigo 330, do Código Penal. Salienta o MPF, com base em elementos de prova colhidos em termo circunstanciado, que, em 06 de abril de 2004, policiais militares ambientais constataram que o acusado causara dano ao meio ambiente, por meio de intervenção em área de preservação permanente, localizada no Lote 14, do Loteamento Córrego do Sapé, no Município de Santa Clara D'Oeste/SP. A conduta consistiu na construção de alvenaria em terreno localizado a menos de 100 metros da margem do reservatório da U.H.E de Ilha Solteira, impedindo a regeneração da vegetação local, mesmo após ter sido atuado cerca de cinco anos antes, em 21 de junho de 1999, o que levou a acusação a atribuir a ele, também, a prática do crime capitulado no artigo 330, do Código Penal. Junta documentos, e arrola testemunha com a denúncia oferecida. Embora tenha sido reconhecida, num primeiro momento, a incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, interposto recurso pela acusação, reconheceu a Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Adjuntos ser este o juízo competente, dando ensejo, assim ao recebimento da denúncia à folha 118. Foram juntados aos autos registros relativos aos antecedentes criminais ostentados pelo acusado. Determinou-se, ainda, a sua citação e interrogatório. Ainda quando em vigor a sistemática processual penal anterior à da Lei n.º 11.719/2008, o acusado foi citado e interrogado. No prazo, ofereceu defesa escrita. Em seu bojo foi contrário à imputação lançada na denúncia, e arrolou três testemunhas residentes na cidade de Santa Fé do Sul/SP. Foram ouvidas, por carta precatória, às folhas 187/188, as testemunhas arroladas pelo MPF (Reinaldo Alves Chaves e Evanildo Salomão). Determinei, em seguida, a expedição de carta precatória, para a oitiva das três testemunhas de defesa. Com o advento da Lei n.º 11.719/2008, deveria a defesa, em seguida, se manifestar acerca do eventual interesse na realização de em novo interrogatório do acusado. As testemunhas de defesa foram ouvidas às folhas 207/209. Instadas a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação se limitou a requerer fossem requisitadas certidões atualizadas dos processos penais existentes contra o acusado. A defesa, por sua vez, não se manifestou. Instado, à folha 225, a se manifestar em alegações finais, o MPF, às folhas 226/230, requereu a absolvição do acusado, por se mostrar atípica a conduta supostamente praticada, em relação ao art. 40, da Lei n.º 9.605/98, bem como a declaração da extinção da punibilidade, no que se refere ao art. 48 da Lei n.º 9.605/98 e 330 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em alegações finais, a defesa sustentou tese pela improcedência da ação penal. É o relatório sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o acusado pode, e, mais, deve ser prontamente absolvido da imputação penal. Explico. Como o local em que teria sido construída a edificação em alvenaria não pode ser caracterizado como Unidade de Conservação (v. art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.985/00: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção), ou mesmo área a esta circundante, num raio de 10 quilômetros (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98), apenas, quando muito, de preservação permanente, a conduta supostamente praticada pelo acusado se mostraria, evidentemente, atípica (v. folha 227verso: (...)) Diante do exposto, restou desfigurada a incidência da conduta no artigo 40 da Lei 9.605/98, razão por que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a absolvição do acusado quanto à imputação do artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, por atipicidade da

conduta). Por outro lado, o crime tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção (v. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado em 4 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois)). Se a denúncia é expressa no sentido de que o acusado teria se valido de área de preservação permanente, em faixa marginal à Represa de Ilha Solteira, para fins de irregular edificação, lembrando-se, aqui, que tal conduta, na visão do MPF, ofenderia o bem jurídico tutelado penalmente (meio ambiente) por impedir a regeneração da vegetação ali localizada, o prazo de prescrição deve levar em consideração a data da autuação levada à efeito pelo Ibama, em 06 de março de 2004 (v. folha 14). Fluiu até ser interrompido, no dia 18 de julho de 2007, pelo recebimento da denúncia (v. folha 118 - art. 117, inciso I, do CP - Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa). A partir daí, voltou a correr, verificando-se, por completo, no curso do processamento do presente feito. Assinalo, no ponto, que o entendimento parte do fato de o crime em questão possuir natureza instantânea, embora seus efeitos sejam considerados permanentes. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial 897426 (autos n.º 200602341846/SP), DJE 28.4.2008, Relatora Ministra Laurita Vaz, de seguinte ementa: Recurso Especial. Penal. Crime Ambiental. Arts. 40 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. Denúncia. Índícios de Autoria e Materialidade. Ausência. Crime Instantâneo de Efeitos Permanentes. Omissão Imprópria. Descaracterizada. Dever de Agir Imposto por Lei. Incabível Dever Genérico Imposto para Toda Coletividade. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protai no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as conseqüências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva - grifei. Por fim, concordo com o MPF quando sustenta haver se verificado, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, também em relação ao crime previsto no artigo 330, do CP. O crime de desobediência (v. art. 330, do CP) tem pena máxima de 6 meses de detenção (Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa). Portanto, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 2 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano (v. art. 109, inciso VI, do CP: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano). Ora, o prazo de prescrição fluiu até ser interrompido pelo recebimento da denúncia, no dia 18 de julho de 2007 (v. art. 117, inciso I, do CP, e folha 118). Daí, transcorreu, até sua consumação total, durante o processamento do feito (v. folha 230: (...)) A pena cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 330 do Código Penal é de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses. Nos termos do que prevê o artigo 109, V, do Código Penal, o prazo para reconhecimento da prescrição, quando o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois), será de 4 (quatro) anos, situação na qual se amolda o caso dos autos. Deste modo, considerando que da data do recebimento da denúncia até o presente momento decorreram mais de quatro anos, denota-se que eventual condenação do investigado já estaria prescrita). Dispositivo. Posto isto, (1) absolvo o acusado, Vanderlei Barbato, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP), e (2) declaro extinta a punibilidade (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 e 330 do CP, c.c. art. 107, inciso IV, e c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para cadastrar, em lugar da Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 26 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001392-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ

Fls. 686/687. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Lírio Barbosa Dias, manifestada pelo acusado Antonio Valdenir Silvestrini. Fl. 728-verso. Manifeste-se a defesa do acusado Mário Hassan Hussien Ali, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa José Ribeiro de Andrade, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Cumpra-se. Intime-se.

0000390-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000390-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALCIDIO BANDEIRA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X SAMUEL GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 300 e verso. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação AMAURI GIMENES, manifestada pelo representante do Ministério Público Federal. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001640-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP174825B - SINVAL SILVA) X JOAO SERGIO LEZO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Fl. 331. Intimem-se as defesas dos réus José Carlos Barbosa e João Sérgio Lezo da designação da audiência de oitiva da testemunha Bruno Henrique Quiareto, arrolada pela réu João Sérgio Lezo, que se se realizará no dia 18 de janeiro de 2.012, às 13:45h, na Primeira Vara da Comarca de Costa Rica/MS, localizada na rua José Pereira da Silva, n.º 405, Jardim Santos Dummont, naquela cidade.

0000007-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000007-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR GABRIEL X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO Vista à defesa do réu David de Souza Giraldes para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos.

0000912-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000912-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA LUCIA PITARO ANDRETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Fls. 268/273. Considerando o acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0030692-11.2010.4.03.0000/SP, determinando o TRANCAMENTO da presente ação penal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente N.º 2369

EXECUCAO FISCAL

0000588-12.2001.403.6124 (2001.61.24.000588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WAGNER DA ROCHA SILVA-ME X WAGNER DA ROCHA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Fls. 246/247: A empresa executada WAGNER DA ROCHA SILVA - ME requer o cancelamento da hasta pública marcada para o dia 25/11/2011 em razão de ter parcelado o débito (v. art. 151, inciso VI, do CTN). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, especialmente os documentos de folhas 248/252, verifico que o parcelamento restringiu-se apenas e, tão somente, à certidão de dívida ativa n.º 80 6 99 092577-37. No entanto, verifico que está sendo executado também as certidões de dívida ativa n.º 80 6 99 092578-18 e 80 2 99 041244-70, objeto das execuções fiscais que estão apensadas a este feito principal (v. art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Assim, indefiro o pedido da empresa executada. Aguarde-se, por ora, a hasta pública marcada para o dia 25/11/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005914-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005914-3) - HIDEKI KESAYON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 201), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 203). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para que apresente cópia do processo administrativo em que se deu sua aposentadoria por idade (NB: 138.305.357-7) (fl. 215). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, e designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento das testemunhas por ela arroladas (fls. 07/08). Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao

fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) supracitado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo aventada pela ré Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 397), designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.Expeça-se o necessário.

0002411-37.2009.403.6125 (2009.61.25.002411-5) - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo aventada pela ré Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 136), designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.Expeça-se o necessário.

0000579-32.2010.403.6125 - JOSE RIBEIRO NEVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo aventada pela ré Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 141), designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.Expeça-se o necessário.

0000973-39.2010.403.6125 - JOAQUIM FARIA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 39), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 41). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 42).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 22 de fevereiro de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à f. 09.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0001053-03.2010.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA X CARMEM SILVANA ROZZETTO(SP277502 - MARCOS GUSTAVO CALABRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação (de 28/11/2011 a 02/12/2011) e a possibilidade de acordo aventada pela ré Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 108), designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.Expeça-se o necessário.

0001457-54.2010.403.6125 - OLINDA BONIFACIO PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 54), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 56). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 57).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 22 de fevereiro de 2012, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora.Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à f. 10.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto aos juízos deprecados, cientifiquem-se as partes.Int.

0001625-56.2010.403.6125 - DILMA DO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 92), uma vez que não logrou êxito na localização da autora Dilma do Nascimento.Int.

0003036-37.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes às fls. 73 e 91. Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 09. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0002901-88.2011.403.6125 - JOSE DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 23), uma vez que não logrou êxito na localização do autor José de Araújo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000216-0) - VITORIO RONCHI FILHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do pagamento do débito exequente, conforme documentos de f. 140/141 e 225/226, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito das fls. 225/226 em favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-86.2002.403.6127 (2002.61.27.000425-5)) JOAO ROMERA VASQUES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da embargante para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-29.2005.403.6127 (2005.61.27.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-38.2005.403.6127 (2005.61.27.000693-9)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da embargante para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004660-23.2007.403.6127 (2007.61.27.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-47.2004.403.6127 (2004.61.27.002861-0)) AGUINALDO COLOZZA FILHO X LENITA HELENA BIELSA COLOZZA(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 79, intime-se o advogado Antônio Fernando Caldas, OAB/SP nº 70.152, para que realize a sua inscrição no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a fim de que seja dado cumprimento ao já exarado no despacho de fls. 78. Int. e cumpra-se.

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a embargante não justificou os pontos controvertidos a comprovar. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0001359-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001358-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da embargante para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-20.2010.403.6127) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da embargante para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-21.2002.403.6127 (2002.61.27.000203-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X COM/ DE PETROLEO N J F LTDA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X NAHIN JACOB FILHO X JOAO FRANCEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Considerando-se a realização das 95ª, 101ª e 106ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de fevereiro de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 27 de março de 2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 16 de maio de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 30 de maio de 2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 101ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 31 de julho de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de agosto de 2012, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000505-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR X TANIA LUCIA DOTTA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)

Considerando-se a realização das 95ª, 101ª e 106ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de fevereiro de 2012, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de março de 2012, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 16 de maio de 2012, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 30 de maio de 2012, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 101ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 31 de julho de 2012, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 14 de agosto de 2012, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001276-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELGADO E BALDIN LTDA(MASSA FALIDA)(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X JOSE LUIZ BANDIN - ESPOLIO (OLINDA MARIANA SIMOES BALDIN)(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X ROMILDO DELGADO ROMEIRO JUNIOR(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Considerando-se a realização das 95ª, 101ª e 106ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas,

observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de fevereiro de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 27 de março de 2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 16 de maio de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 30 de maio de 2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 101ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 31 de julho de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de agosto de 2012, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X DIAGNOSTIC S/C LTDA(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Diagnostic S/C Ltda, Ruth No-gueira Cordeiro de Moraes Jardim e Celso Luiz de Moraes Jardim, ob-jetivando receber valores inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 35.532.618-3, 35.532.619-1, 35.532.622-1 e 35.532.623-0 (e as CDAs do apenso, n.ºs 35.532.620-5 e 35.532.621-3). Os executados foram citados (fls. 35/36 e 64 do apen-so) e realizada penhora sobre o bem imóvel de matrícula n. 36.450 (fls. 39 e 118 do apenso), com regular averbação perante o CRI (fl. 49 verso). A parte executada afirmou que vendeu o imóvel e que era bem de família (fls. 108/113). Apresentou cópia da Escritura de Venda e Compra (fls. 114/117). A União (exequente) manifestou-se (fls. 132 e 143/144), defendendo a ocorrência de fraude à execução, pois o imó-vel teria sido alienado depois da citação, requerendo a declaração de ineficácia da alienação e leilão do bem. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte exequente. Os executados foram citados em 27.11.2003 (fls. 35/36) e pessoalmente em 01.06.2006 (autos em apenso - fl. 64), não paga-ram o débito e nem ofereceram bens à penhora. A constrição sobre o imóvel (matrícula 36.450) ocorreu em 11.01.2005 (fl. 39) e em 03.09.2008 no autos em apenso - fl. 118. Consta nos autos em apenso (fl. 155), que em 14.04.2009 foi prenotado perante o Cartório de Registro de Imóvel a Escritura de Compra e Venda, revelando a alienção do imóvel em 17.09.2004 (fls. 114/117). Pois bem. Resta comprovado que a parte executada, após ser citada para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel, fato que configura fraude à execução nos exatos moldes do art. 593, II, do CPC e art. 185 do CTN. O potencial conhecimento da pendência de processo de execução - no qual já fora citada a parte executada/alienante - a-fasta inclusive o reconhecimento da boa-fé no proceder do terceiro adquirente. Desta forma, existindo prova de que os terceiros ti-nham ou deveriam ter ciência da existência da constrição judicial, há ineficácia da alienação do bem penhorado, pois esta modalidade de fraude independe de conluio fraudulento, bastando a circunstân-cia objetiva de oneração ou alienação de bem após citação em deman-da capaz de reduzir alguém a insolência. Também im-procede a alegação dos executados de que o bem era de família e, portanto, impenhorável. Tanto não era bem de família que venderam. Ademais, não há prova alguma nos autos de que aquele imóvel era usado como moradia da entidade familiar. Isso posto, considerando a ocorrência de fraude à exe-cução, declaro ineficaz a alienação do imóvel (matrícula 36.450), realizada em 17.09.2004 (fls. 114/117). Oportunamente, designem-se datas para leilão. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento desta ação aos autos n. 0000928-05.2005.403.6127. Intimem-se.

0000077-97.2004.403.6127 (2004.61.27.000077-5) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X W J R AUTO POSTO LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X IZABEL PIQUERA GARCIA X RENATA BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Defiro o pedido de fls. 254. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o exposto pelo Oficial de Justiça às fls. 250. Cumpra-se.

0001511-02.2005.403.6123 (2005.61.23.001511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GETULIO VARGAS BARBOSA & CIA LTDA X GETULIO VARGAS BARBOSA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO)

Considerando-se a realização das 95ª, 101ª e 106ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de fevereiro de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 27 de março de 2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 16 de maio de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 30 de maio de 2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 101ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 31 de julho de 2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de agosto de 2012, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000928-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X DIAGNOSTIC S/C LTDA(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X RUTH NOGUEIRA

CORDEIRO DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Diagnostic S/C Ltda, Ruth Nogueira Cordeiro de Moraes Jardim e Celso Luiz de Moraes Jar-dim, objetivando receber valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 35.532.620-5 e 35.532.621-3. Os executados foram citados (fl. 64) e realizada penhora sobre o bem imóvel de matrícula n. 36.450 (fl. 118). A parte executada afirmou que vendeu o imóvel e não assinou como depositária fiel (fls. 117 verso e 152/155), tendo o CRI devolvido o mandado sem averbação da penhora (fls. 126/127). A União (exequente) manifestou-se (fls. 158/163), defendendo a ocorrência de fraude à execução, pois o imóvel teria sido alienado depois da citação, requerendo a declaração de ineficácia da alienação, averbação da penhora e leilão do bem. Relatado, fundamentado e decidido. Em face dos mesmos executados há em andamento, perante este Juízo Federal, a ação de execução fiscal n. 0002052.91.2003.403.6127, onde também o mesmo bem imóvel foi penhorado. Nos dois feitos as partes são as mesmas e se encontram na mesma fase (penhora do mesmo bem e alegação de fraude à execução). Assim, com fundamento no art. 28 da LEF, determino o apensamento dos feitos e advirto as partes que os atos processuais serão praticados na ação de execução mais antiga, a de n. 0002052.91.2003.403.6127. Intimem-se.

Expediente Nº 4472

IMISSAO NA POSSE

0001260-93.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a decisão de fls. 188/190, providenciando a regularização ali reclamada. Intimem-se.

MONITORIA

0000945-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA

Defiro o prazo de dez dias à parte autora para comprovação do recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Int.

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KATIA MAGALI RODRIGUES

Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo por sessenta dias. Findo o prazo assinalado, deverá a parte autora requerer em termos de prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0003710-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAZUYUKI ODA X SEIKO ISHIGURI ODA

Fls. 66 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003711-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SILVANA TONON CANO X VERA LUCIA TONON SALVI X JOSE FRANCISCO SALVI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHASHI)

Em dez dias, manifeste-se expressamente acerca da proposta de renegociação do débito apresentada às fls. 64/65, informando a este Juízo em caso de celebração de acordo. Após, tornem conclusos. Int.

0001919-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Recebo os embargos de fls. 36/44, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Certidão de fls. 163 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareça se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Fls. 28/30 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000044-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000044-1) - ODAIR PERUSSULO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 380/385 - Ciência à parte autora. Silente ou concorde, arquivem-se os autos. Int.

0001330-86.2005.403.6127 (2005.61.27.001330-0) - MARLENE DA SILVA MORAES(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Marlene da Silva Moraes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

A fim de se prosseguir com a marcha processual, passo à análise das questões postergadas. Assim, indefiro o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, vez que desnecessário ao deslinde do feito, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os respectivos róis de testemunhas, a fim de se verificar a viabilidade da prova requerida, bem como a necessidade de se deprecar o ato. Equivoca-se o Sr. perito em relação à manifestação de decurso de prazo para que as partes se manifestassem sobre a majoração dos honorários periciais por ele requerida. Sim, porque às fls. 273/274 encontra-se encartada petição justamente nesse sentido, ou seja, impugnação à majoração dos honorários periciais. Ademais, conforme verifica-se à fl. 212, este Juízo fixou honorários periciais DEFINITIVOS em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do Sr. experto, acerca de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl. 230. Expeça-se o competente alvará de levantamento, também em favor do Sr. perito, acerca do depósito de fl. 241. Expeça-se, outrossim, o competente alvará de levantamento, em favor da ré Almeida Marin Construções e Comércio Ltda., acerca de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl. 230, uma vez que depositado a maior. Int. e cumpra-se.

0000573-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000573-7) - JOSE ROBERTO DO PRADO X LINDOLFO DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOSE ALEXANDRE X JOSE CARLOS ROSA X APARECIDO DONIZETE GIUNTINI X WANDERLEY SANCHES DESTRO X MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO X OLAVO DE LOURDES SANTOS X OLINDA GENARO DO NASCIMENTO X DIRCEU DA ASSUMPCAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto do Prado, Lindolfo de Almeida, Sebastião Jose Alexandre, Jose Carlos Rosa, Aparecido Donizete Giuntini, Wanderley Sanches Destro, Maria Aparecida Panizza Genaro (sucessora), Olavo de Lourdes Santos, Olin-da Genaro do Nascimento (sucessora) e Dirceu da Assumpção em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal objetivando receber na conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%) - fl. 262. A CEF contestou (fls. 167/193), arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. A União também ofereceu contestação (fls. 204/214), ar-guindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, já que somente edi-tou normas legais a respeito da matéria. No mérito, pugnou pela re-jeição do pedido em face da constitucionalidade das leis que altera-ram o regime de correção do FGTS. Sobrevieram réplicas (fls. 197/198 e 217/219). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre, inicialmente, analisarmos as exceções processuais argüidas pelas requeridas. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (agente operador), é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se pleiteia o crédito de juros progressivos ou de diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos Decretos-leis nºs 2291/86, 2408/88 e Leis nºs 7839/89 e 8036/90. Aliás, a Resolução nº 52, de 12.11.91, do Conselho Curador do FGTS atribui à CEF a defesa judicial e extra-judicial do Fundo, ressalvada a inscrição e cobrança de dívida ati-va. A competência da União Federal para legislar a respeito do FGTS, por si só, não lhe confere a condição de parte para o pre-sente feito, isto é, não é possível responsabilizá-la pela edição de ato legislativo. Nesse sentido: o fato de lei que altera índices de atualização dos saldos das contas do FGTS ser federal não torna a União parte na relação de direito material, sendo ela parte ilegítima para a causa (TRF1 - AC 71843/RJ). Nem a condição de garantidora dos saldos das contas vinculadas do FGTS, prevista no 4º do art. 13 da Lei nº 8036/90, tem o condão de atribuir-lhe a qualidade de parte para a demanda em que se discute os critérios de correção monetária do Fundo, porquan-to só subsidiariamente, na hipótese de insolvência ou liquidação ex-trajudicial da Caixa Econômica Federal, afigura-se cabível a evoca-ção da condição de fiadora da União. Tampouco, cabe a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, ou a sua citação como litisconsorte passivo necessário, já que atua, apenas, como órgão normativo e fiscalizador, sem rela-ção direta com os titulares das contas do FGTS. Também, a

denúncia-ção da lide só pode ser admitida quando o denunciado esteja obrigado por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária. Na espécie, não há lei ou contrato estabelecendo dever de indenizar no caso de sucumbência da Caixa Econômica Federal. Conclui-se, pois, ser a CEF a parte passiva legítima, devendo ser excluído outros litisconsortes por ilegitimidade ad causam, ou recusar-lhes o chamamento. Passo ao exame do pedido de aplicação dos juros progressivos. Primeiramente, falta interesse de agir aos autores José Roberto do Prado, José Carlos Rosa, Maria Aparecida Panizza Genaro (sucessora), Olinda Genaro do Nascimento (sucessora) e Dirceu da Assumpção, pois sequer provaram a condição alegada na inicial, a de optantes do FGTS. Não basta ter contrato de trabalho anotado na CTPS. Para ter direito à ação e, conseqüentemente, aos juros progressivos, há necessidade de se provar a opção ao FGTS, nos moldes instituídos pelo artigo 4º da Lei 5.107/66. Sobre o tema: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO EMPREGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Tendo sido as filiadas, ora substituídas, admitidas no emprego em 8 de março de 1976 e 1º de março de 1974, respectivamente, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, cuja norma que os previa foi revogada pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - AC 200834000166479 - e-DJF1 DATA: 03/11/2010 PAGINA:103) Passo ao exame do pedido, quanto aos demais autores (Lindolfo de Almeida, Sebastião José Alexandre, Aparecido Donizete Giuntini, Wanderley Sanches Destro e Olavo de Lourdes Santos). A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a estes era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da

citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exerci-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: I- Quanto à requerida União Federal, dada sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto aos autores Jose Roberto do Prado, Jose Carlos Rosa, Maria Aparecida Panizza Genaro (sucessora), Olinda Genaro do Nascimento (sucessora) e Dirceu da Assumpção, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. III - Quanto aos demais autores (Lindolfo de Almeida, Sebastião Jose Alexandre, Aparecido Donizete Giuntini, Wanderley Sanches Destro e Olavo de Lourdes Santos), face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0) - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI (SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 157/158 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0002411-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002411-0) - COLODIANO MODESTO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Colodiano Modesto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). A CEF contestou o pedido (fls. 52/78) e pugnou pela extinção do feito, pois a parte autora fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, de modo que já teria recebido os juros progressivos (fls. 84/85). Carreou documentos pertinentes à conta do FGTS do autor (fls. 95/133). Em face, a parte autora manifestou-se, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 140/141). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta interesse de agir ao autor, quanto aos juros progressivos, pois somente em 31.02.1976 passou a ser optante do FGTS (fls. 101/116). A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a estes era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Como se pode verificar, o autor realizou sua primeira opção pelo FGTS sem estar agasalhado pela antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66. Muito embora tenha começado sua vida laborativa antes das alterações estabelecidas pela Lei n. 5705/71, é certo que somente em 31.02.1976 veio a manifestar sua opção pelo regime do FGTS (até então de caráter facultativo). E não há comprovação de que tal opção tenha sido feita com caráter retroativo. Sobre o tema: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO EMPREGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Tendo sido as filiadas, ora substituídas, admitidas no emprego em 8 de março de 1976 e 1º de março de 1974, respectivamente, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, cuja norma que os previa foi revogada pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - AC 200834000166479 - e-DJF1 DATA: 03/11/2010 PAGINA: 103) Isso posto, dada a falta de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0000603-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000603-0) - ANTONIO CONTI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35/35v, requeira a parte autora o prosseguimento do feito nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000780-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000780-0) - GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000811-38.2010.403.6127 - CRISTINA HELENA BARRETA CAIO X ERMANTINA DE LIMA X LEONILDA PAVINATTO RECCHIA X MARINA ETIENNE BUCCI CAIO X NELI MARCATTI CAVALLARO X MARIA DE FATIMA RECCHIA TELINI X MARIA DE LOURDES RECCHIA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001797-89.2010.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000395-36.2011.403.6127 - LUCIO RAPHAEL PENHA X AUGUSTO ZONO NETO X LAURA BUZATTO BONCI X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X VELBER GIOVANI MARQUES X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000551-24.2011.403.6127 - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000693-28.2011.403.6127 - NADIA MARIA ABRAHAO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000932-32.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO BARRIUNOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002023-60.2011.403.6127 - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA (pessoa jurídica), devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 727). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 732/740), defendendo a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Sobreveio réplica (fls. 742/752). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. FUNRURAL - PESSOA JURÍDICA Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade,

de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, com resolução de mérito. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002220-15.2011.403.6127 - SPAC COM/ DE ACO LTDA - EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SPAC COMÉRCIO DE AÇO LTDA EPP, visando o reconhecimento de seu direito de parcelar os débitos tributários do SIMPLES nos moldes em que previstos pela Lei nº 10.522/2002 (sessenta meses) e a obrigatoriedade da ré em receber e deferir o parcelamento. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 95, o que ensejou a interposição do competente recurso - fl. 100. Em sua petição de fls. 126/128, a autora diz que possui uma Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa com data de vencimento em 01 de novembro de 2011. A partir de então, se verá impossibilitada de operar no mercado, causando-lhe enormes prejuízos. Requer, assim, ordem para que outra seja emitida em seu favor até o trânsito em julgado da presente ação. Decisão indeferindo o pedido de certidão positiva, com efeitos de negativa à fl. 130, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Novamente a autora comparece a juízo, informando do início da vigência da LC nº 139/2011, que prevê a possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta meses). Entende, assim, indiscutível seu direito ao parcelamento e, conseqüentemente, à Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do artigo 273 do CPC, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O contrato de parcelamento nada mais é do que uma forma de moratória, ou seja, uma prorrogação concedida pelo credor, ao devedor, do prazo para pagamento da dívida. O parcelamento é, portanto, uma concessão que o credor faz ao devedor, uma faculdade que aquele tem de aceitar receber o que lhe é devido de forma parcelada. O parcelamento não pode ser visto como uma obrigação do credor, muito embora políticas de natureza fiscal demonstrem ser essa a melhor solução para quitação de débitos. Assim, ainda que editada a Lei Complementar nº 139/2011, prevendo a possibilidade de parcelamento para débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL, reclama a mesma regulamentação pelo CGSN. Ainda que assim não fosse, ainda assim não tem a autora, neste estágio processual, direito à certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Isso porque não basta a previsão legal de parcelamento. Necessário o ato formal de adesão da empresa interessada e homologação do requerimento. No caso dos autos, não foi feito o pedido de parcelamento e sequer foi paga uma parcela, de modo que não se pode aplicar o quanto disposto no artigo 151, inciso VI do CTN. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 132/133. Após a intimação das partes, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002379-55.2011.403.6127 - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal do réu e da oitiva de testemunhas, requerido na inicial, apresentando, se o caso, o respectivo rol de testemunhas. Int.

0002486-02.2011.403.6127 - ADILSON FLAVIO DE FREITAS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER E SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) Em dez dias, apresente a parte autora o endereço da testemunha arrolada às fls. 69, para fins de intimação. Faculto a ré, no mesmo prazo, a indicação de testemunhas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, providencie a embargante o depósito dos honorários periciais junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Tendo em vista que, às fls. 110, está juntada cópia dos comprovantes de recolhimento de diligência de oficial de justiça, providencie a exequente a apresentação dos originais junto ao r. Juízo deprecado. Int.

0002642-87.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIVANILDO DA COSTA NICOLAU

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 38, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003584-22.2011.403.6127 - VICTOR SALLES DAMHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Salles Damha em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP objetivando ordem liminar para restabelecer o benefício de auxílio complementar n. 95.82.367.891-1, cessado em 07.06.2011. Sustenta que em 21.07.1987 começou a receber o auxílio complementar, em decorrência de acidente de trabalho. Todavia, em 07.06.2011 foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (154.307.181-0) e cessado o auxílio, do que discorda, aduzindo que é possível a cumulação já que o auxílio foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a inacumulatividade dos benefícios (fls. 39/42). Apresentou documentos (fls. 43/193). Relatado, fundamento e decido. Ausente o fumus boni iuris, pois não é permitida a cumulação dos benefícios de auxílio complementar e aposentadoria, quando esta é concedida depois do advento da Lei 9.528/97, como no caso (fl. 44). No mais, ausente também o periculum in mora, já que o impetrante recebe mensalmente o benefício de aposentadoria, sendo certo que apenas a alegação de que o benefício acidentário possui caráter alimentar não é argumento suficiente para caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Sobre o tema: (...) O benefício de auxílio complementar foi substituído pelo auxílio-acidente e, sobrevindo a aposentadoria na vigência da Lei n.º 8.213/91, mas posterior à Lei n.º 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ao segurado não assiste direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria. Recurso provido. (STJ - REsp 748864) Isso posto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003723-71.2011.403.6127 - FRANCISCO JOSE SAMPAIO ROCHA DOS SANTOS (SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O alegado direito ao aditamento do contrato até 31 de dezembro de 2011, como alegado na inicial (fls. 03), não corre risco de perecer até a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Por isso, requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009 e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, cumpra a parte impetrante o disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 (indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada). Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002039-14.2011.403.6127 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO PERSEGO (SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X CARLOS DIAS BONEL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel, tendo como requerente Espólio de Jose Maria de Oliveira, representado por Maria do Carmo Persego, e interessados Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, Carlos Dias Bonel e Município de Mogi Mirim objetivando a retificação da área do imóvel matriculado sob o n. 50.015, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim-SP. Sustenta que referido imóvel sofreu um desmembramento de 94,00 m, área alienada pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e registrada sob o n. 51.327, de maneira que a matrícula original (50.015) não apresenta medição correta da área remanescente, que lhe pertence, o que obsta o registro da carta de adjudicação e o registro do formal de partilha. A ação, instruída com os documentos, foi proposta na Justiça Estadual que deferiu seu processamento, determinou a intimação do CRI e a citação dos interessados, bem como declinou da competência (fls. 338/339). O Cartório de Registro de Imóveis informou que o pedido encontra-se em termos (fl. 202). O Município de Mogi Mirim-SP informou não ter interesse na lide (fls. 153/156). A Ferrobán defendeu sua ilegitimidade passiva e requereu a citação da RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela União Federal, que não se opôs ao pedido (fls. 357/358). Os confrontantes Carlos Dias Bonel e Assunção Paquese Dias, citados por edital, contestaram por meio de curadores nomeados (fls. 190/193 e 310/312). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 361/363). Relatado, fundamento e decido. Não se estabeleceu conflito entre requerentes e requeridos com referência à pretensão de retificação de registro imobiliário deduzida na inicial. Com efeito, as contestações de fls. 190/193 e 310/312, veiculadas por curadores nomeados, limitaram-se, nos seus arrazoados, a mera irresignação por negação geral, insustentáveis, contudo, diante da pretensão inicial e das provas produzidas. Apenas a União Federal requereu a observância e anotação, quando do registro, do resguardo da área federal. Desta forma, não existindo impugnação do mérito, e nem dúvida sobre a área do imóvel objeto da ação, viável o pedido de retificação do registro por se enquadrar nas hipóteses do art. 213 da Lei n. 6.015/73, tanto em sua redação original, como na imprimida pela Lei 10.931/04. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Mirim-SP que proceda a retificação do registro do imóvel objeto da matrícula n. 50.015, com a exclusão da área de 94,00 m, objeto da matrícula 51.327 (fl. 19), observando-se integralmente a planta e memorial descrito de fls. 49/51. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048374-92.2000.403.0399 (2000.03.99.048374-3) - JOAO CANDIDO PINTO (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Intimem-se.

0001783-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001783-3) - ALMERIO MEGA X FERNANDO ROBERTO CARRARO X WALDOMIRO MOREIRA X CELIO BATISTA DIAS X SILVIO ESMERALDO PAULINO X REINALDO SIDYNEY CAUTELLA NASSIM X MARCOS PAVAN PRIMO X BENEDITO LUCIANO X ANTONIO ESTEVAM X ODETE TERIGE CRISCUOLO X ANTONIO CEZARIO X LUCLECIO PRATES X GERALDO SILVA X WANDA APARECIDA TURNES X ARMANDO PUCCIARELLI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001809-6) - AGENOR ANGELO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001809-84.2002.403.6127Ação Ordinária (cumprimento de sentença)S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Agenor Angelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001487-30.2003.403.6127 (2003.61.27.001487-3) - ORLANDO BERGAMINI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 154. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0001358-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001358-0) - MARLI BOVO MALDONADO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marli Bovo Maldonado em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001882-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001882-6) - CARMELA EDVIRGES LOMBARDI VILLELA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002840-0) - MARIA JULIA DA SILVA GONCALVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 251. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000889-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000889-1) - SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0004421-19.2007.403.6127 (2007.61.27.004421-4) - SONIA RODRIGUES FRANCISCO(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004589-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004589-2) - JOSIAS FARIA PEDROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Retornem os autos ao arquivo.

0005158-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005158-2) - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0005158-85.2008.403.6127Requerente: Ana Maria de Jesus GonçalvesRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71/73). O requerido apresentou contestação (fls. 96/104), sustentando a improcedência dos pedidos, pois a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Realizou-se prova pericial médica (fls. 117/120), com ciência às partes.Pela decisão de fls. 140, considerando a especialidade do médico, determinou-se a realização de nova perícia médica. Entretanto, a parte requerente não compareceu aos exames (fls. 161 e 168) em nem justificou as ausências.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alega incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001947-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001947-2) - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003214-2) - JANILDO DIAS DE ARAUJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLLO NOGUEIRA LIMA)

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados. Cumpra-se.

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Int.

0000218-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000218-8) - JOAO ONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEF a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Cumpra-se.

0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001306-82.2010.403.6127Requerente: Mercedes de Oliveira MorillaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte

requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). O requerido contestou (fls. 36/42), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 50/53), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 71/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 21 de dezembro de 1941 (fls. 10), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 28.04.2010 - fls. 25. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. A esse propósito, há nos autos o relatório social (fls. 50/53), demonstrando que a autora vive com seu marido idoso e que este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Consta, outrossim, que a autora vive com um neto, que não compõe o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por idade do marido, no valor de R\$ 545,00 em julho de 2011 (fls. 62). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 26.01.1942 - fls. 13), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente desde a época do requerimento administrativo (28.04.2010 - fls. 25), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (19.07.2010 - fls. 34-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da

Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002633-62.2010.403.6127 - LUZIA DE PAIVA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEF a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora. Cumpra-se.

0003751-73.2010.403.6127 - REGINALDO MARCELO ROVIGATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003751-73.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Marcelo Rovigati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou (fls. 51/52), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 60/63), com ciência às partes.A parte requerida, em alegações derradeiras, alegou carência da ação pela perda superveniente objeto, vez que, administrativamente, concedeu auxílio-doença sob o nº 544.448.901-1, com fixação da data de início em 19.01.2011 (fl. 70).Relatado, fundamento e decidido.O objeto da ação é o restabelecimento do auxílio doença n. 540.100.912-3, cessado em 07.05.2010 - fl. 72 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por isso, não ocorre a perda do objeto pela concessão administrativa do auxílio doença em 19.01.2011 (fl. 71). Em caso de procedência do pedido inicial, os valores pagos administrativamente serão descontados.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 60/63) demonstra que o autor encontra-se recuperação de pós-operatório de retirada de hérnia cervical, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença e, após de 06 (seis) meses da data da cirurgia 03.02.2011, passar por reavaliação do quadro da saúde do autor, informação dada pelo perito médico.A data de início da incapacidade foi fixada em 28.12.2009. Pertinente, pois, a concessão do benefício ao auxílio doença.Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a incapacidade da parte autora é total e temporária. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 07.05.2010 (data da cessação administrativa), devendo realizar perícia administrativa a partir de 03.08.2011, para a aferição da manutenção ou cessação do benefício. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos administrativamente (auxílio doença 544.448.901-1 concedido a partir de 19.01.2011 - fl. 71), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não

incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0003768-12.2010.403.6127 - IDAIR ALBERTI CORREIA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003768-12.2010.403.6127Requerente: Idair Alberti CorreiaRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Aduz que é portadora de doença e não tem capacidade para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-la.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 11/43).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45).O requerido contestou (fls. 52/56) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal.Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 72/75), com manifestação das partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 91/93).Feito o relatório, fundamento e deciso.A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos.A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º).A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, os conceitos de pessoa portadora de deficiência e de hipossuficiência.Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário.Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)(...) O julgado é expresso, destaca que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). (...) (TRF3 - AC 98030773836 - DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 1813)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da requerente, nascida em 19.06.1966 (fls. 13), é incontroversa.Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93).Segundo o laudo sócio-econômico (fls. 72/75), o grupo familiar é composto pela requerente, seu marido e dois filhos menores de 21 anos e a renda é composta pelos salários auferidos pelo marido, no valor de R\$ 1.200,00, e pela filha Jéssica, no importe de R\$ 600,00. Dessa forma, considerando a renda auferida pelo grupo, no montante de R\$ 1.800,00, tem-se que a renda per capita familiar é superior ao limite de do salário mínimo vigente. Por fim, não há prova da ocorrência de situação excepcional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000653-46.2011.403.6127 - JOAQUIM HONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o réu regularize as petições de fls. 35/40, devendo subscrevê-la. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001838-22.2011.403.6127 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Concedo o prazo de 05 dias para o INSS manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor José Orlando Campioto (fl. 149). Intime-se.

0002065-12.2011.403.6127 - GILBERTO DOMENIQUELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002150-95.2011.403.6127 - FERNANDA ARAUJO BERNARDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002155-20.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Hercília Dal Bom Salvadori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício concedido em 11.03.2001. O INSS contestou (fls. 39/41) defendendo temas preliminares, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 53/56). Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela

Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 21.03.2001 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o pre-sente feito foi ajuizado somente em 10.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-econômicas. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002155-20.2011.403.6127 - HERCILIA DAL BOM SALVADORI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002155-20.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Hercília Dal Bom Salvadori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício concedido em 11.03.2001. O INSS contestou (fls. 39/41) defendendo temas preliminares, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 53/56). Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento

administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 21.03.2001 (fl. 14). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o pre-sente feito foi ajuizado somente em 10.06.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002324-07.2011.403.6127 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS em sua resposta, bem como a oitiva de testemunhas solicitada pela requerente. Ao autor, para que apresente o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002515-52.2011.403.6127 - JOSE ALENCAR DE MORAES (SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002515-52.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alencar de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício concedido em 30.04.2003. Gratuidade deferida (fl. 35), o INSS contestou (fls. 41/48) defendendo a decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997

e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 30.04.2003 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 14.07.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002650-64.2011.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0002650-64.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Fl.

83: recebo como aditamento à inicial e reputo não caracterizada a litispendência. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Aparecido Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003575-60.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira), por ser portadora de epilepsia e transtornos do encéfalo e do sistema nervoso central. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (consta registro de contrato de trabalho em CTPS com início em 01.06.2000 e término em 28.06.2011 - fls. 11); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente, portadora de epilepsia, encontra-se em regular tratamento, com prescrição de diversos medicamentos, consoante se infere dos documentos médicos de fls. 22 e 24/26; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferia rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intemem-se.

0003666-53.2011.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO (SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003666-53.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca de Jesus Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003668-23.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mariângela Sarmiento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003680-37.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO ROZA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003680-37.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade.

Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003693-36.2011.403.6127 - EDSON LOPES NIQUINI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003696-88.2011.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003690-81.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002873-17.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003595-3)) LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP238077 - FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA) X JANAINA GOMES FERREIRA X PRISCILA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002873.17.2011.403.6127Exceção de IncompetênciaVistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência argüida por Leonilda de Almeida Ferreira, ré juntamente com Instituto Nacional do Seguro Social, na ação ordinária proposta por Janaina Gomes e Priscila Conceição Gomes Ferreira para revisão de benefício, com recebimento da pensão no período de 11.10.1999 a 11.01.2005.A excipiente sustenta que a ação deve ser processada no Juízo Estadual de Itapetininga, onde mora, com fundamento no art. 94 do Código de Processo Civil.A parte excepta discorda, aduzindo que não cabe o desaforamento por se tratar de ação de revisão de benefício (fls. 08/09).Relatado, fundamento e decidido.Nas ações em que se discute a concessão, suspensão ou cancelamento do benefício, como no caso, em que a decisão poderá afetar a esfera de direito material da excipiente, há litisconsórcio passivo necessário (entre a titular da pensão Leonilda e o INSS).Desta forma, descabida a aplicação do parágrafo 3º, art. 109 da CF/88, que estabelece a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar as causas contra a Previdência Social, caso em que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.Ademais, a regra do art. 109, 3º, da CF tem aplicação nas ações movidas pelo segurado em face da INSS, e não como no caso, em que a excipiente é a ré.Iso posto, rejeito a exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0003595-56.2008.403.6427)Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intime-se.

0003691-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-70.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X MARCOS ANTONIO CILI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002257-42.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-15.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2516 - MARCO ARLINDO TAVARES) X JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002257-42.2011.403.6127Impugnação à Assistência JudiciáriaVistos em decisão.Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita tendo como impugnante o Instituto Nacional do Seguro Social e impugnados Jose Alfredo Gomes, Jose Osvaldo Grassi, Lourival Henrique Viana, Luiz Antonio Vieira da Silva e Mario Conceição Domingos objetivando a revogação da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega que os autores recebem benefícios mensais no valor de mais de dois mil reais cada, de modo que não se enquadram no conceito de pobre da lei 1.060/50.Intimada, a parte impugnada discordou (fls. 12/15).Relatado, fundamento e decidido.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive, portanto, aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei n. 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial.Nesse diapasão, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em preço, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei n. 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, prova esta não produzida pelo impugnante.A propósito:(...) O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 611478/RN)(...) Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos. - Recurso a que se nega provimento. (TRF3 - AC 962031)Isto posto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001638-15.2011.403.6127).Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003499-70.2010.403.6127 - IRINEIA APARECIDA CAMILO MANOEL(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003593-18.2010.403.6127 - JESUE PEREIRA DA CRUZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003594-03.2010.403.6127 - VILMA GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004231-51.2010.403.6127 - MARCELO ROSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a informação de fl. 93, destituo o expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o médico

Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000274-08.2011.403.6127 - EMILIA DE SOUZA E SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000497-58.2011.403.6127 - SALVINA CABRAL MAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 68/69, destituo o expert anteriormente nomeado, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000849-16.2011.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000962-67.2011.403.6127 - LUZIA DE LOURDES RISSO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lixeiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões)

incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Sopesando-se o documento encartado à fl. 73, defiro a realização da perícia médica na residência do autor. Designo o dia 09 de dezembro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001431-16.2011.403.6127 - TEREZA RESTANI ANDREAZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001663-28.2011.403.6127 - CASSIA GORETE ZANI GARCIA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a informação de fls. 126/128, destituiu o expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de

costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002165-64.2011.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002279-03.2011.403.6127 - GERALDO DE PAULA MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a informação de fls. 126/128, destituiu o expert anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da

parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002399-46.2011.403.6127 - FRANCISCO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002511-15.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO RODRIGUES CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002647-12.2011.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002734-65.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maisse Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002751-04.2011.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 35/vº. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram)

o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fls. 35/vº: Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (pedreiro) por ser portadora de lombociatalgia, osteofitose moderada difusa e discoartrose. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social, pois consta da CTPS do autor registro de contrato de trabalho no período com data de admissão em 01.02.1996 e sem data de saída (fls. 18). Consta, ainda, que o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 07.06.2011 a 09.06.2011 (fls. 31); b) doenças que, nesta sede, concluo que o incapacitam para o seu trabalho: os documentos médicos apresentados (fls. 20/25) indicam que o requerente é portador das moléstias descritas na inicial, as quais são resultado de agravamento de problemas apresentados em 16.03.2005 (fls. 24); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora afeite rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s)

sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de dezembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002870-62.2011.403.6127 - CONCEICAO SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora

a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002961-55.2011.403.6127 - LUIS MARINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003073-24.2011.403.6127 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-04.2010.403.6139 - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA CRISTINA TORRES MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, WELLINTON APARECIDO TORRES MARTINS DA SILVA, em 12/10/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/23.Réplica da parte autora às fls. 26/27.À fl. 36 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fl. 38) e o INSS informando que não pretendia apresentar provas (fl. 39).À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 15h15min.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 45).À fl. 46 foi ratificada a data da audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Neila Aparecida Alves de Oliveira e Maria Angélica de Camargo. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica.Às fls. 54/55 manifestou-se o INSS em alegações finais pugnado pelo reconhecimento de sua ilegitimidade no pólo passivo da presente ação e, alternativamente, pelo reconhecimento da prescrição da prestação das parcelas devidas.É o relatório. Decido.1. DA PRESCRIÇÃO benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Pertinente observar que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.O direito aos benefícios não é atingido pela prescrição, que atinge apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84.Dessa forma, não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação.Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Com efeito, no caso dos autos, as duas primeiras parcelas decorrentes do benefício previdenciário pleiteado (12/11/03 e 12/12/03) encontram-se fulminadas pela prescrição, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 19/12/2008 (fl. 02).Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora de ver lhe concedido o benefício pleiteado em relação aos períodos de 12/11/03 e 12/12/03.2. DA LEGITIMIDADE DAS PARTESCom relação à alegação do Instituto-réu de que não deve figurar no pólo passivo da presente demanda, em razão de a autora manter à época do parto a qualidade de segurada empregada, entendo seja a mesma afastada.Iso, pois, a redação original da Lei nº 8.213/91 determinava que o salário maternidade, salvo no caso da empregada doméstica, era pago diretamente pela empresa (artigo 72) havendo posterior compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários.Posteriormente, a Lei 9.876/99 passou a determinar que o pagamento fosse realizado diretamente pelo INSS. Tal alteração perdurou até a edição da Lei 10.710/2003 que determinou que o pagamento voltasse a ser feito pela empresa, com exceção da segurada adotante, especial e avulsa.No entanto, a responsabilidade pelo pagamento continua a ser do INSS, pois, de acordo com a redação dos artigos 71 e 72, da Lei nº 8.213/91, o empregador paga as prestações do salário-maternidade e compensa o valor em suas contribuições junto ao INSS, que, por este motivo, é o responsável final pela prestação.Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva.3. DO PEDIDO Desta feita, passo a analisar o mérito do pedido em relação aos períodos de 12/01/04 e 12/02/04.No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que

comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 11, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Wellington Aparecido Torres Martins da Silva, nascido em 12/10/2003, comprovando o nascimento do mesmo.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 08/10) para indicar o labor rural. Entende que tal prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a cópia da Carteira ed Trabalho e Previdência Social possui registro como trabalhadora rural.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde os 12 anos. Afirmou que nunca trabalhou em outro ofício. Disse que trabalha na lavoura como diarista, sendo que por vezes trabalhou com registro em carteira. Afirmou que trabalhou como registrada para a prestadora de serviço Ferreira Ramos e como diarista para o Sr. Bentivi. Afirmou que na época do nascimento de seu filho estava trabalhando, com registro em carteira, na extração de resina para o Sr. Arnaldo Ferreira de Lima, informando que não recebeu salário-maternidade do empregador.A testemunha Neila Aparecida Alves de Oliveira (fl. 49) afirmou que conhece a autora há aproximadamente 10-12 anos, pois é vizinha da mesma, bem como porque já trabalhou com ela. Afirmou que, na época em que a autora estava grávida de seu filho Wellington, a mesma estava trabalhando na resinagem.A testemunha Maria Angélica de Camargo (fl. 50) afirmou que conhece a autora há aproximadamente dez anos. Afirmou que já trabalhou junto com a autora na lavoura de feijão e milho, bem como na extração de resina, sendo que foi nesta última oportunidade em que a autora estava grávida. Informou que a autora era registrada.A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a autora exerceu, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura e na extração de resina, inclusive durante a sua gestação, sabendo ainda nominar o tomador do serviço.É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar à autora apenas o valor relativo ao salário-maternidade, referente aos períodos de 12/01/04 e 12/02/04, devido em razão do nascimento de seu filho Wellington Aparecido Torres Martins da Silva, em 12/10/2003.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho

da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-56.2010.403.6139 - ELIDE ALVES MESSIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELIDE ALVES MESSIAS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 14), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 15).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 17/22.À fl. 28/35 o INSS requereu a extinção do processo em razão da existência de coisa julgada material, nos termos do artigo 267, incisos V, do CPC. No mesmo sentido se manifestou a parte autora (fl. 38).É o relatório. Decido.Da análise dos documentos juntados aos autos pelo instituto-réu, verifica-se a existência de coisa julgada material, pois o processo nº 270.03.99.034496-8 da Justiça Estadual, que trata do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, com identidade de partes, teve a manutenção de sua sentença, em sede de apelação, transitada em julgado.Diante da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, em face da má-fé caracterizada pela reprodução de causa de pedir e pedido já definitivamente julgados anteriormente, nos termos dos arts. 17, II, e 18, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-84.2010.403.6139 - JOSELAINÉ GARCIA LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSELAINÉ GARCIA LEAL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ACSA GIOVANA GARCIA PEREIRA, em 03/09/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS.Citado (fl. 15v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/29.Réplica da parte autora à fls. 31.Designada audiência de instrução para o dia 19/05/2010, o ato não foi realizado uma vez que as testemunhas da parte autora não compareceram, tendo sido requerida a redesignação, o que foi deferido, designando-se nova audiência para o dia 16/11/2011, às 14h00, saindo a parte autora intimada de que deveria se apresentar e trazer as testemunhas independentemente de nova intimação (fls. 36).Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 39)Às fls. 40 foi certificado que o processo nº 424-84.2010.402.6139 ajuizado pela mesma autora se refere ao pedido de salário-maternidade em razão do nascimento de seu outro filho, Alamo Romenik Garcia da Silva, nascido em 24/03/2011.Às fls. 41 foi certificada a manutenção da data da audiência anteriormente designada e a publicação no DOE.Às fls. 42 foi certificado que o i. advogado compareceu para a audiência, sem contudo trazer a parte autora e as testemunhas, ficando o ato prejudicado.É o relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora, à fl. 07 juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Acsa Giovana Garcia, nascida em 03/09/2006.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora instruiu o pedido com início de prova material que confirmaria que trabalhou na lavoura em 2003 e 2008. Seria necessário a confirmação do exercício da atividade rural, na condição de segurada especial, nos 10 meses anteriores ao nascimento da criança, o que seria feito por meio do seu depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas.Contudo, em duas oportunidades a autora deixou de produzir a prova: na primeira, ao se apresentar para a audiência sem as testemunhas (fls. 36); na segunda, ao deixar de comparecer para audiência para qual havia saído devidamente intimada (fls. 36, 41 e 42).Competia a autora o ônus de

provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. Contudo, a autora não fez prova da sua qualidade de segurada especial, razão pela qual o pedido é improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000074-62.2011.403.6139 - APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0000095-38.2011.403.6139 - IRACEMA DIAS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACEMA DIAS MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Marcela Aparecida Machado de Camargo, em 01/02/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/29. Réplica da parte autora às fls. 32/34. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído. À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 10h50min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Claudineia Aparecida de Oliveira Santos e Roseli Aparecida de Camargo Oliveira, manifestando-se a parte autora e o procurador autárquico em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 09, juntou cópia da certidão de nascimento de Marcela Aparecida Machado de Camargo, nascida em 01/02/2007, comprovando, assim, o nascimento de sua filha. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que desde tenra idade trabalha na lavoura. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia de sua certidão de casamento (fl. 10), bem como cópia de sua CTPS e a de seu marido. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental e oral produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. A autora instruiu a inicial com a cópia de sua certidão de casamento (fl. 10). Todavia, tal documento, apesar de fazer referência à qualidade de lavrador do esposo da parte, é extemporâneo ao período em que é necessário provar a qualidade de segurada da autora, pois o casamento se realizou em 11/09/1999, ou seja, quase 7 (sete) anos antes do nascimento da filha do casal. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 28 - consta um registro de atividade rural com data de 31/12/2007, data essa posterior ao nascimento da criança, que se deu em 01/02/2007 e, portanto, insuficiente para caracterizar a qualidade de segurada especial. A autora, ao alegar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, atuar na lavoura na condição de diarista, tinha o ônus de provar o fato alegado, nos termos do art. 333, I do CPC. Em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha na lavoura desde quando criança e que o seu marido também é trabalhador rural. Afirmou ter trabalhado inclusive durante a gravidez. Não há nos autos nenhum documento que comprove o trabalho rural por ambos exercido nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, de forma que mesmo se considerada como plausível a condição de rurícola do pai da criança, não poderia essa natureza ser automaticamente a ela estendida. A oitiva das testemunhas Claudineia Aparecida de Oliveira Santos (fl. 45) e Roseli Aparecida de Camargo Oliveira (fl. 46) como prova isolada do alegado exercício de atividade rural pela autora não confere a segurança necessária para o

reconhecimento do direito alegado. Não há, portanto, início razoável de prova material para ser corroborado com a prova oral. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-90.2011.403.6139 - LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento dos filhos Vitor Gabriel de Almeida Oliveira, nascido em 28/12/2008 (fl. 07) e Estefany Raissa Almeida de Oliveira nascida em 29/07/2005 (fl. 08). Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18, verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/35. Réplica da parte autora à fl. 38. À fl. 42 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em remissivas (fl. 47). O termo de fl. 41 acusou a prevenção dos autos nº 0000290-57.2010.403.6139. É o relatório. Decido. Fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 41, pois os autos nº 0000290-57.2010.403.6139 foram extintos sem resolução do mérito, em razão da desistência neles pleiteada. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora juntou cópia da certidão de nascimento de seus filhos Vitor Gabriel de Almeida Oliveira, nascido em 28/12/2008 (fl. 07) e Estefany Raissa Almeida de Oliveira nascida em 29/07/2005, estando, assim, comprovado o nascimento dos filhos. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que a sua qualidade de segurada especial estaria comprovada pela juntada da CTPS de Claudemir de Oliveira (fls. 09/11), pessoa com quem afirmou viver em união estável. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Na Consulta Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 21/22 - da requerente constam registros, pelo regime celetista, de períodos extemporâneos ao nascimento das duas crianças e, portanto, insuficientes para comprovar a qualidade de segurada especial nos 10 (dez) meses anteriores, ainda que de forma descontínua, ao nascimento de seus filhos. Observo, porém, que nos documentos de fls. 23/24, pertinentes ao companheiro da parte - Sr. Claudemir de Oliveira - há períodos que comprovam o trabalho rural e que podem ser estendidos à autora, mas somente com relação à criança Vitor Gabriel de Almeida Oliveira, nascido em 28/12/2008. Assim, tenho que a prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial da parte à época da gravidez de sua filha Estefany Raissa Almeida de Oliveira, nascida em 29/07/2005. O companheiro da autora, nos períodos de 01/10/2003 a 31/05/2004 e nos períodos de 01/06/2004 a 05/10/2004 - períodos esses anteriores ao nascimento da primeira filha - detém vínculos de natureza urbana, sendo que no período posterior a 05/10/2004 até o nascimento da filha, em 29/07/2005, não há registro de natureza alguma, seja urbana ou rural. Observo, também, que quando do registro de nascimento de Estefany Raissa não há menção à profissão de lavrador (fl. 08), diferentemente da certidão de nascimento de Vitor Gabriel (fl. 07), onde consta a profissão de lavrador do pai Claudemir. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não havendo início de prova material para ser corroborada com a prova oral não há como conceder o direito à percepção do benefício de salário maternidade com relação ao nascimento de Estefany Raissa Almeida de Oliveira, nascida em 29/07/2005. Entendo presente, porém, o direito ao benefício com relação ao nascimento de Vitor Gabriel de Almeida Oliveira, que ocorreu em 28/12/2008. Na Consulta Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23/24) do companheiro

da autora constam vínculos - de natureza rural - entre o período de 1/11/2007 a 1/05/2008 e 1/11/2008 a 01/05/2009. Observe-se que os períodos mencionados comprovam o tempo de carência necessário para a concessão do salário maternidade à autora. Ademais, quando da lavratura da certidão de nascimento do segundo filho da requerente (diferentemente do que ocorreu com o primeiro) consta a profissão de lavrador do seu companheiro. Por outro lado, a prova oral produzida é favorável à autora. Em seu depoimento pessoal, afirmou que tanto antes como após o casamento trabalhou em lavoura, como diarista. Declarou que já trabalhou para o Sr. Nilson e para o Sr. João Batista e que o seu marido também trabalhou para o Sr. João Batista, mas com registro. Asseverou, por fim, que laborou enquanto grávida. A testemunha Hamilton Davi Muzel (fl. 50) afirmou que conhece a autora desde quando ela casou e que ela trabalhou para O Sr. João e para o Sr. Júlio César, com a plantação de milho e tomate. Confirmou o fato da requerente ter trabalhado durante a gestação. A testemunha Lúcia de Fátima Souza Moreira (fl. 49) conhece a autora desde quando ela nasceu. Afirmou que o casal trabalhou na lavoura para o Sr. Nilson, João Batista e para outros empregadores da Família Moreira. Afirmou, por fim, que a requerente trabalhou enquanto grávida e que iniciou o labor rural após o casamento. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade, com relação ao nascimento de Vitor Gabriel de Almeida Oliveira, pois, quanto a ele, há início de prova material corroborado com a prova testemunhal. De fato. Há nos autos prova de que o marido da autora exerceu, efetivamente, atividade rural, quando do nascimento do segundo filho. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela sempre laborou na lavoura e que trabalhou mesmo durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Cumpre ressaltar, como acima esclarecido, que essa condição de segurada especial só pode ser reconhecida em relação ao nascimento do filho Vitor Gabriel de Almeida Oliveira, nascido em 28/12/2008, dado que em relação à filha nascida em 29/07/2005, a prova documental - registro em CTPS - não é suficiente para comprovar o preenchimento da carência necessária de 10 (dez) meses. Pelo que o pedido é parcialmente procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora apenas o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Vitor Gabriel de Almeida Oliveira, nascido em 28/12/2008 (fl. 07). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-92.2011.403.6139 - JOSELAINÉ GARCIA LEAL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSELAINÉ GARCIA LEAL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ACSA GIOVANA GARCIA PEREIRA, em 03/09/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 15v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/29. Réplica da parte autora à fls. 31. Designada audiência de instrução para o dia 19/05/2010, o ato não foi realizado uma vez que as testemunhas da parte autora não compareceram, tendo sido requerida a redesignação, o que foi deferido, designando-se nova audiência para o dia 16/11/2011, às 14h00, saindo a parte autora intimada de que deveria se apresentar e trazer as testemunhas independentemente de nova intimação (fls. 36). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 39). As fls. 40 foi certificado que o processo nº 424-84.2010.402.6139 ajuizado pela mesma autora se refere ao pedido de salário-maternidade em razão do nascimento de seu outro filho, Alamo Romenik Garcia da Silva, nascido em 24/03/2011. Às fls. 41 foi certificada a manutenção da data da audiência anteriormente designada e a publicação no DOE. Às fls. 42 foi certificado que o i. advogado compareceu para a audiência, sem contudo trazer a parte autora e as testemunhas, ficando o ato prejudicado. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 07 juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Acsa Giovana Garcia, nascida em 03/09/2006. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora instruiu o pedido com início de prova material que confirmaria que trabalhou na lavoura em 2003 e 2008. Seria necessário a confirmação do exercício da atividade rural, na condição de segurada especial, nos 10 meses anteriores ao nascimento da criança, o que seria feito por meio do seu depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas. Contudo, em duas oportunidades a autora deixou de produzir a prova: na primeira, ao se apresentar para a audiência sem as testemunhas (fls. 36); na segunda, ao deixar de comparecer para audiência para qual havia saído devidamente intimada (fls. 36, 41 e 42). Competia a autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. Contudo, a autora não fez prova da sua qualidade de segurada especial, razão pela qual o pedido é improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000557-92.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGIANE APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas, Caroline Fernanda do Nascimento Santos, nascida em 26/09/2003 e Ana Laura Nascimento dos Santos, nascida em 06/05/2006. 2, 10 Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. 2, 10 Citado (fl. 15, verso), o INSS apresentou contestação e documentos às 17/22. Réplica da parte autora à fl. 24. À fl. 39, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze)

meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, às fls. 07/08, juntou cópias da certidão de nascimento de suas filhas Caroline Fernanda do Nascimento Santos, nascida em 26/09/2003 e Ana Laura Nascimento dos Santos, nascida em 06/05/2006.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou cópia da CTPS de seu esposo, em que há anotação referente a trabalho rural por ele desenvolvido. Apesar da parte entender que essa prova documental seria corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas que seriam ouvidas, observo que a anotação na Carteira de Trabalho (fl. 10) compreende período posterior ao nascimento de suas duas filhas e, assim, não comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses anteriores ao benefício. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.mhora a inicial não tenha sido instruída com documentos mínimos a comprovar o direito da autora, na consulta aos vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS) - fl. 33 - há anotações de vínculos rurais em nome de seu esposo. Assim, considerando o nascimento da filha Caroline, em 26/09/2003, há anotação do labor rural realizado na Empresa de Pequeno Porte denominada Nova Aliança Serviços Rurais, com data de admissão em 2/05/2002, dezesseis meses anteriores ao nascimento de sua primeira filha.Com relação ao nascimento de Ana Laura Nascimento dos Santos, ocorrido em 06/05/2006, observo que há anotações, com data de admissão em 02/05/2005 e rescisão em 14/09/2006, datas essas que abarcam período apto a comprovar a qualidade de segurado especial, constituindo, portanto, início de prova material.Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que exerceu atividade rural no período compreendido entre 2002 a 2006, quando trabalhou na colheita de tomates, sem registro em carteira. Afirmou que os seus empregadores foram o Sr. Aristeu, o Sr. Celso Paulino e o Sr. Roque. Declarou estar separada do pai de suas filhas - Sr. Ademilton Xavier dos Santos - e que a separação se deu em 2010. Afirmou, por fim, que trabalhara enquanto grávida, na colheita de tomates. A testemunha Lílian Adriana P. Araújo (fl. 47) afirmou conhecer a autora há 15 (quinze) anos, tendo com ela trabalhado. Asseverou que a autora trabalhou enquanto grávida até o período aproximado de 5 (cinco) meses de gestação.A testemunha Paulo Gilberto Ortiz (fl. 46) afirmou que conhece a autora há 15 (quinze) anos e que com ela trabalhou durante o ano de 2002, na lavoura de tomates para o Sr. Aristeu e para o Sr. Celso Paulino. Declarou que a autora sempre laborou na lavoura, inclusive enquanto grávida. Afirmou ter conhecido o ex-esposo da requerente e que ele também exerceu atividades rurais. 2,10 A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que o marido da autora exerceu, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela colhia tomates e que trabalhou mesmo durante a sua gestação.É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu

art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de suas filhas Caroline Fernanda do Nascimento Santos, nascida em 26/09/2003 e Ana Laura Nascimento dos Santos, nascida em 06/05/2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-63.2011.403.6139 - TATIANA DA ROCHA CAMARGO (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TATIANA DA ROCHA CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ANA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS, nascida em 10/04/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 09/21. À fl. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, que contestou a ação às fls. 29/36. Não houve réplica. Foi designado o dia 06/07/2011 para audiência de instrução e julgamento, que restou realizada, com a colheita do depoimento da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Naquela oportunidade, reiterou os termos da inicial e da réplica. O INSS não apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 10, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Ana Olívia Camargo dos Santos, nascida em 10/04/2005. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. À fl. 12, a parte juntou uma Declaração de Exercício Rural, constando o labor na lavoura no período compreendido entre 2004 a 2008 e, apesar deste documento ser retroativo, pois firmado em meados de agosto de 2007, e não ser suficiente, por si só, a comprovar o labor rural, há outros documentos que infirmam o exercício rural, conforme será demonstrado. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com um Contrato de Abertura de Crédito Rural, constando como financiado Claudinei Ramos dos Santos, pessoa com que a autora alega ter convivido em união estável. Há também, um Contrato de Arrendamento, em nome de Hipólito Nicácio Ramos, constando como arrendatário o pai da filha da autora, Sr. Claudinei Ramos dos Santos. Há, ainda, notas fiscais em nome do Sr. Claudinei, nos meses de fevereiro de 2004, outubro de 2004, novembro de 2004 e março de 2005, períodos esses anteriores ao nascimento da filha do casal, que ocorreu em 10/04/2005. Tais documentos, portanto, têm eficácia probatória da sua condição de segurada especial, uma vez que comprovou que o seu amásio trabalhou pelo menos desde fevereiro de 2004 como trabalhador rural, conforme documentos acima mencionados. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde quando criança e que trabalhou em regime de economia familiar, com o plantio de milho, feijão e tomate. Conviveu com o pai da criança por um período aproximado de 5 (cinco) anos. Afirmou ter trabalhado enquanto grávida e que, atualmente, labora no sítio da sua genitora. A testemunha Cacilda Nicacio de Oliveira (fl. 56) afirmou que conhece a

autora desde quando ela nasceu, declarando que ela trabalhou no plantio de repolho, feijão e milho na propriedade do avô do esposo da autora. Asseverou que a requerente laborou, inclusive, enquanto grávida. Por fim, aduziu que a requerente sempre viveu da lavoura. A testemunha Pedro Argemiro da Costa (fl. 55) afirmou conhecer a autora desde quando ela nasceu e que trabalhou juntamente com ela na propriedade do avô do seu marido, o Sr. Hipólito, com o plantio de tomate e vagem. Declarou que a autora laborou enquanto grávida e que, neste período, ela morava na propriedade do Sr. Hipólito, avô do seu esposo. Afirmou que, atualmente, Tatiana trabalha na lavoura no sítio de propriedade da sua mãe. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que o marido da autora exerceu, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela sempre laborou na lavoura e que trabalhou mesmo durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Ana Olívia Camargo dos Santos, nascida em 10/04/2005. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-73.2011.403.6139 - KARINA APARECIDA RODRIGUES (FALECIDA) X CARLOS DANYEL ROSA RODRIGUES X MARCIO ROSA RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Em face da audiência de fls 35/35v, determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002697-02.2011.403.6139 - SUZANA RAFAEL DO AMARAL (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003001-98.2011.403.6139 - UMBELINA LOURENCO PEDROSO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003906-06.2011.403.6139 - SEBASTIAO MOTA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 189-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004300-13.2011.403.6139 - JANDIRA VAZ DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004385-96.2011.403.6139 - DARCI DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004676-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SANTOS MATIAS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005107-33.2011.403.6139 - CRISTIANE DA SILVA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTIANE DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Ana Carolina da Silva Sousa, em 23/12/2006 (fl. 07). Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada, à fl. 11, audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2011.2,10 Citado (fl. 11), o INSS apresentou contestação e documentos às 13/17. Réplica da parte autora à fl. 26. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 18), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído, redesignando-se a audiência para o dia 28/06/2011 (fl. 21). Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. A requerente, em alegações finais, reiterou os termos da inicial e da réplica. O INSS apresentou alegações às fls. 38/39 sustentando, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: .PA 2,10 (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos

do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que desnos 10 meses imediatam. PA 2,10 ente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de sua filha Ana Carolina da Silva Sousa, em 23/12/2006 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, na qualidade de diarista. Como prova documental da sua condição de trabalhadora rural juntou aos autos cópia da sua CTPS, na qual consta registro de vínculo de trabalho de natureza rural (fl. 08). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental e oral produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. A autora como prova documental apresentou cópia da sua CTPS. Contudo, há vínculo de natureza rural em período muito anterior - 01/11/2003 a 01/05/2004 - ao nascimento de sua filha, que ocorreu em 23/12/2006. A partir de março de 2009 consta apenas vínculo de natureza urbana (auxiliar de serviços gerais na Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco - fl. 34). A autora, ao alegar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, atuar na lavoura na condição de diarista, tinha o ônus de provar o fato alegado, nos termos do art. 333, I do CPC. Em seu depoimento pessoal, afirmou que desde quando mantém união estável, há nove anos, exerce labor rural, tendo trabalhado com registro em carteira apenas uma vez. Afirmou que, diferentemente dela, o seu companheiro sempre trabalhou com registro. Afirmou que quando do nascimento estava trabalhando na lavoura sem registro. Não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado pela parte: a união estável estabelecida com o pai de sua filha e o trabalho rural por ambos exercido, de forma que mesmo se considerada como plausível a condição de rurícola do pai da criança, não poderia essa natureza ser automaticamente a ela estendida. A oitiva das testemunhas Ivani Oliveira Vieira (fl. 29) e Sueli Pontes Oliveira (fl. 30) como prova isolada do alegado exercício de atividade rural pela autora não confere a segurança necessária para o reconhecimento do direito alegado. Não há, portanto, início razoável de prova material para ser corroborado com a prova oral. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005122-02.2011.403.6139 - LUCIANE ROSA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANE ROSA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho André Luiz Souza França, em 13/01/2007 (fl. 07). Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada, à fl. 13, audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2011. Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação e documentos às 15/23. Réplica da parte autora à fl. 32. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído, redesignando-se a audiência para o dia 21/06/2011 (fl. 27). Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. A requerente, em alegações finais, reiterou os termos da inicial e da réplica. O INSS apresentou alegações às fls. 38/39 e reiterou os termos de sua Contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de seu filho André Luiz Souza França, em 13/01/2007 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, na qualidade de diarista. Como prova documental da sua condição de trabalhadora rural juntou aos autos cópia da CTPS de seu

companheiro, na qual consta registro de vínculo de trabalho de natureza rural (fl. 09). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental e oral produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. A autora como prova documental apresentou cópia da CTPS de seu companheiro, Sr. Anildo de Oliveira França. Desta forma, não são eles casados e não foi feita nenhuma prova documental de que efetivamente viviam juntos, de maneira que mesmo se considerada como plausível a condição de rurícola do pai da criança, não poderia essa natureza ser automaticamente estendida à autora. Ainda que assim não fosse, percebe-se que Anildo de Oliveira França também registra vínculo de natureza urbana (fl. 10), com data de admissão em 1º/12/2007, tendo como empregador Otávio Ferreira de Oliveira - ME e, conforme ocupação CBO, consta o código 5211 (fl. 21) e referido código se destina para operadores do comércio em lojas e mercado (fl. 23), de forma que até mesmo a sua condição de trabalhador rural não pode ser reconhecida como provada para o período de gestação da parte autora, pois, nesta época, exercia atividade urbana. A autora, ao alegar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, atuar na lavoura na condição de diarista, tinha o ônus de provar o fato alegado, nos termos do art. 333, I do CPC. Em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalha na lavoura desde os 20 (vinte) anos, nunca tendo trabalhado registrada. Afirmou que o seu marido trabalhou registrado como empregado rural, mas que atualmente ele exerce serviços gerais em uma Casa de Materiais para Construção. Afirmou que trabalhou até os 5 (cinco) meses de gestação e que o seu companheiro também laborou nesta época. Não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado pela parte: a união estável estabelecida com o pai de sua filha e o trabalho rural por ambos exercido nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, de forma que mesmo se considerada como plausível a condição de rurícola do pai da criança, não poderia essa natureza ser automaticamente a ela estendida. A oitava das testemunhas Weslem Camargo de Oliveira (fl. 35) e Luana Cristina Gonçalves França (fl. 36), por sua vez, como prova isolada do alegado exercício de atividade rural pela autora não confere a segurança necessária para o reconhecimento do direito alegado. Não há, portanto, início razoável de prova material para ser corroborado com a prova oral. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005797-62.2011.403.6139 - MARIA GOMES DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005857-35.2011.403.6139 - OTAVINO ALVES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005946-58.2011.403.6139 - ALBINA DE ALMEIDA LARA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006613-44.2011.403.6139 - IRAIR DE SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão de fl. 22 determinou ao autor que emendasse a inicial com o fim de incluir no polo passivo a viúva Maria Bernadete Barbosa Rodrigues. À fl. 25, a parte informou o endereço da Sra. Maria Bernadete e requereu a sua citação. Defiro o requerido e determino a citação de MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES para responder aos termos da presente ação. Indefiro, outrossim, o pleito de fls. 24/26, no tocante à expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo, pois, além de competir à parte trazer aos autos a prova do seu direito, não restou demonstrada a resistência da autarquia em fornecer os documentos solicitados. Às fls. 36/40, a parte faz novo pedido de concessão de tutela antecipada. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, entendo necessária a integração do polo passivo, conforme acima determinado, com a oportunidade de resposta à esposa do de cujus, uma vez que na certidão de óbito de fl. 18 consta que era ele casado com MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES. Entendo necessária, também, a manifestação do Ministério Público. Assim, para melhor exame, difiro o pedido de antecipação para após a vinda da contestação ou após o decurso do prazo, sendo necessária, também, a manifestação do Ministério Público Federal. Contestada ou não a ação, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem-me conclusos Intimem-se.

0012452-50.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. À fl. 10, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos algum documento que comprovasse a condição de rurícola, não tendo ela providenciado o que lhe fora determinado, conforme certidão de fl. 13. À fl. 14, determinou-se a intimação pessoal da autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em 17/05/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 17/19), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca. É o relatório. Decido. O termo de fl. 25 acusou a prevenção dos autos nº 0012220-38.2011.403.6139, no qual se pleiteia a concessão de benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Luiz Gustavo Gomes Cabelim, pedido esse também objeto destes autos. Compulsando os autos acima mencionados verifica-se que foram eles distribuídos posteriormente ao presente feito, ou seja, em 06/04/2010, tendo a citação da autarquia ocorrido em 30/09/2010. Nos presentes autos (autos nº 0012452-50.2011.403.6139), apesar de distribuído em 03/08/2009, portanto, anteriormente àquele feito, verifica-se que ainda não houve a citação do INSS. O artigo 219 do Código de Processo Civil estipula que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa... (destaquei). Há litispendência quando uma ação reproduz outra que está em curso, conforme determina o artigo 301, 3º do CPC. Uma ação é considerada idêntica à outra quando tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, devendo os presente autos serem extintos, pois ainda nem ocorrera a citação da autarquia. Portanto, apesar destes autos terem sido distribuídos anteriormente ao feito nº 0012220-38.2011.403.6139, ainda não houve sequer a citação da parte, razão pela qual, por economia processual, os autos nº 0012220-38.2011.403.6139 devem prosseguir. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Luiz Gustavo Gomes Cabelim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000087-61.2011.403.6139 - LOLITA FORTES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOLITA FORTES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Hércules Fortes dos Santos, em 20/03/2009 (fl. 11). procuração e documentos às fls. 07/14. fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS (fl. 15), o INSS apresentou contestação e documentos às 17/26. da parte autora à fl. 27. fl. 28 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011. 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 30), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído, redesignando-se a audiência para o dia 20/07/2011 (fl. 32). a audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, reiteram as partes os termos de suas peças processuais (inicial, réplica e contestação). o relatório. Decido. havendo preliminares, passo a

analisar o mérito do pedido. benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) caso do salário-maternidade para o segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. autora comprovou o nascimento de seu filho Hércules Fortes dos Santos, em 20/03/2009 (fl. 11). portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. autora alega que seria trabalhadora rural, na qualidade de diarista. prova documental da sua condição de trabalhadora rural juntou aos autos cópia da sua CTPS, mas nenhum registro consta (fls. 09/10). Juntou, também, cópia da CTPS do pai da criança - Sr. Elias dos Santos - e consta um registro rural com data de admissão em 01/11/2003 e data de saída em 10/11/2003. INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. bem. prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. que a prova documental e oral produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. autora como prova documental apresentou cópia da CTPS de pessoa com quem alega viver em união estável. Não há prova nos autos de que são eles casados e não foi feita nenhuma prova documental de que efetivamente vivam juntos, de forma que mesmo se considerada como plausível a condição de rurícola do pai das crianças, não poderia essa natureza ser automaticamente a ela estendida. que assim não fosse, percebe-se que Elias dos Santos também registra vínculos de natureza urbana (fl. 23), de forma que até mesmo a sua condição de trabalhador rural não pode ser reconhecida como provada para o período de gestação da parte autora. última informação constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - consta um registro de apenas nove dias, durante o mês de novembro de 2003 (fl. 24), ou seja, quase 6 (seis) anos antes do nascimento da criança. autora, ao alegar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, atuar na lavoura na condição de diarista, tinha o ônus de provar o fato alegado, nos termos do art. 333, I do CPC. seu depoimento pessoal, afirmou ser trabalhadora rural, na condição de diarista. afirmou, também, ser amasiada há 7 (sete) anos e que ambos trabalham no campo, sem registro. Asseverou ter trabalhado enquanto grávida. há nos autos nenhum documento que comprove o alegado pela parte: a união estável estabelecida com o pai de seu filho e o trabalho rural por ambos exercido, de forma que mesmo se considerada como plausível a condição de rurícola do pai da criança, não poderia essa natureza ser automaticamente a ela estendida. oitiva das testemunhas Dina Luzia Rodrigues Ribeiro (fl. 38) e Ana Maria dos Anjos Silva (fl. 39), como prova isolada do alegado exercício de atividade rural pela autora, não confere a segurança necessária para o reconhecimento do direito alegado. há, portanto, início razoável de prova material para ser corroborado com a prova oral. 2.100 pedido é, por conseguinte, improcedente. ao dispositivo. da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se.

0002906-68.2011.403.6139 - TATIANE CRISTINA OLIVEIRA PASSOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TATIANE CRISTINA OLIVEIRA PASSOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento da sua filha Thifany Ariani Oliveira Fortes, em 21/10/2009 (fl. 08). Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação e documentos às 15/19. Não houve réplica. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 20), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído, redesignando-se a audiência para o dia 13/07/2011 (fls. 22). Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados

especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: .PA 2,10 (....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de sua filha Thifany Ariani Oliveira Fortes, em 21/10/2009 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, na qualidade de diarista.Como prova documental da sua condição de trabalhadora rural juntou aos autos cópia da CTPS de Alex de Assunção Fortes, pai de sua filha, na qual constam registros de vínculos de trabalho de natureza rural e urbana (fl. 09/10),O INSS, de sua vez, em síntese, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Tenho que a prova documental e oral produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. A autora, como prova documental, apenas apresentou cópia da CTPS de seu companheiro. Desta forma, não são eles casados e não foi feita nenhuma prova documental de que efetivamente viviam juntos, de maneira que mesmo se considerada como plausível a condição de rurícola do pai das crianças, não poderia essa natureza ser automaticamente estendida à autora.Ainda que assim não fosse, percebe-se que Alex de Assunção Fortes também registra vínculos de natureza urbana (fl. 19), um deles com data de admissão em 02/01/2007 e de rescisão em 03/03/2009, de forma que até mesmo a sua condição de trabalhador rural não pode ser reconhecida como provada para o período de gestação da parte autora.A requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou ser trabalhadora rural há 4 (quatro) anos e ser amasiada há 5 (cinco) anos com Alex, mas o único fato comprovado documentalmente é que Alex de Assunção Fortes é o pai de Thifany Ariani Oliveira Fortes. Não há prova documental da convivência de Alex com a autora e nem da condição de segurado especial de ambos. Por outro lado, a oitiva das testemunhas Celina Conceição e Denise Aparecida da Conceição, como prova isolada do alegado exercício de atividade rural pela autora, não confere a segurança necessária para o reconhecimento do direito alegado. O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-66.2011.403.6139 - GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento da filha STEFANY RODRIGUES DE ALMEIDA, em 17/01/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação às 17/19.Réplica da parte autora às fls. 31/37.À fl. 12 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2011, às 14h30min.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 20), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído, redesignando-se a audiência para o dia 06/07/2011 (fl. 22).Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento da sua filha Stefany Rodrigues de Almeida, em 17/01/2005 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A

autora alega que seria trabalhadora rural, na qualidade de diarista. Embora em sua inicial a parte alegue que sempre foi trabalhadora rural, conforme se comprovou pela carteira de trabalho da mesma, diferentemente do que alega, não juntou aos autos a cópia da sua CTPS e nem a de seu marido. O INSS, de sua vez, assevera que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental e oral produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. A parte, como antes assinalado, em nenhuma ocasião juntou documentos que provassem a qualidade de trabalhadora rural. Sequer a certidão de casamento (fl. 08) consta a profissão de trabalhadora rural da autora ou mesmo a de seu marido. Nela há menção que ela é do lar e que seu esposo exerce serviços gerais. Assim, no presente caso, a condição de trabalhadora rural ou de trabalhador rural não pode ser reconhecida como provada para o período de gestação da parte autora. A requerente, ao alegar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, atuar na lavoura na condição de diarista, tinha o ônus de provar o fato alegado, nos termos do art. 333, I do CPC. Todavia, a inicial veio acompanhada apenas da certidão de casamento, da certidão de nascimento da filha da autora e da carteira de vacinação. No presente caso, o único documento que poderia ser considerado como início de prova documental da condição de segurada especial, qual seja a certidão de casamento, faz prova contrária, pois constam profissões que não caracterizam o labor rural. A requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou ser trabalhadora rural e que trabalhou antes e depois de ficar grávida. Contudo, não soube precisar o período em que exerceu o labor rural. A oitiva das testemunhas Cidélia Luciana dos Santos (fl. 29) e Ismael Castilho (fl. 30), ambos vizinhos da autora, como prova isolada do alegado exercício de atividade rural pela parte, não confere a segurança necessária para o reconhecimento do direito alegado. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 260

MANDADO DE SEGURANCA

0020786-03.2011.403.6130 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP120732 - FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento dos pedidos de restituição de créditos relacionados na inicial. Narra, em síntese, ter recolhido contribuições previdenciárias em valor superior ao devido, razão pela qual teria apresentado pedido de restituição de créditos tributários, consubstanciados em Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP. Assevera ter apresentado o primeiro pedido em 05/03/2009 e o último em 28/05/2010, sem apreciação, até o presente momento, pela autoridade impetrada. Aduz, ainda, caber a autoridade fiscal a mera verificação do efetivo pagamento e o direito à restituição, não sendo razoável a suposta inércia, ora combatida. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 17/246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada

em não analisar pedidos de restituição realizados há mais de um ano, porquanto estaria sendo prejudicada em razão da demora na apreciação dos documentos apresentados. Requer, portanto, a imediata análise e manifestação da autoridade fiscal quanto aos pedidos realizados. Embora os fundamentos jurídicos apresentados, em exame de cognição sumária, pareçam relevantes, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, caso ela seja concedida ao final, nos termos da legislação aplicável ao caso. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter a sua inclusão, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, da totalidade dos créditos relativos a CPMF versados nos processos administrativos n. 13839.452.478/2004-42, 13839.452.480/2004-11, 13839.452.535/2004-93 e 13896.004.194/2008-92, constantes de parcelamento anterior no regime do PAES. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos e a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, que a despeito de o parcelamento efetuado no regime do PAES ter admitido a inclusão de débitos relativos à CPMF, ao aderir ao benefício previsto pela Lei n. 11.941/2009 a autoridade determinou a exclusão desses créditos, sob alegação de expressa disposição a respeito na Lei n. 9.311/96. Assevera ter precisado desistir do parcelamento anterior ao aderir àquele da Lei n. 11.941/2009 e que, negada a inclusão dos débitos neste novo, os tributos deixaram de ter a exigibilidade suspensa, podendo ser cobrados pela autoridade fiscal. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 28/197. O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Osasco, contudo, devido à prevenção apresentada, os autos foram remetidos para esta 2ª Vara, conforme decisão de fls. 285/286. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a competência para processar o feito. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em 25/11/2009 a impetrante requereu o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (fls. 50), em 25/11/2009, cujo efeito somente se faria sentir após o pagamento da primeira prestação, até o último dia útil de novembro de 2009. Para validade do parcelamento, era preciso não só que o requerimento relativo aos débitos vencidos até 30/11/2008 fosse apresentado até a data limite fixada, mas, outrossim, que os débitos fossem declarados e pagos no momento estipulado. A esse respeito, decidi a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. (...). 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região; 5ª Turma; AI n. 398679; proc. n. 2010.03.00.004739-1 - SP; Relator DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW; DJF3 CJ1 30/07/2010, p. 803) No caso, a autoridade administrativa excluiu, posteriormente, a CPFm do parcelamento,

sob o fundamento de afronta ao disposto no art. 15 da Lei n. 9.311/96, que estatua ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei (fls. 46/47).Entretanto, o art. 1º da Lei n. 11.941/09, sobre o qual fundou-se o pedido de parcelamento, estatua: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...)Ao regulamentar a Lei 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22/07/09 estabeleceu a possibilidade de parcelar-se débitos de qualquer natureza perante a PGFN ou Receita Federal do Brasil, constituídos ou não, mesmo que em fase de execução já iniciada. A Portaria não ressalva nenhum objeto quanto aos créditos passíveis de parcelamento.A questão é se a vedação exposta na Lei n. 9.311/96 trata-se de regra especial, impossível de ser revogada por norma geral, ou se configura regra geral, passível de ser derogada por outra, ainda que tacitamente. Embora não seja despropositado entendimento diverso, a jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de entender não ter havido revogação do dispositivo previsto no art. 15 da Lei n. 9.311/96, referente ao parcelamento da CPMF, pelas leis que regem os respectivos parcelamentos. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos (g. n.):TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE.1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF.3. Precedentes citados.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AC 0009787-23.2007.4.03.6100/SP; Rel. DES. Fed. Cecília Marcondes; DJe 10/05/2010)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 2008.03.00.023770-7/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DJe 14/07/2009)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, a quem quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes. 2. A IN nº 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento.(TRF3; 4ª Turma; AMS 2003.61.00.013039-6/SP; Rel. Juiz Federal

Convocado Miguel di Pierrô; DJe 01/12/2008) Isso considerado, não vislumbro ilegalidade na exclusão da CPMF do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, ao menos em sede liminar, haja vista a expressa disposição legal nesse sentido, sendo necessária manifestação da impetrada acerca dos fatos narrados na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020822-45.2011.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP258505 - JOÃO VICTOR GUEDES SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10830.003147/00-24, para fins de não obstar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra a Impetrante, em síntese, ter apresentado pedido de ressarcimento referente a crédito de IPI do ano calendário de 1999, acompanhado de pedido de compensação relativo ao IRPJ, cujo vencimento teria ocorrido em 31.01.2000. Prossegue relatando a não homologação parcial do pedido de compensação, tendo sido cientificada em 10.06.2005, ocasião na qual foi cobrada a efetuar o pagamento do débito referente ao IRPJ. Assevera a discussão dessa cobrança na esfera administrativa, no âmbito do mesmo processo de compensação não-homologado, n. 10830.003147/00-24. Em seguida, referido processo teria sido desmembrado em outro processo, registrado sob o n. 16175.000127/2005-80. A cobrança, então, teria sido discutida em processo judicial, ainda em tramitação, contudo, a diferença entre o valor do processo administrativo n. 10830.003147/00-24 e n. 16175.000127/2005-80, correspondente a R\$ 479.216,53 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) teria continuado sua discussão no processo administrativo originário. Em seguida, teria sido cientificada da decisão indeferindo sua pretensão, ocasião na qual interpôs recurso administrativo. Porém, a medida não foi conhecida, pois a impetrante teria preferido discutir a questão pela via judicial. Aduz, entretanto, não ser objeto da demanda judicial o valor acima referido, pois nela a impetrante almeja reverter a cobrança desdobrada no processo administrativo n. 16.175.000127/2005-80, e não o valor discutido no processo originário n. 10830.003147/00-24. Entretanto, em 04/08/2011, a impetrante teria sido intimada a pagar o valor de R\$ 479.216,53 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), oriundo desse processo. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida cobrança, haja vista a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como a nulidade do processo administrativo mencionado. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 16/57. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à impetrante, na qual se possa vislumbrar a relevância jurídica das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da medida liminar, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. A impetrante aduz ilegalidade cobrança explicitada na Intimação DRF/BRE/SEORT n. 910/2011, porquanto já tenha ocorrido a decadência do direito da autoridade impetrada não homologar a compensação requerida, a prescrição do direito à cobrança do débito, bem como a configuração de nulidade do processo administrativo n. 10830.003147/00-24. No caso vertente, não está claro, ao menos em exame de cognição sumária, a ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, pois não está caracterizado o ato coator, porquanto todas as atos administrativos atacados foram realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ademais, não está comprovado, de plano, o objeto do processo judicial noticiado, sendo impossível verificar a discussão ali iniciada e, portanto, impossível aferir se a decisão administrativa atacada padece de nulidade. São, nesse sentido, de fundamental importância, os esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois a relevância jurídica do pedido não foi devidamente caracterizada, haja vista a falta de elementos a comprovar todas as alegações trazidas à colação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-27.2011.403.6133 - REGINALDO AIRES EGEA BACO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP278842 - RENATA DALLA JUSTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.500,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se for o caso, procedendo à sua retificação. Intime-se-o, ainda, para regularizar sua petição inicial: 1) juntando instrumento de procuração, outorgando poderes aos advogados; 2) declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 da CORE; Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. 3) recolhendo as custas devidas ou apresentando declaração de pobreza, no prazo acima fixado, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 123

CARTA PRECATORIA

0006217-85.2011.403.6133 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS TERRO X LUCIANO PEREIRA GARCIA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

Não tendo sido localizada a testemunha, conforme certidão de fls. 12, cancelo a audiência designada. Devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005343-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005343-7) - LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as

partes intimadas de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

0000578-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000578-0) - NEREIDE JOSE DA SILVA BARRETO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento às decisões de fls. 27/28 e 30; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede de Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 27/28. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.

0002072-25.2010.403.6002 - CLEBER APARECIDO FELIPE(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento às decisões de fls. 27/28 e 29; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede de Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 27/28. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.

0005449-04.2010.403.6002 - VALDIR FERLE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento às decisões de fls. 45/46 e 63; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede de Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 45/46. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.

0001503-87.2011.403.6002 - SUELY FERNANDES BERTACHINI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fl. 37/38; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede de Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 37/38. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.

0001707-34.2011.403.6002 - HOMERO DIAS DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

0001994-94.2011.403.6002 - CONCEICAO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 64/65; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede de Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 64/65. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.

0002425-31.2011.403.6002 - MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES FLORES(MS013540 - LEONEL JOSE

FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

0002437-45.2011.403.6002 - MARIA ROSANGELA MARQUES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fl. 55/56; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede de Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 55/56. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.

0002613-24.2011.403.6002 - MARIA VILANI DA SILVA(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA E MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fl. 15/16; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede de Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 15/16. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.

0003231-66.2011.403.6002 - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

0003239-43.2011.403.6002 - NOE DE CASTRO BORGES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

0003303-53.2011.403.6002 - ISRAEL BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

0003342-50.2011.403.6002 - VENTURA VARGAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

0003471-55.2011.403.6002 - NOEME PEREIRA DOS SANTOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente

intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

0003557-26.2011.403.6002 - ERASMO JERONIMO DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

0003637-87.2011.403.6002 - ELISA SAMPAIO DE AGUIAR(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002228-76.2011.403.6002 - IZAIAS PEREIRA SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 52/53; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2011; designo o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede de Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 52/53. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.

0003639-57.2011.403.6002 - SANDRA GONCALVES PEREZ(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), com o Dr. Raul Grigoletti, na sede deste Foro Federal, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.

Expediente Nº 2081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002890-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14:20 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-85.2006.403.6002 (2006.60.02.000926-5) - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o

período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:20 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-48.2006.403.6002 (2006.60.02.001019-0) - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:50 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001216-1) - JOSE NILSON VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:00 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:00 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-91.2007.403.6002 (2007.60.02.000406-5) - ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:25 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003156-32.2008.403.6002 (2008.60.02.003156-5) - ANTONIO CARDOSO CANHETE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:30 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0005279-03.2008.403.6002 (2008.60.02.005279-9) - MOISES JOSE DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o

período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:40 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002946-0) - APARECIDA FANCHELI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:15 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003196-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003196-0) - MARIA CRISTINA ORLANDO JULIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:35 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003653-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003653-1) - MARIO GOMES MEIRELES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:35 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003895-3) - LEONARDO PORTELLA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:15 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0004576-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004576-3) - WALCI BONGIOVANI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:20 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6) - NIVALDO CARVALHO DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o

período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:05 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0005224-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005224-0) - DARCI SOARES DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:20 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0000009-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000009-5) - APARECIDO ANANIAS RIBEIRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:25 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0000711-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000711-9) - EDILEUZA SANTANA DE JESUS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:45 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0000875-35.2010.403.6002 - GETULIO CORDEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:05 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0001332-67.2010.403.6002 - THAYNARA DA SILVA PEREIRA X VALDECI QUIRINO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:05 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.Cumpra-se.

0001375-04.2010.403.6002 - MARIO DO PRADO PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:40 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as

partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-47.2010.403.6002 - HELENA RIBEIRO PEREIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:25 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-47.2010.403.6002 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:30 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-67.2010.403.6002 - LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:15 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-51.2010.403.6002 - MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:10 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-92.2010.403.6002 - CLOVIS CHAVES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:10 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002757-32.2010.403.6002 - ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:45 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência,

diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-26.2010.403.6002 - SIMONE DA SILVA FERREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:10 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-20.2010.403.6002 - YAYURO INQUE TANAKA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 13:00 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-72.2010.403.6002 - ARLINDO DE SOUZA DIAS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:35 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003414-71.2010.403.6002 - ELIAS CARNEIRO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, às 13:30 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003705-71.2010.403.6002 - CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:40 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-23.2011.403.6002 - IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 13:45 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008234-08.2011.403.6000 - RAFAEL CRIVELARE DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Manifeste-se o réu , no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Manifeste a ré, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 208, inclusive sobre a possível existência de vagas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1902

MONITORIA

0006158-31.1999.403.6000 (1999.60.00.006158-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)
Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito. Anote-se o substabelecimento de f. 224. Int.

0007009-50.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA PEDROSSIAN DE ABRANTES EPELBAUM(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES)

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 92, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008117-42.1996.403.6000 (96.0008117-4) - EDSON DOMINGUES DE SOUZA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005676-54.1997.403.6000 (97.0005676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DOS REIS DORETO X REINALDO DORETO X SIRLENE APARECIDA DORETO CAVALCANTI - espólio(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE LULA CAVALCANTI(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 260-5), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004055-85.1998.403.6000 (98.0004055-2) - PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000677-87.1999.403.6000 (1999.60.00.000677-0) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS006684E - JOAO PEDRO SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004439-77.2000.403.6000 (2000.60.00.004439-7) - ODENIR JOSE DE SOUZA BRANDAO (MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006688-98.2000.403.6000 (2000.60.00.006688-5) - CAROLINE DERSI DIBO (MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X NAIN DIBO NETO (MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 167, verso, e 168-9, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os réus, e executados, para os autores. Oportunamente, archive-se.

0001010-29.2005.403.6000 (2005.60.00.001010-5) - MARLON RICARDO LIMA CHAVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

MARLON RICARDO LIMA CHAVES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Relata que em 16 de fevereiro de 2004 foi matriculado no NPOR (Núcleo de Preparação de Oficiais de Reserva), do 20º Regimento de Cavalaria Blindado. Diz que ao concluir o curso, em dezembro de 2004, foi declarado Aspirante a Oficial de Cavalaria da Reserva Não-Remunerada e que para servir como Oficial Temporário precisaria do estágio EIPOT, para o qual foram abertas 6 vagas. Entende que ao ter concluído o curso em 5º lugar, deveria ter sido chamado para o estágio. Entretanto, não foi selecionado por não ter atingido nos 9 itens de avaliação o grau mínimo bom. Aduz ter sido perseguido e mal avaliado nos quesitos apresentação individual e rusticidade pelos instrutores do curso. Alega que nas avaliações foram utilizados critérios subjetivos, da cabeça do julgador, sendo que tais oficiais, reunidos, respondiam de forma subjetiva, perguntas entre si, sobre o avaliado, sem utilização de qualquer método científico. Assim, pede a declaração de ilegalidade da metodologia subjetiva do conceito individual para que seja matriculado no estágio do EIPOT, com a consequente manutenção, em caráter permanente, de sua matrícula no curso e posterior convocação para Oficial Temporário do Exército Brasileiro, dentro da sua classificação obtida. Pede, também, que a ré seja condenada a lhe indenizar por ato ilegal, demora na prestação jurisdicional, julgamento improcedente do pedido no primeiro grau e por danos morais. Juntou documentos (fls. 12-27). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 29-30). Às fls. 32-4 o autor emendou a inicial no que tange aos pedidos (f. 36), a qual foi recebida à f. 36. Entretanto, a decisão de fls. 29-30 foi mantida. Às fls. 38-44 foi juntado cópia do agravo de instrumento. A relatora negou seguimento ao recurso (fls. 49-50). Citada (f. 46), a ré apresentou contestação (fls. 52-9) e documentos (fls. 60-84). Arguiu a inépcia da inicial, uma vez que não houve causa de pedir. Aduz que a demora na prestação jurisdicional, o julgamento improcedente ou o indeferimento da tutela antecipada não são causas para o pleito indenizatório. Entende ser vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, a menos que se comprove que houve lesão ou ameaça, em virtude de ato ilegal. Diz o fato de ter sido desclassificado não caracteriza dano moral. Informa que as notas atribuídas ao autor foram devidamente justificadas. Impugna a concessão do benefício da justiça gratuita. Réplica às fls. 86-94. Em cumprimento ao despacho para especificação de provas (f. 95), o autor apresentou relação de pessoas para oitiva e quesitos (fls. 98-100). A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 102). Às fls. 117-8 acolhi a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais em razão do indeferimento da antecipação dos efeitos de tutela, demora na prestação jurisdicional e pela improcedência do pedido. Rejeitei a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Determinei que a ré apresentasse o rol de testemunhas, o qual foi apresentado às fls. 127-8. O Comandante do 20º Regimento de Cavalaria Blindado apresentou documentos referentes aos conceitos obtidos pelo autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva em 2004 (fls. 136-8), complementando com os documentos de fls. 146-59. Às fls. 139-45 o Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar apresentou documentos contendo informações referentes aos ex-militares Tirso Fortes de Barros Filho, Lúddie Guttemberg D'Augustin Ferreira e Fábio Gargioni Galvão. Realizada a audiência de instrução e julgamento (164-72), o autor e a União se manifestaram (fls. 184-7 e 188-90). Requisitei o livro de anotação de instrução e o livro de anotação

de atributos da área afetiva do NPOR/2004 (f. 216), os quais foram apresentados às fls. 220-42. O autor e a União apresentaram suas alegações finais às fls. 246-260 e 263-264. É o relatório. Decido. Ao caso deve ser aplicado o consagrado entendimento jurisprudencial segundo o qual em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Administração Militar no sentido de avaliar determinados atributos dos concorrentes, por se tratar de análise de ato subjetivo. Ademais, conforme cópias do Livro de Acompanhamento de Instrução (fls. 220-42), entendo que não restou provada a perseguição de que o autor se diz vítima, pois o 1º Tenente Fernandes, no decorrer do NPOR, apenas se mostrou mais crítico que os demais monitores, tanto que os demais alunos também receberam críticas desse referido Tenente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar R\$ 1.000,00, a título de honorários à ré, com as ressalvas dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.50. Sem custas. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006522-90.2005.403.6000 (2005.60.00.006522-2) - RICARDO VILLACA JUNIOR (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X MARILEIDE SA VILLACA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA

Anotem-se as procurações de fls. 309 e 354. Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 311-9 e fls. 345-53), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008398-80.2005.403.6000 (2005.60.00.008398-4) - ANA MARTA GOEDA MARCELINO X RONALDO FERREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

ANA MARTA GOEDA MARCELINO e RONALDO FERREIRA DA SILVA propuseram a presente ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Alegam que a autora deu entrada no Hospital da ré, no dia 3 de dezembro de 2003, por volta das 16h, com início de trabalho de parto, ocasião em que o médico preceptor plantonista não se fazia presente, sendo então atendida por médica residente. Com a troca do plantonistas, ocorrida por volta das 19h00min, o novo preceptor constatou a necessidade de submetê-la a cirurgia cesariana, procedimento que ainda demandou cerca de cinquenta minutos, desta feita no aguardo do médico anestesista. Afirma que em decorrência de imperícias e omissões seu filho nasceu com várias complicações, vindo a óbito no dia 22 daquele mês. Fundamentados no art. 37, 6º, da Constituição Federal, pedem sua condenação da ré a lhes indenizar por danos materiais, consubstanciados no ressarcimento das despesas fúnebres e do processo e em razão dos danos morais, na ordem de 1100 salários mínimos, dado o sofrimento que suportaram com a perda do filho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-39. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43). A ré foi citada (fls. 94-5) e apresentou contestação (fls. 46-54) acompanhada de documentos (fls. 55-91). Faz referência à defesa apresentada pelo Diretor da Faculdade de Medicina, para quem não é verdadeira a informação de que o preceptor de plantão não se fazia presente, porquanto, quando da entrada da autora no HU, o referido profissional estava realizando cesariana em outra paciente. A autora teria sido examinada por outra preceptora e, depois da troca do plantão, por volta das 18h40min, o preceptor do período noturno recomendou a cesárea, cujo procedimento teve início às 19h25. Diz que o Hospital contava com médicos e condições para realização da cesárea e que a autora foi atendida por preceptores e médicos residentes do segundo período da Residência Médica. Contesta a ocorrência de erro médico. Réplica às fls. 96-104. Instadas as partes a especificar suas provas, a autora pediu a produção de prova testemunhal (f. 108), enquanto que a ré protestou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 110-1). Designei audiência de conciliação. Porém, as partes não chegaram a um acordo. Na ocasião, deferi as provas requeridas pelas partes (pericial e testemunhal), abrindo prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos (f. 119). As partes apresentaram seus quesitos às fls. 121-3 e 124-5. A ré indicou assistente técnico (f. 124). O perito nomeado apresentou o laudo de fls. 146-9. As partes se manifestaram às fls. 151-2 e 154-5. Atendendo ao pedido da autora, o perito complementou o laudo (f. 160). A autora se manifestou às fls. 164-5 e a ré às fls. 170-1. É o relatório. Decido. A FICHA MÉDICA de f. 57 mostra que a autora deu entrada no Hospital Universitário às 16h20. E da FICHA DE ATENDIMENTO de f. 59 demonstra que, às 17h40 a Drª Cláudia Lang constatou que a paciente estava com 6/7 cm de dilatação. Ouvida no CRM, a médica declarou: ... estava de plantão das 13 às 19h, no dia dos fatos, com Dr. Wilson Ayach, que foi chamada às 17:30h pela R2 Sylvie para discutir o caso da paciente Ana Marta G. Marcelino, internada em trabalho de parto, pôr volta das 16h. Que a paciente se encontrava calma e cooperativa, com contrações eficazes, BCF normal, colo fino, dilatado 5 cm, cefálico encaixado, sem sinais de desproporção. Que orientou conduta expectante, pois o trabalho de parto evoluía bem. Que às 19h foi informada que o Dr. João Argeu chegou às 18:30 e avaliado a paciente; que não foi procurada para discutir o caso ou passagem de plantão. Afirma que o trabalho de parto transcorreu sem nenhuma anormalidade, sendo indicada conduta expectante para provável parto normal. De fato, nova avaliação ocorreu às 18h40, quando o preceptor Dr. Argeu constatou evolução da dilatação para 8 cm, recomendando que a paciente fosse submetida à cesariana, como se vê do documento de f. 61 (Evolução Clínica). A paciente ficou sob os cuidados de Médicas residentes, as quais, não obstante, tiveram que aguardar a médica anestesista, que não se encontrava no hospital. E chegando ao hospital a anestesista não

pode adentrar imediatamente no centro cirúrgico por falta de vestimenta recomendada. A anestesista, Dr^a Sandra Maria Velasco, confirmou essa versão (f. 71):... esclarece que não estava no hospital no dia dos fatos, sendo chamada pelo celular, deslocando-se imediatamente para o HU, porém teve que aguardar alguns minutos, pois não havia roupa adequada para entrar no centro obstétrico. Que ao entrar, foi informada pelas referidas residentes que a indicação seria de DCP, realizando a anestesia sem intercorrências. Que não saiu da sala em nenhum momento, testemunhando os fatos ocorridos na cirurgia. Que a Dra. Alice não conseguiu extrair o feto, nem a Dra. Sylvie, tentando em conjunto empurrar o feto via vaginal para cima, sem êxito. Depois, chamaram Dr. João Argeu, que retirou o feto. Reforça que compareceu ao centro cirúrgico assim que pode, após receber a ligação. De forma que a operação teve início às 19h25. Mesmo assim as Médicas residentes não obtiveram êxito na extração do feto, o que ocorreu somente minutos depois, com a chegada do preceptor, Dr. João Argeu. O documento de f. 66 comprova que a criança nasceu às 19h45. Portanto, constata-se que do momento em que o preceptor indicou a cesariana (18h40) até o nascimento da criança (19h45) transcorreu mais de uma hora. A demora ocorreu por dois motivos: o hospital não contava com anestesista, tampouco com roupa adequada para o uso dessa profissional; as médicas residentes tiveram dificuldades em extrair o feto, tanto que tiveram que chamar o preceptor. Tal versão foi dada pelos quatro médicos que estiveram diretamente envolvidos com o paciente. Assim foi a manifestação da residente, Dr^a Sylvie Cristine S. Amado perante o CRM (F. 70): Esclarece que às 16:00h internou a menor Ana Marta em trabalho de parto, com 4 cm de dilatação, bolsa íntegra, cefálico, BCF normal e boa dinâmica uterina. Às 17:00 a paciente foi avaliada pela Dra. Cláudia Lang, estando com 5 cm, e orientou que a conduta seria a continuação da condução do trabalho de parto. Às 18:30h, a paciente foi examinada pelo Dr. João Argeu, que diagnosticou pelo toque 7 cm de dilatação e desproporção céfalo-pélvica e orientou que fosse encaminhada ao centro cirúrgico, acompanhada da R2 Dra. Sylvie e R1 Dra. Alice. Que o anestesista demorou 30 a 40 minutos para chegar. Que a R1 Alice era a cirurgia e ela a auxiliar, mas ambas tiveram dificuldades na extração fetal, chamando Dr. João Argeu ao centro cirúrgico. Que o Dr. João adentrou no campo cirúrgico sem paramentação e realizou incisão mediana no útero para retirar o feto, que nasceu hipotônico e cianótico, sendo atendido pelo neonatologista. Que todos os atos realizados foram designados pelos preceptores de plantão. A Dr^a Alice R. P. Cristaldo também asseverou (f. 71): estava de plantão no dia dos fatos, sendo informada pelo preceptor, Dr. João Argeu, que a paciente Ana Marta estava com 7 cm de dilatação e com indicação de cesareana pôr desproporção céfalo-pélvica. Juntamente com R2 Sylvie, se dirigiu para o centro obstétrico, onde aguardaram a anestesista, Dra. Sandra Velasco, pôr 40 minutos. Que a paciente estava com contrações intensas, sendo examinada observando dilatação de 9 cm e descida da apresentação. Que questionou a R2 Sylvie sobre a via de parto e esta lhe disse que seria via alta, pois o preceptor indicou cesareana. Na cirurgia, houve grande dificuldade de extração fetal, pois o feto havia descido mais. Que chamaram o preceptor e que ele ampliou a incisão, conseguindo extrair o feto após 10 minutos. O Dr. João Argeu declarou (f. 71): Esclarece que ao assumir o plantão do dia 03/12/2003, às 18:30h, examinou a parturiente Ana Marta Gadea Marcelino e notou a presença de mecônio (sinal de sofrimento fetal agudo), fontanelas cavalgadas (sinal de desproporção céfalo-pélvica) e dilatação de 6 a 8 cm ... aliada à idade da paciente ... de 16 anos (Primípara Precoce-Gravidez de Alto Risco) ... indiquei PARTO VIA ALTA (CESAREIA)... apesar das cotas de cesareana. Que devido à demora do anestesista (50 a 60 min), e às intensas contrações uterinas, o feto insinuou-se e se encaixou na cavidade pélvica, ocasionando grande dificuldade técnica a sua extração. Que não estava presente no início da cesárea, pois estava atendendo outra paciente, chegando logo que chamado. Relata que as complicações foram causadas pela demora da indicação da cesárea e da demora para o início da cirurgia. Tenho plena consciência que não ocorri em omissão nem em imperícia médica. Com o resultado da perícia, os autores sustentam a procedência do pedido porque o profissional teria afirmado que com a chegada da paciente já apresentava dilatação de 9 cm, o que desde logo recomendava a cesariana. Ademais, os exames que antecederam ao parto recomendavam a cirurgia. Entanto, não há prova de que foram apresentados tais exames aos médicos que atenderam a autora. Por outro lado, como mencionado, quando da internação a autora ainda não apresentava dilatação de 9cm. Essa dilatação só veio a ser constatada depois que o preceptor indicou a cesárea, como se vê dos dois últimos depoimentos transcritos. De qualquer sorte, entendo que o profissional mais indicado para opinar sobre o assunto é justamente o professor médico que atendeu a autora. Segundo o preceptor ocorreu demora na indicação da cesariana, não cabendo aqui indagar se houve omissão da primeira médica que atendeu a paciente. Além disso, a cirurgia demorou porque não havia anestesista no hospital. Com a chegada da anestesista sobreveio outro empecilho, qual seja, a inexistência de roupa adequada para ingresso no centro cirúrgico. As médicas residentes também tiveram dificuldades em extrair o feto, problema somente superado com a chegada do preceptor, pouco importando para o desate da questão se de fato estava tal profissional impossibilitado de prestar assistência à autora. Enfim, considero que vários fatores contribuíram para a ocorrência de omissão da ré - através do HU - no atendimento da autora. Considero, outrossim, que a morte do recém-nascido decorreu dessa omissão. É evidente, por outro lado, que a morte de criança recém-nascida importa em dano aos seus pais. A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º., incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano

moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivo ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos requintadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242):a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... No caso vertente os autores assistiram ao falecimento de sua filha em razão da omissão do Hospital Universitário por ocasião do parto. Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade às vítimas, extraída das dadas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 50.000,00 para cada autor, quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Ré, para que seja mais cuidadosa no que tange ao tratamento dispensado aos pacientes internados no seu Hospital Universitário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar para cada autor a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora. Condeno a ré a pagar honorários ao autor, no valor equivalente a 15% sobre a condenação. Isentos de custas. P.R.I.

0005378-08.2010.403.6000 - ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 180-94) e pela ré (fls. 199-215), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 216-31). Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007073-94.2010.403.6000 - LUIZ GILBERTO CATTO X NADIA APARECIDA MARIN CATTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0001819-09.2011.403.6000 - NADIA RAFAELA EIDT(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Citada (f. 89), a ré MRV Prime Citylife Incorporações SPE Ltda não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 161-3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0009736-79.2011.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A autora interpôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 71-2. Sustenta ser o objetivo dos

presentes embargos garantir o direito da Embargante pleitear em Juízo a pensão do falecido ex-marido, na condição de beneficiária de pensão alimentícia. Entende que o pedido de novos documentos formulado pelo IBGE é medida de caráter protelatório. Diz ter o Ministério do Exército ignorado seu pedido de ser incluída da folha de pagamento para receber pensão. Decido. Considero inexistente o presente recurso de embargos de declaração, tendo em vista que o mesmo não está subscrito pela advogada da autora. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A questão a ser enfrentada refere-se às conseqüências advindas da ausência de assinatura de procurador em petição inicial de recurso. Em que pese respeitável jurisprudência em contrário, entendemos que a petição inicial de recurso sem assinatura é ato inexistente, porquanto condição de existência do recurso, e não mera formalidade ou vício sanável. Agravo interno conhecido e improvido (AG 201002010119657, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/11/2010 - Página: 106). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000975-26.1992.403.6000 (92.0000975-1) - FERNANDA FATIMA MENDONCA DE SOUZA (MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X DANIELA CONCEICAO MENDONCA DE SOUZA (MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X JORGE MENDONCA DE SOUZA JUNIOR (MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X IRACEMA SILVA DE SOUZA (MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008741-08.2007.403.6000 (2007.60.00.008741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5)) RONALDO FRANCISCO TESTON (SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Junte-se nos autos principais (nº 98.0005048-5) cópia das fls. 71-3, 91, 102 e deste despacho. Requeira o embargante o que entender de direito, em cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002822-63.1992.403.6000 (92.0002822-5) - JOSE ANTONIO MARTINS RIBEIRO (MS006341 - CRISTIANE BARRETO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Junte-se nos autos principais nº 90.0000784-4 cópia das fls. 158-64, 194-7 e 204. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000784-49.1990.403.6000 (90.0000784-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ISAURA MARIA MELO DA SILVA (MS002379 - MARIA SALETE MARQUES E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA (MS002379 - MARIA SALETE MARQUES E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Juntado nestes autos cópia das fls. 158-64, 194-7 e 204 dos Embargos de Terceiro nº 92.0002822-5, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RONALDO FRANCISCO TESTON X EMILSON DE OCIRON BERTI X MARISTELA TESTON BERTI X MARLEI TEREZINHA SORGATTO TESTON (SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X POSTO GUARA LTDA

Juntado nestes autos cópia das fls. 71-3, 91, 102 e 105 dos Embargos nº 2007.60.00.008741-0, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Int.

0001492-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001492-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA INES MARQUES CANDIA (MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 35, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da

executada, para levantamento do valor depositado à f. 28.Oportunamente, archive-se.

0009533-20.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME X IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-71.1992.403.6000 (92.0002621-4) - RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS002549 - MARCELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. 2 - A União não opôs embargos. Assim, intemem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.Int.

0000012-95.2004.403.6000 (2004.60.00.000012-0) - EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X TADEU RABELO NANTES X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X TADEU RABELO NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL X TADEU RABELO NANTES X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. 2 - A União não pretende opor embargos. Assim, intemem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.3 - Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos autores.4 - Após, expeçam-se requisições de pequeno valor.5 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos instrumentos.Int.

0007909-77.2004.403.6000 (2004.60.00.007909-5) - SERGIO LEAL ATALA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006955E - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X MILTON BRAGA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X MARCOS DA COSTA RAMOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X EDY EPUMUCENO RODRIGUES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SERGIO LEAL ATALA X UNIAO FEDERAL X MILTON BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA COSTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDY EPUMUCENO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. 2 - A União não pretende opor embargos (f. 360), mas discordou dos cálculos dos autores e apresentou os de fls. 361-4. Intimados, os autores concordaram com os cálculos apresentados pela União (f. 370).3. Assim, intemem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.4 - Após, expeçam-se RPVs dos valores apresentados às fls. 362-3.5 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos instrumentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001971-53.1994.403.6000 (94.0001971-8) - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X DIVA ESCOBAR DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 141, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª Adelaide Benites Franco, para levantamento do valor depositado à f. 133.Oportunamente, archive-se.

0004736-26.1996.403.6000 (96.0004736-7) - MARIA SILVA MINATEL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE RICARDO BATISTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FATIMA REGINA ALVES CORREIA SANCHES X LUIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA SILVA MINATEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e

executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0003645-17.2004.403.6000 (2004.60.00.003645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO CHAVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO CHAVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO CHAVES DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 107, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquite-se.

0002852-39.2008.403.6000 (2008.60.00.002852-4) - PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Cumpra-se o determinado pelo Tribunal (f. 107) para que das publicações conste o nome da Dr^a Lucimari Andrade de Oliveira. Intime-se a autora, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0008396-03.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ROMEU NETO X SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MANOEL ROMEU NETO E SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA. Alega ter firmado com os requeridos um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Avenida dos Cafezais, 578, Residencial Patrícia Galvão, casa 10, nesta cidade, registrado sob o nº 80.331 do CRI do 7º Ofício de Campo Grande. Contudo, os arrendatários não residem no imóvel, atualmente está desocupado. Pede a restituição da posse em definitivo. Juntou documentos (fls. 13-53). É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento. Com efeito, a notificação dos arrendatários da rescisão do contrato é indispensável à propositura da ação, pois sem a rescisão do contrato não está caracterizado o esbulho possessório. É o que determina o art. 9º da Lei n.º 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Embora a autora tenha alegado na inicial que notificou os arrendatários/requeridos para cumprirem a obrigação inadimplida, inclusive alertando sobre a rescisão do contrato e execução da dívida (f. 9), não apresentou prova dessas interpelações, no que se refere à requerida Silvana Pereira de Oliveira. De fato, a notificação de fls. 25-6 foi entregue apenas ao requerido Manuel Romeu Neto. Todavia, Silvana também é arrendatária, conforme se infere do contrato juntado aos autos. Verifico, assim, a inadequação da via eleita, pois, como o contrato de arrendamento residencial não está rescindido, a presente ação de reintegração de posse é incabível. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela requerente. P.R.I. Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-18.1989.403.6000 (00.0004345-1) - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X VERGINIA GONCALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA(SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Ante a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 2444-45), defiro os seguintes pedidos:a) A expedição de Alvará, a favor do advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker, para levantamento do valor correspondente a 5% dos valores depositados à fl. 2091, a favor de Manoel Alexandre da Silva, conforme informado à fl. 2309-verso.b) Depois de cumprido o item acima, a expedição de Alvará, a favor do advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker, para levantamento do valor correspondente a 26% sobre o saldo remanescente dos valores depositados à fl. 2091, a favor de Manoel Alexandre da Silva, conforme informado à f. 2309-verso.c) Após, a expedição de Alvará, a favor do advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker, para levantamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) sobre o saldo remanescente dos valores depositados à fl. 2091, a favor de Manoel Alexandre da Silva, conforme informado à f. 2309-verso.d) Em seguida, a expedição de Alvará, a favor do espólio de Manoel Alexandre da Silva, podendo ser levantado pela advogada Iraci Dias Soares de Azevedo, do saldo total dos valores remanescentes depositados à fl. 2091, a favor de Manoel Alexandre da Silva, conforme informado à fl. 2309-verso.e) A expedição de Alvará, a favor do espólio de Cícera Francisca de Araújo, do saldo total dos valores depositados em nome de João Vieira de Araújo, às fls. 1482, 2092 e 2409, podendo ser levantado pelo advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker.2) Defiro a expedição de Alvará, a favor de José de Gregório e João Felinto dos Santos, do saldo total dos valores depositados às fls. 2408-2409, podendo ser levantado pelo advogado Rubens Mozart Carneiro Bucker.3) Após, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul sobre os recolhimentos dos tributos efetuados pelos demais expropriados (documentos de fls. 2453-2822).4) Não conheço do requerimento do advogado Walfrido Rodrigues (fls. 2372-2374), por inadequação da via eleita, não sendo possível, neste processo, resolver a questão posta, porque não é a hipótese do 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, nem mesmo de execução de honorários (art. 23 e art. 24) nos mesmos autos. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4) - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante dos cálculos apresentados às fls. 173-88, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES

Ficam os autores intimados de que foi expedida a Carta Precatória nº. 263/2011-SR04 à Comarca de Glória de Dourados,MS, para citação de MILTON BENITES. Os autores deverão diligenciar no Juízo deprecado sobre o cumprimento da deprecata.

0011994-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011994-0) - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Diante dos cálculos apresentados às fls. 246-55, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)
Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 150-8, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0004417-80.2009.403.6201 - MARIA CLEUSA FERNANDES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À autora para manifestação sobre o laudo médico pericial de fls. 87/91 e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0000041-04.2011.403.6000 - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Convento o julgamento em diligência.2. O INSS, na contestação, alega que o requerimento administrativo não pode ser considerado válido tendo em vista que o autor não compareceu ao exame médico agendado e, portanto, haveria a

falta de interesse de agir. Afasto essa preliminar uma vez que se observa na peça de contestação resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. 3. Verifico que o autor requereu na inicial e na impugnação à contestação de fls. 41-47 a realização de prova pericial. 4. Assim, defiro a produção da prova pericial médica. As partes já apresentaram quesitos (f. 07 (autor) e fls. 34-35 (réu)). Intime-se a(o) Dr(a). Dr PAULO MARCIO BACHA, psiquiatra, com endereço à Rua dos Vendas, 549, Campo Grande, MS - Fone: 67 3341-9330, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. Perito os quesitos apresentados pelas partes. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0003397-07.2011.403.6000 - JOSE MARIA DE CARVALHO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

0005604-76.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo cálculos informais produzidos pela contadoria deste juízo, o valor das prestações vencidas, corrigidas, acrescidas de 12 vincendas, não ultrapassa 60 salários mínimos. Logo, declino da competência. Encaminhem-se os autos ao JEF.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0011342-45.2011.403.6000 - MARCIA DE OLIVEIRA SALOMAO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012000-69.2011.403.6000 - ERIKA HELOISA DA SILVA CIVIDINI(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int. Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008926-75.2009.403.6000 (2009.60.00.008926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 84-97. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012486-35.2003.403.6000 (2003.60.00.012486-2) - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência as partes dos cálculos de fls. 135/139. Após, retornem os autos à conclusão.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 1057

CARTA PRECATORIA

0005211-54.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO FERNANDES MENDES X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ROSILENE ANTUNES BRANDAO X GENI TRINDADE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da certidão negativa de fls. 42 intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, indicar o atual endereço da testemunha Rosilene Antunes Brandão.

INQUERITO POLICIAL

0009194-61.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALFREDO VASQUEZ SORAIRE(MS014454 - ALFIO LEAO)

O Ministério Público Federal denunciou Alfredo Vasquez Soraíre, como incurso, em tese, nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I e III, ambos da Lei n° 11.343/2006. Notificado, o denunciado informou necessitar de nomeação de Defensor Público da União para sua defesa (f. 85). Os autos foram com vista à Defensoria Pública Federal (f.99). Ocorre, porém, que em 09/11/2011, o denunciado constituiu advogado, conforme se vê do instrumento de procuração de f. 106. Assim, não obstante a defesa preliminar por escrito apresentada pela Defensoria Pública da União, no dia 11/11/2011, a prudência recomenda abrir-se vista à defesa constituída para apresentação, no prazo de dez dias, querendo, de nova defesa preliminar por escrito, evitando-se, a princípio, eventual alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, vez que o advogado foi constituído antes da apresentação de defesa preliminar pela Defensoria Pública Federal. Por outro lado, considerando o acima exposto, fica a Douta Defensoria Pública Federal desincumbida do ônus de prosseguir na defesa do acusado. Intime-se. Intime-se a defesa constituída do acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos, da Lei n° 11.343/2006. Vindo a defesa ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0009960-17.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL X WUALDIR PANIAGUA SOSA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA) Notifiquem-se os denunciados RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL e WUALDIR PANIAGUA SOSA para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Caso o(a)s denunciado(a)s informe(m) não possuir(em) advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) sua(s) defesa(s), devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa(s) preliminar(es) por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados (Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, Comarcas de Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS e IIMS), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, vez que já se encontram nos autos a folha de antecedentes do INI/PF (f. 77 e 80). Tendo em vista que o acusado Wualdir Paniagua Sosa constituiu advogado nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n° 00118967720114036000, sem prejuízo de sua notificação, intime-se a defesa do referido acusado para apresentar defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Cumpra-se. Vindo as defesas por escrito, conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011896-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009960-17.2011.403.6000) WUALDIR PANIAGUA SOSA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA) X JUSTICA PUBLICA Assim, ante as razões acima expostas INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido por WUALDIR PANIAGUA SOSA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 1058

ACAO PENAL

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 518.2011.SC05.B ao Juiz de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS, para o interrogatório do acusado, Evander Luiz Ferreira;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3492

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004669-30.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-33.2011.403.6002) ELIAS TEIXEIRA LANDIM(MS004461 - MARIO CLAUS) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança formulado por ELIAS TEIXEIRA LANDIM.2. O requerente foi preso em flagrante juntamente com Renato Ivo Roberto Simões, Marcos Leandro Vieira e Mauro Maurício da Silva Alonso pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/973. Cumpre observar que, quando do recebimento do flagrante (Autos n. 0004533-33.2011.403.6002), o juízo já deferiu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).4. Em não havendo qualquer mudança no panorama fático e mostrando-se o valor arbitrado a título de fiança razoável e condizente com o caráter de prevenção geral do Direito Penal, mantenho o deferimento de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no patamar já fixado. 5. Ademais, ressalto que o valor da fiança fixada em plantão está aquém daquela que este Juízo costuma aplicar em casos semelhantes.6. Intime-se.7. Ciência ao MPF.

0004670-15.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-33.2011.403.6002) MARCOS LEANDRO VIEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança formulado por MARCOS LEANDRO VIEIRA.2. O requerente foi preso em flagrante juntamente com Renato Ivo Roberto Simões, Elias Teixeira Landim e Mauro Maurício da Silva Alonso pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/973. Cumpre observar que, quando do recebimento do flagrante (Autos n. 0004533-33.2011.403.6002), o juízo já deferiu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).4. Em não havendo qualquer mudança no panorama fático e mostrando-se o valor arbitrado a título de fiança razoável e condizente com o caráter de prevenção geral do Direito Penal, mantenho o deferimento de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no patamar já fixado. 5. Ademais, ressalto que o valor da fiança fixada em plantão está aquém daquela que este Juízo costuma aplicar em casos semelhantes.6. Intime-se.7. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-95.2006.403.6003 (2006.60.03.000272-3) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI)

Determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o interesse em submeterem o presente litígio à conciliação pela CCAF/AGU, hipótese em que as providências de encaminhamento serão tomadas por este Juízo, suspendendo-se o trâmite dos processos. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos nº 2006.60.03.000693-5 e 2006.60.03.000692-3, que tramitam em apenso a estes autos para julgamento conjunto, baixando-os igualmente em diligência, juntamente com o presente processo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista se tratar de processos incluídos na META 2.

0000693-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000693-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o interesse em submeterem o presente litígio à conciliação pela CCAF/AGU, hipótese em que as providências de encaminhamento serão tomadas por este Juízo, suspendendo-se o trâmite dos processos. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos nº 2006.60.03.000693-5 e 2006.60.03.000692-3, que tramitam em apenso a estes autos para julgamento conjunto, baixando-os igualmente em diligência, juntamente com o presente processo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista se tratar de processos incluídos na META 2.

0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001273-76.2010.403.6003 - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001461-69.2010.403.6003 - ADOLFO BENTO DE LIMA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001462-54.2010.403.6003 - MARIA HELENA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001489-37.2010.403.6003 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001619-27.2010.403.6003 - ISALDINA MARIA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001715-42.2010.403.6003 - LUCAS DE LIMA FABIANE (REPRESENTADO POR SEU CURADOR CELSO ANTONIO FABIANE)(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001720-64.2010.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001735-33.2010.403.6003 - JOSEFA CARLOS PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à

parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001753-54.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001764-83.2010.403.6003 - VERA LUCIA DE ARAUJO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000031-48.2011.403.6003 - ALEXANDRINA ALMEIDA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de janeiro de 2012, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0000145-84.2011.403.6003 - TEODIOS SOUZA DE ALMEIDA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000198-65.2011.403.6003 - MARIA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2011, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000367-52.2011.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000373-59.2011.403.6003 - ANDREIA FERREIRA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000376-14.2011.403.6003 - LINDORANDIA BATISTA CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000378-81.2011.403.6003 - IZAIAS ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000397-87.2011.403.6003 - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até

a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000404-79.2011.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000418-63.2011.403.6003 - CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000423-85.2011.403.6003 - MARIA JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação

acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000485-28.2011.403.6003 - CLOVIS CAZETO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001064-73.2011.403.6003 - NILDA RIBEIRO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NILDA RIBEIRO FERREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001176-42.2011.403.6003 - JENESIO RODRIGUES BATISTA(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 24/25. Dê-se prosseguimento ao feito, citando-se o INSS, inclusive com cópia da emenda. Intimem-se.

0001257-88.2011.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: A parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela. Observo que o documento juntado às fls. 33 não é a via original e está redigido de forma a dificultar a compreensão de seu conteúdo, além de ter sido produzido unilateralmente pela parte autora. A questão já foi objeto de análise e decisão às fls. 28/29. Nos termos já deliberados, aguarde-se a realização da perícia, quando então será possível a formação do convencimento quanto ao direito pretendido. Em prosseguimento, cumpram-se os atos determinados na decisão de fls. 28/29. Intimem-se.

0001635-44.2011.403.6003 - MARILENE NUNES AMORIM(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE NUNES AMORIM propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 13, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. De outro lado, o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo, nem com a

comprovação de que o benefício de auxílio doença foi cessado. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênha dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente

prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que traga aos autos comprovação da cessação do benefício ou, faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001663-12.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a procuração da parte autora apresenta a aposição de digital no lugar da assinatura. Segundo posicionamento adotado por este Juízo, no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando com o ônus processual de sua omissão. Determino à Secretaria que providencie certidão circunstanciada elaborada por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intime-se.

0001672-71.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, com natureza cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, nos termos previstos pelo inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Autorizo a Secretaria a intimar a ré do teor da presente decisão via fac-símile. Em prosseguimento, cite-se a ré. Intime-se a parte autora. Após a apresentação de defesa pela ré este Juízo apreciará o pedido de união de feitos pela alegada conexão.

0001673-56.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, com natureza cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, nos termos previstos pelo inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Autorizo a Secretaria a intimar a ré do teor da presente decisão via fac-símile. Em prosseguimento, cite-se a ré. Intime-se a parte autora.

0001695-17.2011.403.6003 - MAUDES ORTOLANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10. .PA 0,5 O

perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001724-67.2011.403.6003 - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu

cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001738-51.2011.403.6003 - EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0001764-49.2011.403.6003 - MANSUR DE SOUZA AMEDE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001765-34.2011.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13/15. PA 0,5 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como

chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001766-19.2011.403.6003 - ELIZABETH BARBOSA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 17/18. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se

verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001767-04.2011.403.6003 - FABIANA DOS SANTOS SILVA PEIXOTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FATIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/24. PA 0,5 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da

parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001768-86.2011.403.6003 - JESUS CARLOS NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 20/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001769-71.2011.403.6003 - MARIANY LAIS DE QUEIROZ X ROSICLEI APARECIDA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001770-56.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 49, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevenção. Intime-se a parte autora.

0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se.Intimem-se.

0001777-48.2011.403.6003 - MILTON DE SOUZA SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10. .PA 0,5 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001778-33.2011.403.6003 - THEREZA BONATO PIAHUI(SP109003 - SILVIO THIAGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09/10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA

MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001779-18.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-06.2011.403.6003) VANIA MARIA ARIOZA ZORZI X BRAZ IDENIR ZORZI(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração outorgando poderes ao defensor constituído, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0001782-70.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 08. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001785-25.2011.403.6003 - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 30/32. PA 0,5 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual

seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001786-10.2011.403.6003 - JOAO DOS REIS VILELA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001798-24.2011.403.6003 - YNGRID ALMEIDA DA SILVA X MARIA JOSE BARRETO DE ALMEIDA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001636-29.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DEGAN ARO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do rol de testemunhas com a inicial (art. 276 do CPC) converto o feito para o rito ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas, ou, ainda, promova o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000692-03.2006.403.6003 (2006.60.03.000692-3) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS)

Determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o interesse em submeterem o presente litígio à conciliação pela CCAF/AGU, hipótese em que as providências de encaminhamento serão tomadas por este Juízo, suspendendo-se o trâmite dos processos. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos nº 2006.60.03.000693-5 e 2006.60.03.000692-3, que tramitam em apenso a estes autos para julgamento conjunto, baixando-os igualmente em diligência, juntamente com o presente processo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista se tratar de processos incluídos na META 2.

Expediente Nº 2377

EXECUCAO FISCAL

0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

Aduz o executado que a dívida excutida está parcelada nos termos da Lei 11.941/2009. Porém, o requerimento juntado às fls. 214/226, indica autorização de pedido de parcelamento de dívida perante a União Federal, não sendo infomado qual tributo ou inscrição está parcelada. Intimada a exequente (fl. 229/248), esta comprova que não houve adesão de

parcelamento das inscrições executadas nos autos. Assim, indefiro o requerimento de fl. 212/213. Prossiga o leilão designado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-02.2011.403.6004 - IRACY SEBASTIANA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico. Após, conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0001281-16.2011.403.6004 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE X NELSON FONSECA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 13/12/2011 às 15h30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Requisite-se o comparecimento da Srª JANAINA PONTES DE SOUZA ao Comandante do Hospital Naval de Ladário/MS, Comando do Sexto Distrito Naval - Arsenal da Marinha, localizado na Avenida 14 de Março, S/N, Ladário/MS. Comunique-se o juízo deprecante acerca da designação da audiência para que proceda às intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União). b) Ofício ____/2011-SO ao Comandante do Hospital Naval de Ladário/MS, Comando do Sexto Distrito Naval - Arsenal da Marinha, localizado na Avenida 14 de Março, S/N, Ladário/MS.

0001414-58.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência oitiva da testemunha ALFREDO FERNANDES, para o dia 13/12/2011 às 16 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Comunique-se a data da audiência ao Juízo deprecante para proceda às intimações necessárias. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a testemunha ALFREDO FERNANDES compareça à audiência. Endereços: Rua Porto Carrero, 1060, Centro, Corumbá/MS; ou Praça da República, 33, Centro, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 4041

INQUERITO POLICIAL

0000314-68.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RODRIGO DORNELES DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBSON TADEU DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Apresentadas as defesas prévias dos réus: Jocimara de Arruda Pinto (fl. 162), Robson Tadeu da Silva (fl. 163), Rodrigo Dornelles da Silva (fl. 276) e João Alexandre de Oliveira Pereira (fls. 278/279) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 no Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento

da exordial acusatória. Pelo exposto RECEBO a denúncia formulada em face de JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, ROBSON TADEU DA SILVA, RODRIGO DORNELLES DA SILVA E JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 07/12/2011 às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo e entre a Seção Judiciária de Campo Grande/MS, por meio de videoconferência. Requistem-se os presos. Cópia deste despacho servirá como: 10 a) Mandado nº 761/2011-SC, para citação e intimação do réu ROBSON TADEU DA SILVA, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para comparecerem a audiência supra designada; PA 2,0.PA 0,10 b) Mandado nº 762/2011-SC, para citação e intimação do réu RODRIGO DORNELLES DA SILVA, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para comparecerem a audiência. PA 2,0.PA 0,10 c) Mandado nº 763/2011-SC, para citação e intimação do réu JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para comparecerem a audiência. PA 2,0.PA 0,10 d) Mandado nº 764/2011-SC, para citação e intimação da ré JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, atualmente se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, para comparecerem a audiência. PA 2,0.PA 0,10 e) Ofício nº 1219/2011-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, para requisitar os presos ROBSON TADEU DA SILVA, RODRIGO DORNELLES DA SILVA E JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA para comparecerem na audiência supra designada. f) Ofício nº 1220/2011-SC ao Estabelecimento Penal Feminino, para requisitar a presa JOCIMARA DE ARRUDA PINTO para que compareça na audiência supra designada. g) carta precatória nº 199/2011-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a saber, VEBER FERREIRA PEREIRA, empresário, residente na Rua Enseada, 955, bairro Copavilla II, e endereço comercial Av. Bandeirantes, 2576, sala 03, bairro Vila Bandeirantes, Campo Grande/MS; g) Ofício nº 1221/2011-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá requisitando escolta dos presos acima identificados. Intimem-se os defensores dativos via email, e os constituídos por publicação. h) Ofício nº 1222/2011-SC a Delegacia de Polícia Federal requisitando comparecimento das testemunhas policiais a serem inquiridas na audiência supra designada: a) FABIO DE ARAÚJO MACEDO, matrícula 17268; b) ERIC PUPO NOGUEIRA, matrícula 17.4499 ec) FERNANDO FELIPE FLEMMING, matrícula 17940; Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para a expedição de certidão de distribuição criminal. Providencie a Secretaria solicitação junto ao callcenter a realização de conexão entre as Subseções, bem como o cadastramento no calendário da intranet a designação da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal de fls. 165/265 e deste despacho.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000036-14.2004.403.6004 (2004.60.04.000036-2) - MAURICIO PEREIRA GOULART (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X NOBOHIDE NAKAZONE (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X GLAUCIO JERONIMO GUERREIRO DA PENHA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

000004-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000004-8) - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS)

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000404-52.2006.403.6004 (2006.60.04.0000404-2) - FLAVIO KAVANO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000911-13.2006.403.6004 (2006.60.04.0000911-8) - WAGNER APARECIDO DE SOUZA (MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA (MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
Visto que transcorrida a fase postulatória, passo a análise do feito. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 403/406 para que o Sr. Daniel Ramão Chaim Asséf, engenheiro responsável pela construção do imóvel objeto da lide, figure na causa como litisconsorte passivo, bem como para que a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) integre o polo passivo

da demanda.Reconheço a necessidade da produção de prova pericial, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias à designação do perito, dentre as quais contactar os peritos judiciais na área de Engenharia, verificando sua disponibilidade para realização da perícia.Defiro o pedido de denunciação à lide da Sul América Companhia de Seguros, passando a posição de litisconsorte passivo na demanda.Remetam-se os autos aos SEDI para as alterações necessárias.Cite-se.

0000638-97.2007.403.6004 (2007.60.04.000638-9) - ADMAR RODRIGUES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que transitada em julgado a decisão de fls. 127/131, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000374-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000374-5) - ELENICE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da tentativa frustrada de citação de Claudinéia Maria da Conceição, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III, do CPC.Após, conclusos.

0000454-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000454-3) - NEUZA DA SILVA SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86 e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7) - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias:1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita (implantação do benefício de aposentadoria por idade).2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

0000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNOCCHI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 217.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 89/213, devendo apresentar no mesmo prazo suas elegações finais.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais, remetendo-lhe os autos conforme requerido.

0000439-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000439-0) - ANTONIO VILLALVA DE FREITAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício requerido e para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

0000446-96.2009.403.6004 (2009.60.04.000446-8) - FRANCISCO CECILIO RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e

homenagens deste Juízo.

0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE
O perito judicial manifestou-se pela sua suspeição (fls. 168/170), abstendo-se, portanto, de realizar a perícia médica.Com efeito, ficou constatado in casu a grande dificuldade deste juízo quanto a nomeação de perito judicial, uma vez que significativa parcela dos médicos que atuam nesta jurisdição negam-se a atuar no feito.Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a viabilidade de realização da perícia na Seção Judiciária de Campo Grande, ou outra Subseção Judiciária, devendo trazer informações suficientes à sua intimação pessoal.Após, conclusos.

0000245-70.2010.403.6004 - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte ré às fls. 117/120.Intime-se a perita judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação do laudo médico. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo médico.

0000456-09.2010.403.6004 - LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a apresentação de resposta à denúncia da lide pelo INSS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta.Após, conclusos para sentença.

0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001325-35.2011.403.6004 - CARLOS SERGIO ACOSTA RODRIGUES(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Ante ao fato de que as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável, postergo análise do pedido de antecipação de tutela para momento ulterior à vinda da contestação.Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo, na Rua XV de Novembro, Centro, Corumbá/MS.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 09/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.. PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2011-SO para que se proceda à INTIMAÇÃO da parte autora, Sr. CARLOS SÉRGIO ACOSTA RODRIGUES, no seguinte endereço: Rua Alameda Carlos Saraiva Júnior, nº 54, esquina com a Rua Afonso Pena, Bairro Tamandaré, Ladário/MS.

0001354-85.2011.403.6004 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001370-39.2011.403.6004 - IZIDRO RAMAO GONZALES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001490-82.2011.403.6004 - ALDA CONCEICAO SANAVRIA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior a chegada da contestação.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001491-67.2011.403.6004 - INACIO MANOEL DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior chegada da contestação.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001494-22.2011.403.6004 - ANA RAMONA RUTH LEITE LARA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à chegada da contestação.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001495-07.2011.403.6004 - SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.PA 0,10 Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001496-89.2011.403.6004 - FATIMA DIAS DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001497-74.2011.403.6004 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no

seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

CARTA PRECATORIA

0001406-81.2011.403.6004 - JUIZO DA 32A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - SJRJ X UNIAO FEDERAL X REJANE DE LIMA FRUSCA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
Cumpra-se, servindo o presente como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000096-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000096-7) - MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento do despacho de fl. 142. Manifestando-se a União pelo descumprimento do despacho supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Mantendo-se silente a União, ou certificado o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002540-48.2008.403.6005 (2008.60.05.002540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-89.2008.403.6005 (2008.60.05.002492-7)) LEO TALES FRETES (MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 19/10/2011 (cfr. fls. 76) e, o recurso de apelação de fls. 79/99 protocolado apenas em 07/11/2011. Portanto, a destempo. 2. Em que pese as alegações da advogada do autor às fls. 86/87, não se logrou comprovar motivo de força maior suficiente para a restituição do prazo recursal, já que pelo atestado médico apresentado observa-se que ilustre causídica foi acometida de moléstia leve (fls. 98). Ademais, prevalece o entendimento de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão (STJ, AGA 200300318636, Quarta Turma, DJ de 08/11/2004, página 236, Rel. Min. Jorge Scartezini). 3. Assim, ante a intempestividade, não recebo a Apelação interposta pelo autor. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000925-52.2010.403.6005 - SIXTO RAMON DELVALLE GONZALEZ (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 205/215, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002492-89.2008.403.6005 (2008.60.05.002492-7) - LEO TALES FRETES (MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

1. Verifico que a sentença proferida nestes autos foi publicada em 19/10/2011 (cfr. fls. 81), e, o recurso de apelação de fls. 86/99 protocolado apenas em 07/11/2011. Portanto, a destempo. 2. Em que pese as alegações da advogada do autor às fls. 86/87, não se logrou comprovar motivo de força maior suficiente para a restituição do prazo recursal, já que pelo atestado médico apresentado observa-se que ilustre causídica foi acometida de moléstia leve (fls. 98). Ademais, prevalece o entendimento de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão (STJ, AGA 200300318636, Quarta Turma, DJ de 08/11/2004, página 236, Rel. Min. Jorge Scartezini). 3. Assim, ante a intempestividade, não recebo a Apelação interposta pelo autor. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4219

EXECUCAO FISCAL

0005537-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUCIANO RIOS DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 35/36 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4220

ACAO PENAL

0001079-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001079-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLITO LIBERATO DA MOTA(DF001554 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO)

1. À vista da certidão de fls. 108, retire-se de pauta.2. Solicite-se ao Juízo deprecado a realização de audiência PRESENCIAL para a oitiva da testemunha de acusação ELVIS D AVILA CARDOSO (FLS. 95).CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº2989/2011) AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4221

ACAO PENAL

0004167-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MIRIAN GRACIELA ARANDA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

1. À vista da certidão de fls. 113, retire-se de pauta.2. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 113, nos termos do Art. 408, III, do CPC, aplicado analogicamente.CUMPRA-SEIntimem-se.Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 153

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003168-66.2010.403.6005 - ALICE MOURA DIAS(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 74/75, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002123-90.2011.403.6005 - CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 33, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002185-33.2011.403.6005 - AUGUSTINA VILAUVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 24, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao

autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002200-02.2011.403.6005 - ALZEMIRA FATIMA DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 13, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002333-44.2011.403.6005 - CLARA SANTOS DE LUCENA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 55, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002401-91.2011.403.6005 - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 20, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002556-94.2011.403.6005 - VIRGINIA PALACIO ROBLES(MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE E MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à fl. 29, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002637-43.2011.403.6005 - RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 17, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002638-28.2011.403.6005 - CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 20, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002642-65.2011.403.6005 - VALDELICIA DA ROCHA DIONIZIO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 21, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002644-35.2011.403.6005 - JOAO SALVADOR RUDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 28, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002647-87.2011.403.6005 - GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 21, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002683-32.2011.403.6005 - IVANIR NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 17, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002688-54.2011.403.6005 - JUCILENE PERES RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 15, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002691-09.2011.403.6005 - SEVERINO NATAL NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 46/47, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002704-08.2011.403.6005 - NELIDA RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 51, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002705-90.2011.403.6005 - JOSE LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 33, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002708-45.2011.403.6005 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 28, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002724-96.2011.403.6005 - JOAO ALVES CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 40/41, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

0002758-71.2011.403.6005 - IRACEMA MOTTA DOS ANJOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 58/59, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

Expediente Nº 154

ACAO PENAL

0000090-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000090-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS GERMINO DA SILVA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. À vista de certidão de fls. 121, oficie-se aos Juízos Deprecados, solicitando a realização de audiência presencial para oitiva das testemunhas de acusação.2. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (65/2011-SCAP) AO JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS E AO JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.3. Seguem, em anexo, cópias da deprecata de fls. 118/119 e da certidão de fls. 121.

Expediente Nº 155

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Ciência às partes da expedição da Carta Precatória à nº 46/2011 - SCRM Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para realização de interrogatório do réu ALES MARQUES .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1276

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Diante da efetivação do depósito cautelar pela ré MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO (f. 2502), proceda a Secretaria, com a máxima urgência, à expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imóveis de Aquidauana e Eldorado/MS, bem como ao Detran/MS, com o fim de determinar a imediata liberação dos bens registrados em nome da ré supracitada.Proceda-se, também, as desbloqueio dos valores da requerida no BacenJud.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-57.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ROBERTO TUTIDA - FAZENDA ITAKIRAY(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva contra ROBERTO TUTIDA - FAZENDA ITAKIRAY postulando o ressarcimento ao Erário das verbas despendidas e ainda por despende com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho gerado por descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho. Aduz, em síntese, que o óbito do segurado Jorge Cláudio Ferreira da Silva ocorreu por culpa da parte requerida, que descumpriu normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Pediu, ainda, a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos.Citado (fl. 91-verso), o requerido apresentou contestação (fls. 49-62), sustentando que as alegações contidas na inicial estão verdadeiramente divorciadas da realidade dos fatos, dos preceitos legal, jurisprudenciais e morais. A morte do empregado foi apurada em inquérito policial, que concluiu que a fatalidade ocorreu por culpa da vítima, reconhecida pelo Ministério Público e pelo juiz sentenciante. Embora o empregado tivesse pleno conhecimento da forma de executar o trabalho, tomou atitudes isoladas e de extrema imprudência, negligência e desobediência, que culminaram no evento danoso, consubstanciado no ato de que, naquele momento, foi avisado sobre o risco de o equipamento tocar a rede elétrica e continuar segurando-o. Juntou documentos (fls. 63-89).O INSS impugnou a contestação, requerendo a inversão do ônus da prova e a procedência do pedido contido na inicial (fls. 93-106).O réu pediu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 108-109). O INSS manifestou pela não produção de provas e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 110).Designou-se audiência e a realização de perícia no local do acidente (fl. 111).O autor desistiu da perícia (fl. 112)Em audiência, foram ouvidos o requerido e duas testemunhas (fls. 128-131).O INSS ofereceu alegações finais remissivas (fl. 135).O requerido apresentou memoriais finais, pedindo a improcedência da ação por falta de provas e da ocorrência do evento danoso por culpa exclusiva da vítima (fls. 136-148).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Postula o autor o ressarcimento ao Erário das verbas pagas e por pagar de benefício de pensão por morte concedido aos dependentes de segurado, vítima de acidente de trabalho, decorrente de descumprimento de normas de higiene e segurança de trabalho por parte do empregador.O direito de regresso está previsto de forma expressa nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim determina:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Já o artigo 19 da Lei no 8.213/91 dispõe sobre o Acidente de Trabalho:é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.Assim, as empresas têm a responsabilidade de cumprir as normas referentes à prevenção de acidentes, e a própria Lei nº 8.213/91 reitera a

determinação no seu artigo 19: 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalho. A Constituição Federal da República de 1988 garante, ainda, como direito fundamental, a proteção do trabalhador em face do empregador quanto a acidentes de trabalho: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este era obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que a ação regressiva em comento tem dupla finalidade: a primeira visa a evitar que o descumprimento privado da legislação trabalhista, ou seja, um ato ilícito particular, venha a ensejar um débito a ser arcado por toda a sociedade, promovendo, assim, uma divisão financeira do ônus de forma mais equânime com quem efetivamente teve a responsabilidade por este; já a segunda pretende estimular a obediência por parte do empregador quanto às normas trabalhistas, notadamente de higiene e segurança do trabalho, sob a pena de ser o mesmo responsabilizado pelos ônus daí decorrentes. Assim, tem-se que a ação regressiva dirige-se a empregadores violadores de normas trabalhistas, especialmente daquelas referentes à higiene e segurança dos trabalhadores, sendo esse o pressuposto fático para a sua procedência. Desse modo, o pressuposto de tal indenização não se afasta dos requisitos de uma ação indenizatória em geral, notadamente quanto à culpa do empregador pelo fato danoso ocorrido. No caso dos autos, contudo, entendo que esse pressuposto fático não ocorreu. O relatório de auditoria fiscal trabalhista sobre o acidente de trabalho que vitimou o segurado Jorge Cláudio Ferreira da Silva narra que (fl. 19): No dia 17/07/2008, às 13h00, o empregado Jorge Cláudio Ferreira da Silva realizava atividades de descarga de milho em vala. Na tarefa da equipe, era utilizado um trator e um equipamento hidráulico de armazenamento e descarga de produtos. Esta atividade era realizada embaixo de uma linha de distribuição de energia elétrica da fazenda. O operador de trator estava mudando a posição do trator e do equipamento de descarga, que estava com o braço de descarga levantado, e o Sr. Jorge Cláudio estava no chão ajudando a movimentação dos equipamentos, segurando as mangueiras hidráulicas, que possuem uma alma interna de aço. Quando o braço do equipamento encostou-se à linha de distribuição elétrica energizada e descarregou a energia elétrica na alma de aço do cabo de mangueira fechando o aterramento pelo Sr. Jorge Cláudio. O Sr. Jorge Cláudio recebeu a descarga elétrica, foi atendido e faleceu a caminho do hospital. Outros trabalhadores envolvidos na atividade informaram que tentaram se comunicar com o operador do trator para que parasse a movimentação do trator, mas a comunicação não foi eficiente. O empregado não possuía capacitação ou orientação para este tipo de trabalho. O aludido relatório aponta, ainda, na sua conclusão, os seguintes fatores causais do acidente (fl. 22): a) partes vivas expostas; b) meio de acesso permanente inadequado à segurança; c) modo operatório inadequado à segurança/perigoso; d) falta ou inadequação de análise do risco da tarefa; e) ausência/insuficiência de treinamento; e) falhas de plano de emergência; f) meio de comunicação deficiente; g) outros fatores não especificados do gerenciamento pessoal. Diante disso, foi lavrado termo de notificação ao empregador, determinando o cumprimento de determinadas exigências em sede de saúde e segurança do trabalho, sendo que, com relação especificamente ao acidente de trabalho ocorrido, foi determinado o realocamento da atividade que é realizada abaixo da rede de distribuição de energia elétrica, evitando, assim, que outro acidente ocorra no mesmo local, bem como a capacitação dos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho no campo quanto ao perigo das instalações elétricas, principalmente nos trabalhos próximos às redes elétricas energizadas (fl. 25). Não foram lavrados autos de infração. Durante o feito, a oitiva das testemunhas pôde elucidar melhor os fatos, inclusive a atividade do obreiro falecido e as circunstâncias do acidente. Na data dos fatos, os funcionários da fazenda estavam laborando em uma atividade de silagem, que consiste em colher milho, sorgo e/ou forrageiras de forma mecanizada e jogar esses resíduos em silos, ou seja, valas no chão, sendo a função dos funcionários espalhar os resíduos no silo de forma a ficarem uniformes no buraco e depois cobrir com lona plástica, sendo auxiliados por um trator. A função da vítima era de ajudante de serviços gerais e, na data dos fatos, ajudava na atividade de silagem. Segundo a testemunha Valdeir, a atividade de silagem era feita nesse local há uns 7 ou 8 anos e nunca tinha acontecido de o chopim tocar nos fios da rede elétrica (fl. 131). Conforme os depoimentos das testemunhas, ademais, na data dos fatos estava ventando muito e o local ficava bem no colo do fio, ou seja, a parte intermediária entre um posto e outro (fl. 131), acreditando a testemunha Adão que esse fator pode ter contribuído para o acidente: nesse dia estava ventando muito e o depoente acredita que o chopim tocou na rede porque os fios estavam balançando (fl. 130). Esses depoimentos, aliados aos demais elementos dos autos, permitem concluir que os funcionários da fazenda eram contratados para efetuar os corriqueiros serviços do campo, a exemplo da silagem que era realizada na data do acidente. Ademais, é possível afirmar que, na Fazenda, havia fios de energia de alta tensão - como é comum existir, já que são eles que levam energia para o local -, sendo que o trabalho em geral não era feito abaixo da rede elétrica, mas sim os funcionários passavam debaixo da rede elétrica para descarregar o produto: em todas essas viagens passavam debaixo da rede elétrica para descarregar o produto no buraco (fl. 130). Além disso, a vítima não tinha a função de segurar as mangueiras do trator, que sequer precisavam ser seguradas, mas tinha a função, naquele serviço, apenas de derramar o milho que era jogado no buraco (fl. 130). Ora, em se tratando de serviço simples de silagem e outros típicos do campo, não é necessário treinamento específico dos funcionários, sendo certo que esse tipo de conhecimento é, normalmente, adquirido por experiência do próprio funcionário no seu exercício em diversas fazendas e no contato com colegas mais experientes. Além disso, não existem, no serviço de silagem propriamente dito, riscos elevados relacionados à saúde do trabalhador que demandem orientação técnica, sendo necessário apenas o fornecimento de equipamentos adequados para o seu desenvolvimento. Mais do que isso: em princípio, no serviço de silagem, não havia qualquer razão para que os trabalhadores fossem orientados quanto ao perigo de instalações elétricas, tendo em vista que tais instalações não são direta e necessariamente relacionada ao serviço de silagem, que sequer tem envolvimento com energia elétrica. Assim, não prospera a alegação do INSS de que o acidente decorreu de descumprimento, pelo empregador, da NR-1, segundo a qual cabe ao empregador informar aos trabalhadores os riscos

profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos. Isso porque o perigo referente a instalações elétricas não se relaciona com a atividade de silagem, de maneira que, mesmo que o empregador tivesse dado ao empregado a orientação técnica necessária para tal atividade, o acidente não teria sido evitado. De fato, não havia meios de prever que tal acidente ocorreria. Segundo os depoimentos das testemunhas, pode-se concluir que, em regra, o chopim do trator não alcança a altura dos fios de alta tensão, o que foi ocasionado, na ocasião, apenas por ser um dia de vento forte. Além disso, as denominadas partes vivas expostas, também incluídas pelo relatório da fiscalização do trabalho como causas do acidente, referem-se à ponta da mangueira que é acoplada ao trator (fl. 129), não se tratando, portanto, de fios elétricos expostos de maneira a incrementar os riscos dos trabalhadores. Ou seja, de uma maneira geral, dos depoimentos não se pode concluir que havia uma situação de risco criada pelo empregador que teria sido determinante para o acidente: havia fios de alta tensão em altura regular, como é ordinário; os empregados passavam por debaixo dos fios em suas atividades normais, inclusive com um trator cujo chopim não chegava à altura dos fios; a atividade de silagem estava sendo exercida normalmente pelos funcionários. Pode-se concluir, portanto, que o acidente realmente decorreu de uma fatalidade, consistente nos fatos de (a) estar ventando muito, o que ocasionou um deslocamento dos fios de alta tensão a ponto de tocar no chopim; e de (b) a vítima estar segurando as mangueiras do trator no momento em que o chopim tocou nos fios, malgrado essa ação não fosse necessária no momento. Diante desses fatores causais, torna-se claro que eventual orientação do empregador quanto à atividade de silagem (que é o que a norma recomenda, não havendo como prever que haveria risco relacionado às redes elétricas) não teria evitado o acidente, assim como não havia como evitar que houvesse fios de alta tensão na Fazenda sob os quais passassem os funcionários, nem que houvessem mangueiras acopladas a tratores. Tudo isso faz parte do ordinário de uma Fazenda e, por mais que não seja recomendável a atuação próxima à rede elétrica, tal acidente poderia nunca ter ocorrido caso não houvesse os fortes ventos, como nunca havia ocorrido em oito anos. Essa circunstância foi reconhecida não apenas na sede criminal, em que o inquérito instaurado para apuração de eventual homicídio culposo foi arquivado, como também pela própria fiscalização do trabalho. Esta, após a análise do local, constatou os motivos do acidente e determinou, para evitar outros acidentes similares, que o empregador tomasse algumas medidas preventivas, já mencionadas. No entanto, não houve atuação da empresa, o que indica que nenhuma infração à legislação do trabalho foi constatada pelo próprio órgão fiscalizador. No mesmo sentido, como mencionado, concluiu o relatório no inquérito policial: Conclui-se que o fator clima tenha contribuído para o desiderato, pois com os ventos fortes que fazia no dia, segundo as informações colhidas, teria feito com que tocasse os fios ao equipamento e em decorrência viesse ocorrer a descarga elétrica que atingiu a vítima e o levou a morte. Não restou apurado nenhum indício de autoria que se possa ser imputado a alguém, a fim de sofrer a responsabilidade criminal, ainda que na modalidade culposa. (fl. 85) Certo que as esferas são independentes, no entanto, a falta de responsabilização criminal e também trabalhista são circunstâncias que reforçam a conclusão ora exposta. Diante disso, não vislumbro fundamento que enseje a indenização regressiva requerida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. O INSS é isento de custas (art. 4º, caput, da Lei n. 9.289/96). No entanto, deverá arcar com o reembolso de eventuais despesas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerido (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como com o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000828-49.2010.403.6006 - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória (f. 16). Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (f. 22). Citada (f. 25-v), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (f. 27/52). Requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. A União deixou transcorrer in albis o prazo para sua contestação (certidão de f. 53). O autor requereu a desistência do presente feito (f. 58/59). Instadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor, a União não se manifestou no prazo concedido (f. 69), enquanto que a Funasa requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda ação, nos termos da Lei 9.469/97 (f. 67/68). Intimado, o autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação (f. 82), juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição de f. 82 o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC (f. 83). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000830-19.2010.403.6006 - FRANCISCO SALBINO GONZAGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA FRANCISCO BALBINO GONZAGA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória (f. 17). Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (f. 23). Citada (f. 26-v), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (f. 28/96). Requeveu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. O autor requereu a desistência do presente feito (f. 102/103). Instadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor, a Funasa requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da Lei 9.469/97 (f. 111/112). Intimado, o autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação (f. 121), juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC (f. 122). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000832-86.2010.403.6006 - VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VALTO GONÇALVES DE AGUIAR propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória (f. 14). Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (f. 20). Citada (f. 23-v), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (f. 25/73). Requeveu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. O autor requereu a desistência do presente feito (f. 79/80). Instadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor, a Funasa requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da Lei 9.469/97 (f. 88/89). Intimado, o autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação (f. 98), juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC (f. 99). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001150-69.2010.403.6006 - OSVALDO GOMES DE SA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA OSVALDO GOMES DE SÁ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, desde a data em que foi cessado administrativamente (15/11/2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeveu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, a requisição de informações à chefia do INSS local sobre laudo de perícia em seara administrativa e a citação do réu. Juntaram-se aos autos as informações administrativas solicitadas (fls. 30/33), bem como o laudo pericial (fls. 41/42). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/60), alegando, em síntese, que não restou demonstrada a incapacidade laboral da parte autora na época em que fora realizada a perícia pelo INSS, não havendo preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim,

sustenta que a perícia judicial confirmou a capacidade do autor para o trabalho e requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 58/60). Abriu-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 61), uma vez que o INSS já havia se manifestado em sede de contestação. A parte autora peticionou à fl. 64, pugnando por nova perícia, haja vista que o autor encontrava-se com saúde debilitada e o trabalho braçal realizado ao longo de sua vida prejudicava ainda mais seu estado. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a parte autora Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi apresentado o laudo pericial de fls. 41/42, no qual o perito afirma que o autor refere-se a dor lombar irradiada para o membro inferior direito com início dos sintomas há aproximadamente 04 ou 05 anos, sem história de trauma. Atestou que: ao exame físico, apresentou marcha normal, boa mobilidade lombar e cervical, sem encurtamentos; exame neurológico periférico preservado, sem sinais de compressão radicular. Calosidades nas palmas das mãos. Mobilidade dos membros superiores e inferiores preserva e simetria. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. Sustenta que o autor apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, verificadas em exame de radiografia, mas que não há incapacidade e que o tratamento com medicação pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho. Diz que, por exame de radiografia, a doença pode ser documentada pelo menos desde 28/09/2009, entretanto, trata-se de doença degenerativa que pode ser mais antiga. Concluiu, enfim, que, apesar da doença, não há incapacidade para o exercício da atividade laboral. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em março de 2011 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do autor em data recente; b) por fim, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001187-96.2010.403.6006 - JOAO NESIO DE BARROS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JOÃO NÉSIO DE BARROS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido o benefício da assistência judiciária. Determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Determinada a citação dos réus (f. 17). Citada (f. 22), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (f. 24/37). Requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Citada (f. 23-v), a União contestou a inicial (f. 38/102), requerendo, preliminarmente, a sua exclusão do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva, haja vista o autor pertencer ao quadro de pessoal da FUNASA e esta possuir personalidade jurídica e autonomia administrativo-financeira próprias. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao biênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinada a intimação do autor para, querendo, impugnar as contestações e documentos oferecidos pelas rés, bem como para especificar as provas a serem produzidas (f. 103). O autor requereu a desistência do presente feito (f. 113/114). Instadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência do autor, a União manifestou anuência (f. 136), enquanto que a Funasa requereu a intimação da parte autora para que esta renunciasse ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da Lei 9.469/97 (f. 137/138). Intimado, o autor, por meio de sua advogada, expressou sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação (f. 140), juntando aos autos instrumento procuratório em que outorga à advogada subscritora da petição de f. 140 o poder especial de renúncia, nos termos do art. 38 do CPC (f. 150), em atendimento à determinação de f. 146. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001189-66.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do pedido administrativo do benefício de auxílio doença, em 16/06/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 30/31). O INSS foi citado (fl. 44) e ofereceu contestação (fls. 45/58), alegando, preliminarmente, que o autor não requereu administrativamente o benefício aposentadoria por invalidez que veio pedir diretamente ao Judiciário. No mérito, aduziu que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela ausência da incapacidade, sendo este, um ato administrativo que tem presunção de legitimidade e veracidade, de modo que só pode ser afastado por segura prova em contrário. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentou documentos (fls. 59/62). Elaborado o laudo e juntado às fls. 63/71. Em audiência de tentativa de conciliação (f. 76), ausentes a autora e sua procuradora. O INSS não fez proposta de acordo, vez que não se convenceu da qualidade de segurada da autora. Foi concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao laudo pericial e, querendo, apresentação de alegações finais. A autora às fls. 78/83, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do auxílio-doença, discordando do laudo pericial realizado em juízo, sob o argumento de que o laudo médico ora juntado à fl. 83 demonstra a incapacidade. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 58/59-v, no qual o Perito afirma que a Autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2). Em resposta ao quesito 4º (quatro) do Juízo, concluiu que a patologia não gera incapacidade laboral. Observo, também, que, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestado médico que indica a mesma patologia concluída pela perícia judicial, aquele também não aponta necessidade de afastamento de suas atividades, portanto, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois este é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condene a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 21, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se seu pagamento. Transitada em julgado

esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 10 de novembro de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0001257-16.2010.403.6006 - JURANDI FERREIRA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAJURANDI FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 18-19). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 51-59), alegando que não foi comprovada pela requerente a sua qualidade de segurada, tampouco a satisfação da carência. Ademais, alega que não já nos autos elementos suficientes que levem à incapacidade da autora. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial. Juntou quesitos e documentos. Apresentou quesitos e documentos (fls. 60-64). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 47-49), concedeu-se às partes prazo sucessivo para manifestação.Juntada manifestação da autora (fls. 67-69). O INSS ficou-se inerte.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário se faz verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios.Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do requerente, foi realizado o laudo pericial de fls. 47-49, que aponta que o paciente apresenta diagnóstico de Gota (CID M10) e Tendinopatia em ombro esquerdo (CID M75.0). Afirma o Expert que a doença neste caso não implica necessariamente em incapacidade, mas pode causar períodos de incapacidade em razão de crises de dor (v. quesito 4 do Juízo). Concluiu, enfim, que a incapacidade do requerente é total e temporária (resposta ao quesito 5 do Juízo). Embora, por um lado, esteja satisfeito o preenchimento desse primeiro requisito, verifica-se que, por outro, sopesaram dúvidas quanto ao preenchimento da carência e da qualidade de segurado necessárias à concessão do benefício.Com efeito, o extrato retirado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue adiante, comprova que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 23/4/2007, tendo efetuado, após esta data, cinco contribuições, em agosto de 2007, setembro de 2009, outubro de 2009, novembro de 2009 e janeiro de 2010. Ora, considerando que a qualidade de segurado do autor foi interrompida em setembro de 2008, é certo que é aplicável ao presente caso o artigo 24, Parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Assim, de acordo com o artigo supra, o autor teria recuperado a carência para concessão do benefício. Entretanto, depreende-se do extrato do CNIS, juntado pelo INSS à f. 62, que as contribuições de setembro, outubro e novembro de 2009 e janeiro de 2010 foram efetuadas com atraso. Nesse sentido, o artigo 27, II, do mesmo diploma legal, dispõe que:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:[...]II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores [grifo nosso], no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13Portanto, tem-se que o requerente não perfaz as condições necessárias à concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que, após ter perdido sua qualidade de segurado, efetuou contribuições com atraso, as quais não são hábeis a preencher o requisito da

carência. Conclui-se, pois, que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 18, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001386-21.2010.403.6006 - SERGIO ALEGRE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA **SÉRGIO ALEGRE DA SILVA** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 64/64-verso). Juntados os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 68/69). Foram realizadas perícia médica (fls. 78/82) e estudo socioeconômico (fls. 84/91). Citado à fl. 92, o INSS ofereceu contestação (fls. 93/97), alegando, em síntese, que a perícia não constatou a incapacidade laborativa do autor, e que a referida perícia, é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Além do mais, ressaltou que o laudo pericial judicial juntado aos autos corroborou a perícia administrativa do INSS, ao atestar a possibilidade de reabilitação do autor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, requereu a fixação da DIB a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 99/103-verso). Realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 106), ocasião em que o INSS não ofereceu proposta de acordo. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Para constatação do primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 61/66. Em tal documento, o Perito atesta que o requerente apresenta deformidade congênita em membro superior esquerdo. Em resposta ao quesito 6 do Juízo, afirmou o Expert: A incapacidade é parcial e permanente. O tratamento não permite recuperação da lesão. Quanto ao quesito 4 do INSS, respondeu o perito: A lesão verificada atualmente é congênita e, portanto, é a mesma verificada na perícia do INSS. A doença impede a utilização do membro superior esquerdo para a realização de qualquer atividade laborativa. Concluiu, por fim, pela incapacidade do requerente. Assim, em que pese a manifestação do D. Representante do Parquet Federal, entendo, pelo laudo apresentado pelo perito judicial, o qual conta com fotos que remetem à gravidade do problema do requerente (f. 79), que não há possibilidade da reinserção do autor no mercado de trabalho para outras atividades, em razão das suas patentes limitações, o que o impossibilitaria de manter uma vida independente, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), não há dúvidas de que o autor a preenche. Senão, vejamos: O laudo socioeconômico elaborado (fls. 84-91) noticia ser o núcleo familiar composto por 06 (seis) pessoas: o requerente (26), sua companheira Sirlei (33), seus enteados Dionatan (14), Jéssica (10), Cleiton (07) e Luana (03). Da família, apenas a Sra. Sirlei exerce atividade remunerada informal como empregada doméstica, auferindo uma renda média mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ademais, a família é beneficiada pelos programas assistenciais Bolsa Família, no valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), e Vale Renda, no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), totalizando uma renda de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), o que gera uma renda per capita de R\$ 85,16 (oitenta e cinco reais e dezesseis centavos). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao requerente, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei

8.742/93 (f. 58), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (2/8/2010), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pelo requerente é congênita (resposta ao quesito 4 - f. 80). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu ao pagamento do benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo (2/8/2010 - f. 58). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIB é 2/8/2010 e a DIP é 1/10/2011. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Dr. Ribamar Volpato Larsen, e em R\$190,00 (cento e noventa reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Michele Julião. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

000028-84.2011.403.6006 - JOSE AMARO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ AMARO DA SILVA interpôs novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às sentenças de fls. 328-332 e de fls. 341, sustentando que não se pronunciou acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor às fls. 324-325, de forma a condenar o réu a implantar de forma imediata o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (fls. 343-344). DECIDO. Recebo os embargos, já que tempestivos, e acolho-os, pois a antecipação de tutela foi realmente requerida às fls. 324-325 e a apreciação foi postergada para a sentença (fl. 326). Contudo, não foi analisada. Com efeito, pelas razões expostas na sentença proferida, verifico haver verossimilhança nas alegações do autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Outrossim, considerando a natureza alimentar do benefício, determino, com fulcro no artigo 273 do CPC a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial e em face do caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/11/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para alterar o dispositivo da sentença e determinar, com fulcro no artigo 273 do CPC, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, considerando como tempo total de contribuição 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, como medida antecipatória dos efeitos da tutela, no prazo de 20 dias. Serve a presente sentença como mandado de intimação ao INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

000026-24.2011.403.6006 - LUCIANO SAMPAIO AMORIM (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2012, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000324-09.2011.403.6006 - NILDETE CARVALHO RODRIGUES (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 66, fica a autora intimada, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência designada para o dia 2 de dezembro de 2011, às 10h30min, independentemente de notificação pessoal. Publique-se.

0000790-03.2011.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 32-43.

0000963-27.2011.403.6006 - JOSELITA LEOLINO PESSOA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 08h30min. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0000996-17.2011.403.6006 - RICARDO VELOSO DA SILVEIRA (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JAPORA/MS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 44-69.

0001018-75.2011.403.6006 - CICERA APARECIDA DOMINGOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 09 horas. Na ocasião da

perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0001053-35.2011.403.6006 - AIZAELE JOSE LEONARDO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10 horas. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0001068-04.2011.403.6006 - VITOR DE PAULA BUENO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 09h30min. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0001081-03.2011.403.6006 - LUZIA DE SOUZA LOBO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10h30min. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0001089-77.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11 horas. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

0001100-09.2011.403.6006 - VALDOMIRO BAPTISTA RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDOMIRO BAPTISTA RODRIGUES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Neoplasia Maligna no Cérebro, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, que pode vir a se espalhar pelo organismo da paciente, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais, sem previsão de recuperação. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos exames de fls. 23-26, pelos atestados médicos de fls. 27-29 e pela declaração médica de f. 42, que o Autor está acometido da doença de Neoplasia Maligna no Cérebro, estando em tratamento regular, sendo inclusive submetido a sessões de quimioterapia e radioterapia, com cirurgia agendada para 11/11/2011. Entretanto, em relação ao segundo requisito, verifico, pelo extrato obtido pelo programa CNIS, do INSS, cuja cópia segue em anexo, que o requerente se desligou da empresa J.D Vilarinho - Empreendimentos - ME em junho de 2006, sendo que, após esse período, efetuou uma única contribuição à Previdência em maio de 2011. O artigo 24, Parágrafo único, da Lei 8.213, de..., prevê que: Art. 24 [...] Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, para perfazer o requisito da carência, o autor deveria ter efetuado, no mínimo, 4 (quatro) contribuições à previdência após a perda de sua qualidade de segurado. Considerando que ele efetuou apenas uma contribuição, conclui-se que o requerente não apresenta a necessária carência, não se configurando, pois, a verossimilhança para concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR VINDICADA, por ausência de amparo legal. Outrossim, revogo, em parte, o despacho de f. 33, no que concerne à antecipação da prova pericial. Cancele-se a nomeação do perito. Cite-se o INSS para, querendo, responder aos termos da presente ação. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 9 de dezembro de 2011, às 14 horas, conforme

documento anexado à folha 43 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000922-70.2005.403.6006 (2005.60.06.000922-3) - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0001111-48.2005.403.6006 (2005.60.06.001111-4) - JOSE ANDRADE SOBRINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000887-37.2010.403.6006 - MARINALVA SOUZA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA .PA 2,10 MARINALVA SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão, em decorrência da morte de seu filho FERNANDO ROBERTO DA SILVA. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação de tutela ficou postergado para após o término da fase instrutória. O INSS foi citado (fl. 30) e ofereceu contestação (fls. 34/39), alegando, em síntese, que, no caso dos presentes autos, o que importa é saber se o momento do óbito existia ou não dependência, de modo que deveria, então, a requerente fazer prova de sua dependência para com seu filho, uma vez que esta não se presume. Questionou o réu que óbito ocorreu em 1999 e que, somente em 2009, a autora ingressou com o requerimento administrativo. Disse que, após consultas aos sistemas previdenciários, observou-se que, na data do óbito, 09/07/1999, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado da previdência social, tendo em vista que o falecido foi vinculado ao Regime Geral da Previdência Social até 27/01/1995. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como, seja deferido o benefício a partir da data da citação. Juntou documentos (fls. 40). Foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 45). Vieram os autos à conclusão, sendo deferida a antecipação da tutela pelo Magistrado Joaquim Eurípedes Alves Pinto, por estarem presentes a verossimilhança das alegações, diante da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o periculum in mora, devido a autora, aparentemente, estar impossibilitada ao trabalho por motivo de doença, conforme constatou o Magistrado em audiência. Cumprida pelo INSS a decisão de antecipação da tutela (fls. 57/60) e, intimando-se as partes da juntada de carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, nada mais foi requerido. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Já o art. 16, da mesma Lei, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, os pais. Além disso, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, para ter direito ao benefício de pensão por morte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho segurado deve ser comprovada. Dessa forma, são requisitos para a pensão por morte, tendo como beneficiária a mãe, a qualidade de segurado do filho, o evento morte e a dependência econômica da requerente. Os documentos pessoais da autora provam que é mãe do segurado Fernando Roberto da Silva. Da mesma forma, a certidão de f. 16 prova o óbito do segurado, evento esse que ocorreu no dia 09 de julho de 1999. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, apesar de o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da Previdência acusar vínculo apenas até 27/01/1995, é certo que tal situação não impede que se venha a provar que o falecido vinha exercendo outras atividades na condição de empregado, sendo certo que a presunção de veracidade dos dados do CNIS (ou mesmo de sua ausência) é relativa. Nesse sentido, caso comprovado o exercício de atividade remunerada nos termos em que o art. 11 da Lei n. 8.213/91 caracteriza a existência de vínculo obrigatório com a Previdência, desnecessária é qualquer filiação formal, a qual já decorre do simples exercício de tal atividade. Por sua vez, a ausência de recolhimento de contribuições por parte da empresa, inclusive por eventual falta de fiscalização por parte do Estado, não pode prejudicar o empregado, sendo presumida nos casos de vínculo empregatício. Nesse sentido, a lição de José Antonio Savaris: [...] comprovado o exercício de atividade abrangida pelo RGPS na condição de empregado, basta ao interessado comprovar sua ocorrência (em regra mediante o início de prova material confortado por provas testemunhais - Lei 8.213/91, art. 55, 3º) para que tenha reconhecido seu vínculo junto ao RGPS. A filiação decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Por outro lado, nenhum valor é de ser exigido dos dependentes. Era dever da empresa descontar, da

remuneração do trabalhador que lhe prestou serviço, a parcela destinada à Previdência Social, bem como promover o recolhimento no prazo legal (Lei 8.212/91, art. 30, I, a e b). Afinal, presume-se sempre feito o desconto da contribuição previdenciária oportuna e regularmente, nos termos do art. 33, 5º, da Lei 8.212/91. Uma vez comprovado o exercício da atividade remunerada na condição de empregado no período posterior à cessação das contribuições, impõe-se o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado ao tempo do óbito, sendo devida a pensão por morte. (Direito Processual Previdenciário. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 448) No caso dos autos, a existência de vínculo empregatício à data do óbito encontra-se comprovada, tanto por início de prova material, quanto pela prova testemunhal colhida. Com efeito, à fl. 23 consta autorização de abastecimento de gasolina, em favor do falecido, outorgada pela empresa na qual este estaria trabalhando à data do óbito. As datas dessas autorizações, aliás, são bem próximas ao óbito (05 e 07 de julho de 1999, ao passo em que o falecimento deu-se no dia 09 desse mesmo mês). Além disso, à fl. 24 consta, datada de 11/05/1999, ficha cadastral do de cujus em plano de saúde vinculado a essa mesma empresa, constando dados como seu cargo na mesma (motoboy) e data de admissão (11/05/1999). Por fim, esses elementos materiais foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, tendo ambas afirmado que o filho da autora exercia a profissão de motoboy (fls. 79/80). Resta analisar, assim, a dependência econômica da autora em relação ao filho Fernando. Para tanto, o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 22, 3º, traz um rol de documentos que, na esfera administrativa, devem ser apresentados em um mínimo de três, para formação do convencimento do administrador. Esse rol, contudo, apesar de consistir em reforço na busca das provas, não limita a convicção do juízo nos termos do art. 130 do CPC, sendo possível, até mesmo, que seja comprovada a dependência econômica, em juízo, apenas por prova testemunhal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008) No caso dos autos, vejo que a autora junta, nos autos, documentos que comprovam haver a circunstância indicada no art. 22, 3º, XIII, do referido Decreto (apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária), conforme fls. 29/30 (recibos de indenização do seguro de vida, instituído em favor da autora). Além disso, os depoimentos testemunhais indicam a existência das circunstâncias dos incisos VII e VIII do mesmo dispositivo legal (prova de mesmo domicílio e prova de encargos domésticos evidentes). Com efeito, a autora informa em seu depoimento pessoal que, na ocasião da morte de seu filho Fernando, que Fernando e Emerson pagavam as contas de aluguel, água e luz. Com o falecimento de Fernando passei por muitas dificuldades, que permanecem até os dias atuais (...) vivo sustentada por meu filho Maurício que é alcoólatra e nem sem trabalha. Os termos do depoimento da autora, por sua vez, são confirmados pela testemunha Adilson da Silva (fl. 79), ao dizer que o segurado exercia a profissão de motoboy e auxiliava no sustento da casa, o que foi corroborado também pela testemunha Jorge (fl. 80). Ambos confirmaram, ainda, que a autora residia com o filho à época e que este não possuía namorada nem filhos. Essas circunstâncias, portanto, são suficientes a indicar que a autora dependia da ajuda do filho para manter a sua subsistência, sendo que o fato de tal dependência, pelos elementos dos autos, aparentemente não ser de forma exclusiva não consiste em óbice para a configuração da dependência econômica, nos termos da Súmula n. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão, inclusive com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (fl. 57), bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de novembro de 2011.. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001238-10.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora ainda não foi ouvida no presente feito, designo, para tanto, o dia 28 de fevereiro de 2012, às

15h15min, para a realização do ato, que deverá ser efetuado na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora. Publique-se. Cumpra-se.

0000413-32.2011.403.6006 - CRISTINA RAMIRES ANTUNES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: CRISTINA RAMIRES ANTUNES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2009), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Determinou-se a intimação da autora para trazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas sob pena de cancelamento na distribuição do feito (fl. 37). A parte autora juntou declaração (fls. 38-39). Deferido o pedido de assistência judiciária, determinou-se a citação do INSS e a expedição de carta precatória para realização de audiência de instrução. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 40). Juntado rol de testemunhas (fl. 41), designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento neste Juízo (fl. 44). Redesignada a audiência (fl. 51). Citado (fl. 52), o INSS ofertou contestação (fls. 53-63) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para percepção do benefício. No caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 168 (cento e sessenta e oito) meses anteriores ao pedido, ou seja, até o requerimento administrativo (2009), inclusive com início de prova material atinente ao referido período, mas não o fez, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 64-71). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (72-76). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (26/10/2009) e o pagamento de R\$ 11.000,00 relativos às diferenças havidas entre a DIB e a DIP. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, o autor, desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIB e a DIP de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00. Os pagamentos serão feitos mediante RPVs (fl. 77). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A previsão legal de homologação de acordos não vincula o juiz, mesmo porque homologar significa dizer que o acordo está em consonância com a lei. Assim, não está o juiz obrigado a homologar todo e qualquer acordo realizado pelas partes, ainda mais quando este verse sobre direitos indisponíveis, como ocorre no presente caso. Por essa razão é que determinei a conclusão do feito, para melhor análise dos autos, haja vista que, no momento da audiência de conciliação, já pude constatar que, pelo depoimento da parte autora, ela não exerceu a atividade rural durante o tempo mínimo exigido anteriormente ao requerimento administrativo. Da mesma forma, não comprovou os requisitos previstos nos artigos 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se

completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto, verifico que são frágeis e insuficientes os indícios prova material da atividade rural trazidos aos autos pela requerente, principalmente no que diz respeito ao período anterior a 2009, quando completou a idade. Na verdade, não há início de prova material relativamente a esse período. Como início de prova material, a autora juntou aos autos ficha de inscrição em nome de seu marido, Assis Antunes, no Sindicato Rural de Tacuru/MS (fl. 08) e históricos escolares dos filhos da autora, nos anos de 1981 a 1987, em que aponta como endereço a Fazenda Nevada (fls. 09-117) e contratos particulares de arrendamento de terras em nome do marido da autora no município de Tacuru/MS (fls. 18-22) e, ainda, algumas notas de compra de produtos. Esses documentos constituem frágil início de prova material, de sorte que, para a comprovação da atividade rural, a prova oral deve ser robusta. Pelo depoimento da autora, conclui-se que faz mais de vinte e seis anos que ela se mudou da localidade chamada Botelha, pois quando se mudou desse lugar, sua filha caçula ainda não tinha nascido e, hoje, tem vinte e seis anos de idade. Da mesma forma, conclui-se que faz aproximadamente vinte e cinco anos que ela morou na Fazenda La Pacho, pois, conforme afirma, quando morou nessa Fazenda sua filha ainda não tinha completado um ano de idade. Disse a autora que, depois que se mudou para a zona urbana da Cidade de Tacuru/MS, passou a fazer arrendamentos para plantar mandioca. Disse que plantou nas terras de Salvador e Alírio. Ocorre que a testemunha Arino Lacerda de Assunção (fl. 74) disse que quando a autora fez plantações nas terras de Salvador ela ainda morava no Botelha. Isso revela que faz mais de vinte e seis anos que ela arrendou as terras de Salvador. Aliás, souo realmente meio estranha a afirmação da autora no sentido de que pegava carona em uma condução que transporta estudantes para ir trabalhar no Botelha, nas terras do Salvador. Porém, a testemunha esclareceu que, quando trabalhava nas terras do Salvador, a autora ia a pé, pois morava perto, ou seja, no distrito chamado Botelha. Quanto ao alegado arrendamento nas terras de Alírio, nenhuma testemunha confirmou essa afirmação. Disse a autora que, antes de fazer esses arrendamentos, não trabalhou como diarista em atividades rurais. Depois que fez os arrendamentos, só exerceu atividades rurais depois que parou de receber o auxílio-doença. Dessa forma, considerando que a autora deixou de receber auxílio-doença em 2005, conclui-se que, mesmo sendo verdade que trabalhou como diarista para as duas pessoas apontadas no seu depoimento, nos últimos vinte e cinco anos, só exerceu atividades rurais após 2005 e, ainda, somente por nove meses. Sendo assim, mesmo tendo a autora trabalhado para o Claudiney, para o Cláudio, para o Ramão e para outros, depois do ano de 2005, não implementou o requisito referente ao exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que, conforme já afirmado, nos últimos vinte e cinco anos, só veio a exercer atividades rurais depois do ano de 2005. Isso é o que se deduz da conjugação do seu depoimento pessoal com os depoimentos das testemunhas. Assim, não faz jus ao benefício, pois não comprovou o exercício da atividade rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de novembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000748-51.2011.403.6006 - EMILIA VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Emília Vieira propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, sob alegação de que seu filho é segurado, está preso e era ele quem a mantinha. Na contestação apresentada, alegou o INSS que a autora não tem direito ao benefício, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao filho, já que recebe os benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. Na audiência de conciliação realizada neste Juízo no dia 20.10.2011, o réu propôs acordo para o término da questão, consistente na concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora, a partir do requerimento administrativo (14/09/2007), com cessação em 15/01/2008, bem como o pagamento de R\$ 1.150,00 relativos aos atrasados. Concedido o prazo de cinco dias para a autora manifestar-se sobre a proposta de acordo, esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoante dispõe a Lei 8.213/91, são requisitos para o auxílio-reclusão a qualidade de segurado do preso, a relação de dependência e, no caso de o requerente ser genitor do segurado, a comprovação da dependência econômica. No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, bem como a qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do segurado. Entendo, da mesma forma, que a dependência econômica era evidente, no momento da primeira prisão do segurado. A prisão ocorreu em 11.07.2007, sendo que o segurado ficou dois anos e um mês preso. Ficou um ano em liberdade e foi preso novamente, em 06.08.2010. Conforme depoimentos colhidos em audiência, por ocasião da primeira prisão, moravam sete pessoas na casa da autora, que era separada e não recebia alimentos. Todas essas pessoas viviam da renda auferida pelo segurado Sérgio e seu irmão Leonildo e da aposentadoria do seu pai. Dentre essas sete pessoas, havia um idoso, pai da autora, bem como uma menor, que era sua neta. Segundo afirmaram as testemunhas, a autora não trabalhava, porque o único serviço que fazia era recolher materiais recicláveis do lixão, mas o lixão já havia sido fechado. Dessa forma, a renda do segurado Sérgio era essencial para a manutenção da casa. Por essa razão, restou comprovado o requisito da dependência

econômica e a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. É certo que, no momento, a autora recebe dois benefícios previdenciários. Todavia, pelos depoimentos prestados nos autos, entendo que tais benefícios foram concedidos indevidamente. O de aposentadoria por idade, porque a autora não era trabalhadora rural, conforme afirmaram as testemunhas. O de pensão por morte, porque a autora estava separada do esposo há quatro ou cinco anos, quando este faleceu, e não recebia alimentos. Isso revela que, nas competências em que recebeu um ou dois desses benefícios, não dependia do auxílio-reclusão para sua sobrevivência. Dessa forma, entendo que o valor devido a título de auxílio-reclusão deverá ser compensado com um benefício de valor mínimo recebido concomitantemente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser pagas com juros e correção monetária, nos termos do Art. 1-F Da Lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Os valores devidos a título do benefício de auxílio-reclusão deverão ser compensados com outro benefício, até o mesmo valor, recebido concomitantemente. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS, encaminhando cópia dos documentos pessoais da autora, bem como cópias dos depoimentos colhidos em audiência, para que proceda à análise da regularidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, bem como de pensão por morte, uma vez que os depoimentos indicam que a autora não satisfaz os requisitos para a fruição de tais benefícios. Considerando, ainda, que o fato revela indícios de crimes contra a o INSS, que podem ser falsidade ideológica, falso testemunho, corrupção ou outro tipo penal, requisito a abertura de inquérito policial para apuração de tais fatos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando a abertura de inquérito policial, bem como encaminhando cópias dos depoimentos e dos documentos pessoais da autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000754-58.2011.403.6006 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (17/02/2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 45). Citado (fl. 50), o INSS ofertou contestação (fls. 51-59) alegando, em síntese, que o autor não comprovou os requisitos legais. O deslinde da demanda depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento administrativo. Contudo, o requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável da prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Requereu a improcedência total da ação e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação e os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos (fls. 61-62). Realizou-se audiência em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 63-66). Ausente o Procurador do INSS. Homologada a desistência de uma testemunha do Juízo, designou-se audiência de tentativa de conciliação. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (17/02/2011) e o pagamento de R\$ 3.500,00 relativos às diferenças havidas entre a DIB e a DIP. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, o autor, desde já, concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIB e a DIP de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00. os pagamentos serão feitos mediante RPVs (fl. 67). Nesses termos, vieram os autos à conclusão para análise da proposta de acordo. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** A previsão legal de homologação de acordos não vincula o juiz, mesmo porque homologar significa dizer que o acordo está em consonância com a lei. Assim, não está o juiz obrigado a homologar todo e qualquer acordo realizado pelas partes, ainda mais quando este verse sobre direitos indisponíveis, como ocorre no presente caso. Por essa razão é que determinei a conclusão do feito, para melhor análise dos autos, haja vista que, no momento da audiência de conciliação, já pude constatar que, pelo depoimento da parte autora, ela não exerceu a atividade rural durante o tempo mínimo exigido anteriormente ao requerimento administrativo. Da mesma forma, não comprovou os requisitos previstos nos artigos 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91. Por essa razão, deixo de homologar o acordo e passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da

alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto, verifico que são frágeis os indícios prova material da atividade rural trazidos aos autos pelo requerente, no que diz respeito ao período posterior a 1990. Na verdade, não há início de prova material relativamente a esse período. Outrossim, a prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor não lograram comprovar o labor rural exercido por ele, durante o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (2011). De acordo com seu depoimento pessoal (fl.64), o autor, após o ano de 1990, exerceu atividades rurais apenas por sete ou oito anos. Mesmo que tal afirmação seja verdadeira, ele não exerceu atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Como o autor nasceu no ano de 1950, completou 60 anos de idade no ano de 2010. Assim, teria que comprovar quinze anos de atividade rural após o ano de 1995. Mas, como disse, essa afirmação não me pareceu verdadeira. Em primeiro lugar, cabe consignar que, embora não tenha ficado consignado no termo de depoimento, no momento em que tomei o depoimento do autor, senti insegurança quando ele afirmou que trabalhou nas Fazendas Novo Rumo, Marajó e Gávea após o ano de 1990. Num primeiro momento, o autor chegou a responder que só tinha trabalhado até 1990. Depois que indaguei o que tinha feito após essa data, após ficar algum tempo sem nada dizer, começou a citar os nomes dessas três fazendas, como se estivesse temendo alguma coisa. Demais disso, o autor não tem aparência de trabalhador rural. Veste-se bem e anda com uma chave de veículo pendurada no passador de sua calça. Soma-se a isso que a testemunha Antônio Martins do Nascimento Júnior (fl. 66), mesmo tendo afirmado que trabalhou com o autor nas Fazendas Santa Lúcia e Marajó, contrariou o depoimento do autor, haja vista que, segundo este, não foi com o proprietário da Fazenda Marajó que trabalhou no Estado de São Paulo, mas sim, com o proprietário da Fazenda Santa Lúcia. Assim, não é crível que o depoente tenha obtido tal informação quando trabalhou na Fazenda Marajó. E, além disso, se é verdade que trabalhou em companhia do autor na Fazenda Marajó, isso ocorreu há mais de dez anos, tendo em vista que faz dez anos que essa testemunha não trabalha mais como bóia-fria, pois está em seu sítio no Assentamento Juncal. A testemunha Lourenço Martins (fl. 65), também afirmou que só viu o autor exercer atividade rural na Fazenda Santa Lúcia. Nas demais, via ele indo e vindo. Considerando que o autor afirmou que trabalhou na Fazenda Santa Lúcia até o ano de 1990, bem como que essa testemunha não o viu exercer atividade rural em outra Fazenda, mas apenas o via indo e vindo, entendo que o seu testemunho não foi convincente no sentido de que o autor exerceu atividade rural após o ano de 1990. Dessa forma, não havendo nos autos qualquer início de prova material de atividade rural do autor referente a período posterior a 1990, bem como considerando a sua afirmação, mesmo insegura, no sentido de que exerceu atividades rurais, após 1990, apenas por sete ou oito anos e, considerando, ainda, a inexistência de início de prova material nesse sentido, entendo que o autor não comprovou o exercício de atividade rural necessário para a aposentadoria por idade. Por essas razões, entendo que o autor não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural no tempo imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou ao implemento da idade mínima para tanto. Sendo assim, não faz jus à aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000767-57.2011.403.6006 - MARIA SOCORRO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA SOCORRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão, em decorrência da morte de seu filho ANACLÉCIO BARRETO DA SILVA. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS, para

comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 17). O INSS foi citado (fl. 21) e ofereceu contestação (fls. 22-24), alegando, em síntese, que, no caso dos autos, a autora precisa demonstrar com maior clareza a filiação do de cujus, uma vez que não há um único documento pessoal dele e a certidão de óbito cinge-se em minutar, no campo da filiação, o nome da autora e não ficou evidenciada, ainda, a dependência econômica dela em relação ao filho falecido. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como, seja deferido o benefício a partir da data da citação. Juntou documentos (fl. 25). Foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas (fls. 29-31). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Já, o art. 16 da mesma Lei dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, os pais. Nos termos do parágrafo 4º do Art. 16 da lei, 8.213/91, para ter direito ao benefício de pensão por morte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho segurado deve ser comprovada. Dessa forma, são requisitos para a pensão por morte, tendo como beneficiária a mãe, a qualidade de segurado do filho, o evento morte e a dependência econômica da requerente. Os documentos pessoais da autora provam que ela é mãe do segurado Anaclecio Barreto da Silva. Da mesma forma, a certidão de folha 09 prova o óbito do segurado, evento que ocorreu em 27/08/2010. Não há controvérsia, ainda, quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista os documentos anexados e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntado pelo próprio INSS, que não questiona tal condição. Resta analisar a dependência econômica da autora em relação ao filho Fernando. É certo que a autora não juntou qualquer documento aos autos para comprovar a dependência econômica com relação ao seu filho. Todavia, não há exigência legal no sentido de que a comprovação da dependência econômica seja feita por meio de prova documental ou, pelo menos, com início de prova material. E as provas testemunhas formaram meu convencimento no sentido de que a autora era economicamente dependente do seu filho. Em seu depoimento pessoal, ela relata que (fl. 28): É separada de fato desde 2000/2001. Depois de separada, a depoente trabalhava como bóia-fria em atividades rurais. Todavia parou de trabalhar há uns seis ou sete anos por problemas de saúde. Anaclecio era o filho caçula. Todos os demais filhos se casaram. A última que se casou foi Roseana da Silva. Isso foi há uns dez anos. Quando se separou de seu esposo, Anaclecio tinha nove ou dez anos de idade. No início, a autora ainda trabalhava e Anaclecio já trabalhava vendendo picolés e fazendo outros serviços. Com dezessete anos de idade, ele entrou na usina e começou a trabalhar cortando cana. Trabalhou dois anos e nove meses na usina. A depoente nunca recebeu alimentos do seu esposo. Seus outros filhos nunca a ajudaram financeiramente. Depois que parou de trabalhar, a depoente passou a sobreviver apenas com o salário de seu filho Anaclecio. A testemunha Conceição Aparecida de Souza (fl. 29) disse conhecer a autora há quinze ou dezesseis anos, quando ela já estava separada. Ultimamente, a autora estava morando apenas com o filho Anaclecio, pois a última filha casou há quatro anos. Desde que conheceu a autora até a presente data, ela nunca exerceu atividade remunerada, apenas cuidava da casa e dos filhos. Conhece o ex-marido da autora e sabe que ele não paga alimentos para ela. Maria Lúcia da Rocha (fl. 30) também disse conhecer a autora há dezesseis anos e confirmou que ela morava somente com o filho Anaclecio, pois as outras filhas já estavam casadas. Anaclecio trabalhava cortando cana e antes disso trabalhava na roça. Por fim, Solange Castilho (fl. 31) conheceu a autora quando ela morava com os filhos Anaclecio e Roseana. Mas, esta se casou há uns quatro anos e saiu da casa da autora, que ficou morando apenas com Anaclecio. Portanto, pelo que se vê da prova testemunhal, a autora realmente dependia economicamente de seu filho falecido, Anaclecio Barreto da Silva, pois morava somente com ele e este era o único que exercia atividade remunerada, não havendo outra renda para o sustento da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o réu a conceder à autora, MARIA SOCORRO DA SILVA, a partir da data da citação (18/08/2010 - fl. 21), o benefício de pensão em decorrência da morte de ANACLECIO BARRETO DA SILVA. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague o benefício à autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a idade da autora. A DIP é 01/11/2011. Cumpra-se, servindo a presente sentença como mandado. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em 2004 e ter ingressado com a presente ação apenas neste ano de 2011 indica que o requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diante do teor da petição

de fls. 37-38, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, para realização do depoimento pessoal do requerente. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 10 ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Intime-se pessoalmente o autor, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Por fim, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0001420-59.2011.403.6006 - ODETE MARIA VIVIAN(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001265-56.2011.403.6006 - PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES(PR029538 - MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS) X JULIANO MARQUADART CORLETA X JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
Ante a certidão acostada à folha 21, cancelo a audiência anteriormente designada (dia 25/11/2011) e a redesigno para o dia 16 DE DEZEMBRO 2011, às 15h30min, na sede deste Juízo. Nessa medida, intime-se a testemunha de acusação, JULIANO MARQUADART CORLETA, agente de Polícia Federal, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta designação. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.928/2011-SC. Instrua o referido expediente com cópia da folha 21. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000857-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X IRMAOS LOMBARDI LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que o exequente, às fls. 168/169, requereu a substituição da penhora de bem móvel, efetivada à fl. 32, por dinheiro, mediante penhora on-line via sistema Bacenjud. O bloqueio de ativos financeiros foi deferido à fl. 172 e levado a efeito à fl. 176, tendo o despacho de fl. 178, que converteu o bloqueio em penhora, determinado a intimação do representante legal da executada para oferecimento de embargos. Ocorre, porém, que quando da lavratura do termo de penhora, de fl. 32, relativamente ao bem oferecido à fl. 31, o depositário/executado foi devidamente intimado do prazo de 30 dias para interposição de embargos. Diante do exposto, considerando que a penhora de ativos financeiros se deu apenas em substituição à penhora de bem móvel realizada anteriormente, não há que se falar em intimação do executado do prazo para embargos, razão pela qual indefiro o pleito da petição de fl. 196. Persiste, no entanto, a necessidade de levantamento da penhora de fl. 32, que deverá ser procedida mediante carta de intimação do depositário/representante legal da executada, Sr. Armando Lombardi, a ser remetida para os endereços constantes dos autos. Após, intime-se o exequente para que requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Com a manifestação, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001434-43.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AGNALDO RAMIRO GOMES X ROMULO MORESCA X ALAN CESER MIRANDA X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Recebo a denúncia ofertada às fls. 3-30, pelo Ministério Público Federal, em desfavor de JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, OSMAR STEINLE, AGNALDO RAMIRO GOMES, ROMULO MORESCA, ALAN CESER MIRANDA, ROGÉRIA DIAS MOREIRA, ANDERSON CARLOS MIRANDA E ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. CITEM-SE os réus JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, OSMAR STEINLE, ROGÉRIA DIAS MOREIRA (via carta precatória), ANDERSON CARLOS MIRANDA E ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, para que apresentem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Postergo a citação dos outros denunciados - ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ROMULO MORESCA, quando do efetivo cumprimento dos mandados de prisão contra eles expedidos nos autos distribuídos neste Juízo sob o nº 0000933-89.2011.4.03.6006. Observo, outrossim, que, dentre os denunciados, apenas AGNALDO RAMIRO GOMES e ALAN CESER MIRANDA não estão presos ou em local incerto. Dessa forma, desmembrem-se os presentes autos em relação a estes réus, procedendo às suas CITAÇÕES nos autos gerados do desmembramento. Ademais, defiro o requerido nos

itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de folhas 31-vº/32. Oficie-se, no que couber. Cumpra-se. No que tange ao pedido de item 7, extraíam-se cópias dos presentes autos, encaminhando-as à autoridade policial. Quanto ao pedido constante no item 10, esclareça o Parquet as folhas em que constam os documentos que requer sejam desentranhados dos autos nº 0001224-89.2011.4.03.6006. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual e desmembramento. Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS RÉUS, infraqualificados. JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, vulgo PORTELA, CPF 012.727.321-26, RG 15571963 - SSP/MT, nascido em 21/5/1986, filho de DIRCEU MAYER PORTELA e de MARIA LADI CORRADORE PORTELA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. ANTÔNIO BESERRA DA COSTA, vulgo TITONHO ou CITONHO, CPF 164.035.171-04, RG 066.059 - SSP/MS, nascido em 29/2/1960, filho de JOÃO VITALINO BESERRA e de MAROLITA BESERRA DA COSTA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. OSMAR STEINLE, vulgo NENE, CPF 277.297.459-68, RG 165.299-7 - SSP/PR, nascido em 16/6/1954, filho de ALICIO STEINLE e de TEREZINHA ALIBAO STEINLE, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. ANDERSON CARLOS MIRANDA, vulgo NEGÃO, CPF 987.630.081-49, nascido em 16/12/1983, filho de JOÃO MIRANDA e de DEVANI ALVES MIRANDA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA, vulgo PANDA, CPF 960.342.621-00, RG 1311713 - SSP/MS, nascido em 22/1/1981, filho de NELSON RODRIGUES DE LIMA e de NEUSA ELISEU DE LIMA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001435-28.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS X FABIO COSTA X ISMAEL DAROLT

Recebo a denúncia ofertada às fls. 3-19, pelo Ministério Público Federal em desfavor de GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, FÁBIO COSTA e ISMAEL DAROLT, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. CITEM-SE os réus GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA, para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo, outrossim, que, dentre os denunciados, apenas ISMAEL DAROLT não está preso. Dessa forma, desmembrem-se os presentes autos em relação a este réu, procedendo à sua CITAÇÃO nos autos gerados do desmembramento. Ademais, defiro o requerido nos itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de folhas 20-vº/21. Oficie-se, no que couber. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, bem como para o devido desmembramento. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS RÉUS, infraqualificados. FÁBIO COSTA, vulgo PINGO ou JAPONÊS, CPF 799.415.401-87, RG 875.717 SSP/MS, nascido em 22/11/1977, filho de Ilda Costa, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo GIL, MAZINHO, MAIS ou BAIANO, CPF 391.124.971-34, RG 363.538 SSP/MS, nascido em 28/07/1964, filho de JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS e JOVECINA MOREIRA DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001436-13.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLAUICIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA
Recebo a denúncia ofertada às fls. 3-22, pelo Ministério Público Federal, em desfavor de DANIEL PEREIRA BEZERRA, DIONIZIO FAVARIN, CLAUICIR ANTONIO RECK, MARCOS GAVILAN FAVARIN e ROBSON ANTONIO SITTA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. CITEM-SE os réus DANIEL PEREIRA BEZERRA (via carta precatória), DIONIZIO FAVARIN (via carta precatória), CLAUICIR ANTONIO RECK e MARCOS GAVILAN FAVARIN, para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Postergo a citação do outro denunciado - ROBSON ANTONIO SITTA, quando do efetivo cumprimento do mandado de prisão contra ele expedido nos autos distribuídos neste Juízo sob o nº 0000933-89.2011.4.03.6006. Ademais, defiro o requerido nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 de folhas 23/24. Oficie-se, no que couber. Cumpra-se. Quanto ao pedido constante no item 8, esclareça o Parquet as folhas em que constam os documentos que requer sejam desentranhados dos autos nº 0001224-89.2011.4.03.6006. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS RÉUS, infraqualificados. CLAUICIR ANTONIO RECK, vulgo CATARINA ou CATARINO, CPF 589.961.179-00, RG nº 2162402 - SSP/SC, nascido em 22/7/1966, filho de GENUINO FORTUNATO RECK e de THEREZINHA RECK, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, CPF 923.345.981-00, nascido em 1/2/1980, filho de MILTON FAVARIN e de OLGA GAVILAN FAVARIN, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001437-95.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ARLINDO MONTANIA X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA

Recebo a denúncia ofertada às fls. 3-17, pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARLINDO MONTANIA, DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. CITE-SE o réu DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Postergo a citação dos outros denunciados para quando do efetivo cumprimento dos mandados de prisão contra eles expedidos nos autos distribuídos neste Juízo sob o nº 0000933-89.2011.4.03.6006. Ademais, defiro o requerido nos itens 4, 5, 6, e 7 de folha 18. Oficie-se, no que couber. Quanto ao pedido constante no item 8, esclareça o Parquet as folhas em que constam os documentos que requer sejam desentranhados dos autos nº 0001224-89.2011.4.03.6006 em relação aos denunciados. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU, infraqualificado. DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, CPF 001.304.451-69, nascido em 13/4/1982, filho de DANIEL GONÇALVES MOREIRA e de MARIA DOS ANJOS LOPES MOREIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001438-80.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADILSON DE SOUSA X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Recebo a denúncia ofertada às fls. 3-18, pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA e ADILSON DE SOUSA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. CITE-SE o réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Postergo a citação dos outros denunciados para quando do efetivo cumprimento dos mandados de prisão contra eles expedidos nos autos distribuídos neste Juízo sob o nº 0000933-89.2011.4.03.6006. Ademais, defiro o requerido nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 de folha 20. Oficie-se, no que couber. Quanto ao pedido constante no item 9, esclareça o Parquet as folhas em que constam os documentos que requer sejam desentranhados dos autos nº 0001224-89.2011.4.03.6006. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO RÉU, infraqualificado. VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, vulgo AMARELO, CPF 446.031.691-91, nascido em 1/3/1971, filho de SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA e de VALDEVINA FELTRIN DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000924-30.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista o não recebimento do ofício nº 1.752/2011 no Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Campo Grande), embora devidamente enviado, conforme se vê à f. 135-vº, cancelo a audiência outrora designada para 4 de novembro de 2011, às 16h30min, por meio de videoconferência. Nessa medida, oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande, para que proceda à oitiva da testemunha de acusação, HAMILTON CARLOS ANTUNES, pelo sistema convencional, com a urgência que o caso requer, haja vista tratar-se de RÉU PRESO. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.883/2011-SC. Sem prejuízo, oficie-se também ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Presídio de Segurança Máxima desta cidade, informando do cancelamento da audiência designada, bem como, por conseguinte, da desnecessidade de escolta do réu, ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA, a este Juízo. Cópias do presente servirão como os ofícios de nº 1.884/2011-SC (ao Comando da PM) e de nº 1.885/2011-SC (ao Presídio). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Cópia do presente servirá como mandado de intimação ao acusado, ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA, brasileiro, solteiro, filho de João Luiz Bevilaqua e Leonice Bevilaqua, nascido em 20/12/1987, natural de Laranjeiras do Sul/PR, documento de identidade nº 84877689, SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 044.012.139-63, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000667-7) - BELA ANISIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELA ANISIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000811-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000811-0) - SILVIA COELHO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA COELHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 90/92 requer a habilitação de Ademilson Coelho Rocha, Antonio Rocha de Aragão, Ailton Coelho

Rocha, Armando Coelho Rocha e Adão Coelho Rocha, filhos da autora SILVIA COELHO ROCHA, falecida em 15/02/2011, conforme informado na certidão de óbito, de fl. 93. Porém, antes de apreciar o pedido de habilitação, faz-se necessário intimar a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a filiação indicada nos documentos de identidade de fls. 100 e 106, nos quais constam como genitoras dos requerentes, respectivamente, Silvia Coelho de Aragão e Joana Rocha de Jesus. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.